



|                                                         |            |
|---------------------------------------------------------|------------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b>                     | <b>1</b>   |
| STP - Pautas                                            | 1          |
| CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA                             | 1          |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO                      | 3          |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES            | 4          |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA                          | 6          |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL                | 6          |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES                   | 8          |
| AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA                | 9          |
| AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO                         | 9          |
| AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA                           | 9          |
| STP - Atas                                              | 9          |
| STP - Acórdãos                                          | 9          |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b>                          | <b>78</b>  |
| 1ªSECAM - Pautas                                        | 78         |
| 1ªSECAM - Atas                                          | 78         |
| 1ªSECAM - Acórdãos                                      | 78         |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b>                          | <b>78</b>  |
| 2ªSECAM - Pautas                                        | 78         |
| 2ªSECAM - Atas                                          | 78         |
| 2ªSECAM - Acórdãos                                      | 79         |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b>                                | <b>127</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA                             | 127        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO                      | 131        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES            | 131        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA                          | 132        |
| Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL                | 133        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO                      | 135        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES                   | 135        |
| Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA                | 135        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO                         | 135        |
| Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA                           | 136        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO                           | 136        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b>                               | <b>136</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 136        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b>                               | <b>136</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>                     | <b>136</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b>                            | <b>136</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b>                                    | <b>136</b> |
| Resenhas de Distribuição                                | 136        |
| Editais                                                 | 137        |
| Despachos                                               | 137        |
| Informações                                             | 139        |
| Atos de Alerta Municipais                               | 139        |
| Relatório de Gestão Fiscal                              | 139        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b>              | <b>139</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b>                                  | <b>139</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b>                          | <b>140</b> |
| GP - Despachos                                          | 140        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão                          | 142        |
| GP - Portarias                                          | 142        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b>                           | <b>142</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b>                      | <b>144</b> |
| Tribunal Pleno                                          | 144        |
| Primeira Câmara                                         | 144        |
| Segunda Câmara                                          | 144        |
| Corregedoria-Geral                                      | 144        |
| Ministério Público de Contas                            | 144        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete                    | 144        |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete                   | 144        |
| Inspetorias de Controle Externo                         | 144        |
| Administrativo                                          | 144        |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12 DE 19 DE JULHO DE 2021 ATÉ 22 DE JULHO DE 2021

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 884870/17 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), EROULTS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, ANA PAULA SABETZKI BOEING), HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO

Processo: 497837/18 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI), SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 687999/13 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Interessado: INÁCIO POVAZ FILHO (Procurador(es): emanoelli povaz), JEVERSON GOMES DA SILVA, JUCELI RUTHS (Procurador(es): emanoelli povaz), NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES, PATRICIA KREMER (Procurador(es): emanoelli povaz), THIAGO PEREIRA RODRIGUES

Processo: 305907/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 22979/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 80740/21

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CESAR LUIZ DE BONA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, RENATO CANTON CHERNHAK

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 270345/11

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

Interessado: ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, JACKSON GERMANO STEUDEL - ME, PEDRO WOSGRAU FILHO, PSICOBASE CLINICA MEDICA LTDA (Procurador(es): JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ), WINSTON ANTONIO BASTOS (Procurador(es): JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ)

Processo: 242925/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 101775/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/07/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA, MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR - EIRELI (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 55052/21 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275773/20

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK

Processo: 288255/19 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 269820/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo: 276494/20 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ALFONSO SCHMITT, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, Edson Antonio Lenzi Filho, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, ANDRE BEHER LORANDI, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

Processo: 277245/20 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277300/20 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 766483/19 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSÉ LAGANA (Procurador(es): JÔNATAS PIRKIEL), JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ELANI MARUCI MOTA)

**DENÚNCIA**

Processo: 802010/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/07/2021

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
Interessado: ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, RODRIGO DA COSTA TEODORO

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 595002/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), FABIANO BENEDETI FUZZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): JOSE ALVES MACHADO), LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), NEURIDES VALBER BRERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): JOSE ALVES MACHADO), RICARDO DE FREITAS VASCO

Processo: 862652/19 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 779259/19 Adiado para análise de voto divergente desde 05/07/2021  
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A  
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA

(Procurador(es): CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE, ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAUF FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA (Procurador(es): sergio augusto dutra silveira da costa), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPLE, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 380260/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 404313/21  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CEMBRA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PEDRO CAMPANA NEME, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOEL PIRES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA (Procurador(es): ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 171043/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA, TECCASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Processo: 615913/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ CARLOS MARCON (Procurador(es): MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI), MARLY DO ROCIO CORREA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

Processo: 531605/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: CV TYRES EIRELI (Procurador(es): CAMILA PAULA BERGAMO), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, VÂNIA RAQUEL FURMANN MOREIRA

Processo: 98541/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, L'ACQUA LAVANDERIAS LTDA (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 382219/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI (Procurador(es): EVERALDO ALBANO), PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): DÁVIKA KÁLI OLIVEIRA RAMOS)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259259/21

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 276443/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277334/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277431/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 755260/16

Entidade: ART. 33 DA LC/PR 113/05

Interessado: ART. 33 DA LC/PR 113/05

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 622140/17

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 247907/19

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DISNEI LUQUINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 53691/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: NENEU JOSE ARTIGAS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 197229/21

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, WILSON FERNANDES

Processo: 215088/19 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 194718/21 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 390231/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: LUIS CARLOS MORAIS DE LIMA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI, BETANIA COMIN MIOLA), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ZELÍRIO PERON FERRARI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 391793/21

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)

Interessado: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

Processo: 392595/21

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MOYSES BORGES FURTADO NETO, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, GISELIS DARCI KREMER)

#### CONSULTA

Processo: 582862/20

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 91075/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 238529/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), ORION SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

Processo: 312478/21

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): FERNANDO GONZAGA GARRIDO ARRABAL)

Interessado: MOACIR OLIVATTI (Procurador(es): ADRIANA DIAS FIORIN, PAULA RENATA LOPES, FERNANDO GONZAGA GARRIDO ARRABAL), MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): FERNANDO GONZAGA GARRIDO ARRABAL), SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA (Procurador(es): VALTER PAULON JUNIOR, ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 228892/21 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212147/21

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, JOÃO CARLOS ORTEGA

Processo: 244103/21

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR

Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

Processo: 256764/21

Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 256780/21

Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 260273/21

Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, JOAO BIRAL JUNIOR

Processo: 261091/21

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 262276/21

Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA)

Processo: 276869/20 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2021

Entidade: COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR

Processo: 277164/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277261/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277326/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

## CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 272646/21  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 94794/19  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 809789/17 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 477546/20 Adiado por alteração no quórum desde 05/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 143714/21 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 77577/18 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 272337/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: LEILA APARECIDA DA ROCHA, LORIMAR LUIS GAIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 721200/20  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA  
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, DANILO PEREIRA COELHO, DANILO PEREIRA COELHO 04587912530, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARCO ANTONIO PIZZA

Processo: 30734/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: EUGÊNIO IVANKIO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 48153/21  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, ANDRE KOSSAR, DANIELLI LIMA DA SILVEIRA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, THAYANE FACCIN

Processo: 207330/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SILVIA FERNANDA NUNES

Processo: 310831/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: EUROVIA - EMPRESA ASFALTICA LTDA. (Procurador(es): RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MAICON HENRIQUE BURIOLA), IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, LUCAS RENAN ROCHA KIIL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 378932/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI

## CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 400825/18 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 539851/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, IVONE BORSARI DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 322674/20  
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)  
Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

Processo: 628960/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SANDRA LUIZA MACHADO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS)

Processo: 58027/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: FABIANO ALVES MACIEL, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, IGOR SILVEIRA, MAURILIO DA SILVA CASTIONI (Procurador(es): MABEL VIANA DOS SANTOS BRAIÃO), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PATRICIA PINHEIRO DA SILVA, RAONI BUENO TAVARES, RENATO KOEKE TRAMUJAS, TOP CENTER PONTAL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (Procurador(es): PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE)

Processo: 163715/21

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): NERI LUIZ SIMON, JEAN CARLO JACUBOWSKI)

Interessado: ALAN PATRICK DE MOURA ROSCAMP, CLAITON WOLLENSCHLAGER, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, CLEUZA DE SOUZA CHECONI, CLOVIS GONCALVES DE SOUZA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): NERI LUIZ SIMON, JEAN CARLO JACUBOWSKI), ELECCIONE CUNHA, ELICIANE FERREIRA LEAL, ELIZANDRA DINARTE DA SILVA, ELSON HUDZIAK, ERCILIA MARTINS DOS REIS PASSOS, GENIELLI NUNES MACIEL SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVONETE GOMES DA SILVA, IZAEI PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE BARROS PALHANO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LEILA JAQUELINE DIAS FARIA, LUIZ CARLOS PAIM DE ANDRADE, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELO ANTONIO BECCHI, MARIA CLEUSA PEREIRA, MARIA RITA DOS SANTOS MOREIRA, NAIR DA SILVA CONCEICAO, NEIDE JUSTINA RISSARDI, PATRICIA ALCEMANI, PAULO ALBERTO ROEPKE SALLES, ROSALENE PEREIRA DE MATOS, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSILDA MOREIRA, SALETE DA LUZ MARTINS, Selma da Costa Faccin

Processo: 303920/19 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU (Procurador(es): ALI ZRAIK JUNIOR)

Processo: 326432/19 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 737459/19 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 562713/20 Adiado por alteração no quórum desde 05/07/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

Processo: 682751/20 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

Processo: 719388/20 Adiado por alteração no quórum desde 05/07/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 347760/21

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN

FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA (Procurador(es): GABRIEL DAL MORO FERNANDES, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, ISABELLA FELIX DA FONSECA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, BEATRIZ LOTUFO OLIVEIRA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA (Procurador(es): LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, DANIEL MAFFESONI PASSINATO DINIZ, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, LARISSA GRAEBIN DE SOUSA, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO)

Processo: 124400/21 Adiado para análise de voto divergente desde 05/07/2021

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO)

Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO), ROGERIO MIYAGUI UENO (Procurador(es): RAFAEL DOS SANTOS PINTO), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

## CONSULTA

Processo: 700164/19 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 273240/20 Adiado para análise de voto divergente desde 05/07/2021

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER

## HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 776608/20

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 242590/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

## REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 40160/21

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: LUCAS GRUBBA PIGATTO (Procurador(es): RICARDO GONCALVES), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI)

Processo: 269482/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/07/2021

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI

Interessado: ACACIO SECCI, JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 277032/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277199/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277318/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 324480/16 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 354427/16 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 922395/16 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 858612/19  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SAUL GEBRAN MIRANDA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 662041/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A  
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 779330/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, MÁRCIO CLEVER FACCIN (Procurador(es): CLAUDIA PATRICIA MARTINS), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 522924/20  
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE  
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO (Procurador(es): CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA, DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZZINO, LUCIANO FERNANDES CARNOT DAMACENA, PATRICIA SODRE DE OLIVEIRA), LUIZ CLAUDIO COSTA, SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): ANA KARINE SILVA PIMENTA, ANDREA SANO ALENCAR, ULYSSES ECCLISSATO NETO, DANIELLA ANDRE CAVERNI MACHADO, NELSON DA SILVA ALBINO NETO, GILBERTO CASTRO BATISTA, BRUNO LOPES TEIXEIRA, LILIANA CORREA LIMA TAVARES)

Processo: 677588/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, CAMILA PAULA BERGAMO, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 158029/21  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 206627/21  
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA  
Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS

Processo: 256357/21  
Entidade: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), FRANKLIN KELLY MIGUEL

Processo: 258848/21

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 262191/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 276834/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

## AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2021

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

## AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 605016/17 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 05/07/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

## AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 591225/20

Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH)

Interessado: ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J.BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

## STP - Atas

Sem publicações

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 132496/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO / PROCURADOR ANDERSON D AQUILA GONCALVES, BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1433/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Preliminar de correção da autuação. No mérito, pelo não provimento dos recursos, inclusive, com a manutenção da multa imposta à Secretária Municipal de Saúde, pela aquisição de medicamento acima do valor permitido, diante da caracterização de sua responsabilidade e do nexo de causalidade.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao analisar o Processo de Representação 479812/18, exarou a decisão materializada no Acórdão 3952/20-STP (Peça 157), nos seguintes termos:

No tocante à terceira alegação de sobrepreço, em relação ao medicamento Omalizumabe, adquirido acima do preço da tabela CMED, como afirmado pela unidade técnica, tal ponto resta incontroverso, eis que nem mesmo contraditado pelos interessados que compareceram ao feito.

Nesse ponto, embora a unidade técnica e o Ministério Público, em seus derradeiros opinativos, concordem com a existência da impropriedade, eles divergem quanto às suas consequências. Para aquela impor-se-ia a restituição do valores pagos a maior à empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., para este, mostrar-se-ia incabível a sanção, sob o argumento de que a fixação do preço do medicamento não seria imputável à empresa que apenas atendeu a precificação definida pela administração, inexistindo qualquer indicativo que tenha concorrido para a prática de sobrepreço, advinda de falha exclusiva da gestão de Paranavaí.

Discorda-se do órgão ministerial.

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), criada pela Lei n.º 10.742, de 06/10/2003, tem por função precípua a “adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos” (artigo 1º), competindo-lhe de forma específica, entre outras coisas, o estabelecimento de critério para a fixação e ajuste de preços de medicamentos (artigo 6º, inciso II). É esse órgão interministerial o responsável pela definição dos preços aplicáveis aos medicamentos, de observância obrigatória por farmácias e drogarias, laboratórios, distribuidores e importadores, os quais não podem cobrar pelos medicamentos preço acima do permitido pela CMED.

(...)

Em verdade, cabia ao município e a empresa licitante a observância das regras lançadas pela CMED. Ainda que se argua, como o fizeram os interessados CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES e ANDREIA MARTINS DE SOUZA, que se desconhecia a regulamentação da CMED, tal não é possível por parte da empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., já que atua no mercado de medicamento, tendo inclusive afirmado que “é notoriamente conhecido do mercado de medicamentos que os valores contidos na Tabela CMED não acompanham o valor real de mercado” (peça 146, fls. 2). Ou seja, a empresa conhecia a regulamentação da CMED e flagrantemente a descumpriu, optando por vender a um ente público medicamento acima do valor determinado pela entidade reguladora. Ainda que tenha havido equívoco na fase interna de precificação do valor do medicamento, a empresa não poderia se valer disso para auferir lucro indevido.

(...)

Ocorre, todavia, que estão cabalmente demonstradas nos autos falhas na precificação e formação de orçamento desde a fase interna, as quais não podem ser superadas pelo simples argumento de desconhecimento de regras por servidores públicos que deveriam diligenciar e buscar conhecer todo o cenário jurídico aplicável às licitações de medicamentos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação em razão da aquisição de medicamento acima do preço da tabela CMED e da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios;

II. Determinar a restituição, pela empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., dos valores com sobrepreço pagos acima da tabela CMED, quando da aquisição do medicamento Omalizumabe 150mg, em decorrência do Pregão n.º 04/2017 e do Pregão n.º 163/2017, no montante consignado na Instrução n.º 2324/20-CGM (peça 154), devidamente corrigidos;

(...)

V. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à Sra. Andreia Martins de Souza, Secretária Municipal de Saúde e signatária dos editais para aquisição de medicamentos; A Empresa ‘NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA.’ apresentou, então, recurso de revisão (Peças 161 e 171), aduzindo, em síntese, que: participou regularmente do certame no qual o preço máximo foi fixado pelo Município de Paranavaí, apresentando, inclusive, desconto em relação ao preço máximo; a decisão desta Corte negou vigência ao disposto nos arts. 3º, 41 e 45, da Lei 8.666/93 (os quais preveem os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo), bem como ao art. 2º, da Lei 9.784/99 (que prevê o princípio da boa-fé); a Lei 10.742/03 é voltada aos agentes que possuem influência no mercado de medicamentos (fabricantes e distribuidores); a própria Recorrente adquiriu o medicamento por preço superior ao indicado na Tabela CMED, em razão de política de preços empreendida pelo fabricante e pelo distribuidor; é notório no mercado de medicamentos que os valores contidos na Tabela CMED não acompanham o valor de mercado.

A Sra. Andreia Martins de Souza também apresentou recurso de revisão (Peça 164), sustentando que: a penalidade aplicada à Recorrente é desproporcional, negando vigência à previsão do art. 37, da Constituição Federal, do art. 27, da Constituição Estadual, bem como ao art. 2º, da Lei 9.784/99, os quais dispõem acerca do princípio da proporcionalidade; até assumir o cargo de Secretária de Saúde, não possuía experiência em compras públicas, valendo-se do conhecimento de servidores da Pasta, os quais desconheciam a necessidade de verificação da Tabela CMED; tão logo se tomou conhecimento da questão, foi emitido o Decreto 19.299/18 impondo a verificação da Tabela CMED, sendo que a partir de tal momento deixou-se de obter proposta em licitações para a compra de vários medicamentos; a Lei 10.742/03 é voltada aos agentes que possuem influência no mercado de medicamentos (fabricantes e distribuidores); a Empresa contratada adquiriu o medicamento por preço superior ao indicado na Tabela CMED, de modo que a utilização da tabela, por certo, ocasionaria o fracasso do certame em relação ao item e o prejuízo no atendimento necessário à comunidade; é notório no mercado de medicamentos que os valores contidos na Tabela CMED não acompanham o valor de mercado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 262/21-5PC – Peça 79) opina pelo desprovisionamento do recurso, nos seguintes termos:

(...) não pode se escusar a empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA da obediência à regulamentação imposta pela CMED, da qual, inclusive, demonstrou que tinha pleno conhecimento, já que afirmou que “é notoriamente conhecido do mercado de medicamentos que os valores contidos na Tabela CMED não acompanham o valor real de mercado” (peça 146, fls. 2).

Em relação às razões recursais da então Secretária Municipal de Saúde, da mesma sorte, não vislumbramos que merecem procedência, uma vez que restou evidente o erro grosseiro na atuação da gestora, em face de falhas na precificação e formação de orçamento desde a fase interna, as quais não podem ser superadas pelo simples argumento de desconhecimento de regras por servidores públicos, que deveriam diligenciar e buscar conhecer todo o cenário jurídico aplicável às licitações de medicamentos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (parcialmente vencido)

Conforme amplamente exposto na decisão atacada, a venda de medicamentos à Administração Pública está limitada a preço máximo fixado em ato da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, sendo que o valor pago pelo Município de Paranavaí superou o respectivo preço máximo.

Ainda que a Administração do Município de Paranavaí ignorasse a existência do mencionado preço máximo, é inequívoco que a Empresa ‘Noroeste’ tinha pleno conhecimento da regra.

Desta feita, não há como se entender que a participação na licitação se deu de modo absolutamente regular, com plena boa-fé. Afinal, se a Empresa possuía conhecimento de que a venda pública deveria observar determinado preço máximo e apresentou proposta em valor superior a tal preço máximo, manifesta é a conduta em ofensa à regulamentação fixada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

Entendo que assiste razão à Empresa ‘Noroeste’ quando aduz que a utilização do valor constante da Tabela CMED como valor máximo da licitação configura ofensa ao princípio da vinculação ao edital, o qual originariamente previa valor máximo superior.

Ocorre, porém, que a Empresa sabia que o valor máximo era irregular (por superar preço máximo de compra determinado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), de modo que o princípio da vinculação ao edital deve ser afastado in casu, de acordo com o princípio nemo auditor propriam turpitudinem allegans, afinal, ninguém pode violar uma regra e se beneficiar da conduta imprópria.

Quanto à alegação acerca da inaplicabilidade prática dos valores constantes da tabela CMED, os quais supostamente não acompanham os praticados pelo mercado, verifica-se não restar devidamente comprovada. Ademais, o argumento acaba por contrariar os apontamentos constantes de manual de orientações para compra de medicamentos elaborado pelo Tribunal de Contas da União a partir da análise de muitos processos, bem como da realização de inúmeros procedimentos de fiscalização, de acordo com o qual:

É importante destacar que o PMVG [preço máximo de venda ao governo] ou PF, conforme o caso, representa o teto de preços a ser aplicado nas compras públicas, a partir do qual o gestor deve negociar o preço. Um ente que realizou a compra de um medicamento ao preço do PMVG ou PF não fez, necessariamente, uma boa compra. Ao contrário, há grandes chances de ter realizado um compra acima do valor de mercado.

Conforme a jurisprudência do TCU, os preços divulgados pela CMED não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos. Assim, a aquisição de medicamentos, ainda que inferior ao constante das tabelas CMED, pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do prejuízo.[1]

O fato de haver a Empresa ‘Noroeste’ adquirido o medicamento por valor superior ao previsto na Tabela CMED causa estranheza pelo fato de haver ela própria demonstrado conhecimento acerca de tal regramento. Contudo, tal ocorrência não altera a realização de venda à Administração Pública em valor indevido, sendo que esta Corte determinou realização de comunicação ao órgão regulador acerca da compra efetuada pela ora Recorrente, visando à possível penalização da outra empresa que também ofendeu as normas em análise.

Relativamente à multa imposta à Sra. Andreia Martins de Souza, parece-me que inexistiu qualquer violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que verificada falta grave, com potencial de gerar prejuízo ao Erário. Além disso, a aprovação de regramento local determinando a observação da Tabela CMED sem dúvida demonstra agilidade na regularização da questão, porém, de outra banda, acaba por corroborar a gravidade da situação então existente.

Entendo, entretanto, que a multa deve ser afastada por ausência de demonstração de nexo de causalidade entre a falta e a conduta da Recorrente.

A existência de preços máximos fixados por órgão regulador deveria ser de conhecimento não só dos servidores da Secretaria de Saúde, mas também do gestor da Pasta. Porém, ainda que a Secretária tivesse pleno conhecimento da tabela CMED, a falta poderia ter sido concretizada, pois não restou demonstrado (e supõe-se absolutamente improvável) que a responsabilidade pela pesquisa de preços em uma licitação ficasse a cargo da autoridade máxima do órgão. Ademais, é pouco razoável exigir que, após a realização de todos os trâmites burocráticos do procedimento, a autoridade superior ainda realizasse a comparação dos valores máximos de cada item com a Tabela CMED e verificasse que um item específico estava irregularmente previsto.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber o recurso de revisão proposto pela Empresa ‘NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA’ contra a decisão materializada no Acórdão 3952/20-STP e negar provimento ao mesmo;

3.2. receber o recurso de revisão proposto pela Sra. Andreia Martins de Souza contra a decisão materializada no Acórdão 3952/20-STP e dar provimento ao mesmo, para o fim de afastar a multa administrativa prevista no item ‘V’ do dispositivo do julgado.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor)

1. Preliminarmente, entendo que, inobstante os recorrentes, nas peças nº 161 e 164, tenham denominado o recurso com sendo o de revisão, por se tratar de insurgência contra decisão de primeiro grau, o recurso cabível seria o de revista, nos termos do art. 484 do Regimento Interno, devendo com tal ser recebido, nos termos do art. 479 do mesmo Regimento, a fim de não se prejudicar a prerrogativa recursal da defesa.

Por economia processual, caso aprovada a proposta, a correção pode ser feita com a adequada denominação do recurso, no próprio acórdão que vier a ser emitido, precedida da correção da autuação após o término desta sessão.

No mérito, divirjo, parcialmente, no do voto do Ilustre Relator, que propõe a exclusão da multa aplicada à Sra. Andreia Martins de Souza, em virtude da ausência de nexo de causalidade e de sua responsabilidade pela pesquisa de preços.

Conforme reconhecido no próprio voto condutor e ressaltado na decisão recorrida, restou evidenciada a ofensa à Lei 10.742/03, diante da aquisição, por duas vezes, do medicamento Omalizumabe 150mg em preço superior ao consignado na tabela da CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

Trata-se de regulamentação da qual não é escusado seu desconhecimento pela entidade pública, conforme também sublinhado no mesmo voto condutor, devendo ser mantida a responsabilidade da recorrente, dada sua condição de “Secretária Municipal de Saúde e signatária dos editais para aquisição de medicamentos”, de acordo com a indicação da decisão recorrida (item V do Acórdão nº 3952/20, fl. 15 da peça 157).

Ambas as indicações atendem aos critérios de individualização da conduta e caracterização da responsabilidade da gestora.

Observe-se, inicialmente, sua condição de dirigente máxima do órgão e ordenadora da despesa, cabendo-lhe, assim, assegurar a observância da regulamentação da matéria pelos seus subordinados (culpa in elegendo e in vigilando), notadamente, no caso da Lei 10.742/03, da qual decorrem os preços máximos a serem observados para a aquisição de determinados medicamentos, dada sua relevância para o efetivo atendimento à população e ao próprio princípio da economicidade.

Entendo, respeitosamente, que o afastamento da sanção, sem prejuízo de que poderia, de fato, haver outros responsáveis mais diretos pela irregularidade, implicará na ausência de fiscalização desta Corte em relação ao desempenho das funções dos dirigentes das entidades no que diz respeito à obrigatoria implementação de mecanismos de controle para a garantia da observância da legalidade e do adequado e proporcional dispêndio dos recursos públicos.

Ademais, o fato de ter a mesma Secretária de Saúde subscrito os editais, omissos em relação à observância dessa mesma regulamentação, configura a relação material de causalidade com o dano causado, objeto de ressarcimento pela empresa contratada.

Acompanho o voto, no mais, quanto à manutenção da condenação da empresa recorrente ao ressarcimento dos valores, com o não provimento do recurso.

2. Face ao exposto, apresento proposta de voto parcialmente divergente, a fim de, preliminarmente, determinar o processamento dos recursos interpostos, como Recursos de Revista, e, no mérito, negar provimento a ambos recursos, tanto da Empresa 'NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA', como da Sra. Andreia Martins de Souza, contra a Sra. Andreia Martins de Souza, negando provimento ao recurso por ela interposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Preliminarmente, determinar o processamento dos recursos interpostos, como Recursos de Revista, e, no mérito, negar provimento a ambos recursos, tanto da Empresa 'NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA', como da Sra. Andreia Martins de Souza.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo provimento do recurso da Sra. Andreia Martins de Souza, para excluir a multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/05, contra ela aplicada.

O Senhor Presidente em Exercício, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, proferiu voto de desempate acompanhando a divergência pelo conhecimento e não provimento de ambos recursos.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. [https://portal.tcu.gov.br/data/files/BA/E/O/DC/81/ASA1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes\\_aquisicoes\\_publicas\\_medicamentos.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/BA/E/O/DC/81/ASA1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos.pdf). Acesso em 5 de maio de 2021.

**PROCESSO Nº: 359772/20**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1561/21 - TRIBUNAL PLENO**

Alerta. Cálculo da Despesa Total com Pessoal. Exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte. Grandeza simétrica que se anula sob o ponto de vista econômico. Situação de calamidade pública decorrente dos efeitos da pandemia do COVID-19. Não expedição do Alerta. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Ministério Público do Estado do Paraná, referente à gestão do Senhor Procurador Geral de Justiça Gilberto Giacoia, exercício financeiro de 2020, em razão de extrapolação do limite de despesas com pessoal, que representam 1,88% da Receita Corrente Líquida o que equivale a 94,15% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00 para o período de maio de 2019 a abril de 2020, nos termos do Ofício nº 14/2020 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 02).

O Despacho nº 1630/20 do Gabinete da Presidência (peça 4), determinou o seguimento do feito como Alerta, distribuindo-se o feito ao Relator, que no despacho nº 570/20-GCFC (peça 7), ordenou a citação do Ministério Público Estadual.

Após as razões de defesa, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 2980/20-STP, entendeu ser possível em razão dos efeitos da pandemia do COVID a exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte para o Cálculo da despesa total com pessoal.

Novos cálculos foram apresentados e a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) concluiu, na Instrução nº 549/21, que as despesas com pessoal representaram 1,78% da Receita Corrente Líquida o que equivale a 88,88 % do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00, sanando assim a situação de Alerta.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 118/21, posiciona-se contrário à metodologia de cálculo utilizada e manifesta-se pela expedição de alerta.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, verifica-se que por determinação do Acórdão nº 2.980/20 – Tribunal Pleno, o montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, foi excluído do cálculo da despesa total com pessoal para o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do mesmo exercício. A referida decisão transitou em julgado em 19/11/2020.

Em que pesem os argumentos do Ministério Público de Contas, verifico que não há motivo para adotar metodologia diferente. Ademais, como bem fundamentado no Acórdão nº 2.980/20:

"O Imposto de Renda Retido na Fonte representa uma grandeza simétrica que se anula sob o ponto de vista econômico, pois o valor pago é retido e lançado como receita do ente pagador."

Além disso, usar a metodologia de cálculo anterior em tempos em que a situação de recessão econômica se agrava diante da existência de um cenário mundial de crise, ocasionada pela pandemia (COVID-19), seria penalizar o gestor por circunstâncias alheias à sua vontade.

Assim, adoto o entendimento recente deste Tribunal, para excluir, excepcionalmente do cálculo das despesas com pessoal para o 2º quadrimestre, do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte e não expedir o Alerta, ante ao fato de que a situação foi sanada, conforme Instrução nº 549/21 da CGE.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito, com seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno de Contas deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determino o ENCERRAMENTO do presente feito, com seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno de Contas deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 465890/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1562/21 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná. Contratação emergencial de seguro patrimonial. Inobservância dos critérios legais. Possibilidade de licitar. Negligência da gestão. Pela irregularidade, com aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta da 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE), em razão de processo de contratação direta por dispensa emergencial tida por incompatível com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, no âmbito do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE).

A referida Unidade Técnica, consoante matriz de responsabilidades (Peça n.º 03, fls. 17 a 19), propôs a presente Tomada de Contas Extraordinária com base nas seguintes irregularidades:

- Autorizar contratação direta por dispensa sem prévia análise jurídica acerca da regularidade do processo;
- Falsear e induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pela equipe de fiscalização;
- Autorizar contratação de seguro patrimonial por interposta pessoa;
- Permitir a ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento administrativo.

Nos termos do Despacho n.º 932/20 - GCFC (Peça n.º 14), foi determinado o processamento desta tomada de contas extraordinária, com a subsequente citação dos interessados.

Em síntese, os interessados buscam justificar a ausência de prévia análise jurídica para a contratação direta com base no risco da atividade gráfica, afirmando que o parecer faltante seria menos importante do que a intenção de proteger o patrimônio público. Afirmando, ainda, que a autorização para a contratação direta em nada prejudicou o Estado, não havendo nenhum ilícito relacionado ao que entendem como insinuações de irregularidade.

Diante das considerações de defesa, o Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, por meio do Despacho n.º 1353/20 (Peça n.º 30), encaminhou os autos a 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo trouxe aos autos a Instrução n.º 34/20 – 2ICE (Peça n.º 31), na qual entendeu que não houve apresentação de fato ou fundamento novo merecedor de revisão por parte daquela unidade, concluindo, com base no estrito exame dos documentos e informações que o gestor disponibilizou, pela manutenção do entendimento exposto na proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, manifestou-se em consonância com as conclusões e recomendações de sanções propostas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE), nos termos do Parecer n.º 1098/20 – 3PC (Peça n.º 32).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

É de ser relevado, de início, que o rito procedimental das contratações públicas está previsto expressamente nos arts. 26, da Lei n.º 8.666/93, e, mais especificamente, no art. 35, § 4º [1] da Lei Estadual n.º 15.608/2007, sendo que o desvirtuamento de tal metodologia configura afronta direta à determinação legal, ensejando a irregularidade das contas dos responsáveis.

Dada a premissa inaugural, dá análise dos fatos, verifica-se que o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), tendo em vista expiração do contrato anterior (em 07/01/2019), efetivou contratação emergencial de seguro de bens móveis e imóveis da autarquia (procedimento instaurado em 18/09/2019).

Em que pese a constatação de deficiências no procedimento, pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), em virtude da ausência de termo de referência, mapa de preços, pesquisa de mercado e parecer jurídico, a referida autarquia deu continuidade ao processo, sob a justificativa de que o decurso de tempo desde o encerramento do último contrato poderia ocasionar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas.

Finalizado o procedimento em voga, foi realizada a contratação da Unimed Seguros Patrimoniais S.A., pelo prêmio de R\$ 57.499,99 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com vigência da apólice definida para início em 19/12/2019 até 18/06/2020.

Pois bem, em primeiro plano verifica-se que a justificativa apresentada pela defesa, no sentido de que ausência de prévia análise jurídica para a contratação direta com base no risco da atividade gráfica, afirmando que o parecer faltante seria menos importante do que a intenção de proteger o patrimônio público, e que a referida contratação em nada prejudicou o Estado, não merece prosperar, ao passo que houve evidente descumprimento de norma imperativa, conforme ampla fundamentação jurídica, corroborada por todo o espectro probatório constante da citada Proposta de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a referida peça técnica veio acompanhada de precedentes relacionados à matéria, emitidos pelos Tribunais de Contas do Paraná e da União[2], os quais dão suporte argumentativo para esclarecer que o parecer jurídico prévio constitui formalidade essencial à regularidade processual. Logo, a mera alegação de risco da atividade não configura elemento competente para afastar o prévio controle jurídico de legalidade do processo de contratação direta.

Já no que toca ao item “Falsear e induzir conclusão em resposta a levantamento pela equipe de fiscalização”, a unidade técnica assim concluiu tendo em vista que a contratação direta foi realizada sem a devida instrução de Parecer Jurídico, pois o documento apresentado pela autarquia foi assinado por parecerista nomeado em 10/02/2020, isto é, em momento posterior ao procedimento de contratação em tela. O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE) sustentou que o parecer foi elaborado no mesmo dia da nomeação do servidor[3].

Com efeito, em manifestação posterior, após análise dos argumentos de defesa, a 2ª Instância de Controle Externo (2ªICE) assim pontuou[4]:

Os interessados não apresentaram nenhum argumento fático ou de direito capaz de descaracterizar o fato de o DIOE ter encaminhado à equipe de fiscalização declaração falsa sobre a data da elaboração de parecer jurídico, informação apta a induzir a conclusão da análise em levantamento preliminar.

Conforme exposto, a falsidade foi comprovada em razão da impossibilidade de ocorrência do ato na data de emissão do parecer declarada pelo gestor, anterior ao início do efetivo exercício do servidor signatário da peça, conforme verificado em levantamento obtido em procedimento de circularização.

Além da linguagem de persuasão indeterminada, sem apresentar qualquer elemento impeditivo ou modificativo relacionado à imputação, os interessados voltam a utilizar o argumento de inexistência de dano para afastar a penalidade, cuja causa independe de resultado material.

Ou seja, instado a se manifestar acerca do parecer jurídico sobre a dispensa, o DIOE apresentou parecer não datado (Peça n.º 05, fls. 06 a 11), subscrito pelo Sr. Fábio Xavier da Silva, cujo decreto de nomeação foi publicado em 10/02/2020, data posterior à conclusão do processo em que a análise deveria ter sido emitida. Ademais, em diligência junto à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), a fim de constatar a data de início de efetivo exercício do parecerista, o órgão apresentou o termo de posse do servidor, atestando que, embora o decreto de nomeação tenha sido publicado em 10/02/2020, o Sr. Fábio Xavier da Silva somente entrou em efetivo exercício em 02/03/2020 (Peça n.º 09).

Portanto, dá análise da documentação carreada aos autos, observa-se que o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE) prestou informação falsa em resposta à demanda[5] efetivada pela Unidade Técnica, quando da solicitação de esclarecimentos acerca da data de elaboração do parecer não datado.

Tal fato, além de configurar grave infração à norma legal que rege a matéria referente ao rito procedimental, ensejando a irregularidade das contas dos responsáveis, conforme fundamentação alhures, de igual forma tem o potencial de configurar ato de improbidade administrativa, ao passo que atenta contra os princípios que regem a administração pública, em evidente afronta aos “deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”, nos termos do caput do art. 11[6] da Lei n.º 8.429/92.

Constatou-se, outrossim, que a contratação emergencial se deu por meio de empresa interposta (corretora de seguro), medida esta expressamente vedada pelo art. 16, §3º[7], do Decreto 60.459/67, com art. 3º da Lei 8.666/93, assim como pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[8], conforme demonstrado pela unidade técnica na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária[9] e ratificada pela Instrução n.º 34/20 – 2ICE[10].

Por derradeiro, é preciso insistir no fato de que, inobstante a recomendação exarada pela 2ª ICE no sentido de que fossem observados todos os atos e documentos exigidos pela legislação nos processos de dispensa, citando, inclusive, a imprescindibilidade do parecer jurídico, sob pena dos processos serem considerados irregulares, com imputação de penalidades aos agentes responsáveis, o DIOE insistiu em justificar as ações tomadas nos aspectos emergenciais da contratação, assim como nas dificuldades administrativas, como a falta de funcionários, precariedade de instalações.

Não há, destarte, nenhum nexo lógico em justificar a nítida falta de planejamento e a não observância dos critérios legais na simples alegação de adversidades administrativas.

À vista disso, conclui-se que a inobservância ao art. 35, § 4º da Lei Estadual n.º 15.608/2007, deixando de submeter o procedimento à prévia análise jurídica, ciente de orientação da 2ª ICE, evidencia que o gestor público aceitou o risco de incorrer em irregularidades, em grave afronta ao dever de cuidado, suficiente para caracterizar o erro grosseiro.

Frise-se mais, como remate, que em se tratando de infração de mera conduta, o ato é censurável independentemente da ocorrência de dano financeiro imediato, tendo em vista que a penalidade possui relevante propósito de manutenção da ordem da jurisdição administrativa e preservação do regular exercício do controle externo e, portanto, não guarda relação com o efeito material do comportamento censurado.

Logo, a inexistência de prejuízo não guarda pertinência no que tange ao presente procedimento, pois o que se pretende não são sanções vinculadas a possíveis perdas financeiras, como ressarcimento de valores ou multa proporcional ao dano.

De igual forma, é dispensável para a responsabilização do gestor a demonstração de má-fé ou aferições de vantagens indevidas, sendo suficiente a existência de erro grosseiro, nos termos do art. 28[11] da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.º 4.657/42.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas referentes à contratação direta por dispensa emergencial, instruída pelo Protocolo n.º 16.292.295-5, no âmbito do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

DETERMINA-SE a aplicação das seguintes sanções previstas na Lei Complementar 113/05 ao gestor, Sr. Tiago Bacin:

(i) Uma multa do art. 87, inciso III, alínea “d”, por autorizar contratação direta por dispensa sem prévia análise jurídica acerca da regularidade do processo;

(ii) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea “d”, por permitir a ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento administrativo;

(iii) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea “i”, por falsear e induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pela equipe de fiscalização;

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Ao cabo, em razão da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas referentes à contratação direta por dispensa emergencial, instruída pelo Protocolo n.º 16.292.295-5, no âmbito do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ;

II – determinar a aplicação das seguintes sanções previstas na Lei Complementar 113/05 ao gestor, Sr. Tiago Bacin:

(i) Uma multa do art. 87, inciso III, alínea “d”, por autorizar contratação direta por dispensa sem prévia análise jurídica acerca da regularidade do processo;

(ii) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea “d”, por permitir a ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento administrativo;

(iii) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea “i”, por falsear e induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pela equipe de fiscalização;

III - determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas;

IV – determinar, ao cabo, em razão da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1. Art. 35. A dispensa ou a inexistência de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei. [...]**

**§ 4º. O processo de dispensa e de inexistência de licitação será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I - numeração sequencial da dispensa ou inexistência de licitação;**

**II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;**

**III - autorização do ordenador de despesa;**

**IV - indicação do dispositivo legal aplicável;**

**V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;**

**VI - razões da escolha do contratado;**

**VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;**

**VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;**

**IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;**

**X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexistência de licitação;**

**XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;**

**XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;**

**XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.**

**2. “A ausência de observação das formalidades inerentes à inexistência de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8666/1993, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando a irregularidade das contas dos responsáveis. (Acórdão n.º 2.560/2009 - Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO. Data da sessão: 04/11/2009).”**

3. Peça n.º 08. fl. 02.

4. Peça n.º 31. fl. 03.

5. Demanda n.º 191461 (Peça n.º 08), formalizada via Canal de Comunicação (CACO).

6. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

7. Art. 16 [...]

§ 3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a intervenção de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

8. "2. É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexistir vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante". (TCU, Acórdão nº 600/2015, Plenário, j. em 23.03.2015.).

"[...] nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 16 do Decreto 60.459/67, o procedimento licitatório se destina à seleção, de forma direta junto ao mercado de empresas seguradoras nacionais, da proposta mais vantajosa para a administração pública, não havendo previsão legal para a atuação de corretor junto à administração como intermediário da relação contratual com empresa seguradora". (TCU, Acórdão nº 600/2015, Plenário, j. em 23.03.2015.)

"[...] atuação de empresa corretora de seguros na intermediação da execução do contrato de seguros, ainda que sem vínculo formal direto com a Administração Pública, constitui afronta aos arts. 16, § 3º, do Decreto 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência do TCU sobre a matéria". (TCU, Acórdão nº 600/2015, Plenário, j. em 23.03.2015.)

9. Peça n.º 03.

10. Peça n.º 31.

11. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**PROCESSO Nº: 205710/21**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1563/21 - TRIBUNAL PLENO**

Execução orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Março/2021. Manifestações favoráveis da Controladoria Interna, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, referente ao mês de março de 2021, encaminhada pela Diretoria de Finanças desse Tribunal, em cumprimento ao Regimento Interno[1] desta Corte.

Constam nos autos: 1) Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar e Empenhos (peças 4 e 5); 2) Relatório de Empenhos e de Estornos de Empenho (peças 6 e 7); 3) Demonstrativo dos Restos a Pagar (peça 8); 4) Liquidações, Relatório de Liquidações e Relatório de Pagamentos (peças 9 a 11); 5) Relatório Gerencial da Despesa e Relatório Gerencial da Receita (peças 12 e 13); 6) RDR e NLC (peças 14 e 15); 7) Balancete Contábil Analítico e Sintético (peças 16 e 17); 8) Extratos Bancários e Conciliação Bancária (peças 18 e 19); 9) Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (peça 20); 10) NLC de março (peça 21).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná emitiu o Parecer nº 9/21 (peça 23), no qual opina pela regularidade das contas.

A Controladoria Interna emitiu instrução favorável à prestação de contas por meio da Informação nº 58/21 (peça 24).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, manifestou-se pela regularidade das operações financeiras e orçamentárias por meio da Instrução nº 552/21 (peça 25).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 101/21 acompanhou os opinativos pela regularidade.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De todo o exposto, verificou-se que inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do protocolado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas. Sendo este o entendimento deste relator.

3. VOTO

De acordo com as manifestações da Controladoria Interna, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas VOTO pela aprovação e regularidade da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, referente ao mês de março de 2021, nos termos do art. 523[2] do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela aprovação e regularidade da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, referente ao mês de março de 2021, nos termos do art. 523 do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 545355/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, CLETIRIO FERREIRA**

**FEISTLER, EDI SILIPRANDI (FALECIDO(A) EM 2009), LEONALDO PARANHOS**

**DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLINDA SILIPRANDI**

**ADVOGADO I/ PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLOS**

**ALBERTO SILIPRANDI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE**

**VIEIRA LEITE, FRANCIELI DIAS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI**

**QUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI,**

**MARCELO AUGUSTO MARCON, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1564/21 - TRIBUNAL PLENO**

Município de cascavel. Denúncia. Lei de acesso à informação. Direito do cidadão. Demora na expedição de respostas. Procedência. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia em face do Município de Cascavel, encaminhada pelo espólio de Edi Siliprandi por meio do seu inventariante Carlos Alberto Siliprandi e a Sra. Olinda Siliprandi, alegando descumprimento da lei de acesso à informação.

Na peça apresentada ao Tribunal, os denunciantes relataram que formularam ao Município de Cascavel cerca de 58 questionamentos sobre autos de infração da Secretaria do Meio Ambiente (14 itens), taxa de lixo (21 itens), contribuição de iluminação pública (18 itens) e imposto territorial urbano (4 itens), mas que o município não observou a legislação federal de acesso à informação, pois foram sonegados documentos e os esclarecimentos solicitados.

A denúncia foi recebida pelo Despacho nº 1071/19-GCFC.[1] expedido pelo Conselheiro Fábio Camargo para apurar eventual desrespeito ao art. 5º, XXXIII da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11); art. 4º da Lei nº 8.159/91; Lei Complementar Municipal nº 18/2004.

Foram devidamente citados o Município de Cascavel, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva (Prefeito Municipal) e Cletirio Ferreira Feistler (Secretário da Casa Civil, da Transparência, da Prevenção e do Combate à corrupção), os quais apresentaram seus contraditórios.

Após a apresentação da denúncia, o inventariante encaminhou nova petição (peça 37) requerendo o benefício do art. 1048, I, do Código de Processo Civil, em face da Sra. Olinda Siliprandi ser pessoa idosa com 77 anos de idade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM por meio da última Instrução nº 297/21-CGM[2], concluiu pela procedência da denúncia com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao titular da Secretaria da Casa Civil, da Transparência e do Combate à Corrupção do Município de Cascavel.

A CGM ainda pugnou pela expedição de determinação ao Município de Cascavel para que se adequasse à Lei Federal nº 12.527/11, Lei Municipal nº 6.792/17 e Decreto Municipal 12.750/16, para que os pedidos de acesso à informação, antes de serem devolvidos ao cidadão, sejam submetidos ao crivo da secretaria municipal responsável por centralizar, gerir, monitorar e decidir acerca da resposta a ser fornecida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 197/21-5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou o opinativo da unidade técnica pela procedência da denúncia, aplicação de multa e expedição de determinação ao município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de incompetência do Tribunal de Contas para a matéria, apresentada pelo Município de Cascavel

Preliminarmente, o Município de Cascavel aduziu a incompetência deste Tribunal de Contas para a análise da matéria em questão, alegando que o tema não está compreendido dentro das atribuições constitucionais dadas às Cortes de Contas, sendo o assunto afeto ao Poder Judiciário.

Asseverou que as competências previstas nos artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná não compreenderam a questão ora deduzida sendo o processamento e julgamento, usurpação da competência do Tribunal de Justiça e requereu o arquivamento do feito.

Como bem definiu a unidade técnica[3], razão não assiste ao Município de Cascavel. De acordo com o art. 1º, XIII, da Lei Orgânica[4] do TCEPR, recai sob a competência deste Tribunal de Contas a análise e decisão sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão, no presente caso, praticados no âmbito do Município de Cascavel.

Acolho a fundamentação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 861/20-CGM (peça 38):

[...], compete sim ao TCE/PR examinar os atos de gestão relacionados ao tratamento que foi dado à lei nº 12.527/11 e, eventualmente, adotar as medidas que entender necessárias ao saneamento de eventuais irregularidades.

Em havendo a prática de atos de má gestão ou defeito na aplicação da norma em questão, a intervenção deste Tribunal tendente ao fiel cumprimento da lei é medida necessária para a correta prestação dos serviços.

Assim, rejeito a preliminar arguida pelo Município de Cascavel.

## 2.2 Mérito

Considerando o requerimento para reconhecimento do benefício[5] previsto no art. 1048, I, do CPC, de preferência na tramitação deste processo motivado pela idade acima de 60 anos da Sra. Olinda Siliprandi, observo que de acordo com o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as denúncias e representações no âmbito deste Tribunal tramitam em regime de urgência independentemente da condição das partes. Pois bem, cinge-se da peça inicial a afirmação dos denunciante de serem proprietários de números imóveis na cidade de Cascavel os quais são objetos de cobrança de diversos tributos municipais e que após solicitarem esclarecimentos de inúmeras questões e documentos relativos a lançamentos tributários, autos de infração, certidões de dívidas ativa e outros não obtiveram respostas do Município. Diante da ausência de respostas apresentaram o presente expediente para apuração de responsabilidades pelas infrações.

Em contraditório (peça 32), o Município de Cascavel discorreu que o espólio denunciante é devedor contumaz e sua dívida hoje é de R\$ 46.759.233,55 (quarenta e seis milhões setecentos e cinquenta e nove mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) com a municipalidade.

Que tramitam contra o espólio denunciante 3.029 ações de execuções fiscais em favor do Município de Cascavel no valor de R\$ 39.612.157,09 (trinta e nove milhões seiscentos e doze mil cento e cinquenta e sete reais e nove centavos) e que são gastos recursos na tentativa de receber os tributos devidos pelo denunciante que, insatisfeito, constantemente entope a administração municipal com requerimentos repetitivos, solicitando planilhas e documentos sem qualquer serventia.

O Prefeito de Cascavel, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva (peça 27), argumentou que não agiu de modo a lhe ser atribuída ingerência ou participação na alegada irregularidade, que não é de sua responsabilidade porque os pedidos se querem transitaram pelo seu gabinete, mas que determinou a abertura de sindicância para apurar os fatos.

Por sua vez, o Sr. Clotário Ferreira Feistler asseverou que na condição de Secretário da Casa Civil, da Transparência, da Prevenção e do Combate à corrupção sua responsabilidade recai sobre o portal da transparência e não tinha a competência para gerir os pedidos de acesso à informação.

No tocante ao acesso às informações, observo que a Constituição Federal estabeleceu no art. 5º, XXXIII, o direito a todos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, que ficou conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI).

No âmbito do Município de Cascavel foi publicado o Decreto Municipal nº 12.750/2016, regulamentando os procedimentos para o exercício do direito de acesso às informações públicas locais, inclusive com a possibilidade de apresentação de recurso ao Prefeito Municipal, no caso de negativa de acesso à informação, conforme constam dos artigos 26 a 30 do referido decreto.

É plausível a possibilidade de os denunciante necessitarem de muitas informações ou documentos dos órgãos municipais considerando o fato de serem proprietários de inúmeros imóveis no município como relataram, o que demandaria a remessa de um considerável volume de dados.

No entanto, verifico que numa leitura perfunctória dos muitos questionamentos apresentados perante à Prefeitura pelo inventariante (peça 3, págs. 3 e 4) parece que vários deles não têm mesmo utilidade, sendo que parte dos questionamentos pode ser respondidos com uma simples leitura da lei que instituiu o imposto ou taxa.

Mesmo diante deste cenário, noto que o Município de Cascavel tem o dever de fornecer as informações que lhes forem solicitadas pelos seus munícipes com exceção daquelas imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado.

Nesse sentido, concordo com opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à procedência desta denúncia especialmente pela demora do município no encaminhamento das respostas ao interessado, mas deixo de acatar a sugestão de aplicação de multa aos gestores.

Considero pertinente a expedição de determinação ao Município de Cascavel para observar o fiel cumprimento dos prazos de respostas aos pedidos de acesso à informação, conforme definidos no Decreto Municipal nº 12.750/2016, bem como defina e organize internamente, o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) que tratará de responder aos pedidos de acesso à informação.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência desta denúncia, apresentada em face do Município de Cascavel, pelo espólio de Edi Siliprandi por meio do seu inventariante Carlos Alberto Siliprandi e pela Sra. Olinda Siliprandi alegando descumprimento da lei de acesso à informação.

Determinar ao Município de Cascavel que observe fielmente o cumprimento dos prazos de respostas aos pedidos de acesso à informação, conforme definidos no Decreto Municipal nº 12.750/2016, bem como defina e organize internamente o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) que tratará de responder aos pedidos de acesso à informação.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e demais providências.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, apresentada em face do Município de Cascavel, pelo espólio de Edi Siliprandi por meio do seu inventariante Carlos Alberto Siliprandi e pela Sra. Olinda Siliprandi alegando descumprimento da lei de acesso à informação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência;

II - determinar ao Município de Cascavel que observe fielmente o cumprimento dos prazos de respostas aos pedidos de acesso à informação, conforme definidos no Decreto Municipal nº 12.750/2016, bem como defina e organize internamente o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) que tratará de responder aos pedidos de acesso à informação;

III – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e demais providências;

IV – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 19

2. Peça 66

3. Instrução nº 861/20-CGM – peça 38

4. Lei Complementar Estadual nº 113/2005

5. Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

1 - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;

PROCESSO Nº: 282672/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1565/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 556/20- Tribunal Pleno. Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná – DER. Concorrência 11/2011, Contrato nº 138/2012. Consórcio ENGEMIN-ETEL. Supervisão das obras e dos serviços rodoviários e suporte técnico na elaboração e revisão de projeto de engenharia rodoviária. Superintendência Regional Campos Gerais do DER de Ponta Grossa. Prática de nepotismo e critérios subjetivos de avaliação da proposta técnica e preço. 4ª Inspeção de Controle Externo pelo provimento parcial para afastar a irregularidade do Achado B. Ministério Público pelo não provimento. Pelo provimento parcial para afastar a prática de nepotismo pelo recorrente.

## 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revistas interpostos pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL (peça 353) e pelos Senhores Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hailton Luiz Boing, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani (peça 363), em face do Acórdão 556/20, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente ao Contrato nº 138/2012.

O Acórdão recorrido imputou responsabilidades pela prática de nepotismo (Achado A), pela adoção de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços, no processo licitatório (Achado B), pelo pagamento de verbas relativas à assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio (Achado F). Reconheceu a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço e ressaltou o pagamento de alíquotas do ISS, PIS e COFINS superiores às que o Consórcio contratado efetivamente iniciou (Achados D e E).

O Consórcio ENGEMIN-ETEL, ENGEIN ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA E ETEL – ESTUDOS TÉCNICOS LTDA, aduzem que não procede a condenação à restituição do valor de R\$ 129.629,44 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), pois não descumpriu o contrato quando do não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

Os recorrentes, fiscais e gestores do DER, alegam que não praticaram nepotismo uma vez que não tem ingerência sobre a folha de pagamento da contratada; não são parentes dos funcionários; que a vedação do Decreto nº 26/2015 refere-se a contratos terceirizados e não a contratos de consultoria.

Especificamente, o recorrente Eleandro Campos Pereira, aduz que na época das contratações sequer era servidor público e o Sr. Paulo Monte Luz, afirma que ficou nomeado no cargo por apenas aproximadamente dois meses, não podendo tomar nenhuma providência acerca das irregularidades contidas no Acórdão.

Sobre os critérios de subjetivos de julgamento de técnica e preço afirmam que não houve prejuízo para a concorrência e que o órgão entendeu que o aspecto mais relevante da proposta seria a técnica e atribuiu pesos mais significativos a esse critério, não havendo qualquer infração ao ordenamento jurídico.

Quanto ao Achado referente ao pagamento de assistência médica, os recorrentes afirmam que no edital não há qualquer dever da empresa de arcar com assistência médica aos seus funcionários, não podendo os agentes serem responsabilizados por uma obrigação que não era objeto da fiscalização contratual.

Afirmam ainda que o Acórdão reconheceu a prescrição da pretensão sancionatória do TCE em face do achado B, contudo julgou irregular as contas. Argumentam também, que não há a irregularidade apontada no Achado B referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço.

A 4ª ICE na Informação nº 64/20 (peça 379), opina pelo provimento parcial do recurso para afastar o julgamento pela irregularidade das contas no tocante ao Achado B, uma vez que reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Sugere ainda, a condenação por dano ao erário referente ao Achado C, D e E (custos indiretos e despesas fiscais PIS, CONFINS e ISS), cuja irregularidade foi afastada no acórdão recorrido, efetuando-se cautelarmente a indisponibilidade dos bens dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 84/21 (peça 383), afirma existir entendimento consolidado por parte deste Tribunal de que não pode haver reforma para pior de suas decisões. Diverge também do opinativo da unidade técnica quanto a aplicação do instituto da prescrição sobre o julgamento das contas irregulares. Mantendo-se o recurso no que concerne também aos achados A e F, pois os recorrentes nada apresentam de novo para afastá-las.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### I – ACHADO A – PRÁTICA DE NEPOTISMO

A Tomada de Contas identificou que por ocasião da contratação do Consórcio ENGEMIN - ETEL, houve a prática de nepotismo, ante a evidência de que seis colaboradores, foram contratados pontualmente para trabalharem nos serviços, sendo parentes de servidores, em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas e atribuiu responsabilidade sobre esse fato aos senhores Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Eleandro Campos Pereira, em razão da não adoção de providências.

A despeito de toda argumentação apresentada pelos recorrentes, já brilhantemente enfrentada pelo acórdão recorrido, atento-me para o fato de que os colaboradores foram contratados pela empresa consorciada posteriormente à assinatura do contrato e que, encerrada a execução foram demitidos. Conforme, amplamente demonstrado pela Comunicação de Irregularidade e bem conduzido pelo Acórdão recorrido, há demonstração de que havia vínculo de parentesco entre os colaboradores e ocupantes de cargo em comissão.

A prática de nepotismo associa-se à violação de princípios constitucionais aplicáveis a Administração Pública[1], em especial aos da impessoalidade e da moralidade, onde a indicação de funcionários à contratada e especialmente sendo estes parentes de servidores, constituem afronta direta a estes.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se por meio da Súmula Vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Para além do que dispõe a Súmula e ainda que não fosse ela aplicável a este caso, como sustentam em tese os recorrentes, há violação expressa ao Art. 9º, § 3º da Lei 8.666/93 (como regra geral aplicável a todos os entes da federação), ou seu correspondente na lei estadual, art.16 da lei 15.608/2007, como destacou o Acórdão:

“Por sua vez, o art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no mesmo sentido, veda que o servidor da entidade contratante participe da execução de serviços, ainda que indiretamente, por meio de vínculos familiares.

Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, por estar fundada nos princípios da impessoalidade e da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo entre a empresa contratada e o servidor do órgão contratante, para o que é irrelevante a tentativa da defesa de buscar uma dissociação entre a contratação de serviços de consultoria ou de terceirização de mão de obra.” (grifo nosso)

Com relação a não aplicação do Decreto Estadual nº 26/2015 ao caso concreto, pois a contratação seria anterior a sua publicação, como bem destacou a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 5/21, o diploma legal aduz que as autoridades deveriam adotar providências, ao dispor em seu parágrafo segundo do art. 4º:

“Ar. 4º (...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.”

(Grifo Nosso)

Assim, não procedem as alegações dos recorrentes de que não houve a prática de nepotismo por serem fiscais.

Quanto às responsabilidades individuais é preciso destacar a afirmação do recorrente, Paulo Montes Luz, de que permaneceu no cargo por apenas dois meses e o assumiu após quase seis anos a efetivação da contratação.

De fato, observo que o recorrente assumiu o cargo pouco tempo antes do contrato expirar e que permaneceu neste cargo por exíguo prazo não tendo contribuído para a irregularidade e nem para a sua perpetuação.

Diferentemente do Sr. Eleandro que apesar de ter sido nomeado em 2014 como gerente de fiscalização de obras, quando já iniciada a contratação do consórcio, permaneceu no cargo e não questionou ou tomou providências para sanar a irregularidade apontada.

Como bem fixou o acórdão recorrido, a contratação de parentes também está em contrariedade ao entendimento do Prejulgado nº 9 deste Tribunal.

Portanto, a exceção do caso específico do recorrente Paulo Monte Luz, nada há que se reformar no Acórdão nº 556/20 – Tribunal Pleno.

II – Achado B - critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço.

A instrução demonstrou que o critério de escolha não levou em consideração para fins de julgamento, o preço, na medida em que valor ofertado, observando os critérios adotados pelo edital, foi irrelevante para a determinação do vencedor. A informação nº 64/20 da 4ª ICE, exemplifica:

“Tanto uma empresa que ofertasse 50% de desconto, quanto uma que ofertasse 10% de desconto em relação ao preço orçado pela administração tirariam nota máxima no quesito preço. Desse modo, a Administração desconsidera por completo um desconto de 40% (que representaria 4 milhões de reais em um contrato de 10 milhões de reais) para aferição da melhor proposta. A empresa que não ofertou desconto nenhum teria 90% dos pontos referentes à nota técnica. Como a nota final era composta por 30 pontos de preço, é possível afirmar que a empresa faria 27 pontos referentes a preço. Ou seja, poderia pontuar até 97 pontos (70 pontos da nota técnica). Desse modo, a diferença de pontuação entre uma empresa que ofertou lance de desconto de 50%, e uma empresa que não ofertou nenhum desconto, seria de 3 pontos de um total de 100, ou 3% da pontuação da licitação.

28 pontos eram concedidos de forma subjetiva, por meio da concessão de notas arbitrariamente dispostas no edital para textos elaborados pela empresa licitante de 8 e 10 páginas.”

O Acórdão recorrido deixou claro que a subjetividade atribuída às notas técnicas e a irrelevância da atribuição de preços para o julgamento da melhor proposta ferem o princípio primordial da licitação, que é de escolher a proposta mais vantajosa para administração. Vale transcrever:

“Tendo em vista que o Edital não admite notas de preços superiores a 100 (visto que, nos termos do item 17.2.1 do Edital, a relação X1/X2 está limitada ao valor máximo de 1), o cálculo acima demonstra que, não fosse a desclassificação dos consórcios ENEFER-ENGEXVIX e ENCIBRA-ENSOLO, os consórcios ENEFERENGEXVIX e ENGEMIN-ETEL obteriam a nota 100, mesmo que o preço deste tenha sido 0,6% superior ao daquele, enquanto que, ainda mais grave, o consórcio ENCIBRA-ENSOLO obteria a nota 99,82, meramente 0,18% inferior à nota dos demais licitantes, com uma proposta de preço 5,61% superior ao daquela de menor valor. Considerando que, no caso em tela, uma proposta de preço 5,61% superior ao da menor proposta obteria nota apenas 0,18% inferior à daquela, enquanto duas propostas de valores diversos obteriam a nota máxima, resta evidente, diante de tamanha discrepância, que a metodologia de cálculo adotada no certame deixou de observar, também no campo concreto, a proporcionalidade entre as notas de preços e os valores das propostas.”

Assim, considerando que os recorrentes não refutam os argumentos apresentados na fundamentação do Acórdão recorrido, mas tão somente afirmam que a contratação foi vantajosa e adotou a técnica com critério de maior peso, sem demonstrar qual a sua adequação para o caso em apreço, nada há que se reformar na decisão recorrida.

III – Do julgamento pela irregularidade das contas e a prescrição da pretensão punitiva.

Aduzem os recorrentes que o Acórdão reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, mas mesmos assim as julgou irregulares referente ao Achado B pela existência de critérios subjetivos no julgamento da licitação tipo melhor técnica e preço.

O Acórdão nº 556/20 do Tribunal Pleno, entendeu que a pretensão punitiva estaria prescrita. Contudo, afirmam os recorrentes que não caberia o julgamento das contas pela irregularidade, mas tão somente a aplicação de recomendações para que os fatos ditos irregulares não voltassem a ocorrer.

Como bem explicou o Acórdão recorrido e com fundamento no Prejulgado nº 26 deste Tribunal, a prescrição da pretensão punitiva não permite afastar o julgamento das contas sobre a aplicação regular ou não, dos recursos públicos.

Assim, filio-me ao entendimento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 84/21, ao afirmar:

“Desta forma, considerando que a referida inclusão na lista elaborada por este Tribunal de Contas não pode ser considerada sanção, mas, sim, mera consequência do julgamento pela irregularidade das contas, não há que se falar em incidência de prescrição.”

Assim, não há nenhuma alteração a ser feita ao Acórdão nº 556/ 20 do Tribunal Pleno acerca da prescrição.

IV – Reformatio in pejus.

A decisão contida no Acórdão 556/20 – Tribunal Pleno, afastou a irregularidade apontada no Achado C e ressaltou as apontadas nos Achados D e F. A 4ª Inspeção de controle Externo, a despeito da decisão, pretende ver reformada a decisão para julgar irregulares as contas também quanto a estes achados, alterando-a a para pior para os recorrentes.

Como bem indicou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 84/21 o Tribunal tem firmado entendimento de que não é possível a reformatio in pejus.

Neste sentido também a decisão proferida pela sexta turma do STJ no RMS 21.981/RJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 3.252-3/ RS, Relator Ministro Pedro Aciole, DJ 6/2/1995.

“ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. PENA ADMINISTRATIVA. REFORMATIO IN PEJUS. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO E PODER PUNITIVO DO ESTADO-SOCIEDADE. DIFERENÇAS E APROXIMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE, EM AMBAS AS HIPÓTESES, DE SE APLICAR PENA NÃO MAIS CONTEMPLADA PELA LEI E AGRAVAR A SITUAÇÃO DO DISCIPLINADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O impetrante/recorrente, que e escreveu da 3a. Vara da Comarca gaúcha de Gravataí, foi punido com a pena de 10 dias de suspensão pelo juiz diretor do foro que, 'uno acto', transformou a penalidade em pena pecuniária. Foi interposto recurso, o qual não foi conhecido. O órgão recursal (corregedor-geral), porém, através de subterfúgio, voltou, de ofício, a penalidade antiga, já não mais contemplada pela legislação.

II - o "poder disciplinar", próprio do Estado-Administração, não pode ser efetivamente confundido com o "poder punitivo" penal, inerente ao Estado-Sociedade. A punição do último se faz através do Poder Judiciário; já a do primeiro, por meio de órgãos da própria Administração. Ambos, porém, não admitem a 'reformatio in pejus', e muito menos a aplicação de pena não mais contemplada pela lei.

III – Recurso ordinário conhecido e provido”.

Assim, deixo de acolher a o pedido da 4ª Inspeção de Controle Externo, com o fundamento no princípio da no reformatio in pejus.

V – Devolução de recursos ante ao não pagamento de assistência médica aos funcionários da Consorciada.

O Acórdão 556/20 – Tribunal Pleno, impôs ao Consórcio ENGEMIN – ETEL que restitua ao Departamento de Estradas de Rodagens os valores pagos a título de assistência médica, no montante de R\$ 129.629,44 (cento e vinte e nove mil seiscientos e vinte e nove reais, e quarenta e quatro centavos).

Em sede de Recurso de Revista o Consórcio alega que o Edital de licitação não previa o detalhamento dos encargos sociais, apenas dizia que a proposta deveria ser apresentada na fora dos Anexos 6 e 7, os quais apenas traziam o quadro demonstrativo do preço orçado e o quadro de composição das equipes técnicas. Afirma que apresentou proposta de encargos sociais abaixo do valor orçado pelo órgão e que tal detalhamento não foi apresentado por outros consórcios em outros processos do DER.

Ainda, afirma que o valor dos encargos sociais tem por base o parâmetro nacional do DNIT e que assistência médica não se trata de cobertura de plano de saúde, as de consultas e exames médicos (admissionais, periódicos e demissionais). Sustenta que agiu de boa-fé e que a devolução caracterizaria enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Já os recorrentes Amauri Medeiros Cavalcant, Hamilton Luiz Boinz, Eleandro Campos Pereira e Paulo Montes Luz, aduzem, além da ausência de obrigação da empresa de arcar com a assistência médica dos seus funcionários que tal responsabilidade não pode ser atribuída aos fiscais do contrato, pois não produziu efeito sobre este, uma vez que os serviços contratados foram entregues. Ainda, afirmam que não havia como alterar o contrato pois desrespeitariam dispositivos da Lei Federal 8.666/93.

A Informação 64/20 da 4ª Inspeção é bastante esclarecedora sobre os fatos e da análise das peças acostadas pode-se concluir que o Consórcio apresentou proposta onde, expressamente, fez constar despesas com assistência médica. O que importa dizer que assumiu tal obrigação de forma contratual, uma vez que a proposta e seu aceite vinculam as partes envolvidas ao negócio jurídico. Existindo inclusive, norma legal expressa sobre isso, no Art. 54, §1º da Lei Federal 8.666/93.

Não há que se falar também, que a proposta seguiu a forma adotada pelo DNIT, pois como bem demonstrado na Instrução nº 64/20 da 4ªICE, enquanto a tabela do DNIT separa os encargos e 5 grupos, o Consórcio fez uma divisão em seis grupos, sendo o sexto grupo referente a Encargos Complementares, de onde se retirou a palavra obrigatório.

Além disso, não pode pretender o Consórcio ENGEMIN-ETEL que tenha o mesmo tratamento dado por outros Consórcios, pois nas propostas de preços das consorciadas citadas, não há destaque para esta despesa referente a assistência médica. Também não é verdade que assistência médica possa se confundir com realização de exames de admissão e demissão, conforme disposto no Art. 458, §2º, IV da Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste sentido, bem fundamentou o acórdão recorrido:

“Em outras palavras, o custeio de exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) é um ônus legal inerente à atividade da própria empresa, que não se confunde com o pagamento de assistência médica, consistente na prestação de um benefício aos seus trabalhadores que, em regra, não é obrigatório, salvo previsão em convenção coletiva.

Assim, como bem colocado pela unidade de fiscalização, caso não desejasse incluir esse benefício em sua proposta, o Consórcio contratado deveria ter seguido o procedimento realizado pelo Consórcio que firmou o Contrato nº 177/2012 (objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18), que não previu qualquer percentual para o item “assistência médica” em sua proposta, deixando o respectivo campo “zerado” (conforme reprodução apresentada na fl. 35 da peça 185).”

Dessa forma, é evidente o dano ao erário e sua existência, de forma alguma, poderia caracterizar enriquecimento sem causa da administração.

Quanto à responsabilidade dos gerentes e fiscais do contrato a tese sustentada no recurso resta esvaziada uma vez que estes são responsáveis diretos pela boa execução contratual e como demonstrado amplamente pela Informação nº 64/20, há a obrigação da empresa de fornecer assistência médica aos funcionários, um vez que se vincula à proposta e restou caracterizado o dano ao erário.

Assim, nada há que se reformar no acórdão recorrido.

### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, apenas para afastar a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz da prática de nepotismo referente ao Achado A da Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão 556/20 do Tribunal Pleno, em seus exatos termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu provimento parcial, apenas para afastar a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz da prática de nepotismo referente ao Achado A da Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão 556/20 do Tribunal Pleno, em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PROCESSO Nº: 308411/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1570/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Santa Mariana. Manifestação da CGM pelo deferimento. Manifestação CMEX pelo indeferimento. Parecer MPTC pelo deferimento. Pelo deferimento do pedido, nos termos do sugerido pelo Ministério Público de Contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, com o objetivo de possibilitar o recebimento de recursos públicos.

Alega o requerente (peça 03), em apertada síntese, que apesar da existirem pendências, “(...) conforme o Despacho nº. 537/2021, anexo, o processo voltará para reanálise, assim para que o Município não tenha prejuízo em receber recursos de transferências voluntárias, solicitamos a certidão liberatória até a análise do referido processo.”.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Informação nº 213/21 (peça 08), manifestou-se pelo deferimento da Certidão Liberatória.

Por intermédio da Informação nº 2234/21 (peça 09), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela inapetência do município em obter Certidão Liberatória, haja vista existirem duas pendências registradas naquela Coordenadoria, conforme quadro abaixo:

| Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| <b>Dados da entidade</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                            |
| Entidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA |
| CNPJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 75.392.019/0001-20         |
| Cidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | SANTA MARIANA              |
| Data                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 24/05/2021 15:33:58        |
| Cód. seq. de relatório                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 7212                       |
| <b>Resultado da consulta</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                            |
| <p><b>Entidade</b></p> <p>Existe Acórdão - 3054/2020 (STP) referente ao processo 546009/19 decidindo Determinar ao Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, o envio das informações requeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seus Despachos nº 431/19 e 648/19, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, além do bloqueio da Certidão Liberatória, conforme determina o artigo 292-A, do RI/TCE-PR (item II do ACÓRDÃO Nº 2098/19 - Segunda Câmara), com prazo até 25/11/2020 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.</p> <p>Existe Acórdão - 544/2021 (S2C) referente ao processo 234368/20 decidindo II - determinar, com fulcro no art. 13 da Lei Orgânica c/c art. 233 do Regimento Interno , aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio e assumidas pelos entes consorciados no exercício de 2019, conforme ratificado em ata (fls. 031 a 034 da peça processual nº 004) com prazo até 17/05/2021 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.</p> |                            |

Não obstante, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 343/21-4PC (peça 10), entendeu pela possibilidade de emissão da Certidão Liberatória requerida, considerando que:

(i) “(...) o alegado descumprimento de determinação exarada no Acórdão nº. 544/21-S1C não constitui, neste momento, óbice ao deferimento da certidão.”;

(ii) “(...) de igual modo, que o alegado descumprimento da determinação exarada no Acórdão nº. 3054/20-STP não constitui, neste momento, óbice ao deferimento da certidão.”.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas.

Mesmo que o entendimento do parquet fosse oposto, em função da pandemia COVID-19, e a consequente situação de emergência declarada pelo Estado do Paraná (Decreto Legislativo nº. 01/20 – prorrogado até 31/12/2021), a análise realizada pelo Tribunal de Contas deve ser permeada por critérios que levem em conta a situação do nosso país e as dificuldades enfrentadas pelos municípios.

Cabe destacar que o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº. 196/2020, na qual prevê, em seu art. 5º, §2º, reiterado pelo art. 4º, p. único, da Portaria nº. 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência.

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Em face do exposto, considerando que o Município peticionário não possui outras pendências além das elencadas pela CMEX, estando, conforme indicado pela CGM (peça 08), em dia com sua agenda de obrigações, entendo pela possibilidade de deferimento do pedido inicial.

### 3. DO VOTO

Deste modo, em razão dos fundamentos trazidos nos autos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, desta Corte de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Santa Mariana, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Santa Mariana, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no artigo 297 do Regimento Interno do TCE/PR;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 315906/21

#### ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

#### INTERESSADO: VITORIO ANTUNES DE PAULA

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 1571/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Reserva do Iguaçu. Manifestação da CGM pelo indeferimento. Manifestação CMEX pelo indeferimento. Parecer MPTC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido, conforme precedentes deste TCE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, com o objetivo de possibilitar o recebimento de recursos públicos.

Alega o requerente (peça 03), em apertada síntese, que apesar da existirem pendências, as mesmas "... se arrastam a anos, e desde que iniciamos os trabalhos em 01/01/2021, buscamos incansavelmente a resolutividade definitiva de diversas irregularidades encontradas, as quais dificultam o andamento dos trabalhos e impedem repasses de recursos ao município."

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Informação nº 216/21 (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos do art. 289, §1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/12 e nº. 159/21, ambas do TCE/PR.

Por intermédio da Informação nº 2235/21 (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela inapetência do município em obter Certidão Liberatória, haja vista que ele está omissa "(...) em relação ao encaminhamento de informações previstas no §3º, do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativas à execução judicial da sanção de restituição e omissão por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da mesma lei."

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 497/21-2PC (peça 12) concordou com o posicionamento das unidades técnicas pelo indeferimento do pedido.

Por fim, a título de relato, esclareço que determinei o desentranhamento dos documentos juntados à peça 08 e sua juntada nos autos sob nº. 509907/04, haja vista que deveriam ser lá analisados.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observei a necessidade de ponderação da manifestação emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM). Alega a unidade técnica (peça 10) que, o município possui pendências referentes à agenda de obrigações, razão pela qual, até sua regularização, nos termos do art. 289, §1º, do Regimento Interno e IN 68/12-TCE-PR, e emissão da Certidão Liberatória não seria permitida.

Apesar da questão apontada pela unidade técnica, em função da pandemia COVID-19, e a consequente situação de emergência declarada pelo Estado do Paraná (Decreto Legislativo nº. 01/20 – prorrogado até 30/06/2021), a análise realizada pelo Tribunal de Contas deve ser permeada por critérios que levem em conta a situação do nosso país e as dificuldades enfrentadas pelos municípios.

No caso concreto, o município esclarece (peça 03) que tem "...buscado incansavelmente a resolutividade definitiva de diversas irregularidades encontradas, as quais dificultam o andamento dos trabalhos e impedem repasses de recursos ao Município."

Cabe destacar que o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº. 196/2020, na qual prevê, em seu art. 5º, §2º, reiterado pelo art. 4º, p. único, da Portaria nº. 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência.

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Além das normas citadas, destaco que o Tribunal de Contas tem adotado entendimento semelhante, pelo deferimento da certidão, que em outras situações, dentro de um contexto de normalidade, poderiam impedir a emissão de certidão liberatória. Cito: Acórdão nº. 1544/20-S2C, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº. 3360/20-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdãos nº. 1122/21-S1C e 1094/21-S1C, ambos de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Reforçando esse entendimento, cito decisão recente do Douto Plenário deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº. 1265/21-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em caso semelhante, onde havia pendência pontual no cumprimento da "agenda de obrigações", houve deferimento excepcional da certidão liberatória requerida. Do citado Acórdão, transcrevo o seguinte trecho:

Desse modo, é possível inferir que os atrasos são recentes e pontuais, o que, aliado à ausência de inconformidades de ordem material na última Análise de Gestão Fiscal emitida, relativa ao 2º Semestre de 2020, à atual situação de pandemia de COVID-19 e ao risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo município, permite, excepcionalmente, relevar a falha verificada, conforme precedentes desta Corte (dos quais cito os Acórdãos no 3479/20-STP10, no 3360/20-STP11 e no 1904/20-S2C12).

Sobre as questões relacionadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), esclareço que os documentos que comprovam o adimplemento da obrigação foram inicialmente juntados à peça 08 destes autos. Apesar disso, em razão de a comprovação do adimplemento da obrigação necessitar ser realizado nos autos em que ocorreu a decisão que a fixou, determinei o desentranhamento dos documentos destes autos e sua juntada nos autos nº. 50990-7/04.

Considerando a existência de precedente neste Tribunal, mesmo sabendo que a documentação trazida pelo município ainda precisa ser analisada nos seus autos correspondentes, entendo, oportuno, afastar a restrição. Nesse mesmo sentido, cito, mais uma vez, o Acórdão nº. 1265/21-STP:

Diante disso, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, explicitou que "o ente municipal procedeu à retificação do valor dos proventos de aposentadoria, sanando, ao que tudo indica, a pendência junto à CMEX acerca do cumprimento do Acórdão no 3387/20, proferido pela Segunda Câmara desta Corte".

Por essas razões, sem desconsiderar que a documentação trazida pelo município para demonstrar o cumprimento da determinação ainda está pendente de análise por este Tribunal, mostra-se, nesse momento, possível o afastamento da restrição.

Em face do exposto, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

### 3. DO VOTO

Deste modo, em razão dos fundamentos trazidos nos autos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, desta Corte de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO excepcional do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Reserva do Iguaçu, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir excepcionalmente o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Reserva do Iguaçu, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no artigo 297 do Regimento Interno do TCE/PR;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 48972/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANDRÉ PINTO DONADIO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1591/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse da entidade. Violação aos princípios administrativos. Procedência. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em “tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório” apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 006/2010, destinado à “Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano”[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Owlet Comunicação Ltda., Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa que propôs a prestação dos serviços à ALEP; (b) o objeto da contratação foi definido com base na proposta da empresa posteriormente declarada vencedora; (c) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; e (d) as empresas Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A pertencem ao mesmo grupo, denominado Grupo Tribuna de Comunicação.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro (peça 31) e as empresas Editora Tribuna do Norte S/A (peça 36), Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. (peça 40) e Owlet Comunicação Ltda. (peça 69).

Os Srs. Abib Miguel e Gabriel Luiz Franceschi, embora citados, não se manifestaram nos autos.[3]

Por meio da Instrução n.º 83/17 (peça 113), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeri:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea “d”, combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 10 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 006/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Abib Miguel 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinado com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

a) a restituição dos valores pagos, com a devida atualização, pela Administração à empresa Editora Tribuna do Norte S/A, conforme previsto no art. 85 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

b) a aplicação de multa proporcional ao dano, devidamente atualizada, conforme previsto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

c) a declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, “em razão dos vícios formais referidos no licitatório (Edital nº 006/2010) da ALEP, violadores do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, bem como pelo dano ao erário decorrente da não demonstração da prestação do serviço contratado, além da configuração de conluio, ao menos na ótica administrativa, entre as empresas Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.; Editora Tribuna do Norte S/A e Owlet Comunicação Ltda., juntamente com os agentes públicos Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, os quais impediram que o certame Edital 006/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes”.

Por consequente, sugeri a aplicação das seguintes sanções (Instrução n.º 64/18, peça 114):

a) ressarcimento ao erário, previsto no art. 85, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/05, do valor de R\$ 59.920,00 (cinquenta e nove mil novecentos e vinte reais), devidamente atualizado, pela empresa Owlet Comunicação Ltda., tendo em vista a ocorrência do enriquecimento ilícito, pois não houve a comprovação de que o serviço foi prestado;

b) multa administrativa, individualmente, prevista no art. 87, IV, “d” e “g”, combinado com o art. 86, parágrafo único ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte) aos servidores: Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, em função da violação da legislação e princípios da administração pública;

c) a declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão, individualmente, pelo prazo de 3 anos, conforme prescrito no art. 12, inc. III da Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 113/05, pois esses agentes públicos, acima referidos, causalmente contribuíram para a ocorrência de fraude, já que poderiam, em tese, tê-la evitado se tivessem cumprido a legislação e os princípios da administração pública;

d) a declaração de inidoneidade das três empresas licitantes, quais sejam: Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.; Editora Tribuna do Norte S/A e Owlet Comunicação Ltda., conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/07, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/05, em razão da conduta adotada, conluio, o qual impediu que o certame Edital 006/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

e) o encaminhamento da integralidade dos autos Ministério Público Estadual para o exercício de suas atividades de praxe – sobre os indícios de conluio referenciados, sobretudo em razão de seu exauriente poder investigatório.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, “sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica” (Parecer n.º 556/18, peça 115).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 507/15 (peça 45), foi concedido ao interessado Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 47).

Da mesma forma, o Despacho n.º 1505/16 (peça 85) conferiu acesso ao mencionado processo à empresa Owlet Comunicação Ltda.

Logo, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

Quanto aos argumentos da empresa Owlet Comunicação Ltda. acerca da suposta “inépcia da acusação” (peça 69), entendo que o relatório de auditoria contempla os requisitos necessários ao processamento da demanda, nos termos da Instrução n.º 64/18-COFIE (peça 114), in verbis:

Destaque-se que os apontamentos proferidos pelo Relatório de Auditoria nº 581964/12 contemplam sim, ainda que de uma forma globalizante, os requisitos de praxe do modelo acusatório, alegado estarem ausentes pela empresa Owlet, como a descrição da materialidade dos fatos ilícitos; as normas e princípios transgredidos; os autores das transgressões das normas e princípios; as provas e indícios que consubstanciam a autoria e, também, a tipificação das condutas.

Em relação aos argumentos da empresa Owlet Comunicação Ltda., na busca do afastamento da utilização de indícios pela seara administrativa, alegando que o direito administrativo com caráter punitivo deveria observar as mesmas garantias e princípios do direito penal, esta Unidade Técnica entende que a atividade de Controle Externo das contas públicas é desenvolvida mediante processo administrativo no qual não há partes, mas sim interessados, dentre os quais a própria Administração Pública. Assim, o órgão de controle não apenas aprecia provas produzidas pelas partes, mas deve buscar tais indícios e evidências para chegar às suas conclusões para que o processo administrativo sirva para alcançar a verdade real e não apenas a que sai de um procedimento meramente formal. Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

[...] Saliente-se que o recorrente busca afastar a utilização dos referidos indícios com princípios apropriados ao processo judicial, no qual há uma parte autora ou acusadora, um réu ou demandado, e deve haver um juiz imparcial, delas equidistante. A atividade de Controle Externo das contas públicas, por sua vez, é desenvolvida mediante processo administrativo no qual não há partes, mas sim interessados, dentre os quais a própria Administração Pública. Assim, o órgão de controle não apenas aprecia provas produzidas pelas partes, mas deve buscar tais indícios e evidências para chegar à sua conclusão, para que o processo administrativo sirva para alcançar a verdade real, não apenas a que sai de um procedimento meramente formal. [...] (TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR): 019.348/2014-2, Acórdão 2432/2017 - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data da Sessão: 01/11/2017). Grifo Nosso.

Também não assiste razão à empresa interessada quanto ao pleito de sua exclusão do polo passivo por ausência de qualquer prova de sua responsabilidade, haja vista que todos os elementos do processo indicam a irregularidade do procedimento licitatório no qual se sagrou vencedora.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extraí-se do expediente que o Convite n.º 006/2010 foi iniciado com a proposta da empresa Owlet Comunicação Ltda., a qual ofertou à entidade “a publicação de matérias de interesse da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no jornal hora H, por meio de reportagens durante o ano de 2010”, sendo posteriormente declarada vencedora. Logo, a licitação não foi originada pela constatação de uma necessidade da Administração, mas de oferta espontânea de empresa interessada (peça 38, autos n.º 581964/12).

O objeto[4] do certame foi definido com base nesta proposta, mostrando-se genérico, o que, num ambiente de efetiva competição, impossibilita a objetiva formulação de propostas pelas licitantes. Situação irregular também se verifica na ausência de especificação do serviço e da minuta do contrato.

A proposta da empresa então vencedora ainda foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame (R\$ 60.000,00), sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da empresa Owlet Comunicação Ltda., foram diretamente convidadas a participar do procedimento licitatório as licitantes Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, a Instrução n.º 83/17-3ICE (peça 113):

Os procedimentos licitatórios analisados no âmbito do processo 581964/12, e, em particular, na categoria publicidade/jornalismo, contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destacam-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Também, a Administração sequer verificou a conformidade do preço ofertado, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização, in verbis (peça 03, fls. 46/47):

b) nos editais classificados na categoria Publicidade/Jornalismo:

□ os processos licitatórios são INICIADOS com a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS de prestação de serviços para PUBLICAÇÃO de MATÉRIAS de INTERESSE da ALEP, por DIVERSAS EMPRESAS da área de publicidade/jornalismo, diga-se, VENCEDORAS dos certames realizados, encaminhadas à Alta Administração da ALEP (DOC II dos Anexos);

□ o PERCENTUAL de DESCONTO dado sobre o valor cotado é AQUEM do NORMALMENTE OBTIDO num AMBIENTE de EFETIVA COMPETIÇÃO, conforme demonstrado adiante no Quadro QLC 04.01;

□ a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do Convite apontando o Nº da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA com a ressalva, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

□ o exame do protocolado no que se refere à ESPECIFICAÇÃO do OBJETO:

□ NÃO PERMITE AFIRMAR que foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da “ESPECIFICAÇÃO” do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que foi utilizado o ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPOREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

□ PERMITE AFIRMAR, conforme apontado no texto da “ESPECIFICAÇÃO”, que NÃO POSSIBILITARIA a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS pelos licitantes, fato que não foi objeto de abordagem pela assessoria jurídica, tendo sido silente, o que pode indicar que, em tese, a ADMINISTRAÇÃO da ALEP se UTILIZOU da PROPOSTA de prestação de serviços da EMPRESA PROPONENTE/VENCEDORA para que as LICITANTES PROPUSSEM seus PREÇOS (DOC II e DOC III); além disto, a ADMINISTRAÇÃO COLOCA para as EMPRESAS a DEFINIÇÃO da ESPECIFICAÇÃO do OBJETO, não havendo, portanto, igualdade entre os competidores (DOC III);

□ a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

□ quanto às PROPOSTAS identificam-se algumas SITUAÇÕES nos protocolos submetidos à análise:

□ fazem MENÇÃO à PROPOSIÇÃO de ESPECIFICAÇÕES que NEM SEMPRE SÃO COMPARÁVEIS (DOC dos Anexos);

□ AUSÊNCIA de ORÇAMENTO DETALHADO ignorado pela COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO, quando de seu julgamento;

□ SEMELHANÇAS nas PROPOSTAS apresentadas;

□ PROPOSTAS apresentadas contendo SOMENTE o VALOR TOTAL para o objeto a ser adquirido, UTILIZANDO-SE da folha do MODELO de CONVITE (DOC VI), muitas vezes preenchidas à mão ou não, o que poderia ser, mais um, INDICATIVO de CONLUIO entre as empresas ou empresas/administração da ALEP;

□ MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise mais aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

□ Certificados de Registro Cadastral contendo N.ºs SEQUENCIAIS e EMISSÃO na MESMA DATA;

□ CONTRATOS somente elaborados, após a adjudicação e homologação da vencedora, NÃO tendo havido MANIFESTAÇÃO ANTERIOR, na FASE INTERNA referente à análise da minuta do edital e da minuta do contrato, pela assessoria jurídica quanto à sua falta ou conteúdo (DOC IX dos Anexos);

□ convite a EMPRESAS SITUADAS FORA da ÁREA de ABRANGÊNCIA do MUNICÍPIO de Curitiba.

Ademais, verifica-se que a auditoria averiguou 12 (doze) licitações para a contratação de serviços de publicidade pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

| QUADRO QLC 06 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010 |    |         |            |                              |           |              |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------|------------|------------------------------|-----------|--------------|--------------|
| LICITAÇÕES - ALEP                                                                              |    |         |            | PARÂMETROS LEI <sup>10</sup> |           | B - A        | MOD 3        |
| CATEGORIAS                                                                                     | Nº | MOD 1   | TOTAL (A)  | MOD 2                        | VALOR (B) |              |              |
| Publicidade <sup>1</sup>                                                                       | 12 | Convite | 784.500,00 | Convite                      | 80.000 ≤  | - 704.500,00 | Concorrência |

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

2.1 ABIB MIGUEL:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 006/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da “omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP” e da “omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP” (peça 03, fl. 143).

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A COFIE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea “b”, do Decreto Legislativo n.º 52/84[7], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral “no dever de agir tanto no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, quanto em relação à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que fosse realizada a auditoria dos processos de licitação”, como bem apontou a COFIE (peça 114).

Consequentemente, o Sr. Abib Miguel, ao deixar de atuar de forma vigilante, “casuisticamente contribuiu para ocorrência de vícios, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas nos dispositivos legais acima mencionados.”.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 006/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

## 2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

O interessado foi devidamente citado nos autos, porém, não apresentou esclarecimentos.

A COFIE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

A respeito de suas atribuições, a Instrução n.º 64/18 (peça 114):

Ora, o vínculo do seu cargo na ALEP é de acompanhar e controlar as licitações. Assim, a Diretoria de Apoio Técnico interferia e despachava em boa parte dos atos processuais, como o encaminhamento dos processos para empenho e anotações; a concordância e o encaminhamento a Comissão de Licitações do Mapa Comparativo de Preços; o encaminhamento da decisão da Comissão de Licitações à Diretoria Geral, sendo que era sua obrigação exercer o controle técnico sobre todos os atos; um dever de agir, evitando-se a ocorrência de irregularidades, daí a violação ao art. 17, inc. I do Decreto Legislativo n.º 52/84 e, também, ao art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84.

Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 006/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

## 2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 006/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 31), o requerido sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Na instrução, a COFIE concluiu pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º – É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Inclusive, no próprio procedimento licitatório em análise constam as assinaturas do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o que demonstra sua atuação no certame viciado (peça 38, fls. 11 e 14/16, dos autos n.º 581964/12).

Cumprido salientar que o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições e à atualização do cadastro de fornecedores, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 006/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

## 2.4 OWLET COMUNICAÇÃO LTDA., JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA. E EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A.:

Segundo relatado, o Convite n.º 006/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano", foi iniciado com a apresentação de proposta da Owlet Comunicação Ltda., sendo também convidadas a participar as empresas Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A.

O preço máximo fixado foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sagrando-se vencedora a proponente (Owlet Comunicação Ltda.) com o valor de R\$ 59.920,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 36), a Editora Tribuna do Norte S/A sustentou, inicialmente, que as conclusões da auditoria não podem ser baseadas unicamente em presunções. Destacou que na modalidade convite qualquer interessado pode participar da licitação, ainda que não tenha sido convidado, não cabendo "ao particular recusar sua participação".

No certame em apreço, apontou falha na descrição do objeto no próprio edital, sendo impossível atribuir responsabilidade ao particular por ter apresentado proposta genérica, haja vista que as participantes vincularam-se às normas do edital.

Sobre o alegado grupo econômico, ressaltou que "não é o simples fato de existirem, à época do Relatório, informações mútuas nos respectivos sites dos particulares envolvidos, que se possibilite a conclusão de que há – ou poderia haver – dominação, controle ou qualquer forma de administração de uma empresa por outra.". Acrescentou que entre as empresas inexistia identidade de sócios, nem de endereço, havendo tão somente identidade da atividade econômica.

Por fim, aduziu que é impossível concluir que houve conluio entre as empresas concorrentes, "seja por inexistência de qualquer elemento material – prova – que demonstre a fraude, ou seja pela simples inexistência de fator objetivo e robusto da ocorrência do ilícito".

A Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., da mesma forma (peça 40), apontou que o relatório de auditoria é dotado de presunções, contendo conclusões que não se coadunam com a realidade.

Afirmou que não há grupo econômico com a Editora Tribuna do Norte S/A e que, para tanto, seria necessário "comprovar cabalmente a ocorrência de relação de controle entre as empresas, na qual uma delas será a dominante, o que não se vê no caso em comento, tendo em vista que inexistia identidade de seus sócios e de endereços, sendo, portanto, completamente distintas".

Ademais, destacou que não houve conluio no certame, sendo "impossível tomar conclusão pela sua existência, pela completa inexistência de elemento material apto a demonstrar a fraude, ou pela simples e total inexistência de situação objetiva e robusta da ocorrência do ilícito". Salientou que "a empresa não possui qualquer ingerência acerca das propostas das demais empresas, assim como simplesmente não existe qualquer impeditivo para que empresa que já venceu um certame pudesse participar de outros, mesmo que de objeto semelhante".

Por sua vez, a empresa Owlet Comunicação Ltda. (peça 69) afirmou, em síntese, que sempre atuou com estrita observância aos preceitos legais, não tendo participado de qualquer espécie de acordo ou conluio.

Quanto às sanções sugeridas no relatório de auditoria, sustentou que "não há subsunção de qualquer conduta imputada à norma legal correlata insculpida no art. 97 da Lei Orgânica", sendo também insubsistente a pretensão de se aplicar as sanções do artigo 89 e §2º, diante da ausência do elemento subjetivo.

Em instrução, a COFIE concluiu pela existência de vícios no certame e de dano ao erário, bem como pela configuração de conluio, "ao menos na ótica administrativa", no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem. Acolhendo os opinativos técnicos, verifico que as interessadas devem ser responsabilizadas pelas ilegalidades constatadas nos autos, eis que as condutas adotadas evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

Primeiro, acerca da alegação das empresas de que o relatório se baseou unicamente em presunções, valho-me da Instrução n.º 64/18-COFIE, in verbis (peça 114):

Em relação às arguições das empresas Tribuna do Norte e Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa de que seria impossível se concluir ter havido conluio entre as empresas concorrentes, seja por inexistência de qualquer elemento material – prova – que demonstre a fraude ou, ainda, pela simples inexistência de fator objetivo e robusto da ocorrência do ilícito, o que reforçaria o subjetivismo das conclusões do Relatório de Auditoria, mais uma vez influenciadas pela presunção, esta Unidade Técnica entende que, na ótica administrativa, os indícios, quando forem vários, convergentes e concordantes, serão, então, considerados idôneos para a fundamentação de uma irregularidade. Inclusive, este é um posicionamento em pacífica consonância com a jurisprudência do TCU e do STF, não se exigindo, dessa forma, em processo administrativo de natureza de controle externo, que as evidências disponíveis venham a demonstrar a responsabilidade do jurisdicionado para além de qualquer dúvida razoável, de modo a serem requeridas provas – "infalíveis" para formar a convicção do julgador sobre os fatos.

No mérito, as ilegalidades ficam demonstradas com a semelhança entre os valores das propostas, as quais foram ofertadas para um objeto genérico, sequer delimitado.

Ainda, constata-se que duas das empresas participantes – Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A – pertencem ao Grupo Tribuna de Comunicação, o que demonstra, ao menos, estreito vínculo entre as proponentes, afastando a necessária competição na licitação.

Nesse ponto, os argumentos das interessadas não foram suficientes para superar as ilegalidades constatadas, haja vista que a COFIE verificou a existência de uma “unidade diretiva comum” (mesmo presidente) entre as pessoas jurídicas, configurando-se “grupo de fato”. Logo, como bem sustentado pela unidade técnica, há “vínculo de coordenação e comunhão de interesses”, conforme as evidências constantes dos autos e extraídas em pesquisa na internet[8].

A fim de afastar as razões de defesa, cabe transcrever a fundamentação da inspetoria de controle neste ponto, in verbis (peça 113, fl. 29):

Cumprir registrar que as interessadas partem de premissa, equivocada, ao entender ser imprescindível à caracterização de grupo econômico a existência de direção, controle ou administração de uma empresa por outra, sob comando único. Isso porque, diante do fenômeno da globalização, das mais diversificadas modalidades de concentração econômica, de atuação empresarial e comercial, dos inúmeros segmentos que se multiplicaram, da absoluta variação de interligações grupais, a ordem evoluiu, admitindo a configuração de grupo econômico por coordenação, revestido de contornos mais flexíveis e desprovido da tradicional necessidade que uma das empresas exerça posição de dominação sobre as demais.

Trata-se da hipótese em que todas as empresas integrantes têm por finalidade precípua a organização e a concatenação de atos voltados à realização do objeto social, mantendo, no entanto, sua independência e autonomia próprias. Significa dizer, basta que os entes empresariais possuam vínculo de coordenação e comunhão de interesses.

O judiciário, pelo menos, em parte, como pode ser constatado, vem entendendo que é suficiente para a caracterização de grupo econômico uma relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a ocorrência de integração interempresarial, não havendo, portanto, necessidade da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu pela responsabilização de empresas pela mera identidade de interesses, não sendo necessária a comprovação nem mesmo de subordinação entre as empresas. Ilustre-se, com parte da decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 246240-19.2006.5.02.0472 de autoria da Ministra Kátia Magalhães Arruda, remetendo ao acórdão do Tribunal Regional e do juízo de 1ª Instância de origem. A sentença proferida, de conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, da persuasão racional e da valoração das provas (art. 131, CPC), entendeu configurado grupo econômico entre as reclamadas e imputou-lhes responsabilidade solidária.

O entendimento de grupo econômico adotado no Relatório Preliminar de Auditoria voltou-se para uma visão moderna, ampla, flexível e não restritiva. Desta forma, o entendimento, foi no sentido de que havia uma relação entre as empresas caracterizada por uma convergência de interesses com a intenção de atingir um objetivo, independentemente da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas.

Outrossim, como bem destacou a COFIE, embora não exista “restrição legal à participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos com unidade diretiva comum”, tal situação configura, ao menos, irregularidade administrativa na modalidade convite, pois fere o princípio da moralidade. Confira-se a Instrução n.º 64/18 (peça 114):

(...) não há restrição legal a participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum. Nessa linha é o entendimento de Ivan Barbosa Rigolin:

[...] Esse fato de empresas que concorram às mesmas licitações pertencerem ao mesmo grupo econômico, ou à mesma família, ou a sócios comuns, ou a amigos, associados ou colaboradores entre si, ou casados entre si, é bastante frequente em licitações e não apenas em nosso país, e nada contém de irregular, antijurídico, condenável ou ilegal, e pelas mais variadas razões.

[...]. Entretanto, esta Unidade Técnica reconhece que nessas condições, quando a licitação for sob a modalidade convite, configura-se uma irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por ferir o princípio da moralidade, sendo que o TCU tem entendimento prevalente nesse sentido, uma vez que na modalidade convite os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame, naturalmente, mais restrita, de sorte que a participação de empresas com unidade diretiva comum, num mesmo certame ou em certames conexos através de propostas não efetivas, mas apenas com o intuito de legitimar uma vitória forjada de uma outra licitante qualquer, afasta qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

[...] 8. Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes. É o que acontece quando se verifica tal coincidência nas licitações sob a modalidade convite, em que os participantes são convidados pela Administração e a publicidade do certame é naturalmente mais restrita, de sorte que a participação de empresas com sócios em comum afasta qualquer possibilidade de competitividade efetiva entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. [...]. (TCU – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 030.284/2013-9, Acórdão 3108/2016 – Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas, Data da Sessão: 17/05/2016). Grifo Nosso.

Na mesma linha, o TCE-SP tem considerado esses casos como irregulares, conforme excerto abaixo:

[...] DECISÃO [...]. Ademais, o convite de empresas de um mesmo proprietário, ou pertencentes a um mesmo grupo econômico, prejudica sobremaneira a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pelos motivos óbvios. [...] JULGO IRREGULARES a licitação Carta Convite nº 05/2011 [...]. (TCESP-000112/016/15, Corpo de Auditores. Sentença do Auditor Samy Wurman. Data da Sessão: 04.01.2016).

Pelo exposto, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros.

Todavia, inobstante a conduta ilegal das empresas requeridas, com fundamento no artigo 22[9] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de aplicar sanção às interessadas nos presentes autos, conforme decisões já proferidas nos Acórdãos n.º 3057/20[10], 3576/20[11] e 3577/20[12], todos do Tribunal Pleno desta Corte.

### 3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[13], c/c o artigo 86, parágrafo único[14], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[15], c/c o artigo 86, parágrafo único[16], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1. Unanimidade:** Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

**2. Peça 38 dos autos n.º 581964/12.**

**3. Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.**

**4. “Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano.” (2010).**

**5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

**6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

**7. Consoante redação vigente à época.**

**8. À peça 114, fl. 15, a COFIE expõe pesquisa realizada no site Wikipédia, constatando identidade entre o presidente de ambas as empresas – Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A.**

**9. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor**

**e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

**§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

**§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

**§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.**

**10. Embargos de Declaração n.º 593430/20. Unanimidade:** Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

**11. Embargos de Declaração n.º 565143/20. Unanimidade:** Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

**12. Embargos de Declaração n.º 569378/20. Unanimidade:** Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

**13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**

(...)

IV –

(...)

**g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;**

**14. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.**

*Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.*

**15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**

(...)

IV –

(...)

**g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;**

**16. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.**

*Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.*

## **PROCESSO Nº: 49189/15**

### **ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

#### **ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ATS SERVICOS LTDA - EPP, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI, ERON ABBoud, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JE PUBLICACOES LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**ADVOGADO I PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

#### **ACÓRDÃO Nº 1592/21 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviços de coleta, síntese e difusão de matérias jornalísticas. Violação aos princípios administrativos. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

#### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em “tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório” apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 037/2010, destinado à “Contratação de empresa para realizar serviços de coleta, síntese e difusão de matérias jornalísticas de interesse desta Assembleia Legislativa, pelo período de doze meses”[2]. Participaram do certame as empresas ATS Serviços Ltda., JE Publicações Ltda. e Owlet Comunicação Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa que propôs a prestação dos serviços à ALEP; (b) o objeto da contratação foi definido com base na proposta da empresa posteriormente declarada vencedora; e (c) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro (coordenador de suprimentos da ALEP) (peça 21) e as empresas JE Publicações Ltda. (peças 24 e 103), Owlet Comunicação Ltda. (peça 64) e ATS Serviços Ltda. EPP (peças 69 e 83).[3]

Os Srs. Eron Abboud e Gabriel Luiz Franceschi não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 82/17 (peça 121), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

#### **1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS**

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea “d”, combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

#### **QUADRO 07 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 037/2010**

##### **AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA**

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinado com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

#### **2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS**

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

## **3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

## **4 DA ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010**

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

## **5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS**

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, “em razão dos vícios formais referidos no licitatório (Edital nº 037/2010) da ALEP, violando-se o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere ao princípio da legalidade, bem como o prejuízo ao erário, tendo em vista que não foi demonstrada a prestação de serviço”. Por conseguinte, sugeriu a aplicação das seguintes sanções (Instrução n.º 53/18, peça 122):

a) Ressarcimento ao erário, previsto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, do valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), devidamente atualizado, pela empresa ATS Serviços Ltda – EPP, tendo em vista a ocorrência do enriquecimento ilícito, pois não houve a comprovação de que o serviço foi prestado;

b) Multa administrativa, individualmente, prevista no art. 87, IV, “d” e “g”, combinado com o art. 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte) aos servidores Sr. Eron Abboud, Sr. Gabriel Luiz Franceschi e Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, em função da violação da legislação e princípios da administração pública;

c) Determinar o encaminhamento da integralidade dos autos Ministério Público Estadual para o exercício de suas atividades de praxe - sobre os indícios de conluio referenciados, sobretudo em razão de seu exauriente poder investigatório.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, “sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica” (Parecer n.º 562/18, peça 123).

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelos Despachos n.º 500/15 (peça 34), 1193/15 (peça 77) e 1519/16[4] (peça 92), foi concedido aos interessados Marcelo Gonçalves Cordeiro, ATS Serviços Ltda. EPP e JE Publicações Ltda. acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com a reabertura do prazo de defesa.

Da mesma forma, o Despacho n.º 1505/16[5] do processo n.º 48972/15 conferiu acesso ao mencionado processo à empresa Owlet Comunicação Ltda.

Logo, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

Quanto aos argumentos da empresa Owlet Comunicação Ltda. acerca da suposta “inépcia da acusação” (peça 64), entendo que o relatório de auditoria contempla os requisitos necessários ao processamento da demanda, nos termos da Instrução n.º 53/18-COFIE (peça 122), in verbis:

Destaque-se que os apontamentos proferidos pelo Relatório de Auditoria nº 581964/12 contemplam sim, ainda que de uma forma globalizante, os requisitos de praxe do modelo acusatório, alegado estarem ausentes pela empresa Owlet, como a descrição da materialidade dos fatos ilícitos; as normas e princípios transgredidos; os autores das transgressões das normas e princípios; as provas e indícios que consubstanciam a autoria e, também, a tipificação das condutas.

Em relação aos argumentos da empresa Owlet Comunicação Ltda., na busca do afastamento da utilização de indícios pela seara administrativa, alegando que o direito administrativo com caráter punitivo deve observar as mesmas garantias e princípios do direito penal, esta Unidade Técnica entende que a atividade de Controle Externo das contas públicas é desenvolvida mediante processo administrativo no qual não há partes, mas sim interessados, dentre os quais a própria Administração Pública. Assim, o órgão de controle não apenas aprecia provas produzidas pelas partes, mas deve buscar tais indícios e evidências para chegar às suas conclusões para que o processo administrativo sirva para alcançar a verdade real e não apenas a que sai de um procedimento meramente formal. Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

[...] Saliente-se que o recorrente busca afastar a utilização dos referidos indícios com princípios apropriados ao processo judicial, no qual há uma parte autora ou acusadora, um réu ou demandado, e deve haver um juiz imparcial, delas equidistante. A atividade de Controle Externo das contas públicas, por sua vez, é desenvolvida mediante processo administrativo no qual não há partes, mas sim interessados, dentre os quais a própria Administração Pública. Assim, o órgão de controle não apenas aprecia provas produzidas pelas partes, mas deve buscar tais indícios e evidências para chegar à sua conclusão, para que o processo administrativo sirva para alcançar a verdade real, não apenas a que sai de um procedimento meramente formal. [...] (TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR): 019.348/2014-2, Acórdão 2432/2017 - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data da Sessão: 01/11/2017). Grifo Nosso.

Ademais, em relação à alegação da empresa ATS Serviços Ltda. EPP de que seria manifestamente ilegítima para figurar como parte nos autos, uma vez que a inclusão de terceiros exigiria dano ao erário (peça 83), também não assiste razão à interessada, haja vista que todos os elementos do processo indicam a irregularidade do procedimento licitatório e o consequente prejuízo à Administração. Nesse sentido, a instrução da unidade técnica (peça 122):

No tocante à alegação da ATS Serviços Ltda – EPP de que a interessada é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo e responder à presente, pois a inclusão de terceiros envolvidos exigiria dano ao erário, a Cofie entende que, nesse caso em apreço, houve o enriquecimento ilícito e consequente prejuízo ao erário, tendo em vista que não foi demonstrada a prestação de serviço. Ora, a defesa apenas alega (fl. 5 da peça 83) que realizou o serviço, mas não existe nos autos qualquer comprovação nesse sentido.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extraí-se do expediente que o Convite n.º 037/2010 foi iniciado com a proposta da empresa ATS Estratégia e Comunicação (atualmente denominada ATS Serviços Ltda. EPP), a qual ofereceu à entidade os “serviços de coleta, síntese e difusão de matérias para os meios de comunicação do Estado do Paraná”, sendo posteriormente declarada vencedora. Logo, a licitação não foi originada pela constatação de uma necessidade da Administração, mas de oferta espontânea de empresa interessada (peça 37, autos n.º 581964/12).

O objeto[6] do certame foi definido com base nesta proposta, mostrando-se genérico, o que, num ambiente de efetiva competição, impossibilita a objetiva formulação de propostas pelas licitantes. Situação irregular também se verifica na ausência de especificação do serviço e da minuta do contrato.

A proposta da empresa então vencedora ainda foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame (R\$ 68.000,00), sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da empresa ATS Serviços Ltda., foram diretamente convidadas a participar as licitantes JE Comunicações Ltda. e Owlet Comunicação Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[7], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, a Instrução n.º 82/17-3ICE (peça 121):

Os procedimentos licitatórios analisados no âmbito do processo 581964/12, e, em particular, na categoria publicidade/jornalismo, contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destacam-se:

(...)

c) Art. 22, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[8], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização, in verbis (peça 03, fls. 46/47):

b) nos editais classificados na categoria Publicidade/Jornalismo:

☐ os processos licitatórios são INICIADOS com a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS de prestação de serviços para PUBLICAÇÃO de MATÉRIAS de INTERESSE da ALEP, por DIVERSAS EMPRESAS da área de publicidade/jornalismo, diga-se, VENCEDORAS dos certames realizados, encaminhadas à Alta Administração da ALEP (DOC II dos Anexos);

☐ o PERCENTUAL de DESCONTO dado sobre o valor cotado é AQUEM do NORMALMENTE OBTIDO num AMBIENTE de EFETIVA COMPETIÇÃO, conforme demonstrado adiante no Quadro QLC 04.01;

☐ a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do Convite apontando o N.º da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA com a ressalva, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

☐ o exame do protocolo no que se refere à ESPECIFICAÇÃO do OBJETO:

☐ NÃO PERMITE AFIRMAR que foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da “ESPECIFICAÇÃO” do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que foi utilizado o ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPOREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

☐ PERMITE AFIRMAR, conforme apontado no texto da “ESPECIFICAÇÃO”, que NÃO POSSIBILITARIA a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS pelos licitantes, fato que não foi objeto de abordagem pela assessoria jurídica, tendo sido silente, o que pode indicar que, em tese, a ADMINISTRAÇÃO da ALEP se UTILIZOU da PROPOSTA de prestação de serviços da EMPRESA PROPONENTE/VENCEDORA para que as LICITANTES PROPUSSEM seus PREÇOS (DOC II e DOC III); além disto, a ADMINISTRAÇÃO COLOCA para as EMPRESAS a DEFINIÇÃO da ESPECIFICAÇÃO do OBJETO, não havendo, portanto, igualdade entre os competidores (DOC III);

☐ a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

Ademais, verifica-se que a auditoria averiguou 12 (doze) licitações para a contratação de serviços de publicidade pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO QLC 06 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

| LICITAÇÕES - ALEP        |    |         |            | PARÂMETROS LEI <sup>19</sup> |           | B - A        | MOD 3        |
|--------------------------|----|---------|------------|------------------------------|-----------|--------------|--------------|
| CATEGORIAS               | Nº | MOD 1   | TOTAL (A)  | MOD 2                        | VALOR (B) |              |              |
| Publicidade <sup>1</sup> | 12 | Convite | 784.500,00 | Convite                      | 80.000 ≤  | - 704.500,00 | Concorrência |

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou de conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação, como bem apontou a COFIE (peça 122):

Em relação à arguição das empresas de que o conluio não está configurado nos autos, esta Unidade Técnica entende que devem ser acolhidas suas razões de defesa, dada a inexistência de provas pertinentes ao suposto conluio, bem como o fato da inexistência de uma somatória de indícios suficientes para que os mesmos fossem considerados idôneos para o convencimento da ocorrência de conluio, tendo em vista que, no caso deste certame, não se observou, por exemplo, qualquer suspeita de “grupo econômico”, “grupo familiar”, “grupo de fato” ou conexão fraudulenta com os outros editais relacionados ao segmento de jornalismo e publicidade.

Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 037/2010.

Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

2.1 ERON ABOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 037/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da “omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP” e da “omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP” (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A COFIE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea “b”, do Decreto Legislativo n.º 52/84[9], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral “no dever de agir tanto no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, quanto em relação à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que fosse realizada a auditoria dos processos de licitação”, como bem apontou a COFIE (peça 122).

Consequentemente, o Sr. Eron Abboud, ao deixar de atuar de forma vigilante, “casuisticamente contribuiu para ocorrência de vícios, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas nos dispositivos legais acima mencionados.”.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

“A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria “são atividades indelegáveis do Diretor Geral”), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 037/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

O interessado foi devidamente citado nos autos, porém, não apresentou esclarecimentos.

Em manifestação conclusiva, a COFIE e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

A respeito de suas atribuições, a Instrução n.º 53/18 (peça 122):

Ora, o vínculo do seu cargo na ALEP é de acompanhar e controlar as licitações. Assim, a Diretoria de Apoio Técnico interferia e despachava em boa parte dos atos processuais, como o encaminhamento dos processos para empenho e anotações; a concordância e o encaminhamento a Comissão de Licitações do Mapa Comparativo de Preços; o encaminhamento da decisão da Comissão de Licitações à Diretoria Geral, sendo que era sua obrigação exercer o controle técnico sobre todos os atos; um dever de agir, evitando-se a ocorrência de irregularidades, daí a violação ao art. 17, inc. I do Decreto Legislativo nº 52/84 e, também, ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 037/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 037/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 21), o Sr. Marcelo sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do Diretor-Geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Na instrução, a COFIE concluiu pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º – É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de Coordenador de Suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Inclusive, no próprio procedimento licitatório em análise constam as assinaturas do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o que demonstra sua atuação no certame (peça 37, fls. 13, 14 e 16 dos autos n.º 581964/12).

Cumpr salientar que o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições e à atualização do cadastro de fornecedores, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 037/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.4 JE PUBLICAÇÕES LTDA., OWLET COMUNICAÇÃO LTDA. E ATS SERVIÇOS LTDA. EPP:

Segundo relatado, o Convite n.º 037/2010[10], que tinha por objeto a "Contratação de empresa para realizar serviços de coleta, síntese e difusão de matérias jornalísticas de interesse desta Assembleia Legislativa, pelo período de doze meses", foi iniciado com a apresentação de proposta da atual ATS Serviços Ltda. EPP, sendo também convidadas a participar da licitação as empresas JE Publicações Ltda. e Owlet Comunicação Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), sagrando-se vencedora a proponente (ATS Serviços Ltda. EPP) com o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peças 24 e 103), a interessada JE Publicações Ltda. afirmou que apenas participou da licitação, não tendo logrado êxito. Sustentou que "não houve má-fé, fraude ou conluio com quem quer que seja para obter eventual vantagem", inexistindo documento hábil a comprovar as irregularidades.

Aduziu que, quando da apresentação da proposta, entendeu que não poderia ofertar valor muito abaixo do preço máximo, pois comprometeria a execução dos serviços.

Ademais, asseverou que não possui qualquer relação comercial com as demais empresas participantes, tampouco entre seus sócios, e que não foi vencedora de qualquer licitação analisada no relatório de auditoria.

Por sua vez, a Owlet Comunicação Ltda. (peça 64) apontou que não foi vencedora da contratação, nem responsável por qualquer ato da fase interna da licitação. Afirmou que não participou de qualquer espécie de conluio ou acordo, tendo atuado em estrita observância aos preceitos legais.

Quanto às sanções sugeridas no relatório de auditoria, sustentou que "não há subsunção de qualquer conduta imputada à norma legal correlata insculpida no art. 97 da Lei Orgânica", sendo também insubsistente a pretensão de se aplicar as sanções do artigo 89 e §2º, diante da ausência do elemento subjetivo.

Por fim, a empresa ATS Serviços Ltda. EPP (peça 83) reiterou que não houve conluio entre as empresas com a finalidade de frustrar a competição.

Ressaltou que não pode ser aplicada qualquer penalidade à empresa, eis que não participou da formação do certame, "nem dos demais elementos de sua constituição", que foram conduzidos pela comissão responsável.

Ainda, defendeu que "ao particular que possui um negócio é perfeitamente legítima a oferta de serviços e captação de clientela" e que "muitas vezes a oportunidade e/ou utilidade do serviço não é apreendida desde logo pelo gestor". Porém, cabe ao administrador o reconhecimento de sua necessidade.

Acerca dos valores ofertados, aduziu que sua proposta estava em consonância com o preço praticado, "vez que as demais concorrentes apresentaram propostas muito próximas da primeira", restando vantajosa.

Ademais, afirmou que não houve dano, sendo descabida a aplicação de sanções.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que assiste razão às empresas participantes quanto à ausência de conduta passível de responsabilização, uma vez não comprovada a existência de fraude e/ou de conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé.

Nesse ponto, acompanho o opinativo da COFIE no sentido de que inexistem "provas pertinentes ao suposto conluio", bem como que não há "uma somatória de indícios suficientes para que os mesmos fossem considerados idôneos para o convencimento da ocorrência de conluio" (Instrução n.º 53/18, peça 122).

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Je Publicações Ltda., Owlet Comunicação Ltda. e ATS Serviços Ltda. EPP pelos atos irregulares no Convite n.º 037/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos. 3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[11], c/c o artigo 86, parágrafo único[12], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[13], c/c o artigo 86, parágrafo único[14], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 37 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da autuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. Disponibilizado no DETC n.º 1432, do dia 29/08/2016.

5. Disponibilizado no DETC n.º 1432, do dia 29/08/2016.

6. "Contratação de empresa para realizar serviços de coleta, síntese e difusão de matérias jornalísticas de interesse desta Assembleia Legislativa, pelo período de doze meses.".

7. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

8. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

9. Consoante redação vigente à época.

10. Iniciado em maio de 2010.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

## PROCESSO Nº: 49197/15

### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AJL INFORMATICA LTDA - EPP, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ERON ABBoud, FRANCISCO RICARDO NETO, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, PAULO AFONSO LOYOLA, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR CELSO NILO DIDONE, NELSON CORDEIRO JUSTUS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1593/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para a instalação de aparelhos de ar condicionado. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 035/2010, destinado à "Aquisição de um aparelho detector e bloqueador de sinal para a Presidência desta Casa de Leis"[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Menestrina & Cia Ltda. (atualmente denominada Marcos Aurélio Menestrina EIRELI), Bit Place Informática Ltda. (atualmente denominada Bit Place Comércio de Produtos de Informática Ltda.) e RFB Manutenção Elétrica Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de ajuste na contratação, haja vista que: (a) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; e (b) participaram do certame duas empresas (AJL Informática Ltda. e Menestrina & Cia Ltda.) com sócios que possuem vínculos familiares.

Ainda, a equipe de inspeção apontou que o objeto da licitação era a aquisição de um aparelho que somente pode ser utilizado dentro dos limites de estabelecimentos penitenciários, segundo a Resolução n.º 308 da ANATEL.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP, peça 32) e Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, pela 34) e as empresas Marco Aurélio Menestrina Eireli (peça 28) e AJL Informática Ltda. (peça 37).

O Sr. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e as pessoas jurídicas Bit Place Comércio de Produtos de Informática Ltda. e RFB Manutenção Elétrica Ltda. não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 53/18 (peça 83), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

## 1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 035/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

## 2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

## 3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

## 4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

## 5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O órgão ministerial, por sua vez, requereu a citação dos interessados Deputado Nelson Justus (Presidente da ALEP à época), Francisco Ricardo Neto (Coordenador Técnico da ALEP) e Paulo Afonso Loyola (advogado que firmou parecer jurídico no Convite n.º 035/2010), bem como a intimação de Ademar Traiano (atual Presidente da ALEP), nos termos do Requerimento n.º 60/19 (peça 86), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 976/19 (peça 88).

As defesas foram apresentadas às peças 103/104, 105/107, 109 e 111.

Em nova manifestação (Instrução n.º 17/20, peça 114), a 3ª Inspeção de Controle Externo incluiu o Sr. Francisco Ricardo Neto na matriz de responsabilidade, bem como adequou as conclusões quanto à conduta do Sr. Eron Abboud.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela irregularidade das contas dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Afonso Loyola, nos termos do Parecer n.º 273/20 (peça 115):

Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento de irregularidade das contas dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Afonso Loyola, nos termos do art. 16, III, "e" da Lei Complementar estadual nº 113/2005, fixando-lhes a responsabilidade, solidariamente com a empresa Marcos Aurelio Menestrina Eireli – ME, sucessora da Menestrina & Cia Ltda., pelo ressarcimento da despesa indevida, no valor de R\$ 29.500,00.

Ainda, com esteio no art. 89 do mesmo diploma legal, propugna pela aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual adequado à gravidade da conduta, ao Sr. Eron Abboud e a Marcos Aurelio Menestrina Eireli – ME.

Também, nos estritos termos da instrução, a conduta do Sr. Eron Abboud incide nas sanções do art. 87, IV, "d" da citada legislação orgânica, impondo-se o recolhimento da respectiva multa administrativa.

Outrossim, com fulcro nos art. 96 e 97 da aludida lei, manifestamo-nos pela inabilitação para o exercício do cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público ao Sr. Eron Abboud, bem como pela declaração de inidoneidade das empresas Marcos Aurelio Menestrina Eireli – ME, AJL Informática Ltda. – EPP, Bit Place Comércio de Produtos de Informática Ltda. – EPP e RFB Manutenção Elétrica Ltda.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Despacho n.º 511/15 (peça 38) informou acerca do acesso ao Relatório de Auditoria n.º 581964/12 aos Srs. Francisco Ricardo Neto, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro.

Da mesma forma, o Despacho n.º 1556/16 (peça 59) disponibilizou acesso ao mencionado processo às pessoas jurídicas citadas, bem como intimou os interessados para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extraí-se do expediente que, em abril/2010, a ALEP solicitou a “contratação de empresa para o fornecimento de aparelhos detectores e bloqueadores de sinal com acionamento por controle remoto”. A licitação compreendia a compra dos seguintes itens: (a) 1 mini-detector de rádio frequência; (b) 1 detector de radiofrequência profissional; (c) 2 detectores de câmeras de gravação; e (d) 1 aparato de bloqueador de frequências para a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Ocorre que, segundo consta do relatório final da CPI[3] instaurada pela ALEP, tais equipamentos não poderiam ser objeto de licitação sem autorização expressa da ANATEL, como ocorreu no presente caso. Confira-se (peça 107, fl. 03):

Ocorre que, segundo relatório da Polícia Científica, em laudo de exame, tais equipamentos não poderiam ser objeto de Licitação Pública sem autorização expressa da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, visto o bloqueio desautorizado que provocam nos sinais de radiofrequência de telefones celulares das Operadoras VIVO, TIM, Oi e BRASILTELECOM, interferindo assim na atividade privada, devidamente autorizada a operar no espaço brasileiro, como no mesmo sentido, também constatou o laudo pericial nº 433.853-1, às folhas 20 E 23, do Instituto de Criminalística, que assevera:

Acerca do valor da contratação, a ALEP consultou para cotação a empresa AJL Informática Ltda., sendo utilizado o valor orçado como o preço máximo da licitação – R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais). Logo, não houve a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Foram diretamente convidadas a participar da licitação as pessoas jurídicas Menestrina & Cia Ltda.[4], Bit Place Informática Ltda.[5] e RFB Manutenção Elétrica Ltda., porém, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[6], da Lei n.º 8.666/93, o que obsteu a ampla concorrência. Nesse ponto, o relatório de auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[7], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização, in verbis (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

□ a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

□ a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

□ a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

□ o exame do protocolo NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da “ESPECIFICAÇÃO” do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPOREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

□ a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

□ MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou de conluio no certame, porquanto inexistiu um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 035/2010.

Da mesma forma, entendo que não restou configurado o dano ao erário, eis que não há indícios de que os equipamentos deixaram de ser fornecidos à Administração contratante. Também, não vislumbro o suposto desvio de finalidade na aquisição dos produtos, uma vez não demonstrado, e sequer levantado pela auditoria, que os equipamentos deixaram de atender aos fins almejados pela licitação.

Assim, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

2.1 ERON ABOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 035/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da “omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP” e da “omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP” (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea “b”, do Decreto Legislativo n.º 52/84[8], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no “dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...) e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP”, como bem apontou a 3ª ICE (peça 83).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado “se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização” contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, compete ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

“A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria “são atividades indelegáveis do Diretor Geral”), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

“De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas” (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 035/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela “omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações” (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 32), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A unidade técnica, em manifestação conclusiva, opinou pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão à ICE.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico “acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas”. Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o requerido tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Inclusive, observa-se do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 16, peça 12, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 035/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 035/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 34), o requerido sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP. Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em instrução, a 3ª ICE concluiu pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que ele atuou no Convite n.º 035/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 12, fl. 15, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumpra salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 035/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 2.4 FRANCISCO RICARDO NETO:

Por meio do Requerimento n.º 60/19 (peça 86), o órgão ministerial requereu nova citação do interessado, considerando que a solicitação de compra do Convite n.º 035/2010 foi efetuada pelo Sr. Francisco Ricardo Neto na condição de Coordenador Técnico. Ainda, pleiteou a reconsideração do Despacho n.º 1556/16-GCDA (peça 59), "na parte que determinou sua exclusão da atuação deste expediente".

Devidamente citado, o requerido sustentou (peça 111), preliminarmente, a ocorrência de prescrição, haja vista que os fatos investigados referem-se ao exercício de 2010.

No mérito, alegou que, "à exceção da solicitação inicial, o peticionário não realizou mais nenhum ato administrativo, instrutório ou decisório, apto a culminar na conclusão da referida compra, cujo feito ainda tramitou por outras unidades do órgão, inclusive pela Procuradoria Jurídica. Não existe, dessa maneira, motivos suficientes a ensejar sua responsabilização pela prática dos fatos objeto da presente tomada de contas extraordinária.". Ainda, apontou que a solicitação de compra foi apenas para atender pedido hierarquicamente superior.

Afirmou, também, que não houve dolo, má-fé ou qualquer conduta negativa de sua parte, "mormente porque os serviços foram prestados", inexistindo dano ao erário.

Por fim, destacou que o procedimento licitatório em questão foi objeto de investigação pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Em instrução, a 3ª ICE e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização do agente.

Pois bem. Pela análise do expediente, entendo descabida a responsabilização do interessado em relação aos fatos verificados no Convite n.º 035/2010, eis que já consignado nos autos que o agente não tinha relação com o referido edital.

Vale dizer, pelo Despacho n.º 38/16 (peça 58), a 3ª Inspeção de Controle Externo requereu, dentre outros, a exclusão da atuação do Sr. Francisco Ricardo Neto, por não ter relação com o edital sob análise. O pleito foi acolhido pelo Despacho n.º 1556/16-GCDA (peça 59).

Também, embora a equipe de fiscalização tenha analisado detidamente o edital, não incluiu o Sr. Francisco Ricardo Neto como responsável pelos achados no procedimento licitatório, segundo se verifica da peça 03, fl. 145.

Assim, considerando que não foram trazidos elementos novos em face do interessado desde a instauração do expediente, e diante do princípio da segurança jurídica, não há que se responsabilizar o agente pelos vícios verificados no Convite n.º 035/2010.

#### 2.5 PAULO AFONSO LOYOLA:

Na qualidade de advogado responsável pela emissão de parecer jurídico no Convite n.º 035/2010, o interessado foi citado para apresentar defesa por possível "erro grosseiro do parecerista ao se omitir quanto à ilegalidade do objeto da licitação", nos termos do Requerimento n.º 60/19 do órgão ministerial (peça 86).

Em manifestação (peça 103), o Sr. Paulo Afonso Loyola sustentou, inicialmente, a ocorrência de prescrição. Também, apontou que duas decisões desta Corte não o incluíam como responsável pelo edital em análise, quais sejam Protocolo n.º 581964/12 e Protocolo n.º 49197/15.

No mérito, relatou que "o parecerista não tinha maiores subsídios para apreciação, pois era um dos primeiros a se manifestar em todos os editais abertos àquela época.". Também, defendeu que "o parecer sempre terá natureza de ato meramente opinativo, não sendo razoável, que o parecerista, atuando como tal, seja responsabilizado como causador do dano, pois ele não é o superior hierárquico, ou seja o administrador com a palavra final de decisão".

Em instrução, a 3ª ICE entendeu que a responsabilidade do parecerista já foi afastada por esta Corte, de modo que deixou de analisar os argumentos de defesa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, concluiu pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Nesse caso, entendo que assiste razão à unidade técnica. Segundo se verifica do Acórdão n.º 4742/13[9] do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, a responsabilidade dos pareceristas jurídicos foi afastada, nos termos abaixo:

(...) Da análise dos autos, notadamente, quanto ao explicitado pela Diretoria de Contas Estaduais, impõe-se a exclusão da responsabilidade de alguns agentes, tendo em vista que os mesmos não teriam contribuído para ocorrências das eventuais irregularidades.

Nesse sentido, relativamente a CLAUDIA RUSSI FARAH, PAULO AFONSO LOYOLA, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, MÁRCIA CRISTINA KUEHNE e DEISI LACERDA, que compunham o núcleo de assessoria jurídica responsável pela lavratura de opinativos acerca de procedimentos licitatórios, em face de a sua atuação ser restrita à emissão de parecer jurídico afeto apenas à modalidade licitatória a ser adotada, não se exigindo opinativo para a homologação da licitação, e que as irregularidades havidas no procedimento se referiam a um momento posterior à emissão do parecer, não se verifica no caso a possibilidade para a responsabilização.

Por conseguinte, determinou-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária apenas em face dos seguintes agentes:

(...)

II) pela conversão do feito em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente, consignando-se:

a) como responsáveis os seguintes agentes públicos: ABIB MIGUEL, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO e PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPÃO;

A decisão foi mantida em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 3774/14[10] do Tribunal Pleno (autos n.º 843621/13), transitando em julgado em 02/07/2014.

Nesse contexto, considerando que não foram trazidos elementos novos em face do interessado desde a instauração do expediente, e diante do princípio da segurança jurídica, não há que se responsabilizar o agente pelos vícios verificados no Convite n.º 035/2010.

#### 2.6 NELSON ROBERTO PLACIDO E SILVA JUSTUS:

Pelo Requerimento n.º 60/19 (peça 86), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pleiteou a citação do Presidente da ALEP à época, "de modo a facultar-lhe a apresentação de justificativas à necessidade pública que se pretendia alcançar mediante a instalação de aparelho bloqueador de sinais de radiocomunicação".

Em defesa (peça 109), o interessado afirmou que desconhece os fatos referentes à licitação para aquisição do aparelho objeto do Convite n.º 035/2010.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação, afastaram eventual responsabilidade do Sr. Nelson Justus.

Assim, acompanhando os opinativos técnicos, entendo que o interessado não deve ser responsabilizado pelas irregularidades verificadas no convite, nos termos da Instrução n.º 17/20-3ICE (peça 114):

Consta do Relatório Preliminar de Auditoria (protocolo n.º 581964/12), que foi objeto de apreciação e deliberação pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 4742/13 de 31/10/2013 - peça n.º 158), as limitações de responsabilidade diante das funções ocupadas.

Especificamente com relação ao Presidente da ALEP relatamos o seguinte:

#### 1.1 CONHECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO

A estrutura organizacional da ALEP está regulamentada no Decreto Legislativo n.º 52/84, de 27/03/1984, que estabelece para os cargos/funções e unidades relacionadas, o que segue:

Art. 6º - Ao Presidente, além de representação política da Assembleia Legislativa, das atribuições regimentais, da supervisão dos trabalhos da administração, interpretando e fazendo obedecer as disposições deste Decreto, compete:

...

Art. 7º - Ao 1º Secretário, além de suas atribuições regimentais, compete, especificamente, supervisionar os trabalhos da administração, interpretando e fazendo obedecer as disposições deste Decreto:

I - Autorizar a abertura de licitações, homologá-las e celebrar contratos, podendo delegar esta atribuição ao Diretor Geral;

II - Autorizar a lavratura de Decretos Legislativos.

#### 1.5 RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESA

O art. 80, § 1º do Decreto-Lei Federal n.º 200/67, define Ordenador de Despesa: Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

No caso da ALEP a autorização para pagamento é dada pelo 1º Secretário, a pedido do

Diretor Geral, conforme se depreende dos documentos analisados.

Assim, considerando todo exposto, mantemos nosso posicionamento de que não há nexo de causalidade das atribuições da presidência com as irregularidades verificadas no presente processo de aquisição.

2.7 MARCOS AURÉLIO MENESTRINA EIRELI, BIT PLACE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., AJL INFORMÁTICA LTDA. E RFB MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 035/2010, que tinha por objeto a “Aquisição de um aparelho detector e bloqueador de sinal para a Presidência desta Casa de Leis”, restou vencedora a empresa Marcos Aurélio Menestrina EIRELI. Além desta, participaram da licitação as pessoas jurídicas Bit Place Comércio de Produtos de Informática Ltda. e RFB Manutenção Elétrica Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), sagrando-se vencedora a proposta de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 28), Marcos Aurélio Menestrina Eireli sustentou que não participou da licitação com a empresa AJL Informática Ltda., a qual foi apenas consultada para cotação de valor. Diante disso, afirmou que não houve o alegado conluio, tampouco prejuízo ao erário.

Apontou que “o aparelho não existe similar no mercado, sendo que o aparelho vendido foi fabricado de acordo com as especificações do Convite, o qual deveria atuar em determinado espaço e não em todo o prédio, como os vendidos em penitenciária.”.

No mesmo sentido foi a manifestação da interessada AJL Informática Ltda., conforme petição à peça 37.

As pessoas jurídicas Bit Place Comércio de Produtos de Informática Ltda. e RFB Manutenção Elétrica Ltda. não se manifestaram nos autos.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que não há elementos suficientes para a responsabilização das licitantes, uma vez não comprovada a existência de fraude e/ou de conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Em que pese tenha sido constatado nos autos que as empresas Marcos Aurélio Menestrina Eireli e AJL Informática Ltda. tinham sócios com ligações familiares, verifica-se que apenas a primeira participou efetivamente da licitação, tendo a segunda pessoa jurídica tão somente apresentado preço para a cotação do valor máximo da contratação.

Ademais, segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Marcos Aurélio Menestrina EIRELI, Bit Place Comércio de Produtos de Informática Ltda., AJL Informática Ltda. e RFB Manutenção Elétrica Ltda. pelos atos irregulares no Convite n.º 035/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[11], c/c o artigo 86, parágrafo único[12], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

c) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[13], c/c o artigo 86, parágrafo único[14], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 12 dos autos n.º 581964/12.

3. CPI das espionagens.

4. Segundo a Informação n.º 1714/15 (peça 06), a razão social da empresa Menestrina & Cia Ltda. mudou para Marcos Aurélio Menestrina EIRELI – ME.

5. Conforme a Informação n.º 1405/15 (peça 05) a razão social da empresa Bit-Place Informática Ltda. mudou para Bit Place Comércio de Produtos de Informática Ltda. – EPP.

6. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

7. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

8. Consoante redação vigente à época.

9. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA (Relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

**PROCESSO Nº: 49260/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME, ERON ABBLOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1594/21 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse da entidade. Violação aos princípios administrativos. Procedência. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em “tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório” apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 029/2010, destinado à “Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder de abril até dezembro do corrente ano”[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Editora Nogplan Ltda., Editora Karina Ltda. e Engepublic Ltda.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa que propôs a prestação dos serviços à ALEP; (b) o objeto da contratação foi definido com base na proposta da empresa posteriormente declarada vencedora; (c) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; (d) as empresas Engepublic Ltda. e Editora Karina Ltda. pertencem ao mesmo grupo (Jornal Impacto); e (e) no mesmo mês foi realizado o Convite n.º 014/2010 (em 02/03/2010) com objeto idêntico e participação das mesmas empresas, tendo as licitantes apresentado preços diversos.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (peça 31) e Gabriel Luiz Franceschi (peça 33) e as empresas Editora Karina Ltda. (peça 82) e Engepublic Ltda. (peça 88).

O Sr. Eron Abboud e a Editora Nogplan Ltda. não se manifestaram nos autos.[3] Por meio da Instrução n.º 81/17 (peça 92), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea “d”, combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 10 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 029/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinado com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

## 2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

a) a restituição dos valores pagos, com a devida atualização, pela Administração à empresa Editora Nogplan Ltda, conforme previsto no art. 85 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

b) a aplicação de multa proporcional ao dano, devidamente atualizada, conforme previsto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

c) a declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

## 3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

## 4 DA ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em dano ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

## 5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

□ no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

□ no Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

□ no Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "em razão dos vícios formais referidos no licitatório (Edital nº 029/2010) da ALEP, violadores do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, bem como pelo dano ao erário decorrente da não demonstração da prestação do serviço contratado, além da configuração de conluio, ao menos na ótica administrativa, entre as empresas Engpublic Ltda.; Editora Karina Ltda. e a Editora Nogplan Ltda., juntamente com os agentes públicos Sr. Eron Abboud; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o qual impediu que o certame Edital 029/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas".

Por conseguinte, sugeriu a aplicação das seguintes sanções (Instrução n.º 70/18, peça 93):

a) o ressarcimento ao erário, previsto no art. 85, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/05, do valor de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais), devidamente atualizado, pela empresa Nogplan LTDA., tendo em vista a ocorrência do enriquecimento ilícito, pois não houve a comprovação de que o serviço foi prestado;

b) a multa administrativa, individualmente, prevista no art. 87, IV, "d" e "g", combinado com o art. 86, parágrafo único ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte) aos servidores: Sr. Eron Abboud; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, em função da violação da legislação e princípios da administração pública;

c) a declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão, individualmente, pelo prazo de 3 anos, conforme prescrito no art. 12, inc. III da Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 113/05, pois esses três agentes públicos, acima referidos, causalmente contribuíram para a ocorrência de fraude, já que poderiam, em tese, tê-la evitado se tivessem cumprido a legislação e os princípios da administração pública;

d) a declaração de inidoneidade das três empresas licitantes, quais sejam: Engpublic Ltda.; Editora Karina Ltda. e a Editora Nogplan Ltda., conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/07, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/05, em razão da conduta adotada, conluio, o qual impediu que o certame Edital 029/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas; e

e) o encaminhamento da integralidade dos autos Ministério Público Estadual para o exercício de suas atividades de praxe – sobre os indícios de conluio referenciados, sobretudo em razão de seu exauriente poder investigatório.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica" (Parecer n.º 571/18, peça 94).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 513/15 (peça 35), foi concedido aos interessados Marcelo Gonçalves Cordeiro e Gabriel Luiz Franceschi acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 38), de modo que restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que o Convite n.º 029/2010 foi iniciado com a proposta da Editora Nogplan Ltda., a qual ofertou à entidade "a publicação de matérias de interesse da Assembleia Legislativa do Paraná, durante o período de Abril a Dezembro de 2010", sendo posteriormente declarada vencedora. Logo, a licitação não foi originada pela constatação de uma necessidade da Administração, mas de oferta espontânea de empresa interessada (peça 39, autos n.º 581964/12).

O objeto[4] do certame foi definido com base nesta proposta, mostrando-se genérico, o que, num ambiente de efetiva competição, impossibilita a objetiva formulação de propostas pelas licitantes. Situação irregular também se verifica na ausência de especificação do serviço e da minuta do contrato.

A proposta da empresa então vencedora ainda foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame (R\$ 62.000,00), sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da Editora Nogplan Ltda., foram diretamente convidadas a participar as licitantes Editora Karina Ltda. e Engpublic Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência.

Também, a Administração sequer verificou a conformidade do preço ofertado, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização, in verbis (peça 03, fls. 46/47):

b) nos editais classificados na categoria Publicidade/Jornalismo:

□ os processos licitatórios são INICIADOS com a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS de prestação de serviços para PUBLICAÇÃO de MATÉRIAS de INTERESSE da ALEP, por DIVERSAS EMPRESAS da área de publicidade/jornalismo, diga-se, VENCEDORAS dos certames realizados, encaminhadas à Alta Administração da ALEP (DOC II dos Anexos);

□ o PERCENTUAL de DESCONTO dado sobre o valor cotado é AQUÊM do NORMALMENTE OBTIDO num AMBIENTE de EFETIVA COMPETIÇÃO, conforme demonstrado adiante no Quadro QLC 04.01;

□ a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do Convite apontando o Nº da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA com a ressalva, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

□ o exame do protocolado no que se refere à ESPECIFICAÇÃO do OBJETO:

□ NÃO PERMITE AFIRMAR que foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que foi utilizado o ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

□ PERMITE AFIRMAR, conforme apontado no texto da "ESPECIFICAÇÃO", que NÃO POSSIBILITARIA a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS pelos licitantes, fato que não foi objeto de abordagem pela assessoria jurídica, tendo sido silente, o que pode indicar que, em tese, a ADMINISTRAÇÃO da ALEP se UTILIZOU da PROPOSTA de prestação de serviços da EMPRESA PROPONENTE/VENCEDORA para que as LICITANTES PROPUSSESSEM seus PREÇOS (DOC II e DOC III); além disto, a ADMINISTRAÇÃO COLOCA para as EMPRESAS a DEFINIÇÃO da ESPECIFICAÇÃO do OBJETO, não havendo, portanto, igualdade entre os competidores (DOC III);

□ a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

Ademais, verifica-se que foram averiguadas 12 (doze) licitações para a contratação de serviços de publicidade pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

| QUADRO QLC 06 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010 |    |         |                              |         |           |                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------|------------------------------|---------|-----------|---------------------------|
| LICITAÇÕES - ALEP                                                                              |    |         | PARÂMETROS LEI <sup>38</sup> |         | B - A     | MOD 3                     |
| CATEGORIAS                                                                                     | Nº | MOD 1   | TOTAL (A)                    | MOD 2   | VALOR (B) |                           |
| Publicidade <sup>1</sup>                                                                       | 12 | Convite | 784.500,00                   | Convite | 80.000 ≤  | - 704.500,00 Concorrência |

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

**2.1 ERON ABOUD:**

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 029/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da “omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP” e da “omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP” (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A COFIE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea “b”, do Decreto Legislativo n.º 52/84/7, cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral “no dever de agir tanto no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, quanto em relação à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que fosse realizada a auditoria dos processos de licitação”, como bem apontou a COFIE (peça 93).

Consequentemente, o Sr. Eron Abboud, ao deixar de atuar de forma vigilante, “casuisticamente contribuiu para ocorrência de vícios, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas nos dispositivos legais acima mencionados.”.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

“A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria “são atividades indelegáveis do Diretor Geral”), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira: “De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas” (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 029/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

**2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:**

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela “omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações” (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 33), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A COFIE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico “acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas”. Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

A respeito de suas atribuições, a Instrução n.º 70/18 (peça 93):

Ora, o vínculo do seu cargo na ALEP é de acompanhar e controlar as licitações. Assim, a Diretoria de Apoio Técnico interferia e despachava em boa parte dos atos processuais, como o encaminhamento dos processos para empenho e anotações; a concordância e o encaminhamento a Comissão de Licitações do Mapa Comparativo de Preços; o encaminhamento da decisão da Comissão de Licitações à Diretoria Geral, sendo que era sua obrigação exercer o controle técnico sobre todos os atos; um dever de agir, evitando-se a ocorrência de irregularidades, daí a violação ao art. 17, inc. I do Decreto Legislativo n.º 52/84 e, também, ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese o requerido tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 029/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

**2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:**

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 029/2010, especificamente pela “omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências” (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, “ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores”, o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 31), o servidor sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP. Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Na instrução, a COFIE concluiu pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Inclusive, no próprio procedimento licitatório em análise consta a assinatura do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o que demonstra sua atuação no certame viado (peça 39, fls. 09 e 11/13, dos autos n.º 581964/12).

Cumprido salientar que o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que “as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos”.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições e à atualização do cadastro de fornecedores, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 029/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

**2.4 EDITORA NOGPLAN LTDA., ENGEPUBLIC LTDA., EDITORA KARINA LTDA.:**

Segundo relatório, o Convite n.º 029/2010, que tinha por objeto a “Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder de abril até dezembro do corrente ano” (2010), foi iniciado com a apresentação de proposta pela Editora Nogplan Ltda., sendo também convidadas a participar as empresas Editora Karina Ltda. e Engenpublic Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), sagrando-se vencedora a proponente (Editora Nogplan Ltda.) com o valor de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 82), a Editora Karina Ltda. afirmou que não foi vencedora do certame, de modo que não haveria qualquer despesa a ser cobrada da empresa. Apontou que não houve conduta lesiva ao erário, tampouco má-fé ou dolo. Também, sustentou que não participa de qualquer grupo econômico, argumentando que, para tanto, haveria “obrigatoriedade de designação de uma sociedade controladora, ou de comando de grupo que exerce, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.”.

A Engenpublic Ltda., por sua vez (peça 88), após reiterar os argumentos de defesa da Editora Karina Ltda., aduziu que “a carta de disponibilidade não é um documento que tivesse a força necessária para mover toda uma comissão da ALEP a fim de formar um processo licitatório, pois a licitação somente deveria ocorrer caso fosse do interesse da Casa Legislativa.”.

A Editora Nogplan Ltda., apesar de devidamente citada, não se manifestou nos autos. Pois bem. Acolhendo os opinativos técnicos, verifico que as interessadas devem ser responsabilizadas pelas ilegalidades constatadas nos autos, eis que as condutas adotadas evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

Compulsando os autos, nota-se que as ilegalidades ficam demonstradas com a estrita semelhança entre os valores das propostas, as quais foram ofertadas para um objeto genérico, sequer delimitado.

Ainda, constata-se que duas das empresas participantes – Engepublic Ltda. e Editora Karina Ltda. – pertencem ao mesmo grupo, o que demonstra, ao menos, estreito vínculo entre as proponentes, afastando a necessária competição na licitação. A corroborar tal afirmação, a Inspeção de Controle apresentou as seguintes evidências documentais (Instrução n.º 81/17-3ICE, peça 92):

Embora as empresas Engepublic Ltda e Editora Karina Ltda sejam pessoas jurídicas distintas, esta distinção verifica-se apenas formal, pois, na realidade, representam o Jornal Impacto.

A evidência documental desta constatação pode ser encontrada nos Certificados de Registro Cadastral emitidos pela ALEP (DOC VIII, Anexo ALC 29, peça 36, processo 581964/12), de onde se extraem as seguintes informações:

a) as empresas Engepublic Ltda e a Editora Karina Ltda situam-se no mesmo endereço, rua Nilo Peçanha, 798, Bom Retiro;

b) apesar de estarem localizadas no mesmo endereço, os telefones são diferentes: Engepublic Ltda, tel. (41)3338-0695 e Editora Karina Ltda, tel. (41)3338-0693, e, destaque-se, apresentam uma sequência de dezenas, indicativa de que a aquisição possa ter sido efetuada pelo mesmo comprador ou tratar-se de simples coincidência;

c) ocorre que esses dois números são os telefones do periódico Jornal Impacto, como pode ser verificado no site <http://www.impactopr.com.br/> (DOC X, Anexo ALC 29, peça 36, processo 581964/12);

d) os nomes dos proprietários das empresas revelam pertencerem a membros de uma mesma família (DOC VIII, Anexo ALC 29, peça 36, processo 581964/12).

As informações levantadas configuram a participação efetiva de duas empresas nas licitações, Editora Nogplan Ltda e Jornal Impacto. Destaque-se que, são empresas que atuam no mesmo segmento de notícias jornalísticas, sendo o Jornal Impacto representado, como já exposto, pelas empresas Engepublic Ltda e Editora Karina Ltda e, o jornal Trovão Azul, pela Editora Nogplan Ltda.

Ainda, como bem destacou a COFIE, embora não exista “restrição legal à participação de duas empresas, num mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum”, tal situação configura, ao menos, irregularidade administrativa na modalidade convite, pois fere o princípio da moralidade. Confira-se a Instrução n.º 70/18-COFIE, in verbis (peça 93):

(...) não podem ser acolhidos os argumentos apresentados pela empresa Editora Karina Ltda. – ME, na tentativa de afastamento da alegação de grupo econômico com a empresa Engepublic, sob o fundamento de que: “...diversas outras características societárias e gerenciais devem ser analisadas para que tais empresas sejam assim consideradas [...]”. Ou seja, são absolutamente inafastáveis os dois elementos acima presentes: controle por uma sociedade sobre todas as demais; e que este controle esteja fundado na titularidade de ações ou de cotas ou, ainda, mediante acordo entre os sócios. Isto sem contar que a previsão dos artigos 265, 267 e 269, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) sequer foi mencionado no relatório do Tribunal de Contas.[...].”, pois, ainda que não se vislumbre, in casu, grupo econômico de direito, existem evidências razoáveis para que se possa concluir pela configuração de um “grupo de fato”, através de um vínculo de coordenação e comunhão de interesses, sob uma unidade diretiva

comum, conforme documentação encontrada nos Certificados de Registro Cadastral emitidos pela ALEP (DOC VIII do Anexo ALC 29), destacadas pela Inspeção (...): Assim, a Cofie entende que não há restrição legal a participação de duas empresas, num mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum. Nessa linha é o entendimento de Ivan Barbosa Rigolin:

[...] Esse fato de empresas que concorram às mesmas licitações pertencerem ao mesmo grupo econômico, ou à mesma família, ou a sócios comuns, ou a amigos, associados ou colaboradores entre si, ou casados entre si, é bastante frequente em licitações e não apenas em nosso país, e nada contém de irregular, antijurídico, condenável ou ilegal, e pelas mais variadas razões.

[...].

Entretanto, esta Unidade Técnica reconhece que nessas condições, quando a licitação for sob a modalidade convite, configura-se uma irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por ferir o princípio da moralidade, sendo que o TCU tem entendimento prevalente nesse sentido, uma vez que na modalidade convite os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame, naturalmente, mais restrita, de sorte que a participação de empresas com unidade diretiva comum, num mesmo certame ou em certames conexos através de propostas não efetivas, mas apenas com o intuito de legitimar uma vitória forjada de uma outra licitante qualquer, afasta qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, consta dos autos que, anteriormente no mesmo mês (em 02/03/2010), foi realizado o Convite n.º 014/2010 com o mesmo objeto da contratação em análise e envio de convite às mesmas empresas, sagrando-se vencedora a Engepublic Ltda. Nesse caso, entendendo que tal fato, em conjunto com os demais indícios levantados pela auditoria, demonstra que “a Editora Nogplan Ltda. foi a vencedora do certame, apresentando o preço de R\$ 59.900,00, sendo que para o mesmo objeto e na mesma época, precisamente na licitação Convite nº 014/2010, a análise das evidências documentais permite inferir que a Editora Nogplan Ltda. participou como coadjuvante, ou seja, apenas para atender ao número mínimo previsto na legislação, pois naquele certame a Editora Nogplan Ltda. apresentou o maior valor R\$ 74.600,00”, como bem sustentado pela COFIE (Instrução n.º 70/18, peça 93).

Pelo exposto, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros.

Todavia, inobstante a conduta ilegal das empresas requeridas, com fundamento no artigo 22[8] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de aplicar sanção às interessadas nos presentes autos, conforme decisões já proferidas nos Acórdãos n.º 3057/20[9], 3576/20[10] e 3577/20[11], todos do Tribunal Pleno desta Corte.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[12], c/c o artigo 86, parágrafo único[13], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[14], c/c o artigo 86, parágrafo único[15], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

II – após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1. Unanimidade:** Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

**2. Peça 39 dos autos n.º 581964/12.**

**3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.**

**4. “Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano” (2010).**

**5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

**6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

**7. Consoante redação vigente à época.**

**8. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

**§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

**§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

**§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.**

**9. Embargos de Declaração n.º 593430/20. Unanimidade:** Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

**10. Embargos de Declaração n.º 565143/20. Unanimidade:** Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

**11. Embargos de Declaração n.º 569378/20. Unanimidade:** Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

**12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**

(...)

IV –

(...)

**g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;**

**13. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.**

**Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.**

**14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**

(...)

IV –

(...)

**g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;**

**15. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.**

**Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.**

**PROCESSO Nº: 49278/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CABEZA DE VACA LTDA - ME, EDITORA KARINA LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MELO SOLUCOES DE MARKETING LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODOLFO HEROLD MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1595/21 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para publicar matérias de interesse da entidade. Violação aos princípios administrativos. Violação aos princípios administrativos. Procedência. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 026/2010, destinado à "Contratação de empresa para publicar matérias de interesse desta Assembleia Legislativa até dezembro do corrente ano"[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Editora Cabeza de Vaca Ltda., Editora Karina Ltda. e Luiz Inácio de Melo Soluções de Marketing Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa que propôs a prestação dos serviços à ALEP; (b) o objeto da contratação foi definido com base na proposta da empresa posteriormente declarada vencedora; (c) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; (d) a similaridade na grafia das três propostas apresentadas à mão no modelo do convite fornecido pela ALEP; (e) a entrega de proposta de serviços contendo especificações diferentes; e (f) o sócio da Editora Cabeza de Vaca Ltda. era funcionário da ALEP (Sr. Luiz Fábio Campana). Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Gabriel Luiz Franceschi (peça 34) e Marcelo Gonçalves Cordeiro (peça 36), bem como as empresas Editora Cabeza de Vaca Ltda. (peça 27, 68 e 70) e Editora Karina Ltda. Me (peça 80).[3]

O Sr. Abib Miguel e a empresa Melo Soluções de Marketing Ltda. – ME não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 75/17 (peça 84), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "em razão dos vícios formais referidos no licitatório (Edital n.º 026/2010) da ALEP, violadores do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e eficiência, bem como pela configuração de conluio, ao menos na ótica administrativa, entre as empresas Editora Cabeza de Vaca Ltda. – Me e Editora Karina Ltda., juntamente com os agentes públicos Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o qual impediu que o certame Edital 026/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas".

Por conseguinte, sugeriu a aplicação das seguintes sanções (Instrução n.º 58/18, peça 85):

a) multa administrativa, individualmente, prevista no art. 87, IV, "d" e "g", combinado com o art. 86, parágrafo único ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte) aos servidores Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, em função da violação da legislação e princípios da administração pública;

b) a declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão, individualmente, pelo prazo de 3 anos, conforme prescrito no art. 12, inc. III da Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 113/05, pois esses agentes públicos, acima referidos, causalmente contribuíram para a ocorrência de fraude, já que poderiam, em tese, tê-la evitado se tivessem cumprido a legislação e os princípios da administração pública;

c) a declaração de inidoneidade de duas das três empresas licitantes, quais sejam: Editora Cabeza de Vaca Ltda. – Me e Editora Karina Ltda., conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/07, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/05, em razão da conduta adotada, conluio, o qual impediu que o certame Edital 026/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

d) o encaminhamento da integralidade dos autos Ministério Público Estadual para o exercício de suas atividades de praxe – sobre os indícios de conluio referenciados, sobretudo em razão de seu exauriente poder investigatório.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica" (Parecer n.º 563/18, peça 86).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 559/15 (peça 38), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 40). Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extraí-se do expediente que o Convite n.º 026/2010 foi iniciado com a proposta da empresa Editora Cabeza de Vaca Ltda., a qual ofereceu à entidade "proposta de preço relativa à divulgação na Revista Ideias, das atividades da Assembleia Legislativa para o exercício de 2010 – março/2010 a dezembro/2010, de todas as plenárias", sendo posteriormente declarada vencedora. Logo, a licitação não foi originada pela constatação de uma necessidade da Administração, mas de oferta espontânea de empresa interessada (peça 33, autos n.º 581964/12).

O objeto[4] do certame foi definido com base nesta proposta, mostrando-se genérico, o que, num ambiente de efetiva competição, impossibilita a objetiva formulação de propostas pelas licitantes. Situação irregular também se verifica na ausência de especificação do serviço e da minuta do contrato.

A proposta da empresa então vencedora ainda foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame (R\$ 76.500,00), sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da empresa Editora Cabeza de Vaca Ltda., foram diretamente convidadas a participar as licitantes Editora Karina Ltda. e Luiz Inácio de Melo Soluções de Marketing Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, a Instrução n.º 75/17-3ICE (peça 84):

Os procedimentos licitatórios analisados no âmbito do processo 581964/12, e, em particular, na categoria publicidade/jornalismo, contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destacam-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Também, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei n.º 8.666/93.

Observa-se dos autos, ainda, que o sócio da Editora Cabeza de Vaca Ltda., Sr. Luiz Fábio Campana, era funcionário da ALEP à época (peça 33, fl. 21, autos n.º 581964/12), situação que impedia sua participação na licitação, nos termos do artigo 9º, inciso III[7], da Lei n.º 8.666/93, e que sequer foi levantada no procedimento.

Sobre as propostas, foram apontadas as seguintes irregularidades no relatório de auditoria, in verbis (peça 03, fls. 71/72):

a) o Edital (DOC III do Anexo ALC 26) se limitava a trazer uma descrição genérica do objeto, qual seja:

"Contratação de empresa para publicar matérias de interesse desta Assembleia Legislativa até dezembro do corrente ano."

b) as três propostas apresentadas (DOC V do Anexo ALC 26) foram preenchidas à mão no modelo do Convite fornecido pela ALEP e carimbadas com o CNPJ e demais dados das participantes, apontando para indício de conluio entre as empresas, haja vista a semelhança, por exemplo, da letra "E" nas propostas da Editora Cabeza de Vaca Ltda e Editora Karina Ltda e a palavra "Ltda" no caso das 3 propostas, o que poderá ser dirimido mediante exame grafotécnico;

c) as empresas apresentaram propostas (DOC V do Anexo ALC 26) ofertando serviços com especificações diferentes;

Ademais, verifica-se que a auditoria averiguou 12 (doze) licitações para a contratação de serviços de publicidade pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Acerca do tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

| QUADRO QLC 06 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010 |    |         |            |                              |           |              |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------|------------|------------------------------|-----------|--------------|--------------|
| LICITAÇÕES - ALEP                                                                              |    |         |            | PARÂMETROS LEI <sup>38</sup> |           | B - A        | MOD 3        |
| CATEGORIAS                                                                                     | Nº | MOD 1   | TOTAL (A)  | MOD 2                        | VALOR (B) |              |              |
| Publicidade <sup>1</sup>                                                                       | 12 | Convite | 784.500,00 | Convite                      | 80.000 ≤  | - 704.500,00 | Concorrência |

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

#### 2.1 ABIB MIGUEL:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 026/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 143).

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A COFIE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[8], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral "no dever de agir tanto no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, quanto em relação à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que fosse realizada a auditoria dos processos de licitação", como bem apontou a COFIE (peça 85).

Consequentemente, o Sr. Abib Miguel, ao deixar de atuar de forma vigilante, "casuisticamente contribuiu para ocorrência de vícios, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas nos dispositivos legais acima mencionados."

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 026/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 34), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A COFIE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

A respeito de suas atribuições, a Instrução n.º 58/18 (peça 85):

Ora, o vínculo do seu cargo na ALEP é de acompanhar e controlar as licitações. Assim, a Diretoria de Apoio Técnico interferia e despachava em boa parte dos atos processuais, como o encaminhamento dos processos para empenho e anotações; a concordância e o encaminhamento a Comissão de Licitações do Mapa Comparativo de Preços; o encaminhamento da decisão da Comissão de Licitações à Diretoria Geral, sendo que era sua obrigação exercer o controle técnico sobre todos os atos; um dever de agir, evitando-se a ocorrência de irregularidades, daí a violação ao art. 17, inc. I do Decreto Legislativo nº 52/84 e, também, ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese o requerido tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84.

Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 026/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 026/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 36), o requerido sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP. Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Na instrução, a COFIE concluiu pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;

b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;

c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;

d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;

e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;

f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Inclusive, no próprio procedimento licitatório em análise constam as assinaturas do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o que demonstra sua atuação no certame viciado (peça 33, fls. 10, 12 e 13 dos autos n.º 581964/12).

Cumprido salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições e à atualização do cadastro de fornecedores, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 026/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.4 EDITORA CABEZA DE VACA LTDA., EDITORA KARINA LTDA. E MELO SOLUÇÕES DE MARKETING LTDA.:

Segundo relatado, o Convite n.º 026/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para publicar matérias de interesse desta Assembleia Legislativa até dezembro do corrente ano" (2010), foi iniciado com a apresentação de proposta pela Editora Cabeza de Vaca Ltda., sendo também convidadas a participar da licitação as empresas Editora Karina Ltda. e Melo Soluções de Marketing Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), sagrando-se vencedora a proponente (Editora Cabeza de Vaca Ltda.) com o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 27), a interessada Editora Cabeza de Vaca Ltda. afirmou, em síntese, que o contrato não foi executado, inexistindo prejuízo ou qualquer conduta lesiva ao erário. Aduziu que a imputação de responsabilidade é genérica, porquanto não houve demonstração de que a empresa agiu de má-fé.

A Editora Karina Ltda., em manifestação (peça 80), sustentou que não foi vencedora da licitação, inexistindo despesa a ser cobrada. Acrescentou que não houve dolo ou prejuízo ao erário, bem como ressaltou que não participa de qualquer grupo econômico.

Ainda, ambas as interessadas apontaram a ausência de justa causa e de interesse de agir desta Corte.

A empresa Melo Soluções de Marketing Ltda., por sua vez, não apresentou qualquer resposta.

Pois bem. Acolhendo os opinativos técnicos, verifico que as interessadas devem ser responsabilizadas pelas ilegalidades constatadas nos autos, eis que as condutas adotadas evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

Primeiro, afastado a alegação de ausência de justa causa e de interesse de agir deste Tribunal de Contas, pelos fundamentos constantes na Instrução n.º 58/18-COFIE, in verbis:

(...) não pode ser acolhida a arguição, apresentada tanto pela Editora Cabeza de Vaca Ltda., quanto pela Editora Karina Ltda. de que esta imputação é ausente de justa causa e interesse de agir, pois como o contrato não foi executado não se conseguiria estabelecer o motivo dessas empresas terem sido citadas para apuração de um fato que sequer ocorreu, um fato inexistente, no qual não houve serviço pago, nem serviço prestado. Ora, a anulação, a inexistência ou a revogação de um certame licitatório não configura impedimento para uma eventual aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública, uma vez que não afastariam suas condutas irregulares, as quais poderiam servir de fundamento para uma eventual condenação.

No mérito, as ilegalidades ficam demonstradas com a proximidade entre os valores das propostas, as quais foram ofertadas para um objeto genérico, sequer delimitado. Também, conforme destacado pela auditoria, há grande semelhança nas letras dos respectivos representantes nas propostas apresentadas à mão, o que confere indício de ilegalidade e de ausência de efetiva concorrência. Nesse ponto, a peça inicial:

a) o Edital (DOC III do Anexo ALC 26) se limitava a trazer uma descrição genérica do objeto, qual seja:

“Contratação de empresa para publicar matérias de interesse desta Assembleia Legislativa até dezembro do corrente ano.”

b) as três propostas apresentadas (DOC V do Anexo ALC 26) foram preenchidas à mão no modelo do Convite fornecido pela ALEP e carimbadas com o CNPJ e demais dados das participantes, apontando para indício de conluio entre as empresas, haja vista a semelhança, por exemplo, da letra “E” nas propostas da Editora Cabeza de Vaca Ltda e Editora Karina Ltda e a palavra “Ltda” no caso das 3 propostas, o que poderá ser dirimido mediante exame grafotécnico;

c) as empresas apresentaram propostas (DOC V do Anexo ALC 26) ofertando serviços com especificações diferentes;

Ademais, o sócio da empresa vencedora, Sr. Luiz Fábio Campana, era servidor da ALEP à época, o que impedia sua participação na licitação, consoante o artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros. Nos termos da Instrução n.º 75/17-3ICE, “conclui-se que as propostas apresentadas pelas duas empresas participantes (Editora Karina Ltda e Luiz Inácio de Melo Soluções de Marketing Ltda) não eram efetivas, mas foram entregues apenas para legitimar a contratação da Editora Cabeza de Vaca Ltda.”.

Todavia, inobstante a conduta ilegal das empresas requeridas, com fundamento no artigo 22[9] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de dano ao erário, deixo de aplicar sanções às interessadas nos presentes autos, conforme decisões já proferidas nos Acórdãos n.º 3057/20[10], 3576/20[11] e 3577/20[12], todos do Tribunal Pleno desta Corte.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[13], c/c o artigo 86, parágrafo único[14], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1.** Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

**2.** Peça 33 dos autos n.º 581964/12.

**3.** Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

**4.** “Contratação de empresa para publicar matérias de interesse desta Assembleia Legislativa até dezembro do corrente ano” (2010).

**5.** § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

**6.** Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**IV** - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

**7.** Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

**III** - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

**8.** Consoante redação vigente à época.

**9.** Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor

e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

**10.** Embargos de Declaração n.º 593430/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

**11.** Embargos de Declaração n.º 565143/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

**12.** Embargos de Declaração n.º 569378/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

**13.** Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

**14.** Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

**PROCESSO Nº: 854575/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR, ATILA SAUNER POSSE, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, JULIANO CALDAS POZZO, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUIO POSSE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1596/21 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de contas extraordinária. Obra pública. Pagamentos por parcelas não executadas. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Declaração de inidoneidade: inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação da decisão aos órgãos pertinentes.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a 7ª Inspetoria de Controle Externo noticiava a ocorrência de atos que resultaram em pagamentos lesivos ao erário efetuados pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEED), à empresa Atro Construção Civil EIRELI – EPP, decorrentes do Contrato 410/2013-GAS/SEED, firmado entre as partes para a construção do Centro Estadual de Educação Profissional de Maringá, no valor total de R\$ 6.654.716,39 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos).

De acordo com a inspetoria, parcelas correspondentes a 24,67% da obra foram dadas como executadas pela Administração e pagas à contratada, ao passo que apenas uma parte equivalente a 11,34% do objeto contratual havia sido efetivamente realizada, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 280.123,27 (duzentos e oitenta mil, cento e vinte e três reais e vinte e sete centavos).

A obra foi financiada pelo Estado do Paraná, que arcou com o valor de R\$ 507.108,41, e por recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE), que mediante convênio destinou a ela R\$ 527.679,83. Os pagamentos indevidos ocasionaram prejuízo de R\$ 234.820,98 ao erário estadual e de R\$ 45.302,29 ao fundo, segundo a inspetoria.

Na comunicação de irregularidade inicial, foram apontados como responsáveis pela causação do dano os agentes que, ao tempo dos fatos, eram o engenheiro fiscal da obra,[1] o superintendente de Desenvolvimento Educacional (SUDE) da SEED,[2] a empresa contratada e o seu sócio,[3] que apresentaram suas defesas às peças 48, 69, 54 e 53, respectivamente, assim como o coordenador de Fiscalização da Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos (DEPO) da SUDE,[4] o diretor da DEPO[5] e o engenheiro designado pela empresa contratada como responsável técnico,[6] os quais, citados, não ofertaram resposta. A SEED manifestou-se à peça 45, pessoa do seu então secretário.[7]

Nas instruções,[8] a inspetoria manteve seu entendimento inicial, modificado apenas para afastar a proposta de responsabilização do agente coordenador da Divisão de Registro e Informações (DRI) e de Registro e Patrimônio (CRP) da SUDE,[9] cuja defesa consta da peça 23.

O Ministério Público de Contas, em seus pareceres,[10] aderiu às instruções técnicas.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

As defesas apresentadas pelo engenheiro fiscal da obra (peça 48) e pela empresa contratada (peça 54) sustentam a inexistência de prejuízo ao erário, questão que antecede a eventual responsabilização, razão pela qual inicio esta fundamentação pela sua apreciação.

Segundo a primeira dessas defesas (peça 48), no início das obras a contratada constatou situação do terreno diferente daquela descrita no edital e por isso teve que executar serviços não previstos. Afirma, também, que o percentual de execução indicado pelo engenheiro fiscal da obra na medição foi efetivamente alcançado, ainda que em momento posterior à sua elaboração. Sustenta, ainda, que as condições de trabalho propiciadas ao agente eram precárias e que a proibição de realização de viagens para fiscalização das obras in loco, somada à coação por parte do diretor da SUDE, obrigaram-no a fazer as medições com base em fotos e relatórios de materiais adquiridos, criando uma pequena margem de erro quanto ao percentual executado.

Quanto à alegação de execução, pela contratada, de serviços não previstos no edital, a defesa não apresenta qualquer respaldo documental. Ademais, ainda que esse fato se confirmasse, ele não autorizaria o agente a certificar a realização de parcelas não executadas da obra, com a finalidade de compensar financeiramente aquelas que deveriam ter sido previstas e que não foram. Caberia à contratada ou mesmo ao fiscal da obra provocar a Administração para que fossem tomadas as medidas apropriadas, diante do suposto defeito verificado.

Relativamente ao percentual de execução certificado pelo engenheiro fiscal da obra, este foi de 24,67% (peça 6, p. 47), inexistindo demonstração de que tal estágio tenha sido alcançado, uma vez que a fiscalização da equipe técnica deste Tribunal constatou a realização de 11,34% (peça 6, p. 51) e, antes disso, medição realizada por engenheiro designado pela própria SEED verificara a execução final de proporção ainda menor, de 9,72% (peça 6, p. 48).

Sobre a existência de uma margem de erro derivada da realização indireta da medição, além de não haver na peça de defesa o detalhamento sobre esse método e a sua eficácia, não se mostra razoável uma margem de erro em que o percentual efetivamente executado corresponde a menos da metade daquele atestado como realizado, sem que haja uma justificativa técnica específica. Afinal, a defesa alega que “com a experiência dos engenheiros, bem como levando em consideração o tempo entre cada medição, as fotos da obra e o relatório dos materiais comprados, era possível a realização da medição com pequena margem de erro” (peça 48, p. 4), afirmação que não se sustenta diante da grande discrepância entre a proporção da obra executada e o percentual atestado pelo engenheiro.

A defesa da empresa contratada (peça 54), por sua vez, sustenta que a comunicação de irregularidade desconsiderou parcelas da obra que foram executadas, quais sejam “implantação estrutural”, “administração (despesas diretas da obra)” e “serviços extracontratuais”, totalizando R\$ 732.869,19 (setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), de modo que inexistiu dano ao erário. Assevera, também, que o relatório inicial foi produzido unilateralmente por este Tribunal e requer a produção de prova pericial com a participação de assistente técnico indicado pela empresa.

As análises técnicas imprescindíveis ao embasamento da comunicação de irregularidade inicial são efetuadas pelas inspetorias antes da instauração do processo de tomada de contas extraordinária, no curso do qual, por sua vez, é garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma prevista no Regimento Interno deste Tribunal, inexistindo, portanto, seu cerceamento. Nada impedia, por exemplo, que a empresa confrontasse o conteúdo da peça inicial com relatórios ou medições tecnicamente fundamentados, não cabendo, por outro lado, diligências não comportadas no rito da tomada de contas extraordinária e que a parte poderia ter levado a efeito por iniciativa própria.

Quanto aos serviços executados e que teriam sido desconsiderados na comunicação de irregularidade, observo que planilha apresentada pela inspetoria contém percentuais e valores correspondentes à execução dos itens “implantação estrutural” e “administração local” (peça 6, p. 50), diferentemente do que alega a defesa. Serviços extracontratuais efetivamente não estão indicados na planilha, mas também não há na peça de defesa comprovação de sua execução, razão pela qual inexistiu a demonstração de qualquer falha apuração do valor do dano pelo segmento técnico do Tribunal.

Não verifico, portanto, fundamentos para afastar a conclusão, motivadamente apresentada pela inspetoria, de que foram efetuados à contratada pagamentos correspondentes a parcelas não executadas da obra, conforme evidência o detalhado relatório à peça 6, página 5 e seguintes, dos presentes autos.

Reconhecida a ocorrência do dano, cabe apreciar as responsabilizações propostas pela inspetoria, que são tema não apenas das duas defesas acima mencionadas, mas também dos demais agentes que figuram como parte no feito.

A Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE) detinha, no âmbito da SEED, diversas competências relacionadas às obras públicas, inclusive à sua vistoria, previstas no artigo 26 do regulamento da SEED aprovado pelo Decreto Estadual 1396/2007:

Art.26. A Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete:

[...]

III. a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas;

IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

[...]

VI. a gestão da rede física de estabelecimentos de ensino da Secretaria, propondo medidas que visem otimizar o uso de seus espaços;

[...]

VIII. a coordenação da elaboração de estudos para identificação da necessidade de ampliação da rede física;

[...]

XIII. o desempenho de outras atividades correlatas. (Grifo nosso)

Mais especificamente, a Diretoria de Edificações Escolares (DED) da SUDE concentrava várias competências relacionadas às obras, entre as quais a de acompanhamento técnico de sua execução e o seu recebimento:

Art.28. A Diretoria de Edificações Escolares - DED compete:

I. a elaboração de diagnóstico cadastral físico dos estabelecimentos de ensino da rede estadual de educação básica e o Planejamento da utilização da rede física visando à sua otimização através da adequação dos espaços físicos e reaproveitamento de espaços ociosos, de acordo com as diretrizes curriculares vigentes;

II. a seleção de terrenos, verificando a viabilidade de sua utilização para a rede de ensino, observada a metodologia e padrões adotados pelo Estado;

III. a definição de projetos técnicos de engenharia e de arquitetura de obras, reparos e melhorias de prédios utilizados para atividades de ensino, em conjunto com técnicos da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP;

IV. a elaboração, bem como suas reformulações do Plano Anual de Obras da SEED, em conjunto com a Diretoria de Administração Escolar e com a SEOP;

V. o estudo e a pesquisa, em conjunto com a SEOP, sobre os sistemas construtivos das edificações escolares, a fim de atualizar, incorporar inovações tecnológicas e novos produtos, bem como o aperfeiçoamento de forma constantes;

VI. o estudo, em conjunto com a SEOP, sobre as necessidades de ampliação, melhoria, reparos, adaptações e recuperação dos imóveis integrantes da Rede Estadual de educação básica, dimensionando o custo das intervenções, segundo padrões preestabelecidos; a elaboração da programação de obras, reparos, ampliações e melhorias em prédios da rede estadual de educação básica com o respectivo dimensionamento de custos, observadas as prioridades identificadas;

VII. a manutenção de arquivo gráfico digital de todos os projetos, estudos, especificações e demais documentos técnicos, referentes às obras escolares;

VIII. o fornecimento de subsídios técnicos para a elaboração de processos licitatórios e formalização de convênios relacionados às obras escolares;

IX. o acompanhamento técnico da execução das obras, reparos e melhorias nos imóveis de uso pela rede estadual de educação básica, bem como o recebimento das obras em conjunto com a SEOP;

X. a elaboração dos relatórios anuais e plurianuais, correspondentes aos programas, projetos e atividades desenvolvidos em sua área de atuação;

XI. a orientação e fiscalização da execução da legislação aplicável à área de atividades, bem como propor normas sobre assuntos de sua competência;

XII. o desempenho de outras atividades correlatas. (Grifo nosso)

Segundo a inspetoria, a Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos (DEPO), criada posteriormente, corresponde à DED, abrangendo “processos de Engenharia das Instituições de Ensino, desde a vistoria da área, desenvolvimento de projetos, até a fiscalização da execução das obras” (peça 3, p. 6). Os agentes públicos aos quais ela atribui responsabilidade exerciam suas atribuições no âmbito da SUDE e do DEPO.

Bruno Francisco Hirt é qualificado na comunicação de irregularidade como engenheiro civil contratado pela PARANAEDUCAÇÃO (CREA 123262-D/PR), de 05/03/2012 a 08/06/2015 e de engenheiro fiscal/SEED do Contrato nº 0410/2013, a teor do disposto na Resolução SEED nº 3201, de 16/07/2013 (Anexo III, doc. nº 05), no dever de fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços contratados e de verificar atentamente o prazo de execução do contrato. (Peça 3, grifo nosso).

As condutas praticadas pelo agente são assim relacionadas pela inspetoria:

1. Em 28/11/2013 e 17/07/2014 elaborou os relatórios de vistoria de obra (RVO) referentes às 2ª e 3ª medições, respectivamente, e avaliou como ‘BOM’ a situação da obra, a qualidade dos serviços, o cumprimento do cronograma físico, o desenvolvimento da obra ou serviço e o atendimento à fiscalização, em desacordo com a realidade fática das obras ou serviços;

2. Em 28/11/2013 e 06/08/2014 certificou e aceitou a execução dos serviços constantes das faturas, inclusive as quantidades e respectivos cálculos, correspondentes às 2ª e 3ª medições, respectivamente, em desacordo com a realidade fática das obras ou serviços;

3. Firmou, em conjunto com a ATRO Construção Civil Eireli, cronograma físico-financeiro e boletins de medição constantes das planilhas de serviços, em desacordo com a realidade fática das obras e serviços. (Peça 3)

Com efeito, a documentação que constitui as peças 6 e 7 dos autos evidencia a prática dos atos descritos na comunicação de irregularidade.

O engenheiro fiscal da obra alega, quanto à sua responsabilização, que não agiu com culpa, inexistindo vedação a que as medições fossem realizadas por meio de fotos da obra e de relatórios de materiais adquiridos. Afirma, também, que houve coação por parte do diretor da SUDE para que as medições se dessem dessa maneira.

Conforme exposto anteriormente, o percentual da obra efetivamente executado corresponde a menos da metade daquele atestado como realizado. Esse fato aponta que a atuação do fiscal do contrato apresentou, no mínimo, falhas graves, conclusão corroborada pelo fato de que ocorreu em várias outras obras públicas, possibilitando significativo prejuízo ao erário, como se extrai inclusive de processos já julgados por este Tribunal, como as tomadas de contas extraordinárias autuadas sob número 512754/15, 583805/15 e 587002/15, entre outras. Além disso, a defesa não comprova que a ausência de adequada e fidedigna fiscalização das obras se deu exclusivamente por motivos alheios à vontade do agente. Pelo contrário, alega que a partir da análise das fotos da obra e do relatório dos materiais comprados “era possível a realização da medição com pequena margem de erro”, conforme excerto anteriormente transcrito, afirmação esta que não se mostra congruente com a prova documental que integra os presentes autos. A alegação de que houve coação por parte do diretor da SUDE, por sua vez, não está respaldada em elementos comprobatórios.

Jaime Sunye Neto é qualificado na comunicação de irregularidade como Superintendente da SEED/SUDE, nos termos do Decreto nº 119, de 06/01/2011, no período de 01/01/2011 a 03/06/2015, a teor do disposto no art. 26, inciso IV, do Anexo do Decreto nº 1396/2007, no dever de vistoriar, em conjunto com as demais unidades afins, as obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada; bem como na qualidade de Gestor do Contrato, conforme disposto na cláusula décima do Contrato nº 0410/2013, a teor do art. 118, § 2º, § 3º, inciso I, alínea “b” e § 4º da Lei Estadual nº 15.608/2007, no dever de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (Peça 3, grifo nosso).

As condutas praticadas pelo agente são assim relacionadas pela inspetoria:

1. Omitiu-se no dever de vistoriar a execução dos serviços na obra do Centro Estadual de Educação Profissional – CEEP Maringá;

2. Em 09/01/2014 e 11/08/2014, concordou com a regularidade dos procedimentos e ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos referentes às 2ª e 3ª medições;

3. Omitiu-se no dever de gerir o contrato e de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com sua execução e de determinar à regularização das faltas ou defeitos observados. (Peça 3)

Os atos descritos no item 2 estão evidenciados na documentação que consta da peça 7 dos autos.

O superintendente de Desenvolvimento Educacional da SEED alega que tomou as providências de sua competência quando teve conhecimento das possíveis irregularidades na execução da obra e nos pagamentos correspondentes, que autorizou os pagamentos embasado nas medições realizadas pelo fiscal da obra e nas manifestações favoráveis do coordenador de Fiscalização e do diretor de Engenharia, Projetos e Obras e na presunção de legitimidade de tais atos, bem como que não detinha a competência de fiscalização direta da obra, até porque era gestor do contrato, mas não seu fiscal.

Em primeiro lugar, é relevante notar que este Tribunal já apreciou diversos casos semelhantes ao presente, tendo por objeto obras não concluídas, contratadas pela SEED, que resultaram em pagamentos indevidos. Na qualidade de superintendente de Desenvolvimento Educacional, Jaime Sunye Neto figura como parte em vários desses processos. Em muitos deles, assim como neste, competia ao agente, além da referida superintendência, a gestão do contrato, fato que atraiu a sua responsabilização, como se extrai dos Acórdãos 3903/20-TP,[11] 3588/20-TP[12] e 38/20-TP,[13] entre outros.

Em que pese a tentativa da defesa de indicar um conjunto de precedentes favoráveis, bem sabem os procuradores signatários da peça de defesa, os quais atuam como advogados da parte em outros expedientes, que nos casos apreciados pelos acórdãos que citam como favoráveis à tese de defesa[14] verifica-se a relevante distinção fática de que o superintendente da SUDE não era encarregado da gestão do contrato. Portanto, esses julgados não expressam o entendimento do Tribunal sobre a responsabilidade do agente sobre os casos em que detinha tal atribuição. As exceções, nesse sentido, se limitam aos Acórdãos 3793/18-TP e 1388/19-TP, os quais não representam o entendimento predominante da Corte, como evidenciam as decisões anteriormente mencionadas (Acórdãos 3903/20-TP, 3588/20-TP e 38/20-TP).

A figura do gestor do contrato está prevista na Lei Estadual nº 15.608/2007, em seu artigo 118:

Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:

I - preferencialmente um agente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da Administração;

II - previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

§ 1º. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o gestor de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 2º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. O gestor do contrato anotará as ocorrências em registro próprio que, ao término do contrato, deverá ser juntado ao mesmo, observando-se:

I - a obrigatoriedade do registro próprio, nos casos de:

- a) objeto de execução continuada;
- b) obras e serviços de engenharia;
- c) bens e serviços de informática especiais;

II - que o contratado tem direito a obter cópia dos registros e ser informado a cada alteração.

§ 4º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

§ 5º. Os fatos que possam determinar prorrogação de prazo, reajustamento do valor contratual ou justificação de mora só podem ser considerados se estiverem motivados e devidamente anotados no registro próprio. (Grifo nosso)

Portanto, o efetivo acompanhamento da execução do contrato era atribuição do agente em tela. A defesa sustenta distinções abstratas entre as atribuições de gestor e de fiscal do contrato que não são aptas a afastar a sua responsabilidade quando se atenta às circunstâncias do caso concreto. Se, para a doutrina, "A gestão é o serviço geral de gerenciamento de todos os contratos", ao passo que "a fiscalização é pontual" (peça 69, p. 21), no caso ora em análise o superintendente da SUDE foi especificamente designado para a gestão do contrato em questão, no próprio instrumento contratual (peça 4, p. 276). Ademais, o fato de ser gestor também de outros contratos, em muitos dos quais ocorreram fatos semelhantes e também prejudiciais ao erário, não afasta a sua responsabilidade, mas a agrava, até porque indica a inexistência de controles consistentes sobre as atividades dos seus subordinados.

Nesse sentido, a alegação da defesa no sentido de que havia uma plena confiança nos atos praticados pelo fiscal da obra, pelo coordenador de Fiscalização e pelo diretor de Engenharia, Projetos e Obras, bem como a presunção de sua legitimidade, desconsidera uma circunstância fundamental do caso concreto, qual seja a de que, na qualidade de superintendente, era superior hierárquico de tais agentes e, por isso, titular do dever de controle sobre seus atos.

Nos termos do Prejulgado 25 deste Tribunal de Contas (Acórdão 3595/17 do Tribunal Pleno[15]), "Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores". Consoante expõe Marçal Justen Filho,[16]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos. [...]

Assim se passa nos casos em que exista um vínculo hierárquico de subordinação. A autoridade administrativa superior é investida na competência para revisão dos atos administrativos dos órgãos hierarquicamente inferiores. Essa competência costuma ser denominada poder de autotutela, o qual se pode exteriorizar inclusive para fins de desfazimento de atos.

O reconhecimento do poder hierárquico e do dever de controle evidentemente não leva à conclusão de que o superintendente deveria acompanhar a obra in loco e minuciosamente, tomando para si as atribuições do engenheiro fiscal. Mas, certamente, a de que o agente deveria ter instituído mecanismos apropriados para que efetivamente exercesse um adequado controle sobre as atividades dos subordinados, condizente com as competências da superintendência que chefia.

A defesa não evidencia de que modo esse controle era exercido, concretamente. A confiança absoluta é incompatível com o cumprimento do dever de controle. Tendo embasado exclusivamente nela a sua decisão de cancelar as medições das obras, o agente agiu ou com culpa, por não ter instituído qualquer mecanismo para o cumprimento adequado do seu dever de controle sobre os atos dos seus subordinados ou com dolo, se assumiu o risco de anuir com as medições incorretas, e em qualquer dos casos a sua responsabilidade se configura. Quando, a partir de março de 2015, teve, segundo a defesa, ciência das irregularidades e passou a adotar providências, mais de um ano havia se passado desde a prática do primeiro dos atos em que concordou com a regularidade dos procedimentos e atestou a ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos referentes ao contrato em questão, de acordo com a cronologia apresentada pela inspetoria.

Além disso, a competência decisória inerente aos cargos de direção e chefia, a que alude o Prejulgado 25, acima mencionado, impede que os atos praticados no seu exercício sejam considerados meras formalidades burocráticas, desprovidas de conteúdo e de finalidade relevantes. Se, como quer a defesa, decorre da divisão de competências – e mesmo da procedimentalização da atividade administrativa – a conclusão de que os atos posteriores de um processo administrativo observam os anteriores, "Caso contrário, sequer seria necessário a designação de um fiscal do contrato, pois a presença do Superintendente da SUDE/gestor do contrato supriria todas as funções necessárias a plena execução do contrato – o que de modo algum poderia ser verdade" (peça 69, p. 22), também é verdade que o ato do superintendente seria desnecessário se estivesse integralmente absorvido ou determinado pelos anteriores.

Sobre a atuação do superintendente da SUDE, integro à presente fundamentação, por fim, as seguintes considerações da inspetoria:

[...] a SUDE possuía, no contexto organizacional a que pertencia, especiais atribuições, e dir-se-ia, especificidade de tarefas de tal ordem, que a Secretaria de Estado da Educação deveria estar perfeitamente amparada por esta estrutura, o que garantiria genuína tranquilidade no controle, gestão, planejamento e execução das obras físicas de toda a rede estadual de ensino.

É clara a responsabilidade deferida à SUDE no que tange ser ela quem deveria garantir à Secretaria de Educação integral sustentação, através de sua atividade especializada.

Na condição de condutor máximo da entidade, posto que figurava na qualidade de Superintendente, no entendimento desta 7ª ICE não é legítimo escudar-se na premissa de que sua culpa está encoberta ou justificada pelos malfeitos praticados pelas estruturas hierárquicas inferiores. (Peça 60, p. 17)

Atro Construção Civil EIRELI – EPP é qualificada na comunicação de irregularidade como empresa contratada, "representada por seu sócio João Batista dos Santos, nos termos do Contrato Social", com o "dever de executar o objeto licitado nas condições pactuadas no Contrato nº 0410/2013" (peça 3).

A conduta atribuída à empresa é a seguinte, com base na documentação às peças 6 e 7: 1. Em 29/11/2013 e 18/07/2014 requereu pagamento de serviços não executados, com base em cronogramas físico-financeiro e planilhas de medição elaborados e firmados, pela própria empresa, em desacordo com a realidade físico-financeira da obra.

Conforme exposto no início da presente fundamentação, a defesa da empresa sustenta a inexistência de prejuízo ao erário, mas não logrou êxito em demonstrá-la, diante das evidências em contrário apresentadas pela inspetoria.

Considerando que as medições da obra foram assinadas também pelo engenheiro designado pela própria empresa contratada, nota-se que a pessoa jurídica tinha ou deveria ter conhecimento de que os valores que percebeu por parcelas não executadas da obra eram indevidos.

João Batista dos Santos é qualificado na comunicação de irregularidade como sócio da empresa contratada e agente por intermédio do qual ela requereu os pagamentos indevidos. Em sua defesa, sustenta que a sua responsabilização, enquanto sócio da empresa, é cabível "Apenas diante das restritas hipóteses de dissolução irregular ou confusão patrimonial" (peça 53).

Com efeito, o agente assinou as faturas emitidas pela empresa para pagamento, conforme evidencia a documentação às peças 6 e 7 dos autos, embasadas em medições não correspondentes à realidade, assinadas inclusive por engenheiro designado pela própria empresa. Vale destacar que, tratando-se de empresa individual de responsabilidade limitada, o exercício da atividade empresarial, compreendida a designação de responsável técnico pela obra, era de responsabilidade do próprio sócio, João Batista dos Santos. Assim como se afirmou em relação à pessoa jurídica, portanto, o agente tinha ou deveria ter conhecimento de que os valores pagos por parcelas não executadas da obra eram indevidos.

Destaque-se que o agente figura no feito não apenas como sócio da pessoa jurídica, mas também por ter praticado pessoalmente atos que contribuíram para a ocorrência do prejuízo ao erário, estando diretamente alcançado pela jurisdição deste Tribunal, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, incisos I, II e VI, 12, 14, 16, § 1º, alínea "b", 18, 86, 89 e 98 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[17]

Assim, a sua responsabilidade está embasada nos elementos constantes dos autos e nos referidos dispositivos legais.

Evandro Machado é qualificado na comunicação de irregularidade como engenheiro civil da PARANAEDUCAÇÃO (CREA 56725/D-PR), bem como na condição de Coordenador de Fiscalização SUDE/DEPO15, conforme competência exercida, declarada e atestada pelo próprio em carimbos afixados nos processos de pagamento da obra do Centro Estadual de Educação Profissional – CEEP Maringá (Protocolo nº 13.293.315-4, Anexo IV, docs. nº 03 e nº 04), no dever de analisar os procedimentos, inclusive em seus aspectos técnicos e de atestar a realidade físico-financeira da obra. (Peça 3)

Segundo a inspetoria, "Em 11/08/2014, em conjunto com o Diretor SUDE/DEPO, atestou a regularidade dos procedimentos e a ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos, referente à 3ª medição" (peça 3), conforme demonstra a documentação acostada à peça 7 dos autos.

Ainda de acordo com a inspetoria, o agente era o responsável por alimentar o sistema de obras - SIMEC, pois, era o Coordenador de Fiscalização, portanto, sobre ele pesava a responsabilidade pelas fiscalizações das obras; pela confecção das planilhas das medições que alimentavam os fluxos documentais que indicavam os quantitativos de execução; pelas verificações e avaliações quanto à necessidade de aditivos contratuais, enfim, sua intervenção era de tal ordem de importância que não se pode imaginar que outros pudessem laborar em todo o processo e só colher, posteriormente, sua assinatura. (Peça 60, p. 12)

Citado, o coordenador de Fiscalização não apresentou defesa, de modo que inexistem razões para afastar a sua responsabilidade pelos atos praticados, que contribuíram para a causação do dano ao erário.

Cumpra acrescentar que, enquanto coordenador de Fiscalização da Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos (DEPO), o agente exercia cargo de direção ou chefia, especificamente na área de fiscalização, aplicando-se a ele as mesmas considerações tecidas por ocasião da apreciação da responsabilidade do superintendente da SUDE, quanto à hierarquia e ao dever de controle sobre os atos dos subordinados. No exercício do cargo tinha ou deveria ter ciência das ilegalidades que resultaram no prejuízo ao erário.

Maurício Jandoi Fanini Antônio é qualificado na comunicação de irregularidade como Diretor da SUDE/DEPO, que correspondia à Diretoria de Edificações Escolares (DED), conforme competência exercida, declarada e atestada pelo próprio em carimbos afixados nos processos de pagamentos da obra do Centro Estadual de Educação Profissional – CEEP Maringá<sup>18</sup> (Protocolos nº 13.036.397-0 e nº 13.293.315-4, Anexo IV, docs. n os 02,03 e 04), a teor do disposto no art. 28, inciso IX, do Anexo do Decreto nº 1396/2007 (Anexo III, doc. nº 06), nos deveres de acompanhar tecnicamente a execução das obras, reparos e melhorias nos imóveis de uso pela rede estadual de educação básica e de receber as obras

As condutas praticadas pelo agente são assim relatadas pela inspetoria:

1. Omitiu-se no dever de acompanhar tecnicamente a execução dos serviços na obra do Centro Estadual de Educação Profissional – CEEP Maringá;

2. Em 09/01/2014 e 11/08/2014, em conjunto com o Coordenador SUDE/DEPO, atestou a regularidade do procedimento e ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos referente às 2ª e 3ª medições.

As condutas descritas no item 2 estão evidenciadas na documentação que consta da peça 7 dos autos e contribuíram para a causação do dano ao erário.

Ainda de acordo com a inspetoria, necessário destacar o relevo que o Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio possui no contexto dos fatos. Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO da SUDE, possuía na sua alçada de atuação a competência de indicar os elementos componentes de sua equipe de trabalho. É notória a ação do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio em todo o circuito documental e informacional, conforme declarado, inclusive, na defesa de Bruno Francisco Hirt. (Peça 60, p. 13)

Citado, o agente não apresentou defesa, de modo que inexistem razões para afastar a sua responsabilidade pelos atos praticados.

Cumpra acrescentar que, enquanto diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos (DEPO) da SUDE, o agente exercia cargo de direção, aplicando-se a ele as mesmas considerações tecidas por ocasião da apreciação da responsabilidade do superintendente da SUDE e do coordenador de Fiscalização da DEPO, quanto à hierarquia e ao dever de controle sobre os atos dos subordinados. No exercício do cargo, tinha ou deveria ter ciência das ilegalidades que resultaram no prejuízo ao erário. Em específico, destaco ainda que estava entre as atribuições da diretoria por ele comandada “o acompanhamento técnico da execução das obras, reparos e melhorias nos imóveis de uso pela rede estadual de educação básica, bem como o recebimento das obras em conjunto com a SEOP” (artigo 28, inciso IX, do regulamento da SEED aprovado pelo Decreto Estadual 1396/2007).

Alysson Gonçalves Quadros é qualificado na comunicação de irregularidade como engenheiro civil (CREA 65603/D-PR) e responsável técnico da ATRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI perante o Contrato nº 0410/2013, a teor da Ordem de Serviço nº 0410/2013-SUDE/DEPO, no dever de fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços. (Peça 3)

Segundo a inspetoria, o agente firmou em conjunto com o engenheiro da SEED, Bruno Francisco Hirt, os cronogramas físico-financeiros e os boletins de medição constantes das planilhas de serviços, correspondentes às 2ª e 3ª medições, em desacordo com a realidade fática das obras e serviços. (Peça 3)

Com efeito, os referidos atos estão evidenciados na documentação acostada às peças 6 e 7 dos autos e contribuíram para a causação do dano ao erário.

Citado, o agente não apresentou defesa, de modo que inexistem razões para afastar a sua responsabilidade pelos atos praticados, dado que, na condição de responsável técnico pela obra, sabia ou tinha condições de saber que as medições que firmou não correspondiam à realidade e que resultariam em pagamentos indevidos suportados por recursos públicos.

Cumpra notar que a manifestação da SEED nos autos, por meio do secretário no exercício do cargo quando do peticionamento, não busca descaracterizar a ilegalidade dos atos anteriormente descritos, o dano causado ao erário ou a responsabilidade dos agentes indicados. Requer, pelo contrário, que a responsabilidade de ressarcimento aos cofres públicos recaia justamente sobre os agentes que efetivamente causaram dano ao erário e não sobre a entidade à qual eles pertencem/pertenciam que, ao lado da população é uma das maiores prejudicadas com os atos lesivos praticados por seus agentes públicos. (Peça 45)

Como bem observa a inspetoria na peça inicial do feito, Em razão do dano decorrente do pagamento de serviços de engenharia não executados no CEEP Maringá, houve afronta ao disposto no art. 27, caput, da Constituição Estadual;<sup>18</sup> art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/64;<sup>19</sup> art. 65, II, “c” da Lei nº 8.666/93<sup>20</sup> e art. 5º, II,<sup>21</sup> art. 112, § 7º<sup>22</sup> e art. 118, § 2º, § 3º, inciso I, alínea “b” e § 4º<sup>23</sup> todos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Diante dos atos praticados, das infrações legais que constituem, do dano que acarretaram e das responsabilidades anteriormente delineadas, impõe-se que as contas sejam julgadas irregulares, com a determinação, aos agentes indicados, de restituição solidária ao erário do valor do prejuízo, além de multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios – para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratação com a Administração Pública –, conforme artigos 16, inciso III, alíneas “b”, “d” e “f” e § 1º, 18, 19, 89, § 1º, inciso I, e § 2º, e 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.<sup>24</sup>

Conforme amplamente demonstrado, foi realizada despesa indevida, porquanto os pagamentos se deram sem a correspondente contraprestação por parte da contratada.

Considerando o valor do dano, a ocorrência de fatos semelhantes em diversas obras similares, inclusive sob responsabilidade da mesma contratada, a falsidade das informações inseridas nos documentos que materializam o resultado da fiscalização sobre a execução da obra e a essencialidade da atuação estatal no âmbito da educação, prejudicada pelo cometimento das ilegalidades descritas, considero graves as infrações cometidas e fixo a multa proporcional ao dano em 30% (trinta por cento) do valor do prejuízo e em 5 (cinco) anos o prazo dos efeitos da declaração de inidoneidade.

Oportuno notar, ainda, que a declaração de inidoneidade, pelo Governador do Estado, da empresa contratada, de seu sócio e do responsável técnico pela obra (peça 4, p. 252 dos autos), não constitui óbice à declaração de inidoneidade por este Tribunal, com fundamento no artigo 97 da Lei Orgânica,<sup>25</sup> dadas as distinções quanto às competências e os fundamentos para aplicação das sanções, bem como a independência entre as instâncias, entendimento este conforme à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental na Petição 3606<sup>26</sup>) e Mandado de Segurança 30788<sup>27</sup>) e do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança 16.168<sup>28</sup>)).

No mais, mostra-se cabível a comunicação da decisão, com concessão de acesso à integral dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), conforme disposto no artigo 16, § 4º, da Lei Orgânica;<sup>29</sup> à Procuradoria Geral do Estado (PGE/PR), para as providências porventura cabíveis quanto à execução da garantia contratual; ao Tribunal de Contas da União (TCU), em razão dos indícios da ocorrência de prejuízo ao FNDE;<sup>30</sup> e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), diante das condutas praticadas pelos engenheiros civis Bruno Francisco Hirt (CREA 123262-D/PR) e Alysson Gonçalves Quadros (CREA 65603/D-PR) relativamente ao Contrato 410/2013-GAS/SEED.

Por fim, observo que Onaldo Chastinet Pitangueira foi qualificado na comunicação de irregularidade como assessor administrativo, de 01/10/2011 a 31/12/2014, nos termos dos Decretos nº 2908/2011 e nº 12.925/2014 (Anexo III, doc.07) bem como [...] Coordenador, conforme competência exercida, declarada e atestada pelo próprio em carimbos afixados no processo de pagamento da obra do Centro Estadual de Educação Profissional – CEEP Maringá (Protocolo nº 13.036.397-0, Anexo IV, doc.02), no dever de analisar os procedimentos, inclusive em seus aspectos técnicos e de atestar a realidade físico-financeira da obra. (Peça 3)

Segundo a inspetoria, “Em 09/01/2014, em conjunto com o Diretor SEED/SUDE/DEPO, atestou a regularidade dos procedimentos e a ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos, referente à 2ª medição” (peça 3). Em que pese o entendimento inicial pela responsabilização do agente, na instrução processual a inspetoria opinou por afastá-la, ao entendimento de que as suas atribuições relacionadas ao contrato em tela eram meramente burocráticas, conforme constatado também em outros processos versando sobre casos semelhantes ao presente.

Considerando a conclusão apresentada pela própria inspetoria e diante da ausência de elementos que indiquem que o agente tenha contribuído para a causação do prejuízo ao erário, sua responsabilidade não se caracteriza.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao Contrato nº 410/2013-GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, “d” e “f” da Lei Complementar Estadual 113/2005.<sup>31</sup> em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação.

II. Pela determinação aos agentes abaixo de restituição ao erário estadual, de forma solidária, do montante de R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), correspondente ao dano causado, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005.<sup>32</sup> As responsabilidades se limitam aos seguintes valores, especificados na Instrução nº 48/20 da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 82 dos autos), a serem devidamente atualizados, na forma legal:

- a) Atro Construção Civil EIRELI – EPP, pessoa jurídica contratada: R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos);
- b) João Batista dos Santos, sócio da contratada: R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos);
- c) Alysson Gonçalves Quadros, engenheiro designado pela empresa contratada como responsável técnico pela obra: R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos);
- d) Bruno Francisco Hirt, engenheiro fiscal da obra: R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos);
- e) Evandro Machado, coordenador de Fiscalização da Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos (DEPO) da SUDE: R\$ 144.275,37 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos);
- f) Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos: R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos);
- g) Jaime Sunye Neto, superintendente de Desenvolvimento Educacional da SEED: R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos).

III. Pela aplicação de multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano, na medida de suas responsabilidades (item II, acima), aos seguintes agentes, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

- a) João Batista dos Santos;
- b) Alysson Gonçalves Quadros;
- c) Bruno Francisco Hirt;
- d) Evandro Machado;
- e) Maurício Jandoi Fanini Antônio;
- f) Jaime Sunye Neto.

IV. Pela declaração de inidoneidade da Atro Construção Civil EIRELI – EPP perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.<sup>33</sup> para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

V. Pela declaração de inidoneidade de João Batista dos Santos, Alysson Gonçalves Quadros, Bruno Francisco Hirt, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Jaime Sunye Neto perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.<sup>34</sup> para os fins de:

V.I. Inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

V.II. Proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VI. Pela inclusão dos nomes dos seguintes agentes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005:<sup>35</sup>

- a) João Batista dos Santos;
- b) Alysson Gonçalves Quadros;
- c) Bruno Francisco Hirt;

- d) Evandro Machado;  
e) Maurício Jandoi Fanini Antônio;  
f) Jaime Sunye Neto.

VII. Pela comunicação da decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), em razão do contido no artigo 16, § 4º, da Lei Orgânica; à Procuradoria Geral do Estado (PGE/PR), para as providências porventura cabíveis quanto à execução da garantia contratual; ao Tribunal de Contas da União (TCU), em razão dos indícios da ocorrência de prejuízo ao FNDE; [36] e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), diante das condutas praticadas pelos engenheiros civis Bruno Francisco Hirt (CREA 123262-D/PR) e Alysson Gonçalves Quadros (CREA 65603/D-PR) relativamente ao Contrato 410/2013-GAS/SEED.

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens IV e V, acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contrato n.º 410/2013-GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "d" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação;

II. determinar aos agentes abaixo de restituição ao erário estadual, de forma solidária, do montante de R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), correspondente ao dano causado, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005. As responsabilidades se limitam aos seguintes valores, especificados na Instrução n.º 48/20 da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 82 dos autos), a serem devidamente atualizados, na forma legal:

- a) Ato Construção Civil EIRELI – EPP, pessoa jurídica contratada: R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos);  
b) João Batista dos Santos, sócio da contratada: R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos);  
c) Alysson Gonçalves Quadros, engenheiro designado pela empresa contratada como responsável técnico pela obra: R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos);  
d) Bruno Francisco Hirt, engenheiro fiscal da obra: R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos);  
e) Evandro Machado, coordenador de Fiscalização da Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos (DEPO) da SUDE: R\$ 144.275,37 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos);  
f) Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos: R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos);  
g) Jaime Sunye Neto, superintendente de Desenvolvimento Educacional da SEED: R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos).

III. aplicar a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano, na medida de suas responsabilidades (item II, acima), aos seguintes agentes, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

- a) João Batista dos Santos;  
b) Alysson Gonçalves Quadros;  
c) Bruno Francisco Hirt;  
d) Evandro Machado;  
e) Maurício Jandoi Fanini Antônio;  
f) Jaime Sunye Neto.

IV. declarar inidoneidade da Ato Construção Civil EIRELI – EPP perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

V. declarar inidoneidade de João Batista dos Santos, Alysson Gonçalves Quadros, Bruno Francisco Hirt, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Jaime Sunye Neto perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

V.I. inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

V.II. proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI. incluir os nomes dos seguintes agentes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

- a) João Batista dos Santos;  
b) Alysson Gonçalves Quadros;  
c) Bruno Francisco Hirt;  
d) Evandro Machado;  
e) Maurício Jandoi Fanini Antônio;  
f) Jaime Sunye Neto.

VII. comunicar a decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), em razão do contido no artigo 16, § 4º, da Lei Orgânica; à Procuradoria Geral do Estado (PGE/PR), para as providências porventura cabíveis quanto à execução da garantia contratual; ao Tribunal de Contas da União (TCU), em razão dos indícios da ocorrência de prejuízo ao FNDE; e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), diante das condutas praticadas pelos engenheiros civis Bruno Francisco Hirt (CREA 123262-D/PR) e Alysson Gonçalves Quadros (CREA 65603/D-PR) relativamente ao Contrato 410/2013-GAS/SEED;

VIII. após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens IV e V, acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Bruno Francisco Hirt.
2. Jaime Sunye Neto.
3. João Batista dos Santos.
4. Evandro Machado.
5. Maurício Jandoi Fanini Antônio.
6. Alysson Gonçalves Quadros.
7. Renato Feder.
8. Instruções 35/19 (peça 60), 9/20 (peça 78) e 48/20 (peça 82).
9. Onaldo Chastinet Pitangueira.
10. Pareceres 107/20 (peça 79) e 210/21 (peça 85).
11. Recurso de Revista 113978/20. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Decisão por maioria. O voto vencedor foi proferido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista (voto de desempate), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O voto vencido foi proferido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julgamento em 17/12/2020.
12. Recurso de Revisão 133880/20. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão por maioria. O voto vencedor foi proferido pelo Ivan Lelis Bonilha, acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania. O voto vencido foi proferido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 26/11/2020.
13. Recurso de Revista 481608/19. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão por maioria. O voto vencedor foi proferido pelo Ivan Lelis Bonilha, acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. O voto vencido foi proferido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 22/01/2020.
14. Acórdãos 2344/18-TP, 2345/18-TP, 2043/19-TP, 1828/19-TP, 2868/19-TP e 1827/19-TP.
15. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 10/08/2017.

16. Curso de Direito Administrativo, versão digital, 2018, Capítulo 17: O controle da atividade administrativa.

17. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

[...]

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos; Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá a apuração, mediante inspeções e exames, quanto à realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas de que trata este artigo, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal.

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Art. 16. As contas serão julgadas:

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

[...]

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

[...]

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

[...]

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis

18. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)

[...]

19. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

[...]

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

**20. Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

**21. Art. 5º.** A realização de contratos e convênios, subordinados a esta lei, está juridicamente condicionada:

[...]

II - aos princípios reguladores da Administração Pública, tais como legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, celeridade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal e motivação dos atos;

**22. Art. 112.** Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

[...]

§ 7º. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

**23. Art. 118.** Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:

[...]

§ 2º. O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. O gestor do contrato anotarà as ocorrências em registro próprio que, ao término do contrato, deverá ser juntado ao mesmo, observando-se:

I - a obrigatoriedade do registro próprio, nos casos de:

[...]

b) obras e serviços de engenharia;

[...]

§ 4º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**24. Art. 16.** As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

S semelhantes.

**Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**Art. 19.** O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 96 desta lei.

**Art. 89.** Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

**Art. 97.** O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

**Parágrafo único.** A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**25. Art. 97.** O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

**Parágrafo único.** A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**26. EMENTA:** Conflito de atribuição inexistente: Ministro de Estado dos Transportes e Tribunal de Contas da União: áreas de atuação diversas e inconfundíveis. 1. A atuação do Tribunal de Contas da União no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades administrativas não se confunde com aquela atividade fiscalizatória realizada pelo próprio órgão administrativo, uma vez que esta atribuição decorre da de controle interno insito a cada Poder e aquela, do controle externo a cargo do Congresso Nacional (CF, art. 70). 2. O poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da L. 8.443/92), não se confunde com o dispositivo da Lei das Licitações (art. 87), que - dirigido apenas aos altos cargos do Poder Executivo dos entes federativos (§ 3º) - é restrito ao controle interno da Administração Pública e de aplicação mais abrangente. 3. Não se exime, sob essa perspectiva, a autoridade administrativa sujeita ao controle externo de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, sob pena de submeter-se às sanções cabíveis. 4. Indiferente para a solução do caso a discussão sobre a possibilidade de aplicação de sanção - genericamente considerada - pelo Tribunal de Contas, no exercício do seu poder de fiscalização, é passível de questionamento por outros meios processuais.

(Pet 3606 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2006, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-02 PP-00222 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 158-166 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 184-192)

**27. Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SANÇÃO DE INIDONEIDADE. 1. Em processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas, é válida a comunicação por edital depois de tentativa frustrada de comunicação postal (Lei nº 8.443/1992, art. 23, III). 2. É constitucional o art. 46 da Lei nº 8.443/1992, que institui sanção de inidoneidade a particulares por fraude à licitação, aplicável pelo TCU. Precedente: Pet 3.606 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 3. Ordem denegada.

(MS 30788, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

**28. MANDADO DE SEGURANÇA. INIDONEIDADE PARA LICITAR DECLARADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MOTIVADO PELO FATO DE O TCU TER ANULADO DECLARAÇÃO ANÁLOGA FEITA POR ELE PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO O TCU APLICAREM A INIDONEIDADE RECONHECIDA PELO STF. FUNDAMENTOS LEGAIS DIVERSOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Em junho de 2009, o Ministro dos Transportes aplicou à impetrante a sanção de inidoneidade para licitar com a Administração pelo prazo de 2 anos. Em 2010, a impetrante apresentou pedido de reconsideração, alegando que o Tribunal de Contas da União, que também aplicara sanção dessa natureza, pelo prazo de 5 anos, anulou o seu próprio processo, pelo que o mesmo deveria ocorrer na Administração. Em 22/10/2010, o pedido de reconsideração foi indeferido, sendo esse o ato apontado como coator.

2. A aplicação da sanção de idoneidade pelo TCU tem como base o art. 46 da Lei 8.443/92 e, pela Administração, o fundamento é o art. 87, IV, da Lei 8.666/93, sendo a competência para aplicação do Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Municipal, conforme o caso (§ 3º do mesmo art. 87).

3. O pleno do STF já decidiu que essas competências coexistem e têm fundamentos diversos, derivando a sanção pelo TCU de fraude à licitação e a sanção pela Administração de inexecução contratual (Pet 3.606 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS 30.788. Rel. Min. Roberto Barroso).

4. Sendo as instâncias independentes, eventual anulação do procedimento do TCU não tem por consequência igual decisão no âmbito da Administração.

5. Impossibilidade de reexame da regularidade da declaração original de inidoneidade pelo Ministro dos Transportes, porquanto decorridos mais de 120 dias da prática daquele ato e o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Segurança denegada.

(MS 16.168/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016)

**29. Art. 16.** As contas serão julgadas:

[...]

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis

**30. Recursos do “Convênio Federal nº 658470/2009 – Programa Brasil profissionalizado – FNDE/MEC”, segundo consta da comunicação de irregularidade (peça 3).**

**31. Art. 16.** As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

**32. Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**33. Art. 97.** O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

**Parágrafo único.** A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**34. Art. 97.** O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

**Parágrafo único.** A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**35. Art. 170.** O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

**36. Recursos do “Convênio Federal nº 658470/2009 – Programa Brasil profissionalizado – FNDE/MEC”, segundo consta da comunicação de irregularidade (peça 3).**

**PROCESSO Nº: 595140/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO ALCIONE DE OLIVEIRA SOBRINHO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1603/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Tomada de Contas Extraordinária. ALEP. Ausência de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes e de controle de abastecimento. Irresignação quanto à ausência de penalização. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), em face do Acórdão n.º 1999/2019 (peça 113), do Tribunal Pleno, que considerou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária e julgou regulares as contas da Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP), referentes aos exercícios de 2015 e 2016, com ressalva das impropriedades constatadas no processo de aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos do órgão e da inexistência de controle dos valores despendidos.

Em suas razões (peça 116), o recorrente alegou que:

(i) a decisão hostilizada admitiu expressamente a ocorrência das irregularidades aventadas na exordial e ratificadas pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial, contudo, afastou a aplicação de sanções, em oposição ao posicionamento técnico, a jurisprudência dessa Corte e ao entendimento deste Parquet, por considerar que não houve dolo ou má-fé por parte da Administração, por ter havido suposta correção extemporânea das inconformidades pela ALEP e ante a ausência de comprovação de dano ao erário;

- (ii) no acórdão, houve o reconhecimento da existência das impropriedades relativas à ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis, dado o efetivo pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes sem licitação, e à inexistência de controle adequado e transparente dos veículos abastecidos com recursos da ALEP, não sendo possível aferir a destinação dos recursos utilizados para o abastecimento da frota;
- (iii) mesmo havendo tal reconhecimento, o decisor considerou que faltou comprovação de que os valores gastos com combustíveis e lubrificantes não foram aplicados no abastecimento da frota da ALEP, ou seja, sem demonstração de dano ao erário;
- (iv) As impropriedades havidas na tomada de contas foram praticadas a partir de erro grosseiro; e
- (v) as multas administrativas são devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Diante de tais afirmações, o MPC requereu o provimento do recurso e, no mérito, a reforma do Acórdão n.º 1999/20 – Tribunal Pleno, a fim de que seja reconhecida a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das sanções sugeridas pelo órgão instrutivo nos termos da matriz de responsabilização nas Instruções n.º 27/2019 – 3ª ICE (peça 62) e n.º 14/2020 – 3ª ICE (peça 102) e Parecer n.º 76/2200 – PGC (peça 111), além do encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

Apresentaram contrarrazões ao recurso ministerial: PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO (peça 132), ADEMAR LUIZ TRAIANO (peça 134) e a ALEP (peça 136). A 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), por meio da Instrução n.º 6/2021 (peça 138) reafirmou na íntegra seus pronunciamentos precedentes, todos pela aplicação das punições nos termos da Comunicação de Irregularidade constante da peça 2, além de opinar pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 187/2021, peça 139).

É o conciso relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

A irrisignação ministerial se restringe ao julgamento pela regularidade das contas sem a imposição de sanções aos interessados. Para o órgão ministerial reconhecida a ocorrência das impropriedades que servem de substrato ao presente, impor-se-ia a irregularidade das contas e a aplicação de multas aos interessados, já que essas têm por fundamento a lesividade à ordem legal.

O acórdão hostilizado entendeu por bem afastar as sanções pecuniárias sugeridas pela unidade técnica e órgão ministerial sob o argumento de que não houvera dolo ou má-fé, nem prejuízo ao erário.

De fato, na comunicação de irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), convertida em tomada de contas extraordinária, constatou-se o pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 1.644.952,21 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte um centavos), dos quais R\$ 862.118,13 (oitocentos e sessenta e dois mil, cento e dezoito reais e treze centavos) se referem ao exercício de 2015, e R\$ 782.834,08 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oito centavos) ao exercício de 2016. Até o mês de maio de 2015, a ALEP utilizava o regime de adiantamento como forma de pagamento de combustíveis e lubrificantes, e a partir do segundo semestre de 2015, passou a adotar o ressarcimento como medida administrativa para realizar as despesas, distribuindo um quantitativo de litros a serem consumidos pelas unidades administrativas.

Ademais, foi possível observar a ausência de controle dos abastecimentos dos veículos, dada a falta de informações básicas nas notas fiscais e/ou cupons eletrônicos.

Tais impropriedades foram expressamente reconhecidas no Acórdão n.º 1999/2021 e a partir delas sopesada a necessidade de imposição de sanções, o que deixou de ser feito ante as peculiaridades do caso concreto.

Em suas contrarrazões ao recurso (peça 1330, Plauto Miró Guimarães Filho, na condição de então Primeiro Secretário, pontuou que o relatório de fiscalização do exercício de 2015, lavrado pela 3ª ICE, foi comunicado à Casa apenas em meados de 2016, oportunidade em que, com a ciência das impropriedades, reuniu-se com o corpo técnico da ALEP para a tomada das providências necessárias para o saneamento das irregularidades. O então Primeiro Secretário, visando ao afastamento das eivas, explicitou a tentativa de adesão ao Sistema Centralizado de Abastecimento gerenciado pelo DETO/SEAP, o que não foi recomendado pela Procuradoria Geral do Estado, fazendo com que a ALEP envidasse novos esforços para a realização de licitação própria com vistas à aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Nessas mesmas contrarrazões, há um detalhamento das providências tomadas pela ALEP para reverter a situação de irregularidade (fls. 3-8, peça 133):

| DATA       | EVENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 27.06.2016 | Ofício ODV n.º 32/16 - 3ª ICE é protocolado sob nº 6438/2016, em que informa a inspeção in loco na data de 25.07.2016, com ênfase às despesas realizadas com aquisição de combustíveis e lubrificantes e os devidos controles internos                                                      |
| 30.06.2016 | Protocolo n.º 6438/2016 - Diretoria Geral despacha à Controladoria da ALEP                                                                                                                                                                                                                  |
| 30.06.2016 | Protocolo nº 6438/2016 - Controladoria Interna tece comentários em relação às despesas quanto "combustíveis e lubrificantes", recomendando: I - Parecer Jurídico quanto processo licitatório; II - Benchmarking; III - Aspectos de Controle; IV - Regulamentação; V - Considerações Finais. |
| 10.08.2016 | Relatório de Fiscalização 2015 (3ªICE) é protocolado sob n.º 8160/2016                                                                                                                                                                                                                      |
| 12.09.2016 | Protocolo n.º 8160/2016 - ALEP solicita dilação de prazo para apresentação do Plano de Ação, bem como a disponibilização de memória de cálculo (Achado A)                                                                                                                                   |
| 16.09.2016 | Protocolo n.º 6438/2016 - D.G. acata as recomendações da Controladoria Interna e encaminha à Procuradoria Geral para emissão de parecer quanto aos aspectos jurídicos aplicáveis a matéria, bem como, em relação à possibilidade de adesão ao contrato n.º 008/2014/SEAP/DETO               |

| DATA           | EVENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 22.09.2016     | Protocolo n.º 6438/2016 - Procuradoria Geral, por meio do parecer n.º 252/2016, sugere que seja avaliado pela Administração da Assembleia a possibilidade de celebração do termo específico entre a ALEP e a SEAP para a prestação de serviços, uma vez que parece alcançar os objetivos constantes no protocolo em análise.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 29.09.2016     | Protocolo n.º 8160/2016 - ALEP protocola junto à 3ª ICE Plano de Ação, bem como esclarecimentos. 24.10.2016 Protocolo n.º 6438/2016 - Comissão Executiva da ALEP autoriza a celebração do Termo específico citado pela Procuradoria através do Parecer n.º 252/2016.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 23.11.2016     | Protocolo n.º 14.352.016-1 - D.G. encaminha ofício n.º 057/2016 à SEAP, informando o anseio desta ALEP em aderir, na forma facultada pelo parágrafo único do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 11.900/2014, ao Sistema Centralizado de Abastecimento gerenciado pela SEAP/DETO, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços n.º 008/2014/SEAP/DETO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 28.11.2016     | Protocolo n.º 14.352.016-1 - ALEP encaminha documentos à SEAP a fim de instruir o processo de adesão ao Sistema Centralizado de Abastecimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 20.12.2016     | Protocolo n.º 14.352.016-1 - ALEP encaminha documentos à SEAP a fim de instruir o processo de adesão ao Sistema Centralizado de Abastecimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 21.12.2016     | Protocolo n.º 14.352.016-1 - ALEP encaminha documentos à SEAP a fim de instruir o processo de adesão ao Sistema Centralizado de Abastecimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 03.02.2017     | Protocolo n.º 14.352.016-1 - Procuradoria Consultiva da Procuradoria Geral do Estado se manifestou contrariamente à atual adesão da ALEP ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 008/2014/SEAP/DETO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 15.02.2017     | Protocolo n.º 14.352.016-1 - O Diretor Geral da SEAP, Sr. Bráulio Cesco Fleury, informou que a matéria foi submetida à apreciação do DETO/SEAP, que se posicionou favoravelmente sem óbices de ordem técnica. No entanto, para dirimir a questão sob a ótica jurídica, o referido protocolo foi remetido para análise da Procuradoria Consultiva da Procuradoria-Geral do Estado, a qual se manifestou negativamente na informação n.º 078/2017, sugerindo a não formalização do instrumento objeto do presente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 06.03.2017     | Protocolo n.º 14.352.016-1 (ALEP - 1708/2017) - A Diretoria Geral encaminha ofício n.º 08/2017 à SEAP, com a finalidade de informar que ainda subsiste o anseio desta Casa de Leis em futuramente participar do Sistema Centralizado de Abastecimento gerenciado pela SEAP/DETO. Para tanto, na hipótese da abertura de nova licitação para a prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis de veículos prestados por postos credenciados, requer-se seja a Assembleia Legislativa previamente informada de tal providência, para fins de formalizar sua pretendida inclusão e participação no procedimento licitatório correspondente                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 07.03.2017     | Protocolo n.º 1708/2017 - D.G. encaminha protocolo à Controladoria Interna e à Secretaria Geral da Presidência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 10.03.2017     | Protocolo n.º 1708/2017 - Controladoria Interna se manifesta no seguinte sentido: Verificada a impossibilidade da celebração do termo, recomenda-se que a Assembleia Legislativa determine a abertura de procedimento licitatório para a contratação do referido objeto. Em tempo, solicita-se a observância dos requisitos apontados pela nobre Procuradoria Geral desta Casa, bem como, inserção de mecanismos de controle ao longo do contrato a ser celebrado, tal como cadastro de veículos, número de placa, quilometragem, controle de consumo, além da elaboração de ato interno regulamentar. Nesse interim, (entre abertura do procedimento licitatório e contratação) e para que as atividades que dependam de locomoção não sejam prejudicadas, sugere-se a formalização de parecer junto à Procuradoria Geral da ALEP a fim de verificar a possibilidade jurídica de contratação do fornecimento de combustíveis em caráter emergencial. |
| 13.03.2017     | Protocolo n.º 1708/2017 - Secretaria Geral da Presidência dá ciência ao protocolo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 21.03.2017     | Protocolo n.º 1708/2017 - D.G. determina abertura de novos protocolos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 22.03.2017     | Abertura do Protocolo n.º 3440/2017 que solicita que sejam tomadas as medidas necessárias* para contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis que abastecerão os 09 veículos automotores pertencentes a frota da ALEP. * Coleta de orçamentos, autorizações, elaboração de edital, definição de controles, definições quantitativas e qualitativas do objeto, elaboração de ficha de cadastro de veículos, elaboração de requisição de abastecimentos de veículo, atualização de orçamentos, análise jurídica, etc.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 22.03.2017     | Abertura do Protocolo n.º 3447/2017* que solicita que sejam tomadas as medidas necessárias para contratação emergencial de empresa para fornecimento de combustíveis que abastecerão os 09 veículos automotores pertencentes à frota da ALEP. A contratação será temporária, até a efetiva contratação por meio do certamente licitatório em andamento, sob o Protocolo n.º 3440/2017. * Protocolo arquivado em razão da perda de objeto, tendo em vista o encaminhamento do Protocolo n.º 3440/2017                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 04.07.2017     | Protocolo n.º 3440 /2017 - Primeiro Pregão - Resultado: DESERTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 18.07.2017     | Protocolo n.º 3440 /2017 - Segundo Pregão - Resultado: DESERTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 20.07.2017     | Relatório de Fiscalização 2016 (3ªICE) é protocolado sob n.º 8243/2017                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 01.08.2017     | Protocolo n.º 3440 /2017 - Terceiro Pregão - Resultado: DESERTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 03.08.2017     | Protocolo n.º 3440/2017 - Encaminhamento à Procuradoria Geral da ALEP para novo parecer referente à forma de aquisição, conforme inciso V, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93 "quando não acudirem interessados à licitação...", tendo em vista que o certame restou deserto em todas as tentativas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 04.08.2017     | Protocolo n.º 3440/2017 - Manifestação preliminar da Procuradoria Geral                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 07.08.2017     | Protocolo n.º 3440/2017 - Juntada de documento por parte da D.A.T. e retorno à Procuradoria Geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 10.08.2017     | Protocolo n.º 3440/2017 - Procuradoria Geral exara Parecer n.º 196/2017 e opina pelo prosseguimento do feito e elaboração do processo de Dispensa de Licitação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Até 18.08.2017 | Protocolo n.º 3440/2017 - Coleta de novos orçamentos para viabilização da compra direta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 01.09.2017     | Protocolo n.º 3440/2017 - Despacho D.A.T. pela contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com a empresa Auto Posto Verde Comércio de Combustível.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 04.09.2017     | Protocolo n.º 3440/2017 - Encaminhamento à Procuradoria Geral para manifestação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 04.09.2017     | Protocolo n.º 3440/2017 - Procuradoria Geral exara Parecer n.º 224/2017 e opina pelo prosseguimento do feito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 05.09.2017     | Protocolo n.º 3440/2017 - Comissão Executiva autoriza a contratação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 12.09.2017     | Protocolo n.º 3440/2017 - D.A.T. encaminha contrato para empresa e empresa se manifesta pelo NÃO INTERESSE em contratar com a Assembleia Legislativa (via e-mail)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

| DATA                    | EVENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13.09.2017              | Protocolo n.º 3440/2017 - D.A.T. informa que a empresa Auto Posto Verde Comércio de Combustível e Lubrificante, anteriormente motivada a prestar serviços para a ALEP, deixou de ter interesse em assinar o contrato referente ao fornecimento de combustíveis para esta Casa de Leis. Encaminha para Diretoria Geral para manifestação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 14.09.2017              | Protocolo n.º 3440/2017 - D.G. cliente da informação e diante das tentativas infrutíferas à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, encaminha à Procuradoria Geral para ciência e manifestação, à Secretaria Geral da Presidência para ciência da Comissão Executiva.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 14.09.2017              | Protocolo n.º 3440/2017 - Procuradoria Geral externa anuência à realização de novo certame licitatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 14.09.2017              | Abertura do Protocolo n.º 10335/2017 que encaminha à D.A.T. "Termo de Referência" a fim de instruir novo processo licitatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 19.09.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Elaboração de novo edital com base no Termo de Referência protocolado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 19.09.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Encaminhamento do protocolo à Procuradoria para análise dos elementos essenciais exigidos pela legislação, e, consulta quanto à aptidão da minuta de edital e seus anexos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 20.09.2017              | Protocolo n.º 3440/2017 - Comissão Executiva dá ciência acerca do resultado final do certame, bem como da adoção de medidas pela Diretoria Geral para realização de novo processo licitatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 20.09.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Procuradoria Geral exara Parecer n.º 239/2017 e opina pelo prosseguimento do feito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 22.09.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Procurador Geral aprova Parecer n.º 239/2017.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 26.09.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - D.A.T. retifica informações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 26.09.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Procuradoria Geral exara informação n.º 147/2017 sobre retificação de informações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 26.09.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Comissão Executiva autoriza a contratação por meio de Pregão Presencial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 02.10.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Publicação do AVISO DE EDITAL - Pregão Presencial n.º 037/2017                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 05.10.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Republicação do AVISO DE EDITAL, em razão do erro na data da impressão do Diário oficial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 04 e 05.10.2017         | Protocolo n.º 10335/2017 - (Fls. 76 a 98) - A fim de garantir a publicidade do certame, além de publicar aviso em Diário Oficial e jornal de grande circulação, foram enviados inúmeros e-mails a postos de combustíveis com a seguinte informação: "Venho informar que no dia 23/10/2017 às 10h00min se realizará o Pregão Presencial referente a Contratação de empresa especializada em fornecimento de combustíveis para esta Assembleia Legislativa. Segue anexo Edital. Contamos com seu comparecimento. Favor confirmar o recebimento deste e-mail. Sem mais para o momento, agradeço desde já."                                                                                                                                                                         |
| 23.10.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Realização do Pregão Presencial - RESULTADO: DESERTO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 25.10.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Dadas as deserções dos Pregões Presenciais n.º 023/2017 e 037/2017, encaminha-se o processo para Dispensa de Licitação, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 8666/1993.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 25.10.2017a 06.11.2017  | Protocolo n.º 10335/2017 - (Fls. 104 a 125) - Busca de novos orçamentos para viabilização da compra direta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 06.11.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - D.A.T. informa à D.G. que, apesar das "imensas tentativas de contato" somente uma empresa prostrou-se interessada em contratação cujo valor do objeto fosse o valor praticado no dia do abastecimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 13.11.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - D.G., após longas considerações, encaminha à Procuradoria Geral para manifestação e à Comissão Executiva para ciência. Ato contínuo e se em condições, diante da contratação direta de fornecedor com base no valor praticado no dia do abastecimento, e em homenagem aos princípios da Administração Pública, solicita à Diretoria de Apoio Técnico que: a. Seleccione servidor para se deslocar ao máximo de postos de combustíveis possíveis em data única para colher novos orçamentos de gasolina comum e diesel; b. Paralelamente, encaminhe emails aos postos de combustíveis visitados para verificação dos requisitos de habilitação e interesse; c. Após, selecionado fornecedor mais adequado, tome-se as providências legais e de praxe. |
| 14.11.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Procuradoria Geral exara Informação n.º 161/2017 e informa que nada obsta o deferimento da contratação direta do fornecedor de combustíveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 16.11.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Procurador Geral aprova Informação n.º 161/2017.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 20.11.2017 a 27.11.2017 | Protocolo n.º 10335/2017 - Realização de diligências, objetivando o levantamento de orçamentos de gasolina comum e diesel junto aos postos de combustíveis no raio de até 5 km da sede da ALEP, conforme item 7.1 "a" do edital.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 28.11.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Informação da D.A.T. que dos inúmeros fornecedores contatados: alguns manifestaram desinteresse em contratar com a ALEP, outros não responderam ao e-mail, porém externaram desinteresse por telefone e, por fim, 02 postos de combustível externaram interesse em contratar com a ALEP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 28.11.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - D.A.T. ainda informa que diante do valor e do horário de funcionamento de determinado posto (AUTO POSTO TS LTDA) este se torna o mais adequado a ser contratado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 29.11.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Encaminhamento do protocolo à Procuradoria Geral para emissão de parecer.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 29.11.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Procuradoria Geral exara informação n.º 166/2017 que reitera posicionamento da Informação n.º 161/2017.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 30.11.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - D.G. encaminha à D.A.T. para providências (quanto à realização de registro cadastral, juntada de certidões, extrato de ratificação de dispensa, justificativa e entre outras) e, após, à Comissão Executiva para autorização.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 04.12.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - D.A.T. faz a juntada de todos os documentos necessários e devolve protocolo à D.G. para colher, junto à Comissão Executiva, autorização para realização da despesa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 05.12.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Comissão Executiva autoriza a contratação por meio de forma direta, mediante dispensa de licitação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 06.12.2017              | Protocolo n.º 10335/2017 - Celebração do Contrato n.º 017/2017 com a empresa AUTO POSTO TS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 11.12.2017              | Encaminhamento de e-mail à Desirée do Rocio Vidal Ferreira da Costa (membro da 3ª ICE-PR) encaminhando a publicação do extrato do contrato celebrado entre a ALEP e o Auto Posto TS Ltda, cujo objeto é o fornecimento de gasolina comum e óleo diesel para veículos a serviço desta Casa de Leis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

Do acima exposto, é possível constatar que apesar das irregularidades enfrentadas nos exercícios de 2015 e 2016, a administração da ALEP emvidou esforços com vistas ao saneamento das impropriedades. Tais tentativas de saneamento e o efetivo afastamento da mácula com a contratação via licitação de prestador de serviço hábil ao fornecimento de combustíveis devem ser considerados na análise do presente feito, notadamente quanto às penalizações, como o fez a decisão atacada.

Destarte, não merece censura o acórdão hostilizado quando elege como fundamento para a não aplicação de sanção a tomada de providências pela ALEP e a ausência de dano ao erário:

"Entretanto, é necessário considerar providências tomadas por parte da ALEP e de seus gestores e o consequente reconhecimento das omissões perpetradas ao longo dos exercícios de 2015 e 2016 – período em que ocorreu a despesa continuada. Nota-se que o Primeiro Secretário apresentou um quadro detalhando as providências tomadas em conjunto com os demais responsáveis, com vistas a sanar os apontamentos levantados pela Comunicação de Irregularidade.

Não foi apurado dano ao erário, pois falta comprovação nos autos de que os valores gastos com combustíveis e lubrificantes não foram aplicados no abastecimento da frota da ALEP, tanto que não há pedido de ressarcimento de valores na Instrução final (peça nº 110) da Unidade Técnica nem no Parecer (peça nº 111) do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas" (peça 113, fls. 10-11).

De fato, durante toda a instrução do feito não foi observada a existência de prejuízo ao erário, tanto que unidade técnica e órgão ministerial não sugeriram a devolução de valores.

E isso deve ser levado em conta.

Por óbvio, que assiste razão ao órgão ministerial quando apregoa que a aplicação de sanção pecuniária não depende da apuração de dano ao erário, impondo-se em razão da presunção de lesividade à ordem legal. No entanto, a aplicabilidade da pena de multa não se mostra de forma automática, devendo as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto determinar ou não a sua incidência.

E, como acima já referenciado, o acórdão objurado tratou adequadamente da questão, explicitando a ausência de dolo ou má-fé e prejuízo ao erário, o que somado às providências tomadas pela administração da ALEP permite o não acatamento da sugestão de aplicação de pena de multa, mantendo-se incólume o ato contra o qual se recorre.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1999/2021, do Tribunal Pleno;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1999/2021, do Tribunal Pleno;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 47602/21

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1604/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 3587/20-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Está-se diante de Recurso de Revisão interposto por José de Jesus Isac (peças n.os 98/102), por meio do qual manifesta inconformidade com o teor do v. Acórdão n.º 3587/20-STP (peça n.º 95), amparada no artigo 74, III e IV, da LC n.º 113/05.

Cabe destacar que o decism combatido negou provimento ao Recurso de Revista anteriormente interposto e, com isso, manteve inalterado o juízo veritado no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 188/18-S2C (peça n.º 75), qual seja:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, relativas ao exercício de 2014, em virtude da existência de contas bancárias com saldos contábeis a descoberto;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e, excepcionalmente, em virtude do não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, e da utilização dos recursos do FUNDEB em percentual inferior a 95% da arrecadação do exercício;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribuna.

Em suas razões recursais, o interessado apresenta inconformidades subdivididas nos seguintes tópicos:

(i) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AMPARADA NOS ACÓRDÃOS 3641/19-S1C e 391/18-S2C: SALDOS A DESCOBERTO. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, MÃ-FÉ OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO CONCRETO.

(ii) NECESSÁRIA CONVERSÃO DA IRREGULARIDADE EM RESSALVA. OFENSA AO ART. 16, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005. DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL.

Por fim, pugna pelo total provimento do presente recurso de revisão, reformando-se o Acórdão n.º 3587/20 – Tribunal Pleno, para o fim de julgar regulares as contas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que no caso concreto não houve qualquer má-fé, locupletamento ilícito ou dano ao erário, estando devidamente justificadas as irregularidades apontadas e, subsidiariamente, na remota hipótese de ser mantida a irregularidade das contas, requer-se a reforma do Acórdão n.º 3587/20 – Tribunal Pleno para o fim afastar a multa administrativa aplicada ao RECORRENTE, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da fundamentação supra.

Por meio do Parecer n.º 260/21 (peça n.º 111), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso em apreço, uma vez que as decisões paradigmática, não obstante tenham apostado ressalva aos mesmos tópicos do escopo, tomaram por base o caso concreto aplicável a cada caso, os quais divergem em absoluto do que foi considerado para o julgamento pela irregularidade ora questionada, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 190/21-7PC (peça n.º 112). É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revisão em apreço, estando, de fato, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05), razão pela qual corroborar o juízo prévio de admissibilidade contido no Despacho n.º 37/21-GCNB (peça n.º 104).

Quanto ao mérito, enfatizo que a conclusão atingida pela unidade técnica se mostra irretocável, tanto quando assevera que o Acórdão n.º 3641/19-S1C sequer abordou o mérito da questão ensejadora da irregularidade no corrente expediente – por se tratar de empresa inativa no exercício então analisado –, bem como quando, no que diz respeito à segunda decisão paradigmática, qual seja o Acórdão de Parecer Prévio n.º 391/18-S2C, por meio da qual se atribuiu ressalva às contas bancárias com saldos contábeis a descoberto em decorrência do ínfimo percentual, equivalente a 0,07% do orçamento, mostrando-se incapaz de macular a totalidade do exercício.

Outrossim, certifiquei que o caso em exame reflete situação de desconrole financeiro da entidade, o que, conforme exemplificativamente trazido pela CGM, encontra solo fértil para julgamento pela irregularidade das contas por esta C. Corte, sem que isso reflita negativa de vigência ao disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, consoante se depreende dos Acórdãos n.os 3958/20, 3587/20, 1816/20 e 1114/20, todos do Tribunal Pleno.

Por fim, insta ressaltar que, ainda que tenham sido realizadas diversas tentativas de sanear tal irregularidade, não se obteve sucesso, nos moldes minuciosamente colocados nas Instruções n.os 1073/17 (peça n.º 47) e 982/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal, as quais subsidiaram o juízo vertido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 188/18-S2C, mantido em Recurso de Revista, dentro dos termos por mim aquiescidos na sessão do dia 20 de junho de 2019 e que motivaram meu voto pela irregularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso em pauta, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3587/20 – STP, que manteve, em sede recursal, a decisão vertida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 188/18 – S2C, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Sr. José de Jesus Isac, relativas ao exercício de 2014, em virtude da existência de contas bancárias com saldos contábeis a descoberto, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, bem como com oposição de ressalva ao atraso na entrega do mês de encerramento do SIM-AM e ao não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, e da utilização dos recursos do FUNDEB em percentual inferior a 95% da arrecadação do exercício.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 26015-1/15, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator competente para a execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento do recurso em pauta, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3587/20 – STP, que manteve, em sede recursal, a decisão vertida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 188/18 – S2C, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Sr. José de Jesus Isac, relativas ao exercício de 2014, em virtude da existência de contas bancárias com saldos contábeis a descoberto, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, bem como com oposição de ressalva ao atraso na entrega do mês de encerramento do SIM-AM e ao não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, e da utilização dos recursos do FUNDEB em percentual inferior a 95% da arrecadação do exercício.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 26015-1/15, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 237952/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1605/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Terceirização de atividade meio. Operador de máquinas leves e pesadas. Credenciamento. Pela possibilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Nova Tebas, por meio da qual apresenta questionamentos surgidos a partir do fato de que a Lei Municipal n.º 842/2020 extinguiu os cargos de operador de motoniveladora, de trator de esteira, de escavadeira hidráulica e de retroescavadeira, e, ainda, colocou em extinção o cargo de operador de equipamento rodoviário.

Com suporte no contexto fático apresentado, no sentido de que a própria municipalidade desenvolve os serviços de revitalização de estradas rurais, inclusive com a consolidada aquisição de maquinário próprio para tal finalidade, questiona se com a extinção dos cargos mencionados seria possível terceirizar a mão de obra em comento, nos seguintes termos:

(a) Há a possibilidade de contratação dos serviços de operador de máquinas leves e pesadas através de credenciamento/chamamento público, adotando como critérios mínimos de contratação, tais como experiência profissional e capacitação técnica?

(b) Se a resposta for afirmativa, o edital poderia prever a possibilidade de contratação de pessoas físicas e jurídicas para prestar esses serviços?

(c) Qual seria a metodologia correta na formação do preço? A utilização conforme preceitua a instrução normativa, utilizando-se de todos os meios disponíveis para obtenção de cota de preços, com a inclusão do cômputo dos custos com um servidor efetivo para o cargo? Ou somente com base no custo do servidor para o município? Do parecer jurídico anexado aos autos extrai-se que (peças n.os 05/06):

(a) A possibilidade de contratação via processo licitatório de operador de máquinas e equipamento rodoviário, de acordo com o Acórdão 3367/19- STP;

(b) A inviabilidade de se proceder ao sistema de credenciamento, salvo se a administração pública demonstre, em ato administrativo fundamentado, que o interesse público somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de participantes, bem como que a licitação, no caso concreto, seria desvantajosa;

(c) A Instrução Normativa n.º 5, de 27 de junho de 2014, estabeleceu parâmetros para a formação da cota de preços para contratações e aquisições públicas, segundo o art. 2º e incisos deve o Ente Federado, preferencialmente fazer a busca pelos bancos de preços do governo, contratações de outros entes públicos em execução ou concluídos em até 180 dias. Neste íterim, considerando que o cargo de operador de equipamento rodoviário ainda encontra-se em extinção, na formação da cota de preços deve ser considerado o custo com um servidor efetivo para o cargo.

Após manifestações preliminares da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 33/20, peça n.º 15) e da Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho n.º 196/20, peça n.º 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 385/21 (peça n.º 24), assim concluiu:

1. Há a possibilidade de contratação de serviços de operador de máquinas leves e pesadas através de credenciamento/chamamento público, adotando como critérios mínimos de contratação, tais como experiência profissional e capacitação técnica?

Não. A terceirização dos serviços é possível desde que por meio de licitação, e não pela modalidade de credenciamento.

Ao eleger a licitação como meio para terceirizar os serviços, o Município deve observar que a terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas é possível por estas atividades não constituírem o núcleo fundamental de atuação da Administração Pública, já que são serviços instrumentais às suas atividades-fim, de modo que podem ser executadas de forma indireta.

Porém, é necessária a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade, a fim de que o ente municipal não contrate mais terceirizados do que servidores, burlando, desta forma, a regra constitucional do concurso público; e, ainda, que não sejam inerentes às categorias funcionais abarcadas pelo plano de cargos da entidade, à exceção se existir disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

2. Se a resposta for afirmativa, o edital poderia prever a possibilidade de contratação de pessoas físicas e jurídicas para prestar esses serviços?

Considerando que a resposta anterior foi negativa, e que, por esta razão, o ente municipal deve se valer de licitação para a contratação de serviços de operador de máquinas leves e pesadas, pode o objeto ser executado tanto por pessoa física como por pessoa jurídica.

O edital deve admitir a participação de ambas e disciplinar os requisitos para cada qual, revelando que o procedimento é destinado a todos os que atendam as condições pré-estabelecidas no tocante à execução do objeto.

Logo, deve o gestor avaliar qual é a proposta mais vantajosa à Administração – se a ofertada por pessoa física ou por pessoa jurídica – examinado, também, a comprovação da capacitação técnica para a execução das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, como possuir mais de 18 anos, ensino fundamental completo, Carteira Nacional de Habilitação categoria B e certificação em um curso profissionalizante para ser operador de máquinas pesadas.

3. Qual seria a metodologia correta na formação do preço? A utilização conforme preceitua a instrução normativa, utilizando-se de todos os meios disponíveis para obtenção da cota de preços. Com a inclusão do cômputo do custo com um servidor efetivo para o cargo? Ou somente com base no custo do servidor do município?

Tendo em vista que a resposta ao primeiro quesito foi negativa, e que, por essa razão, a municipalidade deve se valer de licitação para a contratação de serviços de operador de máquinas leves e pesadas, a formação de preço máximo em licitação deve ter pesquisa criteriosa, nos termos do Acórdão nº 1.108/205 - TP deste Tribunal. A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo de uma licitação deve levar em conta as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo; quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços; e outros fatores que possam interferir no valor da contratação.

Em regra, os itens para a formação de custos do empregado são a remuneração; os benefícios mensais e diários; os insumos diversos; os encargos previdenciários e trabalhistas; o 13º salário; o afastamento maternidade; a provisão para rescisão; a reposição do profissional ausente; os custos indiretos, tributos e lucro.

O custo se refere, portanto, ao de um empregado terceirizado pelo Município.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 86/21-PGC (peça n.º 25).

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas e conforme já certificado no r. Despacho n.º 414/20-GCDA (peça n.º 13), corroboro o preenchimento das premissas de admissibilidade para recebimento da presente consulta, razão pela qual ingresso no mérito das questões formuladas.

Inicialmente, destaco que uma consulta, ao ser respondida, deve ser pautada em linhas gerais e abstratas, sem deixar prevalecer as minúcias do caso concreto incidentalmente relatadas pelo consulente, o que me leva a, respeitosamente, adotar juízo diverso daquele esboçado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Isso porque, independentemente das questões pontuais e concretas trazidas pelo Município de Novas Tebas, reputo imprescindível me ater ao quadro geral delineado, sem considerar, portanto, as entrelinhas e especificidades dos fatos, visto que a figura da consulta exige a apresentação de resposta em tese, consoante se fará doravante.

De plano, trago à tona que, acerca das contratações de operador de máquinas leves e pesadas ora questionadas, dentro do posicionamento já consolidado por esta C. Corte de Contas em seu v. Acórdão n.º 3367/19-STP, a terceirização de mão de obra para atividades compreendidas como meio é plenamente admitida, desde que precedida de processo licitatório e, acima de tudo, desde que não reste evidenciada tentativa de burla ao preceito constitucional do concurso público.

Desse modo, no protocolo em referência, referendou-se expressamente a terceirização das atividades de operador de motoniveladora e trator de esteira, operador de escavadeira hidráulica e retroescavadeira e operador de equipamento rodoviário, condicionada à estrita e integral observância ao que preconizam as Leis de Licitações.

Digo as leis porque, não obstante a recente edição da Lei n.º 14.133/21, o seu artigo 191 dispõe expressamente que até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193[1], a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

A multiplicidade de regramentos, contudo, não reflete conflitos – apesar de excludentes em sua aplicação –, mas, em meu entendimento, facilita, se interpretados em conjunto, a boa compreensão da figura do credenciamento, notadamente se ponderado que a nova lei apenas normatizou como regra geral algo cuja definição e parâmetros vinham apenas delineados em legislações estaduais esparsas[2], bem como na doutrina e na jurisprudência.

Com base no acima exposto, autorizado se encontra o ingresso nos elementos básicos do credenciamento – figura central da consulta em apreço –, o qual, por traduzir inviabilidade de competição entre interessados diversos, deve ser compreendido como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e, na ânsia de melhor conceitua-lo, tomo a liberdade de transcrever o que prevê o artigo 6º, inciso XLIII, da Lei n.º 14.133/21, cujo conteúdo aponta para um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Ainda dentro da nova Lei de Licitações, o artigo 79 aborda expressamente a figura do credenciamento e suas hipóteses de cabimento nos seguintes termos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. Dito isso, vislumbra-se que o credenciamento integra o ordenamento jurídico como hipótese típica de inexigibilidade, em situações em que a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados[3].

Feita esta introdução, passo ao exame pontual dos itens suscitados pelo consulente e esboço desde já minha posição pela possibilidade da terceirização de mão de obra por meio de chamamento público para credenciamento, objetivando a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, não podendo a sua incidência ser afastada sem a análise das peculiaridades intrínsecas ao caso concreto, o que inviabilizaria a apresentação de resposta em tese à presente consulta e resultaria em afronta ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno.

Destarte, entendo que a contratação de serviços de operador de máquinas leves e pesadas deve se dar dentro do que dispõem, enquanto vigente, a Lei n.º 8.666/93, bem como a Lei n.º 14.133/21, o que abrange, atendidas as condições para tanto, a inexigibilidade caracterizada pelo chamamento público para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, desde que precedido de ato motivado e preenchidos os requisitos legais para tanto.

Logo, entendo não competir a esta C. Corte de Contas vetar, de modo precipitado, indiscriminado e absoluto, por força de resposta dada a uma consulta, que, conforme o resultado da votação, pode vir munida de força normativa, o que traria uma proibição infundada a todos os seus jurisdicionados que optassem pelo uso do credenciamento em determinada situação que, a depender da motivação específica, em realidade, não encontraria óbice algum.

Por força do exposto, entendo que os questionamentos devem ser respondidos nos termos adiante relatados:

(a) Há a possibilidade de contratação dos serviços de operador de máquinas leves e pesadas através de credenciamento/chamamento público, adotando como critérios mínimos de contratação, tais como experiência profissional e capacitação técnica? Sim, desde que observados os preceitos legais, jurisprudenciais e doutrinários condizentes com a modalidade de inexigibilidade denominada credenciamento, devendo os critérios mínimos de qualificação técnica serem exigidos apenas dentro do limite necessário para resguardar pleno atendimento ao interesse público almejado, de modo a priorizar inteiramente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, conforme se extrai dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o credenciamento é cabível nas hipóteses em que, respeitados padrões mínimos de idoneidade e de aceitabilidade, é indiferente para a Administração a identidade do sujeito a ser contratado (...), visto que inexistente variação no tocante à remuneração em virtude da atuação subjetiva do contratado e qualquer sujeito se encontra em condições de executar a prestação, desde que atenda aos padrões de qualidade mínima exigidos[4].

Em resumo, deve a administração limitar suas contratações à satisfação de necessidades existentes num determinado período de tempo, dependendo a sua concretização do preenchimento de requisitos mínimos pelos interessados, mostrando-se fundamental, para pleno alcance dos objetivos, a delimitação prévia de condições mínimas de cadastramento que lhe assegure a obtenção de prestação dotadas da qualidade adequada[5].

(b) Se a resposta for afirmativa, o edital poderia prever a possibilidade de contratação de pessoas físicas e jurídicas para prestar esses serviços?

O caso concreto deverá guiar o gestor, dentro de necessidade administrativa proeminente, a determinar-se pela contratação de pessoa física ou jurídica, não existindo vedação legal específica, tendo, inclusive, esta C. Corte autorizado a terceirização dos serviços de operador de máquinas leves e pesadas, sem especificação quanto ao direcionamento a pessoas físicas ou jurídicas.

(c) Qual seria a metodologia correta na formação do preço? A utilização conforme preceitua a instrução normativa, utilizando-se de todos os meios disponíveis para obtenção de cota de preços, com a inclusão do cômputo dos custos com um servidor efetivo para o cargo? Ou somente com base no custo do servidor para o município?

No credenciamento, ainda dentro do que vem lecionado por Marçal Justen Filho, prevalecem os mecanismos da lei da oferta e da procura próprios do mercado, o que me leva a concluir que a respectiva formação do preço deve tomar por base o valor de mercado para o tipo de objeto contratado, geralmente considerado, para os serviços mencionados na presente consulta, na proporção valor/hora.

Acerca do tema, ressalto que este Tribunal já fixou diretrizes para a metodologia ora indagada, sendo devidamente abordada em consulta respondida com força normativa, consubstanciada no v. Acórdão 1108/20-STP.

Ante o exposto, VOTO:

I – por conhecer a consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

(a) Há a possibilidade de contratação dos serviços de operador de máquinas leves e pesadas através de credenciamento/chamamento público, adotando como critérios mínimos de contratação, tais como experiência profissional e capacitação técnica?

Sim, desde que observados os preceitos legais, jurisprudenciais e doutrinários condizentes com a hipótese de inexigibilidade denominada credenciamento, devendo os critérios mínimos de qualificação técnica serem exigidos apenas no limite necessário para resguardar pleno atendimento ao interesse público almejado, de modo a priorizar inteiramente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, conforme se extrai dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o credenciamento é cabível nas hipóteses em que, respeitados padrões mínimos de idoneidade e de aceitabilidade, é indiferente para a Administração a identidade do sujeito a ser contratado (...), visto que inexistente variação no tocante à remuneração em virtude da atuação subjetiva do contratado e qualquer sujeito se encontra em condições de executar a prestação, desde que atenda aos padrões de qualidade mínima exigidos.

Em resumo, deve a administração limitar suas contratações à satisfação de necessidades existentes num determinado período de tempo, dependendo a sua concretização do preenchimento de pressupostos mínimos pelos interessados, mostrando-se fundamental, para pleno atingimento dos objetivos, a delimitação prévia de condições mínimas de cadastramento que lhe assegure a obtenção de prestação dotadas da qualidade adequada.

(b) Se a resposta for afirmativa, o edital poderia prever a possibilidade de contratação de pessoas físicas e jurídicas para prestar esses serviços?

O caso concreto deverá guiar o gestor, dentro de necessidade administrativa proeminente, a determinar-se pela contratação de pessoa física ou jurídica, não existindo vedação legal específica, tendo, inclusive, esta C. Corte autorizado a terceirização dos serviços de operador de máquinas leves e pesadas, sem especificação quanto ao direcionamento a pessoas físicas ou jurídicas.

(c) Qual seria a metodologia correta na formação do preço? A utilização conforme preceitua a instrução normativa, utilizando-se de todos os meios disponíveis para obtenção de cota de preços, com a inclusão do cômputo dos custos com um servidor efetivo para o cargo? Ou somente com base no custo do servidor para o município? No credenciamento, ainda dentro do que vem bem colocado por Marçal Justen Filho, prevalecem os mecanismos da lei da oferta e da procura próprios do mercado, o que me leva a concluir que a respectiva formação do preço deve tomar por base o valor de mercado para o tipo de objeto contratado, geralmente considerado, para os serviços mencionados na presente consulta, na proporção valor/hora.

Acerca do tema, ressalto que este Tribunal já fixou diretrizes para a metodologia ora indagada, sendo devidamente abordada em consulta respondida com força normativa, consubstanciada no v. Acórdão 1108/20-STP.

II – por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

### III. MANIFESTAÇÕES

Disponibilizada a proposta de voto para julgamento no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖRPER LINHARES se manifestou nos seguintes termos: “Brilhante voto do relator, Conselheiro Durval Amaral, que, sem descuidar da legalidade, mostra-se atento à necessidade de modernização da administração pública, em absoluta consonância com os princípios da eficiência e economicidade.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Município de Nova Tebas, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

(a) Há a possibilidade de contratação dos serviços de operador de máquinas leves e pesadas através de credenciamento/chamamento público, adotando como critérios mínimos de contratação, tais como experiência profissional e capacitação técnica?

Sim, desde que observados os preceitos legais, jurisprudenciais e doutrinários condizentes com a hipótese de inexigibilidade denominada credenciamento, devendo os critérios mínimos de qualificação técnica serem exigidos apenas no limite necessário para resguardar pleno atendimento ao interesse público almejado, de modo a priorizar inteiramente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, conforme se extrai dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o credenciamento é cabível nas hipóteses em que, respeitados padrões mínimos de idoneidade e de aceitabilidade, é indiferente para a Administração a identidade do sujeito a ser contratado (...), visto que inexistente variação no tocante à remuneração em virtude da atuação subjetiva do contratado e qualquer sujeito se encontra em condições de executar a prestação, desde que atenda aos padrões de qualidade mínima exigidos.

Em resumo, deve a administração limitar suas contratações à satisfação de necessidades existentes num determinado período de tempo, dependendo a sua concretização do preenchimento de pressupostos mínimos pelos interessados, mostrando-se fundamental, para pleno atingimento dos objetivos, a delimitação prévia de condições mínimas de cadastramento que lhe assegure a obtenção de prestação dotadas da qualidade adequada.

(b) Se a resposta for afirmativa, o edital poderia prever a possibilidade de contratação de pessoas físicas e jurídicas para prestar esses serviços?

O caso concreto deverá guiar o gestor, dentro de necessidade administrativa proeminente, a determinar-se pela contratação de pessoa física ou jurídica, não existindo vedação legal específica, tendo, inclusive, esta C. Corte autorizado a terceirização dos serviços de operador de máquinas leves e pesadas, sem especificação quanto ao direcionamento a pessoas físicas ou jurídicas.

(c) Qual seria a metodologia correta na formação do preço? A utilização conforme preceitua a instrução normativa, utilizando-se de todos os meios disponíveis para obtenção de cota de preços, com a inclusão do cômputo dos custos com um servidor efetivo para o cargo? Ou somente com base no custo do servidor para o município? No credenciamento, ainda dentro do que vem bem colocado por Marçal Justen Filho, prevalecem os mecanismos da lei da oferta e da procura próprios do mercado, o que me leva a concluir que a respectiva formação do preço deve tomar por base o valor de mercado para o tipo de objeto contratado, geralmente considerado, para os serviços mencionados na presente consulta, na proporção valor/hora.

Acerca do tema, ressalto que este Tribunal já fixou diretrizes para a metodologia ora indagada, sendo devidamente abordada em consulta respondida com força normativa, consubstanciada no v. Acórdão 1108/20-STP.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno; b) o encerramento do Processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**I. Art. 193. Revogam-se:**

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

(grifos nossos)

2. A exemplo do que dispõem os artigos 24 e seguintes da Lei Estadual paranaense n.º 15.608/2007.

3. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3567/2014-Plenário. Relator José Mucio Monteiro. Julgado em 09/12/2014.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1130

5. Op. Cit. p. 1131.

**PROCESSO Nº: 85533/12**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, LOIVO ROQUE RITTER,**

**MICHEL SAID ANDRADE, MUNICÍPIO DE VERÊ**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1606/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Verê. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço, assessoramento e consultoria em recuperação de créditos e incremento de receita municipal. Violação ao Prejulgado n.º 6. Serviços jurídicos comuns. Procedência.

### I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por Michel Said Andrade, em face do edital de Licitação da modalidade Pregão Presencial n.º 7/2012, realizada pelo Município de Verê, para a contratação de serviço de assessoria jurídica.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: a) contratação de serviço jurídica por licitação ao invés de concurso público; b) utilização da modalidade Pregão para contratação.

O feito foi remetido para manifestação preliminar do município (Despacho n.º 300/2013, peça 8) e para o encaminhamento de cópia integral dos autos do processo licitatório e de informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos, oportunidade em que o ente apresentou esclarecimentos e enviou o Contrato de prestação de serviços n.º 36/2012, firmado com a sociedade Nunes e Amaral Advogados (peças 15 e 16).

Diante da impossibilidade de visualização do documento de peça 17, foi determinado ao município a juntada de cópia integral dos autos do processo licitatório (Despacho n.º 268/2016, peça 18), tendo a municipalidade respondido que não havia outros documentos a anexar que não aquelas já juntados na petição inicial.

A representação foi recebida (Despacho n.º 795/2016, peça 24) e determinada a citação do município, que apesar de devidamente feita (peça 28), não houve apresentação de manifestação (certidão de decurso de prazo de peça 25).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 259/2017 (peça 34) opinou pela procedência da representação, arguindo que a contratação de assessoria jurídica viola o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas. Diante disso, opinou a unidade técnica pela aplicação de multas a Adão Carlos dos Santos, atual prefeito do Município de Verê, em virtude de ter deixado de encaminhar os documentos e informações solicitados pelo relator, e a Loivo Roque Ritter, prefeito do Município de Verê à época dos fatos, em virtude da ter realizado contratação indevida, além de multa proporcional ao dano em face desses interessados e sanção de restituição de valores despendidos com o Contrato n.º 36/2012, em face desse último.

O órgão ministerial (Parecer n.º 271/2018, peça 35) observou que, embora constasse no rol de interessados no processo, o Sr. Loivo Roque Ritter não foi citado para apresentar defesa, opinando preliminarmente pela citação do interessado.

Em sua resposta (peça 40), Loivo Roque Ritter arguiu que: (i) não é de sua responsabilidade envio do processo licitatório solicitado por esta Corte, eis que já deixara o cargo de prefeito do município; (ii) as irregularidades decorrentes do Contrato n.º 36/2012, oriundo do Pregão Presencial n.º 7/2012, não lhe podem ser atribuídas, pois ainda que o certame tenha se iniciado no seu mandato, nenhuma despesa dele derivado foi neste executado; (iii) somente nos dias 24/10/12, e 28/12/12 período em que não estava respondendo como gestor (ordenador da despesa) é que foram pagas despesas da licitação em comento; e (iv) mesmo tendo realizado o processo licitatório no período em que estava à frente do Executivo Municipal, mas com a pendência da presente representação, por prudência, e no zelo dos recursos públicos não foi autorizada nenhuma despesa não podendo, em razão disso, ser punido por ato não praticado, ou que pudesse ser considerado como irregular.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4486/2020, peça 43), ressaltando o opinativo anterior da COFIT, entendendo que não havia que se falar em restituição de valores ao erário, reconheceu a ocorrência de violação ao Prejulgado n.º 6, opinando apenas pela procedência da representação e aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "d" ao gestor responsável pela irregular contratação à época, senhor Loivo Roque Ritter.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 14/2021, pela 44).

Loivo Roque Ritter foi novamente intimado para apresentação de defesa, oportunidade em que: (i) alegou a ocorrência de prescrição, eis que não observados os prazos constantes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e (ii) defendeu a regularidade do procedimento licitatório.

Apesar da nova manifestação, tanto a unidade técnica (Instrução n.º 1175/2021, peça 51), quanto o órgão ministerial (Parecer n.º 357/2021, peça 52), reiteram seus opinativos anteriores, recomendando a procedência da representação e aplicação de multa ao gestor responsável pela irregular contratação à época, senhor Loivo Roque Ritter.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução dá conta da procedência da representação, com a qual se concorda, em razão da impossibilidade de terceirização dos serviços objeto da representação, dada a incidência na hipótese do Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

Embora a municipalidade tenha deixado de encaminhar a cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe, Pregão Presencial n.º 7/2012, houve o encaminhamento do contrato dele derivado, Contrato de Prestação de Serviços n.36/2021 (peça 15), donde se verifica que houve a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço, assessoramento e consultoria em recuperação de créditos e incremento de receita municipal”, consoante ressoa da Cláusula Primeira da referida avença.

A partir do entendimento desta Corte de Contas exarado em vários julgados, tem-se como pacífica a jurisprudência no concernente à impossibilidade de terceirização de serviços advocatícios considerados comuns, como os de natureza tributária e previdenciária, como no caso dos autos, eis que tais não exigem notórios e especializados conhecimentos técnicos.

Essa remansosa jurisprudência se iniciou com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, consoante o qual:

“Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

Em razão do referido prejulgado que, por força do artigo 79, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), tem aplicabilidade geral e vinculante, só se admite a terceirização de serviços jurídicos que exijam notórios conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou da sua alta complexidade.

E, como já dito, a recuperação de créditos tributários e previdenciários não se reveste da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização, conforme se pode abstrair da seguinte decisão:

“Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas’ (Acórdão n.º 3650/2016, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 3724/2019, do Tribunal Pleno:

“Conforme consignou o acórdão recorrido, os serviços contratados, compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, caracterizam-se como atividades rotineiras, que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados para serem desempenhadas, podendo ser realizadas por servidores do próprio quadro do município, mediante entrega de declaração com informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A respeito do tema, este Tribunal consolidou entendimento, por meio do Prejulgado n.º 6 (Acórdão n.º 1111/08-STP)4, no sentido de se efetuar a terceirização de serviços de advocacia para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade

Caso os servidores não reunissem condições para realizar os serviços de compensação tributária, competiria ao Prefeito Municipal adotar as medidas necessárias para o aperfeiçoamento técnico, como cursos e treinamentos”.

Em igual toada, o Acórdão n.º 1262/2019, da Segunda Câmara, assim ementado:

“TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01.Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02.Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução. 03.Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas”.

Apesar do reconhecimento da procedência da presente representação, não se mostra cabível o acatamento da sugestão de aplicação de multa ao gestor responsável pela irregular contratação à época, senhor Loivo Roque Ritter.

Registre-se que a prescrição da pretensão sancionatória no âmbito desta Corte teve seu entendimento sedimentado pelo Prejulgado n.º 26 que preconiza:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de

Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo”.

No caso, a instrução reconhece a responsabilidade de LOIVO ROQUE RITTER, em razão da celebração de contrato em contrariedade ao Prejulgado n.º 6. A referida avença, Contrato de Prestação de Serviços n.36/2021 (peça 15), foi celebrada em 04/03/2012, e conforme sua Cláusula Sétima (peça 15, fls. 3), a sua vigência era de doze meses, o que permite concluir que, ainda que não tenha havido prorrogação, o contrato durou, no mínimo, até 04/03/2013.

Como não há no feito documento que demonstre a renovação do contrato, há que se concluir, em razão daquilo que efetivamente consta dos presentes autos, que a contratação tenha durado formalmente até 04/03/2013

Assim, tendo em vista que o Despacho n.º 908/2018 (peça 36), que determinou a citação de LOIVO ROQUE RITTER, foi lavrado em 26 de abril de 2018, decorreu mais de cinco anos entre a data em que o contrato estava vigente e o despacho de citação do interessado, LOIVO ROQUE RITTER, descabendo, portanto, a aplicação da pena de multa, eis que prescrita.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da presente representação em razão da terceirização irregular de serviços advocatícios, em violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação em razão da terceirização irregular de serviços advocatícios, em violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 768280/13**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA SILVEIRA DA SILVA, MARIA LUCIA PERUZZO, PATRICIA PERUZZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1607/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de certidão de acervo técnico com quantitativo mínimo superior a 50% do pretendido. Vedação expressa na Lei nº 8.666/93. Restrição ao caráter competitivo do certame. Precedentes jurisprudenciais do TCU em sentido contrário. Procedência parcial, sem aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa CARVALHO PROJETOS LTDA-EPP., por meio da qual notícia supostas irregularidades na Carta Convite n.º 02/2013 realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, objetivando a contratação de serviços de arquitetura e engenharia para elaboração de projeto básico de arquitetura e projetos executivos complementares para a construção do Centro de Especialidades do Paraná (CEP), com área a construir estimada em 3.315 m², conforme especificações do edital.

Em suma, a representação aponta a ocorrência das seguintes impropriedades no instrumento convocatório: (1) ilegalidade da exigência de certidão de acervo técnico em metragem superior a 50% do quantitativo pretendido (cláusula 4.1.3. Alínea “d”, do edital); (2) excesso de rigorismo da comissão de licitação ao desconsiderar certidão de acervo técnico com metragem de 2.225,14 m², menos de 10% que o exigido (2500 m²).

Instado a se manifestar (Despacho 497/15 – GCG, peça 13), o ente apresentou esclarecimentos e juntou documentação pertinente às peças 17/68.

Por considerar os argumentos apresentados insuficientes a afastar todas as irregularidades indicadas na inicial, a representação foi recebida por meio do Despacho n.º 40/17-GCG (peça 69) tão somente em relação ao primeiro item (ilegalidade da exigência de certidão de acervo técnico em metragem superior a 50% do quantitativo pretendido).

Foram devidamente citados o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, na pessoa do seu representante legal, senhor Silvio Antonio Damaceno, o senhor Luis Lino de Almeida Junior (Presidente da Comissão licitante e signatário do edital) e o senhor João Ernesto Johnny Lehmann (representante legal do CISMEPAR à época dos fatos), tendo apresentado defesas, respectivamente, às peças 78, 79 e 80, com os mesmos argumentos.

Sustentam, em síntese, a decadência do direito de questionamento do ato convocatório quanto aos critérios de habilitação, já que não houve impugnação do edital. Afirmam que o percentual quantitativo da exigência se justifica pela complexidade, pelo alto valor econômico e social do serviço pretendido com a referida contratação, além de objetivar garantir a qualidade e eficiência da prestação do serviço público. Por fim, destacam que o projeto arquitetônico já foi entregue, e a obra arquitetônica dele decorrente se encontra em estágio avançado, razão pela qual alegam a perda do objeto da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 891/21-CGM (peça 85), opinou pela procedência parcial da representação e aplicação de multa constante do artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei n.º 113/05 aos senhores João Ernesto Johnny Lehmann (representante legal do CISMEPAR à época dos fatos) e Luis Lino de Almeida Junior (Presidente da Comissão licitante e signatário do edital).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 421/21-2PC (peça 86).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que, diversamente do que sustentam os representados, não há decadência do direito de questionamento do edital perante este Tribunal de Contas diante da não apresentação de impugnação na esfera administrativa em tempo hábil.

Isso, pois a Lei n.º 8.666/93 prevê a possibilidade de qualquer pessoa propor demanda representativa junto ao Tribunal de Contas quando houver indícios de irregularidades na aplicação da referida lei. Também a Lei Complementar n.º 113/2005 e o Regimento Interno desta Casa disciplinam a legitimidade para representar em razão das irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, prevendo ainda a proposição da Representação da Lei n.º 8.666/93 em relação a eventuais ilegalidades cometidas nas licitações e contratos.

Quanto ao mérito, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, verifico que a representação merece ser julgada parcialmente procedente, conforme passo a expor a seguir.

O único ponto recebido pelo Despacho n.º 40/17-GCG e que deve ser analisado refere-se à "ilegalidade da exigência de certidão de acervo técnico em metragem superior a 50% do quantitativo pretendido", conforme dispõe a cláusula 4.1.3, alínea "d", do edital:

4.1.3. Quanto à qualificação técnica:

(...) d) Apresentação do CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo CREA, dos profissionais que serão responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos desta licitação, conforme segue:

Para o Projeto Arquitetônico: CAT comprovando que o profissional elaborou projeto arquitetônico em serviços compatíveis aos licitados, em pelo menos 01 (uma) edificação na área da saúde, com metragem igual ou superior a 2.500m².

Para o Projeto Estrutural: CAT comprovando que o profissional elaborou projeto estrutural em serviços compatíveis aos licitados, em pelo menos 01 (uma) edificação com metragem igual ou superior a 2.500m².

Para o Projeto de Fundação: CAT comprovando que o profissional elaborou projeto de fundação, em serviços compatíveis aos licitados, em pelo menos 01 (uma) edificação com metragem igual ou superior a 2.500m². (...)"

É cediço que a exigência de qualificação técnica tem por objetivo aferir se os licitantes possuem conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato administrativo a ser firmado, conferindo segurança à Administração Pública. Assim, tais exigências variam conforme o objeto da licitação, podendo ser determinada a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e a da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu artigo 30, § 1º, inciso I.

No caso em exame, exigiu-se a comprovação da capacidade técnico - profissional (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93) para cada projeto a ser executado (Arquitetônico, Estrutural e de Fundação), sendo que para cada um deles deveria ser demonstrado que o profissional elaborou projeto, em serviços compatíveis aos licitados, em pelo menos 01 (uma) edificação com metragem igual ou superior a 2.500 m². Conforme entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União no enunciado da Súmula 263, é possível a fixação de quantitativo mínimo para comprovar a capacidade técnico-operacional, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Logo, há amparo legal para exigência de quantitativos mínimos apenas para comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme determina a Súmula 263/2011do TCU[1].

Ocorre que o edital pretendia que fosse demonstrada a capacidade técnico-profissional.

Desse modo, diferentemente da capacidade técnico-operacional, a exigência de certidão de acervo técnico com quantitativo mínimo vai de encontro ao previsto no artigo 30, §1º, I da Lei de Licitações e Contratos, que veda tal situação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Além de haver previsão expressa na Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93), a jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União entende no sentido de que a estipulação de quantidades mínimas, no quesito de capacitação técnico-profissional ofende o disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993. Nesse sentido menciono os Acórdãos n.ºs 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3105/10, 276/2011 e 165/2012 todos do Plenário do TCU. Transcrevo, assim, alguns trechos de decisões e ementas daquela Corte:

A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

(Acórdão 165/2012-TCU-Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz) ."

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

9. A esse respeito, cabe salientar que este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos nº s 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, todos do Plenário. (...)

(Acórdão 276/2011-TCU-Plenário, rel. min. Ubiratan Aguiar)

(...)16. Primeiramente, verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal. (...) cabe determinar (...) que se abstenha de exigir quantidades mínimas como requisito de habilitação técnico-profissional nas próximas licitações que envolvam recursos federais.

(Acórdão 3105/2010-TCU-Plenário. Rel. min. André de Carvalho)

Ainda a esse respeito, cito o Acórdão n.º 2521/2019 do TCU que, embora seja bem posterior aos fatos ora discutidos, demonstra a predominância dessa linha de pensamento naquele órgão:

(...)

No caso, constatou-se impropriedade no quesito qualificação técnico-profissional (...) uma vez que previa a exigência de quantidades mínimas de alguns itens de serviços, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

21. A aludida qualificação, como indica o nomen juris, refere-se ao profissional detentor do correspondente atestado que atua na empresa, verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

22. Além de contar com previsão expressa na lei de referência, o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas tem entendido que a imposição de quantidades mínimas, no quesito de capacitação técnico-profissional, divorcia-se do disposto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, consoante se depreende dos excertos de julgados colhidos da ferramenta de pesquisa do Tribunal ("jurisprudência selecionada") que bem ressaltam essa interpretação:

"É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado." (Acórdão 2303/2015-TCU-Plenário, rel. min. José Mucio) .

"A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Acórdão 165/2012-TCU-Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz) .

(...)

25. Em consequência, entendendo suficiente dar ciência ao (...) de que exigir quantitativo mínimo de serviço relativo à qualificação técnico-profissional em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 vai de encontro ao disposto no inciso I do §1º do art. 30 dessa lei.

(...) (Acórdão nº 2521/2019 – TCU-Plenário. Rel. min. Marcos Bemquerer)

O plenário deste Tribunal de Contas também já se pronunciou sobre o tema no Acórdão nº 1057/09- Pleno, vejamos:

(...)

Passando à análise do caso concreto, constato que, como atentado pela Diretoria de Contas Municipais, o item 9.2 do edital traz a exigência de quantitativo mínimo no que tange à comprovação da capacidade técnica profissional, o que afronta o Art. 31, § 1º da Lei 8.666/93. (...)Da cláusula do edital exposta, exaure-se que o responsável técnico da empresa deveria comprovar ter executado, anteriormente, serviços semelhantes ao constante do objeto do certame, manipulando, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) toneladas de resíduos sólidos por mês. Como já atentei, tal quantitativo mínimo afronta o disposto no Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, que traz impeditivo à fixação de quantificação mínima no que tange à capacidade técnica profissional (...)

(Acórdão 1057/09, Pleno do TCE-PR, rel. Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares)

Ainda que se considerasse possível tal exigência, verifica-se que o edital questionado fixou um quantitativo mínimo de 2.500 m², o que é bem superior ao limite de 50% da área total construída do objeto da licitação que é de 3.315 m², percentual que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2383/2007, 2462/2007, 1202/2010, 3105/2010, 1469/2012, todos do plenário do TCU) e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdãos 2077/06, 640/12, 2577/15, 2778/20, 2773/20 todos do pleno)[2] considera razoável e admissível no caso que comprovação da capacidade técnico-operacional.

Observa-se que somente após questionamentos feitos na presente representação foram apresentadas pelos representados as razões para a aludida exigência, as quais foram no sentido de que o percentual estipulado estaria fundamentado na complexidade, no alto valor econômico e social do serviço pretendido com a referida contratação, além de ter o objetivo de garantir a qualidade e eficiência da prestação do serviço público.

No entanto, tais justificativas são genéricas, sem amparo técnico, e não constaram previamente no processo licitatório. Portanto, são insuficientes para afastar a irregularidade, razão pela qual a presente representação merece ser julgada parcialmente procedente.

Por outro lado, divirjo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à aplicação da multa, a qual entendo que pode ser afastada no presente caso.

Ora, não se pode deixar de considerar que o assunto sobre a demonstração da capacidade técnico-profissional sempre despertou muitas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, razão pela qual é possível verificar precedentes no âmbito do Tribunal de Contas da União relativizando tal posicionamento, como é o caso dos Acórdãos 534/2016, 3070/2013, 2.939/2010 e 492/2006, todos do Plenário. Para ilustrar, cito dois deles:

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar (Informativo n. 177-TCU, Acórdão 3070/2013-Plenário, TC 018.837/2013-1, relator Ministro José Jorge, 13.11.2013).

5. Em primeiro lugar, o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

6. Ademais, no caso concreto, os valores fixados são inferiores a 50% dos quantitativos a serem executados, percentual máximo que a jurisprudência desta Corte tem considerado razoável e admitido (acórdãos 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário). (Acórdão nº 2939/2010 - Plenário, relator Aroldo Cedraz)

Percebe-se, ainda, que das três empresas que participaram do certame, somente a ora representante restou inabilitada em razão dessa exigência específica. Além disso, a empresa vencedora ofertou proposta no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), estando abaixo do valor máximo fixado para o certame R\$ 267.200,00 (duzentos e sessenta e sete mil e duzentos reais).

Apenas a título de complementação, importante salientar que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no seu artigo 67, §2º[3], passou a permitir a estipulação de quantidades mínimas tanto para a comprovação da capacidade técnico-operacional quanto para a capacidade técnico-profissional.

Assim, diante da situação fática e legal apresentadas, entendo ser devido o afastamento da multa sugerida nos opinativos exarados nos autos.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa CARVALHO PROJETOS LTDA-EPP, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa CARVALHO PROJETOS LTDA-EPP, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. redação extraída do Acórdão nº 2521/2019 do TCU

2. Os Acórdãos 2577/15, 2778/20 e 2773/20 do Pleno deste Tribunal de Contas referem-se a período posterior aos fatos ora tratados, tendo sido mencionados apenas para reforçar o entendimento consolidado nesta Corte sobre a matéria.

3. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

PROCESSO Nº: 660960/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: BRUNA SILVA MIRANDA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1608/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Retenção de pagamento por parte de município contratante sob justificativa de advento do período eleitoral. Incompetência do TCE-PR para determinar pagamento a credores. Extinção da representação sem análise de mérito.

### I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Yamadiesel Comercio de Máquinas EIRELI.

Narra a empresa que firmou contrato com o Município de Tamarana na data de 29 de abril de 2020, em decorrência do resultado do Pregão Eletrônico nº 15/2020, tendo por objeto a aquisição de uma motoniveladora, do qual sagrou-se vencedora.

Informa que de acordo com solicitação da municipalidade o equipamento foi entregue em 11 de setembro de 2020, com os empenhos de nos 3158 e 3159 emitidos no dia 04 de agosto.

Conforme a cláusula nº 6.1 do contrato celebrado entre as partes, o prazo de pagamento foi estipulado em até 10 dias úteis a contar da data de recebimento do protocolo pelo Departamento de Tesouraria Municipal.

No entanto, o pagamento encontra-se retido em razão do advento do período pré-eleitoral, justificando a administração local sua postura a partir do art. 73, VI, a, da Lei das Eleições[1].

A representante argumenta não ser aplicável o referido dispositivo, na medida em que o repasse proveniente do governo federal para o município adquirir o equipamento teria ocorrido antes do dia 15 de agosto deste ano (início do período eleitoral), inexistindo, portanto, óbice à liberação dos valores e realização do pagamento.

Acréscimo que pelo atraso no adimplemento o Município de Tamarana arcará com os acréscimos decorrentes de correção monetária e juros incidentes sobre o preço da motoniveladora, de R\$ 555.000,00. De outro lado, a falta do elevado montante vem causando grave prejuízo financeiro à representante, que necessita adimplir suas obrigações frente à indústria fornecedora do equipamento, funcionários, estrutura administrativa e tributos incidentes sobre a venda e transporte do maquinário.

Postula, assim, concessão de medida cautelar destinada à antecipação de tutela, determinando-se ao município que proceda ao imediato pagamento do objeto executado, e que ao final a representação seja julgada procedente confirmando-se os efeitos da liminar.

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 1344/20-GCDA (peça nº 15), ocasião em que indeferi o pedido cautelar.

Oportunizado contraditório, o senhor Prefeito e a senhora Secretária Municipal da Fazenda apresentaram resposta e juntaram documentos, mas limitando-se a relatar a sucessão cronológica dos acontecimentos e procedimentos adotados pela Secretaria (peças nºs 18 a 21).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução, a unidade entendeu preliminarmente não ser caso de intervenção desta Corte de Contas por considerar que a matéria está inserida mais dentro do direito obrigacional, restrito aos interesses das partes contratantes. Quanto ao mérito, manifestou-se pela procedência da representação, com expedição de determinação ao Município para que realize o pagamento à empresa credora sob pena de aplicação de multa administrativa (peça nº 26).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM (peça nº 27).

Na sequência, os autos chegaram conclusos para julgamento.

### II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os elementos contidos no caderno processual, verifico assistir razão aos órgãos técnico e ministerial em relação à preliminar levantada.

Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado.

Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.

Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito.

Nem se argua que a ausência de análise da presente representação importaria no descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993[2], eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma

investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra “salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente”, lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta “cada fonte diferenciada de recurso”. E isso, definitivamente, não é o caso dos autos.

Do Tribunal de Contas de Minas Gerais é possível colher o seguinte precedente: “AGRAVO — PRESTADORA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA — SUSPENSÃO DE PAGAMENTO — QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA — OFENSA AO ART. 5º, LEI N. 8.666/93 — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DETERMINAR PAGAMENTO A CREDORES — FALTA DE INTERESSE DE AGIR — PROVIMENTO NEGADO. O Tribunal de Contas é competente para fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos da Administração (art. 3º, XXX, da Lei Orgânica do Tribunal) e impor sanções aos responsáveis pelas irregularidades, contudo não possui poder coercitivo para determinar o pagamento ao credor preterido.”[3]

Nesse sentido também entende o Tribunal de Contas da União, segundo demonstram os seguintes julgados:

“As representações formuladas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público. Não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público” (Acórdão n.º 2426/2015, Plenário, Min. Benjamin Zymler).

“A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas. (...) Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. (...) 7. Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio. 8. Nessa situação, uma vez esgotados as hipóteses recursais previstas na Lei n.º 8.666/93, resta ao licitante irredimido com o resultado da licitação recorrer ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 9. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU n.º 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida.” (Acórdão n.º 8.071/2010, 1ª C., rel. Min. Weder de Oliveira)[4]

Esta Corte nesse sentido já se pronunciou sobre a temática, consoante se constata pelo Acórdão n.º 3314/2013 do Tribunal Pleno, assim ementado:

“Representação da Lei n.º 8.666/93 – Contrato Administrativo – Inadimplência do Município – Incompetência do TCE-PR – Arquivamento – Desrespeito à ordem cronológica de pagamento – Artigo 5º, Lei n.º 8.666/93 – Pela Procedência com aplicação de multas.”

Do corpo do supracitado aresto ainda se retira:

“No que atine ao pleito da empresa Arrozeira Santa Lúcia Ltda., de que seu crédito seja satisfeito pelo Município de Goioerê, saliente que este Tribunal de Contas não tem competência para decidir.

A condenação do Município ao adimplemento da obrigação contraída com particular não é competência constitucional desta Corte, motivo pelo qual não pode solucionar este tipo de litígio.

No caso em espécie verifico que a municipalidade já adimpliu sua obrigação, todavia, acaso ainda restasse algum crédito para a parte representante, esta deveria buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário.

Assim, cabe o arquivamento da Representação neste ponto.”

Portanto, não vislumbro interesse público relevante para justificar a viabilidade da representação.

### III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela extinção da presente representação sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção da presente representação sem análise de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

2. “Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

3. <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1502.pdf>. Acessado em 20/04/2021.

4. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo:

Dialética, 2012. p. 1079.

### PROCESSO Nº: 282358/21

#### ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

#### INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 1609/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE junto à AGEPAR para avaliação da Primeira Etapa da 2ª Revisão Tarifária Periódica de Saneamento realizada pela Agência. Homologação.

#### RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 18/2020, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Paraná, com o objetivo de avaliar a Primeira Etapa da 2ª Revisão Tarifária Periódica de Saneamento realizada pela AGEPAR, com enfoque no planejamento e no tratamento dado à base de ativos regulatória.

Conforme consta no Ofício n.º 19/2021 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo / PAF 5ª - 2020 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 - 2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017 - 2021.

Segundo indicado no Relatório, a auditoria foi realizada no período de 03/11/2020 a 19/04/2021, tendo como parâmetros principalmente a Lei Federal n.º 11.445/2007 - marco legal do saneamento -, a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, as metodologias vigentes para a revisão tarifária e referenciais comparativos de outras Agências Reguladoras.

A presente auditoria foi deflagrada por meio da Demanda de Fiscalização n.º 018/2020 e decorre do controle externo exercido por este Tribunal por força do disposto no art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PR.

Conforme consta no Relatório apresentado, em razão do grande número de situações e de áreas distintas que compõem a revisão tarifária, além da existência de fiscalização anterior de equipe diversa do Tribunal de Contas sobre determinados pontos da revisão, optou-se por restringir o campo de análise, de forma a tornar possível sua execução ante a limitação humana e temporal, além de evitar a concomitância com temas já analisados pela Corte. Dessa forma, foram fixadas quatro linhas de investigação: planejamento, procedimentos de revisão, transparência e a remuneração dos ativos.

Para o alcance dos resultados da auditoria, para cada linha de investigação foram formuladas questões específicas de auditoria, quais sejam:

No eixo de planejamento: I. O planejamento da 2ª revisão tarifária periódica de saneamento básico foi realizado de modo a garantir a obtenção das informações e a conclusão das análises necessárias?

No eixo de procedimentos de revisão: I. Houve avaliação dos ativos da BAR Incremental conforme previsto na metodologia? II. Houve avaliação dos índices de aproveitamento dos ativos incorporados à BAR Incremental e revisão dos índices de aproveitamento dos ativos da BAR Blindada? III. A AGEPAR realiza a avaliação e certificação anual sobre os investimentos realizados pela SANEPAR, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos? IV. A Agência analisa e emite parecer sobre o Plano de Investimentos proposto, considerando inclusive a compatibilidade entre os investimentos e as metas dos planos de saneamento?

No eixo transparência: I. Houve clareza sobre as escolhas realizadas pela Agência no cálculo da tarifa econômica e da base de ativos regulatórios?

Por fim, no eixo remuneração dos ativos: I. O tratamento dos ativos não onerosos adotado pela AGEPAR preza pela modicidade tarifária e encontra amparo na legislação e na metodologia de levantamento da BAR vigente? II. A taxa de depreciação utilizada para movimentar a BAR entre a 1ª e a 2ª RTP preserva o equilíbrio econômico-financeiro da remuneração dos investimentos? III. A retirada provisória da BAR referente aos investimentos realizados nos últimos 04 anos e às adições de 2016, além da reinclusão, também provisória, das glosas efetuadas pela AGEPAR em 2017 prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro?

Segundo o Relatório, a partir dos documentos enviados e das respostas às questões formuladas, foram realizadas inúmeras análises, além de entrevistas complementares para confirmar observações da equipe de auditoria. Em todas as suas fases, incluindo planejamento, execução e formalização do relatório, a auditoria foi conduzida por uma equipe multidisciplinar, envolvendo um engenheiro civil, um economista e um advogado.

Consta, ainda, que os achados preliminares foram encaminhados à AGEPAR por meios dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento – APAs de n.º 16165 e n.º 17809 para possibilitar a conferência e manifestação por parte dos gestores. Em decorrência dos comentários enviados em suas respostas, as recomendações propostas foram mantidas ou reavaliadas, consolidadas no quadro de achados que compõe este relatório.

Ao final, foram identificados 9 (nove) achados, tendo a 5ICE apresentado sugestão de recomendações dirigidas à AGEPAR.

A seguir, consta o elenco dos Achados resultantes da avaliação sobre a primeira Etapa da 2ª Revisão Tarifária Periódica do Saneamento realizada pela AGEPAR, assim como as recomendações destinadas aos gestores da Agência:

| ACHADOS                                                                                                                                                                                                                                       | RECOMENDAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 1 - Inadequação do planejamento relativo à 2ª revisão tarifária periódica do saneamento básico, em prejuízo ao exercício eficiente da atividade regulatória                                                                            | Recomendação 1.1: Formalizar tempestivamente o cronograma de eventos relativos às revisões tarifárias periódicas do saneamento, inclusive no que diz respeito à 2ª Etapa da 2ª RTP a ser concluída em 2022, conferindo-se plena publicidade ao cronograma e a suas eventuais modificações;<br>Recomendação 1.2: Concluir os estudos e as análises técnicas indicados como "futuras análises" nas Notas Técnicas elaboradas por ocasião da 1ª Etapa da 2ª Revisão Tarifária Periódica do saneamento básico, respeitando o cronograma a ser formalmente estabelecido para a dita 2ª Etapa; Recomendação 1.3: Formalizar as rotinas e prazos para a entrega de documentos e/ou informações por parte da concessionária, ao longo de cada ciclo tarifário, visando a realização das revisões tarifárias periódicas do saneamento;<br>Recomendação 1.4: Especificar, no corpo da agenda regulatória, as principais etapas inerentes à realização das revisões tarifárias periódicas do saneamento;<br>Recomendação 1.5: Capacitar o corpo técnico da Agência com vistas à realização dos procedimentos inerentes às revisões tarifárias periódicas do saneamento. |
| Achado 2 - Não houve avaliação dos ativos da BAR Incremental conforme previsto na metodologia                                                                                                                                                 | Recomendação 2.1: Realizar a avaliação da base de ativos incremental, segundo calendário a ser formalizado para a finalização da 2ª RTP.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Achado 3 - Não houve avaliação dos índices de aproveitamento dos ativos incorporados à BAR Incremental e nem revisão dos índices de aproveitamento dos ativos da BAR Blindada.                                                                | Recomendação 3.1: Realizar o levantamento do índice de aproveitamento dos ativos da BAR incremental e a revisão do índice de aproveitamento dos ativos da BAR blindada até a finalização da 2ª RTP.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Achado 4 - A Agência não realiza a avaliação e certificação anual sobre os investimentos realizados pela SANEPAR, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos                                                               | Recomendação 4.1: Normatizar processo de trabalho voltado para a auditoria e certificação anual sobre os investimentos realizados pela SANEPAR, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos; e<br>Recomendação 4.2: Realizar a auditoria e certificação anual dos investimentos realizados, valores amortizados, depreciação e respectivos saldos durante o próximo ciclo tarifário.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Achado 5 - A AGEPAR não possui metodologia para analisar o Plano de Investimentos proposto pela concessionária e não considera a compatibilidade entre os investimentos previstos e as metas dos planos de saneamento na sua                  | Recomendação 5.1: Elaborar metodologia para analisar o Plano de Investimentos da concessionária, em que se considere a prudência dos investimentos propostos e sua compatibilidade com as metas dos planos de saneamento; e<br>Recomendação 5.2: Elaborar análise definitiva sobre o Plano de Investimentos da concessionária para a 2ª RTP.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Achado 6 - Algumas das escolhas realizadas pela AGEPAR no cálculo da base de ativos regulatórios e da tarifa econômica não ficaram claras nos documentos disponibilizados à consulta pública.                                                 | Achado sanado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Achado 7 - O tratamento dos ativos não onerosos adotado pela AGEPAR não preza pela modicidade tarifária e não encontra amparo na legislação e na metodologia vigente.                                                                         | Recomendação 7.2: Avaliar a realização de compensações com relação aos valores pagos a título de quota de reintegração regulatória sobre os ativos não onerosos no primeiro ciclo tarifário.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Achado 8 - A taxa de depreciação utilizada para movimentar a BAR entre a 1ª e a 2ª RTP não preserva a remuneração adequada do capital investido pelos prestadores de serviço.                                                                 | Recomendação 8.1: Avaliar a utilização, na movimentação da BAR entre a 1ª e a 2ª RTP, dos valores de taxa de depreciação por classe de ativos que resultem nos valores médios aprovados na 1ª RTP, utilizados para remunerar a quota de reintegração regulatória durante os 04 anos do primeiro ciclo. Na impossibilidade da utilização desses dados, buscar solução para a depreciação da BAR que preserve a adequada remuneração do capital investido pela prestadora de serviços e respeite os princípios gerais do direito quanto aos atos elaborados pela Agência na 1ª RTP.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Achado 9 - A retirada provisória da BAR referente aos investimentos realizados nos últimos 04 anos e às adições de 2016, além da reinclusão das glosas efetuadas pela AGEPAR em 2017, leva a uma remuneração inadequada do capital investido. | Em virtude do não atendimento tempestivo da recomendação inicialmente proposta no APA de nº 16165, durante a realização da 1ª Etapa da 2ª RTP do Saneamento, a eventual implementação da medida não impedirá a produção dos efeitos negativos que se pretendia evitar, da forma como já explicitado na matriz de achados. Desse modo, considerando que a avaliação da base de ativos incremental será verificada por meio da recomendação 02, a qual abarácará eventuais compensações pela não inclusão dos ativos na 1ª etapa da 2ª RTP, o presente achado não terá encaminhamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

## II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de 03 de novembro de 2020 a 19 de abril de 2021, e tendo em vista as inconformidades e inconsistências detectadas na presente auditoria, a equipe entendeu que se faz necessária a realização de procedimentos no decorrer da segunda etapa da 2ª RTP e ao longo do próximo ciclo tarifário, com vistas a aprimorar o planejamento e o tratamento dado à base de ativos.

As 13 (treze) recomendações, resultantes dos 09 (nove) Achados, considerando que o Achado 6 foi sanado, estão contidas de forma resumida na tabela apresentada acima, e estão detalhadas nas planilhas anexadas ao presente. Elas se dirigem à AGEPAR, na pessoa de seu representante legal, senhor Reinhold Stephanes, CPF n.º 002.070.981-15.

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório: ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Controladoria Geral do Estado – CGE, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR e à Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeoria de Controle Externo ora apreciado.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à Controladoria Geral do Estado – CGE, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR e à Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR, para ciência e providências que entenderem pertinentes;

IV – Por fim, remeta-se o expediente à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeoria de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo).

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à Controladoria Geral do Estado – CGE, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR e à Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR, para ciência e providências que entenderem pertinentes;

IV. Por fim, remeter o expediente à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Matriz de achados

|                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Questão 01: O planejamento da 2ª revisão tarifária periódica do saneamento básico foi realizado de modo a garantir a obtenção das informações e a conclusão das análises necessárias?</p> |
| <p>ACHADO 01: Inadequação do planejamento relativo à 2ª revisão tarifária periódica do saneamento básico, em prejuízo ao exercício eficiente da atividade regulatória.</p>                   |

Condição:

A AGEPAR, em fins de 2019, optou por contratar consultoria especializada em, dentre outras matérias, Revisão Tarifária Periódica e assuntos regulatórios na área de saneamento (água e esgotamento sanitário) a fim de apoiar tecnicamente a realização da 2ª Revisão Tarifária Periódica referente à tarifa do saneamento básico praticada pela SANEPAR.

Para tanto, lançou mão do protocolo n.º 16.258.194-5, autuado em 04 de dezembro de 2019, sendo os trâmites autorizados em 16 de dezembro de 2019 por meio de Despacho[4] exarado pelo então Diretor-Presidente em exercício, Sr. João Vicente Bresolin Araújo.

Dentre as justificativas para a contratação, constantes do Termo de Referência correlato, lê-se que um dos motivos para tal foi a escassez, à época, de servidores em número suficiente, capacitados para o cumprimento do mister com a qualidade, eficiência, transparência e objetividade necessárias (grifos nossos):

As atividades sob responsabilidade da AGEPAR inseridas pela Lei Complementar nº 202/2017 são de altas complexidades e na conjuntura atual não possui servidores técnicos suficientes e capacitados para atender todas as suas demandas com a celeridade e tecnicidade necessária, visto que os primeiros servidores efetivos tomaram posse em meados de outubro de 2019, o que justifica a busca deste suporte em consultoria para cumprir com qualidade, eficiência, objetividade e transparência suas funções.

Para tanto, torna-se necessária e urgente a contratação de uma empresa de Consultoria Especializada, cuja equipe técnica, constituída de profissionais com extensa experiência na matéria, venha a dar assessoria e suporte técnico à Agepar também na elaboração de um Manual de Contabilidade Regulatória a ser utilizado no registro e apresentação dos dados contábeis e econômico-financeiros pela Concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário[5].

Em paralelo à tal processo, corria à época o protocolo n.º 16.218.930-1, autuado em 19 de novembro de 2019, por meio da qual a Agência buscava a contratação de empresa de consultoria especializada para a elaboração de metodologia e critérios a serem utilizados para o levantamento da Base de Ativos Regulatória - BAR, relativos aos serviços de saneamento (água e esgotamento) no Estado do Paraná, objetivando também o processo de Revisão Tarifária Periódica. A autorização para o processamento do feito foi concedida em 26 de novembro de 2019 por meio de Despacho proferido pelo então Diretor-Presidente, Sr. Omar Akel[6].

Dentre as justificativas para a adoção da solução, encontra-se idêntico argumento àquele acima esposado, fazendo remissão à ausência de corpo técnico suficiente e capacitado[7].

A época da autorização e processamento dos procedimentos licitatórios supra discriminados, a Agência certamente não olvidava da exiguidade do prazo de que dispunha para a realização dos procedimentos insitos à revisão, em especial no que atinava à avaliação da BAR. Note-se aqui que a própria concessionária, antes mesmo de iniciada a fase interna da contratação, já havia alertado para tal fato por meio do Ofício DP 409/2019[8]. Em 05 de novembro de 2019, a SANEPAR assim dispôs, ao manifestar preocupação frente aos prazos para avaliação da Base de Ativos, solicitando que a AGEPAR realizasse os procedimentos e as ações concernentes à 2ª RTP dentro dos prazos estabelecidos pela metodologia então fixada (grifos nossos):

“Em reunião realizada em 31 de outubro de 2019, com a participação de representantes da SANEPAR e da AGEPAR, esta Agência manifestou que já tem definido o termo de referência para a contratação de empresa para desenvolvimento das metodologias para a 2ª Revisão Tarifária Periódica, incluindo alterações na metodologia de avaliação dos ativos da Base Incremental, sendo que o processo licitatório ainda não foi instaurado e somente deve ocorrer nas próximas semanas.

Considerando o disposto por esta Agência na reunião, os prazos apresentados, e caso a nova metodologia para Avaliação de Ativos da Base Incremental defina que o levantamento, a avaliação dos ativos e a elaboração de laudos devam ser executados por empresa contratada pela SANEPAR, informamos não haver mais prazo exequível para tal contratação, visando a implementação da 2ª RTP em maio de 2021.

A complexidade da avaliação da Base de Ativos Regulatórios – BAR, demandante do competente planejamento e da disposição de prazos hábeis para a execução integral da atividade, era inclusive explícita no texto da Nota Técnica n.º 03, elaborada por ocasião da 1ª RTP do saneamento básico (grifos nossos):

“No que diz respeito às demais revisões tarifárias, propõe-se que o processo de avaliação da BAR terá início 10 meses antes da homologação do resultado da revisão tarifária, o Laudo de Avaliação deverá ser entregue 7 meses antes da homologação do resultado da RTP, enquanto que o resultado da fiscalização deverá ser apresentado em até 5 meses antes da aplicação das novas tarifas. O início da Consulta Pública (CP) será 3 meses antes da homologação das tarifas. (...)”.

Ciente de todas essas informações, a AGEPAR optou por dar seguimento à estratégia de contratação de apoio técnico externo, conforme consta da Ata de Reunião Extraordinária n.º 038/2019/RECD, de 12 de novembro de 2019[9], destacando a necessidade de celeridade para tanto.

No que diz respeito ao processo n.º 16.218.930-1, cujo objeto centrava-se na elaboração de metodologia e critérios para a avaliação da BAR, cumpre observar que o instrumento de convocação foi publicado no DOE n.º 10578, de 05 de dezembro de 2019, dando ensejo ao Pregão Eletrônico n.º 1363/2019 com data de abertura prevista para o dia 18 de dezembro de 2019.

O certame resultou na formalização do Contrato n.º 558/2020 em 16 de março de 2020, sendo os produtos entregues em 04 de maio e 02 de julho de 2020[10]. O processamento de tais produtos por parte da AGEPAR deu-se através do protocolo n.º 16.720.737-5, autuado em 09 de julho de 2020. A Consulta Pública 05/2020 recebeu propostas de contribuição para a nova Metodologia de Levantamento da Base de Ativos Regulatória – Saneamento Básico (Água e Esgoto) até 25 de setembro de 2020, sendo elaborado relatório circunstanciado em 02 de outubro de 2020.

A homologação da nova metodologia deu-se por deliberação do Conselho Diretor da AGEPAR, conforme Ata da Reunião Extraordinária n.º 001/2021, de 06 de janeiro de 2021, devendo impactar tão somente a 2ª Fase da presente revisão, a ser concluída no exercício de 2022, conforme adiante se verá.

De outro modo, quanto ao processo n.º 16.218.930-1, observa-se que tramitou internamente à Agência, até agosto de 2020, sem que houvesse a publicação do Edital de licitação correspondente. Com a assunção da nova gestão da AGEPAR e a posse da nova Diretoria de Regulação Econômico-Financeira, reconheceu-se, em 10 de setembro de 2020, que não se poderia concluir a contratação objeto do protocolado a tempo de se realizar a 2ª RTP do saneamento básico[11], prospectando-se a adoção de outras possibilidades a fim de atender ao prazo final requerido pela revisão.

Em sua manifestação, a Gerência de Regulação Econômico-Financeira tornou mais uma vez sopesar claro o problema referente aos prazos (grifos nossos):

O Cronograma de Execução do Termo de Referência a ser contratado prevê a Revisão Tarifária Periódica, propriamente dita e completa, dentro do período de 9 meses, a ser elaborada por empresa especializada e pessoal qualificado.

Para realização da Revisão pela AGEPAR, com a equipe disponibilizada até o momento, estima-se um período de, pelo menos, 12 meses, para a realização de todos os trabalhos.

Adicionalmente, a Nota Técnica 3 da metodologia vigente propõe que o início dos trabalhos referentes ao processo de avaliação da BAR ocorra 10 meses antes da homologação do resultado da revisão tarifária. A este período, é prudente considerar mais 6 meses de licitação para contratação pela SANEPAR. Prevendo-se ainda um período de, pelo menos, 3 meses para atividades internas, consulta e audiência públicas, o prazo total estimado seria de, pelo menos, 19 meses, inviável diante do prazo de abril de 2021.

Diante de tal panorama, ofereceu três alternativas: a) executar as notas técnicas 01 a 08, estabelecidas por ocasião da 1ª RTP, conforme a viabilidade técnica e o prazo disponível; b) realizar um reajuste tarifário no lugar da revisão prevista, mantendo-se a tramitação da contratação requerida; ou c) manter a contratação da consultoria especializada, postergando-se a homologação da 2ª RTP – opção esta que considerou mais adequada.

Ato seguinte, o Conselho Diretor da Agência, consoante Ata de Reunião Extraordinária n.º 021/2020[12], de 21 de outubro de 2020, seguindo o posicionamento da Relatora do processo, Sr. Márcia Carla Pereira Ribeiro, optou por realizar a Revisão Tarifária Periódica dos serviços de saneamento, relativa ao exercício de 2021, com base nas execuções das notas técnicas já estabelecidas e

na análise parcial da Base de Ativos Regulatória, conforme viabilidade técnica e operacional do órgão. Para tanto, adotou um planejamento com base em ciclos de trabalho, estabelecendo um cronograma com prazo final em 14 de abril de 2021. A revisão prevista, desta forma, deveria ocorrer, apenas parcialmente, em um prazo de pouco mais de 6 (seis) meses (A AGEPAR começou a solicitar documentos para a SANEPAR, visando a realização da 2ª RTP do saneamento básico, em 05 de outubro de 2020 consoante protocolo n.º 16.958.896-1 e demais apensos ao protocolo n.º 17.030.802-6).

No mesmo passo, reconheceu-se a necessidade de realização de uma Revisão Extraordinária no ano de 2022, a fim de complementar o procedimento realizado no presente exercício, tornando mais sólidas a coleta de informações e as respectivas análises técnicas.

Aqui, impõe-se registrar que o processo de decisão por parte da AGEPAR envolveu o reconhecimento da absoluta inadequação do planejamento da 2ª RTP do saneamento básico, estruturado a partir do fim de 2019. A título exemplificativo, citem-se os seguintes excertos do voto elaborado pela Relatora, aprovado unanimemente pelo Conselho Diretor da Agência (grifos nossos):

18. Por outro lado, deixar de fazer ou postergar às revisões tarifárias sob o argumento de que não há suficiente expertise técnica, ou tempo hábil para realização dos projetos, acusa mais problemas burocráticos e de morosidade da Agência, do que sinaliza segurança à sociedade e ao mercado de que se está atuando regularmente. Nesse sentido, deve-se notar que há um bom tempo a Agepar vem atuando, em específico quanto ao atual processo de revisão tarifária, com expectativas não plausíveis, uma vez que a 2ª versão do Termo de Referência para a contratação de consultoria que realizaria o projeto fora apresentada em abril de 2020, quando a revisão é prevista para maio de 2021. Considerando que o cronograma constante do próprio TR é de 16 (dezesesseis) meses, fica evidente que a solução não seria adotada em prazo razoável.

19. Se o prazo razoável para a realização das revisões periódicas de saneamento levam 16 (dezesesseis) meses, o processo para a sua realização deve se iniciar, no mínimo, dois anos antes, considerando o tempo considerável que levam tanto a fase interna e externa de procedimentos licitatórios, para, só então, ter início a execução contratual.

20. A demora, portanto, decorreu de entraves burocráticos e procedimentais da própria Agência, de modo que postergar a sua concessão significa ser conivente com problemas burocráticos e de morosidade interna, gerando um sinal negativo à sociedade, aumentando a instabilidade e os custos do setor[13].

Ademais, a despeito dos esforços salutares levados a efeito pela nova gestão da Agência a partir de setembro de 2020, é certo que a decisão pela adoção parcial da metodologia já estabelecida por ocasião da 1ª RTP envolveu a assunção de riscos – considerados, aliás, pela própria AGEPAR durante o processo. Nesse sentido, observou a Gerência de Regulação Econômico-Financeira (grifos nossos):

“Vale lembrar que como vários itens necessários à completa revisão não seriam abordados nesse período, mesmo sendo realizada, conforme a viabilidade técnica, a Revisão por servidores desta AGEPAR para abril de 2021, permanece imprescindível a contratação de consultoria especializada para a elaboração da Revisão Tarifária Extraordinária num segundo momento, de forma a envolver todos os itens não avaliados, bem como, a plena reavaliação das metodologias utilizadas e a efetivação dos cálculos consequentes.

Face ao prazo disponível, entende-se que esta abordagem apresenta riscos relevantes quanto à robustez dos resultados, principalmente devido à eventual impossibilidade de cálculo de todas as oito notas técnicas, adoção parcial das recomendações do TCE e ausência de fiscalização amostral em campo da BAR[14]”.

“Uma Revisão Tarifária que só considere parte dos itens/metodologias tem maior possibilidade de não corrigir eventuais desequilíbrios anteriores”[15].

Nesse sentido, veja-se que a própria concessionária, no decorrer do procedimento revisional, quando a AGEPAR começou a lhe solicitar “planilhas, estudos e cálculos preliminares” que eventualmente já dispusesse a respeito da 2ª RTP, arguiu não possuir tais documentos, uma vez que não havia metodologia aprovada para a mencionada revisão[16].

Registre-se também que a SANEPAR por quatro vezes solicitou à Agência, mediante protocolos, informações a respeito da definição de cronograma contemplando a revisão e a definição sobre o levantamento da base de ativos, conforme se extrai do protocolo n.º 16.258.194-5[17]. São eles: 15.982.866-2, de 20 de agosto de 2019; de 2020; 16.187.568-6, de 05 de novembro de 2019; 16.359.112-0, de 28 de janeiro de 2020; e 16.670.565-7, de 18 de junho de 2020. Assim, percebe-se claramente como a ausência de organização, planejamento e normatização afetou a relação entre agência reguladora e prestadora do serviço público.

Ademais, da leitura das notas técnicas elaboradas por ocasião da 2ª RTP, disponibilizadas para consulta pública, é possível aferir que os riscos sugeridos pela manifestação técnica da Gerência de Regulação Econômico-Financeira efetivamente impactaram o procedimento, na medida em que, em diversos momentos, é ressaltado que análises técnicas não puderam ser realizadas integralmente em virtude de limitações no fator “tempo”, ausência de documentação adequada, necessidade de correções nos bancos de dados[18], inviabilidade técnica[19] e operacional[20], dentre outras expressões que denotam semelhante conclusão.

É sintomático que as fragilidades de tais notas técnicas, quando submetidas à consulta pública promovida pela própria AGEPAR, foram exaustivamente exploradas nas contribuições apresentadas, ao serem destacadas temáticas caras à matéria tratada no presente achado, tais como: tempo insuficiente para a realização do procedimento, não amadurecimento das discussões relativas à RTP, imprevisibilidade, insegurança jurídica, ausência de estabilidade da atividade regulatória, dentre outras[21].

Igual cenário emerge quando se vislumbram as Informações Técnicas através das quais a Agência consolidou a apreciação das contribuições recebidas através da consulta pública. Nessa esteira, remanescem, em quase todas as notas técnicas, ações que devem ser levadas a efeito na chamada 2ª Fase da 2ª RTP a fim de que se dê o tratamento adequado à estrutura tarifária em comento. Segue abaixo quadro demonstrativo para melhor apreensão da questão, com excertos extraídos da Informação Técnica n.º 024/2021[22] CES/DRE/AGEPAR:

| Nota Técnica/<br>Informação Técnica                                                                                       | Atividades a serem desenvolvidas na<br>2ª Etapa da RTP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nota Técnica 01/2020<br>(Tarifa Econômica PO e Compartilhamento de Ganhos de Escala) -<br>Informação Técnica n.º 025/2021 | Após analisar as contribuições da consulta pública referente ao primeiro tópico, obras em andamento, verificou-se que há a necessidade de maiores análises sobre o tema, como exposto na Nota Técnica 001/2020, e as análises pendentes sobre Juros sobre Obras em Andamento, mencionado na Nota Técnica 009/2020. Desta forma, face a necessidade de maiores análises e com vistas à modicidade tarifária, este valor foi desconsiderado neste momento para ser reavaliado na 2ª. fase da 2ª. RTP em conjunto a BAR.<br>Para a definição da tarifa final da 2ª RTP, a ser obtida na 2ª Fase, o relatório sugere: 1. Reavaliação do modelo financeiro e das premissas utilizadas para a evolução das receitas e despesas por meio de benchmarking com outras agências; 2. Reavaliação sobre a forma de inserção de investimentos de forma antecipada no Ciclo tarifário; 3. Elaboração de metodologia para se avaliar os investimentos propostos e a aplicação da metodologia nos investimentos considerados nesta etapa da RTP; 4. Elaboração de metodologia para se avaliar a projeção de mercado e a aplicação da metodologia nos valores considerados nesta etapa da RTP; 5. Reavaliar a metodologia do Fator-X, buscando inserir incentivos sobre a qualidade do serviço, bem como, sobre a antecipação do alcance de metas de universalização. Reavaliar as premissas consideradas na projeção dos custos do Fator-X; 6. Aplicar a metodologia completa de análise dos Custos Operacionais Eficientes, originada da 1ª RTP, e realizar aprimoramentos metodológicos pertinentes, como a análise analítica de custos, glossando aqueles que não se apresentarem adequados a inclusão na tarifa; 7. Obtenção e análise de dados de custos e de ativos com maior detalhamento, de forma a permitir sua alocação direta aos serviços de água e esgoto, evitando a utilização de rateios, quando possível; 8. Análise dos itens relacionados à BAR: Terrenos Não Onerosos, Obras em Andamento e Ativos Imobilizados a Serem Incorporados; 9. Eventuais ajustes necessários entre valores projetados e realizados, como aqueles inseridos nas Compensações; 10. Elaboração de matriz de alocação de riscos entre concessionária e usuários, de forma a regulamentar quais eventos/impactos não planejados devam ser absorvidos pela concessionária/usuários e quais são devem ser compensados. |
| Nota Técnica 003/2020<br>(Cálculo do Capital de Giro) -<br>Informação Técnica 013/2021                                    | O documento ainda apresenta outros tópicos para avaliar na 2ª fase da 2ª RTP, quais sejam: 1. NCG Regulatória - Necessidade de Capital de Giro Regulatória; 2. Análise pormenorizada das contas contábeis que compõe o ativo circulante e passivo circulante; 3. Análise e estudos relacionados aos itens contábeis que devem compor o cálculo do capital de giro regulatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Nota Técnica 004/2020<br>(Definição dos custos operacionais eficientes) -<br>Informação Técnica 021/2021                  | O documento, ainda, sugere avaliar na 2ª fase da 2ª RTP a elaboração e aplicação de metodologia para a definição dos custos operacionais eficientes, considerando análise de benchmarking e de composição dos custos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Nota Técnica 005/2020<br>(Outras Receitas) -<br>Informação Técnica 023/2021                                               | O documento ainda apresenta outros tópicos para avaliar na 2ª fase da 2ª RTP, quais sejam: 1. Proporção do lucro das atividades; 2. Captura das despesas e compartilhamento de um percentual do lucro; 3. Verificação de todas as contas que poderão compor outras receitas para compartilhamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Nota Técnica 006/2020<br>(Receitas Irrecuperáveis) -<br>Informação Técnica 014/2021                                       | O documento ainda apresenta outros tópicos para avaliação na 2ª fase da 2ª RTP, como indicados também na Informação Técnica 013/2020, quais sejam: 1. NCG Regulatória - Necessidade de Capital de Giro Regulatória; 2. Análise pormenorizada das contas contábeis que compõe o ativo circulante e passivo circulante; 3. Análise e estudos relacionados aos itens contábeis que devem compor o cálculo do capital de giro regulatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Nota Técnica 007/2020<br>(Análise das projeções de mercado e de investimentos) -<br>Informação Técnica 015/2021           | Para 2ª fase da 2ª RTP, o documento ressalta a necessidade de avaliar: 1. Elaboração de metodologia para se avaliar os investimentos propostos e a aplicação da metodologia nos investimentos considerados nesta etapa da RTP; 2. Elaboração de metodologia para se avaliar a projeção de mercado e a aplicação da metodologia nos valores considerados nesta etapa da RTP; 3. Cálculo das eventuais compensações derivadas de ajustes nos valores preliminares, da 1ª Fase da 2ª RTP, relacionados à projeção de mercado e de investimentos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Nota Técnica 008/2020<br>(Ajustes Compensatórios de Tributos) -<br>Informação Técnica 026/2021                            | Desta forma, há dois cenários: 1) Acata-se os argumentos pela precariedade de informações e por não estar previsto na metodologia da 1ª RTP, não sendo incluídos dos ajustes compensatórios na 1ª fase da 2ª RTP. Neste caso, deve se desconsiderar a Nota Técnica 008/2020 e prever esta discussão na 2ª Etapa. Este cenário implica em um aumento na variação da tarifa em 1,9599%; 2) Mantém-se o entendimento a partir da recomendação do TCE-PR, sendo incluso o valor das compensações no cálculo tarifário da 1ª Fase da 2ª RTP, porém, implicando em maiores análises sobre o tema na 2ª Fase da 2ª RTP, sendo que eventuais alterações implicariam em ajustes compensatórios. Neste caso, não há impacto no cálculo tarifário apresentado na consulta pública, para este tema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Nota Técnica 009/2020<br>(Análise da Base de Ativos Regulatórios – BAR) -<br>Informação Técnica 020/2021                  | A Informação Técnica 020/2021 reforça a manutenção do posicionamento exposto na Nota Técnica 009/2020 que a BAR incremental, incluindo as adições de 2016 e glosas sejam reavaliadas e inseridas após a realização do laudo técnico, que ocorrerá na 2ª fase desta RTP. O mesmo entendimento ocorre para as sobras físicas.<br>Por fim, sobre o modelo das tabelas considera-se que serão revistas oportunamente na 2ª fase da 2ª RTP, assim como a questão da taxa de depreciação, já apontada a revisão necessária na Nota Técnica 09/2020. Desta forma, ressalta-se que a revisão da BAR depende essencialmente do laudo técnico, que está previsto e com cronograma definido, conforme estabelecido no protocolado 17.030.635-0, o que ocorrerá na 2ª fase da 2ª RTP.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

Ora, resta evidente, dado todo o exposto, em especial diante do reconhecimento, pela própria AGEPAR, da inadequação do planejamento voltado à consecução da 2ª RTP do saneamento básico, que, a despeito dos esforços levados a efeito a partir de setembro de 2020, não houve, no que diz respeito à matéria, o exercício eficiente e célere do poder de regulação, consoante determinado pelas legislações específicas regentes do órgão - tanto a Lei Complementar Estadual n.º 94/2002 quanto, posteriormente, a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 – e pela Lei Federal n.º 11.445/2007.

E se diga mais: a ineficiência aqui retratada – cujo exemplo máximo é a própria incompletude da revisão realizada no exercício de 2021, demandando sua conclusão somente em uma futura segunda etapa – impacta seriamente a estabilidade que se espera da atividade regulatória, esta também pontuada na lei de regência do órgão, acarretando incertezas e inseguranças na relação estabelecida com o Poder concedente, a entidade regulada e os usuários.

Na medida em que os contornos específicos da revisão tarifária periódica ora em comento não são definidos por lei, tampouco são esmiuçados em sede contratual, compete à própria AGEPAR, no exercício de suas funções institucionais, atuar proativamente, conferindo a estabilidade e a eficiência necessárias.

Nesse contexto, deve-se considerar que as normativas, seja a Lei Federal n.º 11.445/2007, sejam as legislações complementares estaduais já citadas acima, legam à AGEPAR o poder de regulamentar os seus procedimentos, dentre os quais é incluída, obviamente, a revisão tarifária periódica. Ao assim proceder, a agência reguladora, com diligência, dota de maior previsibilidade, objetividade, celeridade e transparência as relações estabelecidas frente à concessionária, aos usuários e aos demais atores interessados, privilegiando a eficiência na consecução de suas finalidades institucionais.

Para efeitos de comparação, é possível, aqui, trazer à baila o tratamento que outras agências reguladoras da área de saneamento básico conferem aos seus procedimentos de RTP, iniciando pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo.

Em consulta ao sítio oficial dessa Agência, denota-se que as linhas gerais e o cronograma básico da 3ª RTP da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, a ser concluída até 09 de abril de 2021, foi estatuído pela Deliberação ARSESP n.º 894[23], de 01º de agosto de 2019, dotando o processo, desde o início, de maior previsibilidade. Pode-se aferir também que o cronograma detalhado para a realização da 3ª RTP da SABESP foi aprovado através da Deliberação ARSESP n.º 974[24], de 1º de abril de 2020, prevendo a conclusão de etapas a partir de 14 de maio de 2020, ou seja, quase onze meses antes da publicação da tarifa~~xxxx~~. Salta do documento, ainda, a previsão da realização de diversas consultas públicas ao longo do procedimento, separadas tematicamente, o que, para além da eficiência, privilegia a publicidade e a transparência.

Registre-se ainda que a metodologia e os critérios gerais para atualização da Base de Remuneração Regulatória da 3ª Revisão Tarifária foram definidos já em 13 de dezembro de 2019, através da Deliberação ARSESP n.º 941[25], de 13 de dezembro de 2019, posteriormente retificada em 14 de fevereiro de 2020. Da leitura do documento extraem-se, por exemplo, as definições de prazos e responsabilidades, para além, obviamente, dos critérios técnicos estruturantes da metodologia.

Certamente, a definição de uma agenda regulatória por parte da ARSESP[26], relativa aos exercícios de 2020 e de 2021, contemplando atividades relevantes à consecução da 3ª RTP da SABESP, dota o procedimento de maior previsibilidade e eficiência.

Aqui, vale o aparte para evidenciar que a AGEPAR, durante o exercício de 2019 e grande parte do exercício de 2020 sequer possuía uma agenda regulatória, só vindo a estabelecer tal documento no mês de dezembro, consoante a Resolução n.º 037/2020-AGEPAR[27], não impactando, portanto, o planejamento da 2ª RTP do saneamento básico, ora em análise. Saliente-se também que a referida agenda possui disposições extremamente genéricas no que diz respeito à atividade fim da Agência, nem mesmo especificando, nominando ou discriminando qualquer evento relativo à 2ª revisão tarifária da SANEPAR.

Dito isso, observe-se que a ARSAE – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais, por sua vez, mediante Resolução n.º 114/2018[28], estabeleceu diretrizes gerais para o envio de informações pelos prestadores de serviços regulados. Destarte, de antemão, é definida a periodicidade da entrega dos documentos que a Agência considera rotineiros, permitindo a melhor organização de suas atividades internas, bem como gerando previsibilidade às ações inerentes aos prestadores de serviço.

No que diz respeito à 2ª RTP da Copasa e à 3ª RTP da COPANOR, a ARSAE igualmente estabeleceu cronograma[29] prevendo a execução de atividades com salutar antecedência, distinguindo a revisão em três fases, com início em 18 de maio de 2020, tendo por fim a publicação das tarifas em 01º de agosto de 2021. Semelhantemente à ARSESP, é prevista, ao longo do processo a realização de audiências, consultas públicas e reuniões temáticas ao cabo de cada uma das fases, o que confere maior celeridade e eficiência às discussões abertas à sociedade.

Anote-se não se estar aqui pregando a favor da imutabilidade de cronogramas, critérios ou metodologias ao longo da revisão. A RTP, como qualquer processo dinâmico e vulnerável à incidência de fatores externos, está sujeita às alterações intercorrentes, dilações de prazos e correções de curso. No entanto, o que se assevera é a necessidade de a agência reguladora dotar o procedimento de maior previsibilidade, aperfeiçoando o planejamento, postulando maior celeridade, objetividade e transparência à coleta de informações e às análises técnicas, reduzindo fragilidades e antecipando soluções.

Diante de todo o exposto, resta sopesar evidente que, inobstante todos os equívocos apontados quanto ao planejamento da 2ª RTP do saneamento básico por parte da AGEPAR, tornando menos eficiente o exercício da atividade regulatória, há espaço para que a Agência, dentro das competências e prerrogativas que a lei a ela confere, e observada a atuação de outros entes reguladores, aprimore o planejamento das revisões tarifárias periódicas que se desenvolverão a partir do presente momento. Especial atenção deve ser conferida, aqui, à complementação da presente Revisão (dita Segunda Fase), a ser realizada no exercício de 2022, segundo definido pela AGEPAR. Se os erros de planejamento impossibilitaram a integral execução da RTP no ano corrente, tornando menos robustas as análises técnicas que levaram à reposição da tarifa a ser suportada pelos usuários pelo menos até meados do ano que vem, a não conclusão do procedimento em 2022 pode ser ainda mais prejudicial.

A AGEPAR, conforme consignado em resposta ao questionário n.º 02 encaminhado à Agência, esclareceu que o cronograma da Segunda Fase, foi definido com base na principal questão em análise, qual seja a Base de Ativos Regulatórios, respeitando-se o preconizado na Resolução n.º 001/2021-AGEPAR, a qual, por sua vez, aprova a Nota Técnica n.º 001/2021-CES/DRE/AGEPAR. Assim, de acordo com o órgão, levando em consideração que a homologação da 2ª Fase da RTP deve ocorrer até 17 de maio de 2022, o cronograma encontra-se assim estabelecido, ressaltando-se que maiores especificações decorrerão de eventuais decisões a serem proferidas pelo Conselho Diretor:

- a. Início da avaliação da BAR até 17/07/2021 (t-10)
- b. Entrega do Laudo da BAR até 17/10/2021 (t-7)
- c. Resultado da finalização do Laudo da BAR até 17/12/2021 (t-5)
- d. Finalização do Laudo e Nota Técnica P0 até 17/01/2021 (sic) (t-4)
- e. Início da Consulta Pública P0 até 17/02/2022 (t-3)
- f. Encerramento da Consulta Pública P0 até 17/03/2022 (t-2)
- g. Deliberação com P0 final até 17/04/2022 (t-1)
- h. Homologação da P0 até 17/05/22 (t)

A AGEPAR informou, também, que o fluxo processual envolverá as atividades relacionadas no cronograma, a serem desenvolvidas com o apoio e capacitação de uma consultoria externa. Para tanto, a referida contratação, de acordo com a Agência, já se encontraria planejada e tramitando sob número 17.289.538-7.

Ademais, o órgão salientou que as informações necessárias para a realização da 2ª Fase da Revisão Tarifária Periódica estão contidas na documentação disponibilizada para consulta pública por ocasião da 1ª Fase da RTP, consolidadas na Informação Técnica n.º 024/2021. E ainda que, no que se refere à análise da BAR, as etapas estão previstas na Resolução n.º 001/2021-AGEPAR, sendo melhor especificadas à Sanepar por meio do Protocolado 17.399.159-2.

Nada obstante às informações prestadas pela Agência, percebe-se que, a par de já haver hoje metodologias delimitadas para a análise da BAR, é prevista novamente a contratação de consultoria externa para o apoio à execução das atividades inerentes à RTP – contratação esta que, se não bem conduzida, levará a problemas muito semelhantes aos manifestados no presente achado.

Admitida tal preocupação, não se pode ignorar que o objeto da contratação é complexo e, portanto, demanda prazo de execução adequado, assim como a competente definição do cronograma que guiará a consecução do objeto contratado, a fim de que se evitem consequências prejudiciais à eficiência e à estabilidade da atuação regulatória em face da complementação da 2ª RTP do saneamento básico. Sendo assim, é de se esperar que a AGEPAR conclua com celeridade e objetividade a contratação pretendida ou, verificando a impossibilidade de fazê-lo, adote outras medidas a tempo de delimitar com antecedência razoável a metodologia e os critérios que guiarão todo o procedimento, a fim de permitir a conclusão dos estudos e análises técnicas necessários, bem como prover de maturidade as discussões levadas a efeito por ocasião da revisão.

Registre-se aqui que a SANEPAR, à semelhança do que asseverado com relação à 1ª Fase da 2ª RTP do saneamento básico, novamente alertou para a exiguidade dos prazos dispostos para a conclusão do levantamento e da análise da BAR incremental, o que demanda especial atenção por parte da Agência Reguladora (grifos nossos):

A Sanepar tem trabalhado com as informações já definidas pela Agência, de forma a adiantar o processo de contratação, e em consulta ao mercado sobre a execução do serviço em questão, tem percebido a preocupação das empresas com relação ao tamanho do escopo e aos prazos para execução, pois foram realizados uma grande quantidade de investimentos no período da base incremental, e estes estão pulverizados por todo o estado do Paraná. Diante do exposto e considerando a complexidade da contratação, dos prazos legais, do cronograma proposto na Nota Técnica 001/2021 – CES/DRE/AGEPAR, dos trâmites internos e da impossibilidade de iniciar o processo sem os esclarecimentos solicitados, entende-se cada vez mais desafiadora a homologação da 2ª fase da 2ª RTP em maio de 2022 e sendo assim, solicitasse: 1 - O retorno do E-Protocolo 16.720.737-5, com a resposta dos questionamentos realizados; 2 - Definição por parte da Agência de datas para finalização de cada uma das etapas previstas no rito de avaliação da BAR, apresentado na Nota Técnica 001/2021[30].

Evidências:

E1: Protocolo n.º 16.258.194-5 – Contratação de Consultoria Especializada em Regulação, destacando-se: a) Despacho de Autorização, fl. 03; b) Última versão do Edital de convocação, fls. 244 a 364; c) Despacho da Diretoria de Regulação Econômico-Financeira, fl. 386; d) Informação da Gerência de Regulação Econômico-Financeira, fls. 390 a 407; e) Voto sob Relatoria da Diretora de Regulação Econômica, fls. 443 a 455; f) Ata da Reunião Extraordinária n.º 021/2020, do Conselho Diretor da AGEPAR, fls. 456-473;

E2: Protocolo n.º 16.187.568-6 – Solicitação, por parte da SANEPAR, da Definição de Ações e Procedimentos para a 2ª Revisão Tarifária Periódica – Saneamento, destacando-se: a) Ofício DP 409/2019, fls. 02 a 04; b) Parecer 71/2019, da Gerência de Regulação Econômico-Financeira, fls. 06 a 09;

E3: Protocolo n.º 16.218.930-1 – Solicitação de Autorização para Realização de Pregão através do DECON (relativo ao estabelecimento de metodologia para a análise da base de ativos);

E4: Protocolo n.º 16.720.737-5 – Produtos do Contrato n.º 558/2020 (relativo ao estabelecimento de metodologia para a análise da base de ativos);

E5: Protocolo n.º 17.030.802-6 – Segunda Revisão Tarifária Periódica 2021 – SANEPAR, conforme Ata da Reunião Extraordinária n.º 021/2020 do Conselho Diretor da AGEPAR;

E6: CES/DRE/AGEPAR - Nota Técnica n.º 01/2020 - Tarifa Técnica P0 e Compartilhamento de Ganhos de Escala;

E7: CES/DRE/AGEPAR - Nota Técnica n.º 04/2020 – Definição dos Custos Operacionais Eficientes;

E8: CES/DRE/AGEPAR - Nota Técnica n.º 07/2020 – Análise das Projeções de Mercado e de Investimento;

E9: CES/DRE/AGEPAR - Nota Técnica n.º 09/2020 – Análise da Base de Ativos Regulatórios – BAR

E11: Questionário n.º 02 encaminhado à AGEPAR por meio da Demanda CACO n.º 206871;

E12: Informação Técnica n.º 024/2021 – CES/DRE/AGEPAR;

Fonte do critério e critério:

FC1: Art. 37, caput, Constituição Federal;

FC2: Art. 21, caput, e 23, incisos IV e VIII, da Lei Federal n.º 11.445/2007;

FC3: Art. 3º e Art. 4º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual n.º 94/2002;

FC4: Art. 3º, Art. 4º, incisos I e V e Art. 6º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020;

FC5: Art. 4º, Art. 5º, inciso I, e art. 108, caput, da Resolução n.º 003/2018 (Regulamento da AGEPAR, válido até a entrada em vigor da LC 222/2020);

FC6: Notas Técnicas 01 a 08, estabelecidas por ocasião da 01ª Revisão Tarifária Periódica do Saneamento Básico – SANEPAR;

FC7: Acórdão 1704/2018-Plenário TCU (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes);

“É possível a expedição de determinação pelo TCU para a correção de ato normativo elaborado por agência reguladora quando verificada ineficácia nas ações de regulação ou omissão no tratamento concedido à matéria sob sua tutela, sem que isso caracterize intromissão na autonomia funcional da agência, uma vez que é dever do Tribunal verificar se as agências estão a cumprir adequadamente seus objetivos institucionais, entre os quais o de fiscalizar e regular as atividades sob sua esfera de competência.”

FC8: Deliberações ARSESP n.º 894, de 01º de Agosto de 2019 - Dispõe sobre o cronograma de eventos do terceiro processo de revisão tarifária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp; 941, de 13 de Dezembro de 2019 - Estabelece a metodologia e critérios gerais para atualização da Base de Remuneração Regulatória da 3ª Revisão Tarifária Ordinária (RTO) da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp. 974, de 01º de Abril de 2020 - Dispõe sobre o cronograma de eventos do terceiro processo de revisão tarifária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp; 981, de 13 de abril de 2020 - Dispõe sobre a instituição da agenda regulatória da Arsesp – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para o biênio 2020-2021;

FC9: Resolução ARSAE-MG n.º 114, de 27 de setembro de 2018 - Estabelece diretrizes para o envio de informações pelos prestadores de serviços regulados para a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG).

Causa:

- Escassez de recursos operacionais e de pessoal devidamente capacitado para a realização da 2ª RTP do saneamento básico;
- Tomada de decisões baseadas em expectativas não plausíveis, desconsiderada a exiguidade de tempo, bem como os recursos operacionais e de pessoal disponíveis à AGEPAR para a execução da 2ª RTP do saneamento básico;
- Ausência de regulamentação dos processos e fluxos de trabalhos internos às Diretorias Técnicas e demais unidades componentes da estrutura da AGEPAR;
- Ausência de previsão das principais etapas inerentes à realização da 2ª RTP do saneamento básico em sede de agenda regulatória.

Efeito:

- Elevado custo de abertura e tramitação de processos que não atingiram os objetivos para os quais foram propostos;
- Possíveis prejuízos à transparência, estabilidade e objetividade da relação desenvolvida entre a AGEPAR, a concessionária de serviço público, os usuários e o Poder concedente;
- Possível incompletude e inconsistência de análises técnicas realizadas por ocasião da 2ª RTP do saneamento básico, motivando a necessidade da realização de uma Revisão Extraordinária no ano de 2022.

Comentários do Gestor:

Em suas competências discricionárias, específicas quanto ao mérito administrativo e regulatório, o Conselho Diretor da Agepar tomou as medidas que entendeu pertinentes e apropriadas para enfrentar a situação dos prazos exíguos para a realização da 2ª Revisão Tarifária Periódica da Companhia de Saneamento do Paraná.

Retomando as razões de decidir do Conselho Diretor, deve-se ter em mente que, dentre as opções disponíveis, a decisão de menor risco não significa a melhor a ser tomada, sobretudo quando se percebe que já há possibilidades de melhorias imediatas a serem aplicadas no processo de revisão, bem como de algumas atribuições que não precisam ser executadas necessariamente por consultores externos.

Assim, para evitar atrasos em relação ao prazo de realização da RTP, ou seja, com vistas à estabilidade regulatória, foi planejado o procedimento em duas fases, sendo que parte dos estudos seriam realizados na 1ª fase (como, de fato, aconteceu) e outra parte deles, por depender de contratações e processos de certificação externos, foram alocados na 2ª fase. Inclusive, conforme já previsto na metodologia da 1ª RTP, há previsão de adoção de “tarifa preliminar”, enquanto outros estudos não estejam prontos (tais como o laudo da Base de Ativos Regulatórios – Nota Técnica metodológica n.º 1 da 1ª RTP).

Portanto, apesar de no trecho de voto da Conselheira Relatora que propôs a realização de um “Revisão Tarifária Extraordinária”, em verdade está-se a tratar da mesma Revisão Tarifária Periódica em duas etapas – o que, inclusive, não é novidade na prática regulatória nacional (vide Arsa-MG, para algumas das prestadoras de serviço público).

De todo modo, acata-se as Recomendações da 5ª ICE quanto a este achado, com as seguintes ressalvas:

1. as etapas principais da 2ª fase da RTP já tiveram suas datas-limite informadas ao TCE e à Sanepar.
2. um maior detalhamento do cronograma da 2ª fase deverá ser publicado ao fim da primeira quinzena de execução contratual da consultoria externa que auxiliará nesses trabalhos;
3. todas as futuras análises mencionadas nos documentos até então publicados pela Agepar serão realizados e, também, servem de demonstração de transparência e previsibilidade da entidade;
4. os prazos e definições para o envio periódico de informações a respeito de investimentos estão sendo tratados no protocolo 17.200.836-4;
5. as principais etapas e prazos para as RTPs podem ser observadas na metodologia da BAR, aprovada pela Resolução n.º 1/2021 da Agepar;
6. após a homologação da tarifa econômica ao fim da 2ª fase da RTP, a Coordenadoria de Energia e Saneamento dará início ao processo de mapeamento dos procedimentos de revisão tarifária, propondo uma regulamentação própria do procedimento a ser adotado para o futuro, com a previsão de prazos máximos e mínimos para análise regulatória, a fim de diminuir o risco da insegurança regulatória;

7. a primeira versão da Agenda Regulatória tem amplitude ampla de objetivos pois se trata da primeira da história da Agepar. Por estar inserida em um processo de aprendizagem e amadurecimento institucional, além de envolver fatores externos ao planejamento interno da Agência, ajustes devem ser feitos periodicamente a fim de garantir o aperfeiçoamento regulatório e a transparência, estabilidade e previsibilidade necessárias;

8. ciclos de capacitação de servidores foram iniciados em 2020 e seguem sendo realizados em 2021, todas as sextas-feiras. Além disso, as contratações previstas para a 2ª fase da RTP envolvem, necessariamente, a transferência do conhecimento técnicos dos consultores a serem contratados, por meio da realização de cursos e palestras.

**Análise da Equipe:**

Consoante demonstrado no longo percurso traçado na exposição do presente achado, impõe-se notar que a Revisão Tarifária Periódica é um procedimento que se desenrola ao longo de certo período de tempo, dentro do qual são realizados considerável número de atos que convergem a um fim precípuo: a reposição equilibrada das tarifas que remuneram a prestação de um serviço público.

Sendo assim, a natureza dinâmica do procedimento permite que seja aperfeiçoado simultaneamente à sua execução, conforme a Agência Reguladora atue de maneira proativa e oportuna para tanto.

Nesse diapasão, ao acatar as recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, apenas ressaltando as medidas já adotadas com o fim de satisfazê-las, a AGEPAR demonstra que o órgão converge com os objetivos perseguidos mediante a realização da presente auditoria, inclusive no que tange à consecução da 2ª Etapa da 2ª RTP, ora em andamento.

Não se olvide, porém, que o acatamento com ressalvas, por parte da Agência, das recomendações apresentadas no presente achado, bem como a enumeração de atividades iniciadas voltadas para esse objetivo, demanda o necessário acompanhamento, ao longo do tempo, a fim de que se verifique a sua efetiva concretização.

Destaque-se, aqui, a discussão atinente ao cronograma estabelecido por ocasião da 2ª Etapa da 2ª RTP do saneamento. Ainda que a AGEPAR tenha afirmado que as datas-limite já foram apresentadas ao TCE/PR e à SANEPAR e que a definição das principais etapas está contida na metodologia definida para a da BAR, é certo que o procedimento de revisão, como um todo, não se restringe à tal análise – ainda que esta possa ser considerada a mais relevante – demandando a realização de outros procedimentos de inafastável importância e que devem ser devidamente delimitados no cronograma de eventos respectivo – o que ainda não ocorreu.

Não por outro motivo, a necessidade de detalhamento foi referida pela própria Agência, quando afirma que “um maior detalhamento do cronograma da 2ª fase deverá ser publicado ao fim da primeira quinzena de execução contratual da consultoria externa que auxiliará nesses trabalhos”.

Nesse sentido, entende-se que todas as recomendações propostas no presente achado ainda carecem de atendimento, razão pela qual se conclui pela sua manutenção.

**Conclusão:**

Achado não sanado.

**Recomendações:**

- Recomendação 1.1: Formalizar tempestivamente o cronograma de eventos relativos às revisões tarifárias periódicas do saneamento, inclusive no que diz respeito à 2ª Etapa da 2ª RTP a ser concluída em 2022, conferindo-se plena publicidade ao cronograma e a suas eventuais modificações;
- Recomendação 1.2: Concluir os estudos e as análises técnicas indicados como “futuras análises” nas Notas Técnicas elaboradas por ocasião da 1ª Etapa da 2ª Revisão Tarifária Periódica do saneamento básico, respeitando o cronograma a ser formalmente estabelecido para a dita 2ª Etapa;
- Recomendação 1.3: Formalizar as rotinas e prazos para a entrega de documentos e/ou informações por parte da concessionária, ao longo de cada ciclo tarifário, visando a realização das revisões tarifárias periódicas do saneamento;
- Recomendação 1.4: Especificar, no corpo da agenda regulatória, as principais etapas inerentes à realização das revisões tarifárias periódicas do saneamento;
- Recomendação 1.5: Capacitar o corpo técnico da Agência com vistas à realização dos procedimentos inerentes às revisões tarifárias periódicas do saneamento.

**Benefícios esperados:**

- Tornar mais eficientes os processos de revisão periódica tarifária do saneamento, mediante a realização dos objetivos publicados;
- Maior transparência, estabilidade e objetividade na relação desenvolvida entre a AGEPAR, a concessionária de serviço público, os usuários e o Poder concedente;
- Maior completude e robustez das análises técnicas realizadas por ocasião das revisões tarifárias periódicas, reduzindo os riscos da assunção de prejuízos por parte de entes regulados, usuários do serviço e Poder concedente.

|                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão 02: Houve avaliação dos ativos da BAR Incremental conforme previsto na metodologia?    |
| ACHADO 02: Não houve avaliação dos ativos da BAR Incremental conforme previsto na metodologia. |

**Condição:**

Segundo a Nota Técnica 03/2016 – Metodologia para a Definição da Base de Ativos Regulatórios - da Metodologia para Revisão Tarifária Periódica, utilizada nesta 1ª fase da 2ª RTP, a partir da 2ª revisão devem ser avaliados os ativos adicionados à BAR entre as revisões, a base incremental. Sobre o rito de avaliação da BAR, a metodologia prevê:

“A atividade de avaliação da BAR é uma tarefa complexa e deve ser adequadamente planejada para que cumpra o seu objetivo dentro do processo de revisão tarifária e os resultados sejam satisfatórios.

Dessa maneira, o seu calendário deve ser estabelecido com tempo hábil para a execução de toda a atividade. Ainda, a avaliação dos ativos deve ser elaborada por empresa especializada, contratada pela concessionária. Essa empresa será responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação dos ativos.

Dentro desse processo, se prevê uma etapa na qual o regulador fiscalizará o Laudo de Avaliação para sua aceitação ou determinação de ajustes. [...]

No que diz respeito às demais revisões tarifárias, propõe-se que o processo de avaliação da BAR terá início 10 meses antes da homologação do resultado da revisão tarifária, o Laudo de Avaliação será entregue 7 meses antes da homologação do resultado da RTP, enquanto que o resultado da fiscalização deverá ser apresentado em até 5 meses antes da aplicação das novas tarifas. O início Consulta Pública (CP) será 3 meses antes da homologação das tarifas.” (SANEPAR/ÁGUAS PARANÁ, 2016, NT 03, p. 36).

Contudo, não houve o planejamento necessário pela AGEPAR para que fosse feita a avaliação dos ativos da base incremental a tempo. Como pode ser visto no protocolo 16.187.568-6, no final de 2019 a concessionária solicitou à Agência a definição dos elementos para que pudesse realizar a licitação para a contratação da empresa avaliadora. Nesta etapa, a Agência ainda planejava realizar a contratação de consultoria para a auxiliar com a elaboração de novas normas, inclusive para a avaliação dos ativos. Diante das previsões dos calendários de que não haveria tempo hábil para contratar a consultoria e fazer a avaliação dos ativos, o Conselho Diretor ainda assim optou por seguir com a contratação da consultoria, presando pela consistência das informações em detrimento dos prazos.

Na prática, a nova metodologia para Levantamento da Base de Ativos Regulatória foi publicada apenas em janeiro de 2021 e seu atraso foi um dos motivos que levou a Agência a dividir a 2ª revisão em duas etapas, em que a primeira não consta com avaliação dos ativos da base incremental. Essa limitação foi exposta de forma transparente pela Agência nas Notas Técnicas da 2ª RTP submetidas à consulta pública, em especial na Nota técnica 09/2020, a qual coloca a avaliação da BAR Incremental nas verificações pendentes para a 2ª etapa da 2ª RTP.

**Evidências:**

- Nota Técnica 09/2020 – Análise da base de ativos regulatórios – BAR; e
- Protocolo 16.187.568-6 – Solicita definição de procedimentos e ações para a 2ª revisão tarifária periódica – saneamento, p.14.

**Fonte do critério e critério:**

- SANEPAR/ÁGUAS PARANÁ. Metodologia para Revisão Tarifária Periódica, 2016. Nota Técnica 03 - Definição da Base de Ativos Regulatória; e
- CES/DRE/AGEPAR. Nota Técnica 01/2021 - Metodologia de Levantamento da Base de Ativos Regulatória.

**Causa:**

- Ausência de planejamento para execução da revisão tarifária, com a delimitação de prazo factíveis para realizar as diversas etapas;
- Decisão, do Conselho Diretor da Agência, de seguir com a contratação de consultoria para elaboração de nova metodologia de levantamento dos ativos, mesmo em posse das análises que indicavam que tal ato obstaría a avaliação da base de ativos incremental a tempo para a 2ª RTP; e
- Aprovação da metodologia de revisão tarifária por outro órgão regulador e falta de estruturação da Agência quando da realização da 1ª RTP para avaliar tal metodologia, culminando com a insegurança da Agência em utilizar a metodologia elaborada à época.

**Efeito:**

- Atraso na finalização da 2ª RTP de saneamento, com a decisão de dividir em duas etapas; e
- Incerteza quanto aos valores de ativos da base incremental a serem incorporados à tarifa, que levou a Agência a suspender o pagamento de remuneração de capital e quota de reintegração regulatória sobre esses ativos enquanto não houver avaliação.

**Comentários do Gestor:**

O gestor acatou a recomendação proposta com as seguintes ressalvas:

1. a avaliação da BAR Incremental, conforme previsto na metodologia aprovada pela Resolução n.º 1/2021, está planejada para ocorrer em 2021, com resultados a serem integrados na 2ª fase da RTP;
2. a metodologia utilizada na 1ª fase da 2ª RTP, em caráter preliminar, foi a referente à 1ª RTP. Contudo, a nova metodologia em vigor, aprovada em 2021, terá seus critérios implementados e aproveitados na 2ª fase.
3. o planejamento aprovado para a 2ª RTP, pelo Conselho Diretor da Agência, teve como preocupação (sic) a avaliação da Bar Incremental, postergando-a a para a 2ª fase. Desse modo, foi previsto o tempo necessário para a sua execução, com resultados esperados para o fim de 2021 e respectiva inclusão na tarifa final da 2ª RTP.
4. há diversos elementos alheios ao controle institucional da Agepar que devem ser levados em consideração na análise deste (e dos demais) achados, tais como: aprovação da nova lei orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 222/2020) e consequente exoneração de todos os servidores ocupantes de cargos em comissão (incluindo os Diretores então nomeados); ausência de Diretores no quadro, prejudicando a realização de aprovações de medidas e decisões sobre processos, contratações e decisões do Conselho Diretor, por falta de quórum; suspensão de processos administrativos devido à pandemia de Covid-19; não contratação do número total de aprovados do concurso da Agepar, por burocracias da Administração Pública externas à Agência.
5. enquanto não houver certificação dos ativos da Sanepar, não é possível, de acordo com a metodologia vigente, incorporar seus valores à tarifa paga pela sociedade;
6. as datas-limite para a realização da 2ª fase da RTP já foram enviadas à 5ª ICE e comunicadas à Sanepar.

**Análise da Equipe:**

Entende-se que a recomendação proposta no presente achado, apesar da concordância do gestor, ainda carece de atendimento, razão pela qual se conclui pela sua manutenção. Quanto às ressalvas apresentadas, apenas cabe salientar que o tema da ressalva 05 é objeto de análise constante no achado 09 desta fiscalização, gerando recomendação diversa, e os temas das demais ressalvas foram abordados ou no achado atual, ou no achado 01, o qual trata do planejamento da presente revisão.

**Conclusão:**

- Achado não sanado.

**Encaminhamento:**

Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:

- Recomendação 2.1: realizar a avaliação da base de ativos incremental, segundo calendário a ser formalizado para a finalização da 2ª RTP.

Benefícios esperados:

- Incorporação à base apenas os ativos necessários, úteis e prudentes, a serem remunerados;
- Correção do valor da tarifa com relação aos valores que foram realmente investidos pela concessionária; e
- Finalização da 2ª RTP.

|                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão 03: Houve avaliação dos índices de aproveitamento dos ativos incorporados à BAR Incremental e revisão dos índices de aproveitamento dos ativos da BAR Blindada?        |
| ACHADO 03: Não houve avaliação dos índices de aproveitamento dos ativos incorporados à BAR Incremental e nem revisão dos índices de aproveitamento dos ativos da BAR Blindada. |

Condição:

O índice de aproveitamento é percentual aplicado sobre determinadas estruturas que visa remunerar apenas os investimentos efetivamente utilizados para a prestação do serviço, mitigando o risco de as tarifas remunerarem ativos investidos de forma inadequada. Segundo a metodologia da 1ª RTP:

"O índice de aproveitamento (IA) tem como objetivos, por um lado, incentivar a concessionária a realizar prudentemente os investimentos e, por outro lado, evitar que os consumidores paguem indevidamente por investimentos executados de maneira imprudente. Para os ativos de edificações, ETA's e ETE's, bem como terrenos, será aplicado sobre o VNR um índice que indique o percentual de aproveitamento desses ativos na prestação do serviço público de saneamento básico." (SANEPAR/ÁGUAS PARANÁ, 2016, NT 03, p. 36).

Segundo essa metodologia, a cada ciclo de revisão tarifária deve ser levantado o IA dos ativos da BAR Incremental, a qual contém os ativos imobilizados no último ciclo tarifário, e revisados os IA da BAR Blindada, a qual contém os ativos imobilizados antes do último ciclo tarifário, pois o aproveitamento atual e futuro de cada ativo avaliado anteriormente pode se alterar.

No entanto, devido às limitações de análise decorrentes da falta de planejamento da Agência na realização da 2ª RTP e à não reavaliação da BAR Incremental, demonstradas nos achados 01 e 05 e evidenciadas na Nota Técnica 09/2020, não foi realizada a revisão dos IA da BAR Blindada, nem o levantamento dos IA da BAR Incremental. Conforme exposto pela Agência na Nota Técnica 09/2020, essas verificações encontram-se pendentes para a 2ª fase da RTP, devendo ser realizadas para que se preserve a prudência dos investimentos considerados na tarifa.

Evidência:

- Nota Técnica 09/2020 – Análise da base de ativos regulatórios – BAR.

Fonte do critério e critério:

- SANEPAR/ÁGUAS PARANÁ. Metodologia para Revisão Tarifária Periódica, 2016. Nota Técnica 03 - Definição da Base de Ativos Regulatória, cap. 4.5;
- CES/DRE/AGEPAR. Nota Técnica 01/2021 - Metodologia de Levantamento da Base de Ativos Regulatória, cap. 4.3.

Causa:

- Ausência de planejamento para execução da revisão tarifária, com a contratação de consultoria para revisão da metodologia de levantamento da BAR sem tempo hábil para que fosse feita a revisão dos índices de aproveitamento da BAR blindada e o levantamento dos índices de aproveitamento da BAR incremental antes da data para fechamento da 2ª RTP.

Efeitos:

- Prejuízo à confiabilidade das informações relativas aos ativos investidos pela concessionária no último ciclo tarifário decorrente da falta de levantamento dos seus índices de aproveitamentos; e
- Risco de remunerar investimentos da concessionária que não estão em uso efetivo na atividade de saneamento, dada a forma prevista na metodologia.

Comentários do Gestor:

O gestor acatou a recomendação proposta com as seguintes ressalvas:

1. a realização do levantamento do índice de aproveitamento dos ativos da BAR Incremental e a revisão do índice de aproveitamento dos ativos da BAR Blindada já estão planejadas e em andamento.
2. conforme planejado e aprovado para a realização da 2ª RTP, pelo Conselho Diretor, a avaliação da BAR incremental e os respectivos índices de Aproveitamento devem ser realizados por meio de laudo de certificação, que será realizado e avaliado na 2ª fase;
3. a metodologia vigente a respeito da avaliação da BAR foi aprovada em janeiro de 2021, pela Resolução Agepar n.º 1/2021, sendo que sua aplicação dar-se-á ao longo de 2021, com resultados aferidos e avaliados para o fechamento da 2ª RTP, prevista para maio de 2022, conforme planejamento aprovado em Conselho;
4. não há prejuízo à confiabilidade das informações relativas aos ativos investidos pela concessionária no último ciclo tarifário, pois elas ainda não foram apresentadas e serão avaliadas, propriamente, na 2ª fase;
5. como a remuneração da Bar Incremental foi postergada para a 2ª fase, não há risco de sobreremunerar tais investimentos na 1ª fase. Na 2ª fase, o risco disso acontecer também será baixo ou inexistente, pois, pela metodologia vigente, a Agência terá em mãos os resultados do laudo de certificação.

Análise da Equipe:

Entende-se que a recomendação proposta no presente achado, apesar da concordância do gestor, ainda carece de atendimento, razão pela qual se conclui pela sua manutenção.

Quanto à ressalva 04, em que se questiona o prejuízo à confiabilidade das informações, esse prejuízo já se encontra materializado na medida em que a AGEPAR optou por excluir os investimentos dos últimos anos de forma provisória da BAR, em virtude da ausência de certificação, medida questionada pela equipe de auditoria no achado 09.

Quanto à ressalva 05, sobre o risco de remunerar investimentos que não estão em uso, há prejuízo para os ativos da BAR Blindada, que continuam a ser remunerados. Ainda, no levantamento dos riscos foi considerado cenário em que seria acatada as recomendações do achado 09, de se remunerar provisoriamente e de forma estimativa os investimentos dos últimos anos.

Quanto às demais ressalvas, entende-se que apenas corroboram a recomendação proposta.

Conclusão:

- Achado não sanado.

Encaminhamento:

Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:

- Recomendação 3.1: realizar o levantamento do índice de aproveitamento dos ativos da BAR incremental e a revisão do índice de aproveitamento dos ativos da BAR blindada até a finalização da 2ª RTP.

Benefícios esperados:

- Remuneração somente dos ativos investidos pela concessionária de forma prudente, quanto ao critério de aproveitamento desses ativos na operação.

|                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão 04: A AGEPAR realiza a auditoria e certificação anual sobre os investimentos realizados pela SANEPAR, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos?     |
| ACHADO 04: A Agência não realiza a auditoria e certificação anual sobre os investimentos realizados pela SANEPAR, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos. |

Condição:

Segundo o Marco Regulatório do Saneamento, é encargo da entidade reguladora auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e o respectivo saldo. Tal prescrição legal possui grande peso devido à divisão tarifária atual, em que os custos com a remuneração de capital e a quota de reintegração regulatória dos investimentos representou mais da metade dos custos gerenciáveis no último ciclo tarifário, sendo superior aos custos operacionais da concessionária. Assim, devido à importância atual e futura dos investimentos na tarifa, cuja projeção é de aumento para o próximo ciclo, faz-se necessário o devido controle anual pela Agência Reguladora sobre os valores investidos.

Todavia, no 1º ciclo tarifário não foi visto tal controle mínimo exigido pela lei sobre os investimentos realizados. Como pode ser visto na Nota Técnica 09/2020 da 2ª RTP, apenas no momento da revisão tarifária a Agência Reguladora solicitou a base de ativos validada em 2016 à concessionária. Quanto aos ativos investidos de 2016 até 2020, não houve validação dos investimentos ou de sua amortização/depreciação, o que levou a sua não consideração de forma preliminar na tarifa da 1ª etapa da 2ª RTP, como demonstrado no Achado 09[31].

Ainda, foi enviado questionário à Agência para verificar se existia processo de trabalho instituído para realizar tal certificação anual. Em resposta, a AGEPAR afirmou que a metodologia para o monitoramento da execução dos investimentos está prevista para ser elaborada com auxílio de consultoria especializada, cujo processo está registrado no protocolo 17.289.538-7. Adicionalmente, a Agência está elaborando proposta de resolução para obtenção periódica de informações da SANEPAR, incluindo informações relacionadas aos investimentos, conforme protocolo 17.200.836-4.

Por último, deve ser ressaltado que a nova Metodologia de Levantamento da Base de Ativos Regulatória (Nota Técnica 01/2021 – CS/DRE/AGEPAR), no seu capítulo 4.7, prescreve obrigação similar, de que será necessário o envio dos investimentos realizados pela concessionária ao final de cada ano, de forma a subsidiar sua análise prévia. Dessa forma, entende-se que a Agência deve elaborar metodologia para fazer a auditoria e certificação anual dos investimentos, amortizações, depreciações e respectivos saldos, e utilizá-la já para o próximo ciclo tarifário, de forma a possuir maior controle sobre os investimentos impactados na tarifa.

Evidências:

- AGEPAR/DRE/CES. Nota Técnica 09/2020 – Análise da Base de Ativos Regulatórios - BAR;
- Respostas ao questionário enviado à AGEPAR registrado no protocolo 17.444.777-2;
- Protocolo 17.289.538-7 – Contratação de Consultoria Especializada em Regulação;
- Protocolo 17.200.836-4 – Proposta de Minuta de Resolução. Estabelece dados e informações a serem prestadas pelas concessionárias de serviços de saneamento básico e a periodicidade de envio para a AGEPAR.

Fonte do critério e critério:

- Lei nº 11.445/2007: art. 42, §2º;
- Lei Complementar Estadual nº 222/2020: art. 6º, inciso V; e
- CES/DRE/AGEPAR. Nota Técnica 01/2021 - Metodologia de Levantamento da Base de Ativos Regulatória;

Causa:

- Escassez de recursos operacionais e de pessoal devidamente capacitado durante o 1º ciclo tarifário; e
- Ausência de processo de trabalho instituído para realizar as auditorias e certificações anuais necessárias, incluindo a delimitação de informações a serem prestadas pela concessionária.

Efeito:

- Ausência de controle sobre os valores investidos durante o ciclo tarifário;
- Ausência de controle sobre as amortizações e depreciações dos ativos durante o ciclo tarifário;
- Desconsideração preliminar na tarifa dos valores investidos no último ciclo tarifário (2017 a 2021) em virtude da ausência de dados certificados; e
- Ausência de dados sobre depreciação e amortização durante o último ciclo tarifário, culminando com a consideração de vidas úteis aferidas por meio de banco de dados da 1ª RTP.

Comentários do Gestor:

O gestor acatou as recomendações proposta com as seguintes ressalvas:

1. apesar de necessário o monitoramento e a auditoria anual dos investimentos realizados, os efeitos tarifários só são efetivamente sentidos pela sociedade quando da realização da Revisão Tarifária Periódica – o qual conta, para isso, de processo de certificação por laudo, conforme previsto em metodologia específica.
2. reforçamos o fato de que a metodologia para o monitoramento da execução dos investimentos está prevista para ser elaborado com o auxílio de consultoria especializada, cujo processo está registrado no protocolo n.º 17.289.538-7;
3. adicionalmente, a Agência está elaborando proposta de resolução para obtenção periódica de informações da SANEPAR, incluindo informações relacionadas aos investimentos, conforme protocolo n.º 17.200.836-4;
4. contudo, o acompanhamento anual dos investimentos, previstos em Lei, não substitui a necessidade de Laudo de Certificação dos Ativos da BAR a fim de compor as tarifas nos processos de RTPs.
5. em que pese a ausência de metodologia específica sobre o tema, a Agência realizou uma análise preliminar e emitiu parecer sobre o plano de investimentos da Sanepar, o que resultou na Nota Técnica n.º 7/2020. Contudo, conforme planejamento, a análise definitiva dos investimentos será realizada na 2ª fase.

#### Análise da Equipe:

Entende-se que as recomendações propostas no presente achado, apesar da concordância do gestor, ainda carecem de atendimento, razão pela qual se conclui pela sua manutenção.

#### Conclusão:

- Achado não sanado.

#### Encaminhamento:

Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:

- Recomendação 4.1: normatizar processo de trabalho voltado para a auditoria e certificação anual sobre os investimentos realizados pela SANEPAR, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos; e
- Recomendação 4.2: realizar a auditoria e certificação anual dos investimentos realizados, valores amortizados, depreciação e respectivos saldos durante o próximo ciclo tarifário.

#### Benefícios esperados:

- Maior controle da Agência e confiabilidade sobre as informações referentes aos investimentos realizados e às depreciações/amortizações, além de sua incorporação na tarifa.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Questão 05: A Agência analisa e emite parecer sobre o Plano de Investimentos proposto, considerando inclusive a compatibilidade entre os investimentos e as metas dos planos de saneamento?</p> <p>ACHADO 05: A AGEPAR não possui metodologia para analisar o Plano de Investimentos proposto pela concessionária e não considera a compatibilidade entre os investimentos previstos e as metas dos planos de saneamento na sua análise.</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

#### Condição:

A Metodologia para Revisão Tarifária Periódica, aprovada em 2016 e utilizada nesta 2ª RTP, prevê que os investimentos do ciclo futuro de 04 anos entram de forma estimativa no fluxo de caixa da revisão tarifária, de forma a promover a sustentabilidade destes desembolsos. Assim, a concessionária elabora seu Plano de Investimentos segundo as suas diretrizes e estima os valores anuais, de modo que, após análise do Regulador no procedimento de revisão tarifária, esses valores são considerados na tarifa do próximo ciclo.

Acerca dos investimentos, a Lei Complementar 222/2020, que dispõe sobre o funcionamento da AGEPAR, prevê que compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente, oferecer sistemáticas e indicar metodologias para o estabelecimento de parâmetros regulatórios relativos aos planos de investimentos atuais e futuros, além de analisar e emitir parecer sobre os planos de investimentos em obras e serviços que repercutam sobre as delegações reguladas pela Agência. Ainda, segundo a Lei 11.445/2007, especifica da área de saneamento, os planos de investimento e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico, incumbindo à entidade reguladora a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviço, sendo ainda um objetivo da regulação garantir o cumprimento das metas e condições estabelecidas nos planos de saneamento e nos contratos de prestação de serviços. Dessa forma, a Agência deve fazer análise sobre os investimentos propostos para os ciclos tarifários com base em metodologia previamente delimitada, considerando inclusive a compatibilidade dos investimentos com os planos de saneamento básico. No entanto, a Metodologia da 1ª RTP, utilizada também nesta 2ª revisão, não possui procedimentos de verificação ou parâmetros de referência para a análise das projeções de investimento, o que, aliado aos problemas de planejamento apresentados no Achado 01, culminou com a ausência de metodologia para a análise dos investimentos.

Apesar da ausência de metodologia nesta primeira etapa da 2ª RTP, a Agência realizou análise preliminar sobre os investimentos propostos pela SANEPAR para o próximo ciclo, apresentada na Nota Técnica 07/2020, a qual não contou com análise de compatibilidade dos investimentos propostos com as metas previstas nos planos municipais de saneamento. Consequentemente, foi enviado questionário à Agência sobre as análises de compatibilidade do plano de investimento com as metas municipais, a qual não demonstrou a realização de tal análise, fazendo menção ao protocolo 17.131.215-9. Nesse, há pedidos de informações à SANEPAR, inclusive relativos à comprovação de que os investimentos propostos atendem às metas definidas junto aos municípios para o período da 2ª RTP. Todavia, segundo registrado no protocolo, houve envio apenas da relação de metas, sem a comprovação da devida convergência dos investimentos.

Assim, faz-se necessária a elaboração de metodologia própria pela AGEPAR para execução da análise e validação definitiva dos investimentos propostos, assim como declarado pela própria Agência na Nota Técnica 07/2020 e na resposta ao questionário, de forma a prezar pela prudência e elegibilidade dos investimentos. Ressalta-se que a análise definitiva de aderência dos investimentos às metas municipais para o próximo ciclo tarifário, a depender da época que for realizada, também deve considerar as novas metas do marco regulatório, cuja implantação nos contratos de saneamento deverá ser realizada até março de 2022.

#### Evidências:

- SANEPAR/ÁGUAS PARANÁ. Metodologia para Revisão Tarifária Periódica, 2016;
- AGEPAR/DRE/CES. Nota Técnica 07/2020 – Análise das Projeções de Mercado e Investimentos;
- Protocolo 17.131.215-9 – pedido de informações da AGEPAR à SANEPAR; e
- Respostas ao questionário enviado à AGEPAR registrado no protocolo 17.444.777-2.

#### Fonte do critério e critério:

- Lei Complementar Estadual nº 222/2020: art. 6º, inciso V e art. 7º, inciso IV; e
- Lei nº 11.445/2007: art. 11, §1º; art. 20, Parágrafo Único e art. 22, inciso II.

#### Causa:

- Escassez de recursos operacionais e de pessoal devidamente capacitado durante o 1º ciclo tarifário;
- Ausência de planejamento para execução da revisão tarifária, com delimitação temporal para revisar a metodologia da 1ª RTP, em especial no que tange à validação da previsão de investimentos; e
- Aprovação da metodologia de revisão tarifária por outro órgão regulador e falta de estruturação da Agência quando da realização da 1ª RTP para avaliar tal metodologia, culminando com a insegurança da Agência em utilizar a metodologia elaborada à época.

#### Efeito:

- Necessidade de complementação dos trabalhos realizados quanto à análise dos investimentos previstos em futura etapa da RTP; e
- Risco de os investimentos a serem realizados não prezarem pela prudência e elegibilidade, podendo estar descolados das prioridades municipais.

#### Comentários do Gestor:

O gestor acatou as recomendações proposta com as seguintes ressalvas:

1. a Agência considera que é necessária a compatibilidade dos investimentos da Sanepar com as metas dos planos municipais e do novo marco do saneamento. Por este (sic), já solicitou novas informações à Companhia em procedimento específico;
2. pela complexidade desta matéria, deu-se início a processo de contratação de empresa especializada, tendo em vista que o quadro próprio da Agência não está completo e foi recentemente contratado por concurso público;
3. análise e pareceres prévios sobre os investimentos foram emitidos, conforme Nota Técnica nº 7 da RTP;
4. no âmbito da RTP, conforme planejado, será feita a consideração dos investimentos necessários para o atingimento das metas.
5. há necessidade de contínua complementação de quadro próprio da Agência que impede, no momento, de autorização governamental;
6. ressalta-se que a realização de RTPs em mais de uma etapa não se trata de uma particularidade deste processo, tendo ocorrido também em outras agências estaduais;
7. após a definição da metodologia da avaliação de investimentos, os riscos de investimentos inadequados serão mitigados.

#### Análise da Equipe:

Entende-se que as recomendações propostas no presente achado, apesar da concordância do gestor, ainda carecem de atendimento, razão pela qual se conclui pela sua manutenção.

#### Conclusão:

- Achado não sanado.

#### Encaminhamento:

Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:

- Recomendação 5.1: elaborar metodologia para analisar o Plano de Investimentos da concessionária, em que se considere a prudência dos investimentos propostos e sua compatibilidade com as metas dos planos de saneamento; e
- Recomendação 5.2: elaborar análise definitiva sobre o Plano de Investimentos da concessionária para a 2ª RTP.

#### Benefícios esperados:

- Maior segurança quanto à prudência e elegibilidade dos investimentos a serem realizados no ciclo tarifário; e
- Maior alcance das metas municipais de saneamento por meio dos investimentos a serem realizados pela concessionária.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Questão 06: Houve clareza sobre as escolhas realizadas pela Agência no cálculo da tarifa econômica e da base de ativos regulatórios?</p> <p>ACHADO 06: Algumas das escolhas realizadas pela AGEPAR no cálculo da base de ativos regulatórios e da tarifa econômica não ficaram claras nos documentos disponibilizados à consulta pública.</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

#### Condição:

Dado o dever constitucional e legal de transparência, em conjunto com a obrigação presente na Lei nº 11.445/2007, de assegurar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação, as principais escolhas da Agência Reguladora no processo de definição tarifária devem estar descritas de forma clara e inequívoca nos documentos disponibilizados à consulta pública. Todavia, na Consulta Pública 01/2021, sobre a 2ª Revisão Tarifária Periódica do Saneamento Básico, algumas decisões importantes, principalmente na definição da Base de Ativos Regulatórios – BAR, ficaram ora turvos, ora ausentes.

Primeiramente, não ficou claro se a Agência julga correto que os ativos não onerosos entrem ou não no cálculo da BAR bruta. A contabilização desses ativos é alvo de críticas na Nota Técnica 09/2020, a qual trata da análise da BAR, culminando com a afirmação que, no cálculo da BAR bruta e da BAR líquida, se considera adequado realizar filtragens removendo os ativos não onerosos, resultando nos valores apresentados na figura 17 do citado documento. Seguindo a mesma linha, a figura 30, ao final do documento, apresenta os valores atualizados da BAR para a 2ª RTP, em que o valor final da BAR bruta, R\$ 21.074.087.424,62, é igual à soma dos ativos onerosos de água, esgoto e da administração apresentados na figura 31, sem considerar os não onerosos. Contudo, a Nota Técnica 01/2020, do cálculo da tarifa, e sua planilha anexa, tomam caminho diferente e incluem os ativos não onerosos no cálculo da BAR bruta, resultando em valores maiores da BAR e, consequentemente, de quota de reintegração regulatória. Assim, resta dúvida qual o posicionamento da Agência quanto à inclusão ou não desses ativos no cálculo da BAR bruta.

Na mesma toada, também não ficou claro o posicionamento da Agência quanto às imobilizações de 2016, cuja contabilização na 1ª RTP ocorreu após o laudo da empresa que levantou a base de ativos e não passou pelo processo padrão de certificação. Na Nota Técnica 09/2020, página 17, após consolidação dos dados do laudo da empresa certificadora para a data-base de dezembro de 2015, a AGEPAR afirma não considerar as adições ocorridas em 2016. Entretanto, não há uma conclusão sobre a sua não inclusão na BAR com data-base de dezembro de 2020, usada para o cálculo da tarifa na 2ª RTP, assim como pode ser visto na página 25, no item “inclusão de ativos sem laudo por empresa certificadora”, que traz apenas críticas quanto à inclusão na 1ª RTP desses ativos sem certificação, sem possuir uma opinião direta sobre a inclusão ou exclusão desses ativos na 2ª RTP.

Outros itens cuja destinação não restou transparente são os investimentos dos últimos 04 anos e as glosas[32] efetuadas pela AGEPAR na Nota Técnica 01/2017. Quanto aos investimentos do último ciclo, não houve qualquer menção na Nota Técnica 09/2020 ou na Nota Técnica 01/2020 ao tratamento que seria dado pela AGEPAR aos valores estimados enquanto pendente a certificação da BAR incremental, citada ao final do documento. Da mesma forma ocorre com as glosas efetuadas pela AGEPAR na 1ª RTP, as quais não possuem menção se serão desconsideradas, revogando assim a avaliação feita pela Agência na Nota Técnica 01/2017. Ressalta-se que, indiretamente, é possível estimar a não incidência desses dois itens na tarifa, em virtude dos valores apresentados de BAR bruta e dos ativos não onerosos, os quais aparentemente não contemplam os investimentos dos últimos 04 anos e as glosas efetuadas em 2017. Contudo, entende-se necessária maior

transparência nessas decisões da Agência, posto que os valores mencionados foram aprovados anteriormente pelo próprio regulador e apresentam grande impacto financeiro na tarifa.

Por último, poderia ter existido maior clareza quanto à aplicação da depreciação para depreciar a base de ativos desde 2015 até 2020. Na Nota Técnica 09/2020, a partir da página 32, há um tópico nomeado "Movimentação da BAR: taxa média de depreciação regulatória". Nesse tópico, são apresentadas algumas taxas médias de depreciação regulatórias e contábeis, tanto calculadas pela AGEPAR para a 1ª RTP e para a 2ª RTP, quanto as calculadas pela SANEPAR, usadas na 1ª RTP. Apesar disso, não é indicado qual a taxa média resultante da depreciação aplicada de fato na BAR entre 2015 e 2020 pela reguladora, ou os valores depreciados da BAR entre 2015 e 2020, informação importante para se comparar com os valores utilizados para remunerar os investimentos no primeiro ciclo. Apenas é afirmado que foi utilizada taxa de depreciação regulatória, o que contradiz a Nota Técnica 01/2020, a qual afirma que a taxa de depreciação foi calculada com base no tempo de vida útil contábil dos ativos.

Assim, entende-se que ao evidenciar as informações acima, explicitando quais foram as decisões tomadas e, quando aplicável, suas consequências para a tarifa, a AGEPAR tornaria as Notas Técnicas mais compreensíveis e acessíveis, melhorando a qualidade das contribuições e cumprindo as obrigações de transparência impostas pela Lei 11.445/2007.

Evidências:

- Nota Técnica 01/2020 - Tarifa Econômica P0 e Compartilhamento de Ganhos de Escala;
- Planilha de cálculo da tarifa da 2ª RTP anexa à NT 01/2020 "NT1-2aRTP2021-P0eFator-X.xlsx"; e
- Nota Técnica 09/2020 – Análise da base de ativos regulatórios - BAR.

Fonte do critério e critério:

- Constituição Federal, art. 37;
- Lei nº 11.445/2007: art. 21 e art. 26; e
- Lei Complementar Estadual nº 222/2020: art. 4º, inciso III.

Causa:

- Ausência de planejamento para execução e de regulamentação do procedimento de revisão tarifária, tornando o prazo exíguo para elaboração dos documentos técnicos;
- Falta de sincronismo e debates entre as equipes que realizaram diferentes partes do trabalho; e
- Falta de procedimentos de revisão dos trabalhos.

Efeito:

- Diminuição da qualidade e da quantidade de contribuições advindas da consulta pública em virtude da não explicitação de algumas decisões tomadas;
- Comprometimento de decisões do mercado em virtude da falta de dados sobre a remuneração dos investimentos dos últimos anos; e
- Falta de percepção, pelos interessados, de alguns dos motivos que causaram a redução da tarifa.

Comentários do Gestor:

O gestor afirmou que as Notas Técnicas postas para Consulta Pública são necessariamente preliminares e propositivas, a fim de subsidiar tecnicamente as contribuições, críticas e sugestões que virão da sociedade e serão analisadas pela Agência. Complementou informando que a fase de Consulta Pública não é vista pela AGEPAR como uma forma de chancelar suas escolhas regulatórias, mas como uma etapa para levantamento de eventuais problemas e inconformidades para além dos encontrados pela gestão até a presente etapa.

Em seguida, afirmou que a resolução de algumas inconformidades apontadas na Nota Técnica nº 09/2020 envolve análise complexa e multidisciplinar, que exige que se considere não só o impacto econômico e financeiro no fluxo de caixa tarifário, mas também o impacto regulatório. Também afirmou que, apenas ao final de todo o ciclo regulatório, inclusive após a Audiência Pública, é que se terá com segurança o posicionamento institucional sobre a adequação da utilização de valores advindos das considerações apontadas.

Sobre as cinco recomendações, o gestor sustentou que irá alterar as Notas Técnicas antes da Audiência Pública, de modo a demonstrar a tendência de orientação dos setores técnicos a respeito do assunto. Todavia, reiterou que o posicionamento institucional e final da Agência será consolidado apenas após o término de todo o ciclo regulatório.

Por fim, o gestor trouxe discordância com relação às causas expostas. Argumentou que a gestão atual da Agência tomou posse em agosto de 2020 e tomou as medidas pertinentes e necessárias para a realização do procedimento da melhor maneira possível, como a divisão da revisão em duas etapas e a utilização da metodologia vigente, porém com análise crítica dos técnicos e observância de recomendações expedidas por comissão de auditoria do TCE-PR, quando imediatamente aplicáveis. Ainda, afirmou não ter havido falta de sincronia entre as equipes que trabalham na redação das Notas Técnicas, não tendo sido identificado qualquer indicio de tal premissa.

Análise da Equipe:

De fato, a consulta pública é um instrumento preliminar e propositivo, sendo o posicionamento institucional final da Agência conhecido apenas após todo o ciclo regulatório. Todavia, o achado questiona somente a falta de clareza de posicionamentos da Agência intrínsecos à revisão, cujo resultado já se encontrava delimitado e exposto à consulta.

Assim como afirmado pelo gestor, as versões finais das Notas Técnicas nº 01/2020[33] e 09/2020[34] incluíram as recomendações 6.1 – 6.5 enviadas via APA. Quanto à recomendação 6.1, a versão final da Nota Técnica 01/2020 foi alterada, como pode ser visto na página 12, de forma a incluir o mesmo posicionamento da Nota Técnica 09/2020. Já os posicionamentos da Agência solicitados nas recomendações 6.2 a 6.5 podem ser vistos a partir da página 40 da versão final da Nota Técnica 09/2020, em que são expostas de forma mais clara as decisões da Agência para os temas.

Sobre o questionamento quanto às causas, em que a Agência evidenciou as ações tomadas após a posse da atual gestão, em agosto de 2020, ressalta-se que a avaliação feita nesta auditoria se refere à atuação da entidade AGEPAR, não dos gestores atuais, de forma que foi visto o procedimento como um todo. É fato que, a partir da posse do atual Conselho Diretor, foram tomadas medidas para viabilizar a 2ª RTP dentro do horizonte temporal disponível, com as devidas limitações.

Entretanto, essas medidas não apagam a falta de planejamento anterior e suas consequências para a execução da revisão, que deveria ter sido iniciada ainda antes da troca de gestão, como evidenciado no achado 01.

Por último, foi questionado o indicio que embasou a causa "falta de sincronismo e debates entre as equipes que realizaram diferentes partes do trabalho". Tal causa foi levantada em virtude do posicionamento diferente quanto à remuneração dos ativos não onerosos presente nas Notas Técnicas 01 e 09 de 2020, inclusive culminando com a apresentação de valores diferentes.

Conclusão:

- Achado sanado.

Encaminhamento:

Em virtude do atendimento das recomendações 6.1 a 6.5[35] antes da finalização do relatório, tal achado não possui encaminhamentos.

Benefícios esperados:

- Melhora da qualidade e da quantidade de contribuições recebidas na audiência pública;
- Melhor entendimento, pelo mercado, da real posição patrimonial e da perspectiva de remuneração dos investimentos; e
- Melhor entendimento, pela população, das escolhas realizadas pela Agência Reguladora e seus respectivos impactos na tarifa.

Questão 07: O tratamento dos ativos não onerosos adotado pela AGEPAR preza pela modicidade tarifária e encontra amparo na legislação e na metodologia de levantamento da BAR vigente?

ACHADO 07: O tratamento dos ativos não onerosos adotado pela AGEPAR não preza pela modicidade tarifária e não encontra amparo na legislação e na metodologia vigente.

Condição:

Os ativos não onerosos são aqueles obtidos pela concessionária sem o dispêndio de recursos, por meio de doações, recursos diretos dos entes ou participação dos usuários. Assim como citado no Achado 01, o posicionamento da Agência quanto à remuneração desses ativos ficou dúbia, com possíveis posicionamentos divergentes nas Notas Técnicas que tratam da BAR e da tarifa. Apesar disso, o posicionamento aplicado de fato na tarifa é o da Nota Técnica 01/2020, que inclui os ativos não onerosos no cálculo da BAR bruta e, consequentemente, os remunera por meio da quota de reintegração regulatória.

Tal posicionamento vai de encontro ao previsto na Lei 11.445/2007, no seu art. 42, §1º: "Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias".

Além disso, a Nota Técnica 01/2021 da AGEPAR, que estabelece a nova metodologia para o levantamento da base de ativos regulatórios, é enfática ao seguir o mesmo posicionamento da lei:

"Os recursos não onerosos utilizados nas aquisições dos ativos devem ser desconsiderados da BAR para fins de remuneração e amortização, sendo colocados de forma apartada no Laudo de Avaliação para fins de controle e desconsiderados no valor da BAR final".

Ainda, tal linha é seguida por Agências Reguladoras de outros Estados, como a ARSESP[36], em São Paulo, a ARSAE[37], em Minas Gerais, e a ADASA[38], no Distrito Federal. Dessa forma, entende-se que a AGEPAR deve seguir o posicionamento evidenciado na sua Nota Técnica 09/2020, o qual exclui os ativos não onerosos do cálculo da BAR bruta, os retirando da quota de reintegração regulatória e preservando a modicidade tarifária.

Evidências:

- Nota Técnica 01/2020 - Tarifa Econômica P0 e Compartilhamento de Ganhos de Escala;
- Planilha de cálculo da tarifa da 2ª RTP anexa à NT 01/2020 "NT1-2aRTP2021-P0eFator-X.xlsx"; e
- Nota Técnica 09/2020 – Análise da base de ativos regulatórios - BAR.

Fonte do critério e critério:

- Lei nº 11.445/2007: art. 42, §1º;
- AGEPAR/DRE/CES. Nota Técnica 01/2021 - Metodologia de Levantamento da Base de Ativos Regulatória, cap. 3.2.1;
- ARSESP. Deliberação nº 156/2010 - Estabelece metodologia e critérios gerais para definição da base de remuneração regulatória de ativos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp;
- ARSAE. Nota Técnica CRE 07/2020 - Metodologia de Verificação dos Ativos da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa MG 2ª Revisão Tarifária Periódica; e
- ADASA. Nota Técnica 24/2014 SEF/ADASA - Aprimora a metodologia de Base de Ativos Regulatória – BAR e Remuneração Adequada – RA a ser aplicada na 2ª Revisão Tarifária Periódica – 2ª RTP, bem como nas Revisões Tarifárias Periódicas subsequentes.

Causa:

- Ausência de planejamento para execução da revisão tarifária, tornando o prazo exíguo para elaboração dos documentos técnicos;
- Falta de sincronismo e debates entre as equipes que realizaram diferentes partes do trabalho; e
- Falta de procedimentos de revisão dos trabalhos.

Efeito:

Remuneração dos ativos não onerosos em discordância com a legislação, com a metodologia para levantamento dos ativos da própria Agência e com o praticado por demais Agências de referência de outros estados, não prezando pela modicidade tarifária.

Comentários do Gestor:

O gestor afirmou que a 1ª fase da 2ª RTP utiliza as bases metodológicas da 1ª RTP com ajustes tecnicamente viáveis, as quais incluem na Base de Remuneração Regulatória Bruta os ativos não onerosos. Também afirmou que a Nota Técnica 09 (cujo posicionamento restou divergente) apresenta os elementos para a colhida de subsídios sobre tal inclusão. Ainda, ressaltou que, ao contrário do que indica a justificativa do achado, a Nota Técnica 01 não expressa o posicionamento final da Agência, sendo apenas uma manifestação preliminar posta para discussão no ciclo regulatório.

Por fim, não considera oportuno acatar a recomendação 7.1, posto que tal assunto está no momento sob estudo e discussão pública. Com relação à recomendação 7.2, o gestor afirma que sua aceitação pressupõe a aceitação integral da recomendação 7.1, por isso sua análise restou prejudicada no momento.

Análise da Equipe:

Apesar da resposta contrária ao atendimento das recomendações enviada no APA, o posicionamento da Agência quanto ao pagamento de Quota de Reintegração Regulatória para o próximo ciclo tarifário foi alterado, como pode ser visto na página 12 da Nota Técnica 01/2020[39], versão final. Com o novo posicionamento, seguindo a indicação das Notas Técnicas 09/2020 da consulta e da audiência pública, não há previsão de pagamento de QRR sobre ativos não onerosos para o próximo ciclo, atendendo à recomendação 7.1.

Todavia, não foram verificadas alterações em linha com a recomendação 7.2, que sugere à Agência avaliar a realização de compensações com relação aos valores pagos a título de QRR sobre os ativos não onerosos. Dessa forma, opta-se por manter tal recomendação para que a Agência avalie, até o final do ciclo de revisão da 2ª RTP, a implementação de tal medida.

Conclusão:

• Achado não sanado.

Encaminhamento:

Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:

• Recomendação 7.2: avaliar a realização de compensações com relação aos valores pagos a título de quota de reintegração regulatória sobre os ativos não onerosos no primeiro ciclo tarifário.

Em virtude do atendimento da recomendação 7.1[40] antes da finalização do relatório, esta foi baixada e não consta nos encaminhamentos.

Benefícios esperados:

• Aprimoramento do cálculo da tarifa da 2ª RTP de forma preservar a modicidade tarifária na exclusão da remuneração sobre os ativos não onerosos.

|                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão 08: A taxa de depreciação utilizada para movimentar a BAR entre a 1ª e a 2ª RTP preserva o equilíbrio econômico-financeiro da remuneração dos investimentos?          |
| ACHADO 08: A taxa de depreciação utilizada para movimentar a BAR entre a 1ª e a 2ª RTP não preserva a remuneração adequada do capital investido pelos prestadores de serviço. |

Condição:

Segundo a Lei nº 11.445/2007, é objetivo da regulação definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, sendo diretriz da instituição de tarifas a remuneração adequada do capital investido pelos prestadores de serviço. Logo, de forma a remunerar adequadamente os investimentos realizados pela concessionária, a metodologia utilizada pela AGEPAR possui uma parcela de quota de reintegração regulatória e outra de remuneração de capital.

A quota de reintegração regulatória se destina a recompor o investimento realizado e é obtida por meio da multiplicação da BAR bruta pela taxa de depreciação média, calculada em função da vida útil média dos ativos. Por outro lado, a remuneração de capital se destina a repor o custo de oportunidade do investimento realizado, obtido pela multiplicação da BAR líquida (na qual se excluem os valores já depreciados) pela taxa de remuneração regulatória, ou custo médio ponderado de capital - WACC. Explicação didática sobre o modelo é dada pela ADASA, a qual regula o serviço de saneamento no Distrito Federal e remunera os investimentos de forma semelhante: "A remuneração do investimento é obtida considerando o custo de oportunidade do capital (taxa de remuneração), enquanto que a recomposição do investimento, também denominada de quota de reintegração regulatória, é obtida considerando o tempo de vida útil dos ativos.

Custo com capital encerra um conceito semelhante ao de quando se faz um empréstimo bancário, onde o tomador paga o custo de oportunidade do capital (taxa de juros ou taxa de remuneração do capital), bem como o principal (amortização do capital). No caso do serviço regulado é como se o prestador estivesse fazendo um empréstimo para os usuários no valor equivalente aos ativos utilizados na prestação do serviço. E por esse empréstimo os usuários pagarão o custo de oportunidade do capital, bem como devolverão ao prestador, o principal, que corresponde ao valor do empréstimo." (ADASA, 2014, p. 09).

Na 1ª RTP, a AGEPAR, por meio da Nota Técnica 01/2017, aprovou como vida útil regulatória média e taxa de depreciação regulatória média para o ciclo tarifário de 2017 a 2020, respectivamente, 44 anos e 2,27%. Essa taxa de depreciação, multiplicada pela BAR bruta calculada na 1ª RTP, leva aos valores de quota de reintegração regulatória pagos no primeiro ciclo, com o objetivo de recompor os investimentos realizados.

Entretanto, na movimentação da BAR proposta pela AGEPAR na 2ª RTP, cálculo que atualiza o valor da BAR através da correção inflacionária e da depreciação dos ativos nos anos entre uma revisão e outra, foi utilizada taxa de depreciação maior do que a aprovada na 1ª RTP para o pagamento da quota de reintegração regulatória. Tal alteração faz com que uma quantidade de ativos seja considerada depreciada sem que tenha ocorrido pagamento à empresa por esses investimentos conforme pactuado na 1ª RTP. Além disso, também altera os valores recebidos a título de remuneração de capital, na medida em que se houvesse uma depreciação mais acelerada, como na movimentação da BAR, os valores de remuneração do capital seriam diferentes dos valores pagos.

Dessa forma, constata-se que o procedimento mais adequado seria utilizar uma taxa de depreciação média para movimentar a BAR similar à taxa usada para calcular a QRR do ciclo anterior, assim como exposto pela ADASA, em metodologia similar para remunerar os investimentos:

"A Quota de Reintegração calculada para fins tarifários deverá ser idêntica à depreciação avaliada da BAR no período incremental, de forma a cobrir todos os investimentos prudentes realizados pela Concessionária." (ADASA, 2014, p. 15).

Sobre os valores utilizados pela AGEPAR, foi feito pedido de informação via Canal de Comunicação à Agência, questionando o motivo da aplicação de tais valores e se haviam estudos sobre possíveis impactos financeiros. Na sua resposta, a Agência afirmou que a taxa de depreciação regulatória não constava explicitamente nos dados fornecidos pela concessionária, o que a levou a calcular os valores da taxa de depreciação a partir dos dados de 2015, com base na data de entrada em operação do ativo e na depreciação acumulada registradas à época. Além disso, também respondeu que a análise referente a possíveis desequilíbrios no fluxo de caixa do cálculo tarifário está sendo avaliado pelo setor responsável.

Com relação à ausência de dados sobre as vidas úteis e taxas de depreciação regulatórias por classe de ativo que resultem em uma taxa de depreciação média tal qual aplicada na 1ª RTP, de aproximadamente 2,27%, a falha também recai sobre a própria Agência, a qual aprovou a utilização dessa taxa de depreciação média em 2017 e seguiu, desde então, sem a posse dessas informações cruciais para a regulação e sem normatizar uma contabilidade regulatória que definisse valores a serem utilizados para depreciar cada categoria de ativos. Ao calcular uma nova taxa de depreciação com dados anteriores à 1ª RTP e aplicá-la no primeiro ciclo, a AGEPAR desconsidera que ela já havia aprovado, na Nota Técnica 01/2017, a utilização de determinado valor tanto para depreciação, quanto para a remuneração da QRR nesse ciclo.

Assim, entende-se que, preferencialmente, devem ser utilizados para a movimentação da BAR até a data-base da 2ª RTP os valores de taxa de depreciação por classe de ativos que resultem nos valores médios aprovados na 1ª RTP, utilizados para remunerar os investimentos durante os 04 anos do primeiro ciclo. Na impossibilidade da utilização desses dados, a Agência deve dar solução para a depreciação da BAR que preserve a justa remuneração dos investimentos, como a utilização dos valores médios de água e de esgoto para todas as classes de ativos, assim como feito de forma provisória pela ADASA na 2ª RTP[41], ou a utilização de compensações e ajustes, ou outra solução que a Agência julgar mais adequada, desde que preserve a justa remuneração dos investimentos e respeite os princípios gerais do direito quanto aos atos elaborados pela Agência na 1ª RTP.

Por último, deve ser feito ressalva quanto ao período de análise e do foco do achado. Esse, presta a avaliar apenas a aplicação da depreciação para movimentação da BAR entre a 1ª e a 2ª revisão tarifária, período em que havia definição firmada pela Agência Reguladora na 1ª RTP quanto aos valores de depreciação a serem empregados, os quais foram utilizados para remunerar a concessionária no período. O achado não possui, no seu escopo, análise sobre as taxas de depreciação elaboradas pela Agência para a 2ª RTP, a serem aplicadas entre 2021 e 2024.

Evidências:

• Nota Técnica 09/2020 – Análise da base de ativos regulatórios – BAR; e

• Respostas às questões 02 e 03 do questionário enviado à AGEPAR registrado no protocolo 17.286.113-0.

Fonte do critério e critério:

• Lei nº 11.445/2007: art. 22, inciso IV; art. 29, §1º, inciso VI;

• Nota técnica 01/2017 – Primeira Revisão Tarifária Periódica da SANEPAR; e

• ADASA. Nota Técnica 24/2014 SEF/ADASA - Aprimora a metodologia de Base de Ativos Regulatória – BAR e Remuneração Adequada – RA a ser aplicada na 2ª Revisão Tarifária Periódica – 2ª RTP, bem como nas Revisões Tarifárias Periódicas subsequentes.

Causa:

• Ausência de planejamento para execução da revisão tarifária, tornando o prazo exíguo para elaboração dos documentos técnicos;

• Omissão da Agência na regulamentação da contabilidade regulatória, com definição das taxas anuais de depreciação por categorias de ativos;

• Omissão da Agência na obtenção do banco de dados e das taxas de depreciação por categoria de ativos utilizadas na 1ª RTP; e

• Não realização, pela Agência, da certificação anual dos valores amortizados, da depreciação e dos respectivos saldos, conforme prescrição do §2º, art. 42 da Lei 11.445/2007.

Efeito:

• Remuneração inadequada do capital investido, diminuindo a base de ativos regulatórios líquida em quantidade maior do que o remunerado à título de quota de reintegração regulatória entre os anos de 2017 e 2020;

• Possível geração de passivo, podendo causar futuros aumentos na tarifa para compensar os valores não pagos à título de quota de reintegração regulatória; e

• Possível diminuição nos investimentos a serem executados como consequência das incertezas sobre sua correta remuneração.

Comentários do Gestor:

O gestor afirmou que o equilíbrio econômico-financeiro só será alcançado ao final do procedimento, uma vez que todos os desequilíbrios tenham sido identificados e calculadas as compensações pertinentes, tendo a Nota Técnica 09 apresentado indícios de incorreções no cálculo da taxa média de depreciação que fora utilizada na 1ª RTP. Continuamente, afirmou que não considera adequada a apresentação simples da soma do montante acumulado da QRR e da remuneração de capital para fins comparativos de cenário, entendendo adequado analisar o equilíbrio econômico-financeiro como um todo, além de considerar que nos fluxos de caixa dos cenários apresentados deve-se utilizar o valor do dinheiro no tempo.

Assim, o gestor discorda da recomendação 08 na medida em que a manutenção da taxa de depreciação original não garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante dos indícios de que o método de cálculo da 1ª RTP não foi adequado, além da não análise plena dos investimentos realizados. Ainda, ressalta que a partir da criação do banco de dados interno da Agência sobre os ativos da Companhia, foi observado que alguns bens possuem vida útil maior que a efetiva, o que reduz a depreciação dos ativos, fazendo com que a BAR líquida seja superestimada, ampliando os ganhos sobre o capital.

Por último, afirmou não concordar com as causas e condições do achado, seja pelas providências tomadas pela atual gestão da AGEPAR, a partir de agosto de 2020, seja pelos trabalhos desenvolvidos por técnicos da Agência para a formação do banco de dados próprio. Ressaltou que, desde o 2º semestre de 2020, está em andamento processo para padronização de informações a serem enviadas pela regulada, de modo a se manter um acompanhamento periódico das informações relativas aos ativos da concessionária.

Análise da Equipe:

Primeiramente, o achado não tem o condão de avaliar todo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo seu escopo restrito apenas à utilização, pela AGEPAR, de uma taxa de depreciação para atualizar a BAR durante o 1º ciclo tarifário diferente da taxa de depreciação utilizada para remunerar a concessionária no mesmo período. Dessa forma, opta-se por alterar o comando do achado de equilíbrio econômico-financeiro da remuneração dos investimentos para remuneração adequada do capital investido, em consonância à diretriz prevista no marco do saneamento. Ainda, de forma a prezar pela clareza e concisão, foram realizados pequenos ajustes na condição do achado.

Quanto à afirmação do gestor de que a manutenção da depreciação original não garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante dos indícios de que o método de cálculo da 1ª RTP não foi adequado, tomados a partir da análise feita a partir do banco de dados da Agência, mantém-se o posicionamento exarado na condição. De fato, a manutenção da depreciação original não garante o equilíbrio econômico-financeiro como um todo, mas a alteração da depreciação de forma retroativa, sem compensações sobre o que já foi pago, prejudica a justa remuneração dos investimentos.

Destaca-se que não fez parte do escopo dessa auditoria criticar as taxas de depreciação calculadas pela Agência na 2ª RTP a partir do banco de dados de 2016, ou as taxas aplicadas pela própria Agência na 1ª RTP, de modo que isso exigiria análise mais aprofundada sobre os ativos da concessionária. A crítica presente no achado restringe-se à aplicação de taxas de depreciação diferentes para atualizar a base de ativos e para remunerar os investimentos, sem a existência de compensações ou ajustes frente às diferenças de remuneração.

Sobre o questionamento quanto às causas, em que a Agência evidenciou as ações tomadas após a posse da atual gestão, em agosto de 2020, ressalta-se que a avaliação feita nesta auditoria se refere à atuação da entidade AGEPAR, não dos gestores atuais, de forma que foi visto o procedimento como um todo. É fato que, a partir da posse do atual Conselho Diretor, foram tomadas medidas tempestivas para realizar a revisão. Entretanto, essas medidas não apagam a falta de planejamento anterior e suas consequências para a execução da revisão, que deveria ter sido iniciada ainda antes da troca de gestão, como evidenciado no presente achado e no achado 01.

Conclusão:

- Achado não sanado.

Encaminhamento:

Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:

- Recomendação 8.1: avaliar a utilização, na movimentação da BAR entre a 1ª e a 2ª RTP, dos valores de taxa de depreciação por classe de ativos que resultem nos valores médios aprovados na 1ª RTP, utilizados para remunerar a quota de reintegração regulatória durante os 04 anos do primeiro ciclo. Na impossibilidade da utilização desses dados, buscar solução para a depreciação da BAR que preserve a adequada remuneração do capital investido pela prestadora de serviços e respeite os princípios gerais do direito quanto aos atos elaborados pela Agência na 1ª RTP.

Benefícios esperados:

- Preservação da remuneração adequada do capital investido;
- Evitar a geração de passivos, de forma que não haja compensações para esses passivos na tarifa futura; e
- Evitar a diminuição dos investimentos futuros necessários à universalização do serviço.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Questão 09: A retirada provisória da BAR referente aos investimentos realizados nos últimos 4 anos e às adições de 2016, além da reinclusão, também provisória, das glosas efetuadas pela AGEPAR em 2017 prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro?</p> <p>ACHADO 09: A retirada provisória da BAR referente aos investimentos realizados nos últimos 04 anos e às adições de 2016, além da reinclusão das glosas efetuadas pela AGEPAR em 2017, leva a uma remuneração inadequada do capital investido.</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Condição:

A Metodologia para Revisão Tarifária Periódica, aprovada em 2016 pelo então Instituto das Águas do Paraná, o regulador à época, na sua Nota Técnica 03 – Definição da Base de Ativos Regulatórios - prevê princípios econômicos para a BAR, além de ritos para sua avaliação, com obrigações tanto da concessionária quanto do regulador.

Entre os princípios econômicos básicos que devem nortear a metodologia está a consistência, cuja principal premissa é a estabilidade da metodologia ao longo do tempo. Tal premissa não impede que as metodologias de determinação da BAR sejam modificadas ao longo do tempo, mas, segundo a Nota Técnica, deve-se garantir uma transição gradual, reduzindo o risco para a prestadora de serviço, dado que o setor apresenta altos investimentos de longa maturação, o que carece de regras estáveis para aumentar a segurança da recuperação dos valores investidos.

Quanto aos ritos para avaliação da BAR nas revisões, a metodologia de 2016 e a nova metodologia de 2021[42], aprovada após as notas técnicas da 2ª RTP irem à consulta pública, trazem as mesmas regras. Por conta do modelo adotado em que os investimentos do ciclo futuro entram de forma estimativa no fluxo de caixa do ano-base da revisão tarifária, ao finalizar o ciclo é necessário avaliar quais os investimentos foram de fato realizados, a chamada Base de Ativos Regulatórios Incremental. Dessa forma, em torno de 10 meses antes da homologação do resultado da revisão, deve ser iniciado tal processo, em que a concessionária contrata empresa especializada para realizar a avaliação dos ativos incrementais e o regulador fiscaliza a avaliação realizada.

Todavia, esse processo, ao menos para a 1ª fase da 2ª RTP não foi realizado por problemas no calendário, como visto no protocolo nº 16.187.568-6, de novembro de 2019 e relatado no achado 02. Nesse protocolo, em que a SANEPAR questiona a Agência quanto aos prazos para realização da 2ª RTP, é registrada a decisão da AGEPAR de contratar nova metodologia a ser utilizada no levantamento da BAR, mesmo ciente do atraso que geraria no calendário da revisão, já que a concessionária não poderia iniciar o processo de avaliação dos ativos incrementais antes de aprovada nova metodologia. Ressalta-se que essa metodologia foi publicada apenas em janeiro de 2021.

Como decorrência dessa decisão, a 2ª RTP foi dividida em duas partes, em que a primeira, sob consulta pública atualmente, não contempla a avaliação dos ativos incrementais. Contudo, notou-se que os valores dos investimentos realizados nos últimos 04 anos, além das imobilizações realizadas em 2016, as quais não tiveram avaliação pois ocorreram após o laudo de avaliação dos ativos da 1ª RTP, não fizeram parte da BAR utilizada para calcular a remuneração dos ativos da 2ª RTP. Também foram desconsideradas as glosas efetuadas pela própria Agência na Nota Técnica 01/2017, que homologou a 1ª RTP, a qual considerou diversos ativos como não onerosos com base em seu relatório.

Por conta da falta de clareza sobre o tratamento desses ativos evidenciada no Achado 01, foi feito pedido de informação via Canal de Comunicação à AGEPAR, questionando sobre a ausência desses itens na BAR e os possíveis impactos de sua retirada. Na resposta, a Agência afirmou que os investimentos dos últimos 04 anos e as adições de 2016 não foram retirados, mas constituem atividades pendentes para a 2ª fase da RTP, quando da avaliação da BAR Incremental, assim como a análise em relação às glosas da 1ª RTP. Além disso, indicou que pode haver futuras adições na tarifa para realizar as devidas compensações.

Entretanto, em nenhum ponto da Nota Técnica 09/2020 há indicação de que esses itens foram contemplados no cálculo da BAR com data-base de novembro de 2020, utilizada para o cálculo da tarifa. Segundo a Nota Técnica, essa BAR apenas contemplou o laudo da empresa avaliadora do final de 2015, com correções inflacionárias e de depreciação, além de outros pequenos ajustes, o que leva a interpretar a resposta da Agência sobre não ter retirado os itens como uma retirada definitiva, os deixando de fora da BAR provisoriamente enquanto não é feita a avaliação da BAR Incremental.

A ausência das estimativas de investimento do último ciclo e das adições de 2016 contrariam a diretriz de remunerar adequadamente o capital investido, prevista na Lei 11.445/2007. Ao retirar esses itens da BAR enquanto não é feita avaliação dos ativos incrementais, a tarifa deixa de contemplar quota de reintegração regulatória e remuneração de capital sobre ativos cuja estimativa era de aproximadamente R\$ 3,7 bilhões, em valores de 2017, por no mínimo 10 meses, período necessário para fazer a avaliação. Assim, a Agência passa a percepção errada ao público em geral, que vê redução na tarifa sem saber que, quando os investimentos dos últimos 04 anos e as adições de 2016 forem avaliados, poderá haver um aumento compensatório decorrente da falta de inclusão desses ativos na tarifa atual.

Com relação às glosas presentes na 1ª RTP, essas foram efetuadas pela própria Agência na Nota Técnica 01/2017. A sua retirada da BAR até a 2ª etapa da RTP, sem justificativa e sem o devido processo para invalidar ato anterior, desprestigia a modicidade tarifária, também presente na Lei 11.445/2007, na medida em que a tarifa volta a cobrir quota de reintegração regulatória e remuneração de capital sobre aproximadamente R\$ 1,5 bilhões de ativos, em valores de 2017, cuja concessionária não teria dispendido recursos para sua imobilização.

Ademais, deve-se ressaltar o efeito indireto da retirada dos investimentos dos últimos anos sobre o cálculo da depreciação regulatória média. Ao se depreciar a BAR entre 2016 e 2020, retirando os ativos 100% depreciados e sem incluir os novos ativos imobilizados nesses anos, pode-se alterar a distribuição entre ativos de vida útil mais longa e ativos de vida útil mais curta, alterando, consequentemente, a taxa de depreciação média utilizada na 2ª RTP.

Logo, por conta do atraso na 2ª RTP e da consequente ausência de avaliação da BAR incremental, das adições de 2016 e das glosas da 1ª RTP, o melhor caminho para a Agência deve ser considerar na BAR utilizada no cálculo da tarifa os itens acima de forma provisória, considerando estimativas de valores, com ou sem contingenciamentos com base no histórico de execução dos investimentos da concessionária. Dessa forma, a Agência mantém a previsibilidade na remuneração dos investimentos, não desonera de forma injustificada a tarifa no corrente ano e diminui o vulto de eventuais compensações futuras, quando da realização das avaliações.

Evidências:

- Nota Técnica 09/2020 – Análise da base de ativos regulatórios – BAR;
- Nota Técnica 01/2020 – Tarifa Econômica P(0) e Compartilhamento dos Ganhos de Escala
- Planilha de cálculo da tarifa da 2ª RTP anexa à NT 01/2020 “NT1-2aRTP2021-P0eFator-X”
- Respostas ao questionário enviado à AGEPAR registrado no protocolo 17.286.113-0;
- Nota técnica 01/2017 – Primeira Revisão Tarifária Periódica da SANEPAR; e
- Protocolo 16.187.568-6 – Solicita definição de procedimentos e ações para a 2ª revisão tarifária periódica – saneamento.

Fonte do critério e critério:

- Lei nº 11.445/2007: art. 22, inciso IV; art. 29, §1º, inciso VI;
- SANEPAR/ÁGUAS PARANÁ. Metodologia para Revisão Tarifária Periódica, 2016. Nota Técnica 03 - Definição da Base de Ativos Regulatória, cap. 2.3.1, 4.1 e 4.2; e
- AGEPAR/DRE/CES. Nota Técnica 01/2021 - Metodologia de Levantamento da Base de Ativos Regulatória, cap. 3.2 e 4;

Causa:

- Ausência de planejamento para execução da revisão tarifária, tornando o prazo exíguo para elaboração dos documentos técnicos;
- Decisão, do Conselho Diretor da Agência, de contratar consultoria para elaboração de nova metodologia de levantamento dos ativos, mesmo em posse das análises que indicavam que tal ato culminaria com o atraso da 2ª RTP;
- Não realização, pela Agência, da certificação anual dos investimentos realizados, assim como prescrito pelo §2º, art. 42 da Lei 11.445/2007; e
- Falta de estruturação da Agência quando da realização da 1ª RTP, culminando com a insegurança da equipe atual em utilizar alguns dos dados levantados à época.

Efeito:

- Remuneração inadequada do capital investido, diminuindo a base de ativos regulatórios, mesmo que de forma provisória, sem base em laudo de avaliação;
- Possível geração de passivo, podendo causar futuros aumentos na tarifa para compensar os valores não recebidos pelos investimentos realizados;
- Possibilidade de diminuição no ritmo de execução dos investimentos como consequência das incertezas sobre sua correta remuneração;
- Percepção, pelo público em geral, de que há diminuição na tarifa, enquanto existem itens não contemplados que poderão gerar aumentos futuros com base na tarifa devida do ano atual;
- Diminuição da modicidade tarifária com relação à não consideração das glosas efetuadas na 1ª RTP; e
- Distorções na vida útil regulatória média e na taxa de depreciação regulatória média para a BAR de 2020 em virtude da não consideração dos ativos imobilizados nos últimos 05 anos no cálculo da depreciação média.

Comentários do Gestor:

Inicialmente, o gestor reafirmou que as escolhas dispostas nas Notas Técnicas representam posicionamentos provisórios para discussão, ressaltando que, na Nota Técnica 09, constava explícito que a avaliação da BAR incremental é um item pendente de verificação. Também afirmou que a Agência irá enfrentar os assuntos levantados no momento adequado, não considerando prudente usar dados das estimativas de investimento ou das glosas, pois se assumiria risco de segurança e qualidade da informação gerada pela regulada sem o devido lastro técnico. Ainda, afirmou que não é possível definir o equilíbrio econômico-financeiro de forma simples e imediata, pois da mesma forma que os valores ainda não foram apreciados, outros de grandeza similar também poderão ser retirados da BAR.

Em suma, o gestor afirmou que não acatará a recomendação 09, pois a consideração de itens não avaliados pela Agência representa postura conservadora com relação aos riscos regulatórios existentes, uma vez que, caso os valores considerados se mostrem inferiores aos investimentos, ou superiores às glosas, avariar-se-ia impacto negativo significativo para a atração de novos investimentos para a empresa, uma vez que os valores preliminares já foram divulgados.

Análise da Equipe:

A partir do comentário do gestor, a Agência reitera seu posicionamento de não considerar a utilização desses ativos na base a ser remunerada nesta etapa da revisão, em virtude do risco regulatório de se utilizar informações não certificadas. A manutenção deste posicionamento pode vista na versão final das Notas Técnicas 01/2020[43] e 09/2020[44].

Contudo, a opção da Agência de seguir sem remunerar tais ativos até a finalização da 2ª RTP gera, de forma irremediável, os efeitos elencados no achado, como a geração de saldo a ser compensado em uma segunda etapa, a percepção pela sociedade de que a tarifa diminuiu sem o lastro necessário nos ativos certificados e a insegurança jurídica gerada pela exclusão provisória, que pode diminuir o ritmo de execução dos investimentos.

Dessa forma, nem mesmo o atendimento da recomendação 9.1[45] ao final da 2ª RTP, com o retorno desses ativos à tarifa, impediria que tais efeitos se consumassem. Por isso, opta-se por retirar a recomendação, dado que seu atendimento de forma interpositiva, ou seja, após a finalização da 1ª etapa da 2ª RTP, não pode sanar o achado.

Conclusão:

- Achado não sanado.

Encaminhamento:

Em virtude do não atendimento tempestivo da recomendação inicialmente proposta no APA de nº 16165, durante a realização da 1ª Etapa da 2ª RTP do Saneamento, a eventual implementação da medida não impedirá a produção dos efeitos negativos que se pretendia evitar, da forma como já explicitado acima.

Desse modo, considerando que a avaliação da base de ativos incremental será verificada por meio da recomendação 02, a qual abarcará eventuais compensações pela não inclusão dos ativos na 1ª etapa da 2ª RTP, o presente achado não terá encaminhamento.

Benefícios esperados:

- Preservação da remuneração adequada do capital investido pela concessionária;
- Evitar a geração de passivos, de forma a diminuir as compensações em tarifa futura;
- Evitar a diminuição dos investimentos a serem realizados, prezando pela constância na sua remuneração;
- Repasse de tarifa ao público mais aderente à real necessidade de captação de recursos para remunerar os investimentos realizados; e
- Melhorar na modicidade tarifária por conta da consideração das glosas efetuadas na 1ª RTP enquanto não é realizado estudo para obter dados mais precisos.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Protocolo n.º 16.258.194-f, fl. 3.

5. Protocolo n.º 16.258.194-5, fl. 214.

6. Protocolo n.º 16.218.930-1, fl. 61.

7. Protocolo n.º 16.218.930-1, fl. 28.

8. Fl. 2 e seguintes do Protocolo n.º 16.187.568.6.

9. Processo n.º 16.187.568-6, fl. 16.

10. Protocolo n.º 16.218.930-1, fls. 650.

11. Protocolo n.º 16.258.194-5, fl. 386.

12. Protocolo n.º 16.258.194-5, fls. 466-470.

13. Protocolo n.º 16.258.194-5, fls. 452-453.

14. Protocolo n.º 16.258.194-5, fls. 393.

15. Protocolo n.º 16.258.194-5, fls. 394.

16. Protocolo n.º 16.958.896-1, fl. 6.

17. Protocolo n.º 16.258.194-5, fl. 439.

18. Nota Técnica n.º 09/2020 – Análise da Base de Ativos Regulatórios, fl. 9, disponibilizada para consulta pública.

19. Nota Técnica n.º 01/2020 - Tarifa Técnica P0 e Compartilhamento de Ganhos de Escala, fl. 33, disponibilizada para consulta pública; Nota Técnica n.º 04/2020 – Definição dos Custos Operacionais Eficientes, fls. 1, 5 e 11, disponibilizada para consulta pública.

20. Nota Técnica n.º 07/2020 – Análise das Projeções de Mercado e de Investimentos, fl. 2, disponibilizada para consulta pública.

21. Disponível em:

<https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuiid=@gtf-escriba-agepar@05f818d0-351a-42cf-88e0-ae9919ba88ca&emPg=true>. Acesso em 18 de março de 2021.

22. Disponível em:

<https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuiid=@gtf-escriba-agepar@2f66e198-4547-4b59-a4ac-3c7316a4f1ce&emPg=true>. Acesso em 24 de março de 2021.

23. Disponível em

[http://www.sabesp.com.br/sabesp/filesmgm.nsf/4F6F69205566DFFB8325844A0078FBF8/\\$File/deliberacao\\_arsesp\\_894.pdf](http://www.sabesp.com.br/sabesp/filesmgm.nsf/4F6F69205566DFFB8325844A0078FBF8/$File/deliberacao_arsesp_894.pdf). Acesso em 04 de março de 2021.

24. Disponível em <http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/Idl9742020.pdf>. Acesso em 04 de março de 2021.

25. Disponível em <http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/Idl9412019.pdf>. Acesso em 04 de março de 2021.

26. Aprovada pela Deliberação ARSESP n.º 981, de 13 de abril de 2020. Disponível em [http://www.sabesp.com.br/sabesp/filesmgm.nsf/A6600CD9A55795420325854B000991E1/\\$File/deliberacao\\_981\\_130420.pdf](http://www.sabesp.com.br/sabesp/filesmgm.nsf/A6600CD9A55795420325854B000991E1/$File/deliberacao_981_130420.pdf). Acesso em 04 de março de 2020.

27. Disponível em

<https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuiid=@gtf-escriba-agepar@e9470fc5-400c-411c-98bb-8537f8e959b3&emPg=true>. Acesso em 29 de março de 2021.

28. Disponível em <http://www.arsae.mg.gov.br/component/gmg/page/792-114-2018-estabelece-diretrizes-para-o-envio-de-informacoes-pelos-prestadores-de-servicos-regulados>. Acesso em 05 de março de 2021.

29. Disponível em <http://www.arsae.mg.gov.br/component/gmg/story/496-arsae-mg-altera-cronograma-da-revisao-tarifaria-da-copasa-e-da-copanor>. Acesso em 05 de março de 2021.

30. Protocolo n.º 17.399.159-2, fl. 3.

31. Achado 09 - A retirada provisória da BAR referente aos investimentos realizados nos últimos 04 anos e às adições de 2016, além da reinclusão das glosas efetuadas pela AGEPAR em 2017, leva a uma remuneração inadequada do capital investido.

32. Na Nota Técnica 01/2017, em que a AGEPAR aprova a tarifa da 1ª RTP, a Agência efetuou algumas glosas na Base de Ativos a ser remunerada a partir da página 18. Alguns itens, como serviços de ampliação de rede, hidrômetros e ligações de rede, estavam presentes na base, porém são bancados pelos consumidores, por isso foram incluídos nos ativos não onerosos. Outros, como parcela dos custos adicionais e diferenças apuradas pela AGEPAR na análise da empresa avaliadora foram glosados totalmente da BAR. Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuiid=@gtf-escriba-agepar@750a506e-f6dd-42e4-872c-8e9fcdc369df&emPg=true>. Acesso: 04/02/2021.

33. Disponível em:

<https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuiid=@gtf-escriba-agepar@63c280f5-9604-48bb-a0f6-1e4075d9950a&emPg=true>. Acesso em: 19/04/2021.

34. Disponível em:

<https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuiid=@gtf-escriba-agepar@4f392783-06c5-4ff3-97a3-ef6a1d881539&emPg=true>. Acesso em: 19/04/2021.

35. Recomendação 6.1: estabelecer nas Notas Técnicas 01/2020 e 09/2020, a serem disponibilizadas em Audiência Pública, o posicionamento da Agência quanto à presença dos ativos não onerosos na BAR Bruta;

Recomendação 6.2: explicitar na Nota Técnica 09/2020, a ser disponibilizada na audiência pública, qual a decisão da Agência quanto à inclusão ou exclusão das adições de 2016 da composição da BAR usada para o cálculo da tarifa da 2ª RTP;

Recomendação 6.3: explicitar na Nota Técnica 09/2020, a ser disponibilizada em audiência pública, qual a decisão da Agência quanto à inclusão ou exclusão dos investimentos realizados no ciclo passado da composição atual da BAR usada para o cálculo da tarifa da 2ª RTP;

Recomendação 6.4: explicitar na Nota Técnica 09/2020, a ser disponibilizada em audiência pública, qual a decisão da Agência quanto à reinclusão das glosas efetuadas pela própria Agência em 2017 na composição atual da BAR; e

Recomendação 6.5: destacar na Nota Técnica 09/2020, a ser disponibilizada em audiência pública, qual o valor da depreciação média regulatória ou do total de depreciação resultante da movimentação da BAR efetuada entre os anos de 2015 e 2020.

36. ARSESP. Deliberação nº 156/2010, p. 37. Disponível em:

<http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/Idl1562010.pdf>. Acesso em: 29/01/2021.

37. ARSAE. Nota Técnica CRE 07/2020, p. 04. Disponível em: <[http://www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/consulta\\_publica/2020/18/NT\\_CRE\\_07\\_2020\\_Ve\\_rificacaoAtivos\\_Copasa.pdf](http://www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/consulta_publica/2020/18/NT_CRE_07_2020_Ve_rificacaoAtivos_Copasa.pdf)>. Acesso em: 29/01/2021.

38. ADASA. Nota Técnica 24/2014 - SEF/ADASA, p. 58. Disponível em:

<[http://www.adasa.df.gov.br/images/storage/legislacao/resolucoes\\_adasa/NT242014.pdf](http://www.adasa.df.gov.br/images/storage/legislacao/resolucoes_adasa/NT242014.pdf)>. Acesso em: 29/01/2021.

39. Disponível em:

<https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuiid=@gtf-escriba-agepar@63c280f5-9604-48bb-a0f6-1e4075d9950a&emPg=true>. Acesso em: 19/04/2021.

40. Recomendação 7.1: reavaliar o cálculo da BAR Bruta, de forma que os ativos não onerosos deixem de ser remunerados por meio da quota de reintegração regulatória.

41. Ibidem, p. 14.

42. CES/DRE/AGEPAR. Nota Técnica 01/2021 – Metodologia de Levantamento da Base de Ativos Regulatória – Saneamento Básico (água e esgoto). Disponível em:

<<https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuiid=@gtf-escriba-agepar@38f6c963-3444-4c5a-92e3-366788381bb&emPg=true>>. Acesso: 04/02/2021.

43. Disponível em:

<https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuiid=@gtf-escriba-agepar@63c280f5-9604-48bb-a0f6-1e4075d9950a&emPg=true>. Acesso em: 19/04/2021.

44. Disponível em:

<https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuiid=@gtf-escriba-agepar@4f392783-06c5-4ff3-97a3-ef6a1d881539&emPg=true>. Acesso em: 19/04/2021.

45. Recomendação 9.1: considerar, no cálculo da BAR da 1ª etapa da 2ª RTP, as estimativas de investimento dos últimos 04 anos, as adições de 2016 e as glosas da Nota Técnica 01/2017 de forma provisória até a realização dos procedimentos previstos para a 2ª etapa da 2ª RTP

**PROCESSO Nº: 299196/21**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1610/21 - TRIBUNAL PLENO**

**Ementa:** Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE junto ao Ministério Público do Estado do Paraná quanto à governança organizacional, relativa ao exercício de 2020. Homologação.

**I. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 16 da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto ao Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR, com o objetivo de averiguar a governança organizacional do jurisdicionado, relativa ao exercício de 2020, com foco na implementação de boas práticas de liderança, estratégia e controle que representem os elementos básicos da governança e mostram a capacidade do órgão/entidade gerar resultados e de prestar os serviços de interesse da sociedade com qualidade.

Conforme consta no Ofício n.º 20/2021 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspetoria de Controle Externo / PAF 5ª – 2020 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 – 2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017 – 2021.

O objetivo da fiscalização foi averiguar a governança organizacional do jurisdicionado, relativa ao exercício de 2020, com a finalidade de promover mudanças de comportamento gerencial na administração pública do estado, mediante verificação detalhada da existência de aspectos fundamentais relacionados aos mecanismos de governança substanciadas nas linhas de investigação; Modelo e Estrutura de Governança (Liderança), Estratégia Organizacional (Estratégia) e Gestão de Riscos, Controle e Accountability (Controle).

Conforme consta no Relatório apresentado, o processo de elaboração iniciou-se em setembro de 2020, com base na Demanda Aprovada n.º 016, obedecendo às fases de planejamento, execução e relatório e tendo como referencial metodológico as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, recepcionada pelo TCE/PR por meio da Resolução n.º 76/2020.

Para o alcance dos resultados da auditoria, a buscou-se responder as seguintes questões sobre os aspectos de governança: a) Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional? b) Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos? c) A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?

De acordo com o Relatório, na fase de planejamento foram realizados estudos específicos relacionados aos três componentes da Governança Organizacional, sendo estes; Liderança, Estratégica e Controle. Durante esta fase foram priorizados os seguintes riscos:

- Ausência de um modelo de governança organizacional, bem como de legislação específica ocasionando fragilidades no processo de tomada de decisão, no monitoramento e na avaliação dos objetivos e metas da gestão;
- Ausência de mecanismos de planejamento e de ferramentas estratégicas inviabilizando a elaboração de um plano anual de atividades; e
- Ausência de práticas de gerenciamento de riscos, bem como, de ferramentas de avaliação de controle interno associadas a responsabilização dos agentes públicos e a prestação de contas.

A partir dessa premissa foi elaborado um questionário contendo, além de questões objetivas (sim, não e não se aplica), também questões descritivas e obrigatórias, vinculadas às respostas “não” e “não se aplica”, permitindo assim que o jurisdicionado pudesse descrever e justificar sua resposta, além de ter a obrigatoriedade de encaminhar documentos comprobatórios. De posse de toda a informação, algumas confirmações puderam ser feitas por meio dos sítios dos jurisdicionados, portal da transparência e sistema de legislação estadual. Para outras, em face da impossibilidade de vistoria in loco, a confirmação foi centrada nas evidências apresentadas por meio das documentações enviadas por meio do Canal de Comunicação - CACO desse Tribunal e na solicitação de informações complementares.

Os principais critérios utilizados foram normativas que abordam aspectos relacionados à governança organizacional no âmbito da União, Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, legislação relacionada ao Ministério Público como a Lei Orgânica (Lei Complementar nº 85/1999 e suas atualizações), além de todo referencial (nacional e internacional) com as melhores práticas de governança aplicadas ao setor público das instituições como; Tribunal de Contas da União (TCU), International Federation of Accountants (IFAC), Institute of Internal Auditors (IIA), Organisation for Economic Co-operation and Development (OCDE) e Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO).

Ao final, foram identificados 10 (dez) achados, tendo a 5ICE apresentado sugestão de recomendações dirigidas ao Ministério Público do Estado do Paraná.

A seguir, consta o elenco dos Achados que apresentam potenciais deficiências e as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, as quais visam aperfeiçoar os processos de trabalho da entidade fiscalizada:

| ACHADOS                                                                                                                                                                           | RECOMENDAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 1 - Ausência de comitê de governança organizacional formalmente constituído que seja responsável pelo estabelecimento de políticas, estratégias e um sistema de governança | - Instituir comitê de governança organizacional que seja responsável pelo estabelecimento de políticas, estratégias e um sistema de governança que regulamente e controle: a) estruturas administrativas; b) processos de trabalho e os instrumentos (ferramentas, documentos, sistemas, normas e fluxos mapeados); c) o fluxo de informações; d) os princípios de ética e conduta; e e) os mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento da organização.                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Achado 2 - Ausência de critérios previamente estabelecidos para a seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento                                                          | - Adotar providências necessárias para a propositura de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro da instituição;<br>- Adotar providências para regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro da instituição; e<br>- Estabelecer perfis de competências dos cargos de chefia, direção e assessoramento para fins de recrutamento, tendo como parâmetro as atribuições do cargo, a formação e a experiência necessária na forma do Prejulgado TCE/PR nº 25 e a Tese de Repercussão Geral fixada pelo E. STF no RE n.º 1041210. |
| Achado 3 - Ausência de formalização da segregação de função e delimitação das competências em tomadas de decisões críticas                                                        | - Instituir normas que definam diretrizes para delegação de competência, que assegurem a segregação de funções; que estabeleçam níveis de responsabilização dos agentes públicos, além do detalhamento das atividades a partir dos processos mapeados e dos riscos levantados, de modo a garantir que as decisões não sejam centralizadas em uma determinada instância.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Achado 4 - Ausência de Código de Ética e Conduta visando a redução de desvios éticos e de conduta por parte dos Agentes Públicos                                                  | - Instituir Código de Ética e estabelecer controles para reduzir a ocorrência de possíveis desvios éticos e de conduta dos seus agentes públicos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Achado 5 - Ausência de monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão a partir de procedimentos previamente definidos                      | - Instituir procedimentos de monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão.<br>- Realizar periodicamente ações de monitoramento, a partir dos procedimentos definidos, avaliando e reportando à alta administração o desempenho das ações estratégicas, o impacto destas nas metas e nos resultados da gestão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

| ACHADOS                                                                                                                                                                                                                                 | RECOMENDAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 6 - Ausência de políticas de governança formalmente instituídas com o objetivo de promover e adaptar as rotinas de trabalho, bem como de ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações organizacionais          | - Elaborar e instituir políticas de governança englobando a adaptação das rotinas de trabalho e proposta de ações de melhoria tendo como base as avaliações organizacionais e o mapeamento dos processos.                                                                          |
| Achado 7 - O Planejamento Estratégico do Órgão não prevê Metas como atributos de acompanhamento e avaliação de resultados dos objetivos estratégicos da Instituição                                                                     | - Revisar o Plano Estratégico 2020 – 2029 incluindo metas de eficácia aos seus objetivos estratégicos, sendo estes atributos indispensáveis aos procedimentos de monitoramento, avaliação e controle do plano.                                                                     |
| Achado 8 - Ausência de implementação na Gestão de Riscos no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná                                                                                                                            | - Instituir uma política de gerenciamento de riscos em consonância com a Política de Governança Organizacional, contemplando o ambiente de controle interno; a identificação de riscos; a avaliação e sua resposta aos riscos.                                                     |
| Achado 9 - As auditorias Internas do MP não são realizadas a partir dos riscos mapeados; de situações críticas por área ou setor; e da materialidade e relevância dos resultados da gestão                                              | - Realizar, após a implementação da política de gestão de riscos, auditorias internas baseadas em riscos, bem como pautadas em situações críticas por área ou setor; e da materialidade e relevância dos resultados da gestão.                                                     |
| Achado 10 - Ausência de um fluxo de trabalho identificando atribuições e responsabilidades relativas às atividades de controle da Assessoria de Controle Interno - ACOI; a fim de dar cumprimento aos preceitos legais da transparência | - Estabelecer formalmente fluxos de trabalho às atividades da Assessoria de Controle Interno – ACOI, identificando atribuições e responsabilidades relativas às atividades de controle, a fim de garantir que sejam observados os preceitos legais da publicidade e transparência. |

## II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de setembro de 2020 a abril de 2021, e com base nas evidências colhidas no curso dos trabalhos, constatou-se que a entidade não possui formalmente instituída uma política de governança organizacional que assegure: (i) um modelo de governança organizacional; (II) plano estratégico guiado por metas de resultados; (III) Gestão de riscos e instrumentos de avaliação de controles internos.

Destarte, restou demonstrada a necessidade de recomendar ao órgão jurisdicionado a adoção de medidas visando a melhorias em relação às áreas de Modelo e Estrutura de Governança, Estratégia Organizacional e Gestão de Riscos, e Controle e Accountability, incentivando assim uma mudança de comportamento dos participantes e responsáveis pela governança no âmbito do Ministério Público do Paraná.

São 10 (dez) recomendações, contidas na tabela apresentada acima, e mais detalhadamente nas planilhas anexadas ao presente.

As recomendações propostas se dirigem ao senhor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça, portador do CPF n.º 210.657.219-00.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeoria de Controle Externo ora apreciado.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeoria de Controle Externo ora apreciado. (compiladas do quadro de achados que segue abaixo)

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Após, à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### 1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZ DE ACHADOS

| Questão de Fiscalização QF.1 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 1                     | Ausência de comitê de governança organizacional formalmente constituído que seja responsável pelo estabelecimento de políticas, estratégias e um sistema de governança.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Condição                     | <p>1. Constatou-se que não há comitê de governança formalmente instituído que seja responsável pelo estabelecimento de políticas, estratégias e um sistema de governança capaz de assegurar um modelo adequado de governança à organização.</p> <p>2. A instituição informa que, visando a reformulação, foram extintas as Assessorias de Governança em Gestão Documental, Gestão de Pessoas, Gestão de Qualidade de Processos e Gestão Socioambiental, no âmbito da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos. Informa ainda, no que concerne ao planejamento e gestão, que houve a instituição de um Comitê de Gestão Estratégica, no âmbito da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional.</p> <p>3. Embora o art. 6º da Resolução nº 1823 da Procuradoria Geral – Gabinete do Procurador – Geral de Justiça tenha constituído o Comitê de Gestão Estratégica – CGE como unidade de governança do Planejamento Estratégico, não há qualquer menção a um sistema de governança formalmente instituído no âmbito do MPPR. O jurisdicionado destaca, segundo a Informação nº 001/2021-SUBPLAN/NA-DPG-DDO, de 16 de março de 2021, encaminhada como resposta a demanda nº 207046 via Canal de Comunicação – CACO, que</p> <p>“(…) o MPPR possui instâncias de governança (Procuradoria-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores, Conselho Superior, Subprocuradorias-Gerais, outros órgãos da Administração Superior), bem como instâncias que, dentro do escopo da governança, têm atribuições de controle (Corregedoria-Geral, ACOI). Por outro lado, não temos notícia da existência de um programa de implementação sistêmica de políticas de governança. (...)”</p> <p>4. Segundo o “Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – (pág. 33)” o conceito de governança compreende os mecanismos de liderança, estratégia e controle.</p> <p>5. O supracitado documento (pág. 27) preceitua que o sistema de governança deve refletir, portanto, as estruturas administrativas (instâncias), os processos de trabalho, os instrumentos (ferramentas, documentos, etc), o fluxo de informações e o comportamento de pessoas envolvidas direta, ou indiretamente, na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da organização.</p> <p>6. Corroborando com esse entendimento, segundo o COSO 2013 (pág. 07) o componente do Controle Interno – Ambiente de Controle, deve abranger a integridade e os valores éticos da organização; os parâmetros que permitem à estrutura de governança cumprir com suas responsabilidades de supervisionar a governança; a estrutura organizacional e a delegação de autoridade e responsabilidade; o processo de atrair, desenvolver e reter talentos competentes; e o rigor em torno de medidas, incentivos e recompensas por performance.</p> <p>7. Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP instituiu, nos termos da Portaria CNMP-PRESI nº 197/2020, a Política e o Sistema de Governança Organizacional detalhando a criação do Comitê de Gestão Corporativa (CGC), Comitê de Governança de Administração e Sustentabilidade (CGA), Comitê de Governança de Pessoas (CGP) e do Comitê de Governança de Planejamento e Orçamento (CGPO) utilizando como um dos fundamentos o Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU.</p> <p>8. E ainda, segundo o § 1º do art. 6º da referida portaria, destacou que os comitês de governança se configuram como órgãos colegiados de natureza deliberativa com a função de avaliar, direcionar e controlar a gestão da instituição.</p> |
| Evidências                   | Resposta ao questionário enviado pela demanda 199530, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Fonte do Critério e Critério | <p>1. CF/88 - art. 37, caput;</p> <p>2. Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;</p> <p>3. Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR;</p> <p>4. Portaria CNMP-PRESI nº 197/2020;</p> <p>5. COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013;</p> <p>6. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU; e</p> <p>7. Resolução PGJ nº 1823 de 30/03/2020;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Efeito                       | Ausência de um ambiente institucional estruturado que contemple órgãos colegiados de natureza deliberativa que realizem a avaliação, direção e monitoramento voltados à formulação e a implementação de políticas de governança, gestão e planejamento na instituição. Risco de a Instituição não conhecer: o desempenho da alta administração; as falhas nas suas estruturas administrativas; as lacunas e inoperância nos processos de trabalho; às ocorrências de desvios de conduta e princípios éticos; se os riscos considerados críticos para a organização são devidamente identificados e tratados; e os mecanismos de controles essenciais à avaliação, direcionamento e no monitoramento da organização.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Comentário do Gestor         | Não houve manifestação do Gestor (Representante Legal), Procurador – Geral de Justiça, somente do Controlador Interno em conjunto com a Promotora de Justiça Adjunta da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM, por meio do Ofício nº 119. O referido documento, encaminhado como resposta do Apontamento Preliminar de Achado - APA nº 18037, corrobora o achado encontrado destacando que: “É fato que não existe sistema de governança formalmente constituído no MPPR, que abranja as atividades fim e meio, embora tenha sido criado Comitê de Gestão Estratégica, como unidade de Governança do Planejamento Estratégico, bem como iniciativas estejam sendo implementadas na SUBADM, como a do Departamento de Tecnologia da Informação.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Análise da Equipe            | O documento encaminhado reforça o achado encontrado, e não apresenta nenhum outro documento ou plano de ação sobre o processo de formalização e constituição de um comitê de governança organizacional que seja responsável pelo estabelecimento de políticas, estratégias e um sistema de governança.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

| Questão de Fiscalização QF.1 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Conclusão                    | Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Recomendação                 | Instituir comitê de governança organizacional que seja responsável pelo estabelecimento de políticas, estratégias e um sistema de governança que regulamente e controle: a) estruturas administrativas; b) processos de trabalho e os instrumentos (ferramentas, documentos sistemas, normas e fluxos mapeados); c) o fluxo de informações; d) os princípios de ética e conduta; e) e os mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento da organização. |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>● Redução de falhas nos processos internos no âmbito do MPPR;</li> <li>● Revisão de metodologias de atuação, bem como sugestão e aprimoramento; e</li> <li>● Melhoria na integração entre as unidades e departamento a partir da apreciação dos relatórios e dos resultados apresentados.</li> </ul>                                                                                                                      |

| Questão de Fiscalização QF.1 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 2                     | Ausência de critérios previamente estabelecidos para a seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Condição                     | <p>1. O Ministério Público não comprovou, mediante apresentação documental, que possui institucionalizado diretrizes, com critérios previamente estabelecidos, para seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento.</p> <p>2. Embora tenha encaminhado, como documento comprobatório, a Resolução nº 2115/2020 que aprova o novo Regulamento Interno da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - SUBADM, tal regulamento não contempla, diretrizes e critérios para seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento considerando toda a instituição.</p> <p>3. Contudo, ainda que a Resolução supracitada cite em seu Art. 3º que: Enquanto não promovida alteração legislativa adequando a previsão de cargos à estrutura organizacional prevista na presente resolução, as funções de Chefe de Gabinete e de Diretor do Núcleo de Assessoramento Jurídico e de Departamento serão preenchidas com cargos de provimento efetivo e em comissão disponíveis, e as funções de Vice-Diretor do Núcleo de Assessoramento Jurídico e de Departamento, Chefia de Divisão e Assessoramento serão preenchidas com cargos de provimento efetivo, adequando-se o escalonamento do percentual de encargos especiais a padrões e critérios a serem definidos pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, observadas as disposições normativas aplicáveis.</p> <p>4. E ainda, que o Regulamento Interno da Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM, em seu art. 51, elenca tão somente as atribuições para os ocupantes de cargos de chefia das suas unidades administrativas. Reforça-se que o referido regulamento apenas descreve as atribuições a serem exercidas após a ocupação do cargo, não apresentando, portanto, quais são os requisitos e competências necessárias para que o candidato possa ocupar o cargo.</p> <p>5. É imperioso ressaltar que ainda que sejam de livre nomeação e exoneração e que possam ser preenchidos com cargos de provimento efetivo e em comissão disponíveis, estão sujeitos à observância dos preceitos legais, a iniciar pelo disposto no art. 37, V, da Constituição da República, bem como pelo Prejulgado n.º 25 deste TCE/PR, aprovado por meio do Acórdão n.º 3595/2017 do Tribunal Pleno.</p> <p>6. Esse pronunciamento fixou o entendimento a respeito da interpretação do dispositivo constitucional supracitado, em seus mais diversos aspectos, resultando em vários enunciados, dentre os quais destaca-se:</p> <p>i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.</p> <p>7. Desta forma, o Prejulgado definiu que, além de outros requisitos de investidura, o órgão deve ter, no mínimo, uma norma definindo as atribuições do cargo. Nesta esteira, o E. STF fixou tese de Repercussão Geral, no RE n.º 1041210, definindo que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.</p> <p>8. Após a edição da tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no RE n.º 1041210 o TCE/PR decidiu, por meio do Acórdão n.º 3094/2020 do Tribunal Pleno, revisar o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, a fim de adotar o seguinte entendimento “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.</p> <p>9. Ou seja, a partir da edição da tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no RE n.º 1041210, tornou-se obrigatória a descrição das atribuições dos cargos em comissão em lei.</p> <p>10. Desta forma, deve haver uma definição clara e objetiva das atribuições dos cargos em comissão tendo como condão evitar a distorção na seleção e na utilização, constitucionalmente permitida apenas para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, de modo a evitar a burla ao concurso público.</p> <p>11. Além da norma legal definindo as atribuições do cargo, se faz necessária a observação da compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades de auxílio a serem desempenhadas pelo servidor comissionado, nos termos do entendimento fixado no enunciado IV do Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas:</p> <p>“A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas”.</p> <p>12. Em consonância com esse entendimento, o “Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – (pág. 40) “elaborado como exemplar de boas práticas reforça como prática relacionada a pessoas e competência que o processo de seleção:</p> |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização QF.1 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                              | <p>"Envolve definir e divulgar as competências desejáveis ou necessárias aos membros de conselho de administração ou equivalente e da alta administração, bem como os critérios de seleção a serem observados. Além disso, pressupõe que o processo de seleção seja executado de forma transparente, pautando-se pelos critérios e competências previamente definidos."</p> <p>13. Ademais, deve-se salientar que a matéria, no âmbito da governança, já foi objeto de análise no Tribunal de Contas da União – TCU por meio do Acórdão nº 3.023 – TCU – Plenário, resultando, dentre outras, na seguinte recomendação:</p> <p>9.1.1.4. fundamentar os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, e assegurarem concorrência e transparência nos processos.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Evidências                   | Resposta ao questionário enviado pela demanda 199530, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Fonte do Critério e Critério | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. CF/88 - art. 37, V;</li> <li>2. Prejudgado TCE/PR Nº 25, I;</li> <li>3. Constituição Federal, art. 37, V;</li> <li>4. Acórdão nº 3.023 – TCU – Plenário; e</li> <li>5. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU - 2014;</li> <li>6. E. STF - Tese de Repercussão Geral, no RE n.º 1041210</li> </ol>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Efeito                       | Eventuais condutas e atividades irregulares praticadas sem apuração, responsabilização e sem a devida formalização e controle tornando o órgão vulnerável à ocorrência de desvios éticos e outras faltas funcionais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Comentário do Gestor         | <p>Não houve manifestação do Gestor (Representante Legal), Procurador – Geral de Justiça, somente do Controlador Interno em conjunto com a Promotora de Justiça Adjunta da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM, por meio do Ofício nº 119/2021, bem como da Informação nº 0717/2021 assinada pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP/SUBADM.</p> <p>O referido documento anexado ao Ofício nº 119/2021 e encaminhado como resposta do Apontamento Preliminar de Achado - APA nº 18037, cita o art. 1º caput, da Resolução PGJ nº 2303/2008 – MP/PR, que estabelece que a designação ou nomeação dos servidores "deve ser precedida da apresentação de curriculum vitae que demonstre formação ou experiência profissional necessária ao desempenho da função de confiança ou das atribuições do cargo em comissão."</p> <p>Reforça que a verificação e análise para o provimento de cargos na instituição não é feita de modo dissociado das atribuições da unidade e do cargo, e que a experiência profissional, formação ou a experiência profissional, adequados ao cargo e à função, são requisitos para a admissão. E ainda que o Anexo I da Resolução já destacada, estabeleça a escolaridade mínima exigida para a nomeação no cargo.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Análise da Equipe            | <p>Embora o jurisdicionado tenha citado como resposta a Resolução nº 2303/2008 que regulamenta o exercício de funções de confiança e cargos em comissão na instituição, e que consta no Anexo I da referida Resolução a fixação das atribuições dos cargos em comissão e o estabelecimento da escolaridade mínima exigida para a nomeação no cargo, a mesma apenas estabelece critérios mínimos de nomeação e descreve as atribuições a serem exercidas após a ocupação do cargo.</p> <p>Segundo a Informação nº 0717/2021 assinada pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP/SUBADM, "a instituição vem realizando estas adaptações nas leis estaduais de criação dos cargos, no entanto, a descrição das atribuições dos cargos em Lei é feita de modo sumário e que, por delegação de competência, é de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça dispor, em detalhes as atribuições dos cargos criados".</p> <p>Como já destacado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF fixou tese de Repercussão Geral, RE n.º 1041210, definindo que "as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".</p> <p>Nesta esteira, consoante já asseverado, após a edição da tese de Repercussão Geral o TCE/PR decidiu, por meio do Acórdão n.º 3094/2020 do Tribunal Pleno, revisar o Prejudgado nº 25 desta Corte de Contas, a fim de adotar o seguinte entendimento "as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".</p> |
| Conclusão                    | Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Recomendação                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Adotar providências necessárias para a propositura de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro da instituição;</li> <li>• Adotar providências para regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro da instituição; e</li> <li>• Estabelecer perfis de competências dos cargos de chefia, direção e assessoramento para fins de recrutamento, tendo como parâmetro as atribuições do cargo, a formação e a experiência necessária na forma do Prejudgado TCE/PR nº 25 e a Tese de Repercussão Geral fixada pelo E. STF no RE n.º 1041210.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Transparência no processo de recrutamento e seleção dos candidatos de natureza gerencial e assessoramento;</li> <li>• Seleção de candidatos com competências necessárias para o exercício do cargo público de chefia, direção e assessoramento, comprometendo a eficiência e a atividades inerentes as políticas públicas.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização QF.1 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                            |
| Achado 3                     | Ausência de formalização da segregação de função e delimitação das competências em tomadas de decisões críticas                                                                                                                                    |
| Condição                     | 1. O Ministério Público não possui normativa ou estudos que contemplem o mapeamento de decisões críticas da instituição e que definam as alçadas, competências e a segregação de função dos agentes públicos envolvidos nos processos de trabalho. |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização QF.1 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                              | <p>2. Embora tenha sido encaminhada a Resolução nº 2005/2020 de nomeação do Sr. José Deliberador Neto para exercer a função de Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e que existam documentos normativos que abordem pontualmente a delegação de competência em áreas e assuntos específicos, bem como atribuições da Procuradoria Geral de Justiça, Subprocuradorias e Grupos especializados, tais atos não suprem a necessidade de se identificar as decisões críticas da instituição (aquelas que possuem o fator de riscos mais relevante para o órgão) definindo formalmente os responsáveis por cada etapa do processo aplicável sobre o fato de risco em análise, inclusive pelo processo decisório.</p> <p>3. Segundo o documento de boas práticas deste Egrégio Tribunal, "Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados - (pág. 19)", e de acordo com o princípio básico do controle interno administrativo, não se deve concentrar todas as fases inerentes as rotinas de trabalho sob responsabilidade de somente um servidor ou agente público. Neste sentido, um processo que envolve uma decisão crítica deve ser formalmente definido, contemplando os procedimentos de autorização e aprovações, as alçadas progressivas e a segregação de funções necessária.</p> <p>4. Em consonância, o "Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – (pág. 46)" destaca como boa prática relacionada a liderança organizacional, a definição de diretrizes e limites para delegação de competência associadas as decisões críticas, visando principalmente aumentar a capacidade das instâncias internas de avaliar, direcionar e monitorar a organização. Cita ainda que, as decisões críticas, que demandam segregação de funções, devem estar identificadas de modo que o poder não fique concentrado em uma única instância, visando principalmente garantir o balanceamento do poder e da segregação de função.</p> <p>5. Ainda sob esse aspecto, segundo o Acórdão nº 442/2021 – Plenário – TCU:</p> <p>"[...] Na esteira de dinamização das ações empreendidas pela Administração Pública, a delegação de competência situa-se como instrumento primordial de descentralização administrativa com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas e problemas a resolver[...]"</p> <p>6. Relevante ressaltar ainda, que as diretrizes para as Normas do Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI (pág. 45) reforçam que a segregação de funções tem como propósito reduzir erros, evitar desperdícios ou procedimentos incorretos e que ainda não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento.</p> |
| Evidências                   | Resposta ao questionário enviado pela demanda 199530, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Fonte do Critério e Critério | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU.</li> <li>2. Acórdão nº 442/2021 – Plenário – TCU;</li> <li>3. Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR;</li> <li>4. Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;</li> </ol>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Efeito                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>● Risco de conflito de interesses, omissões, fraudes e ausência de um melhor controle nos processos.</li> <li>● Risco de sobreposição e de decisões exaradas por autoridades ilegítimas, assim como possibilidades de as falhas provocarem graves consequências e prejuízos na utilização dos recursos públicos e interesses da sociedade.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Comentários do Gestor        | <p>Não houve manifestação do Gestor (Representante Legal), Procurador – Geral de Justiça, somente do Controlador Interno em conjunto com a Promotora de Justiça Adjunta da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM, por meio do Ofício nº 119/2021, bem como da Informação nº 0717/2021 assinada pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP/SUBADM.</p> <p>De acordo com o Ofício encaminhado, o jurisdicionado esclarece que os órgãos colegiados, como o Colégio de Procuradores, têm participação efetiva em questões sensíveis que envolvem decisões críticas e de acordo com a Informação nº 0717/2021 ressalta que:</p> <p>"[...]apesar de ter projeto de Gestão por Competências instituído, conforme Resolução PGJ nº 1711/2016-MP/PR, o seu alcance se deu somente até o mapeamento das competências comuns, visto que a continuidade do projeto restou prejudicada quando do mapeamento das competências gerenciais."</p> <p>Ademais, o jurisdicionado argumenta que foi realizado um projeto piloto na reestruturação do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI/SUBADM) para o recrutamento de chefias e coordenadores em 2020/2021, envolvendo etapas de entrevista e avaliação de perfil, o qual poderá ser replicado para as demais áreas.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Análise da Equipe            | Não obstante o projeto piloto apontado pelo jurisdicionado, bem como a instituição do Projeto de Gestão por Competências instituído por meio da Resolução PGJ nº 1711/2016-MP/PR e a análise curricular, ainda não há um procedimento formal para recrutamento de cargos de chefia, direção e assessoramento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Conclusão                    | Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Recomendação                 | Instituir normas que definam diretrizes para delegação de competência, que assegurem a segregação de funções; que estabeleçam níveis de responsabilização dos agentes públicos, além do detalhamento das atividades a partir dos processos mapeados e dos riscos levantados, de modo a garantir que as decisões não sejam centralizadas em uma determinada instância.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>● Redução do risco de conflito de interesses, omissões, fraudes e ausência de um melhor controle nos processos.</li> <li>● Redução do risco de as decisões serem sobrepostas e exaradas por autoridades ilegítimas, assim como possibilidades de as falhas provocarem graves consequências e prejuízos na utilização dos recursos públicos e interesses da sociedade.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

| Questão de Fiscalização QF.1 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 4                     | Ausência de Código de Ética e Conduta visando a redução de desvios éticos e de conduta por parte dos Agentes Públicos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Condição                     | <p>1. O Ministério Público - MP não possui Código de Ética e Conduta formalmente instituído, bem como não dispõe de regramento específico que oriente e delimite os deveres e vedações dos agentes públicos e dos seus membros.</p> <p>2. A instituição cita que a adoção de um código de ética não se aplica no âmbito do Ministério Público destacando que o art. 37 da Constituição dispõe que:</p> <p>A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." O princípio da moralidade significa que o gestor público deve comportar-se de forma ética, observando os padrões de boa-fé, de lealdade, de comportamento considerado adequado à função que exerce. A falta de um código de ética formalmente instituído não exclui esses deveres de conduta.</p> <p>3. Apesar do alegado no parágrafo anterior, o MP encaminhou o Manual de Orientação Funcional elaborado em 2001 e atualizado em 2009 que tem como objetivo uniformizar a atuação do MP a partir de orientações sobre as atividades administrativas, processuais e extraprocessuais, contendo ainda as recomendações expedidas pela Corregedoria-Geral e o Regimento de Correções e do Estágio Probatório.</p> <p>4. Embora destacado pelo próprio jurisdicionado que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP tenha debatido o tema na 6ª Sessão do CNMP – Plenário em 23 de abril de 2019 sobre um Anteprojeto de Lei que estabelece o Código de Ética do Ministério Público da União e dos Estados, é imperioso ressaltar que a criação de um instrumento específico tem por finalidade o estabelecimento de princípios e a formalização de padrões de conduta.</p> <p>5. Em conformidade com esse entendimento, o Relatório de Levantamento de Auditoria sob o Acórdão nº 581/2017 – PLENÁRIO – TCU sobre as práticas adotadas para a promoção da ética em organizações públicas nacionais e internacionais destaca que deve ser prática-chave a adoção de um código de ética que estabeleça valores e elevados padrões de comportamento, aplicáveis tanto aos membros da alta administração quanto às demais pessoas da organização, concluindo ainda que:</p> <p>Segundo a Eurosai (2013), ações de controle sobre a gestão da ética na administração pública pode produzir melhorias no ambiente ético e organizacional, aumentando a eficácia dos sistemas de controle da organização, bem como contribuem para o aumento da conscientização da importância de implementar e respeitar os princípios e valores éticos no setor público, em especial por meio do fomento às ações educacionais sobre ética. Como resultado, espera-se a diminuição no número de infrações e irregularidades, além da prevenção de fraudes e da corrupção.</p> <p>6. O referido Acórdão reforça ainda que o setor público é ator relevante para o desenvolvimento nacional e a melhoria da sua governança é imperativo inadiável, sendo a promoção da ética e dos valores apropriados dentro da organização pública um dos objetivos para a governança organizacional.</p> <p>7. Sob esse aspecto, o "Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – (pág. 43) elaborado como exemplar de boas práticas reforça que os Órgãos e Entidades devem adotar um código de ética e de conduta que defina padrões de comportamento, mecanismos de monitoramento e avaliação do seu cumprimento.</p> <p>8. Na mesma linha, as diretrizes para as Normas do Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI – (pág. 35) destacam que é de vital importância para os objetivos do controle interno, em particular para o objetivo de "operações éticas", que os dirigentes demonstrem e insistam em uma conduta ética, e ainda que ao assumir esse papel, a administração deverá dar bom exemplo através de suas próprias ações e sua conduta, refletindo assim o que é adequado e o que não é aceitável.</p> |
| Evidências                   | Resposta ao questionário enviado pela demanda 199530 e a demanda complementar 207046, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Fonte do Critério e Critério | <p>1. CF/88 - art. 37, caput;</p> <p>2. Acórdão nº 581/2017 – PLENÁRIO – TCU;</p> <p>3. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU; e</p> <p>4. Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR; e</p> <p>5. Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Efeito                       | Eventuais condutas e atividades irregulares praticadas sem apuração, responsabilização e sem a devida formalização e controle tornando o órgão vulnerável à ocorrência de desvios éticos e outras faltas funcionais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Comentário do Gestor         | Não houve manifestação do Gestor (Representante Legal), Procurador – Geral de Justiça, somente do Controlador Interno em conjunto com a Promotora de Justiça Adjunta da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM, por meio do Ofício nº 119/2021 e demais anexos como: Informação nº 0717/2021 assinada pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP/SUBADM e Informação nº 0915/2021 assinada pelo Diretor Financeiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Análise da Equipe            | O jurisdicionado não apresentou informações e justificativas acerca da ausência de um Código de Ética e Conduta, nem tampouco um plano de ação visando a redução de desvios éticos e de conduta por parte dos Agentes Públicos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Conclusão                    | Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Recomendação                 | Instituir Código de Ética e estabelecer controles para reduzir a ocorrência de possíveis desvios éticos e de conduta dos seus agentes públicos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Maior eficácia da comunicação voltadas para promover valores de integridade e implementar padrões de comportamento;</li> <li>• Redução do risco de comportamentos inadequados de servidores e dirigente devido à ausência de uma norma instituída que declare o comportamento esperado no exercício do cargo;</li> <li>• Instituição de sistema de controle de ética para identificar e analisar os riscos éticos, mitigá-los, apoiar o comportamento ético e resolver qualquer violação de valores éticos, incluindo a proteção daqueles que notificarem suspeitas de infração;</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

| Questão de Fiscalização QF.1 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                      |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                              | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Redução do risco de eventuais condutas e atividades irregulares praticadas sem apuração, responsabilização e sem a devida formalização e controle tornando o órgão vulnerável à ocorrência de desvios éticos e outras faltas funcionais.</li> </ul> |

| Questão de Fiscalização QF.2 | Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 5                     | Ausência de monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão a partir de procedimentos previamente definidos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Condição                     | <p>1. Constatou-se que o Ministério Público não realiza o monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados a partir de procedimentos previamente definidos.</p> <p>2. O Jurisdicionado citou apenas informações acerca da fase inicial de alinhamento e acompanhamento dos projetos relativos à área de Tecnologia da Informação – TI relatou a periodicidade trimestral de prestação de contas trimestralmente junto Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação do MPPR, porém sem apresentar qualquer documentação comprobatória.</p> <p>3. No entanto, vale destacar que, o monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão não se restringe apenas à área de tecnologia da informação, estende-se as diversas outras unidades, departamentos e atividades que são desenvolvidas pela Instituição.</p> <p>4. É salutar ressaltar que a instituição e implementação de ferramentas de controle e avaliação na instituição deve ter como premissa o estabelecimento de mecanismos estratégicos visando o atingimento dos objetivos, bem como a definição de metas, a execução de ações, o gerenciamento de recursos, a tomada de decisões e deve ser de responsabilidade do gestor de cada unidade.</p> <p>5. Nesse sentido, segundo o documento de boas práticas deste Egrégio Tribunal, "Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados - (pág. 19)", a adoção de um conjunto de atividades e procedimentos de controle que incidem sobre o processo de trabalho da organização tem como objetivo salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidelidade nas demonstrações financeiras, promover a eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela administração. E ainda, que esse conjunto de atividades e procedimentos deve ser compreendido como controle interno.</p> <p>6. Convergindo com esse entendimento, as diretrizes para as Normas do Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI conceituam o controle interno, um dos pilares da Governança, como sendo um processo integrado e dinâmico que se adapta continuamente às mudanças enfrentadas pela organização.</p> <p>7. A política de governança instituída nos termos da Portaria CNMP-PRESI nº 197/2020 no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, prevê o monitoramento a partir de reuniões periódicas nos três níveis de planejamento (Reunião de Análise Estratégica - RAE, Reunião de Acompanhamento Tático – RAT e Reunião de Acompanhamento Operacional – RAO), além de grupos de trabalhos específicos visando a análise e o acompanhamento dos indicadores de gestão.</p> <p>8. Em conformidade com essa percepção, o "Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – (pág. 32)" destaca que a gestão deve ser inerente e integrada aos processos organizacionais, sendo responsável pelo planejamento, execução, controle, ação e manejo dos recursos e poderes colocados à disposição do órgão.</p> |
| Evidências                   | Resposta ao questionário enviado pela demanda 199530 e a demanda complementar 207046, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Fonte do Critério e Critério | <p>1. CF/88 - art. 37, caput;</p> <p>2. Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;</p> <p>3. Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR;</p> <p>4. Portaria CNMP-PRESI nº 197/2020</p> <p>5. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Efeito                       | Risco de não cumprimento das metas institucionais; e impossibilidade de se conhecer os resultados das ações e promover aos ajustes necessários nas estratégias do órgão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Comentários do Gestor        | Não houve manifestação do Gestor (Representante Legal), Procurador – Geral de Justiça, somente do Controlador Interno em conjunto com a Promotora de Justiça Adjunta da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM, por meio do Ofício nº 119/2021 e demais anexos como: Informação nº 0717/2021 assinada pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP/SUBADM e Informação nº 0915/2021 assinada pelo Diretor Financeiro. De acordo com o supracitado ofício, o MP alega que buscará a estruturação da governança e implementação da gestão e avaliação de riscos, bem como de medidas de controle (métricas) dos resultados apresentados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Análise da Equipe            | O Ministério Público não apresentou documentos e informações sobre o monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão. Embora tenha citado no referido ofício sobre medidas de controle dos resultados, a mesma se refere a estruturação de governança e implementação da gestão e avaliação de riscos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Conclusão                    | Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Recomendação                 | <p>1. Instituir procedimentos de monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão.</p> <p>2. Realizar periodicamente ações de monitoramento, a partir dos procedimentos definidos, avaliando e reportando à alta administração o desempenho das ações estratégicas, o impacto destas nas metas e nos resultados da gestão.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Alinhamento dos procedimentos metodológicos do planejamento estratégico institucional com as práticas administrativas de referência.</li> <li>• Maior integração e articulação das ações estratégicas e táticas do Ministério Público.</li> <li>• Possível aumento da eficácia, eficiência e efetividade nos resultados pretendidos pelo Ministério Público.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

| Questão de Fiscalização QF.2 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 6                     | Ausência de políticas de governança formalmente instituídas com o objetivo de promover e adaptar as rotinas de trabalho, bem como de ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações organizacionais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Condição                     | <p>1. Constatou-se que não há políticas de governança implementadas a fim de promover e adaptar as rotinas de trabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná.</p> <p>2. Segundo a Informação nº 001/2021-SUBPLAN/NA-DPG-DDO de 16 de março de 2021 encaminhada como reposta a demanda nº 207046 via Canal de Comunicação – CACO o jurisdicionado esclarece que: (...) o MPPR possui instâncias de governança (Procuradoria-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores, Conselho Superior, Subprocuradorias-Gerais, outros órgãos da Administração Superior), bem como instâncias que, dentro do escopo da governança, têm atribuições de controle (Corregedoria-Geral, ACOI). Por outro lado, não temos notícia da existência de um programa de implementação sistêmica de políticas de governança. (...) (grifo nosso)</p> <p>3. Segundo o "Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – (pág. 33)" o conceito de governança compreende os mecanismos de liderança, estratégia e controle.</p> <p>4. O supracitado documento (pág. 27) preceitua que o sistema de governança deve refletir, portanto, as estruturas administrativas (instâncias), os processos de trabalho, os instrumentos (ferramentas, documentos, etc), o fluxo de informações e o comportamento de pessoas envolvidas direta, ou indiretamente, na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da organização.</p> <p>5. Sob esse aspecto, deve-se mencionar que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP instituiu, nos termos da Portaria CNMP-PRESI nº 197/2020, a Política e Sistema de Governança Organizacional utilizando o referido Referencial como documento norteador, bem como os fundamentos contidos na política de governança da Administração Pública Federal instituída por meio do Decreto nº 9.203/2017.</p> <p>6. Em consonância com o que se adota no âmbito da União, a Lei Estadual nº 15.524 reforça em seu Art. 6º que as atividades do Sistema de Controle Interno nos órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo, serão exercidas pelos respectivos ordenadores de despesa.</p> <p>7. Nesse sentido, importante esclarecer que, segundo o COSO 2013 (pág. 6) o controle interno é um processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade.</p> <p>8. Ainda de acordo com o COSO 2013 (pág. 07) o componente do Controle Interno – Ambiente de Controle, deve abranger a integridade e os valores éticos da organização; os parâmetros que permitem à estrutura de governança cumprir com suas responsabilidades de supervisionar a governança; a estrutura organizacional e a delegação de autoridade e responsabilidade; o processo de atrair, desenvolver e reter talentos competentes; e o rigor em torno de medidas, incentivos e recompensas por performance.</p> <p>9. Corroborando com esse entendimento e segundo a "Declaração de Posicionamento do IIA: As três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles".</p> <p>"A alta administração e os órgãos de governança têm, coletivamente, a responsabilidade e o dever de prestação de contas sobre o estabelecimento dos objetivos da organização, a definição de estratégias para alcançar esses objetivos e o estabelecimento de estruturas e processos de governança para melhor gerenciar os riscos durante a realização desses objetivos." (pág. 3 - grifo nosso)</p> <p>10. Não obstante a existência das instâncias de governança (Procuradoria-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores, Conselho Superior, Subprocuradorias-Gerais, outros órgãos da Administração Superior), bem como de instâncias que, dentro do escopo da governança, têm atribuições de controle (Corregedoria-Geral, ACOI) destacadas na Informação nº 001/2021-SUBPLAN/NA-DPG-DDO de 16 de março de 2021, é importante reforçar que o conceito de governança compreende os mecanismos de liderança, estratégia e controle.</p> <p>11. Dessa forma para o exercício da boa governança, cabe a cada unidade no âmbito do Ministério Público, alinhado com as percepções da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, instituir e implementar mecanismos de controle, ferramentas que garantam a gestão estratégica e promover o desenvolvimento contínuo da liderança.</p> |
| Evidências                   | Resposta ao questionário enviado pela demanda 199530 e a demanda complementar 207046, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Fonte do Critério e Critério | <p>1. CF/88 - art. 37, caput;</p> <p>2. Lei Estadual nº 15.524/2007;</p> <p>3. IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles;</p> <p>4. COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013;</p> <p>5. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU; e</p> <p>6. Portaria CNMP-PRESI nº 197/2020;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Efeito                       | Ausência de um ambiente institucional estruturado que contemple mecanismos de avaliação, direção e monitoramento voltados à formulação e a implementação de políticas e serviços públicos e que realmente atinjam os objetivos e metas que melhor atendam o interesse público.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Comentários do Gestor        | <p>Não houve manifestação do Gestor (Representante Legal), Procurador – Geral de Justiça, somente do Controlador Interno em conjunto com a Promotora de Justiça Adjunta da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM, por meio do Ofício nº 119/2021 e demais anexos como: Informação nº 0717/2021 assinada pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP/SUBADM e Informação nº 0915/2021 assinada pelo Diretor Financeiro.</p> <p>De acordo com o supracitado ofício, o Jurisdicionado admite não existir formalmente um modelo de estrutura de governança, mas que buscará a sua estruturação, bem como de medidas de controle (métricas) dos resultados apresentados.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Análise Equipe da            | O Ministério Público não apresentou documentos, informações e um plano de ação sobre a adoção de um modelo de estrutura de governança, mesmo tendo admitido a sua inexistência formal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

| Questão de Fiscalização QF.2 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Conclusão                    | Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Recomendação                 | Elaborar e instituir políticas de governança englobando a adaptação das rotinas de trabalho e proposta de ações de melhoria tendo como base as avaliações organizacionais e o mapeamento dos processos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>Alinhamento dos procedimentos e possível reestruturação das atividades realizadas contemplando delimitação de regras, mais organização, aumento na confiabilidade do resultado e rastreabilidade da informação.</li> <li>Incremento na integração e articulação das ações estratégicas e táticas do Ministério Público.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Questão de Fiscalização QF.2 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Achado 7                     | O Planejamento Estratégico do Órgão não prevê Metas como atributos de acompanhamento e avaliação de resultados dos objetivos estratégicos da Instituição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Condição                     | <p>1. Embora o Ministério Público possua Plano Estratégico formalmente instituído, não há previsão de metas, o que compromete as atividades de controle, avaliação e monitoramento das ações estratégicas institucionais elencadas. Questionado a respeito, o Jurisdicionado afirmou que:</p> <p>"Apesar de não prever o estabelecimento de metas, na implementação do 2º ciclo do planejamento estratégico (2020-2022) haverá o acompanhamento e avaliação dos esforços institucionais desencadeados, e de indicadores sinalizadores dos resultados."</p> <p>2. Porém, embora o Planejamento Estratégico 2019 - 2029 tenha sido aprovado por meio da Resolução PGJ - nº 1829/2020 e o estabelecimento de orientações para elaboração, execução e monitoramento de projetos e planos de ação setoriais, relativos aos exercícios de 2020 – 2022 por meio da Portaria nº 002/2020 – SUBPLAN, não foi encaminhada documentação comprobatória que contemple a proposta de acompanhamento e avaliação, bem como dos indicadores utilizados.</p> <p>3. Significativo ressaltar que a instituição e implementação do Planejamento Estratégico tem como premissa o estabelecimento de mecanismos estratégicos visando o atingimento dos objetivos, bem como a definição de metas, a execução de ações, o gerenciamento de recursos e o subsídio no processo de tomada de decisões.</p> <p>4. Nesta linha, o Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – (pág. 32) destaca que a gestão deve ser inerente e integrada aos processos organizacionais, sendo responsável pelo planejamento, execução, controle, ação e manejo dos recursos e poderes colocados à disposição da instituição e ainda que compreende os mecanismos de liderança, estratégia e controle.</p> <p>5. É imprescindível a adoção de mecanismos que garantam o acompanhamento dos objetivos estratégicos, e neste particular as metas são atributos indispensáveis, e o controle e avaliação dos resultados. Outro aspecto importante é que a Governança Organizacional está atrelada a dois fatores: ao sucesso dos seus objetivos estratégicos; e a controles internos que assegurem o alcance desses objetivos. Nesse sentido, importante esclarecer que, segundo o COSO 2013 (pág. 6) o controle interno é um processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade.</p> <p>6. Ademais, deve-se salientar ainda que a matéria é amplamente discutida no Tribunal de Contas da União - TCU, como por exemplo no Acórdão 3569/2019 - TCU - 1ª Câmara, reforçando que o Planejamento Estratégico deve conter:</p> <p>"[...] bem delineados, objetivos, estratégias, metas, indicadores e ações que lhe permitam alcançar sua visão de futuro (princípios da eficiência e da publicidade, Constituição Federal, art. 37, caput; e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º); (ii) aperfeiçoem os indicadores de desempenho de gestão para que sejam claramente definidos e associados ou associáveis aos objetivos estratégicos da unidade, de forma a permitir monitoramento do desempenho da unidade (princípios da transparência, Constituição Federal, art. 37, caput, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º)"</p> <p>7. Em concordância com essa concepção, o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público 2020-2029 (pág. 33) cita que tão importante quanto a definição dos objetivos programas e ações estratégicas é o estabelecimento de um sistema de indicadores e metas que viabilize, de forma dinâmica, o acompanhamento da estratégia e o fornecimento de informações necessárias ao processo gerencial.</p> <p>8. E ainda, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o monitoramento realizado pela estrutura de Governança, instituída nos termos da Portaria CNMP-PRESI nº 197/2020, contempla o acompanhamento e a análise dos resultados das ações estratégicas, táticas ou operacionais que foram planejadas para o alcance da estratégia e que contemplam, dentre outros o Planejamento Estratégico.</p> |
| Evidências                   | Resposta ao questionário enviado pela demanda 199530, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Fonte do Critério e Critério | <p>1. CF/88 - art. 37, caput;</p> <p>2. Portaria CNMP-PRESI nº 197/2020;</p> <p>3. Resolução PGJ - nº 1829/2020;</p> <p>4. Portaria nº 002/2020 – SUBPLAN;</p> <p>5. Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público 2020-2029;</p> <p>6. Acórdão 3569/2019 - TCU - 1ª Câmara;</p> <p>7. COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013;</p> <p>8. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Efeito                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>Risco de desarticulação das ações estratégicas, táticas e operacionais da Ministério Público do Paraná;</li> <li>Impossibilidade de se avaliar, monitorar os resultados das ações e objetivos da instituição; e</li> <li>Risco de que as políticas adotadas não sejam implementadas com a eficácia, e efetividade desejada pelo órgão.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização QF.2 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Comentários do Gestor        | Não houve manifestação do Gestor (Representante Legal), Procurador – Geral de Justiça, somente do Controlador Interno em conjunto com a Promotora de Justiça Adjunta da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM, por meio do Ofício nº 119/2021 e demais anexos como: Informação nº 0717/2021 assinada pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP/SUBADM e Informação nº 0915/2021 assinada pelo Diretor Financeiro. |
| Análise da Equipe            | Em que pese a existência de um Planejamento Estratégico disponibilizado no sítio da instituição e apresentado como resposta do formulário encaminhado por meio da demanda nº 199530, o Jurisdicionado não apresentou como resposta ao Apontamento Preliminar de Achado – APA nº 8037 documentos e informações acerca da falta de previsão de metas como atributos de acompanhamento e avaliação de resultados dos objetivos estratégicos da Instituição.          |
| Conclusão                    | Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Recomendação                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>Revisar seu Plano Estratégico 2020 – 2029 incluindo metas de eficácia aos seus objetivos estratégicos, sendo estes atributos indispensáveis aos procedimentos de monitoramento, avaliação e controle do plano.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                  |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>Utilização de ferramentas de controle que permitam o acompanhamento dos resultados obtidos nos projetos elencados na etapa do Planejamento Estratégico;</li> <li>Correção de possíveis falhas a partir do acompanhamento concomitante das ações realizadas nos projetos elencados.</li> </ul>                                                                                                                              |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização QF.3 | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Achado 8                     | Ausência de implementação na Gestão de Riscos no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Condição                     | <p>1. Constatou-se que não há política de Gestão de Riscos no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná. Questionado sobre o tema, o jurisdicionado afirmou a inexistência, porém em fase de implementação.</p> <p>2. Por meio da demanda nº 207046 via Canal de Comunicação – CACO foi solicitado o plano detalhado de implementação da política, bem como dos processos institucionais de gestão de riscos contemplando a identificação e classificação dos riscos nas atividades de trabalho do MP/PR, porém de acordo com a Informação nº 001/2021-SUBPLAN/NA-DPG-DDO de 16 de março de 2021, não há notícia da existência de uma política institucionalizada de gestão de riscos no MP/PR.</p> <p>3. Importante esclarecer que a identificação e o conhecimento dos riscos envolvidos em um processo tornam possível a elaboração de uma estratégia eficaz para mitigá-los, evitá-los ou transferi-los (Manual de Gestão de Riscos. 1ª edição, 2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pag. 22).</p> <p>4. Sob esse enfoque, o COSO 2013 (pág. 4) conceitua a gestão de riscos como sendo:</p> <p>Um processo conduzido em uma organização pelo conselho de administração, diretoria e demais empregados, aplicado no estabelecimento de estratégias, formuladas para identificar em toda a organização eventos em potencial, capazes de afetá-la, e administrar os riscos de modo a mantê-los compatível com o apetite a risco da organização e possibilitar garantia razoável do cumprimento dos seus objetivos.</p> <p>5. Em consonância com o supracitado conceito, a gestão de risco está inserida nas diretrizes das Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI (pag. 21) como sendo o elemento essencial que fornece razoável segurança na consecução da missão da entidade, além de garantir que os objetivos gerais sejam alcançados.</p> <p>6. No âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, deve-se ressaltar a Lei nº 19.857, de 29/05/2019, institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e, em seu art. 2º, inciso IV, determina a criação e o aprimoramento de Gestão de Riscos e os controles da Administração Pública.</p> <p>7. O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República - 2018, dispõe que a gestão de riscos permite que as instituições lidem com as incertezas de uma forma consistente e previsível, promovendo a confiabilidade, além de destacar que a implementação dos controles internos deve ser fundamentada na gestão de riscos privilegiando ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores.</p> <p>8. Corroborando com esse entendimento e segundo a "Declaração de Posicionamento do IIA: As três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles".</p> <p>"A alta administração e os órgãos de governança têm, coletivamente, a responsabilidade e o dever de prestação de contas sobre o estabelecimento dos objetivos da organização, a definição de estratégias para alcançar esses objetivos e o estabelecimento de estruturas e processos de governança para melhor gerenciar os riscos durante a realização desses objetivos." (pág. 3 - grifo nosso)</p> <p>9. Ainda de acordo com o IIA, o escopo de avaliação das atividades inerentes a auditoria interna deve cobrir dentre outros, todos os elementos da estrutura de gerenciamento de riscos e controle interno, contemplando o ambiente de controle interno e todos os elementos da estrutura de gerenciamento de riscos da organização (i.e. identificação de riscos, avaliação de riscos e resposta);</p> <p>10. Segundo a NBR ISO 31000:2018 (pág. 04), o propósito da estrutura de gestão de riscos é apoiar a organização na integração da gestão de riscos em atividades significativas e funções. Além disso, segundo a referida norma, A eficácia da gestão depende da sua integração na governança e em todas as atividades da organização, incluindo a tomada de decisão, com o devido apoio das partes interessadas, incluindo a alta direção.</p> <p>11. Usando como premissa e como fundamento todos os conceitos, definições e critérios destacados, o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu o Plano de Gestão de Riscos e o Plano de Segurança Institucional por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 167/2018, alterada pela Portaria CNMP-PRESI nº 214/2019 e englobada nas Políticas de Governança Organizacional por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 197/2020.</p> <p>12. Dessa forma, cabe a cada unidade no âmbito do Ministério Público, alinhado com as percepções da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, levantar os riscos, eventos e mapear os processos mais frágeis visando principalmente o exercício da boa governança.</p> |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização QF.3 | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Evidências                   | Resposta ao questionário enviado pela demanda 199530, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição e as solicitações complementares solicitadas por meio da demanda 207046.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Fonte do Critério e Critério | <ol style="list-style-type: none"> <li>CF/88 - art. 37, caput;</li> <li>Informação nº 001/2021-SUBPLAN/NA-DPG-DDO</li> <li>Portaria CNMP-PRESI nº 167/2018;</li> <li>Portaria CNMP-PRESI nº 214/2019;</li> <li>Portaria CNMP-PRESI nº 197/2020;</li> <li>NBR ISO 31000:2018;</li> <li>IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles;</li> <li>Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018;</li> <li>Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR;</li> <li>Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;</li> <li>Lei 19.857/2019 - institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual;</li> <li>Manual de Gestão de Riscos. 1ª edição, 2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná;</li> <li>Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República - 2018.</li> </ol> |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Efeito                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>Riscos de ocorrência de inconformidades tanto no fluxo de trabalho voltado para uma política de governança, como resultados da gestão e do cumprimento do Plano Estratégico da instituição afetado.</li> <li>Risco de tomada de decisão sem planejamento, organização e controle.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Comentários do Gestor        | Não houve manifestação do Gestor (Representante Legal), Procurador – Geral de Justiça, somente do Controlador Interno em conjunto com a Promotora de Justiça Adjunta da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM, por meio do Ofício nº 119/2021 e demais anexos como: Informação nº 0717/2021 assinada pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP/SUBADM e Informação nº 0915/2021 assinada pelo Diretor Financeiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Análise da Equipe            | De acordo com o supracitado ofício, o Jurisdicionado alega apenas que buscará a estruturação de um de modelo de governança a partir da implementação da gestão e avaliação de riscos, bem como de medidas de controle dos resultados apresentados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Conclusão                    | Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Recomendação                 | Instituir uma política de gerenciamento de riscos em consonância com a Política de Governança Organizacional, contemplando o ambiente de controle interno; a identificação de riscos; a avaliação e sua resposta aos riscos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>Existência de riscos mapeados e de controles internos adotados visando o alcance dos objetivos estratégicos;</li> <li>Redução do risco de ocorrência de inconformidades tanto no fluxo de trabalho voltado para uma política de governança, como resultados da gestão e do cumprimento do Plano Estratégico da instituição;</li> <li>Implantação de um sistema eficaz de gestão de riscos e controles internos, comprometendo a atuação eficiente e eficaz do órgão;</li> <li>Permitir a avaliação e o monitoramento dos resultados decorrente da gestão de risco e dos controles internos implementados.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização QF.3 | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Achado 9                     | As auditorias Internas do MP não são realizadas a partir dos riscos mapeados; de situações críticas por área ou setor; e da materialidade e relevância dos resultados da gestão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Condição                     | <p>1. Constatou-se que a Assessoria de Controle Interno – ACOI, unidade vinculada à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, integrante do Núcleo de Assessoramento Técnico, pela Resolução PGJ nº 524/2011, não realiza auditorias a partir dos riscos mapeados, bem como dos resultados da gestão aderentes a uma determinada área, processo ou sistema específico a políticas, planos ou procedimentos.</p> <p>2. Em resposta ao questionário enviado, o Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR faz referência ao Plano Anual de Atividades de Controle Interno – PAACI, que é elaborado de acordo com o Inciso X do art. 5º da Resolução PGJ N.º 3321/2011 e que são consideradas as matérias relacionadas as determinações legais, as determinações da SUBADM; a materialidade, relevância e criticidade dos trabalhos executados pelas unidades administrativas, além das observações efetuadas no transcorrer dos exercícios anteriores.</p> <p>3. Porém, cumpre esclarecer que não foram apresentados documentos e informações comprobatórias da etapa de planejamento e do exame realizado, principalmente do levantamento considerando materialidade, relevância e criticidade dos trabalhos executados pelas unidades administrativas.</p> <p>4. É indispensável elucidar que segundo as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público – NBASP – Nível 3 a materialidade inclui além do valor monetário, questões de importância social e política, conformidade, transparência, governança e accountability.</p> <p>5. Destaca ainda que a relevância se refere à extensão na qual a evidência tem uma relação lógica com, e importância para, a questão abordada, além do mapeamento e identificação das situações críticas efetivas ou potenciais a serem auditadas.</p> <p>6. Ademais, não há notícia da existência de uma política institucionalizada de gestão de riscos no MP/PR conforme destaca a Informação nº 001/2021-SUBPLAN/NA-DPG-DDO de 16 de março de 2021 encaminhada por meio da demanda nº 207046</p> <p>7. De maneira antecipada, é significativo complementar que a identificação e o conhecimento dos riscos envolvidos em um processo tornam possível a elaboração de uma estratégia eficaz para mitigar, evitar, transferir e principalmente avaliar adotando estratégias que visem maximizar a probabilidade e o impacto das oportunidades. Manual de Gestão de Riscos - TCEPR (pág. 22)</p> |

| Questão de Fiscalização QF.3 | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                              | <p>8. Em concordância, o COSO 2013 (pág. 96), destaca que os auditores internos desempenham uma função essencial ao avaliar a eficácia do gerenciamento de riscos corporativos e ao recomendar melhorias. Esclarece ainda que o alcance da auditoria interna deve incluir o gerenciamento de riscos e os sistemas de controle compreendendo a avaliação da confiabilidade das informações, a eficácia e a eficiência das operações, além do cumprimento de leis e normas aplicáveis.</p> <p>9. Como boa prática e em conformidade com os aspectos descritos, segundo o contido no art. 18 do Decreto nº 9.203/2017 que instituiu a política de governança na Administração Pública Federal, a auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada. Reforça ainda que deve realizar os seus trabalhos de forma independente (art. 18, inciso I), adotar uma abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades (art. 18, inciso II) e promover a prevenção, a detecção e a investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais (art.18, inciso III).</p> <p>10. O Instituto de Auditores Internos – IAA, destaca em sua Declaração de Posicionamento – “O Papel da Auditoria Interna na Governança Corporativa” (pág. 2), que a auditoria pode agregar valor oferecendo serviços de orientação e consultoria, destinados a melhorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controle, desde que a auditoria interna não assuma responsabilidades de gestão.</p> <p>11. Corrobora também que a auditoria interna deve realizar a escolha dos tipos de auditorias ou serviços de acordo com a autoridade, maturidade e propósito da atividade de auditoria, bem como nas necessidades e problemas da organização, mantendo a objetividade e evitando conflitos de interesses.</p> |
| Evidências                   | Resposta ao questionário enviado pela demanda 199530, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição e as solicitações complementares solicitadas por meio da demanda 207046                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Fonte do Critério e Critério | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. CF/88 - art. 37, caput;</li> <li>2. Decreto Federal nº 9.203/2017;</li> <li>3. Resolução PGJ nº 524/2011</li> <li>4. Declaração de Posicionamento – “O Papel da Auditoria Interna na Governança Corporativa” – 2018;</li> <li>5. COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013;</li> <li>6. Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público – NBASP – Nível 3 – 2019;</li> </ol>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Efeito                       | Prejuízo à asseguaração de uma estratégia eficaz de governança e gestão;<br>Risco de desconhecimento ou desvios ou conduta inadequadas praticadas por agentes públicos ou membros da Instituição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Comentários do Gestor        | <p>Não houve manifestação do Gestor (Representante Legal), Procurador – Geral de Justiça, somente do Controlador Interno em conjunto com a Promotora de Justiça Adjunta da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM, por meio do Ofício nº 119/2021 e demais anexos como: Informação nº 0717/2021 assinada pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP/SUBADM e Informação nº 0915/2021 assinada pelo Diretor Financeiro.</p> <p>De acordo com o referido ofício, o Jurisdicionado alega que: “Atualmente o Plano Anual de Atividades do Controle Interno (PAACI) é elaborado com os olhos voltados para as áreas mais sensíveis do MPPR e é cumprido seguindo os métodos e regras aplicáveis às atividades de controle e auditoria.”</p> <p>Ademais, cita que após a instituição da governança nas diversas áreas/unidades do MPPR, os trabalhos de auditorias a serem realizados pela unidade de Assessoria de Controle Interno – ACOI serão norteados a partir dos riscos mapeados, bem como dos resultados da gestão aderentes a uma determinada área, processo ou sistema específico a políticas, planos e procedimentos.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Análise da Equipe            | Mesmo tendo citado que irá realizar as auditorias de acordo com o que foi destacado, o jurisdicionado não apresentou documentos, informações bem como um plano de ação acerca do processo de realização de auditorias a partir dos riscos mapeados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Conclusão                    | Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Recomendação                 | Realizar, após a implementação da política de gestão de riscos, auditorias internas baseadas em riscos, bem como pautadas em situações críticas por área ou setor; e da materialidade e relevância dos resultados da gestão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Realização de auditorias e fiscalizações a partir de mapeamento de riscos, cujas recomendações sejam mais efetivas para tomada de decisões da alta administração do MP.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

| Questão de Fiscalização QF.3 | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 10                    | Ausência de um fluxo de trabalho identificando atribuições e responsabilidades relativas às atividades de controle da Assessoria de Controle Interno - ACOI; a fim de dar cumprimento aos preceitos legais da transparência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                              | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não há formalmente instituído um fluxo de trabalho que identifique atribuições e responsabilidades pelas etapas de cada processo do controle bem como garantindo a publicidade e efetiva transparência das atividades e documentos da Assessoria de Controle Interno.</li> <li>2. Questionado, o jurisdicionado informou inicialmente que a instituição e formalização dos fluxos estavam em fase de implementação e que os relatórios de auditoria não são públicos, em que pese o princípio da publicidade.</li> <li>3. Por meio da demanda nº 207046 foram solicitadas novas informações a respeito da implementação, porém, só foram apresentados o Plano Anual de Atividades de Controle Interno – PAACI referente aos anos de 2020 e 2021; o Relatório Anual de Atividades referente ao exercício de 2020; e o endereço eletrônico de acesso ao sítio da Assessoria de Controle Interno do MPPR.</li> <li>4. Entretanto, não foram apresentados documentos e informações comprobatórias demonstrando o processo de implementação devidamente formalizado.</li> </ol> |

| Questão de Fiscalização QF.3 | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                              | <p>5. Além dos princípios constitucionais, é conveniente esclarecer que a Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações compreendendo o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores conforme destaca o art. 7º, Inc. VII, “b”.</p> <p>6. Além dessa premissa, deve-se ter claro que a responsabilização dos agentes públicos, a transparência e a publicidade de documentos, bem como a formalização dos processos de trabalho devem estar diretamente vinculadas as políticas de Governança Organizacional. Sob esse prisma, segundo o “Referencial Básico de Governança Organizacional -para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020” (pág. 55) preceitua que</p> <p>A prática de “estabelecer o modelo de governança” consiste na definição de um conjunto de diretrizes (orientações), valores, processos, e estruturas necessários para que as atividades de governança – avaliar , dirigir, monitorar a gestão – sejam desempenhadas de forma eficaz, de modo a possibilitar que a organização alinhe seus objetivos ao interesse público, gerencie seus riscos e entregue o valor esperado de forma íntegra, transparente e responsável, englobando, dentre outras a garantia de fluxos de informações eficazes entre elas e as partes interessadas. (grifo nosso)</p> <p>7. Destaca ainda que a liderança (alta gestão) é responsável por garantir que a implementação do modelo de governança pública inclua mecanismos de accountability (prestação de contas e responsabilização), em contexto de transparência e lhes garanta a efetividade em direção ao interesse público e não somente daquelas previamente obrigatórias por norma.</p> <p>8. O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018 (pág. 51) especifica que a prestação de contas e a responsabilidade representa a vinculação necessária, notadamente na administração de recursos públicos, entre decisões, condutas e competências e seus respectivos responsáveis. Trata-se de manter uma linha clara e objetiva entre as justificativas e os resultados da atuação administrativa, de um lado, e os agentes públicos que dela tomarem parte, de outro.</p> <p>9. A política de governança instituída nos termos da Portaria CNMP-PRESI nº 197/2020 no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, art.º 4 Inc. V, prevê que a prestação de contas transparente e responsável deve ser considerada como um dos princípios de governança.</p> <p>10. Isto posto, resguardado o caráter sigiloso e os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, além de eficiência, se faz necessário que a publicidade incorpore a transparência e a prestação de contas, pois não há legalidade que possa se desvincular da confiabilidade.</p> |
| Evidências                   | Resposta ao questionário enviado pela demanda 199530, com as respectivas documentações comprobatórias enviadas pela instituição e as solicitações complementares solicitadas por meio da demanda 207046                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Fonte do Critério e Critério | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. CF/88 - art. 37, caput;</li> <li>2. Portaria CNMP-PRESI nº 197/2020;</li> <li>3. Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018;</li> <li>4. Referencial Básico de Governança Organizacional -para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020;</li> <li>5. Lei Federal nº 12.527/2011;</li> </ol>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Efeito                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Risco de baixo desempenho na atuação da unidade de controle interno e pouca efetividade das auditorias internas como instrumento de gestão e tomada de decisões.</li> <li>• Desalinhamento dos controles internos aos riscos e objetivos do negócio;</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Comentários do Gestor        | <p>Não houve manifestação do Gestor (Representante Legal), Procurador – Geral de Justiça, somente do Controlador Interno em conjunto com a Promotora de Justiça Adjunta da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos – SUBADM, por meio do Ofício nº 119/2021 e demais anexos como: Informação nº 0717/2021 assinada pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP/SUBADM e Informação nº 0915/2021 assinada pelo Diretor Financeiro.</p> <p>O Ministério Público – MPPR confirma que: “A Assessoria de Controle Interno não tem seus processos de trabalho formalizados mediante manuais oficiais de procedimentos, resultantes de um sistema de governança formalmente instituído”</p> <p>Alega que tem suas atribuições e responsabilidade definidas na Resolução que instituiu, estando as rotinas de trabalho claramente definidas e que é elaborado o Plano Anual de Atividades de Controle Interno – PAACI, no qual são definidas as atividades a serem executadas no decorrer do exercício.</p> <p>Informa ainda que irá ajustar o seu PAACI, incluindo de imediato o planejamento de procedimentos de auditoria nos setores considerados sensíveis, além de adotar práticas de transparência, especificamente em relação a publicidades dos resultados da auditoria, independente da formalização dos fluxos de trabalho.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Análise da Equipe            | O jurisdicionado informou que irá adotar “de imediato” o planejamento de procedimentos de auditoria, porém não apresentou nenhum documento relacionado ao processo de implementação, bem como um plano de ação, com tarefas bem definidas que tenham como objetivo a adoção da publicidade dos resultados da auditoria e do fluxo de trabalho identificando atribuições e responsabilidades relativas às atividades de controle.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Conclusão                    | Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Recomendação                 | Estabelecer fluxos de trabalho às atividades da Assessoria de Controle Interno – ACOI, identificando atribuições e responsabilidades relativas às atividades de controle, a fim de garantir que sejam observados os preceitos legais da publicidade e transparência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Incremento na transparência ativa do Ministério Público;</li> <li>• Possível aumento do controle social sobre as atividades realizadas pela Assessoria de Controle Interno;</li> <li>• Maior rastreabilidade nos processos de trabalho relacionados a auditoria;</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

PROCESSO Nº: 346713/21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1611/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE junto à PARANACIDADE quanto à governança organizacional, relativa ao exercício de 2020. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 16-E/2020, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto ao PARANACIDADE, com o objetivo de averiguar a governança organizacional do jurisdicionado, relativa ao exercício de 2020, com foco na implementação de boas práticas de liderança, estratégia e controle que representem os elementos básicos da governança e mostrem a capacidade do órgão/entidade gerar resultados e de prestar os serviços de interesse da sociedade com qualidade.

Conforme consta no Ofício n.º 37/2021 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo / PAF 5ª – 2020 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 – 2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017 – 2021.

Segundo indicado no Relatório, este é o primeiro ciclo de fiscalização de uma série que se pretende realizar ao longo dos próximos exercícios, como forma de analisar os avanços na governança no jurisdicionado, com o propósito de incentivar mudanças de comportamento gerencial na administração pública relacionados aos conjuntos de componentes que contribuem direta ou indiretamente no atendimento dos interesses da sociedade.

A presente auditoria foi deflagrada por meio da Demanda de Fiscalização n.º 016/2020 e decorre do controle externo exercido por este Tribunal por força do art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, incisos I e III, da Resolução TCE-PR n.º 1/2006 - Regimento Interno do TCE/PR.

Através dos trabalhos realizados, se buscou averiguar a governança organizacional do jurisdicionado mediante verificação detalhada da existência de aspectos fundamentais relacionados aos mecanismos de governança substanciadas nas linhas de investigação; Modelo e Estrutura de Governança, Estratégia Organizacional e Gestão de Riscos, Controle e Accountability, convergindo com os mecanismos de liderança, estratégia e controle, pilares essenciais de uma boa governança.

Conforme consta no Relatório apresentado, o processo de elaboração iniciou-se em setembro de 2020, com base na Demanda Aprovada n.º 016, obedecendo às fases de planejamento, execução e relatório e tendo como referencial metodológico as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, recepcionada pelo TCE/PR por meio da Resolução n.º 76/2020.

Para o alcance dos resultados da auditoria, buscou-se responder as seguintes questões sobre os aspectos de governança: a) Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional? b) Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos? c) A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?

De acordo com o Relatório, na fase de planejamento foram realizados estudos específicos relacionados aos três componentes da Governança Organizacional, sendo estes; Liderança, Estratégica e Controle. Durante esta fase foram priorizados os seguintes riscos:

- Ausência de um modelo de governança organizacional, bem como de legislação específica ocasionando fragilidades no processo de tomada de decisão, no monitoramento e na avaliação dos objetivos e metas da gestão;
- Ausência de mecanismos de planejamento e de ferramentas estratégicas inviabilizando a elaboração de um plano anual de atividades; e
- Ausência de práticas de gerenciamento de riscos, bem como, de ferramentas de avaliação de controle interno associadas a responsabilização dos agentes públicos e a prestação de contas.

A partir dessa premissa foi elaborado um questionário contendo, além de questões objetivas (sim, não e não se aplica), também questões descritivas e obrigatórias, vinculadas às respostas “não” e “não se aplica”, permitindo assim que o jurisdicionado pudesse descrever e justificar sua resposta, além de ter a obrigatoriedade de encaminhar documentos comprobatórios. De posse de toda a informação, algumas confirmações puderam ser feitas por meio dos sítios do jurisdicionado, portal da transparência e sistema de legislação estadual. Para outras, em face da impossibilidade de vistoria in loco, a confirmação foi centrada nas evidências apresentadas por meio das documentações enviadas por meio do Canal de Comunicação - CACO desse Tribunal e na solicitação de informações complementares.

Os principais critérios utilizados foram normativas que abordam aspectos relacionados à governança organizacional, além de todo referencial (nacional e internacional) com as melhores práticas de governança aplicadas ao setor público das instituições como; Tribunal de Contas da União (TCU), International Federation of Accountants (IFAC), Institute of Internal Auditors (IIA), Organisation for Economic Co-operation and Development (OCDE) e Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO).

Ao final, foram identificados 12 (doze) achados, tendo a 5ICE apresentado sugestão de recomendações dirigidas à entidade.

A seguir, consta o elenco dos Achados que apresentam potenciais deficiências e as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, as quais visam aperfeiçoar os processos de trabalho da entidade fiscalizada:

| ACHADOS                                                                                                                                                | RECOMENDAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 1 - Ausência de formalização da segregação de função na estrutura de governança e delimitação das competências em tomadas de decisões críticas. | Instituir formalmente normas que definam a segregação de função relacionados às principais decisões críticas, a delegações, alçadas e competências dos funcionários e responsáveis envolvidos, após o mapeamento dos processos críticos de negócio. |

| ACHADOS                                                                                                                                                                                                                 | RECOMENDAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 2 - Ausência de critérios previamente estabelecidos para a seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento.                                                                                               | Adotar providências a fim de regulamentar as atribuições dos cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como os requisitos para investidura quanto ao grau de instrução, a área de formação e da experiência profissional; Estabelecer perfis de competências dos cargos de chefia, direção e assessoramento para fins de recrutamento.                                                                                                                                        |
| Achado 3 - Ausência de políticas de governança formalmente instituídas com o objetivo de promover e adaptar as rotinas de trabalho e de ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações organizacionais. | Instituir formalmente políticas de governança visando adaptar as rotinas de trabalho e propor de ações de melhoria tendo como base as avaliações organizacionais e o mapeamento dos processos.                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Achado 4 - Ausência de um processo de monitoramento e avaliação das metas e desempenho de gestão.                                                                                                                       | Instituir formalmente procedimentos de monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão; Realizar periodicamente ações de monitoramento, a partir dos procedimentos definidos, avaliando e reportando à alta administração o desempenho das ações estratégicas, o impacto destas nas metas e nos resultados da gestão.                                                                                                                         |
| Achado 5 - Ausência de Plano Estratégico da Entidade.                                                                                                                                                                   | Instituir formalmente Plano Estratégico da entidade contendo, dentre outros aspectos: a) diagnóstico envolvendo análise dos stakeholders e análise do ambiente interno e externo (Análise SWOT); b) missão, visão, valores e estratégia da entidade; c) Planos de Ação contendo objetivos, iniciativas detalhadas, indicadores, metas (mensuráveis, alcançáveis e temporais), prazos e responsáveis; d) parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidas. |
| Achado 6 - Ausência de implementação de políticas de Gestão de Riscos.                                                                                                                                                  | Instituir formalmente política de gerenciamento de riscos em consonância com a política de governança organizacional, contemplando o ambiente de controle; a identificação de riscos; a avaliação e sua resposta aos riscos.                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Achado 7 - Ausência de processos de trabalho mapeados e dos respectivos procedimentos de controles instituídos.                                                                                                         | Realizar mapeamento de seus processos de trabalhos mais relevantes, instituindo formalmente os procedimentos de controles nos pontos críticos devidamente identificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Achado 8 - Ausência de atividades periódicas de monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.                                       | Instituir formalmente junto a Controladoria Interna rotinas de acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Achado 9 - Ausência de auditorias internas realizadas a partir de riscos mapeados e dos resultados da gestão.                                                                                                           | Instituir formalmente, junto a Controladoria Interna, auditorias baseadas em riscos e de resultado de gestão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Achado 10 - Ausência de um fluxo de trabalho formalmente instituído das atividades da Controladoria Interna.                                                                                                            | Instituir formalmente fluxo de trabalho no âmbito da Controladoria, a partir do mapeamento dos processos de trabalho, para que este assegure o cumprimento das suas atribuições.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Achado 11 - Ausência da instituição formal da Ouvidoria e de seus fluxos de trabalho.                                                                                                                                   | Instituir formalmente o Setor da Ouvidoria, bem como o fluxo de trabalho convergentes com as competências da Ouvidoria, a partir do mapeamento dos processos de trabalho, indicando o fluxo, as etapas, as atividades a serem realizadas, os responsáveis por cada etapa, os prazos a serem cumpridos, entre outros atributos necessários.                                                                                                                                          |
| Achado 12 - Ausência de procedimentos instituídos para verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência.                                                                              | Instituir formalmente procedimentos de verificação e validação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

## II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de setembro de 2020 a abril de 2021, e com base nas evidências colhidas no curso dos trabalhos, constatou-se que a entidade não possui formalmente instituída uma política de governança organizacional que assegure: (i) um modelo de governança organizacional; (II) plano estratégico guiado por metas de resultados; (III) Gestão de riscos e instrumentos de avaliação de controles internos.

Destarte, restou demonstrada a necessidade de recomendar ao órgão jurisdicionado a adoção de medidas visando a melhorias em relação às áreas de Modelo e Estrutura de Governança, Estratégia Organizacional e Gestão de Riscos, e Controle e Accountability, incentivando assim uma mudança de comportamento dos participantes e responsáveis pela governança no âmbito do PARANACIDADE.

São 12 (doze) recomendações, contidas na tabela apresentada acima, e mais detalhadamente nas planilhas anexadas ao presente.

As recomendações propostas se dirigem ao senhor João Carlos Ortega, CPF n.º 413.482.659-49, Superintendente do PARANACIDADE.

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório: ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, e à Controladoria Geral do Estado - CGE, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à Controladoria Geral do Estado - CGE e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

IV – Por fim, remeta-se o expediente à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE

# RECOMENDAÇÕES

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo).

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à Controladoria Geral do Estado - CGE e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

IV. Por fim, remeter o expediente à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## 1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

## MATRIZ DE ACHADOS

| Questão de Fiscalização Q1 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado nº 1                | Ausência de formalização da segregação de função na estrutura de governança e delimitação das competências em tomadas de decisões críticas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Condição                   | <p>1. A PARANACIDADE não comprovou, por meio de envio de documentação, a existência de normas ou estudos que contemplem o mapeamento de decisões críticas da instituição e que definam as alçadas, competências e a segregação de função dos agentes públicos envolvidos nos processos de trabalho, um dos pressupostos básicos da governança quanto à qualidade do processo decisório e sua efetividade atributos do mecanismo de Liderança.</p> <p>2. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública, se amparou nas seguintes referências: Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, pag. 45; Cartilha Controle Interno para Jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pag. 19; o Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução nº 1.212/2009; e Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pg. 46.</p> <p>3. Questionado a respeito da formalização das responsabilidades e atividades que demandam segregação de funções dos funcionários na estrutura de governança, a entidade respondeu que o sistema de segregação de função está implementado, porém se encontra em andamento para sua correta aplicação. Encaminha como comprovante, o Manual de Atribuições do PARANACIDADE – 2019 no qual descreve as atribuições das unidades administrativas do ente.</p> <p>4. Contudo, a segregação de função e a delimitação de competências das principais decisões críticas não se confunde com as funções e competência das unidades administrativas em cuja estrutura os processos de trabalho se inserem.</p> <p>5. Ademais, um processo que envolve uma decisão crítica deve ser formalmente definido, contemplando os procedimentos de autorização e aprovações, as alçadas progressivas e a segregação de funções necessária.</p> <p>6. Garantir o balanceamento de poder e a segregação de funções críticas, implica que as decisões críticas que demandam segregação de funções estejam identificadas e as funções a elas relacionadas estejam segregadas, de modo que o poder para tais decisões não fique concentrado em uma única instância. Outrossim, pressupõe a definição de um limite de tempo para que o mesmo indivíduo exerça uma função ou papel associado a decisões críticas de negócio, e a implantação de controles destinados a reduzir o risco de que decisões críticas sejam tomadas sem garantia do princípio da segregação de funções. (Referencial Básico de Governança do TCU (pág. 47).</p> <p>7. A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme o Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução nº 1.212/2009, segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.</p> |

| Questão de Fiscalização Q1   | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                              | <p>8. O mapeamento dos principais processos da estrutura de governança, aliados a definição formal das alçadas, autorizações e segregações de funções dos agentes públicos envolvidos nas atividades, quando executadas de maneira adequada, permitem a redução ou administração dos riscos, tendo em vista que se constituem em atividades de controle indispensáveis.</p> <p>9. As alçadas (atividade de controle - prevenção) dizem respeito aos limites determinados a um servidor público, quanto à possibilidade de aprovar valores ou assumir posições em nome da instituição. A autorização (atividades de controle – prevenção) define as atividades e transações que necessitam de aprovação de um ou mais servidor para que sejam efetivadas. A segregação de função (atividade de controle – prevenção) reduz o risco de erros humanos e de ações indesejadas, evitando que se concentre em apenas um servidor ou agente público todas as fases (ou diversas fases do processo crítico) inerentes às rotinas de trabalho (Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE/PR, pág. 19).</p> <p>10. Nesta esteira o Referencial Básico de Governança do TCU (pág. 46) destaca como boa prática relacionada a liderança organizacional, a definição de diretrizes e limites para delegação de competência associadas as decisões críticas, visando principalmente aumentar a capacidade das instâncias internas de avaliar, direcionar e monitorar a organização.</p> <p>11. Ainda sob esse aspecto, as diretrizes para as Normas do Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI (pág. 45) reforçam que a segregação de funções tem como propósito reduzir erros, evitar desperdícios ou procedimentos incorretos e que ainda não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento.</p> <p>12. Assim, para uma boa governança, os processos de trabalho que envolvem decisão crítica do órgão devem ser formalmente definidos, contemplando os procedimentos de autorização e aprovações, as alçadas progressivas e as segregações de funções necessárias.</p> |
| Evidências                   | Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199421 e Resposta a Demanda 208558, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.<br>Plano Anual de atividades da controladoria interna 2019<br>Plano Anual de atividades da controladoria interna 2020<br>Manual de atribuições do PARANACIDADE – 2019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Critério e Fonte do Critério | <p>1. Constituição Federal, art. 37, caput;</p> <p>2. Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, pag. 45;</p> <p>3. Cartilha Controle Interno para Jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pag. 19;</p> <p>4. Resolução CFC nº 1.212/09;</p> <p>5. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pg. 46</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Causa                        | <ul style="list-style-type: none"> <li>Não foram identificadas possíveis causas para o achado.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Efeito                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>Risco de conflito de interesses, omissões, fraudes e ausência de um melhor controle nos processos;</li> <li>Risco de não ter o balanceamento adequado do poder e a segregação de funções na tomada de decisões críticas;</li> <li>Risco de sobreposição e de decisões exaradas por autoridades ilegítimas, assim como possibilidades de as falhas provocarem graves consequências e prejuízos na utilização dos recursos públicos e interesses da sociedade.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Comentário do Gestor         | <p>O Superintendente do PARANACIDADE não se manifestou quanto aos achados expostos no Apointamento Preliminar de Acompanhamento. Em Resposta ao APA 18196, o Controlador Interno afirma que: Ao longo do ano de 2020, a Controladoria Interna (COI) e a Coordenação de Recursos Humanos (CRH) do PARANACIDADE realizaram amplo levantamento sobre o tema. Foram entrevistados 33 (trinta e três) empregados, de todos os setores da entidade, e o compilado é base para a construção do plano de trabalho que neste momento se encontra na CRH para redação de documento a integrar como complemento o Manual de Atribuições do PARANACIDADE. O questionário foi composto por 09 (nove) perguntas, fundadas na identificação dos mecanismos de separação entre as funções de: autorizar, aprovar, executar, controlar e contabilizar. Afirma ainda que as funções acima citadas foram escolhidas considerando a sua alta incidência nos procedimentos do PARANACIDADE. Foram identificados mais de 20 (vinte) desafios e propostas medidas para enfrentamento que serão acompanhadas pela direção executiva.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Análise da equipe            | O Jurisdicionado confirmou o achado, pois afirma que ainda irá redigir um plano de trabalho contendo identificação dos mecanismos de separação entre as funções de: autorizar, aprovar, executar, controlar e contabilizar.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Conclusão                    | Achado Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Recomendação                 | Instituir normas que definam a segregação de função relacionados às principais decisões críticas, a delegações, alçadas e competências dos funcionários ou agentes públicos envolvidos, após o mapeamento dos processos críticos de negócio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>Redução do risco de conflito de interesses, omissões, fraudes e ausência de um melhor controle nos processos.</li> <li>Balanceamento do poder e a segregação de funções na tomada de decisões críticas.</li> <li>Redução do risco de as decisões serem sobrepostas e exaradas por autoridades ilegítimas, assim como possibilidades de as falhas provocarem graves consequências e prejuízos na utilização dos recursos públicos e interesses da sociedade.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

| Questão de Fiscalização Q.1 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado nº 2                 | Ausência de critérios previamente estabelecidos para a seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Condição                    | 1. A PARANACIDADE não comprovou mediante apresentação documental, que possui institucionalizado critérios previamente estabelecidos, para seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento. Embora sejam de livre nomeação e exoneração, estes cargos estão sujeitos à observância de diversos preceitos legais, a iniciar pelo disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, bem como pelo Prejulgado n.º 25 deste TCE/PR, aprovado por meio do Acórdão n.º 3595/2017 do Tribunal Pleno. |

| Questão de Fiscalização Q.1  | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                              | <p>2. Esse pronunciamento fixou o entendimento a respeito da interpretação do dispositivo constitucional supracitado, em seus mais diversos aspectos, resultando em vários enunciados, dentre os quais destaca-se:</p> <p>i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevenindo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso. (grifo nosso)</p> <p>3. Desta forma, o Prejulgado definiu que, além de outros requisitos de investidura, o órgão deve ter, no mínimo, uma norma definindo as atribuições do cargo e demais requisitos de investidura. Nesta esteira, o E. STF fixou tese de Repercussão Geral, no RE n.º 1041210, definindo que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui.</p> <p>4. Desta forma, deve haver uma definição clara e objetiva das atribuições dos cargos em comissão tendo como condão evitar a distorção na seleção e na utilização, constitucionalmente permitida apenas para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, de modo a evitar a burla ao processo seletivo.</p> <p>5. Além da norma legal definindo as atribuições do cargo, se faz necessária a observação da compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades de auxílio a serem desempenhadas pelo servidor comissionado, nos termos do entendimento fixado no enunciado IV do Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas:</p> <p>A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas. (grifo nosso)</p> <p>6. Neste contexto, deve haver regramento formal quanto a formação requerida para cada cargo, bem como a experiência e a habilitação profissional necessária para que o candidato seja considerado qualificado para a função, conforme disposto no Estatuto do PARANACIDADE, que assim dispõem:</p> <p>Art. 8º (...)</p> <p>§ 4º - Os Diretores de Administração e Finanças e de Operações, o Procurador Jurídico, o Auditor e os Coordenadores serão recrutados, contratados e remunerados segundo o Plano de Cargos e Salários do PARANACIDADE. (grifo nosso)</p> <p>Art. 10 - A Diretoria Executiva do PARANACIDADE promoverá a elaboração, manutenção e atualização de Plano de Cargos e Salários da Entidade, a ser submetido à aprovação do Conselho de Administração, o qual definirá e quantificará os cargos e as funções necessárias, estabelecerá a política salarial e de benefícios dos empregados e conterá critérios de admissão, promoção e de valorização profissional. (grifo nosso)</p> <p>7. Em consulta no site da entidade não foi possível identificar a existência de um Plano de Cargos e Salários, tampouco foi encaminhado para este Tribunal. O único documento disponível é o Regulamento para Captação de Recursos Humanos que define os procedimentos para captação de recursos humanos para admissão em cargo de provimento permanente, por meio de Certame Seletivo Público, de conformidade com a Lei Estadual nº 15.211/06, o Estatuto e o Plano de Cargos, Salários e Benefícios da Entidade e para designação de ocupantes de cargos de confiança, o qual dispõe:</p> <p>6. CARGOS DE CONFIANÇA</p> <p>Abrangem as funções de direção, de coordenação e assessoramento e são cargos de designação exclusiva do Superintendente do PARANACIDADE. Os ocupantes destes cargos poderão ser profissionais do quadro permanente do PARANACIDADE ou não, respeitando o disposto no Plano de Cargos, Salários e Benefícios e o Perfil Profissional Desejado para as respectivas funções. (grifo nosso)</p> <p>8. Embora os documentos disponíveis pela PARANACIDADE dispõem da necessidade de regramentos para a seleção e de perfil profissional desejado, não definem qual seria a formação, experiência e competências necessárias para ocupar cargos de direção, chefia e assessoramento.</p> <p>9. Desta forma remanesce pendente a definição formal de requisitos para ocupação das funções de confiança e assessoramento superior, bem como os requisitos complementares para os cargos de dirigentes a fim de garantir a boa governança e a transparência no processo de seleção.</p> <p>10. Em consonância com esse entendimento, o Referencial Básico de Governança (pág. 40) reforça, como prática relacionada a pessoas e competência, que o processo de seleção:</p> <p>Envolve definir e divulgar as competências desejáveis ou necessárias aos membros de conselho de administração ou equivalente e da alta administração, bem como os critérios de seleção a serem observados. Além disso, pressupõe que o processo de seleção seja executado de forma transparente, pautando-se pelos critérios e competências previamente definidos. (grifo nosso)</p> <p>11. Ademais, deve-se salientar que a matéria, no âmbito da governança, já foi objeto de análise no Tribunal de Contas da União – TCU por meio do Acórdão nº 3.023 – TCU – Plenário, resultando, dentre outras, na seguinte recomendação:</p> <p>9.1.1.4. fundamentar os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, e assegurarem concorrência e transparência nos processos. (grifo nosso)</p> |
| Evidências                   | <p>1. Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199421, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão;</p> <p>2. Relatório de Fiscalização nº 15/2020 – SICE (protocolo n.º 159149/21)</p> <p>3. Estatuto do PARANACIDADE;</p> <p>4. Regulamento para Captação de Recursos Humanos, disponível em <a href="http://www.paranacidade.org.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=85">http://www.paranacidade.org.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=85</a>. Acesso em: 26/04/2021.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Critério e Fonte do Critério | <p>1. Constituição Federal da República. Art. 37, V.</p> <p>2. Decreto nº 2.484/2019;</p> <p>3. Prejulgado TCE/PR nº 25, I e IV;</p> <p>4. Tese de Repercussão Geral fixada pelo E. STF no RE n.º 1041210;</p> <p>5. Acórdão nº 3.023 – TCU – Plenário; e</p> <p>6. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública. Tribunal de Contas da União – TCU.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

| Questão de Fiscalização Q.1 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Efeito                      | <ul style="list-style-type: none"> <li>Ausência de transparência no processo de recrutamento e seleção dos candidatos de natureza gerencial e de assessoramento;</li> <li>Risco de seleção de candidatos que não possuem as competências necessárias para o exercício do cargo público de chefia, direção e assessoramento, comprometendo a eficiência e a atividades inerentes as políticas públicas.</li> <li>Risco de que o processo de seleção ou escolha da liderança não seja executado de forma transparente, pautando-se pelos critérios e competências previamente definidos;</li> </ul>                                                               |
| Comentário do Gestor        | <p>O Superintendente do PARANACIDADE não se manifestou quanto aos achados expostos no Apointamento Preliminar de Acompanhamento. Em Resposta ao APA 18196, o Controlador Interno afirma que:</p> <p>Em que pese a afirmação encaminhada pela Doua Inspeoria, o PARANACIDADE cumpre rígidos critérios previamente estabelecidos para a seleção dos seus cargos de recrutamento amplo e livre nomeação, bem como para suas atribuições e responsabilidades.</p> <p>Neste sentido, encaminhamos cópia do Plano de Cargos, Salários e Benefícios, o qual elenca as informações concernentes, bem como a NG 001, que trata de recrutamento e seleção de pessoal.</p> |
| Análise da equipe           | <p>Apesar do Jurisdicionado alegar a existência de requisitos mínimos para o recrutamento amplo e nomeação de cargos comissionados, não definem qual seria a formação, experiência e competências necessárias para ocupar cargos de direção, chefia e assessoramento.</p> <p>Desta forma remanesce pendente a definição formal de requisitos para ocupação das funções de confiança e assessoramento superior, bem como os requisitos complementares para os cargos de dirigentes a fim de garantir a boa governança e a transparência no processo de seleção.</p>                                                                                              |
| Conclusão                   | Achado Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Recomendação                | <ul style="list-style-type: none"> <li>Adotar providências a fim de regulamentar as atribuições dos cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como os requisitos para investidura quanto ao grau de instrução, a área de formação e da experiência profissional;</li> <li>Estabelecer perfis de competências dos cargos de chefia, direção e assessoramento para fins de recrutamento.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Benefícios Esperados        | <ul style="list-style-type: none"> <li>Transparência no processo de recrutamento e seleção dos candidatos de natureza gerencial e assessoramento;</li> <li>Seleção de candidatos com competências necessárias para o exercício do cargo público de chefia, direção e assessoramento, comprometendo a eficiência e a atividades inerentes as políticas públicas.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

| Questão de Fiscalização Q.1 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado nº 3                 | <p>Ausência de políticas de governança formalmente instituídas com o objetivo de promover e adaptar as rotinas de trabalho, bem como de ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações organizacionais.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Condição                    | <p>1. Constatou-se que a PARANACIDADE não possui políticas de governança implementadas a fim de promover e adaptar as rotinas de trabalho, monitorar e avaliar desempenhos da gestão e realizar ações de melhorias.</p> <p>2. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à governança organizacional, se amparou nas seguintes referências: Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6º; IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles, pag. 3; COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013, págs. 6 e 7; Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 33.</p> <p>3. Ao ser questionada a entidade relatou que nos termos do Plano de Ação Estratégica - 2021, o órgão está em busca pela implementação de instrumentos de Governança e Gestão. O prazo de início será em fevereiro de 2021.</p> <p>4. Governança corporativa é um processo que determina a maneira como a entidade é administrada, o que se reflete na sua cultura, políticas e regulamento interno. Compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (Referencial Básico de Governança - TCU, pag. 33).</p> <p>5. O supracitado documento (pág. 27) preceitua que o sistema de governança deve refletir, portanto, as estruturas administrativas (instâncias), os processos de trabalho, os instrumentos (ferramentas, documentos etc.), o fluxo de informações e o comportamento de pessoas envolvidas direta, ou indiretamente, na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da organização.</p> <p>6. Em consonância com o que se adota no âmbito da União, a Lei Estadual nº 15.524/2007 reforça em seu art. 6º que as atividades do Sistema de Controle Interno nos órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo, serão exercidas pelos respectivos ordenadores de despesa.</p> <p>7. Nesse sentido, importante esclarecer que, segundo o COSO 2013 (pág. 06) o controle interno é um processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade.</p> <p>8. Ainda de acordo com o COSO 2013 (pág. 07) o componente do Controle Interno – Ambiente de Controle, deve abranger a integridade e os valores éticos da organização; os parâmetros que permitem à estrutura de governança cumprir com suas responsabilidades de supervisionar a governança; a estrutura organizacional e a delegação de autoridade e responsabilidade; o processo de atrair, desenvolver e reter talentos competentes; e o rigor em torno de medidas, incentivos e recompensas por performance.</p> <p>9. Corroborando com esse entendimento e segundo a Declaração de Posicionamento do IIA (pag. 3): As três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles.</p> <p>A alta administração e os órgãos de governança têm, coletivamente, a responsabilidade e o dever de prestação de contas sobre o estabelecimento dos objetivos da organização, a definição de estratégias para alcançar esses objetivos e o estabelecimento de estruturas e processos de governança para melhor gerenciar os riscos durante a realização desses objetivos. (grifo nosso)</p> |

| Questão de Fiscalização Q.1  | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                              | <p>10. A Constituição da República, no art. 37, coloca como um dever do administrador público buscar a eficiência para uma administração eficiente, sob a perspectiva da governança, o que pressupõe qualidade, prestação, melhor desempenho possível de suas atribuições para organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, e também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público."</p> <p>11. Dessa forma para o exercício da boa governança, cabe a cada unidade no âmbito da PARANACIDADE, alinhado com as percepções do gestor da Pasta, instituir e implementar mecanismos de controle, ferramentas que garantam a gestão estratégica e promover o desenvolvimento contínuo da liderança.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Evidências                   | Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199421 e Resposta a Demanda 208558, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Critério e Fonte do Critério | <p>1. Constituição Federal, art. 37, caput;</p> <p>2. Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6°;</p> <p>3. IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles, pag. 03;</p> <p>4. COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013, págs. 06 e 07;</p> <p>5. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 33.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Efeito                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>Ausência de um ambiente institucional estruturado que contemple mecanismos de avaliação, direção e monitoramento voltados à formulação e a implementação de políticas e serviços públicos e que realmente atinjam os objetivos e metas que melhor atendam o interesse público.</li> <li>Ausência da definição das instâncias internas de governança e as de apoio à governança;</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Comentário do Gestor         | <p>O Superintendente do PARANACIDADE não se manifestou quanto aos achados expostos no Apontamento Preliminar de Acompanhamento.</p> <p>Em Resposta ao APA 18196, o Controlador Interno afirma que: Ao final do ano de 2019, o PARANACIDADE iniciou o processo de construção da política de governança da entidade.</p> <p>Foi constituído um grupo de empregados, coordenados pela Superintendência Executiva, que, ao longo de 2020 promoveu uma série de eventos e trabalhos destinados a subsidiar esta construção.</p> <p>Infelizmente, esta operação foi bastante impactada pelo advento da pandemia.</p> <p>Mesmo assim, todas as etapas previstas para o ano foram cumpridas e, ao final de 2020, a atividade foi adicionada ao Plano de Ação Estratégica como prioridade para o ano de 2021.</p> <p>Neste ano, houve a integração dos debates e discussões concernentes ao tema pelas diversas estruturas internas em encontros realizados em ambiente virtual e o andamento da implementação da política de governança tem se desenvolvido dentro do prazo previsto.</p> |
| Análise da equipe            | O Jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios em respeito a políticas de governança formalmente instituídas com o objetivo de promover e adaptar as rotinas de trabalho, bem como de ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações organizacionais. Citando apenas que fará parte do Plano de Ação Estratégica para o ano de 2021. Portanto, permanece pendente a resolução do achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Conclusão                    | Achado Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Recomendação                 | Instituir formalmente políticas de governança visando adaptar as rotinas de trabalho e propor de ações de melhoria tendo como base as avaliações organizacionais e o mapeamento dos processos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Benefícios Esperados         | <p>1. Alinhamento dos procedimentos e possível reestruturação das atividades realizadas contemplando delimitação de regras, mais organização, aumento na confiabilidade do resultado e rastreabilidade da informação.</p> <p>2. Definição das instâncias internas de governança e as de apoio à governança;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

| Questão de Fiscalização Q.2 | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado nº 4                 | Ausência de um processo de monitoramento e avaliação das metas e desempenho de gestão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Condição                    | <p>1. A análise constatou que a entidade não possui um processo de monitoramento e avaliação das metas e desempenho de gestão.</p> <p>2. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública se amparou nas seguintes referências: Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 32.</p> <p>3. Questionada à PARANACIDADE quanto ao monitoramento e a avaliação de desempenho a entidade responde que elabora anualmente um Plano de Ação Estratégica. Alega, ainda, que por sua natureza e contrato, o PARANACIDADE está formalmente atrelado ao planejamento e demanda da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU.</p> <p>4. Embora a entidade apresente anualmente um Plano de Ação Estratégica, não se vislumbrou a execução de monitoramento e avaliação de desempenho de gestão.</p> <p>5. De acordo com o Estatuto do PARANACIDADE, é de responsabilidade do superintendente da entidade a atividade de monitoramento, conforme segue:</p> <p>Art. 18 - Ao Superintendente, como único administrador do PARANACIDADE, compete superintender, controlar e avaliar as ações e atividades da Entidade, nos termos de seus planos, programas, projetos, produtos e serviços, com observância do Contrato de Gestão, que a Entidade mantém com o Poder Público e, especificamente:</p> <p>VII - monitorar o desempenho global da Entidade e reportar-se ao Conselho de Administração, quanto aos resultados; (grifo nosso)</p> <p>6. Diante do exposto, cabe salientar que o processo de monitoramento e avaliação das metas e desempenho de gestão integram o sistema de governança onde os diversos atores se organizam, interagem e procedem para obter boa governança. Engloba, ainda, as instâncias internas e externas de governança, fluxo de informações, processos de trabalho e atividades relacionadas a avaliação e direcionamento.</p> |

| Questão de Fiscalização Q.2  | Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                              | <p>7. Nesta linha, o Referencial Básico de Governança - TCU (pág. 32) destaca que a gestão deve ser inerente e integrada aos processos organizacionais, sendo responsável pelo planejamento, execução, controle, ação e manejo dos recursos e poderes colocados à disposição do órgão. O referido documento apresenta, como um dos componentes da governança institucional, o monitoramento, qual seja: Prática E2.3 - Monitorar e avaliar a execução da estratégia, os principais indicadores e o desempenho da organização.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Evidências                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646 e 201943, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão;</li> <li>Estatuto do PARANACIDADE. Disponível em: <a href="https://url.gratis/HTNRmK">https://url.gratis/HTNRmK</a></li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Critério Fonte do Critério e | <p>1. Constituição Federal de 1998 - art. 37, caput;</p> <p>2. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 32.</p> <p>3. Decreto Estadual nº 4961/20 - Estatuto do PARANACIDADE, arts. 11 e 30;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Efeito                       | Risco de não cumprimento das metas Institucionais e impossibilidade de se conhecer os resultados das ações e promover aos ajustes necessários nas estratégias do órgão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Comentário do Gestor         | <p>O Superintendente do PARANACIDADE não se manifestou quanto aos achados expostos no Apontamento Preliminar de Acompanhamento.</p> <p>Em Resposta ao APA 18196, o Controlador Interno afirma que: Em que pese a afirmação da Douta Inspetoria, o PARANACIDADE perfaz sim o monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão.</p> <p>Tal procedimento é consubstanciado em Relatório de Gestão, encaminhado anualmente à alta administração.</p> <p>O Relatório de Gestão monitora e avalia o Plano de Ação Estratégica, e é submetido à Diretoria Executiva e Conselho do PARANACIDADE.</p> <p>Ainda, é elaborado e remetido à Diretoria Executiva o "Relatório de Acompanhamento Semestral", o qual avalia ações do PARANACIDADE nas áreas de patrimônio, Recursos Humanos, compras, contratos licitações, entre outros.</p> <p>Por fim, perfaz-se um relatório específico que monitora o Plano de Ação Estratégica, chamado de Relatório Sintético Semestral, também encaminhado à Diretoria Executiva.</p> |
| Análise da equipe            | Embora a entidade apresente anualmente um Plano de Ação Estratégica, não se vislumbrou a execução de monitoramento e avaliação de desempenho de gestão. Assim como, não foi possível verificar o material comprobatório do monitoramento das metas, resultados e ajustes necessários nas estratégias do órgão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Conclusão                    | Achado Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Recomendação                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>Instituir formalmente procedimentos de monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão.</li> <li>Realize periodicamente ações de monitoramento, a partir dos procedimentos definidos, avaliando e reportando à alta administração o desempenho das ações estratégicas, o impacto destas nas metas e nos resultados da gestão.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>Alinhamento dos procedimentos metodológicos do planejamento estratégico institucional com as práticas administrativas de referência.</li> <li>Maior integração e articulação das ações estratégicas e táticas no âmbito da entidade.</li> <li>Possível aumento da eficácia, eficiência e efetividade nos resultados pretendidos pela entidade.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

| Questão de Fiscalização Q.2 | Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado nº5                  | Ausência de Plano Estratégico do Órgão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Condição                    | <p>1. Constatou-se que a PARANACIDADE não possui Planejamento Estratégico com objetivos e decisões de longo prazo, que contemple a definição da missão, a visão e a estratégia da organização, compreendendo objetivos, iniciativas, indicadores e metas de desempenho do órgão e mecanismos de avaliação e monitoramento das metas estratégicas.</p> <p>2. De acordo com Castro (2011), nenhuma entidade deve trabalhar na base de improvisação. O planejamento figura como a primeira função administrativa, por ser a que serve de base para as demais funções. O planejamento é a função administrativa que determina antecipadamente quais os objetivos a atingir e como se deve fazer para alcançá-lo. (CASTRO, Domingos Poubel de. Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público Ed. Atlas, 2011).</p> <p>3. Questionado a respeito, o órgão alega que elabora anualmente o Plano de Ação Estratégica, documento constituído de propostas das atividades e ações a serem desenvolvidas no próximo exercício. Entretanto, tal documento contempla apenas alguns conceitos e ferramentas gerenciais, mas não contém objetivos e ações de longo prazo que caracterizam um Plano Estratégico.</p> <p>4. O planejamento estratégico é um processo utilizado para formulação de estratégia organizacional de longo prazo no qual se busca o conhecimento do ambiente ao qual a organização está inserida. Confere maior racionalidade às ações da instituição no alcance da sua visão de futuro e no cumprimento da sua missão institucional.</p> <p>5. Segundo Peter Drucker, citado por Chiavenato (2003), planejamento estratégico é "o processo contínuo de, sistematicamente e com o maior conhecimento possível do futuro contido, tomar decisões atuais que envolvem riscos; organizar sistematicamente as atividades necessárias à execução dessas decisões; e, através de uma retroalimentação organizada e sistemática, medir o resultado dessas decisões em confronto com as expectativas alimentadas".</p> <p>6. Nesta linha, o Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – (pág. 32) destaca que a gestão deve ser inerente e integrada aos processos organizacionais, sendo responsável pelo planejamento, execução, controle, ação e manejo dos recursos e poderes colocados à disposição do órgão.</p> <p>7. A matéria é amplamente discutida no Tribunal de Contas da União - TCU, como por exemplo no Acórdão 3569/2019 - TCU - 1ª Câmara, reforçando que o Planejamento Estratégico deve conter:</p> |

|                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q.2   | Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                               | [...] bem delineados, objetivos, estratégias, metas, indicadores e ações que lhe permitam alcançar sua visão de futuro (princípios da eficiência e da publicidade, Constituição Federal, art. 37, caput, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º) ; (ii) aperfeiçoem os indicadores de desempenho de gestão para que sejam claramente definidos e associados ou associáveis aos objetivos estratégicos da unidade, de forma a permitir monitoramento do desempenho da unidade (princípios da transparência, Constituição Federal, art. 37, caput, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Evidências                    | Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Crítérios e Fonte de Critério | 1. Constituição Federal – 1988, art. 37, caput.;<br>2. Acórdão 3569/2019 - TCU - 1ª Câmara;<br>3. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU.<br>4. CHIAVENATO, Idalberto. Planejamento estratégico: fundamentos e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Causa                         | Possível desconhecimento dos preceitos administrativos de planejamento estratégico institucional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Efeito                        | <ul style="list-style-type: none"> <li>Desarticulação das ações estratégicas e táticas da PARANACIDADE;</li> <li>Risco de não cumprimento dos objetivos institucionais em face da inexistência de um planejamento estratégico;</li> <li>Impossibilidade de se avaliar, monitorar os resultados das ações e objetivos do órgão;</li> <li>Redução da eficácia, eficiência e efetividade das atividades inerentes às políticas do centro de governo.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Comentário do Gestor:         | O Superintendente do PARANACIDADE não se manifestou quanto aos achados expostos no Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Em Resposta ao APA 18196, o Controlador Interno afirma que: Em atenção ao proposto pela Superintendência Executiva do PARANACIDADE, ao longo de 2020 foi constituída equipe formada por cinco empregados no intuito de organizar e construir as propostas do Plano Estratégico Trienal do PARANACIDADE. Embora a equipe tenha realizado uma robusta análise SWOT, onde todos os empregados da empresa colaboraram, bem como tenha estabelecido o referencial teórico e debatido as propostas de iniciativas, indicadores e metas, o trabalho foi bastante prejudicado pela pandemia. De todo modo, muitas das deficiências a serem enfrentadas foram elencadas no Plano de Ação Estratégica para o ano de 2021. Cumpre aduzirmos que o plano estratégico de longo prazo é meta premente, a ser implementada concomitantemente à política de governança e padronização de processos da entidade. |
| Análise da equipe             | O Jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios que tenha realizado etapas do Plano Estratégico (análise SWOT, como exemplo). A entidade apenas citou que fará parte do Plano de Ação Estratégica para o ano de 2021. Portanto, permanece pendente a resolução do achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Conclusão                     | Achado Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Recomendação                  | Instituir formalmente Plano Estratégico do órgão contendo, dentre outros aspectos: a) diagnóstico envolvendo análise dos stakeholders e análise do ambiente interno e externo (Análise SWOT); b) missão, visão, valores e estratégia do órgão; c) Planos de Ação contendo objetivos, iniciativas detalhadas, indicadores, metas (mensuráveis, alcançáveis e temporais), prazos e responsáveis; d) parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Benefícios Esperados          | <ul style="list-style-type: none"> <li>Alinhamento dos procedimentos metodológicos do planejamento estratégico institucional com as práticas administrativas de referência.</li> <li>Maior integração e articulação das ações estratégicas e táticas da PARANACIDADE</li> <li>Definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade alinhados com a estratégia organizacional;</li> <li>Possível aumento da eficácia, eficiência e efetividade das atividades inerentes à PARANACIDADE.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

|                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q.2 | Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Achado nº 6                 | Ausência de implementação de políticas de gestão de riscos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Condição                    | <p>1. Constatou-se que a PARANACIDADE não instituiu uma política de Gestão de Riscos visando desenvolver, disseminar e implementar metodologias de gerenciamento de riscos corporativos e controles internos, com vistas a apoiar melhorias contínuas nos processos organizacionais, projetos e iniciativas estratégicas do órgão, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos e cumprimento do propósito institucional.</p> <p>2. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública se amparou nas seguintes referências: Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, pag. 21; A Lei Estadual nº 19.848/19, art. 13; Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6; Decreto Estadual nº 4961/20 - Estatuto do PARANACIDADE, arts. 11, 24 e 30; Decreto Estadual 2.741/19, art. 24, V; Lei 19.857/2019, art. 2º, inciso IV; Decreto Estadual nº 2.902/19, art. 8; Manual de Gestão de Riscos. 1ª edição, 2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pag. 22; Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018; e Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 57.</p> <p>3. Questionado a respeito à ausência de implementação de políticas de gestão de risco, o PARANACIDADE diz que, embora a entidade tenha regulamentado diversos processos de Gestão de Risco e feito um mapeamento preliminar de riscos e sensibilidade, ainda a política, os processos e procedimentos não estão formalmente definidos. Esta ação está proposta no Plano de Ação Estratégica para o ano de 2021, e já aprovada pela alta administração.</p> <p>4. O desafio da governança nas organizações do setor público é determinar quanto risco aceitar na busca do melhor valor para os cidadãos e demais partes interessadas, o que significa prestar serviço de interesse público da melhor maneira possível (INTOSAI, 2007). O instrumento de governança para lidar com esse desafio é a gestão de riscos. (Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 57).</p> <p>5. Vale destacar que a gestão de risco está inserida nas diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI (pag. 21) como elemento essencial para fornecer razoável segurança de que a consecução da missão da entidade os objetivos gerais sejam alcançados.</p> |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q.2  | Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                              | <p>6. Embora, o art. 13, V, da Lei nº 19.848/19 destaque que a Controladoria-Geral do Estado (CGE) é o órgão central do Sistema de Integridade e Compliance, o art. 6º da Lei nº 15.524/07 descreve que as atividades do Sistema de Controle Interno nos órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo, serão exercidas pelos respectivos ordenadores de despesa.</p> <p>7. Nesta linha o Estatuto da PARANACIDADE dispõe</p> <p>Art. 16 – A Diretoria Executiva, constituída pelo Superintendente, Superintendente Executivo, Diretor de Operações e Diretor de Administração e Finanças, é o órgão de gerenciamento superior da Entidade, com as atribuições de:</p> <p>I - normatizar os procedimentos e atividades operacionais, técnicas, administrativas e financeiras;</p> <p>Art. 18 - Ao Superintendente, como único administrador do PARANACIDADE, compete superintender, controlar e avaliar as ações e atividades da Entidade, nos termos de seus planos, programas, projetos, produtos e serviços, com observância do Contrato de Gestão, que a Entidade mantém com o Poder Público e, especificamente: (grifo nosso)</p> <p>8. Na estrutura organizacional da PARANACIDADE consta uma controladoria instituída, nos termos do art. 7º, § 1º, "e" do Estatuto da entidade. Existe ainda, um Agente de Integridade e Compliance designado por meio da Portaria n. 012/2019, em atendimento solicitação da Controladoria Geral do Estado e diretrizes estratégicas de gestão do Governo do Estado na implantação do Programa de Integridade e Compliance.</p> <p>9. De acordo com o Decreto Estadual nº 2.741/19, que regulamenta a Controladoria Geral do Estado (CGE), prevê em seu art. 24, inciso V, a atribuição dos Núcleos de Integridade e Compliance Setorial – NICS:</p> <p>Inciso V. A participação na identificação, classificação e na elaboração das medidas de mitigação dos riscos gerais e aplicados de cada entidade/órgão com base na análise de risco de cada unidade, setor ou órgão e elaborar a Matriz de Risco e o Plano de Integridade; (grifo nosso)</p> <p>10. Deve-se ressaltar que no âmbito do Estado do Paraná, a Lei nº 19.857, de 29/05/2019, institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e, em seu art. 2º, inciso IV, determina a criação e o aprimoramento de Gestão de Riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná.</p> <p>11. O Decreto Estadual nº 2.902/19, que regulamenta o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual, bem como prevê a implementação da Gestão de Riscos, assim dispõe no Art. 8º:</p> <p>Art. 8º. A não aprovação do Plano de Integridade pela autoridade máxima do órgão ou entidade depende de manifestação expressa e da comprovação de que os riscos identificados na análise de riscos já foram efetivamente sanados. (grifo nosso)</p> <p>12. Importante esclarecer que a identificação e o conhecimento dos riscos envolvidos em um processo tornam possível a elaboração de uma estratégia eficaz para mitigá-los, evitá-los ou transferi-los (Manual de Gestão de Riscos. 1ª edição, 2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pag. 22).</p> <p>13. O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República - 2018, dispõe que a gestão de riscos permite que as instituições lidem com as incertezas de uma forma consistente e previsível, promovendo a confiabilidade.</p> |
| Evidência                    | <ul style="list-style-type: none"> <li>Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199421, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.</li> <li>Estatuto do PARANACIDADE. Disponível em: <a href="https://url.gratis/HTNRMk">https://url.gratis/HTNRMk</a></li> <li>Portaria PARANACIDADE n. 012/2019.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Crítério e Fonte de Critério | <p>1. Constituição Federal, art. 37, caput;</p> <p>2. Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, pag. 21;</p> <p>3. A Lei Estadual nº 19.848/19, art. 13;</p> <p>4. Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6;</p> <p>5. Estatuto do PARANACIDADE, arts.</p> <p>6. Decreto Estadual 2.741/19, art. 24, V;</p> <p>7. Lei 19.857/2019, art. 2º, inciso IV;</p> <p>8. Decreto Estadual nº 2.902/19, art. 8;</p> <p>9. Manual de Gestão de Riscos. 1ª edição, 2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pag. 22.</p> <p>10. Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República - 2018;</p> <p>11. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 57.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Efeito                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>Risco de não cumprimento dos objetivos institucionais em face da inexistência de riscos mapeados e de controles internos adotados visando o alcance dos objetivos estratégicos;</li> <li>Riscos de ocorrência de inconformidades tanto no fluxo de trabalho voltado para uma política de governança, como resultados da gestão e do cumprimento do Plano Estratégico do órgão afetados;</li> <li>Ausência de um sistema eficaz de gestão de riscos e controles internos, comprometendo a atuação eficiente e eficaz do órgão;</li> <li>Impossibilidade de se avaliar e monitorar os resultados decorrente da gestão de risco e dos controles implementados.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Comentário do Gestor         | O Superintendente do PARANACIDADE não se manifestou quanto aos achados expostos no Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Em Resposta ao APA 18196, o Controlador Interno afirma que: Em resposta, tem o PARANACIDADE a relatar que, embora a formalização da política de gestão de riscos esteja em processo de implementação, em atenção ao proposto pelo Plano de Ação Estratégica para o ano de 2021, a entidade já se utiliza de diversos instrumentos e diretrizes que pretende contemplar na organização do tema. Em atenção ao proposto pela legislação estadual que trata de integridade e Compliance, foram cumpridas as etapas previstas para o Núcleo de Integridade e Compliance e, neste momento, após a aprovação pelo gestor, ao fim de 2020, do Plano de Integridade, a etapa de enfrentamento dos riscos elencados junto aos setores que compõe o PARANACIDADE se encontra em ação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Análise da equipe            | O Jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios a respeito da implementação de políticas de gestão de riscos. A entidade confirmou o achado, citando que o processo de implementação está em andamento e proposto no Plano de Ação Estratégica para o ano de 2021. Portanto, permanece pendente a resolução do achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

|                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q.2 | Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Conclusão                   | Achado Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Recomendação                | Instituir formalmente política de gerenciamento de riscos em consonância com a política de governança organizacional, contemplando o ambiente de controle; a identificação de riscos; a avaliação e sua resposta aos riscos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Benefícios Esperados        | <ul style="list-style-type: none"> <li>Existência de riscos mapeados e de controles internos adotados visando o alcance dos objetivos estratégicos;</li> <li>Redução do risco de ocorrência de inconformidades tanto no fluxo de trabalho voltado para uma política de governança, como resultados da gestão e do cumprimento do Plano Estratégico do órgão afetados;</li> <li>Implantação de um sistema eficaz de gestão de riscos e controles internos, comprometendo a atuação eficiente e eficaz do órgão;</li> <li>Permitir o direcionamento e o monitoramento da gestão de integridade na organização, com base nos riscos e integridade identificados;</li> <li>Permitir a avaliação e o monitoramento dos resultados decorrente da gestão de risco e dos controles internos implementados.</li> </ul> |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q.3  | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Achado nº 7                  | <p>Ausência de processos de trabalhos mapeados e dos respectivos procedimentos de controles instituídos</p> <p>1. A PARANACIDADE não comprovou, por meio de envio de documentos, que seus principais processos de trabalho estão mapeados e os procedimentos de controles dos pontos críticos instituídos.</p> <p>2. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública se amparou nas seguintes referências: Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU; e Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR</p> <p>3. A entidade relata que realizou por diversas vezes o mapeamento dos processos de trabalho, e que particularmente os procedimentos de controle estão bem identificados, porém não completamente definidos, dado que ainda existem iniciativas e procedimentos em curso que contemplam este objetivo. Por fim, informa que em função das mudanças tecnológicas e inovações concernentes a sua atividade, a entidade definiu que tal ação será objeto prioritário no seu Plano de Ação Estratégica para 2021.</p> <p>4. O mapeamento de processos é uma ferramenta gerencial que tem como objetivo identificar as informações, o fluxo, as partes envolvidas, capacidades, competências e recursos para atender todos os componentes necessários. Seguindo esta linha, os procedimentos de controles estruturados ao longo do processo de trabalho vão muito além dos documentos apresentados como provas.</p> <p>5. Cumpre esclarecer que além dos processos de trabalho do órgão, as atividades de correição, especificamente aquelas relacionadas ao trâmite de procedimentos preliminares de verificação de indícios da prática de fato irregular, do processo administrativo disciplinar e eventuais suspensões e advertências preventivas dos servidores também devem estar mapeadas e formalmente instituídas com procedimentos de controle que permitam a sua avaliação e acompanhamento.</p> <p>6. Isto posto, não se está defendendo aqui a criação de mais controles e burocracia, mas sim a implementação de um sistema de governança a fim de prover formas de descobrir oportunidades de remover controles desnecessários, que se tornam empecilhos à entrega de resultados, pois seu objetivo é a melhoria do desempenho da organização para a geração de valor.</p> <p>7. Neste sentido, é necessário definir claramente os processos de trabalho, considerando os papéis, responsabilidades e limites de poder e de autoridade. O Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU (pag.15), dispõe que: (...) a mera adoção burocrática de práticas, sem foco nos resultados, não conduz à boa governança e nem condiz com ela. Todas as práticas de governança servem para criar contextos favoráveis à entrega dos resultados esperados pelos cidadãos, com sustentabilidade. (grifo nosso)</p> <p>8. Ao se instituir a atividade de mapeamento de processos deve-se estabelecer os procedimentos de controles incidentes sobre o processo de trabalho com o objetivo de salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidelidade nas demonstrações financeiras, promover a eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela administração (Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. TCE-PR).</p> <p>9. Vale destacar que o controle interno é compreendido como inúmeras atividades de procedimentos que envolvem aprovações, autorizações, registros, formulários e vias, layout da operação e do formulário, necessidades de relatórios, arquivos, capacidade técnica e outros.</p> |
| Condição                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Evidência                    | Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199421, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Critério e Fonte do Critério | <p>1. Constituição Federal, art. 37, caput;</p> <p>2. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 15.</p> <p>3. Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Efeito                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>Dificuldade em identificar oportunidades de melhoria dos processos de trabalho, priorizar os mais urgentes e entender a razão de estarem acontecendo;</li> <li>Dificuldade em promover a melhor assimilação dos processos utilizados, para que eles sejam simplificados ou substituídos, caso haja necessidade;</li> <li>Ausência de definição claras das atribuições e responsabilidades dos agentes envolvidos no processo de trabalho;</li> <li>Ausência de mecanismos de controle para evitar que preconceitos, vieses ou conflitos de interesse influenciem as decisões e as ações da liderança.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Comentário do Gestor         | O Superintendente do PARANACIDADE não se manifestou quanto aos achados expostos no Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Em Resposta ao APA 18196, o Controlador Interno afirma que: Como já aduzido, o mapeamento de processos e procedimentos do PARANACIDADE é objeto prioritário para o ano de 2021.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

|                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q.3 | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                             | Neste sentido, além da consolidação da implantação do Manual de Orientação para Supervisão de Obras, Serviços de Engenharia e Aquisição de Bens, que uniformiza os procedimentos e descreve os métodos e processos a serem observados nas principais atividades da entidade, se encontra em construção a implantação do Escritório de Processos, destinado a subsidiar a cultura de processos e procedimentos do ente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Análise da equipe           | O Jurisdicionado confirmou o achado, citando que o mapeamento de processos e procedimentos do PARANACIDADE é objeto prioritário para o ano de 2021. Portanto, permanece pendente a resolução do achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Conclusão                   | Achado Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Recomendação                | Realizar mapeamento de seus processos de trabalhos mais relevantes, instituindo formalmente os procedimentos de controles nos pontos críticos devidamente identificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Benefícios Esperados        | <ul style="list-style-type: none"> <li>Permitir identificar oportunidades de melhoria nos processos de trabalho, priorizar os mais urgentes e entender a razão de estarem acontecendo;</li> <li>Promover assimilação dos processos utilizados, para que eles sejam simplificados ou substituídos, caso haja necessidade;</li> <li>Definição clara das atribuições e responsabilidades dos agentes envolvidos em cada etapa do processo de trabalho;</li> <li>Eliminar a perda de tempo, as atividades redundantes e as tarefas de baixo valor agregado;</li> <li>Fortalecimento de mecanismos de controle para evitar que preconceitos, vieses ou conflitos de interesse influenciem as decisões e as ações da liderança.</li> </ul> |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q.3  | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Achado nº 8                  | <p>Ausência de atividades periódicas de monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.</p> <p>1. 2. Questionada a PARANACIDADE sobre as atividades de acompanhamento e monitoramento da implementação das decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, o órgão respondeu que realiza e encaminhou o Plano Anual de Atividades da Controladoria Interna – 2020, no qual contempla as seguintes atividades:<br/>Elaborar Parecer e Relatório do Controle Interno a serem enviados ao Tribunal de Contas e CGE, o qual considera as recomendações e orientações trazidas pelos relatórios emitidos pela Auditoria Externa pelo Sistema de Controle Interno da CGE (SIAC), referente ao exercício de 2019, com medidas a serem adotadas pelo PARANACIDAE, como peça complementar do processo de prestação de contas anual (PARANACIDADE e FDU) - Relatório de Gestão.<br/>Acompanhamento das Preposições e/ou Recomendações dos órgãos de Controle Externo: Tribunal de Contas do Estado, Inspeitoria e Ministério Público. (grifo nosso)</p> <p>3. Relata, ainda, que após recebimento da demanda dos órgãos externos, análise dos aspectos da demanda, registro das recomendações ou proposições para verificação da adequação e execução (atendimento).</p> <p>4. Em que pese as justificativas da entidade, não foi encaminhado documentos que comprove a efetiva atuação, de forma periódica, da unidade de controle interno a respeito das atividades de monitoramento da implementação pelo gestor do órgão de todas as deliberações do TCE/PR. Pela descrição da atividade o monitoramento ocorre quando (e tão somente) acionada pela Controladoria Geral do Estado (CGE).</p> <p>5. Desta forma, conclui-se que não há um processo de trabalho instituído a fim de monitorar de forma contínua a implementação pelo gestor das decisões (Orientações Técnicas, Recomendações Homologadas e Determinações) emitidas pelo Tribunal de Contas, situação que vai além da avaliação pontual daquelas contidas na Prestação de Contas Anual do exercício de 2019.</p> <p>6. Embora as recomendações e determinações do TCE/PR sejam dirigidas ao gestor do órgão, constitui atribuição do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS nos termos do Decreto Estadual nº 2741/2019 alterado pelo Decreto Estadual nº 6929/2021 acompanhar o seu cumprimento, conforme a seguir disposto.<br/>Art. 24. São atribuições dos Núcleos de Integridade e Compliance Setorial – NICS:<br/>XX. O acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dando ciência ao órgão central do Sistema de Controle; (grifo nosso)</p> <p>7. Desta forma, buscando ampliar a eficácia das ações de controle no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual faz-se necessário instituir procedimentos de monitoramento das ações que estão sendo executadas pelo órgão a fim de atender, não só os apontamentos, achados e recomendações originadas da própria unidade de controle interno, como também daqueles oriundos da Controladoria Geral do Estado e dos órgãos de Controle Externo.</p> |
| Evidências                   | Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199421, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Critério e Fonte de Critério | <ul style="list-style-type: none"> <li>Constituição Federal, art. 37, caput;</li> <li>Decreto n. 2741/2019, art. 14;</li> <li>Decreto nº 6929/2021, art. 5;</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Causa                        | <ul style="list-style-type: none"> <li>Não foram identificadas possíveis causas para o achado.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Efeito                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>Desalinhamento dos controles internos aos riscos e objetivos do negócio;</li> <li>Enfraquecimento da atuação da unidade de controle interno na sua missão de contribuir com a gestão por meio de auditorias internas e de avaliações de controles internos de gestão;</li> <li>Desatualização dos Controles internos de gestão comprometendo a eficiência e eficácia dos órgãos;</li> <li>Risco de comprometer o Programa de Integridade e Compliance do órgão.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Comentário do Gestor         | O Superintendente do PARANACIDADE não se manifestou quanto aos achados expostos no Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Em Resposta ao APA 18196, o Controlador Interno afirma que:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q.3 | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Análise da equipe           | Em atenção ao exposto pela DOUTA Inspetoria, temos a esclarecer que a rotina de monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contemplada no Plano de Atividades Anuais da Controladoria Interna, embora em processo de consolidação, foi implantada ao fim de 2020.<br>Desde então foi criado mecanismo de registro e acompanhamento que contempla tal demanda, compartilhado pela Controladoria Interna e Agente de Integridade e Compliance. |
| Conclusão                   | Achado Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Recomendação                | Instituir formalmente junto a Controladoria Interna rotinas de acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Benefícios Esperados        | Assegurar que as atividades inerentes ao sistema de controle interno contribuam, com a gestão auxiliando na verificação se as medidas implementadas estão de acordo com as recomendações emitidas e se aquelas medidas foram suficientes para solucionar a situação apontada.                                                                                                                                                                                                                                                       |

|                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q.3 | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Achado nº 9                 | Ausência de auditorias internas realizadas a partir de riscos mapeados e dos resultados da gestão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Condição                    | <p>1. Questionado a entidade sobre a realização de auditoria internas com escopo específico, a PARANACIDADE informa que o agente de controle interno realiza atividades de auditoria interna, apesar de não estar institucionalizada a sua responsabilidade. Argumenta ainda que esta ação é guiada pelo Plano de Ações da Controladoria, e não propriamente se dá a partir de uma política de riscos mapeados.</p> <p>2. Ademais, informa que até o mês de novembro de 2020, a Controladoria não havia elaborado seus planos anual de atividades baseado nos riscos em função da aprovação apenas parcial da matriz de riscos. Em dezembro, após a aprovação com ressalvas, a unidade de controle interno está elaborando seu primeiro plano anual, que será entregue à Superintendência Executiva e Coordenação, no mês de Janeiro de 2021.</p> <p>3. Com base no exposto, identifica-se que as auditorias internas realizadas pela PARANACIDADE não está substanciada na gestão de risco. Ademais, não se observou no Plano de Ação da Controladoria que as fiscalizações realizadas pela unidade de controle interno refere-se a análise de resultado de gestão, tampouco foi encaminhado provas quanto a isso.</p> <p>4. A equipe utilizou os seguintes critérios para análise: Decreto Estadual nº 2741/19, art. 24; IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles, 2010 e 2019; e IAA. Declaração de Posicionamento – O Papel da Auditoria Interna na Governança Corporativa, 2009.</p> <p>5. Estabelecer sistema de gestão de riscos pressupõe que os riscos críticos da organização estejam identificados e que os controles internos para mitigá-los estejam implantados. As informações resultantes desse sistema são utilizadas pelas instâncias internas de governança para apoiar seus processos decisórios.</p> <p>6. Quanto à auditoria Interna destaca-se sua função de contribuir para a melhoria dos processos de governança, de gestão e de gerenciamento de riscos e controles e que adicione valor à organização.</p> <p>7. O Instituto de Auditores Internos – IAA, destaca em sua Declaração de Posicionamento – O Papel da Auditoria Interna na Governança Corporativa (pág. 2), que “a auditoria pode agregar valor oferecendo serviços de orientação e consultoria, destinados a melhorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controle, desde que a auditoria interna não assuma responsabilidades de gestão”.</p> <p>8. Como boa prática, e em conformidade com os aspectos descritos, segundo o contido no art. 18 do Decreto Federal nº 9.203/17, que instituiu a política de governança na Administração Pública Federal, a auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada. Reforça ainda que deve realizar os seus trabalhos de forma independente (art. 18, inciso I), adotar uma abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades (art. 18, inciso II) e promover a prevenção, a detecção e a investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais (art.18, inciso III).</p> <p>9. As auditorias baseadas em riscos devem ser realizadas em conformidade com as políticas de gestão de riscos adotadas pela entidade visando a coerência e a eficácia, e em consonância com o estabelecido no art. 24 do Decreto Estadual nº 2741/19.</p> <p>Art. 24. São atribuições dos Núcleos de Integridade e Compliance Setorial – NICS:</p> <p>V. a participação na identificação, classificação e na elaboração das medidas de mitigação dos riscos gerais e aplicados de cada entidade/órgão com base na análise de risco de cada unidade, setor ou órgão e elaborar a Matriz de Risco e o Plano de Integridade;</p> <p>10. Em concordância, o COSO 2013 (pág. 96), destaca que os auditores internos desempenham uma função essencial ao avaliar a eficácia do gerenciamento de riscos corporativos e ao recomendar melhorias. Esclarece ainda que o alcance da auditoria interna deve incluir o gerenciamento de riscos e os sistemas de controle compreendendo a avaliação da confiabilidade das informações, a eficácia e a eficiência das operações, além do cumprimento de leis e normas aplicáveis.</p> <p>11. O fortalecimento das unidades de controle interno é crucial para a boa governança, pois por meio de seus trabalhos de avaliação, adotando abordagem baseada em riscos e promovendo a prevenção, detecção e investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na gestão de recursos públicos, adiciona valor e melhora as operações das organizações para o alcance de seus objetivos.</p> |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q.3  | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Evidências                   | <p>12. De acordo com o Instituto de Auditores Internos – IAA, Os serviços de avaliação dos processos de governança fornecem informações objetivas sobre o desenvolvimento e eficácia desses processos, verificando se eles promovem: processos decisórios consistentes; supervisão efetiva dos processos de gestão de riscos e controles; valores de ética e integridade na organização; gestão do desempenho organizacional e prestação de contas; o fluxo das informações acerca de riscos e controle às áreas competentes na organização; e a comunicação eficaz entre as instâncias de governança e a gestão (IIA, 2019). (grito nosso)</p> <p>13. Ademais, o Instituto de Auditores Internos – IAA, enfatiza que a avaliação do processo de gestão de risco e controle pela unidade de controle interno:<br/>Permitem compreender esses processos na organização e verificar: adequação do desenho e eficácia da operação; se os processos atendem às necessidades estratégicas da organização; a adequação da gestão e reporte dos riscos críticos, incluindo a eficácia dos controles e outras respostas a esses riscos; se os planos de tratamento de riscos estão sendo executados; e se o progresso está sendo reportado (IIA, 2010)</p> <p>Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199421, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão;<br/>Plano de Ações da Controladoria do PARANACIDADE.</p> |
| Critério e Fonte de Critério | <p>1. Constituição Federal, art. 37, caput;</p> <p>2. Decreto Federal nº 9.203/17, art. 18.</p> <p>3. Decreto Estadual nº 2741/19, art. 24.</p> <p>4. IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles, 2010 e 2019;</p> <p>5. IAA. Declaração de Posicionamento – O Papel da Auditoria Interna na Governança Corporativa, 2009, pág. 2.</p> <p>6. COSO. Controle Interno – Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013, pag. 96</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Efeito                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>Risco de desalinhamento dos controles internos de gestão com os riscos e objetivos do negócio;</li> <li>Risco de controles internos de gestão desatualizados comprometendo a eficiência e eficácia dos órgãos;</li> <li>Risco de comprometer o Programa de Integridade e Compliance do órgão;</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Comentário do Gestor         | O Superintendente do Paranacidade não se manifestou quanto aos achados expostos no Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Em Resposta ao APA 18196, o Controlador Interno afirma que: A Controladoria Interna do PARANACIDADE realiza auditorias internas periódicas, sejam elas de natureza estratégica, sejam as previstas no Plano Anual de Atividades da COI. Aprovado o Plano de Integridade, nos termos da legislação proposta pelo Decreto 2417/19, os procedimentos de mitigação e enfrentamento dos riscos se encontram em plena execução. Deste modo, ao longo de 2021 a Controladoria Interna iniciará as auditorias baseadas em riscos mapeados e resultados da gestão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Análise da equipe            | Apesar do Jurisdicionado alegar que realiza auditorias internas periódicas, não foi possível verificar mediante documento comprobatório que foram realizadas auditorias a partir do mapeamento de riscos. Ainda em sua resposta, confirma o achado, dizendo que ao longo de 2021 a Controladoria Interna iniciará as auditorias baseadas em riscos mapeados e resultados da gestão. Portanto, permanece pendente a resolução do achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Conclusão                    | Achado Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Recomendação                 | Instituir formalmente, junto a Controladoria, auditorias baseadas em riscos e do resultado de gestão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>Alinhar a estrutura dos controles internos aos riscos e objetivos do negócio;</li> <li>Fortalecer a atuação da unidade de controle interno a fim de que contribua com a gestão por meio de auditorias internas e de avaliações de controles internos de gestão;</li> <li>Assegurar que os sistemas de controles internos de gestão sejam periodicamente revisados e atualizados de forma a garantir sua efetividade;</li> <li>Fortalecimento do programa e políticas de integridade pública, incluindo o suporte às ações de detecção, investigação e sanção a violações dos padrões de integridade;</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

|                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q.3 | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Achado nº 10                | Ausência de um fluxo de trabalho formalmente instituído das atividades da Controladoria Interna.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Condição                    | <p>1. Questionado a PARANACIDADE quanto a existência de um fluxo de trabalho formalmente instituído identificando os responsáveis e visando a publicidade e transparência ativa dos documentos da Controladoria, a entidade informou que os relatórios produzidos envolvendo auditorias e avaliações são encaminhados para a alta administração da entidade e, sempre que demandado pela legislação, encaminhados aos órgãos de controle externo.</p> <p>2. Contudo não foi encaminhado documentos comprovando os fluxos instituídos contendo um mapa do processo, as informações requeridas, as partes envolvidas, os papéis e competências, a segregação de função, dentre outras informações necessárias em um processo de trabalho formalmente instituído.</p> <p>3. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública se amparou nas seguintes referências: Lei nº 15.524/07, art. 4º; Resolução nº 004/20, art. 2º Inc. VI, VII e VIII; Lei nº 19.848/2019, art. 6º, V; COSO. Controle Interno – Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013; IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles, 2010 e 2019; e Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública. Tribunal de Contas da União – TCU, págs. 33 e 64.</p> <p>4. Cabe ao gestor da PARANACIDADE instituir formalmente os fluxos de trabalho das atividades não só da Controladoria Interna, mas também de todos os controles internos de gestão.</p> |

| Questão de Fiscalização Q.3   | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                               | <p>5. As atividades do Sistema de Controle Interno serão exercidas pelos respectivos ordenadores de despesa, segundo o art. 6º da Lei nº 15.524/07, compreendendo o controle realizado pelos diversos níveis de chefia, tendo como objetivo o cumprimento dos programas, metas, diretrizes e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica nos termos do art. 4º da referida Lei.</p> <p>6. Essa afirmação fica ainda mais evidente a partir do método das três linhas de Defesa proposto pela Instituto de Auditores Internos – IIA, por meio da Declaração de Posicionamento do IIA: As três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles e detalhada no art. 2º Inc. VI, VII e VIII da supracitada Resolução nº 004/20 – CGE, onde:</p> <p>VII - Primeira Linha de Defesa: singularizada como função de gestão operacional, onde o gestor da pasta possui a responsabilidade direta sobre os controles internos primários. (grifo nosso)</p> <p>VIII - Segunda Linha de Defesa: representada pela função de supervisão, monitoramento e assessoramento, no que tange aos controles internos administrativos dos órgãos e entidades. Tem como objetivo facilitar o gerenciamento de riscos e monitorar a implementação de práticas eficazes da alta administração, executadas pelas unidades operacionais, auxiliando os gestores no processo de tomada de decisão. Adota como atividade a verificação da conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis dentro da própria organização, considerando as responsabilidades que podem variar de acordo com a natureza específica de cada unidade.</p> <p>7. Para além, o Núcleo de Integridade e Compliance, conforme o Inc. V do art. 6º da Lei nº 19.848/2019, é parte integrante da estrutura administrativa do Órgão/Entidade e os Agentes de Controle Interno e Agente de Ouvidoria e Transparência devem ser designados nos termos do Parágrafo Único art. 24 do Decreto Estadual nº 2.741/2019.</p> <p>8. Segundo o Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, as atividades relacionadas ao controle, são consideradas como sendo um dos pilares da governança organizacional postos em prática com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – pag. 33).</p> <p>9. O citado Referencial (pág. 64), destaca ainda que deve se pressupor a identificação, para uma boa governança, não apenas das partes interessadas, mas também das semelhanças e distinções, bem como suas necessidades e expectativas e a partir daí definir critérios, implantando processos de priorização e balanceamento de decisões, estratégias, políticas, programas, planos, ações, serviços e produtos de responsabilidade da organização.</p> <p>10. O COSO 2013 (pág. 07) estabelece que o componente Ambiente de Controle Interno abrange:</p> <p>abrange a integridade e os valores éticos da organização; os parâmetros que permitem à estrutura de governança cumprir com suas responsabilidades de supervisionar a governança; a estrutura organizacional e a delegação de autoridade e responsabilidade; o processo de atrair, desenvolver e reter talentos competentes; e o rigor em torno de medidas, incentivos e recompensas por performance. O ambiente de controle resultante tem impacto pervasivo sobre todo o sistema de controle interno.</p> <p>11. O fortalecimento das unidades de controle interno é crucial para a boa governança, pois por meio de seus trabalhos de avaliação, adotando abordagem baseada em riscos e promovendo a prevenção, detecção e investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na gestão de recursos públicos, adiciona valor e melhora as operações das organizações para o alcance de seus objetivos.</p> |
| Evidências                    | Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Critério e Fonte de Critério: | <p>1. Lei nº 15.524/07, art. 4º;</p> <p>2. Resolução nº 004/20, art. 2º Inc. VI, VII e VIII</p> <p>3. Lei nº 19.848/2019, art. 6º, V;</p> <p>4. COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013, pag. 07;</p> <p>5. IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles, 2010 e 2019;</p> <p>6. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública. Tribunal de Contas da União – TCU, págs. 33 e 64.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Causa                         | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Efeito                        | <ul style="list-style-type: none"> <li>Risco de comprometer o reporte dos resultados dos trabalhos de auditoria/fiscalização;</li> <li>Risco de que a atuação da unidade de controle interno não maximize sua atuação no apoio a gestão por meio de auditorias internas e de avaliações de controles internos de gestão;</li> <li>Risco de não cumprir os institutos da transparência.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Comentário do Gestor          | <p>O Superintendente do PARANACIDADE não se manifestou quanto aos achados expostos no Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Em Resposta ao APA 18196, o Controlador Interno afirma que:</p> <p>Em que pese a afirmação da DOUTA Inspetoria, o fluxo de trabalho das atividades da Controladoria está fundamentado no Manual de Atribuições, nos documentos de acompanhamento e checagem (checklists) da COI e no Plano Anual de Atividades.</p> <p>Ainda, se encontra em elaboração dentro da mesma Controladoria o "Manual do Controle", ao qual pode ser acrescentado mapa de fluxo proposto.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Análise da equipe             | Apesar do entendimento do Jurisdicionado ser de que manual de atribuições trata-se de um fluxo de trabalho, contudo não foi encaminhado documentos comprovando os fluxos instituídos contendo um mapa do processo, as informações requeridas, as partes envolvidas, os papéis e competências, a segregação de função, dentre outras informações necessárias em um processo de trabalho formalmente instituído. Portanto, permanece pendente a resolução do achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Conclusão                     | Achado Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Recomendação                  | Instituir formalmente fluxo de trabalho no âmbito da Controladoria, a partir do mapeamento dos processos de trabalho, para que este assegure o cumprimento das suas atribuições.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Benefícios Esperados          | <ul style="list-style-type: none"> <li>Fortalecer a atuação da unidade de controle interno a fim de que contribua com a gestão por meio de auditorias internas e de avaliações de controles internos de gestão;</li> <li>Fortalecer os trabalhos de auditoria e avaliações por meio da definição de competência, garantindo a independência, a supervisão e o reporte dos trabalhos de auditoria/fiscalização.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

| Questão de Fiscalização Q.3  | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado nº 11                 | Ausência da instituição formal da Ouvidoria e de seus fluxos de trabalho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Condição                     | <p>1. A PARANACIDADE não possui fluxo de trabalho das atividades de ouvidoria formalmente instituído, tampouco há a instituição formal da unidade dentro de sua estrutura hierárquica, conforme resposta dada pela própria entidade no questionário enviado pela 5ICE e pesquisas feitas no Estatuto e no site da entidade.</p> <p>2. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37 quanto aos princípios da publicidade e da eficiência; o Decreto nº 2741/2019, art. 24; a Resolução nº 77/2020; e, ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública se amparou nas seguintes referências: Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018 e Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020, pag. 40;</p> <p>3. Cumpre destacar que não há qualquer menção no Estatuto do PARANACIDADE a respeito da ouvidoria. No organograma da entidade, disponível no site, também não consta informações a respeito da ouvidoria e a quem ela está vinculada. Há designação de Fabio Anderson Miguel para um Ouvidor da PARANACIDADE, conforme Portaria 005/SUP/14 enviada pela entidade, entretanto o mesmo atua como Coordenador Financeiro conforme segue consulta no site da entidade <a href="http://www.paranacidade.org.br/modules/conteudo/conteudo.php?co nteudo=25">http://www.paranacidade.org.br/modules/conteudo/conteudo.php?co nteudo=25</a>, situação que indica problemas relacionados à segregação de função.</p> <p>4. Em que pese ser de responsabilidade da Coordenadoria de Ouvidoria, unidade vinculada a CGE, a coordenação do Sistema de Ouvidoria e a regulamentação das competências dos Ouvidores atuantes nos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná, a nomeação e instituição das atividades relacionadas a ouvidoria, mediante ato formal é de competência do gestor do órgão, conforme preceitua o art. 24 do Regulamento da CGE contido no Decreto nº 2741/2019.</p> <p>5. Nesse sentido, embora as competências dos Agentes de Ouvidoria e Transparência atuantes na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual estarem formalmente descritas na Resolução nº 77/2020 da Controladoria Geral do Estado – CGE, e os mesmos atuarem por meio do sistema SÍGO, fica evidente que a ausência de fluxos de trabalho formais, em convergência com as atribuições inerentes a função de Agente com encargos colaterais do servidor, podem prejudicar a sua capacitação, além de favorecer a produção de informações e resultados insatisfatórios, em especial no que diz respeito à qualidade das respostas e tarefas realizadas.</p> <p>6. Isto posto, além da legislação estadual vigente, preliminarmente deve-se considerar que as ouvidorias estão sob a égide da lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública que no seu parágrafo 1º dispõe: § 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>7. Portanto, a inexistência fática da ouvidoria no PARANACIDADE, além de descumprir um dos mecanismos da governança "accountability" ainda descumpra a legislação vigente.</p> <p>8. Em harmonia com o ato administrativo destacado, o "Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020" (pág. 40) descreve que a ouvidoria é considerada como sendo uma instância interna de apoio a governança, realizando a comunicação entre as partes internas e externas à administração e ainda que a responsabilização dos agentes públicos, a transparência e a publicidade de documentos, bem como a formalização dos processos de trabalho devem estar diretamente vinculadas às políticas de Governança Organizacional. Sob esse prisma, preceitua ainda que</p> <p>A prática de "estabelecer o modelo de governança" consiste na definição de um conjunto de diretrizes (orientações), valores, processos, e estruturas necessários para que as atividades de governança – avaliar, dirigir, monitorar a gestão – sejam desempenhadas de forma eficaz, de modo a possibilitar que a organização alinhe seus objetivos ao interesse público, gerencie seus riscos e entregue o valor esperado de forma íntegra, transparente e responsável, englobando, dentre outras a garantia de fluxos de informações eficazes entre elas e as partes interessadas. (grifo nosso)</p> <p>9. Considerando como Boa Prática, O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018 no âmbito da União, cita que</p> <p>A participação social, entendida como a influência direta da população nos processos decisórios do Estado, só acontece de verdade se as manifestações apresentadas pela população influírem de alguma forma na tomada de decisão dos agentes públicos. Isso significa que as ouvidorias devem fazer mais do que somente receber e responder às manifestações. Seus registros devem servir para subsidiar os gestores no aprimoramento dos processos na administração pública e propor aperfeiçoamentos na prestação de serviços públicos. (grifo nosso)</p> |
| Evidência                    | Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR nº 199421, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Critério e Fonte de Critério | <ul style="list-style-type: none"> <li>Constituição Federal, art. 37, caput;</li> <li>Decreto nº 2741/2019, art. 24;</li> <li>Resolução nº 77/2020;</li> <li>Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018;</li> <li>Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020;</li> <li>Lei das Ouvidorias - Lei nº 13.460/2017</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Causa                        | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Efeito                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>Prejuízos no monitoramento das atividades, quanto à qualidade e tempestividade do atendimento ao cidadão;</li> <li>Ausência de critérios na elaboração das respostas encaminhadas ao cidadão;</li> <li>Demandas com prazos expirados e sem a devida resposta.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Comentário do Gestor         | <p>O Superintendente do PARANACIDADE não se manifestou quanto aos achados expostos no Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Em Resposta ao APA 18196, o Controlador Interno afirma que:</p> <p>O PARANACIDADE investiu ao longo dos anos na capacitação do empregado designado como Ouvidor, e o fez atendendo aos preceitos da Coordenadoria de Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado, no intuito de construir um eficiente canal de ouvidoria.</p> <p>Embora não necessariamente exclusivas do PARANACIDADE, as regras e fluxos de trabalho observados na ouvidoria da entidade são as preconizadas pela Lei 13.460/2017.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q. 3 | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Análise da equipe            | Apesar do Jurisdicionado alegar que investiu ao longo dos anos na capacitação do empregado designado como Ouvidor, não foi possível verificar documento comprobatório que institua formalmente a Ouvidoria e seus fluxos de trabalho.<br>Portanto, permanece pendente a resolução do achado.                                                                                                                                                                                                                              |
| Conclusão                    | Achado Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Recomendação                 | Instituir formalmente o Setor da Ouvidoria, bem como o fluxo de trabalho convergentes com as competências da Ouvidoria, a partir do mapeamento dos processos de trabalho, indicando o fluxo, as etapas, as atividades a serem realizadas, os responsáveis por cada etapa, os prazos a serem cumpridos, entre outros atributos necessários.                                                                                                                                                                                |
| Benefícios Esperados         | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Redução do risco de omissões, fraudes e ausência de um melhor controle nos processos.</li> <li>• Maior rastreabilidade das informações, bem como melhor acompanhamento dos prazos estabelecidos.</li> <li>• Redução do risco de as decisões serem sobrepostas e exaradas por autoridades ilegítimas, assim como possibilidades de as falhas provocarem consequências legais.</li> <li>• Melhor controle de qualidade sobre os atendimentos e o cumprimento de prazos.</li> </ul> |

|                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q.3 | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Achado nº 12                | Ausência de procedimentos instituídos para verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Condição                    | <p>1. A PARANACIDADE não comprovou, por meio de documentos, a existência de procedimentos formalmente instituídos com o objetivo de verificar e validar as informações disponibilizadas pelo órgão no Portal de Transparência, visando exercer sobre esta os devidos controles e assegurar o cumprimento dos institutos da transparência.</p> <p>2. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da publicidade; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública se amparou nas seguintes referências: Lei nº 12.527/11, art. 7º, Inc. VII, "b"; Decreto 10285/14, art. 11 e 12; Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020, pag. 55; e o Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018.</p> <p>3. Questionada a respeito à entidade encaminhou o Plano de Ação Estratégica 2021, no qual consta que a PARANACIDADE irá desenvolver novas funções e operacionalidade para disponibilizar informações ao Portal de Transparência. No entanto, não foi encaminhado nenhuma documentação que indique como as informações constantes no Portal são rotineiramente verificadas e validadas pelo gestor do órgão.</p> <p>4. O Estado do Paraná regulamentou a Lei de Acesso à Informação – LAI pelo Decreto 10285 - 25 de fevereiro de 2014, o qual sobre o tema acima trouxe os seguintes mandamentos:</p> <p>Art. 11. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:</p> <p>I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;</p> <p>II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;(grifo nosso)</p> <p>III - Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.</p> <p>Art. 12 Os dirigentes máximos de cada Secretaria, órgão ou entidade da administração direta e indireta do Poder Executivo, designarão servidores públicos que lhes sejam diretamente subordinados, para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste ato, devendo para tanto. (grifo nosso)</p> <p>5. Cumpre ressaltar que um dos princípios da governança é a transparência a fim de permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas e completas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público. A instituição deve criar processos e controles a fim de garantir que as informações disponibilizadas no site sejam integras a fim de manter o clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações com terceiros.</p> <p>6. Vale destacar que, além dos princípios constitucionais, a Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações compreendendo o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores conforme destaca o art. 7º, Inc. VII, "b".</p> <p>7. Ademais, deve-se ter claro que a responsabilização dos agentes públicos, a transparência e a publicidade de documentos, bem como a formalização dos processos de trabalho devem estar diretamente vinculadas as políticas de Governança Organizacional. Sob esse prisma, segundo o "Referencial Básico de Governança Organizacional -para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020" (pág. 55) preceitua que</p> <p>A prática de "estabelecer o modelo de governança" consiste na definição de um conjunto de diretrizes (orientações), valores, processos, e estruturas necessários para que as atividades de governança – avaliar , dirigir, monitorar a gestão – sejam desempenhadas de forma eficaz, de modo a possibilitar que a organização alinhe seus objetivos ao interesse público, gerencie seus riscos e entregue o valor esperado de forma íntegra, transparente e responsável, englobando, dentre outras a garantia de fluxos de informações eficazes entre elas e as partes interessadas. (grifo nosso)</p> <p>8. Destaca ainda que a liderança (alta gestão) é responsável por garantir que a implementação do modelo de governança pública inclua mecanismos de accountability (prestação de contas e responsabilização), em contexto de transparência eu lhes garanta a efetividade em direção ao interesse público e não somente daquelas previamente obrigatórias por norma.</p> <p>9. O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018 (pág. 51) especifica que a prestação de contas e a responsabilidade representa a vinculação necessária, notadamente na administração de recursos públicos, entre decisões, condutas e competências e seus respectivos responsáveis. Trata-se de manter uma linha clara e objetiva entre as justificativas e os resultados da atuação administrativa, de um lado, e os agentes públicos que dela tomarem parte, de outro.</p> |

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Questão de Fiscalização Q.3  | A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Evidência                    | 10. Isto posto, resguardado o caráter sigiloso e os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, além de eficiência, se faz necessário que a publicidade incorpore a transparência e a prestação de contas, pois não há legalidade que possa se desvincular da confiabilidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Crítério e Fonte de Crítério | Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Causa                        | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Constituição Federal, art. 37, caput;</li> <li>2. Lei nº 12.527/11, art. 7º, Inc. VII, "b";</li> <li>3. Decreto 10285/14, art. 11 e 12;</li> <li>4. Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020, pag. 55;</li> <li>5. Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018.</li> </ol>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Efeito                       | Não foram identificadas possíveis causas para o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Comentário do Gestor         | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Risco de conter informações incorretas ou ausência de informações relevantes disponível à sociedade;</li> <li>• Risco de se infringir as normas e leis da transparência;</li> <li>• Risco de quebra de confiança na instituição pela sociedade e pelas partes relacionadas;</li> <li>• Assimetria informacional de conflitos entres os agentes;</li> </ul> <p>O Superintendente do PARANACIDADE não se manifestou quanto aos achados expostos no Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Em Resposta ao APA 18196, o Controlador Interno afirma que: Em que pese a afirmação da Douta Inspetoria, as informações constantes no Portal da Transparência são rotineiramente verificadas e validadas pela área responsável pela informação e pelo gestor do órgão do PARANACIDADE. Os procedimentos instituídos para tanto estão consubstanciados na Instrução Normativa 02/2014 e no Manual de utilização do Sistema.</p> |
| Análise da equipe            | Apesar do Jurisdicionado alegar que as informações constantes no Portal da Transparência são rotineiramente verificadas e validadas, não foi possível verificar documento comprobatório da instituição de rotinas de verificação e validação de todas as informações disponibilizadas pelo órgão no Portal de Transparência. Ressalta-se ainda que apesar de haver a formalização de um sistema para a inserção de informações e mecanismos para análise, aprovação ou rejeição dos documentos, não foi possível confirmar que os procedimentos estão sendo realizados rotineiramente, assim como não foi possível identificar que ocorra a verificação e validação de todas as informações disponibilizadas pelo órgão no Portal de Transparência.                                                                                                                                                                                                                |
| Conclusão                    | Achado Confirmado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Recomendação                 | Instituir formalmente procedimentos de verificação e validação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Benefícios Esperados         | Completude das informações disponibilizadas no Portal da Transparência, gerando confiança entre a instituição e a sociedade e outras partes relacionadas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

**PROCESSO Nº: 713436/20**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1616/21 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Irregularidade das contas e inclusão do nome do Prefeito Municipal na lista dos agentes com contas irregulares. Reconhecimento de existência de lei prevendo os pagamentos efetuados. Princípio da legalidade e presunção de constitucionalidade. Adoção de medidas visando à alteração legislativa. Procedência parcial. Exclusão do nome do cadastro, mantendo-se a irregularidade das contas.

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Sr. Alexandre Lopes Kireeff visando deconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1529/20, da Segunda Câmara, que julgou pela “procedência parcial da Tomada de Contas extraordinária, e consequente irregularidade das contas ante a afronta ao artigo 37, incisos II e V da CRFB/88, deixando de aplicar, entretanto, a pena de ressarcimento ao erário e as sanções administrativas aos gestores envolvidos devido à prescrição da pretensão punitiva e à ausência de má-fé dos responsáveis, em razão da existência de lei que permitia o pagamento de verbas indevidas aos servidores comissionados". Insurgiu-se o peticionário pleiteando a rescisão da decisão, com base nos incisos III e V, do art. 494, do Regimento Interno, afirmando que a citada decisão teria “ignorado totalmente a previsão da Lei 4.928/1992 do Município de Londrina, assim como incorreu em erro material ao desconsiderar todas as medidas tomadas pelo Requerente para obter a alteração legislativa, dentro dos limites de sua possibilidade enquanto líder do Executivo, não tem competência para promover alterações legislativas por si só".

Dessa forma, apontou que “o erro material reside no fato de que restou mais do que demonstrado que este Peticionante fez tudo o que estava ao seu alcance para afastar a chamada irregularidade, contudo dependendo diretamente de manifestação do Poder Legislativo Municipal, o que veio a ocorrer somente no ano de 2018, muito após o término da gestão deste Requerente, o que enseja a rescisão que declarou a irregularidade das contas, uma vez que todos os atos da administração pública estavam em total conformidade com a legislação municipal".

Por conseguinte, aduziu que o Acórdão rescindendo julgou irregulares as contas, em afronta aos artigos 116, §7º e 184 da Lei 4.928/1992, os quais previam expressamente a possibilidade de pagamento de licença prêmio e adicional por tempo de servidores aos servidores comissionados que atingiam os requisitos para a concessão do benefício, sendo defeso ao gestor municipal, com base no princípio da legalidade insculpido no art. 37, da Constituição da República, deixar de aplica-la, ainda que inconstitucional.

Da mesma forma, argumentou que, embora a decisão retro não tenha aplicado sanções de multa e/ou ressarcimento, julgou as contas irregulares, o que se mostra uma sanção ainda mais gravosa ao requerente, pois “retira direito inerente ao cidadão, mesmo que já indicada a ausência de responsabilidade deste perante o ocorrido", nesse contexto, teria ocorrido a infração ao artigo 20, da LINDB, pois não se observou as consequências práticas da decisão.

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, para que a decisão objugada seja suspensa até o julgamento do presente pedido de rescisão, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, bem como do risco da demora, que estaria evidenciado na medida em que o seu nome passou a constar na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, o que impacta negativamente na sua imagem.

Requeru, assim, o conhecimento e a procedência do presente pedido de rescisão, para o fim de que as contas sejam julgadas regulares.

Em juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1555/20, o pedido de rescisão foi parcialmente recebido, por suposta violação ao disposto no art. 37, da Constituição Federal e arts. 116, §7º e 184 da Lei nº 4.928/1992, bem como art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a decisão rescindenda teria julgado as contas irregulares, bem como determinou a inclusão do nome do ora requerente no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares, mesmo após ter reconhecido que os pagamentos dos benefícios aos servidores tenha sido dado com amparo no princípio da legalidade e presunção de constitucionalidade.

No entanto, o pedido de rescisão deixou de ser conhecido com base no inciso III, do art. 494, do Regimento Interno, que trata do erro material, pois, ao contrário do que avertedo pelo requerente, a decisão rescindenda não ignorou a existência de lei municipal prevendo a concessão dos benefícios aos servidores comissionados.

No mesmo ato, com fulcro no §3º do art. 495 do Regimento Interno foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio das Instruções nos 4299/20 e 4427/20 (peças 13 e 17), pela não concessão da medida liminar em razão da ausência do requisito do periculum in mora, considerando genérico o argumento do autor no sentido de a manutenção da decisão causar-lhe dano à imagem.

A Unidade Técnica, entendeu, contudo, presente a probabilidade do direito apresentado, em razão do entendimento firmado no Acórdão nº 1529/20 – S2C, que reconheceu que “em razão da presunção de constitucionalidade de todas as leis e atos normativos, os gestores não poderiam deixar de aplicar a Lei Municipal nº 4.928/1992, mesmo sendo esta flagrantemente inconstitucional”.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nos 775/20 e 814/20 (peças 15 e 18), manifestou-se, também, no sentido de não ser possível a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do TCE/PR transitada em julgado, tendo em vista o conteúdo dos autos e a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Resp 31.942/PR e a Orientação Ministerial nº 01/2009.

Ademais, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica de que a alegação genérica sobre o dano de difícil reparação não pode ser acolhida como fundamento para a concessão da medida cautelar e que, mesmo presente o requisito de probabilidade do direito, ausente o outro requisito, permanece inalterado o opinativo pela não suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1529/20 da Segunda Câmara.

Submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3856/20, considerando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, foi deferida a medida liminar, para o fim de suspender os atos de inclusão do nome do Sr. Alexandre Lopes Kireeff na lista dos gestores com contas irregulares, até a decisão final do presente pedido rescisório.

Após a adoção pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções das medidas cabíveis para atendimento da medida cautelar deferida (Informação nº 6962/20), por força do Despacho nº 18/21 seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações de mérito.

A unidade técnica, na Instrução nº 700/21, manifestou-se pela procedência parcial do pedido rescisório a fim de fazer constar na decisão que não será incluído o nome dos gestores no cadastro dos agentes com contas irregulares, diante da inexistência de ato doloso de improbidade administrativa, tal como dispõe o art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/90.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 277/21, sob o fundamento de foi editada lei que subsidiou a atuação tanto dos servidores quanto dos gestores municipais e que posterior alteração legislativa restringiu o pagamento das questionadas verbas somente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, corroborou o opinativo da CGM acerca do provimento parcial do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se a irregularidade das contas, mas sem a inclusão do nome dos gestores no cadastro dos agentes com contas irregulares, em virtude da inexistência de ato doloso de improbidade administrativa.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas o presente Pedido de Rescisão deve ser julgado parcialmente procedente.

Cinge a questão acerca da inclusão do nome do Sr. Alexandre Lopes Kireeff, ex-Prefeito de Londrina, no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares, decorrente do julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 1002102/1, em virtude do pagamento de verbas de caráter permanente – Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio Indenizada – aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo de Londrina, no período compreendido entre setembro de 2011 e agosto de 2016.

De plano, cumpre reiterar a irregularidade dos referidos pagamentos, dado que as verbas, em razão de sua natureza permanente, somente são devidas aos servidores ocupantes de cargo efetivo, devendo ser mantido hígido, nesse ponto, o acórdão rescindendo, em cuja fundamentação constou que (fls. 6-7):

O pagamento de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio Indenizada (ou de rescisão) a servidores ocupantes de cargos em comissão viola o art. 37, incisos, II e V da CRFB/88. Isso porque a precariedade do vínculo funcional mantido pelos ocupantes de cargos em comissão, estabelecida no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, pressupõe a impossibilidade da formação de carreira e, logicamente, a ilegitimidade/inconstitucionalidade do pagamento de verbas inerentes aos cargos desta natureza.

Inobstante a irregularidade dos pagamentos, sob o fundamento de que estaria prescrita a pretensão punitiva, somada à ausência de má-fé em virtude da existência de lei que permitia o pagamento de verbas indevidas aos servidores comissionados, o acórdão vergastado deixou de aplicar a pena de ressarcimento ao erário e sanções administrativas aos gestores, incluindo, todavia os nomes no cadastro dos agentes com contas julgadas irregulares.

Visando desconstituir essa decisão, aliado à já reconhecida existência de lei prevendo o pagamento, dotada, por evidente, de presunção de constitucionalidade, o requerente argumentou em seu pedido de rescisão que, além de não poder deixar de aplicá-la, encaminhou ao Poder Legislativo projeto de lei para a alteração dos dispositivos, juntando documentação comprobatória.

A propósito, por ocasião da apreciação do pedido de medida cautelar, entendi, inclusive, como suficiente ao preenchimento do requisito da probabilidade do direito, “os diversos documentos demonstrando os esforços realizados para sanear as impropriedades relativas aos pagamentos de verbas de caráter permanente – Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio Indenizada – aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo Municipal de Londrina, com a apresentação de projeto de lei e pareceres do Município, bem como solicitações de agilidade para tramitação do referido ato”. (grifamos – f. 8, peça 20)

Outrossim, além da comprovação de adoção de medidas visando regularizar a impropriedade e cessar os pagamentos irregulares, vale acrescentar que, conforme já indicado no Acórdão nº 3856/20 – Tribunal Pleno (peça 20), nos autos da Comunicação de Irregularidade nº 1002102/16, posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária, de minha Relatoria, também foi analisado o pagamento das verbas de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio Indenizada aos ocupantes de cargo em comissão da Câmara Municipal de Londrina, relativo ao mesmo período em que houve o apontamento de irregularidade dos autos de processo rescindendo, tendo sido julgado, por meio do Acórdão nº 2113/20 – S2C, irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções. Destacou-se, no entanto, no item II do dispositivo do Acórdão que não seria incluído o nome dos gestores no cadastro dos agentes com contas irregulares, diante da inexistência de ato doloso de improbidade administrativa, tal como dispõe o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Desta feita, considerando o que foi até aqui exposto, no sentido de que os pagamentos estavam amparados por lei, e que, em observância ao princípio da legalidade e presunção de constitucionalidade o gestor não poderia deixar de aplicá-la, mas que, entretanto, adotou medidas visando à alteração legislativa, somado, por último, à similitude com situação por mim relatada, em atenção também ao princípio da isonomia, deve ser conferido aos gestores o mesmo tratamento quanto à não inclusão do nome no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o presente, rescindindo o Acórdão nº 1529/20, da Segunda Câmara, para o fim de excluir o nome do Sr. Alexandre Lopes Kireeff do cadastro dos agentes com contas irregulares, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente o presente, rescindindo o Acórdão nº 1529/20, da Segunda Câmara, para o fim de excluir o nome do Sr. Alexandre Lopes Kireeff do cadastro dos agentes com contas irregulares, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão rescindenda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 747349/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, JOÃO PAULO TASCA MACHADO, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1618/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Lei n. 8.666/1993. Contratação direta. Inexigibilidade. Sistema/software de gestão pública. Fornecedor exclusivo não configurado. Competição viável. Inobservância da obrigação de licitar. Contratação irregular. Prescrição. Procedência parcial. Multa administrativa. Manutenção da medida cautelar e Determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por João Paulo Tasca Machado, em face do Município de Alto Paraíso, relativamente à reiterada contratação da empresa Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços, mediante contratação direta (inexigibilidade de licitação), para locação de licença de software de gestão pública.

Segundo o representante, o Portal de Licitações deste Tribunal aponta a existência de 06 (seis) processos de inexigibilidade de licitação (em 2013, 2014, 2017 e 2020), mas o Portal de Transparência do Município estaria defasado, inviabilizando o acesso aos respectivos contratos.

Além disso, menciona não haver registro (no Portal de Transparência do Município) de processos licitatórios referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2019, embora haja registro de empenhos e pagamentos referentes a esses anos.

Sustentou que, por se enquadrar como “aquisição de bens e serviços comuns”, a locação de licença de software para gestão pública pode ser licitada via Pregão, de modo que as contratações diretas, via inexigibilidade, realizadas pelo Município escapam à hipótese do inc. I do art. 25 da Lei n. 8.666/1993[1], contrariando a obrigação de licitar prevista no inc. XXI do art. 37 da CF[2].

Ao final, requereu a suspensão cautelar do contrato vigente e, no mérito, a declaração de ilegalidade da contratação.

Previamente à admissibilidade da Representação, determinou-se[3] que o Município fosse intimado (i) a se manifestar quanto às irregularidades alegadas pelo representante, (ii) a informar a data de vigência da última contratação e a existência de processo para sua renovação e (iii) a juntar cópia dos processos de inexigibilidade para a contratação de software de gestão pública realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

Em resposta, o Município e seu prefeito, Sr. Dércio Jardim Júnior[4], informaram que, nos últimos 5 anos, foram realizadas as seguintes contratações: i) Processos ns. 03 e 24/2017; ii) Processo n. 01/2020; e iii) Processo n. 19/2020, inexistindo, no momento, processos para suas renovações.

Na sequência, o processamento da Representação foi admitido[5]. Na mesma oportunidade, embora a suspensão cautelar do contrato vigente tenha sido indeferida (ante o risco de dano reverso), determinou-se, cautelarmente, que o Município se abstivesse de realizar nova contratação via inexigibilidade. Além disso, determinou-se a citação dos interessados para exercício do contraditório, bem como acerca da determinação cautelar (que foi ratificada pelo Acórdão STP n. 3859/20[6]).

Citados, os interessados apresentaram razões de defesa[7]. Em instrução conclusiva, entendendo inexistir inviabilidade de competição que justificasse as contratações diretas realizadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou[8] pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa ao gestor responsável, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas[9].

E o relatório.

2. A insurgência do representante procede em parte.

Segundo a inicial, a insurgência diz respeito a 06 (seis) processos de inexigibilidade, a saber: 01/2013, 05/2014, 03/2017, 24/2017, 01/2020 e 19/2020.

Inexistindo notícia de superfaturamento ou de inexecução dos contratos, não há que se falar em dano ao erário (e, consequentemente, em sua reparação). Independentemente disso, o cabimento de eventual pena administrativa deve ser apurado.

Uma vez que eventuais penas cabíveis (multas e demais sanções de ordem pessoal) em relação aos processos de inexigibilidade ns. 01/2013 e 05/2014 esbarram na prescrição quinquenal (Prejulgado n. 26[10] deste Tribunal), a insurgência do representante não procede em relação a eles.

Por outro lado, a prescrição quinquenal não afeta os processos de inexigibilidade ns. 03/2017, 24/2017, 01/2020 e 19/2020, de modo que suas eventuais irregularidades devem ser analisadas.

Para tanto, convém detalhar cada um desses processos:

| MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO<br>Contratações Diretas<br>(Inexigibilidade) |              |                   |                                                                                         |            |
|------------------------------------------------------------------------|--------------|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE                                            | CONTRATO     | CONTRATADA        | OBJETO                                                                                  | VIGÊNCIA   |
| 03/2017[11]                                                            | 46/2017[12]  | Governança Brasil | Fornecimento de softwares para Adm. Pública                                             | 31/03/2021 |
| 24/2017[13]                                                            | 164/2017[14] |                   | Fornecimento de Softwares para o atendimento do setor de R.H.                           | 31/03/2021 |
| 01/2020[15]                                                            | 12/2020[16]  |                   | Fornecimento/locação e implantação de Sistema Integrado de cobrança bancária registrada | 03/02/2021 |
| 19/2020[17]                                                            | 98/2020[18]  |                   | Fornecimento/locação e implantação de Sistema Integrado do Pronim Nuvem                 | 10/01/2021 |

Pois bem. Dá análise dos documentos apresentados pelo Município (processos de inexigibilidade)[19], nota-se que as contratações diretas foram fundamentadas, basicamente, na hipótese de fornecedor exclusivo, prevista no inc. I do art. 25 da Lei 8.666/1993[20].

Tanto é assim que, em sua defesa, o Município assevera que “não há outra conclusão a se chegar senão em confirmar a existência de exclusividade no fornecimento do software em questão, se mostrando uma das hipóteses aptas a se amoldar ao tipo legal do art. 25, inc. I, da Lei 8.666/1993” [21].

Ocorre que, no caso dos softwares adquiridos pelo Município, a contratação direta não encontra respaldo legal.

A esse respeito, transcrevo adiante um pertinente trecho da instrução técnica[22] (grifos meus):

...o fato de a empresa ser proprietária exclusiva dos direitos de determinado software não configura justificativa apta a fundamentar o uso da inexigibilidade, considerando a existência de outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender as necessidades do Município. A escolha de um software específico caracteriza opção por marca, o que, além de ser admitido somente em situações excepcionais, não foi acompanhado de justificativas técnicas.

A propósito dessa conclusão técnica, convém recordar que o próprio dispositivo invocado pelo Município (art. 25, I, da Lei 8.666/1993) proíbe a preferência a determinada marca.

Aliás, nem mesmo a manutenção de fornecedor atual justificaria as contratações diretas realizadas pelo Município, pois existem vários softwares de gestão pública aptos a suprir as necessidades municipais, que poderiam substituir o sistema atual. Tanto que, consultando o Portal de Informações para Todos[23], deste Tribunal, é possível localizar “pregões” e “tomadas de preço” para a contratação de objeto similar ao tratado nesta Representação.

Eis alguns exemplos:

| EXEMPLO 1                                                                                                                                                                                                                             |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Pregão Presencial n. 001/2014                                                                                                                                                                                                         |  |
| Contrato: 02/2014                                                                                                                                                                                                                     |  |
| Contratante: Câmara Municipal de Santa Mônica                                                                                                                                                                                         |  |
| Contratado: PRODASP Informática Ltda – EPP                                                                                                                                                                                            |  |
| Objeto: Locação/Licenciamento de Sistema Gestão Pública Municipal                                                                                                                                                                     |  |
| EXEMPLO 2                                                                                                                                                                                                                             |  |
| Pregão n. 01/2021                                                                                                                                                                                                                     |  |
| Licitante: Câmara Municipal de Sertãozinho                                                                                                                                                                                            |  |
| Objeto: Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas, para locação e implantação de um Sistema Integrado de Gestão Pública                                                                                     |  |
| EXEMPLO 3                                                                                                                                                                                                                             |  |
| Tomada de Preços n. 02/2021                                                                                                                                                                                                           |  |
| Licitante: Município de São João                                                                                                                                                                                                      |  |
| Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de software, hospedagem, backup e atualização em nuvem, dos sistemas de Gestão Pública, para atendimento da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores |  |

| EXEMPLO 4                                                                                                                                                                                                 |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Tomada de Preços n. 02/2021                                                                                                                                                                               |  |
| Licitante: Município de Bom Sucesso do Sul                                                                                                                                                                |  |
| Objeto: contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de softwares de gestão pública, com implantação, treinamento, assessoria técnica e atualizações para utilização no executivo municipal |  |

Isso não bastasse, uma simples consulta em sites de pesquisa na internet revela a existência de inúmeras empresas oferecendo produtos e serviços similares aos contratados pelo representado.

Utilizando as palavras adotadas pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão em um precedente[24] sobre o tema, o Município “não logrou êxito em demonstrar o fator determinante que impossibilitasse a competitividade, a fim de se enquadrar no disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993”.

Logo, são injustificáveis as contratações diretas - via inexigibilidade - realizadas pelo representado, especialmente diante da insustentável alegação de exclusividade de fornecedor.

De toda sorte, ainda que os processos de inexigibilidade ns. 03/2017, 24/2017, 01/2020 e 19/2020 tenham ignorado a obrigação legal de licitar, não há que se falar em anulação deles e dos respectivos contratos.

Primeiro, porque inexistem alegações ou indícios de inexecução ou de superfaturamento, tampouco de envolvimento ou conluio da empresa contratada, devendo prevalecer a presunção de boa-fé.

Ademais, segundo as informações prestadas pelo Município, seus prazos de vigência já esgotaram, de modo que não há providências a serem adotadas a esse respeito.

No entanto, isso não justifica ou abona a realização de contratações à revelia da obrigação constitucional de licitar (CF, 37, XXI[25]).

Sendo o Sr. Dércio Jardim Júnior, Prefeito, a autoridade responsável pela homologação dos processos de inexigibilidade, bem como pela adjudicação e celebração dos respectivos contratos[26], proponho que ele seja sancionado com a multa prevista na letra ‘d’ do inc. IV do art. 87 da LC 113/2005.

Por fim, uma vez que a contratação para locação/fornecimento de sistemas/software de Gestão Pública avoca licitação prévia, proponho que, em razão de eventual recurso com efeito suspensivo e até o trânsito em julgado da decisão de mérito, este Plenário mantenha a determinação cautelar de que o Município não contrate tal objeto via inexigibilidade.

3. Em face do exposto e acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 e:

3.1. relativamente aos processos de inexigibilidade ns. 01/2013 e 05/2014, reconheça, com base no Prejulgado n. 26 deste Tribunal, a prescrição do pedido, determinando seu encerramento sem apreciação de mérito;

3.2. relativamente aos processos de inexigibilidade ns. 03/2017, 24/2017, 01/2020 e 19/2020, sem declarar a nulidade dos procedimentos e dos respectivos contratos, reconheça que, irregularmente, eles ignoraram a obrigação constitucional de licitar;

3.2.1. aplique ao Sr. Dércio Jardim Júnior, Prefeito ao tempo das irregularidades, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘d’, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por contratar ou adquirir bens e serviços sem o necessário processo licitatório;

3.2.2. mantenha, até o trânsito em julgado da decisão de mérito, a determinação cautelar[27] de que o Município de Alto Paraíso não realize nova contratação direta, via inexigibilidade, para manutenção, locação ou fornecimento de sistemas/software de Gestão Pública, ressalvada eventual prorrogação ou contratação emergencial limitada ao tempo necessário para a futura contratação, sob pena de responsabilização solidária do gestor responsável pelo descumprimento, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do Regimento Interno; e

3.2.3. determine ao Município de Alto Paraíso que suas próximas contratações para manutenção, locação ou fornecimento de sistemas/software de Gestão Pública sejam precedidas do devido processo licitatório, garantindo eventual transição entre os sistemas (sem interrupção das atividades).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 e:

I.1 - relativamente aos processos de inexigibilidade ns. 01/2013 e 05/2014, reconheça, com base no Prejulgado n. 26 deste Tribunal, a prescrição do pedido, determinando seu encerramento sem apreciação de mérito;

I.2 - relativamente aos processos de inexigibilidade ns. 03/2017, 24/2017, 01/2020 e 19/2020, sem declarar a nulidade dos procedimentos e dos respectivos contratos, reconheça que, irregularmente, eles ignoraram a obrigação constitucional de licitar;

I.2.1 - aplicar ao Sr. Dércio Jardim Júnior, Prefeito ao tempo das irregularidades, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘d’, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por contratar ou adquirir bens e serviços sem o necessário processo licitatório;

I.2.2 - manter, até o trânsito em julgado da decisão de mérito, a determinação cautelar de que o Município de Alto Paraíso não realize nova contratação direta, via inexigibilidade, para manutenção, locação ou fornecimento de sistemas/software de Gestão Pública, ressalvada eventual prorrogação ou contratação emergencial limitada ao tempo necessário para a futura contratação, sob pena de responsabilização solidária do gestor responsável pelo descumprimento, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do Regimento Interno; e

I.2.3 - determinar ao Município de Alto Paraíso que suas próximas contratações para manutenção, locação ou fornecimento de sistemas/software de Gestão Pública sejam precedidas do devido processo licitatório, garantindo eventual transição entre os sistemas (sem interrupção das atividades).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

2. CF, art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Despacho GCIZL n. 1672/20 (peça 8).

4. Mandato: 2017 a 2020 e 2021 a 2024.

5. Despacho GCIZL n. 1715/20 (peça 14).

6. Peça 16.

7. Peça 19.

8. Instrução CGM n. 1147/21 (peça 27).

9. Parecer 4.ª PC n. 353/21 (peça 28).

10. TCEPR, Prejudicado 26: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

11. Peça 12, p. 2 e ss.

12. Peça 12, p. 121 e ss.

13. Peça 12, p. 166 e ss.

14. Peça 12, p. 240 e ss.

15. Peça 12, p. 278 e ss.

16. Peça 12, p. 358 e ss.

17. Peça 12, p. 369 e ss.

18. Peça 12, p. 455 e ss.

19. Peça 12.

20. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

21. Peça 19, p. 3.

22. Instrução CGM n. 1147/21 (peça 27, p. 4).

23. <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Licitacao>

24. Acórdão STP n. 2531/17, aprovado por unanimidade.

25. CF, art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

26. Processo de inexigibilidade n. 03/2017: peça 12, p. 119 e 121 e ss.;

Processo de inexigibilidade n. 24/2017: peça 12, p. 237 e 240 e ss.;

Processo de inexigibilidade n. 01/2020: peça 12, p. 356 e 358 e ss.;

Processo de inexigibilidade n. 19/2020: peça 12, p. 452 e 455 e ss.

27. Despacho GCIZL n. 1715/20 (peça 14), ratificado pelo Acórdão STP n. 3859/20 (peça 16).



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de Sessão Presencial, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de Sessão Virtual, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de Sessão Presencial, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de Sessão Virtual, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 138965/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE CARLOS PEREIRA, LECI DE FREITAS FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2018), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR: RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1340/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT Afastamento da multa contra a Secretária de Estado da Educação, falha de natureza formal, objeto de ressalva – Recomendação para adequação de procedimentos.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13935, referente ao termo de convênio nº 2120130423/2013, cuja vigência compreendeu o período de 02/01/2013 a 31/12/2016, na qual a Secretária de Estado da Educação repassou o valor de R\$ 845.509,66 (oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e sessenta e seis centavos) para a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 352/21 – peça 78) se manifesta pela regularidade, ressalvando que em razão da inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, houve prejuízo à análise individual da transferência, e pela não correção tempestiva dos lançamentos equivocados que resultou em divulgação de informações inexatas sobre o convênio no endereço eletrônico do TCEPR. Ademais, sugere a aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200515 (Lei Orgânica do TCEPR) à Sra. Ana Seres Trento Comin, CPF: 253.794.029-68, Representante Legal da Concedente que atuou no período entre a instauração do procedimento administrativo para apurar as inconsistências do convênio em análise (e-protocolo nº 14.121.907-3 de 13/06/2016) até a data do encerramento do feito no SIT (23/02/2017), pois, malgrado a apuração dos equívocos, não promoveu o encaminhamento das correções ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 211/21 – 7PC, peça 79), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da multa e expedição da recomendação sugeridas pela Unidade Técnica.

### 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes, devolução de saldo maior que o recurso próprio e despesas registradas em duplicidade. No que se refere à devolução de saldo maior que o recurso próprio e despesas registradas em duplicidade, a Tomadora se manifestou por intermédio dos ofícios nº 070/2019 (peça 23) e nº 18/2020 (peça 59), onde, em síntese, alegou que o saldo contábil não comprovado já havia sido restituído à Concedente e reconheceu que os valores duplicados se tratavam de lançamentos equivocados. Aduziu, ainda, que foram emitidas guias de recolhimento em fevereiro de 2017 referentes aos resumos financeiros dos SIT números 13943 e 13935. Anexou os comprovantes das despesas indicadas como duplicadas e apresentou um comprovante do recolhimento de saldo à Concedente no montante de R\$ 134.188,37 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), que foi realizado em 23/02/2017 (peça 20).

No tocante à Concedente, por meio da peça 76, alegou que no ano de 2017 recebeu um Apontamento Preliminar de Achado – APA, sob nº 3205, emitido pelo TCEPR, no qual se requeria “[...] a apresentação de resumo financeiro retificado, para os STI’s nº 13.935 e 13.943”. E que em resposta ao APA nº 3205, informou que durante o ano de 2016 verificou inconsistências nas prestações de contas dos SIT 13935 e 13943, as quais foram submetidas a procedimentos administrativos, instaurados no sistema e-protocolo em 08/06/2016 sob nº 14.121.907-3 e 14.121.907-3. Destacou, ainda, que foram constatados equívocos nos dados remetidos ao SIT, tanto da Concedente como da Tomadora, ocorrendo a inversão de informações, o que tornou inviável o exame individualizado das prestações de contas se fazendo necessária a análise conjunta dos SIT 13935 e 13943. Ademais, apontou que a Tomadora efetuou transferências da conta do convênio para a conta de recursos próprios, tendo sido registradas como devolução de saldo ao Tomador, porém tais recursos se destinaram ao pagamento de despesas que pertenciam ao acordado na parceria e que a Tomadora comprovou o dispêndio mediante documentos encaminhados à Concedente. Informou que as guias que comprovam os recolhimentos realizados pela Tomadora ao Tesouro do Estado não foram anexadas ao SIT devido ao fechamento do convênio e ao atraso da Tomadora em realizar as devoluções.

Por fim, requereu nova análise da planilha por ela elaborada (fls. 24/53 da peça 76) onde, em razão das informações equivocadas registradas no SIT 13935 (estes autos) e 13943 (processo nº 138973/17), os dados foram consolidados.

Analisando o item, após busca no sistema, o Setor Técnico apontou ter localizado o APA nº 3205 no qual foi possível constatar que o procedimento administrativo foi finalizado indicando que as inconsistências na prestação de contas foram sanadas e que o montante a ser devolvido foi regularizado pela Tomadora. Porém, cabe destacar que não foi possível a análise desta prestação de contas forma isolada e apenas com os dados inseridos no Sistema Integrado de Transferências – SIT, haja vista o emaranhado de informações equivocadas encaminhadas pelas partes envolvendo outro convênio tabulado ente a Concedente e a Tomadora no mesmo período de vigência do objeto destes autos.

Contudo, ao se considerar o princípio da realidade, que privilegia a essência e não a forma, após a análise técnica da planilha encaminhada pela Concedente, inserida às fls. 24/53 da peça 76, foi possível extrair as informações necessárias para a realização da análise em questão de forma conjunta.

Assim, de acordo com as planilhas colacionadas pelo Setor Técnico na Instrução 352/21 – peça 78, o resultado financeiro apurado sujeito a devolução à Concedente, restou da seguinte forma:

| CONSOLIDAÇÃO DOS SIT 13943 E 13935                |                       |
|---------------------------------------------------|-----------------------|
| DEVOLUÇÃO APURADA NOS EXTRATOS                    | R\$ 102.800,56        |
| RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES <sup>5</sup>            | R\$ 1.255,65          |
| DESPESAS EM DUPLICIDADE SIT 13943 <sup>6</sup>    | R\$ 10.603,92         |
| DESPESAS EM DUPLICIDADE SIT 13935 <sup>7</sup>    | R\$ 3.115,60          |
| DESPESAS BANCÁRIAS SIT 13943 E 13935 <sup>8</sup> | R\$ 9.036,18          |
| <b>TOTAL A DEVOLVER A CONCEDENTE</b>              | <b>R\$ 126.811,91</b> |

De acordo com os dados encaminhados pelas defesas, a Unidade Técnica encontrou o montante de R\$ 126.811,91 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e noventa e um centavos) a ser devolvido pela Tomadora à Concedente até o dia 31/12/2016. Diferente valor foi apurado pela Concedente, no montante de R\$ 115.837,75 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme o resumo exposto às fls. 53 da peça 76.

Entretanto, considerando que as defesas argumentaram que o recolhimento juntado pela Tomadora à peça 20 e pelo Sr. José Carlos Pereira à peça 76, no valor de R\$ 134.188,37 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), refere-se ao encontro de contas dos SIT 13943 e 13935 e que a informação constante na guia está equivocada (“devolução de saldo remanescente do SIT 13943”) e, ainda, que a restituição de valores foi realizada em 23/02/2017, conforme restou comprovado, mostra-se razoável, aplicando-se o princípio da realidade, que privilegia a essência e não a forma, julgar a presente prestação de contas pela regularidade.

Porém, há que se destacar que cabe a ressalva ao feito, tendo em vista que as operações financeiras não atenderam ao disposto no artigo 25, § 1º, da Resolução 28/2011-TCEPR10 c/c o artigo 18, § 6º, da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR, pois, o emaranhado de informações equivocadas remetidas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT impossibilitou a análise individualizada do Termo de Convênio objeto destes autos. Por fim, é importante frisar que de acordo com dados obtidos no sistema e-protocolo, o procedimento administrativo nº 14.121.907-3 foi instaurado em 13/06/2016, o que deixa claro que a Concedente tinha conhecimento das inconsistências nos registros do Sistema Integrado de Transferências – SIT durante a vigência do convênio e poderia ter solicitado, por intermédio do Canal de Comunicação desta Casa e com fulcro no artigo 15, § 6º da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR12, a reabertura dos bimestres já fechados e executado as correções das informações equivocadas, porém não o fez e, ainda, ao final da vigência procedeu o encerramento do feito no SIT, momento em que o sistema bloqueia definitivamente alterações nos registros.

Assim, considerando todo o exposto, acompanhando o posicionamento Ministerial, podendo as contas ser julgadas pela regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, causando prejuízo à análise individual da transferência, e pela não correção tempestiva dos lançamentos equivocados que resultou em divulgação de informações inexatas sobre o convênio no endereço eletrônico do TCEPR.

Por fim, cabe a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, à Sra. Ana Seres Trento Comin, CPF: 253.794.029-68, Representante Legal da Concedente que atuou no período entre a instauração do procedimento administrativo para apurar as inconsistências do convênio em análise (e-protocolo nº 14.121.907-3 de 13/06/2016) até a data do encerramento do feito no SIT (23/02/2017), pois, mesmo tendo ciência dos fatos e dos equívocos, não promoveu o encaminhamento das correções ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, causando prejuízo à análise individual da transferência, e pela não correção tempestiva dos lançamentos equivocados que resultou em divulgação de informações inexatas sobre o convênio no endereço eletrônico do TCEPR;

- aplicar multa, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, à Sra. Ana Seres Trento Comin, CPF: 253.794.029-68, Representante Legal da Concedente que atuou no período entre a instauração do procedimento administrativo para apurar as inconsistências do convênio em análise (e-protocolo nº 14.121.907-3 de 13/06/2016) até a data do encerramento do feito no SIT (23/02/2017), pois, mesmo tendo ciência dos fatos e dos equívocos, não promoveu o encaminhamento das correções ao Sistema Integrado de Transferências – SIT;

- expedir, com fundamento no artigo 244, I, § 1º, do RI/TCE-PR, a recomendação para que o atual Representante Legal da Concedente demande ao Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOFS/SEED da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para que proceda o aprimoramento dos controles de modo a agir tempestivamente na correção dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, ou seja, proceda a retificação das informações no momento em que constatar inconsistências;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

### 2. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Divirjo do Ilustre Relator apenas para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, à Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária de Estado da Educação à época dos fatos, em razão da ressalva referente à “inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, causando prejuízo à análise individual da transferência, e pela não correção tempestiva dos lançamentos equivocados que resultou em divulgação de informações inexatas sobre o convênio no endereço eletrônico do TCEPR”.

Conforme apontado no voto condutor, a partir da análise da unidade técnica foi possível proceder ao encontro de contas entre as prestações registradas no SIT sob números 13943 e 13935, cuja confusão de dados teria originado motivo de irregularidade, objeto de conversão em ressalva, em face da confirmação da correção do valor da restituição do saldo, sem qualquer indicativo de dano ao erário ou desvio de recursos em relação às despesas analisadas.

Por outro lado, ainda que se leve em conta a natureza meramente formal da infração, como causa justificadora da multa, entendendo que, dentro da complexidade da estrutura da Secretaria de Estado da Educação, não se mostra razoável atribuir a desídia no tratamento de dados informatizados à dirigente maior dessa Pasta.

Nesse sentido, aliás, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, por unanimidade: Nesse contexto, diante das peculiaridades da falha identificada e da estrutura administrativa da SEED, com descentralização de atribuições, a qual, inclusive passava naquele período por reestruturação do controle interno de convênios, conforme Informação nº 235/2016, de peça 46, não se pode atribuir, de maneira objetiva, a responsabilidade do gestor máximo daquele órgão estadual, especialmente, por não ter sido a falha apontada pelo setor técnico da entidade, que atestou a regularidade das contas.

Ademais, há que se observar que a situação dos autos difere daquelas citadas como precedentes no Parecer Ministerial, em que se mostrou evidenciada a omissão do gestor máximo do órgão repassador na exigência de comprovação de despesas na prestação de contas da totalidade dos recursos transferidos, notadamente, em relação a recursos que teriam sido desembolsados pela entidade tomadora, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, não restou caracterizada conduta omissiva do Secretário de Estado da Educação, ora recorrente, que justifique sua responsabilização pela irregularidade referente à falta de devolução de saldo.

Nesse sentido, acolho as razões recursais e julgo procedente o Recurso interposto pelo Sr. Flávio José Arns, para o fim de afastar sua responsabilidade na irregularidade identificada nesta prestação de contas (Acórdão nº 618/20, por unanimidade).

Acrescento, ainda, respeitosamente, a desproporção na aplicação da sanção pessoal, individualmente, nos dois processos que resultaram das informações do SIT, isto é, nos presentes autos e no processo 138973/17, desta mesma pauta de julgamento, na medida em que os atos inquinados foram praticados em idênticas circunstâncias e com o mesmo desfecho, pela superação da irregularidade inicialmente apontada.

Acompanho, no mais, o voto do Ilustre Relator.

2. Face ao exposto, apresento proposta de voto parcialmente divergente, apenas para propor o afastamento da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 contra a Sra. Ana Seres Trento Comin.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, parcialmente alterado pelo voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por maioria absoluta:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, causando prejuízo à análise individual da transferência, e pela não correção tempestiva dos lançamentos equivocados que resultou em divulgação de informações inexatas sobre o convênio no endereço eletrônico do TCEPR;

II. expedir, com fundamento no artigo 244, I, § 1º, do RI/TCE-PR, a recomendação para que o atual Representante Legal da Concedente demande ao Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOFIS/SEED da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para que proceda o apuramento dos controles de modo a agir tempestivamente na correção dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, ou seja, proceda a retificação das informações no momento em que constatar inconsistências;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acolhido por unanimidade, com exceção da multa proposta à Sra. Ana Seres Trento Comin, aspecto em relação ao qual o voto não foi secundado, havendo o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES sido seguido pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2021 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 138973/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTA COMIN, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LECI DE FREITAS FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2018), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1341/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – Afastamento da multa contra a Secretária de Estado da Educação, falha de natureza formal, objeto de ressalva – Recomendação para adequação de procedimentos.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13943, relativo ao termo de convênio nº 2120130107/2013, em cuja vigência (02/01/2013 a 31/12/2016) a Secretaria de Estado da Educação repassou R\$ 818.914,90 (oitocentos e dezoito mil, novecentos e quatorze reais e noventa centavos) para a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 306/21 – peça 46) se manifesta pela regularidade, ressalvando que em razão da inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, houve prejuízo à análise individual da transferência, e pela não correção tempestiva dos lançamentos equivocados que resultou em divulgação de informações inexatas sobre o convênio no endereço eletrônico do TCEPR. Ademais, sugere a aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200515 (Lei Orgânica do TCEPR) à Sra. Ana Seres Trento Comin, CPF: 253.794.029-68, Representante Legal da Concedente que atuou no período entre a instauração do procedimento administrativo para apurar as inconsistências do convênio em análise (e-protocolo nº 14.121.907-3 de 13/06/2016) até a data do encerramento do feito no SIT (23/02/2017), pois, malgrado a apuração dos equivocados, não promoveu o encaminhamento das correções ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 226/21 – 5PC, peça 47), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da multa e expedição da recomendação sugeridas pela Unidade Técnica.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes, devolução de saldo maior que o recurso próprio e despesas registradas em duplicidade. No que se refere à devolução de saldo maior que o recurso próprio e despesas registradas em duplicidade, a Tomadora se manifestou por intermédio do ofício nº 071/2019, que foi erroneamente juntado no processo nº 138965/17-TC (peça 24), onde, em síntese, alegou que a diferença apurada concernente a devolução de saldo já havia sido restituída à Concedente e reconheceu que os valores duplicados se tratavam de lançamentos equivocados. Aduziu, ainda, que foram emitidas guias de recolhimento em fevereiro de 2017 referentes aos resumos financeiros dos SIT números 13943 e 13935. Anexou os comprovantes das despesas indicadas como duplicadas e juntou, também no processo 138965/17-TC (peça 20), o comprovante de recolhimento à Concedente no montante de R\$ 134.188,37 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), que foi realizado em 23/02/2017.

No que se refere à Concedente, por meio da peça 76, alegou que no ano de 2017 recebeu um Apontamento Preliminar de Achado – APA, sob nº 3205, emitido pelo TCEPR, no qual se requeria "[...] a apresentação de resumo financeiro retificado, para os STI's nº 13.935 e 13.943". E que em resposta ao APA nº 3205, informou que durante o ano de 2016 verificou inconsistências nas prestações de contas dos SIT 13935 e 13943, as quais foram submetidas a procedimentos administrativos, instaurados no sistema e-protocolo em 08/06/2016 sob nº 14.121.907-3 e 14.121.907-3. Destacou, ainda, que foram constatados equivocados nos dados remetidos ao SIT, tanto da Concedente como da Tomadora, ocorrendo a inversão de informações, o que tornou inviável o exame individualizado das prestações de contas se fazendo necessária a análise conjunta dos SIT 13935 e 13943. Ademais, apontou que a Tomadora efetuou transferências da conta do convênio para a conta de recursos próprios, tendo sido registradas como devolução de saldo ao Tomador, porém tais recursos se destinaram ao pagamento de despesas que pertenciam ao acordado na parceria e que a Tomadora comprovou o dispêndio mediante documentos encaminhados à Concedente. Informou que as guias que comprovam os recolhimentos realizados pela Tomadora ao Tesouro do Estado não foram anexadas ao SIT devido ao fechamento do convênio e ao atraso da Tomadora em realizar as devoluções. Por fim, requereu nova análise da planilha elaborada pela Concedente (fls. 24/53 da peça 76 do processo nº 138965/17-TC) onde, em razão das informações equivocadas registradas no SIT 13935 (processo nº 138965/17-TC) e 13943 (estes autos), os dados foram consolidados.

Analisando o item, após busca no sistema, o Setor Técnico apontou ter localizado o APA nº 3205 no qual foi possível constatar que o procedimento administrativo foi finalizado indicando que as inconsistências na prestação de contas foram sanadas e que o montante a ser devolvido foi regularizado pela Tomadora. Porém, cabe destacar que não foi possível a análise desta prestação de contas forma isolada e apenas com os dados inseridos no Sistema Integrado de Transferências – SIT, haja vista o emaranhado de informações equivocadas encaminhadas pelas partes envolvendo outro convênio tabulado ente a Concedente e a Tomadora no mesmo período de vigência do objeto destes autos.

Contudo, ao se considerar o princípio da realidade, que privilegia a essência e não a forma, após a análise técnica da planilha encaminhada pela Concedente, inserida às fls. 24/53 da peça 76 do processo nº 138965/17, foi possível extrair as informações necessárias para a realização da análise em questão de forma conjunta.

Assim, de acordo com as planilhas colacionadas pelo Setor Técnico na Instrução 306/21 – peça 46, o resultado financeiro apurado sujeito a devolução à Concedente, restou da seguinte forma:

| <b>CONSOLIDAÇÃO DOS SIT 13943 E 13935</b>               |                       |
|---------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>DEVOLUÇÃO APURADA NOS EXTRATOS</b>                   | <b>R\$ 102.800,56</b> |
| <b>RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES<sup>5</sup></b>            | <b>R\$ 1.255,65</b>   |
| <b>DESPESAS EM DUPLICIDADE SIT 13943<sup>6</sup></b>    | <b>R\$ 10.603,92</b>  |
| <b>DESPESAS EM DUPLICIDADE SIT 13935<sup>7</sup></b>    | <b>R\$ 3.115,60</b>   |
| <b>DESPESAS BANCÁRIAS SIT 13943 E 13935<sup>8</sup></b> | <b>R\$ 9.036,18</b>   |
| <b>TOTAL A DEVOLVER A CONCEDENTE</b>                    | <b>R\$ 126.811,91</b> |

De acordo com os dados encaminhados pelas defesas, a Unidade Técnica encontrou o montante de R\$ 126.811,91 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e noventa e um centavos) a ser devolvido pela Tomadora à Concedente até o dia 31/12/2016. Diferente valor foi apurado pela Concedente, no montante de R\$ 115.837,75 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme o resumo exposto às fls. 53 da peça 76 do processo nº 138965/17.

Entretanto, considerando que as defesas argumentaram que o recolhimento juntado pela Tomadora à peça 20 e pelo Sr. José Carlos Pereira à peça 43 do processo nº 138965/17, no valor de R\$ 134.188,37 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), refere-se ao encontro de contas dos SIT 13943 e 13935 e que a informação constante na guia está equivocada ("devolução de saldo remanescente do SIT 13943") e, ainda, que a restituição de valores foi realizada em 23/02/2017, conforme restou comprovado, mostra-se razoável, aplicando-se o princípio da realidade, que privilegia a essência e não a forma, julgar a presente prestação de contas pela regularidade. Porém, há que se destacar que cabe a ressalva ao feito, tendo em vista que as operações financeiras não atenderam ao disposto no artigo 25, § 1º, da Resolução 28/2011-TCEPR10 c/c o artigo 18, § 6º, da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR, pois, o emaranhado de informações equivocadas remetidas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT impossibilitou a análise individualizada do Termo de Convênio objeto destes autos. Por fim, é importante destacar que de acordo com dados obtidos no sistema e-protocolo, o procedimento administrativo nº 14.121.907-3 foi instaurado em 13/06/2016, o que deixa claro que a Concedente tinha conhecimento das inconsistências nos registros do Sistema Integrado de Transferências - SIT durante a vigência do convênio e poderia ter solicitado, por intermédio do Canal de Comunicação desta Casa e com fulcro no artigo 15, § 6º da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR12, a reabertura dos bimestres já fechados e executado as correções das informações equivocadas, porém não o fez e, ainda, ao final da vigência procedeu o encerramento do feito no SIT, momento em que o sistema bloqueia definitivamente alterações nos registros.

Assim, considerando todo o exposto, acompanhando o posicionamento Ministerial, podendo as contas ser julgadas pela regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, causando prejuízo à análise individual da transferência, e pela não correção tempestiva dos lançamentos equivocados que resultou em divulgação de informações inexatas sobre o convênio no endereço eletrônico do TCEPR.

Por fim, cabe a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, à Sra. Ana Seres Trento Comin, CPF: 253.794.029-68, Representante Legal da Concedente que atuou no período entre a instauração do procedimento administrativo para apurar as inconsistências do convênio em análise (e-protocolo nº 14.121.907-3 de 13/06/2016) até a data do encerramento do feito no SIT (23/02/2017), pois, mesmo tendo ciência dos fatos e dos equívocos, não promoveu o encaminhamento das correções ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, causando prejuízo à análise individual da transferência, e pela não correção tempestiva dos lançamentos equivocados que resultou em divulgação de informações inexatas sobre o convênio no endereço eletrônico do TCEPR;

- aplicar multa, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, à Sra. Ana Seres Trento Comin, CPF: 253.794.029-68, Representante Legal da Concedente que atuou no período entre a instauração do procedimento administrativo para apurar as inconsistências do convênio em análise (e-protocolo nº 14.121.907-3 de 13/06/2016) até a data do encerramento do feito no SIT (23/02/2017), pois, mesmo tendo ciência dos fatos e dos equívocos, não promoveu o encaminhamento das correções ao Sistema Integrado de Transferências – SIT;

- expedir, com fundamento no artigo 244, I, § 1º, do RI/TCE-PR, a recomendação para que o atual Representante Legal da Concedente demande ao Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOF/SEED da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para que proceda o aprimoramento dos controles de modo a agir tempestivamente na correção dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, ou seja, proceda a retificação das informações no momento em que constatar inconsistências;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Dirijo o Ilustre Relator apenas para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, à Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária de Estado da Educação à época dos fatos, em razão da ressalva referente à "inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, causando prejuízo à análise individual da transferência, e pela não correção tempestiva dos lançamentos equivocados que resultou em divulgação de informações inexatas sobre o convênio no endereço eletrônico do TCEPR".

Conforme apontado no voto condutor, a partir da análise da unidade técnica foi possível proceder ao encontro de contas entre as prestações registradas no SIT sob números 13943 e 13935, cuja confusão de dados teria originado motivo de irregularidade, objeto de conversão em ressalva, em face da confirmação da correção do valor da restituição do saldo, sem qualquer indicativo de dano ao erário ou desvio de recursos em relação às despesas analisadas.

Por outro lado, ainda que se leve em conta a natureza meramente formal da infração, como causa justificadora da multa, entendo que, dentro da complexidade da estrutura da Secretaria de Estado da Educação, não se mostra razoável atribuir a desídia no tratamento de dados informatizados à dirigente maior dessa Pasta.

Nesse sentido, aliás, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, por unanimidade:

Nesse contexto, diante das peculiaridades da falha identificada e da estrutura administrativa da SEED, com descentralização de atribuições, a qual, inclusive passava naquele período por reestruturação do controle interno de convênios, conforme Informação nº 235/2016, de peça 46, não se pode atribuir, de maneira objetiva, a responsabilidade do gestor máximo daquele órgão estadual, especialmente, por não ter sido a falha apontada pelo setor técnico da entidade, que atestou a regularidade das contas.

Ademais, há que se observar que a situação dos autos difere daquelas citadas como precedentes no Parecer Ministerial, em que se mostrou evidenciada a omissão do gestor máximo do órgão repassador na exigência de comprovação de despesas na prestação de contas da totalidade dos recursos transferidos, notadamente, em relação a recursos que teriam sido desembolsados pela entidade tomadora, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, não restou caracterizada conduta omissiva do Secretário de Estado da Educação, ora recorrente, que justifique sua responsabilização pela irregularidade referente à falta de devolução de saldo.

Nesse sentido, acolho as razões recursais e julgo procedente o Recurso interposto pelo Sr. Flávio José Arns, para o fim de afastar sua responsabilidade na irregularidade identificada nesta prestação de contas (Acórdão nº 618/20, por unanimidade).

Acrescento, ainda, respeitosamente, a desproporção na aplicação da sanção pessoal, individualmente, nos dois processos que resultaram das informações do SIT, isto é, nos presentes autos e no processo 138965/17, desta mesma pauta de julgamento, na medida em que os atos inquinados forma praticados em idênticas circunstâncias e com o mesmo desfecho, pela superação da irregularidade inicialmente apontada.

Acompanho, no mais, o voto do Ilustre Relator.

2. Face ao exposto, apresento proposta de voto parcialmente divergente, apenas para propor o afastamento da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 contra a Sra. Ana Seres Trento Comin.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da inconsistência dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, causando prejuízo à análise individual da transferência, e pela não correção tempestiva dos lançamentos equivocados que resultou em divulgação de informações inexatas sobre o convênio no endereço eletrônico do TCEPR;

II. expedir, com fundamento no artigo 244, I, § 1º, do RI/TCE-PR, a recomendação para que o atual Representante Legal da Concedente demande ao Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOF/SEED da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para que proceda o aprimoramento dos controles de modo a agir tempestivamente na correção dos dados remetidos ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, ou seja, proceda a retificação das informações no momento em que constatar inconsistências;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acolhido por unanimidade, com exceção da multa proposta à Sra. Ana Seres Trento Comin, aspecto em relação ao qual o voto não foi secundado, havendo o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES sido seguido pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2021 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 627898/11

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: CONSTRUTORA MELRITO LTDA - EPP, DOMINGOS ADIR PALÚ, ECLAIR RAUEN, GERSON PAULO KAIS, INES CHUPEL, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MIKOS E MIKOS LTDA, ONILDO GELATTI, REGINA CELIA BRUNETTI, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, SP FAUSTO & CIA LTDA - ME**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, KELEN RENATA SUCHLA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, SÉRGIO LUIZ CHAVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1488/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de despesas sem licitação. Realização de licitações com o mesmo objeto. Pagamentos em duplicidade. Não comprovação. Despesas sem cobertura contratual. Falhas na fiscalização de contratos administrativos. Procedência Parcial com Recomendações. Multa.

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas extraordinária[1] apresentada por Inês Chupele, então Controladora Interna do Município de Mandrituba, noticiando supostas irregularidades nas contratações de serviços por meio dos Convites nºs 17/2007, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e Tomada de Preços nº 01/2008, todas realizadas pelo Município de Mandrituba.

Eis o resumo dos procedimentos licitatórios acima relacionados:

a) Convite nº 17/2007[2].

Objeto: contratação de empresa para executar obras de pavimentação da Rua da Liberdade, Rua Lino C. Machado, Rua Pref. Alfredo C. da Rocha, Rua Eurides Dissenha, Av. Getúlio Vargas, Trav. P. Francisco Bierman, Rua Shirlei D. Palú.

Contrato nº 032/2007 (Doc. encaminhado consta contrato nº 032/2006)

Contratado: SP FAUSTO & CIA LTDA

Valor do contrato: R\$ 137.496,00

Valor pago: R\$ 137.496,00

b) Convite nº 02/2008

Objeto: contratação de serviços de transportes, compreendendo dois caminhões basculantes com capacidade mínima de 12.00m³, para transporte de saibro para as vias rurais do município numa distância média de 15 Km.

Contrato nº 08/2008

Contratado: SP FAUSTO & CIA LTDA

Valor do contrato: R\$ 79.350,00

Valor pago: R\$ 82.500,00

c) Convite nº 03/2008

Objeto: contratação de empresa para executar obras de pavimentação com aplicação de agente anti-pó com dupla camada selante, numa extensão de 21.210m²

Contrato nº 07/2008

Contratado: SP FAUSTO & CIA LTDA

Valor do contrato: R\$ 145.712,70

Valor pago: R\$ 145.712,70

d) Convite nº 04/2008

e) Objeto: contratação de empresa para executar obras de pavimentação com aplicação em TSB, numa extensão de 11.045 m².

Contrato nº 09/2008

Contratado: SP FAUSTO & CIA LTDA

Valor do contrato: R\$ 143.598,00 (a proposta vencedora está no valor de R\$ 141.720,18)

Valor pago: R\$ 178.978,50

f) Tomada de Preços nº 01/2008

Objeto: contratação de empresa para executar serviços de pavimentação com aplicação de TSB duplo com execução de base com saibro compactado com espessura de 15cm em 124.853,70m² de estradas municipais;

Contrato nº 48/2008

Contratado: SP FAUSTO & CIA LTDA

Valor do contrato: R\$ 1.160.000,00

Valor pago: R\$ 1.480.720,87

A representação foi recebida pelo Conselheiro Fábio Camargo por meio do Despacho nº 1433/13-GCG[3], considerando os seguintes apontamentos irregulares:

1) Pagamento sem cobertura contratual do valor de R\$51.000,00 no período de setembro a dezembro de 2007 (notas fiscais nº 88, 89, 91, 93, 94 e 95);

2) Não realização de obras de recuperação pela empresa contratada, mesmo após a identificação pela Secretaria Municipal de Obras de defeitos nos serviços prestados;

3) Publicação de 3 editais de licitação na modalidade convite no mês de fevereiro totalizando o valor de R\$372.068,00, o que ensejaria a necessidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços;

4) Inobservância da resolução nº 04/2006 deste Tribunal quanto à guarda de documentos e da Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do IBRAOP no que se refere aos projetos básicos que deveriam compor os procedimentos de licitação para obras e serviços de engenharia;

5) Possível direcionamento dos certames, haja vista que em todos os procedimentos foram convidadas as mesmas empresas, todas sediadas no Município de São José dos Pinhais;

6) Descaso e desvio de recursos públicos tendo em vista que parte dos serviços teriam sido pagos em duplicidade, sendo apurado o total de R\$87.000,00 pagos a maior (Rua Constantino Machado, Rua Prefeito Alfredo Cordeiro da Rocha, Rua José Augusto Palú e Shirlei Dranka Palú);

7) Ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA para as obras realizadas;

8) Impossibilidade de aferição da realização do serviço contratado por meio do convite nº 02/2018, pois não consta documentação quanto aos veículos locados e suas placas;

Mediante o Despacho nº 95/18-GCFC[4], o processo passou a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária, considerando a necessidade de apuração de eventual desvio de recursos públicos nos procedimentos licitatórios objetos desta tomada.

Em sua última Instrução nº 29/21-CGM[5] acostada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela com a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelas partes e pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da LC nº 113/2005, aos Srs. Domingos Adir Palú e Gerson Paulo Kais e a Sra. Regina Célia Brunetti.

Concluiu também pelo ressarcimento de R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais) em razão da realização de pagamentos em duplicidade, devendo a obrigação recair sobre o Sr. Domingos Adir Palú e a pessoa jurídica SP Fausto e Cia Ltda, de forma solidária.

O Ministério Público de Contas em seu derradeiro Parecer nº 59/21-6PC[6], acompanhou a unidade técnica pela procedência parcial da tomada de contas com a imputação de multas e ressarcimento ao erário municipal conforme definido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM APRESENTADA PELAS PESSOAS JURÍDICAS MIKOS E MIKOS LTDA, CONSTRUTORA MELRITO LTDA E MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

As pessoas jurídicas Mikos e Mikos Ltda[7], Construtora Melrito Ltda[8] e Marc Construtora de Obras Ltda[9] requereram, preliminarmente, a declaração de ilegitimidade passiva ad causam alegando que as irregularidades apresentadas pela ex-controladora do Município de Mandirituba dizem respeito à prática de atos administrativos internos à administração local e que não participaram e não têm nenhuma responsabilidade pela formulação das aquisições objeto da tomada de contas.

No entanto, verifico que todas as pessoas jurídicas ora requerentes participaram das licitações promovidas pela municipalidade, na medida em que foram convidadas e/ou encaminharam suas propostas aos certames e, nesse sentido, têm a obrigação de apresentarem suas versões dos fatos visando ao esclarecimento das irregularidades formuladas pelo órgão de controle do município, portanto, são legítimas para figurarem nesta tomada de contas extraordinária.

Ademais, como bem frisou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua última instrução[10] que se “os fatos narrados no pedido inicial têm pertinência com o sujeito trazido ao polo passivo da demanda haverá legitimidade passiva ainda que posteriormente, no mérito, se verifique que o pedido é improcedente e que os sujeitos inicialmente arrolados não são responsáveis”.

Assim, rejeito as preliminares apresentadas de ilegitimidade passiva ad causam.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela procedência parcial desta tomada de contas extraordinária.

Para melhor compreensão, seguir-se-á a sequência e pertinência das irregularidades conforme definidas no capítulo referente ao relatório desta decisão.

1) Pagamento sem cobertura contratual do valor de R\$51.000,00 no período de setembro a dezembro de 2007 (notas fiscais nº 88, 89, 91, 93, 94 e 95)

O Controle Interno do Município de Mandirituba relatou a execução de despesas no total de R\$ 51.000,00, realizadas sem nenhum procedimento interno de compra ou de licitação que viabilizasse as aquisições.

No contraditório[11] encaminhado por Domingos Adir Palú, Gerson Paulo Kais e Regina Célia Brunetti, defenderam-se asseverando que as aquisições tiveram objetos distintos, se referiram a diferentes locais do Município, os serviços foram prestados e que não foram encaminhados pelo município todos os documentos das dispensas realizadas.

Aduziram também que o art. 62, da Lei nº 8.666/93 permite substituir o termo contratual pelo empenho nas contratações diretas de pequeno valor.

Pois bem, conforme se observa na tabela abaixo, foi comprovado a existência do pagamento de 6 (seis) notas fiscais para a pessoa jurídica SP Fausto e Cia Ltda nos meses de setembro a dezembro de 2007, referentes à prestação de serviços de recuperação de pavimentação em vias do Município de Mandirituba, vejam-se:

| N. F  | Data de emissão | Valor (R\$) | Descrição dos serviços contratados                                                                                                               |
|-------|-----------------|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 88    | 12/09/2007      | 2.300,00    | Recuperação de pavimentação na Av. Getúlio Vargas                                                                                                |
| 89    | 25/09/2007      | 2.300,00    | Recuperação de pavimentação na Av. Getúlio Vargas                                                                                                |
| 91    | 01/10/2007      | 8.400,00    | Recuperação de pavimentação na Av. Castelo Branco                                                                                                |
| 93    | 31/10/2007      | 12.700,00   | Recuperação de pavimentação nas Av. Cselo Branco e Paraná                                                                                        |
| 94    | 26/11/2007      | 12.700,00   | Recuperação de pavimentação na Av. Paraná, Rua Jose Eurides, Av. Getúlio Vargas, Rua Joaquim de Oliveira Franco e Rua Francisco de Assis Pereira |
| 95    | 21/12/2007      | 12.700,00   | Recuperação de pavimentação na Av. Getúlio Vargas                                                                                                |
| Total |                 | 51.100,00   |                                                                                                                                                  |

Os pagamentos dos serviços de recuperação de pavimentação ocorreram de 12/09 a 21/12/2007, compreendendo o período aproximado de 3 (três) meses e de forma sequencial.

Concordo com a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal[12] de irregularidade deste item, pois as compras acima se referiram a serviços de mesma natureza: recuperação de pavimentação de via públicas municipais.

Ao realizar seguidas compras diretas, verifico afronta à Lei nº 8.666/93 que exige a realização de licitação em tais situações.

Malgrado os agentes públicos responsáveis assinalarem a regularidade de suas aquisições, observo que o faticamento de contratações sucessivas e ainda sem considerar a disposições do art. 2º, da Lei nº 8.666/93, dentro de um exercício financeiro ou num curto período de tempo, caracteriza falta de planejamento na execução das despesas e isso motivou o parcelamento indevido dos serviços contratados.

Não se olvide que aos gestores públicos é obrigatório o mínimo de planejamento na execução das despesas públicas e isso visa o melhor aproveitamento dos recursos do município no alcance das metas estabelecidas.

Também não ficou demonstrado nos autos, em relação às aquisições analisadas, nenhuma situação emergencial que justificasse as sucessivas compras diretas nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 ou a demonstração da inexistência de conduta diversa a ser seguida pelos gestores, fatos que implicam na responsabilização dos agentes públicos que deram causa às irregularidades.

Como bem definiu a unidade técnica[13], respondem pelas irregularidades os Senhores Domingos Adir Palú e Gerson Paulo Kais na medida em que legitimaram as referidas aquisições bem como autorizaram o pagamento das mesmas.

Nesse sentido, acompanho a unidade técnica no tocante à aplicação de multa, porém, com fundamento no artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Domingos Adir Palú e Gerson Paulo Kais, pela execução de despesas sem o obrigatório procedimento administrativo ou a realização de licitação que respaldasse as compras.

2. Não realização de obras de recuperação pela empresa contratada, mesmo após a identificação pela Secretaria Municipal de Obras de defeitos nos serviços prestados

A ex-controladora encaminhou com sua petição um relatório com data de 31/03/2010[14], de autoria do Departamento de Engenharia do Município, relatando falhas nos serviços realizados pela contratada SP Fausto e Cia Ltda, decorrentes dos Convites nºs 17/2007, 03/2008, 04/2008 e Tomada de Preços nº 01/2008.

As conclusões do referido relatório evidenciaram que:

- amostras colhidas nas ruas asfaltadas demonstraram que não foi executada a camada de 15 cm de saibro compactado registrado nas licitações;
- não foram realizados o devido travamento dos pavimentos;
- inobservância das normas técnicas na aplicação do TSB duplo, anti-pó em camada dupla e serviços de pavimentação; e,
- a Travessa Padre Francisco Bierman consta do Convite nº 17/2007 para asfaltamento, mas estava em bloquetes.

Na defesa apresenta conjuntamente, os Senhores Domingos Adir Palú, Gerson Paulo Kais e a Sra. Regina Célia Brunetti anotaram que o relatório em comento foi elaborado unilateralmente pelo Departamento de Engenharia do Município e deve ser anulado porque inexistiu contraditório.

Que os serviços foram prestados nos anos de 2007 e 2008 e a vistoria que embasou o relatório foi realizada no mês de março de 2010 e que as vias públicas sofreram, nesse período, desgaste natural devido ao tráfego de pessoas e veículos pesados.

A pessoa Jurídica SP Fausto e Cia Ltda, responsável pelos serviços, asseverou que o tratamento de vias públicas com saibro (terra batida, material argilo-arenoso) e com fina camada de piche, seguida de camadas de brita, pedrisco e pó de areia, não tem durabilidade mesmo em condições normais de uso, não se podendo comparar com a pavimentação asfáltica definitiva em que se aplicam camadas de diferentes materiais com maior espessura.

Afirma ainda que a garantia de cinco anos não deu cobertura na hipótese de desgaste ou deterioração mesmo decorrentes do uso normal das vias.

Pois bem, não vislumbro irregularidade na realização de vistoria ou inspeção realizada internamente pelos órgãos do Município, mesmo que os trabalhos sejam realizados unilateralmente.

A toda evidência, trata-se de deliberação legítima e própria da administração pública do município, principalmente quando visa apurar irregularidades ou esclarecer determinada situação no âmbito local.

Concordo em parte com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal ao inferir que o citado relatório elaborado pelo Município não faz prova cabal quanto aos serviços realizados, pois as evidências quanto aos possíveis defeitos decorrentes da execução dos serviços são fotografias com baixa qualidade de impressão.

Também considero que eventual inspeção local realizada aproximadamente dois anos após a realização e entrega do objeto do contrato me parece que encontrará um contexto bem diferente daquele em que se deu a conclusão dos serviços, fato que deveria ser comprovado mediante o termo de recebimento definitivo das obras, porém, não localizado nos autos.

Documento nesse sentido consta da peça 147, Termo de Recebimento Definitivo de Obra, datado de 22/04/2008, mas relativo apenas ao Convite nº 04/2008, certificando a regularidade da execução dos serviços.

No entanto, observo que em relação aos serviços realizados na Travessa Pe. Francisco Bierman o relatório elaborado pelo serviço de engenharia do município restou conclusivo diante da constatação de bloquetes em vez de asfaltamento.

Verifico que a mudança no objeto licitado aparentemente não foi documentada, o que resulta em falhas graves na fiscalização, acompanhamento e execução dos serviços contratados nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93, evidenciando negligência dos agentes públicos responsáveis pela realização das despesas.

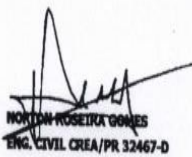
Nesse ponto, concordo com o controle interno do Município, pois conforme se verifica do item 6 da proposta da licitante SP Fausto e Cia Ltda apresentada no Convite 17/2007 e juntada à peça 93, págs. 27 e 28, o serviço de pavimentação da Travessa Pe. Francisco Bierman foi contratado pelo valor de R\$ 5.610,00, consoante descrito abaixo, vejamos:-

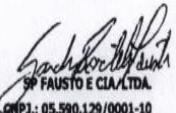
**QUADRO DE QUANTIDADES - CARTA CONVITE 17/2007**

Obra: Execução de obras de pavimentação nas Ruas da Liberdade, Lino Constantino Machado, Prefeito Alfredo Cordeiro da Rocha, Eurides Disenha, José Augusto Palú, Shirlei Dranka Palu, Avenida Getúlio Vargas e Travessa Pe. Francisco Bierman.

|   | RUAS                                | m²           | R\$       | Preço Total           |
|---|-------------------------------------|--------------|-----------|-----------------------|
| 1 | Rua da Liberdade                    | 2772         | R\$ 10,20 | R\$ 28.274,40         |
| 2 | Rua Lino Constantino Machado        | 987          | R\$ 10,20 | R\$ 10.067,40         |
| 3 | Rua Pref. Alfredo Cordeiro da Rocha | 1897         | R\$ 10,20 | R\$ 19.349,40         |
| 4 | Rua Eurides Disenha                 | 495          | R\$ 10,20 | R\$ 5.049,00          |
| 5 | Avenida Getúlio Vargas              | 2880         | R\$ 10,20 | R\$ 29.376,00         |
| 6 | Trav. Pe. Francisco Bierman         | 550          | R\$ 10,20 | R\$ 5.610,00          |
| 7 | Rua José A. Palú e Shirlei D. Palú  | 3899         | R\$ 10,20 | R\$ 39.769,80         |
|   | <b>METRAGEM TOTAL</b>               | <b>13480</b> |           | <b>R\$ 137.495,00</b> |

São José dos Pinhais, 18 de junho de 2007.

  
NORTON ROSEIRA GOMES  
ENG. CIVIL CREA/PR 32467-D

  
SP FAUSTO E CIA LTDA  
CNPJ: 05.590.129/0001-10

Apesar da alteração realizada de asfaltamento para o uso de bloquetes na Travessa Pe. Francisco Bierman não está regularmente documentada, vejo que se trata de mudança qualitativa, posto que se levassem adiante a pavimentação com saibro, o resultado seria a deterioração rápida como aconteceu nas outras vias em que se utilizou o referido serviço.

Assim, proponho o encaminhamento de recomendação ao Município de Mandrituba para que documente todos as decisões relacionadas à fiscalização de seus contratos administrativos nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/93, visando dar legitimidade às alterações contratuais.

3) Publicação de 3 editais de licitação na modalidade convite no mês de fevereiro totalizando o valor de R\$372.068,00, o que ensejaria a necessidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços

Neste item da tomada de contas extraordinária foi informado pela então controladora municipal a realização seguida dos Convites 02/2008, 03/2008 e 04/2008.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[15] constatou que as referidas licitações foram realizadas no intervalo de três dias, de 15/02/2008 a 18/02/2008. Pelo quadro inserido na peça 20, pág. 2, constata-se a existência de três pagamentos ocorridos na mesma data, 29/02/2008, sendo um para cada convite e isso comprova a simultaneidade da execução dos serviços licitados.

Com efeito, apesar da concomitância das licitações em tela, observo que o Convite 02/2008 tivera objeto distinto dos demais, porque se referiu à contratação de serviços

de transportes de saibro a ser realizado por dois caminhões basculantes com capacidade mínima de 12,00m³.

Por outro lado, os Convites 03/2008 e 04/2008, tiveram de fato similitude de objetos porque trataram da execução de obras de pavimentação que resultaram no dispêndio de R\$ 342.691,20[16], com a nota de que o Convite 04/2008 utilizou melhor técnica na execução do pavimento (TSB – Tratamento Superficial Betuminoso).

Noto que, caso se procedessem as aquisições por meio de tomada de preços ou concorrência considerando o valor dispendido de R\$ 342.691,20, poder-se-ia ter obtido melhores propostas diante da ampla pluralidade de interessados, pois na modalidade convite, em geral, somente comparecem os convidados.

Nesse sentido, percebo que não foi a melhor escolha a condução de duas licitações separadas com reflexos diretos nos preços dos serviços adquiridos, ademais, não haveria dificuldade em acomodar os dois objetos em lotes separados, na mesma licitação, caso se considerassem serviços diferentes.

Apesar dos Senhores Domingos Adir Palú, Gerson Paulo Kais e a Senhora Regina Célia Bruneti[17] alegarem que os serviços licitados foram diferentes ou que é normal a expedição de vários editais em determinado mês, concordo com a unidade técnica quanto à burla ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Diante do equívoco dos gestores na escolha da modalidade de licitação, fica clara a necessidade de encaminhar recomendação ao município para que planeje suas compras visando adotar a correta modalidade de licitação em suas aquisições.

4) Inobservância da resolução nº 04/2006 deste Tribunal quanto à guarda de documentos e da Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do IBRAOP no que se refere aos projetos básicos que deveriam compor os procedimentos de licitação para obras e serviços de engenharia

Na comunicação inicial encaminhada, o controle interno municipal afirmou em relação às licitações objeto desta tomada de contas, que não foram observadas as disposições da Resolução/TCEPR nº 04/2006 no tocante à guarda dos documentos das obras de engenharia realizadas.

Notou também a inexistência de projetos básicos nos procedimentos de compras bem como não ter sido providenciado o envio de informações ao Sistema SIM/AM deste Tribunal de Contas.

No contraditório encaminhado por Domingos Adir Palú, Gerson Paulo Kais e a Senhora Regina Célia Bruneti, relatam que todos as exigências legais para aquisição dos serviços na esfera de cada instrumento convocatório foram cumpridas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[18] confirmou a ausência em todos os procedimentos licitatórios ora examinados dos projetos básicos, o que caracteriza ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Com a remessa de cópia dos procedimentos em questão, as quais estão acostados às peças 87 a 112, além dos projetos básicos, nota-se também a ausência de documentos imprescindíveis como o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e eventuais termos aditivos deferidos, posto que foram constatados pagamentos a maior nos contratados 08/2008, 09/2008 e 48/2008, porém, sem as devidas demonstrações da justificativa, necessidade e regularidade.

Além disso, são documentos produzidos na fase interna ou no decorrer da execução contratual e obrigatoriamente deveriam estar documentados nos respectivos procedimentos, nos termos dos arts. 7º, §2º, II, 38 e 60, todos da Lei 8.666/93.

Diante da confirmação das irregularidades, considero necessário expedir recomendação ao Município de Mandrituba para adequar os procedimentos internos de seus órgãos de licitação visando corrigir falhas em suas aquisições, tais como: faltas de projeto básico, ausências de planilhas que expressem a composição dos custos unitários, documentos referentes ao deferimento de termos aditivo e cumprimento dos normativos do Tribunal de Contas relacionados aos procedimentos de licitação.

5) Possível direcionamento dos certames, haja vista que em todos os procedimentos foram convidadas as mesmas empresas, todas sediadas no Município de São José dos Pinhais

A controle interno municipal indicou provável direcionamento das compras realizadas em benefício da empresa SP Fausto e Cia Ltda, porque foram convidadas as mesmas empresas e elas ofertaram propostas com pequena diferença percentual, sendo sempre vencedora a empresa acima referida.

Por sua vez, a empresa SP Fausto e Cia Ltda observou que cabe ao órgão licitador escolher, por ato discricionário cujo controle do mérito administrativo não cabia a ela, quem seria convidado a participar dos certames independente de ser ou não de outro município.

Pois bem, dentre as modalidades de licitações previstas no art. 22, da Lei nº 8.666/93, o convite se destaca por ser a licitação de menor complexidade e em que a competição é mitigada, isto porque a previsão do parágrafo terceiro do mesmo artigo determina a escolha e o convite do mínimo de três participantes do ramo pertinente ao objeto licitado para a validade da licitação.

A situação dos autos, em que foram convidadas as mesmas empresas para participarem de vários certames consecutivos ou a apresentação de propostas com valores próximos não são suficientes para a conclusão de direcionamento, entretanto, demonstram a existência de seguidas falhas na condução dos procedimentos.

Especialmente a inobservância do disposto no art. 22, §6º, da Lei nº 8.666/93, que determina para cada novo convite a ser realizado com objeto idêntico ou assemelhado, a obrigação de convidar um novo licitante, deixando a imposição de existir se não houver outros interessados na localidade e nesse caso, deverá ficar registrado no procedimento licitatório a referida condição.

Ademais, numa leitura dos instrumentos convocatórios elaborados não foi possível visualizar cláusulas com indícios de direcionamento ou favorecimento a eventual convidado.

Para este item, considero adequado a expedição de recomendação ao Município de Mandrituba para que observe o disposto no art. 22, §6º, da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitação na modalidade convite.

6) Descaso e desvio de recursos públicos tendo em vista que parte dos serviços teriam sido pagos em duplicidade, sendo apurado o total de R\$87.000,00 pagos a maior (Rua Constantino machado, Rua Prefeito Alfredo Cordeiro da Rocha, Rua José Augusto Palu e Shirlei Dranka Palu)

No tocante aos Convites nºs 17/2007, 03/2008 e 04/2008, a ex-controladora aduziu que foram licitados, contratados e pagos duas vezes pela execução de idênticos serviços, pois o objeto das licitações, compreenderam igualmente os mesmos trechos de ruas e informou o valor pago indevidamente à contratada de R\$ 87.000,00.

A empresa SP Fausto e Cia Ltda encaminhou contraditórios (peças 65, 74 e 190) asseverando que os serviços objetos dos certames, embora guardem alguma similaridade, não são os mesmos e não houve pagamento em duplicidade. Observe que a sobreposição de serviços não foi efetivamente demonstrada, apesar da unidade técnica em sua instrução conclusiva[19] entender pela existência da duplicidade dos serviços bem como do respectivo pagamento. As informações carreadas no contraditório da SP Fausto e Cia Ltda (peça 65) em conjunto com os objetos dos Contratos 32/2006, 07/2008 e 09/2009, apontam para a possibilidade de saneamento deste item, conforme demonstrado na tabela seguinte:

| Licitação           | Nº do Contrato/data de assinatura | Duplicidade/sobreposição de serviços – local e qtd em m²                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Convite[20] 17/2007 | 32/2006<br>22/06/2007             | <ul style="list-style-type: none"> <li>Rua Lino Constantino Machado, entre a Av. Brasil e Rua da Liberdade – 987,00m²;</li> <li>Rua Pref. Alfredo Cordeiro, entre a v. Brasil e a Rua José Eurides Schueda – 1.897,00m²</li> <li>Rua José Augusto Palú (entre creche queimados e igreja queimados) e Shirlei Dranka Palú – 3.899,00m²</li> </ul> |
| Convite 03/2008     | 07/2008<br>27/02/2008             | <ul style="list-style-type: none"> <li>Rua Shirley Dranka Palú – 3.850,00m²</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Convite 04/2008     | 09/2008<br>28/02/2008             | <ul style="list-style-type: none"> <li>Rua Lino Constantino Machado, entre a Av. Brasil e Rua da Liberdade - 987,00m²;</li> <li>Rua Pref. Alfredo Cordeiro, entre a Av. Brasil e a Rua José Eurides Schueda – 1.897,00m²</li> <li>Rua José Augusto Palú – 1.050,00m²</li> </ul>                                                                  |

Apesar da descrição nos croquis de trechos (peça 201, pág. 25) da Rua José Augusto Palú em duas licitações, somente no Convite 04/2008 foi definido a área de pavimentação da referida via correspondendo a 1.050,00m².

No Convite 17/2007, a área pavimentada foi estipulada em 3.899m² compreendendo um trecho da Rua José Augusto Palú e a Rua Shirlei Dranka Palú.

No Convite 03/2008, somente se referiu a área da Rua Shirlei Dranka Palú, no total de 3.850m².

Nesse contexto, verifico que não restou plenamente caracterizada a duplicidade de serviços ainda que os objetos dos convites 03/2008 e 04/2008 tenham semelhanças. Assim, não se formou um juízo confirmatório de danos e sua quantificação, motivos que efetivamente não possibilitam considerar a irregularidade do item.

7) Ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA para as obras realizadas

Em relação a ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s dos serviços de engenharia decorrentes dos Convites números 17/2008, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e da Tomada de Preços nº 001/2008, em pesquisa realizada no site do CREA/PR[21], na data de 27/05/2021, às 16:43h, constatou a regular emissão das ART’s referentes aos serviços contratados.

Na pesquisa realizada utilizou-se os números de ART’s relacionados no quadro abaixo, constante do contraditório encaminhado por SP Fausto e Cia Ltda, peça 190, pág. 16:

| Procedimento licitatório | Contrato | Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-PR (ART)   |
|--------------------------|----------|---------------------------------------------------------------|
| Carta Convite nº 17/07   | 32/07    | 20140355954                                                   |
| Tomada de Preço nº 01/08 | 48/08    | 20140063406                                                   |
| Carta Convite nº 02/08   | 08/08    | Não exigida (Objeto: “contratação de serviços de transporte”) |
| Carta Convite nº 03/08   | 07/08    | 20140063473                                                   |
| Carta Convite nº 04/08   | 09/08    | 20081064060                                                   |

Assim, com razão a unidade técnica e a pessoa jurídica SP Fausto e Cia Ltda, pois não se verifica irregularidade neste item desta tomada de contas extraordinária.

8) Impossibilidade de aferição da realização do serviço no convite nº 02/2018, pois não consta documentação quanto aos veículos locados e suas placas

A controladoria municipal alega quanto à locação de caminhões (Convite nº 002/2008), que não foi confeccionada a relação com a indicação individual dos veículos locados, para que se possa averiguar a sua efetiva utilização durante a vigência do contrato.

A empresa FS Fausto e Cia Ltda asseverou que o Contrato nº 08/08 (Convite 02/2008) não previu qualquer cláusula que impusesse a obrigação de informar as placas dos veículos que prestaram os serviços ao Município de Mandirituba, sendo inadmissível que passados mais de cinco anos, pretenda-se que o faça.

A licitação em tela tivera por objetivo a contratação de serviços de transportes a ser realizado por dois caminhões basculantes.

Percebo que as falhas de controle ora levantadas pelo município aparentemente ocorreram em todos as outras licitações aqui analisadas, especialmente no tocante à fiscalização deficiente dos contratos entabulados, o que deve ser corrigido pelos gestores municipais.

Ainda em relação às falhas na condução das contratações em tela, chama a atenção os dispêndios realizados acima dos valores inicialmente entabulados, em especial nos Contratos 08/2008, 09/2008 e 48/2008.

Nesses casos, não constam nos processos de licitações encaminhados (peças 87 a 112) a efetiva demonstração de deferimento, de termos aditivos que legitimassem os acréscimos realizados, vejamos:

| Licitação e contrato                | Valor contratado (R\$) | Dispêndio realizado (R\$) | Acréscimo de valor (R\$) | Porcentagem do acréscimo (%) |
|-------------------------------------|------------------------|---------------------------|--------------------------|------------------------------|
| Convite 02/2008<br>Contrato 08/2008 | 79.350,00              | 82.500,00                 | 3.550,00                 | 4,47                         |
| Convite 04/2008<br>Contrato 09/2008 | 143.598,00             | 178.978,50                | 33.380,50                | 23,24                        |
| TP 01/2008<br>Contrato 48/2008      | 1.160.000,00           | 1.480.720,87              | 320.720,87               | 27,64                        |

Não obstante a informação de que o Controle Interno não tenha encaminhado todos os documentos relativos às licitações, observe que a reiteração das falhas aqui observadas, demonstram menosprezo dos gestores municipais pelo cumprimento das regras estabelecidas no ordenamento jurídico, colocando em dúvida os atos dos administradores do Município de Mandirituba nas licitações em discussão.

Por fim, como concluiu a unidade técnica, os elementos carreados não permitem a formação de um juízo de efetiva ocorrência de danos causados ao erário e sua quantificação, derivadas das segundas falhas de fiscalização dos contratos, motivo porque recomendo ao Município de Mandirituba adotar medidas visando aprimorar a fiscalização de seus contratos, inclusive proporcionando treinamento para os servidores responsáveis pelo gerenciamento dos serviços adquiridos.

#### 4. VOTO

Deste modo, feitas as ponderações retro mencionadas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária apresentada pelo Controle Interno do Município de Mandirituba e, em decorrência, adotar as seguintes providências:

I – Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Domingos Adir Palú e Gerson Paulo Kais, pela execução de despesas sem o obrigatório procedimento administrativo ou a realização de licitação que respaldasse as compras;

II – recomendação ao Município de Mandirituba para que documente todos as decisões relacionadas à fiscalização de seus contratos administrativos nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/93, visando dar legitimidade às alterações contratuais, inclusive proporcionando treinamento para os servidores responsáveis pelo gerenciamento de suas contratações;

III - recomendação ao Município de Mandirituba para que planeje suas compras visando adotar a correta modalidade de licitação em suas aquisições;

IV - recomendação ao ao Município de Mandirituba para adequar os procedimentos internos de seus órgãos de licitação visando corrigir falhas em suas aquisições, tais como: faltas de projeto básico, ausências de planilhas que expressem a composição dos custos unitários, documentos referentes ao deferimento de termos aditivos e cumprimento dos normativos do Tribunal de Contas relacionados aos procedimentos de licitação;

V - recomendação ao Município de Mandirituba para que observe o disposto no art. 22, §6º, da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitação na modalidade convite.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE em parte esta Tomada de Contas Extraordinária apresentada pelo Controle Interno do Município de Mandirituba e, em decorrência, adotar as seguintes providências:

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Domingos Adir Palú e Gerson Paulo Kais, pela execução de despesas sem o obrigatório procedimento administrativo ou a realização de licitação que respaldasse as compras;

III – recomendar ao Município de Mandirituba para que documente todos as decisões relacionadas à fiscalização de seus contratos administrativos nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/93, visando dar legitimidade às alterações contratuais, inclusive proporcionando treinamento para os servidores responsáveis pelo gerenciamento de suas contratações;

IV - recomendar ao Município de Mandirituba para que planeje suas compras visando adotar a correta modalidade de licitação em suas aquisições;

V - recomendar ao Município de Mandirituba para adequar os procedimentos internos de seus órgãos de licitação visando corrigir falhas em suas aquisições, tais como: faltas de projeto básico, ausências de planilhas que expressem a composição dos custos unitários, documentos referentes ao deferimento de termos aditivos e cumprimento dos normativos do Tribunal de Contas relacionados aos procedimentos de licitação;

VI - recomendar ao Município de Mandirituba para que observe o disposto no art. 22, §6º, da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitação na modalidade convite.

VII – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A petição inicial legível foi reencaminhada e juntada na peça 20 dos autos.

2. Peças 90 a 94

3. Peça 22

4. Peça 120

5. Peça 201

6. Peça 202

7. Peça 155

8. Peça 58

9. Peça 157

10. Peça 201, pág. 4

11. Peça 68

12. Peça 201

13. Peça 201

14. Peça 3, págs 1 a 10

15. Peça 201

16. R\$ 145.712,70 + 178.978,50 = R\$ 324.691,20

17. Peça 68

18. Peça 201

19. Peça 201, págs 23 a 26

20. Veja a proposta da SP Fausto e Cia apresentada no Convite 17/2007 – peça 93, págs. 27/31

21. “https://servicos.crea-pr.org.br/publico/art/viiew”

PROCESSO Nº: 598801/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1489/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Convênios realizados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Cambé. Composição irregular. Terceirização irregular. Ausência de aplicação. Pela Procedência com Sanções.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por meio do Despacho nº 2060/16 (peça 169), ante as irregularidades encontradas no Relatório de Inspeção nº 03/2016 (peça 138), em razão das transferências voluntárias realizadas entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé -APMI, durante os exercícios de 2012 a 2016, num total de 46 (quarenta e seis) convênios, perfazendo um montante de R\$ 45.524.208,99 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e oito reais e noventa e nove centavos) em recursos transferidos.

A realização da inspeção in loco foi determinada após o recebimento de representação (peça 02) promovida pela Câmara de Vereadores do Município de Cambé, nos termos do despacho nº 1282/15-GCG, para verificação das seguintes irregularidades (Despacho nº 1630/14-GCG, peça 37): I – Composição irregular da Diretoria da APMI; II – valores das subvenções repassadas; III – Contratações de mão de obra de forma irregular.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3973/20 (peça 251), opina pela procedência da presente Tomada de Contas em razão da constatação da existência de terceirização irregular, vícios na composição da diretoria da APMI e ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, sugere a aplicação das sanções descritas no Relatório de Inspeção nº 3/2016 (peça 138).

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 418/20 (peça 253), concorda com o opinativo da unidade técnica sobre a procedência da Tomada de Contas e aplicação das sanções.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise criteriosa dos autos verifico que razão assiste a unidade técnica e o Ministério Público de Contas ao pugnam pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

A partir do relatório de inspeção nº 03/2016 (peça 138), a fiscalização delimitou a análise dos repasses havidos entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, aos exercícios financeiros de 2012 a 2016. Neste intervalo, o relatório evidenciou no item 1.4.2 que os repasses decorrentes dos convênios nº 010/212, 011/2012, 002/2013, 007/2013, 008/2013 e 012/2013 já possuem decisão transitada em julgado, o que excluem da análise, um montante de R\$ 2.391.557,50 (dois milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, foram analisados 40 (quarenta) convênios, dentre os citados na tabela abaixo, que somam R\$ 43.132.651,29 (quarenta e três milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), repassados à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé - APMI, nos quais foram constatadas as irregularidades que passo à análise.

| EDUCAÇÃO                                                                                                     | SAÚDE                                  | ASSISTÊNCIA SOCIAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 001/2012, 002/2012, 001/2013, 002/2013, 003/2013, 001/2014, 002/2014, 003/2014, 031/2014, 020/2015, 022/2015 | 003/2012, 004/2012, 004/2013, 005/2013 | 005/2012, 006/2012, 007/2012, 008/2012, 009/2012, 010/2012, 011/2012, 012/2012, 013/2012, 006/2013, 007/2013, 008/2013, 009/2013, 010/2013, 011/2013, 012/2013, 013/2013, 014/2013, 004/2014, 005/2014, 006/2014, 007/2014, 008/2014, 009/2014, 010/2014, 011/2014, 012/2014, 030/2014, 006/2015, 018/2015, 023/2015 |

### I) ACHADO 1 - IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DIRETIVA DA APMI

O Relatório de Inspeção (peça 138) evidenciou que durante o período objeto do escopo de análise 2012 a 2016, a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé - APMI, possuía em sua composição diretiva agentes públicos municipais, o que é vedado pela resolução nº 28/11, Art. 9, Inciso XII, 'b', deste Tribunal, in verbis: 'Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

(...)

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem coo seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

Fizeram parte da direção da APMI os agentes:

a) Mário José da Silva, como presidente de 21/06/2013 a 21/03/2014, como primeiro secretário a partir de 21/03/2016, períodos em que concomitantemente exercia as funções no Município de Diretor Administrativo (02/05/213 a 01/07/2013) e Diretor de Departamento – Serviços Administrativos (a partir de 18/02/2016);

b) Eduardo Roberto Pavinato, como segundo tesoureiro de 01/01/2011 a 31/12/2012, como primeiro tesoureiro de 01/01/2013 a 21/03/2014, períodos em que também exerceu as funções de Secretário Municipal de Administração (01/01/2009 a 31/12/2012 – 01/01/2013 a 31/01/2014);

c) Maria Aparecida André Pascuto, como vice-presidente de 01/01/2011 a 21/03/2014, período em que também foi vice-prefeita (a partir de 01/01/2013);

d) Josiane Ribeiro dos Santos Brito, membro do conselho fiscal de 01/01/2011 a 21/03/2014, quando ocupou os cargos de ouvidora municipal (01/06/2009 a 17/03/2013) e Procuradora Jurídica (a partir de 18/03/2013).

Nas defesas apresentadas nas peças 196 a 208, os interessados João Dalacio Pavinato, Paulo Rogério de Lima, Márcio José da Silva, Jair Guillen Ponce afirmam, em síntese, que não houve irregularidades na composição diretiva da APMI, pois os períodos mencionados não coincidiram ou não havia mais o repasses de recursos. Sustentam que a vedação existente no art. 9, XII, 'b' da Resolução nº 28/2011, aplica-se somente aos dirigentes e controladores e não aos secretários, tesoureiros, vice-presidente e membros do conselho fiscal. Ainda, afirmam que não havia conflito de interesses e que as providências para a regularização da situação relatada, foram tomadas.

Apesar das alegações, os atos de nomeação constantes do anexo 02 do Relatório de Inspeção nº 03/2016 (peça 138) demonstram que os períodos em que os agentes públicos ocupavam cargos no município coincidiram com alguns dos períodos em que fizeram parte da direção da entidade, conforme descrito acima, para cada agente público.

Além disso, os repasses permaneceram, conforme anexo 19 – Demonstração Financeira (peça 163) e a instituição demonstrou-se totalmente dependente do Município, pois após o fim dos repasses, a APMI encerrou suas atividades, o que afasta a alegação de que não havia conflito de interesses.

Quanto a afirmação de que as restrições estabelecidas no Art. 9, XII, 'b' da Resolução nº 28/2011, não se aplicam aos demais membros da diretoria, a leitura deste dispositivo, combinada com o art. 6º do Estatuto Social da APMI (peça 139), confirmam que todos os cargos mencionados são parte da diretoria da instituição.

Como bem apontado na instrução nº 3973/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 251), a atribuição referente ao Conselho Fiscal não faz parte da diretoria, não existindo irregularidade no que concerne a nomeação da Sra. Josiane Ribeiro dos Santos Brito.

Por todo exposto, entendo procedente a Tomada de Contas neste aspecto, devendo ser aplicada a multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da lei Complementar 113/2005, ao Sr. João Dalmácio Pavinato, Prefeito Municipal e ordenador das despesas de 01/01/2009 a 31/12/2016, por descumprimento da Resolução nº 28/2011, Art. 9º, XII, 'b'.

### II) ACHADO Nº 2 - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA E DESOBEDECIÊNCIA AOS ACÓRDÃO Nº 139/2010- S2C E 737/12-STP.

O Relatório de Inspeção informou inicialmente que a irregularidade referente a terceirização de mão de obra já foi objeto de inspeção realizada nos Autos nº 355653/08, para a mesma instituição.

A situação relatada perdurou até o ano de 2015, quando o Município de Cambé firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual (Anexo 11).

Neste sentido afirma a Instrução nº 3973/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal: 'Apurou-se que a APMI funcionava como um braço da administração pública municipal, cuja relação jurídica entre as partes foi sendo incrementada no decorrer dos anos, passando a entidade a gerir um grande volume de recursos públicos, sendo responsável pela administração quase que integral da estrutura municipal afeta às áreas de educação infantil e assistência social, sendo mantidos quase 500 (quinhentos) empregados vinculados à execução dos serviços conveniados.'

A terceirização irregular fica ainda mais evidente ante as condenações que ocorreram na Justiça do Trabalho, que ocasionando penhora de bens e valores nos cofres municipais (peças 156 a 159).

Além disso, a defesa do Sr. João Dalmácio Pavinato (peças 243 a 249), confirma que a Associação de Proteção à Maternidade de Infância de Cambé, com o tempo foi absorvendo serviços públicos, em especial no que se refere à educação infantil.

Ao contrário do aduzido pelo Sr. João Dalmácio Pavinato, o encerramento da terceirização indevida com a APMI só ocorreu após o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, em 2015, não restando evidenciado seu esforço em regularizar a situação, uma vez que durante a sua gestão a fiscalização constatou que foram firmados 46 (quarenta e seis) novos convênios, nas áreas de educação, saúde e assistência social (peça 163).

Sobre as terceirizações indevidas, quando os municípios se utilizam de convênio com Organizações Sociais e outras pessoas jurídicas para realizarem atividades de sua competência, este Tribunal possui diversos julgamentos, tais como: Acórdão nº 1313/18 – Segunda Câmara; Acórdão nº 1033/18 – Segunda Câmara; Acórdão nº 1461/18 Segunda Câmara.

Considerando as irregularidades encontradas na terceirização indevida dos serviços públicos, o Relatório de Inspeção, página 24 (peça 138) sugeriu a aplicação de três multas ao Sr. João Dalmácio Pavinato, então prefeito municipal, que em sua defesa alega que a aplicação de duas sanções previstas no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005, ocasionaria bis in idem.

Como bem argumentou a unidade técnica na Instrução nº 3973/20, com a qual concordou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 418/21, não há que se falar em bis in idem, uma vez que o Art. 87, § 2º[1] da Lei Complementar 113/2005 é claro ao dispor que para cada fato corresponderá uma sanção.

No caso em tela, o Sr. João Dalmácio Pavinato, deixou de cumprir a recomendação do Tribunal de Contas contida nos Acórdão 1798/10-S2C e 737/12-STP (um fato) e que já e deixou de contabilizar de forma correta as despesas com pessoal, na forma prevista nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (outro fato), pois as terceirizações não constaram como despesas com pessoal. Portanto aplicável para cada fato a multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005.

Além disso, a terceirização irregular caracteriza burla à realização de concurso público, mandamento previsto no Art. 37, II da Constituição Federal, sendo aplicável a multa prevista no Art. 87, V, 'a' da Lei Complementar 113/2005.

### III) ACHADO Nº 3 - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS POR MEIO DOS CONVÊNIOS.

O Relatório de Inspeção nº 3/2016 (peça 138) constatou que a instituição privada, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, deixou de realizar a aplicação financeira dos recursos repassados, acarretando um prejuízo de R\$ 66.295,25 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Em suas defesas, os representantes legais da APMI no período, Paulo Rogério de Lima, Márcio José da Silva e Jair Guillen Ponce e o então prefeito municipal Sr. João Dalmácio Pavinato, alegam que os termos de convênio não continham a previsão de aplicação e que os valores de rentabilidade seriam irrisórios frente aos valores repassados. Citam decisões deste Tribunal que entenderam pela desnecessidade da aplicação financeira.

Notadamente, a obrigação de realizar a aplicação financeira não decorre de previsão no termo de convênio, mas sim da imposição legal contida no Art. 116, §4º da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.”

Com relação aos Acórdãos mencionados, como foi destacado na Instrução nº 3973/20- CGM e no Parecer nº 418/21 do Ministério Público de Contas, se referem a situações bastante distintas das ocorridas nos Convênios em análise, pois se tratam de valores cujos totais eram irrisórios, e a ausência de aplicação era de apenas alguns dias e não durante o convênio todo.

Dessa forma, é procedente a tomada de contas no que concerne ao achado três, devendo os representantes legais da instituição citados e a APMI devolver o montante apurado na forma preconizada pelo Relatório de Inspeção nº 03/2016 (peça 138).

### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULAR a: I - a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; II – a terceirização irregular de mão de obra; III - a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do Relatório de Inspeção nº 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

Determino a aplicação das seguintes sanções:

a) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, “b”, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal;

b) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, II da CF 88;

c) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal;

d) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12-STP;

e) A devolução de R\$ 66.295,25 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) pelos Srs. Paulo Rogério de Lima, CPF nº 737.521.349-68, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 01/01/2012 a 22/06/2013; Sr. Márcio José da Silva, CPF nº 031.743.729-17, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 23/06/2013 a 30/03/2014; Sr. Jair Guillen Ponce, CPF nº 206.944.829-00, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 31/03/2014 a 19/05/2016, solidariamente com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, nos termos individualizados no Relatório de Inspeção nº 03/2016, página 25 (peça 138).

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULAR: (i) a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; (ii) a terceirização irregular de mão de obra; (iii) a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do Relatório de Inspeção nº 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

II – aplicar as seguintes sanções:

(i)uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, “b”, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal;

(ii)uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, II da CF 88;

(iii)uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal;

(iv)uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12-STP;

III – determinar a devolução de R\$ 66.295,25 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) pelos Srs. Paulo Rogério de Lima, CPF nº 737.521.349-68, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 01/01/2012 a 22/06/2013; Sr. Márcio José da Silva, CPF nº 031.743.729-17, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 23/06/2013 a 30/03/2014; Sr. Jair Guillen Ponce, CPF nº 206.944.829-00, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 31/03/2014 a 19/05/2016, solidariamente com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, nos termos individualizados no Relatório de Inspeção nº 03/2016, página 25 (peça 138);

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

---

1. Art. 87 (...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

**PROCESSO Nº: 251162/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, ZEFERINO PERIN**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1491/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas de Transferência – Diligência interna à Coordenadoria de Gestão Estadual para apresentação de esclarecimentos.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA – RELATOR ORIGINÁRIO)  
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, relativo ao Termo de Convênio nº 27/2010, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, tendo por objeto a continuidade do desenvolvimento de ações para execução do Subprograma “Apoio à extensão tecnológica empresarial - fase II”, que visa estimular a integração entre os professores/pesquisadores das Instituições de Ensino Superior e Institutos de Pesquisa, com o objetivo de fomentar o surgimento de novos empreendimentos e o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos, propiciando condições de acesso a conhecimentos tecnológicos e de gestão, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1145/20 (peça 76), a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, com restituição de valores e aplicação de multa à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e seu gestores.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 94/21 (peça 78), na lavra do Procurador Flavio Azambuja Berti, também opinou pela desaprovação das contas, com imputação de sanções e adoção de medidas.

2. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Em análise dos autos, é possível verificar que o processo está apto a julgamento.

Por meio da Instrução 1145/20, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), ressaltou que a análise das contas estaria submetida a Resolução nº 3/2006.

Pela análise realizada pelas unidades técnicas, Diretoria de Análise de Transferência (DAT), mediante as Instruções 261/12, 4729/12 e 6495/14 (peças 15, 26 e 48, respectivamente), e Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 1145/20 (peça 76), foram constatados os seguintes apontamentos: a) Impossibilidade de aferição das despesas realizadas com recursos do convênio; b) Ausência dos Termos de Instalação e Funcionamento dos equipamentos adquiridos; c) Pagamento indevido de Imposto de Renda em virtude da metodologia de repasses utilizada.

Ao analisar o mérito dos apontamentos, a CGE manifestou-se assim na Instrução (1145/20):

3.1.1 APONTAMENTO - Impossibilidade de aferição das despesas realizadas com recursos do convênio

(...)

O motivo primordial do pedido da unidade técnica para solicitar a discriminação da despesa foi pela dificuldade de compreender a forma que a Fundação Araucária lançou as despesas na Planilha DAT 05, pois é possível asseverar que o referido tomador de recursos lançou tais despesas de forma genérica especificando apenas a entidade beneficiada e o valor do montante dos recursos repassados, fato este que impossibilitou a então unidade técnica de proceder a conciliação bancária referente a tais gastos. Ocorre que a soma dos valores da tabela acima é na ordem de R\$ 1.233.270,55 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), diferente do informado peça 02, fls. 07 e 68, planilha da DAT 05, com a prestação de contas das despesas no valor de R\$ 1.475.177,80 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e oitenta centavos)

(...)

Portanto, permanece a inconsistência in casu, isto é, R\$ 241.907,25 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), não foi esclarecido, muito menos devolvido ao Concedente.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela irregularidade parcial do item, opinando, ainda, pelo recolhimento do valor de R\$ 241.907,25 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), a ser realizado de forma solidária, ao Srs. José Tarcísio Pires Trindade, CPF Nº 057.965.479-68, Zeferino Perin, CPF Nº 154.166.580-53 e Paulo Roberto Slud Brofman, CPF Nº. 167864759-49, todos no cargo de Presidente à época da execução do convênio, além de aplicação de multa, de forma individualizada, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da impossibilidade de aferição das despesas realizadas com recursos do convênio.

No tocante ao apontamento referente a “Ausência dos Termos de Instalação e Funcionamento dos equipamentos adquiridos”, a CGE esclareceu que embora devidamente citados, os interessados não se manifestaram nos autos, ocorrendo, então os efeitos da revelia.

Por esta razão, a unidade técnica ratificou as Instruções anteriores da DAT, sugerindo o recolhimento parcial dos valores repassados, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente corrigidos a contar de 24/11/2010, de forma solidária, pela Fundação Araucária, CNPJ nº. 03.579.617/0001-00, e pelos Srs. Zeferino Perin, CPF Nº 154.166.580-53 e Paulo Roberto Slud Brofman, CPF Nº. 167864759-49, ambos no cargo de Presidente à época da realização das despesas do convênio, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não comprovação da instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio.

Por fim, quanto ao apontamento “Pagamento indevido de Imposto de Renda em virtude da metodologia de repasses utilizada”, a Coordenadoria de Gestão Estadual, assim se pronunciou:

Quanto ao imposto de renda pago nas aplicações financeiras pela fundação araucária, esta unidade técnica mantém o entendimento exarado pela DAT nas instruções anteriores, isto é, o prejuízo de R\$ 24.852,22 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) não teria sido provocado caso os valores repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação Araucária, fossem feitos diretamente às Universidades públicas, que têm imunidade tributária, nem mesmo na hipótese de aplicação em renda fixa, em razão da imunidade tributária prevista no Art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988.

(...)

Diante disso, ratifica-se a sugestão registrada na instrução nº.6495/14-DAT (peça 48), pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, todavia, no valor de R\$ 24.852,22 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), os quais deverão ser atualizados, desde as datas em que os repasses para lançamentos de tais débitos foram efetuados e, o montante apurado, restituído aos cofres do órgão concedente dos recursos, nos termos do art. 92 da LOTC, solidariamente, pela Fundação Araucária, CNPJ nº. 03.579.617/0001-00, e pelos Srs. Zeferino Perin, CPF Nº 154.166.580-53 e Paulo Roberto Slud Brofman, CPF Nº. 167864759-49, ambos no cargo de Presidente à época da realização das despesas do convênio, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão do prejuízo decorrente do imposto de renda retido na fonte nas aplicações financeiras.

Nestes termos, adoto como razões de decidir as Instruções 261/12, 4729/12 e 6495/14 da DAT e 1145/20 da CGE, e com fundamento nos artigos 16, III, “f”, e 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005, proponho a irregularidade da prestação de contas de transferência em análise, com recolhimento de valores e aplicação de multa nos termos do artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 27/2010, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos termos dos artigos 16, III, “f”, e 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes fatos: a) Impossibilidade de aferição das despesas realizadas com recursos do convênio; b) Ausência dos Termos de Instalação e Funcionamento dos equipamentos adquiridos; e c) Pagamento indevido de Imposto de Renda em virtude da metodologia de repasses utilizada.

Proponho, ainda, a condenação solidária:

a) dos Srs. José Tarcísio Pires Trindade, CPF Nº 057.965.479-68, Zeferino Perin, CPF Nº 154.166.580-53 e Paulo Roberto Slud Brofman, CPF Nº. 167864759-49, ao recolhimento parcial dos valores repassados, no valor de R\$ 241.907,25 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido.

b) da Fundação Araucária, CNPJ nº. 03.579.617/0001-00, e os Srs. Zeferino Perin, CPF Nº 154.166.580-53 e Paulo Roberto Slud Brofman, CPF Nº. 167864759-49, ao recolhimento parcial dos valores repassados, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente corrigidos a contar de 24/11/2010.

c) da Fundação Araucária, CNPJ nº. 03.579.617/0001-00, e os Srs. Zeferino Perin, CPF Nº 154.166.580-53 e Paulo Roberto Slud Brofman, CPF Nº. 167864759-49, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, todavia, no valor de R\$ 24.852,22 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), os quais deverão ser atualizados, desde as datas em que os repasses para lançamentos de tais débitos foram efetuados.

Ademais, condeno os Srs. José Tarcísio Pires Trindade, CPF Nº 057.965.479-68, Zeferino Perin, CPF Nº 154.166.580-53 e Paulo Roberto Slud Brofman, CPF Nº. 167864759-49, ao pagamento de multa administrativa individual, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Deverão ser incluídos os nomes dos Srs. José Tarcísio Pires Trindade, CPF Nº 057.965.479-68, Zeferino Perin, CPF Nº 154.166.580-53 e Paulo Roberto Slud Brofman, CPF Nº. 167864759-49, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

Caso os valores das restituições deixem de ser recolhidos, determino a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDAO)

Com máxima vênha ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência, consoante passo a expor.

Primeiramente, dissinto da condenação à restituição dos valores pagos a título de imposto de renda decorrentes das aplicações financeiras realizadas.

Não olvidando que a Lei 8.666/93 (no § 4º, do art. 116) impõe a aplicação de saldos de convênio em cadernetas de poupança, ao passo que a Fundação Araucária optou por investimentos diferenciados (o que pode ensejar a aplicação de multa administrativa decorrente da inobservância de comando legal).

No entanto, o investimento utilizado apresentou rendimento bruto acima dos apresentados pela caderneta de poupança no período, e rendimento líquido em alguns momentos superior e em outros momentos inferior, de modo que, salvo máxima vênha, a condenação poderá resultar em enriquecimento sem causa do Estado.

Em segundo lugar, quanto ao item “Impossibilidade de aferição das despesas realizadas com recursos do convênio”, observo que, na análise procedida pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução 1145/20 (Peça 76), foi indicado que “a soma dos valores da tabela acima [tabela apresentada pela Fundação Araucária na Peça 69] é na ordem de R\$ 1.233.270,55 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), diferente do informado peça 02, fls. 07 a 68, planilha da DAT 05, com a prestação de contas das despesas no valor de R\$ 1.475.177,80 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e oitenta centavos)”.

Porém, em consulta à mencionada tabela, verifiquei que se atinge a monta de R\$ 1.233.270,55 a partir, apenas, da soma dos valores constantes da primeira página, ao passo que a tabela se estende por cinco páginas.

Finalmente, observo que em outras prestações de contas de valores percebidos pela Fundação Araucária (v.g. Processo 25089-1/11), a Coordenadoria de Gestão Estadual flexibilizou a orientação acerca da necessidade de termo de instalação de equipamentos e de demonstrativo detalhado das despesas realizadas, considerando que a respectiva comprovação documental se encontra inserida nas prestações de contas do repasses posteriormente efetuados pela Fundação Araucária.

Considerando os apontamentos ora efetuados, voto pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que:

(i) realize o cálculo da diferença de rendimento líquido entre as aplicações efetuadas pela Fundação Araucária e o valor que seria obtido com a utilização de caderneta de poupança;

(ii) reexamine o item tocante a “Impossibilidade de aferição das despesas realizadas com recursos do convênio” a partir de todos os valores constante da tabela contida na Peça 69; e

(iii) informe se, tal qual a orientação expedida no Processo 25089-1/11, é possível verificar a correspondência de informações entre os repasses examinados neste processo com as prestações de contas nas quais a Fundação Araucária figura como concedente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. determinar a realização e diligência interna à Coordenadoria de Gestão Estadual para que tal Unidade Técnica:

- realize o cálculo da diferença de rendimento líquido entre as aplicações efetuadas pela Fundação Araucária e o valor que seria obtido com a utilização de caderneta de poupança;

- reexamine o item tocante a “Impossibilidade de aferição das despesas realizadas com recursos do convênio” a partir de todos os valores constante da tabela contida na Peça 69; e

- informe se, tal qual a orientação expedida no Processo 25089-1/11, é possível verificar a correspondência de informações entre os repasses examinados neste processo com as prestações de contas nas quais a Fundação Araucária figura como concedente.

O voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA não foi secundado; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2021 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 398207/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1492/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária estadual (Convênio nº. 37/2016), pelo Instituto das Águas do Paraná ao Município de Matinhos. Instrução da CGE pela regularidade com recomendação, ressalva e com aplicação de multa. Parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido da CGE. Pela regularidade com ressalva e multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº. 31108, referente ao Termo de Convênio nº. 37/2016 (vigência de 20/12/2016 a 20/04/2017), em que o Instituto das Águas do Paraná repassou R\$ 803.721,52 (oitocentos e três mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) ao Município de Matinhos para recuperação de danos causados pela ação do mar (ressaca) nos trechos entre os balneários de Praia Brava e Praia Grande.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) indicou a existência de irregularidades (abaixo transcritas) que pendiam de esclarecimentos pelas partes.

- Cód. 1002 – Prestação de Contas Encaminhada em Atraso;
- Cód. 3001 – Ausência de Certidões;
- Cód. 6303 – Falha no Processo de Compras;
- Cód. 8999 – Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

Por intermédio do Despacho nº 711/20 (peça 06), do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, as partes foram citadas para apresentação de contraditórios sobre os fatos indicados pela CGE.

Mediante os documentos juntados às peças 13, 15, 21 a 23 e 25 a 27, as partes apresentaram os esclarecimentos que entenderam pertinentes.

Em nova manifestação, a CGE por meio da Instrução 17/21 (peça 32) concluiu que:

I) Cód. 1002 – Prestação de contas encaminhada em atraso: mesmo após oportunizado contraditório a parte indicada como responsável, não houve manifestação dessa. Dessa forma, considerou que o não atendimento do art. 15, §4º da Instrução Normativa nº. 61/2011, pelo atraso de 131 dias no encaminhamento da prestação de contas, deve ser sancionado com aplicação da multa prevista no art. 87, II, b da Lei Complementar Estadual 113/05;

II) Cód. 3001 – Ausência de Certidões: mesmo após oportunizado contraditório a parte indicada como responsável, não houve manifestação dessa. Dessa forma, em que pese o não atendimento do art. 25, §1º IV, a da Lei Complementar 101/00 e do art. 55, XIII da Lei 8.666/93, entendeu que, em conformidade com a jurisprudência deste TCE, seja emitida recomendação, nos termos do art. 28, I da Lei Complementar Estadual 113/05;

III) Cód. 6303 – Falha no Processo de Compras: após o contraditório da parte indicada como responsável (peça 15), a CGE entendeu pela regularidade do item;

IV) Cód. 8999 – Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos: após contraditório de uma das partes (peça 22), mesmo diante da não manifestação do Sr. IRAM DE REZENDE sobre a questão, a CGE entendeu pela regularidade do item.

Acompanhando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas expediu seu Parecer nº. 460/21 (peça 33), em idêntico sentido pela regularidade com ressalva, recomendação e multa do processo em análise.

É o relatório.

## 2. DO FUNDAMENTO

Inicialmente, desde já, registro que adoto o mesmo entendimento da CGE e MPTC para os itens inicialmente indicados como irregulares (peça 05) (Cód. 6303 – Falha no Processo de Compras e Cód. 8999 – Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos), e posteriormente, após juntada do contraditório das partes, em nova análise da CGE (peça 32), foram entendidos como regulares.

Conforme documentos juntados à peça 15, conclui-se que foi realizada pesquisa de mercado para a execução do objeto do Termo de Convênio.

Quanto a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, conclui-se, pelos documentos juntados à peça 22, que apesar da falha, houve efetiva fiscalização do convênio.

Sobre o apontamento “Cód. 3001 – Ausência de Certidões”, verifica-se que apesar de não ter sido demonstrado documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante o período de execução da transferência, o que afronta o disposto art. 25, §1º IV, a da Lei Complementar 101/00 e do art. 55, XIII da Lei 8.666/93, em razão de não ter sido detectado nenhum dano ao erário pela situação e diante da jurisprudência[1] deste Tribunal que permite a regularidade com ressalva em casos de inconformidade formal, o item pode ser considerado regular. Não obstante, entendendo pela pertinência de expedição de recomendação para que a questão não se repita em situações semelhantes.

Por fim, quanto ao item “Cód. 1002 – Prestação de contas encaminhada em atraso”, diante do atraso de 131 dias no encaminhamento da prestação de contas (conforme tabela abaixo), o que se afasta significativamente do prazo previsto no art. 15, §4º da Instrução Normativa nº 61/2011, entendo que a multa ao Senhor Iram de Rezende, como presidente do Instituto das Águas do Paraná (entidade concedente dos valores do convênio), sugerida pela CGE e MPTC é a medida sancionatória pertinente a ser adotada.

| Data fim vigência | Data limite | Data de Autuação | Dias em atraso | Responsável                                        |
|-------------------|-------------|------------------|----------------|----------------------------------------------------|
| 20/04/2017        | 29/06/17    | 07/11/17         | 131            | IRAM DE REZENDE, CPF Nº 868.032.398-53, Presidente |

Tabela constante à peça 32.

O atendimento das normativas do Tribunal de Contas vai além de mera formalidade, nesse caso. Há necessidade, dentro dos prazos fixados, que seja permitido ao Tribunal de Contas o exercício de suas atribuições constitucionais e legais de acompanhamento e controle dos gastos públicos.

Diante dos fundamentos acima expostos, passo ao voto.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária estadual decorrente do Termo de Convênio nº 37/2016, celebrado entre Instituto das Águas do Paraná e Município de Matinhos, com aplicação da seguinte multa:

(i) Multa prevista no art. 87, II, b da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ao Senhor IRAM DE REZENDE (CPF nº. 868.032.398-53), presidente do Instituto das Águas do Paraná na oportunidade na vigência do termo do convênio em análise, em razão no atraso de 131 no encaminhamento da prestação de contas dos recursos, em contrariedade com o disposto no art. 15, §4º da Instrução Normativa nº 61/2011. RECOMENDO, ao Instituto das Águas do Paraná (CNPJ nº. 11.405.215/0001-09), na figura do seu gestor atual e dos gestores que vierem a sucedê-lo:

(i) Verificar de forma previa e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa no 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos registros, e posteriormente, encerre-se e archive-se o expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária estadual decorrente do Termo de Convênio nº 37/2016, celebrado entre Instituto das Águas do Paraná e Município de Matinhos;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, II, b da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ao Senhor IRAM DE REZENDE (CPF nº. 868.032.398-53), presidente do Instituto das Águas do Paraná na oportunidade na vigência do termo do convênio em análise, em razão no atraso de 131 dias no encaminhamento da prestação de contas dos recursos, em contrariedade ao disposto no art. 15, §4º da Instrução Normativa nº 61/2011;

III - recomendar, ao Instituto das Águas do Paraná (CNPJ nº. 11.405.215/0001-09), na figura do seu gestor atual e dos gestores que vierem a sucedê-lo:

(i) verificar de forma previa e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa no 61/2011;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos registros;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº. 114/2021-S2C, Excelentíssimo Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

**PROCESSO Nº: 568401/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO GORTE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1493/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. PARANAPREVIDÊNCIA. Perda de objeto. CGE e MP pelo arquivamento. Pelo arquivamento.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Revisão de Proventos requerida pelo servidor militar SR. HUMBERTO GORTE, de acordo com a Resolução SEAP nº. 9005/20.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº. 185/21 (peça 30) concluiu pela perda superveniente do objeto.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 114/21 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 31), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo encerramento do expediente em razão da perda de objeto.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo arquivamento da revisão de proventos requerida.

De acordo com o observado nos autos, a entidade previdenciária solicitou o cancelamento da Revisão de Proventos, conforme Resolução SEAP nº. 10250/21 (peças 28 e 29), portanto, há de se falar em perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, apreende-se pela possibilidade de arquivamento dos autos sem análise de mérito e, feitas tais considerações, acolho os opinativos da CGE e do Ministério Público de Contas.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento dos autos de análise de revisão de proventos em apreço, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento dos autos de análise de revisão de proventos em apreço, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 699646/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, JOAO BATISTA DE MORAES FERREIRA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1494/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Aposentadoria por invalidez incompatível com atividade empresarial exercida pelo beneficiário. CGM pela legalidade e registro da revisão. MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro da revisão de proventos.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de revisão de proventos, concedida ao Sr. João Batista de Moraes Ferreira, aposentado no cargo de médico no Município de Pitanga.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio do Parecer nº. 111/21 (peça 20), opinou pela legalidade e registro da Revisão de Proventos.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 73/21 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pela negativa de registro da revisão de proventos, bem como sugeriu a adoção de medidas por parte do Município de Pitanga e do Regime Próprio de Previdência do Município de Pitanga.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o opinativo da CGM, entendo razão assistir ao Ministério Público de Contas ao pugnar pela negativa de registro da presente revisão de proventos.

Os proventos do Sr. João Batista de Moraes Ferreira foram inicialmente calculados sobre 80% da maiores remunerações percebidas desde julho de 1994 e sem paridade, na forma do artigo 40, § 4º, III da CF, sendo considerado regular e registrado por este Tribunal de Contas em 2020.

Tendo em vista a existência de laudo pericial que indicou a pré-existência de doença grave, desde o ano de 2013, a revisão dos proventos buscou alcançar a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo como base o contido no artigo 40, § 1º, I, da CF, combinado com o art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com a Emenda Constitucional nº 70/2012, com o artigo 20, I, § 3º da Lei Municipal nº 1.243/2005 e ainda, com o artigo 146 da Lei Municipal nº 786/1996, de forma que alterou o valor dos proventos de R\$ 4.168,76 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) para R\$ 7.640,56 (sete mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

De acordo com o exposto pelo MPC, o Sr. João Batista de Moraes Ferreira, inscrito no CPF nº 237.843.349-20, é sócio proprietário e representante legal da empresa JB DE M FERREIRA & CIA. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, bem como tem mantido forte atuação empresarial, sendo encontrados dados do PIT no sentido de que teria celebrado diversos contratos de valores expressivos, com 18 (dezoito) municípios, principalmente no período compreendido entre 2015 e 2020, anos após a sua aposentadoria.

Nesse sentido, como bem destacou a 4ª Procuradoria de Contas, observou-se o que o segurado exerce atividade empresarial privada, restando ausente o embasamento de validade da aposentadoria por invalidez, pois seu pressuposto seria justamente a incapacidade para exercício de qualquer atividade, sem a possibilidade de reabilitação, de acordo com o Artigo 20 da Lei Municipal nº 1.243/2005, ressalta-se que, se tal situação perdurar, pode vir a caracterizar o crime de estelionato previdenciário previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Assim sendo, em compasso com o mencionado, faz-se necessária a verificação de eventual recuperação do estado de saúde do médico aposentado, o que o habilitaria à readaptação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pitanga ou se seria o caso de repristinação do ato de aposentadoria.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão de Revisão de Proventos do Sr. João Batista de Moraes Ferreira, inscrito no CPF nº 237.843.349-20, objeto do Decreto nº 209, de 14 de outubro de 2020, em razão de restar descaracterizados os requisitos para aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, haja vista o desempenho de atividade empresarial privada por parte do segurado.

Determino ao Município de Pitanga e ao Regime Próprio de Previdência do Município de Pitanga, o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a notificação do Segurado para que seja realizada nova perícia médica, para averiguação de eventual recuperação do estado de saúde do mesmo, para que o habilite à readaptação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitanga, ou para que este opte pelo repristinação do ato de aposentadoria.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e, à Diretoria de Protocolo - DP para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de Revisão de Proventos do Sr. João Batista de Moraes Ferreira, inscrito no CPF nº 237.843.349-20, objeto do Decreto nº 209, de 14 de outubro de 2020, em razão de restar descaracterizados os requisitos para aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, haja vista o desempenho de atividade empresarial privada por parte do segurado;

II – determinar ao Município de Pitanga e ao Regime Próprio de Previdência do Município de Pitanga, o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a notificação do Segurado para que seja realizada nova perícia médica, para averiguação de eventual recuperação do estado de saúde do mesmo, para que o habilite à readaptação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitanga, ou para que este opte pelo repristinação do ato de aposentadoria;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e, à Diretoria de Protocolo - DP para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 724589/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA, BRUNO ANTONIO RODRIGUES, CAMILA MAIARA BEZERRA BELEM, CRISTIAN DOS SANTOS, DANIELLY VIVIANE STAUT CABRAL, DAYANE CRISTINA FALIONI CHAVENCO CAMILO, DIONISIO GIL CARARO, DONIZETT FELIX DE OLIVEIRA, EDELSON ALVES GOMES DOS SANTOS, EDILSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, EDIO DE OLIVEIRA ASSIS, EWERTON GUELSSI, GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, JOSÉ COQUEIRO JUNIOR, LAIS VANIA VAZ LOZANO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, ROSANGELA DO CARMO SIERRA DE SOUSA, SILVELENE RIBEIRO MENDES, VANESSA CRISTINA NOGUEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1495/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Presidente Castelo Branco. CAGE e MPC pela legalidade e registro com determinações, recomendações e aplicação de multa administrativa. Pelo registro das admissões, com determinações, recomendações e aplicação de multa à gestora.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, com Edital de abertura nº. 01/2016, publicado em 08/11/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Parecer de nº. 119/21 (peça 130), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinações à entidade e ainda, pela aplicação de multa à ex-Gestora Gisele Potila Faccin Gui, CPF: 049.417.639-39.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 308/21 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 133), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela legalidade e registro das admissões decorrentes do Concurso, bem como pela expedição de determinações e recomendações propostas pela unidade técnica, e com a aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso I, "b", da LC n. 113/05 à ex-Gestora da entidade.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com Determinação à entidade e aplicação de multa à responsável.

No decorrer dos presentes autos, foram realizadas inúmeras intimações ao Município para que fosse possível manifestar-se acerca das várias impropriedades apontadas, no entanto, sem sucesso.

Diante da postura omissiva da gestora, a Sra. Gisele Potila Faccin Gui, a CAGE e o MPC apreenderam por aplicação de multa disposta no artigo 87, inciso I, "b", da LC n. 113/05.

Relativamente ao "Atraso no encaminhamento da documentação", apontado nas quatro fases da admissão, como bem disse a CAGE, entende-se razoável expedir determinação para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente.

As outras consignações versam no sentido de que, nos próximos processos de seleção, seja encaminhada toda a documentação solicitada na Instrução Normativa vigente e ainda, de que os nomes dos candidatos sejam equivalentes nos documentos do concurso anexados e no SIAP.

Nesse contexto, recomendou-se ao Município de que nas próximas oportunidades, seja previsto no termo de referência a exigência de que a contratada possua profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados no certame, bem como que haja previsão no Termo de Referência que a taxa de inscrição do certame deva ser recolhida aos cofres municipais.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões de pessoal relativas ao Concurso Público para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, com Edital de abertura nº. 01/2016, publicado em 08/11/2016, com determinação à entidade no sentido de que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município:

i) Esteja atento aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

ii) Encaminhe toda a documentação orçamentária e financeira solicitada na Instrução Normativa vigente;

iii) Faça constar os nomes dos candidatos de forma equivalente aos documentos do concurso anexados e no SIAP.

Recomenda-se ao Município de Presidente Castelo Branco que “nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência a exigência de que a contratada possua profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados no certame” e, que “preveja no Termo de Referência que a taxa de inscrição do certame deva ser recolhida aos cofres municipais”.

Ainda, tendo em vista a ausência de resposta às diligências enviadas ao Município por quatro vezes, determina-se a aplicação de multa à ex-Gestora Gisele Potila Faccin Gui, CPF: 049.417.639-39, prevista no artigo 87, inciso I, “b”, da LC nº. 113/05. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro, e na sequência, à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais e conceder os respectivos registros das admissões de pessoal relativas ao Concurso Público para provimento de cargos do Município de Presidente Castelo Branco, com Edital de abertura nº. 01/2016, publicado em 08/11/2016;

II – determinar que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município:

(i) esteja atento aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) encaminhe toda a documentação orçamentária e financeira solicitada na Instrução Normativa vigente;

(iii) faça constar os nomes dos candidatos de forma equivalente aos documentos do concurso anexados e no SIAP;

III – recomendar ao Município de Presidente Castelo Branco que “nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência a exigência de que a contratada possua profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados no certame” e, que “preveja no Termo de Referência que a taxa de inscrição do certame deva ser recolhida aos cofres municipais”;

IV – aplicar, tendo em vista a ausência de resposta às diligências enviadas ao Município por quatro vezes, multa à ex-Gestora Gisele Potila Faccin Gui, CPF: 049.417.639-39, prevista no artigo 87, inciso I, “b”, da LC nº. 113/05;

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 500637/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, RENATA BORBA SEGUNDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1496/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Virmond. CAGE e MPC pela legalidade e registro com determinações. Atendimento dos requisitos legais. Pelo registro com determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Teste Seletivo nº. 02/2019, realizado pelo Município de Virmond, para a contratação temporária de Dentista, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 2006/21 (peça 47), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinação à entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 314/21 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 50), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opôs ao registro das admissões em exame, com registro de determinação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com Determinação à entidade.

De acordo com a CAGE, a consignação ao Município de Virmond versa no sentido de que, em futuros processos de admissão sejam observados os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Vale destacar que, a justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal foi considerada idônea, as diligências foram atendidas, bem como as irregularidades foram devidamente sanadas no decorrer do presente processo.

Ademais, a documentação disposta pela IN nº 142/18 – TCE/PR foi devidamente anexada, assim como foi obedecida a ordem de classificação e observados os limites de gastos e períodos de vedação estabelecidos pela LC nº 101/00, não restando óbice ao registro das admissões em apreço.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro do ato de admissão de pessoal, relativo ao Teste Seletivo nº. 02/2019, realizado pelo Município de Virmond, para a contratação temporária de Dentista, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com determinação à entidade no sentido de que:

i) Em futuros processos de seleção de pessoal, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e, à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato de admissão de pessoal, relativo ao Teste Seletivo nº. 02/2019, realizado pelo Município de Virmond, para a contratação temporária de Dentista, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – determinar à entidade que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e, à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 157460/20**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: ADALBERTO LUIS VIEIRA, ADRIANA ALVES DE NOVAES, ADRIANO MAGALHAES VIDIGAL, ADRIANO RANGEL BORGES, AGENOR MACIEL ZAINAGHI, ALDO GABRIEL LORIN, ALEX RAFAEL DA SILVA BIAZOTTO, ALINE APARECIDA DO CARMO, ALINE GIOVANA DE CASTRO, ANA BEATRIZ KRAPIEC, ANDRESSA PAGGI, ARTUR INACIO MARTINS JUNIOR, BENEDITO JOSE PUPIO, BRUNO MIRANDA DA SILVA, CAIO HENRIQUE BONALDO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CHARNECHUKA, CLODOALDO RODRIGUES BORSAL, ELIANE FREITAS DE SOUZA, ELZA BARBOSA ALVES, ESTER SILVA OLIVEIRA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIANE MATSUMOTO DE SOUZA KIZIMA, FERNANDA LARISSA KREB NATAL, FRANCISCO ANGELO GONCALVES, FRANCISCO CARLOS CAPPELLETTI CARDOSO, JAINE BERNARDES GOMES, JEAN CARLOS NORCIA, JHONATAN DA SILVA HERECHUK, JURANDIR PINTO DA CRUZ FILHO, KARINA RIBEIRO DA SILVA, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LETICIA LAIS NAVES ANDRADE, LIDIANA DA SILVA GIRARDI, LUAN MENDES TRENTA, MAISA CRISTIANE SARTOR, MARIA ISABEL WOLF PELOSO, MAURICIO RUIZ LESSA, MILENE FABIANE FERRAZ, MOACIR ANTONIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, NOEL DOS REIS COSTA, PAULO ROBERTO CRESTANI, RANGEL ANGELO NOGUEIRA DE SOUZA BARBOSA, RENAN DA SILVA PINTO, SILVANA DOS REIS CIAN, TAISA PEREIRA PIACENTINI RIBEIRO, TAMIRES FORTUNATO DE LIMA ROSA, TATIANE CEZARIA NASCIMENTO, THIAGO PEREIRA FORTE, VALDIRENE SANCHES BASTOS, VANDERLEY RODRIGUES, VICTOR HENRIQUE SPACIARI FERREIRINHA, VICTOR HUGO MIRANDA DA CRUZ, YOHANA FLORENCIO DE SANTANA SILVERIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1497/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Jandaia do Sul. CAGE e MPC pela Legalidade e Registro de algumas admissões e negativa de outras. Pelo registro de admissões com determinação e recomendação e negativa das demais.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, originário do Município de Jandaia do Sul, em vista do Concurso Público para a contratação para diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 112/21 (peça 79), entendeu pela legalidade e registro de algumas admissões analisadas, com determinação e recomendação, com exceção das admissões relativas aos cargos em que foram observadas irregularidades relativas às nomeações.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 277/21 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 82), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pela negativa de registro dos servidores nomeados após a data de 28/05/2020 e que não exerciam papel na área de saúde ou reposição de pessoal e ainda, pelo registro das admissões em demais cargos em que restou comprovada a reposição de servidores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões realizadas para reposição de servidores, bem como pela negativa de registro das demais admissões dotadas de irregularidades.

Quanto aos servidores nomeados após a data de 28/05/2020 e que não se enquadram na área de saúde e nem no caso de reposição de pessoal, tem-se a negativa de registro.

As impropriedades verificadas em algumas contratações, se deram em vista das vedações previstas pela Lei Complementar nº. 173/20, assim sendo, irregulares as nomeações de Carlos Roberto Charnechuka - Operador de Bob Cat e Clodoaldo Rodrigues Borsal - Operador de Caminhão Munck.

Muito embora algumas admissões tenham sido consideradas legais e passíveis de registro, deve restar consignada à entidade a determinação para a contratação de empresa realizadora de concurso público, o termo de referência ou o edital de licitação, no sentido de que devem prever exigências que possam aferir a qualificação técnica da Instituição a ser contratada.

Por sua vez, a recomendação sugerida pela CAGE, é de que nas próximas oportunidades, o Município aplique prova prática para cargos que não exigem qualificação específica, no entanto sejam necessários conhecimentos práticos, como por exemplo, para cargos de Pedreiro, Marceneiro, Serralheiro, Cozinheiro, Pintor, Encanador.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

i) pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público promovido pelo Município de Jandaia do Sul, relativamente às nomeações dos servidores Carlos Roberto Chamechuka, Clodoaldo Rodrigues Borsai, Jean Carlos Norcia, Paulo Roberto Crestani, Jurandir Pinto da Cruz Filho, Alex Rafael da Silva Biazotto, Bruno Miranda da Silva, Francisco Angelo Gonçalves e Thiago Pereira Forte;

ii) pelo registro das demais nomeações do presente expediente, com a emissão de determinação no sentido de que, para a contratação de empresa realizadora de concurso público, o termo de referência ou o edital de licitação deva prever exigências que possam avaliar a qualificação técnica da Instituição a ser contratada.

Ainda, recomendo ao Município que nas próximas oportunidades, aplique prova prática para cargos que não exijam qualificação específica, mas que se fazem necessários conhecimentos práticos, por exemplo, como cargos de Pedreiro, Marceneiro, Serralheiro, Cozinheiro, Pintor, Encanador.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, e, à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Negar registro aos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público promovido pelo Município de Jandaia do Sul, relativamente às nomeações dos servidores: Carlos Roberto Chamechuka, Clodoaldo Rodrigues Borsai, Jean Carlos Norcia, Paulo Roberto Crestani, Jurandir Pinto da Cruz Filho, Alex Rafael da Silva Biazotto, Bruno Miranda da Silva, Francisco Angelo Gonçalves e Thiago Pereira Forte;

II – registrar as demais nomeações do presente expediente;

III – determinar que, doravante, a contratação de empresa realizadora de concurso público, o termo de referência ou o edital de licitação devem prever exigências que possam avaliar a qualificação técnica da Instituição a ser contratada;

IV – recomendar ao Município que nas próximas oportunidades, aplique prova prática para cargos que não exijam qualificação específica, mas que se fazem necessários conhecimentos práticos, por exemplo, como cargos de Pedreiro, Marceneiro, Serralheiro, Cozinheiro, Pintor, Encanador;

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, e, à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 744234/20

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, NATHALIA IMAZU, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 1498/21 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração em face do Acórdão nº 3442/20 da Primeira Câmara. Ausência de omissões. Pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, interposto por João Dalmacio Pavinato, em face do Acórdão nº 3442/20 – Primeira Câmara (peças 141), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas tomadas e determinou o recolhimento integral, ao erário do Município de Cambé, dos recursos repassados ao Centro Integrado de Apoio Profissional no montante total de R\$ 14.923.209,13 (quatorze milhões novecentos e vinte e três mil duzentos e nove reais e treze centavos), solidariamente pelo Centro Integrado de Apoio Profissional, pelo senhor Dinocarme Aparecido Lima, pelo senhor Adelino Margonar e pelo senhor João Dalmácio Pavinato; aplicou multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005.

Alega o embargante que o Acórdão embargado foi omisso quanto à concomitância dos fatos, uma vez que a parceria ficou vigente por apenas 07 (sete) meses de sua gestão (2009-2016). Que não agiu de modo temerário, pois tinha acabado de iniciar a gestão, quando o contrato se encerrou. Afirma ainda, que a terceirização era legal e que não pode ser responsabilizado solidariamente por todo período. É o breve relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise criteriosa do feito verifico que o embargante pretende rediscutir o mérito por meio de embargos de declaração. Fundamenta toda sua tese recursal no fato de que o Acórdão não considerou que o convênio foi vigente apenas por sete meses de sua gestão.

Todavia, o Acórdão embargado não foi omisso na quanto à delimitação da responsabilização, ao contrário, entendeu que todos os agentes que firmaram o Termo de Parceria e aqueles que a ele deram continuidade, são solidariamente responsáveis pelas irregularidades e pelos danos causados à Administração Pública.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. Neste sentido trago algumas decisões:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTETÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCP, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. RETRAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "o Estado, ao decretar a prisão do autor, agiu com os elementos que estavam à sua disposição, como prova testemunhal e demais elementos da materialidade e indícios suficientes da autoria, em decisão devidamente fundamentada, guardando pertinência com a legislação aplicável. A segregação realizada se encontrava respaldada no sistema jurídico, face à confirmação, em segundo grau, da sentença penal condenatória (fls. 105/111). De outra banda, a absolvição do demandante aconteceu em face da retratação da vítima." (fl. 352, e-STJ). A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1649945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 05/04/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. MULTA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que, quanto à configuração dos danos morais e ao valor arbitrado a título de indenização, a Corte de origem os apreciou com base no conteúdo fático-probatório dos autos. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar-se na seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. Não é possível o conhecimento do recurso, uma vez que a análise da incidência do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que trata da multa por interposição de Embargos de Declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. O argumento do embargante não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou na apreciação da causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao questionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.321.153/SP, Rel. Min.

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2019; EDcl no AgInt no REsp 1.354.069/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018; EDcl no AgRg no AREsp 170.405/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.6.2017.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1504440/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 05/04/2021)

Assim, não sendo possível a rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração e especialmente por não existir omissão a ser sanada ou contradição a ser esclarecida no Acórdão nº 3442/20-Primeira Câmara, os presentes embargos não merecem prosperar.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 3443/20 da Primeira Câmara deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 3443/20 da Primeira Câmara deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 710760/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, EDER JUNIOR MAZAR, LUIZ CELSO PEREIRA ROSA, SÉRGIO BARBOSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1499/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Prado Ferreira. Contratação de serviços de assessoria contábil em desacordo com o Prejulgado nº 06. Procedência. Aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

1. DO RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em decorrência de protocolado da Câmara Municipal de Prado Ferreira, contendo Relatório de Comissão Especial de Inquérito instaurada para investigar diversas irregularidades[1] que teriam redundado na malversação de recursos públicos no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira – SAMAE (peças 03-13).

Preliminarmente ao recebimento do feito, o Despacho nº 514/19-GCFAMG (peça 17) determinou a intimação da Câmara Municipal petionante, objetivando esclarecimentos sobre eventual comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, e, em caso positivo, acerca da existência de procedimento de investigação em curso, e qual o estágio de desenvolvimento do mesmo, o que foi atendido com a juntada de informações (peças 22-23).

O Despacho 587/19-GCFAMG (peça 24) recebeu o expediente, restringindo seu objeto à verificação da contratação de assessoria contábil e jurídica no SAMAE Prado Ferreira, em possível ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte, vez que os fatos não foram objeto de exame nas prestações de contas anuais relativas aos exercícios de 2015 a 2018, e considerando que as demais irregularidades apontadas pela Comissão Especial de Inquérito foram objeto de investigação e adoção de medidas judiciais pelo Ministério Público Estadual.

O Despacho 623/19-GCFAMG (peça 27) determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação do Diretor da entidade, Sr. Luiz Celso Pereira Rosa, para esclarecimentos acerca da forma de contratação das assessorias contábil e jurídica do SAMAE.

O gestor responsável apresentou sucinta resposta informando que os serviços jurídicos e contábeis da autarquia são prestados por servidores públicos efetivos do Município de Prado Ferreira, e que a Autarquia usufrui de assessoria externa prestada pelo CISPAP – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná. Adicionalmente, observou que são contratados serviços externos de consultoria técnica especializada, voltada a proporcionar maior segurança ao gestor e à equipe (peça 33).

Considerando que a situação noticiada denotou possível contratação em sobreposição, para desempenho de atividades já realizadas por servidor, com possível dano ao erário, o Despacho nº 820/19 – GCFAMG (peça 34) determinou nova intimação dos interessados para fins de esclarecimentos, o que ensejou nova manifestação da entidade, com juntada de documentação complementar (peças 42-45).

Na Instrução nº 964/20 – CGM (peça 46), a unidade técnica constatou que o contrato celebrado com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP (peça 45) não trata de contratação de serviços contábeis ou jurídicos. Contudo, entendendo configurada terceirização irregular de serviços contábeis quanto ao Contrato nº 1/2019 (peça 44), firmado pela Autarquia com a empresa Cleimilda Rodrigues Ferreira – ME reiteradamente desde 2015, opinou por nova intimação da Autarquia para fins de juntada dos procedimentos licitatórios prévios à contratação questionada, bem como de documentos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços.

O SAMAE de Prado Ferreira acostou documentos, sem apresentar novas justificativas (peça 54-62).

O Sr. Sérgio Barbosa, Diretor da entidade nos exercícios de 2015 a 2018, inobstante devidamente citado, não apresentou manifestação.

Nos termos da Instrução nº 2330/20 – CGM (peça 65) a unidade técnica opinou conclusivamente pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, eis que evidenciada a contratação terceirizada de serviços de contabilidade ordinários, que deveriam ser prestados por servidores públicos, nos termos do artigo 37, II, da Carta da República e do Prejulgado nº 06, deste Tribunal. Sugeriu aplicação de multas aos gestores responsáveis por referidas contratações.

O opinativo técnico foi corroborado pelo Parecer nº 174/21 – 2PC (peça 66).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Deve ser julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, vez que comprovada a violação, pela SAMAE Prado Ferreira, ao previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e afronta ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal, face à contratação de serviços de contabilidade que deveriam ser prestados por servidores públicos junto à empresas terceirizadas.

O dispositivo constitucional em questão determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

O Prejulgado nº 06 assim tratou da matéria:

“CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.”

Os contratos sucessivos firmados pela entidade, via dispensa de licitação, com a empresa Cleimilda Rodrigues Ferreira – ME., no período de 2015 até 2018, no valor mensal de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), previram a prestação dos seguintes serviços:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviços em gestão pública envolvendo a área contábil quanto aos procedimentos de contabilidade exigidos na legislação, notadamente lei federal nº 4.320/64 e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Contabilidade regulatória enfatizando a revisão tarifária e equilíbrio econômico-financeiro; área administrativa e de controle, em caráter auxiliar e complementar ao serviços desempenhados pelo quadro do SAMAE.”

A partir de 2019, o valor foi majorado para 12 (doze) parcelas de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), e em 2020 para 12 (doze) parcelas de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), havendo sido ampliado em um item os serviços contratados:

“- Gestão pública na área de contabilidade pública quanto aos procedimentos de contabilidade exigidos na legislação, notadamente lei federal nº 4.320/64 e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- Gestão pública na área de Contabilidade regulatória quanto aos procedimentos de revisão tarifária e equilíbrio econômico-financeiro em atendimento as normativas do Ente Regulador;

- Gestão pública em E-Social quanto à preparação na implantação do E-Social; (NOVO)

- Gestão pública na área administrativa e de controle, em caráter auxiliar e complementar aos serviços desempenhados pelo quadro da entidade.” (peça 44, p. 01)

Em que pese tenha sido comprovada a prestação dos serviços contratados por meio dos relatórios anexados ao feito (peças 57, 59, 60 e 62), as atividades realizadas pela contratada caracterizam-se efetivamente como atividades comuns à área contábil e de acompanhamento da gestão. Os itens previstos contratualmente em nada extrapolam as atividades próprias a serem prestadas pelos servidores da área, não havendo especificidades que justifiquem a contratação externa da assessoria contábil.

O relatório de execução de atividades, que indica prestação de serviços como “monitoramento para preparação do fechamento do SIM-AM”, “verificação das declarações junto à Receita Federal”, “verificação de peças orçamentárias”, “folha de pagamento”, reforça a conclusão de inexistência de serviços especializados ou de alta complexidade que caracterizem objetos singulares e específicos, não abrangidos na atuação cotidiana dos contadores municipais, e que exigiriam conhecimentos distintos daqueles esperados dos profissionais em geral.

Ademais, como bem pontuado pelo Parquet, “há uma alta complexidade e especificidade de conhecimentos de que detêm os contadores admitidos mediante concurso público, pois fogem do esperado aos profissionais em geral. Por isso, deve haver uma justificativa nos casos em que houver terceirização, não sendo esse o caso em tela” (peça 66, p. 02).

Também é relevante destacar que, inobstante questionado, não foram discriminados quais os serviços contábeis teriam sido prestados no mesmo período pelo servidor efetivo apontado como responsável, bem como não houve a devida demonstração de justificativa para a realização da terceirização apurada.

Assim, na medida em que as atividades contratadas de forma terceirizada consistem naquelas que deveriam ser ordinariamente prestadas por servidores públicos, evidenciada-se a indevida terceirização de serviços (contábeis), em afronta ao fixado pelo art. 37, II, da Constituição da República e ao preconizado no Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

No que tange ao sancionamento dos responsáveis, entendendo caracterizada infração continuada, razão pela qual proponho a aplicação de apenas uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Sérgio Barbosa, Diretor do SAMAE nos exercícios de 2015 a 2018, e uma multa, com o mesmo fundamento legal, ao Sr. Luiz Celso Pereira Rosa, gestor responsável nos exercícios de 2019 e 2020.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, vez que comprovada a irregularidade consistente na terceirização indevida de serviços contábeis no SAMAE Prado Ferreira, nos exercícios de 2015 a 2020, de responsabilidade de seus Diretores, Sr. Sérgio Barbosa (exercícios de 2015 a 2018) e Sr. Luiz Celso Pereira Rosa (exercícios de 2019 e 2020), com fundamento no artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, em razão de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, e ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal;

3.2. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da contratação de serviços de contabilidade em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, e em duplicidade com os serviços prestados pelos servidores municipais:

a) ao Sr. Sérgio Barbosa, Diretor do SAMAE nos exercícios de 2015 a 2018; e

b) ao Sr. Luiz Celso Pereira Rosa, Diretor do SAMAE nos exercícios de 2019 e 2020.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Prado Ferreira, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, vez que comprovada a irregularidade consistente na terceirização indevida de serviços contábeis no SAMAE Prado Ferreira, nos exercícios de 2015 a 2020, de responsabilidade de seus Diretores, Sr. Sérgio Barbosa (exercícios de 2015 a 2018) e Sr. Luiz Celso Pereira Rosa (exercícios de 2019 e 2020), com fundamento no artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, em razão de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, e ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em razão da contratação de serviços de contabilidade em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, e em duplicidade com os serviços prestados pelos servidores municipais:

a) ao Sr. Sérgio Barbosa, Diretor do SAMAE nos exercícios de 2015 a 2018; e  
b) ao Sr. Luiz Celso Pereira Rosa, Diretor do SAMAE nos exercícios de 2019 e 2020.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Prado Ferreira, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (i) Concessão de diárias sem demonstração da necessidade e da efetiva realização de viagens; (ii) Concessão de vantagens remuneratórias (hora-extra, adicional de insalubridade e anuênios) sem observância da legislação de regência; (iii) Pagamento de refeições em restaurantes sem qualquer relação com as atividades do Órgão; (iv) Gastos com supermercados e combustível superfaturados e sem prévia licitação; (v) Fraudes em licitações para contratação de serviços de engenharia; (vi) Contratação de contador em ofensa ao disposto no Prejulgado 06; (vii) Licitação para compra de impressora com injustificada preferência por marca; e (viii) Infrações de caráter ambiental.

**PROCESSO Nº: 261566/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: EDINI GOMES, JOSE DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1500/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Execução do Acórdão nº 451/19 – S1C. Descumprimento de determinação plenária, impondo sancionamento ao gestor responsável e instituição de óbice ao recebimento de certidão liberatória, sem prejuízo da reiteração da determinação ao atual gestor responsável.

1. DO RELATÓRIO

Trata o feito de Prestação de Contas do Poder Legislativo de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2017, aprovada com ressalva e emissão de determinação nos termos do Acórdão nº 451/19 – S1C (peça 30):

"VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Edini Gomes como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2017, ressalvando, porém, "a nomeação como Controladora Interna de servidora sem comprovada qualificação acadêmica para o desempenho das respectivas atividades", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar à Câmara de Rio Branco do Ivaí que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades cabíveis: (a) comprove a qualificação técnica da Sra. Camila Chevonica para desempenho das atividades de controle interno; ou (b) comprove a nomeação de servidor qualificado para tal mister;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 15 de março de 2019 (peça 31), com trânsito em julgado no dia 9 de abril de 2019 (peça 34).

Na Informação nº 1890/19 – CMEX (peça 36), a unidade de monitoramento das execuções noticiou o registro da determinação contida no item II do Acórdão, com ciência do interessado para comprovação do respectivo cumprimento até 24/05/2019.

O Sr. EDINI GOMES, gestor das contas e então Presidente da Câmara Municipal, manifestou-se nos autos, defendendo a manutenção da servidora já lotada no cargo de controladora interna, vez que, ainda que essa não possua formação superior, o legislativo municipal não dispõe, em seu quadro de servidores, de outro servidor que possa exercer tal atividade, além do fato de que a servidora em questão já tem larga experiência nos trabalhos de controladora interna junto ao ente (peças 37 - 43).

Na Instrução nº 631/19 – CMEX (peça 44), a unidade técnica competente concluiu não haver sido cumprida a determinação exarada por este Tribunal, entendimento este corroborado pelo Parecer Ministerial nº 272/19 (peça 45), que, adicionalmente, requereu que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de descumprimento do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, em razão do exercício de funções contábeis por pessoa sem vínculo funcional com a administração, bem como para aferir os motivos da inércia do gestor da Câmara Municipal em prover o cargo efetivo de contador, vago desde agosto de 2015.

Após, o Acórdão nº 2093 – S1C (peça 47), decidiu:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conceder o prazo de 6 (seis) meses ao gestor da Câmara de Rio Branco do Ivaí, para o cumprimento ao item II, "a" do Acórdão 451/19-S1C, prazo dentro do qual deverá ser comprovada no autos a adoção de providências a fim de garantir que o Controlador Interno da entidade disponha de qualificação técnica adequada;

II. reiterar determinação contida na decisão materializada no Acórdão 451/19-S1C no sentido de que (a) comprove a qualificação técnica da Sra. Camila Chevonica para desempenho das atividades de controle interno; ou (b) comprove a nomeação de servidor qualificado para tal mister;

III. determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, prevista no art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser formada com cópia desta decisão e cópia do Parecer nº 272/19 – 4PC (peça 45), para verificação da legalidade no exercício das funções contábeis por servidor aposentado e/ou pessoa sem vínculo funcional com a administração do referido legislativo, bem como para aferir os motivos da inércia dos gestores da Câmara em prover o cargo efetivo de contador após a demissão do servidor efetivo, ocorrida em agosto de 2015;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 05 de agosto de 2019 (peça 48), com trânsito em julgado no dia 28 de agosto de 2019 (peça 50).

Conforme certificado nos autos, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, que tramita sob o nº 60951-5/19 (sem movimentação desde 2019).

Nas Informações nº 5266/19 – CMEX (peça 51) e nº 5827/19 – CMEX (peça 54), a Coordenadoria de Monitoramento das Execuções noticiou que o cumprimento da obrigação deveria ser comprovado nos autos até 06 de fevereiro de 2020.

Ante a ausência de qualquer manifestação dos interessados, o Despacho nº 218/21 – GCFAMG determinou nova intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ e dos Srs. EDINI GOMES e JOSE DOS SANTOS, atual gestor, para comprovar o cumprimento da Determinação exarada no item II, "a" do Acórdão 451/19-S1C (peça 30). Providências regimentalmente adotadas consoante documentado nos autos (peças 57-64).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A situação em exame configura descumprimento de determinação deste Tribunal, e impõe a aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005[1], ao Sr. EDINI GOMES, Presidente da Câmara Municipal entre 01.01.2017 até 31.12.2021, e responsável pelo descumprimento apurado.

Veja-se que, inobstante ciente da obrigação de cumprimento do Acórdão nº 451/19 – S1C (peça 30), reiterada pelo Acórdão nº 2093/19 – S1C (peça 30), que ainda lhe concedeu um prazo adicional de SEIS MESES para o cumprimento da obrigação, o gestor se omitiu no atendimento à determinação expressa desta Corte. Após os seis meses adicionais concedidos para a regularização do achado, já transcorreram mais de quinze meses.

A conduta enseja a aplicação a aplicação de multa administrativa, sem prejuízo de configurar óbice à obtenção de certidão liberatória ao ente municipal[2].

Por oportuno, a presente decisão serve ainda para notificar o atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. JOSÉ DOS SANTOS, para que adote as providências determinadas no item II do Acórdão nº 451/19 – S1C (peça 30), prestando informações nestes autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o que ficará sujeito às sanções administrativas pertinentes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aplicar ao EDINI GOMES Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do não cumprimento do Acórdão nº 451/19 – S1C (peça 30), quanto à adoção de providências para (a) comprovar a qualificação técnica da Sra. Camila Chevonica para desempenho das atividades de controle interno; ou (b) comprovar a nomeação de servidor qualificado para tal mister;

3.2. reiterar a determinação contida no item II, do Acórdão nº 451/19 – S1C (peça 30), ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, Sr. JOSÉ DOS SANTOS, para que no prazo máximo de 30 dias, (a) comprove a qualificação técnica da Sra. Camila Chevonica para desempenho das atividades de controle interno; ou (b) comprove a nomeação de servidor qualificado para tal mister;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aplicar ao EDINI GOMES Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do não cumprimento do Acórdão nº 451/19 – S1C (peça 30), quanto à adoção de providências para (a) comprovar a qualificação técnica da Sra. Camila Chevonica para desempenho das atividades de controle interno; ou (b) comprovar a nomeação de servidor qualificado para tal mister;

II. reiterar a determinação contida no item II, do Acórdão nº 451/19 – S1C (peça 30), ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, Sr. JOSÉ DOS SANTOS, para que no prazo máximo de 30 dias, (a) comprove a qualificação técnica da Sra. Camila Chevonica para desempenho das atividades de controle interno; ou (b) comprove a nomeação de servidor qualificado para tal mister;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; (...)

2. LC/PR 113/05: Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 239025/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1501/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Irregularidade, em razão de 'superávit financeiro na fonte 001' e 'inconsistências dos registros contábeis decorrentes da constituição do Fundo para conclusão da obra da sede própria da Câmara Municipal' – Determinações e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elenilson José Espanholo como Presidente da Câmara de Primeiro de Maio no exercício de 2019. Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3076/20 – Peça 06) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Controle Interno 1 – Deixou de ser encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

(ii) Controle Interno 2 – O responsável pelo Controle Interno, na sua Avaliação, apontou algumas inconformidades verificadas na gestão do exercício em análise, como segue: irregularidade em relação a pagamento por sessões extraordinárias; divergência no registro dos valores repassados pelo Executivo; concessão de progressão funcional em desacordo com a Lei nº 184/94; não devolução de valores relativos a rendimentos financeiros; divergência de valores na conciliação de contas bancárias; ausência de informações no Portal da Transparência da Casa de Leis; pagamento total do Empenho nº 446/19, em dezembro/2019, relativamente a serviços prestados mensalmente.

(iii) Superávit na Fonte 001 – Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobre de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica.

### 5.3 - RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES

| FONTE DE RECURSO                                                                                                                                                                                                                                                  | RESULTADO  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Recursos do Tesouro (Descentralizados)                                                                                                                                                                                                                            | 552.140,72 |
| Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficitário. |            |

Devidamente intimado, o Sr. Elenilson José Espanholo apresentou defesa (Peças 10/20), aduzindo, em síntese:

(i) Controle Interno 1 – Não houve manifestação em relação ao item.

(ii) Controle Interno 2 – O Poder Judiciário desta Comarca, representado pelo D.D. Magistrado, a pedido do Ministério Público Local – autos nº 0000.835 - 43.2020.08.16.0138, decidiu liminarmente impedir o Poder Legislativo de efetuar novos pagamentos (sessões extraordinárias) aos Vereadores que participaram e/ou ainda participam das sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Poder Executivo Local.

Há de se convir que a questão é de interpretação jurídica, e ainda não está definida na Justiça, de modo que qualquer medida tomada em sede de decisão enquanto se discutisse a tese, caracteriza-se excesso passível de nulidade do ato decisório que gere prejuízos aos envolvidos, em especial o Chefe do Poder Legislativo, pois, não há condenação ou culpa antes do trânsito em julgado dos autos.

(...)

Quanto as demais observações, digo, (1) - registro de repasse do duodécimo em desacordo com a fonte repassadora, (2) - não devolução do rendimentos, esse (aplicado no fundo especial da Obra), (3) - diferença de valores entre as conciliações, (invasão da conta Hacker), diga-se de passagem, valor recuperado em quase sua totalidade, restando parcial devolução pendente pelo Banco do Brasil S/A, conforme termo entabulado com a Câmara, (4) – portal de transparência e (5) - pagamento total do empenho citado, são apontamentos saneáveis, de modo que não caracterizam elementos sólidos para reprovação das contas, especialmente, quanto ao portal de transparência, medida proativa tomada pelo Chefe do Poder Legislativo ao convocar uma reunião que participou o então Ex. Controlador, especificamente, para tratar das questões do portal de transparência, que foram tomadas em busca do saneamento das incompatibilidades existentes à época, colocando ele de acordo com a LAI, conforme registrado em ata da reunião3, diga-se, de total conhecimento do Ex. Controlador, estranhamente, omitida por ele presumisse.

(...)

Quanto ao valor da diferença entre as conciliações fruto da invasão da conta bancária da Câmara, "Hacker", ocasionando o desvio do montante de R\$ 355.018,29 – trezentos e cinquenta e cinco mil, dezoito reais e vinte e nove centavos, tem por recuperado ao ser contestado a invasão pela Câmara, R\$ 153.219,53 – cento e cinquenta e três reais, valor estornado imediatamente ao recebimento da invasão, restando o valor de R\$ 201.798,76 – duzentos e um mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos conforme se faz prova.

Das tratativas com o Banco do Brasil S/A, restou entabulado o termo de acordo para devolução desta quantia pendente, onde Câmara restou pela abstenção da propositura de qualquer ação reparadora contra o Banco do Brasil.

Passado o prazo para devolução, o Banco do Brasil, mesmo sem prever tal exigência no termo de acordo, condicionou a devolução pendente, mediante a instalação de um dispositivo no celular do Primeiro Secretário ou do Presidente. Analisando o caso, o Primeiro Secretário recusou-se a ceder o celular para instalação do dispositivo de segurança, medida que ao ver desta Câmara tem por finalidade evitar outro ocorrência desta natureza. Em reunião para discutir o cumprimento deste acordo pelo Banco do Brasil que até então estava descumprindo, decido a Câmara por bem, instalar o dispositivo no celular do Presidente, para então ter esse valor devolvido para conta corrente da Câmara Municipal.

Até o presente momento, esse valor de R\$ 201.798,76 – duzentos e um mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos, devido estar-se aguardando a última etapa da instalação do dispositivo de segurança, conforme documento5 emitido pelo Banco do Brasil S/A.

A luz do exposto, requer seja concedido o prazo de 15 para o saneamento dos apontamentos saneáveis, especificamente aqueles de origem.

(iii) Superávit na Fonte 001 – O fato de haver a constatação do superávit, ano de 2019, tem por arrimo à criação do fundo especial para conclusão da Obra do Prédio da Câmara Municipal, objeto de manifestações favoráveis para sua retomada, autos n.º 12450/14, - Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, acreditando ser de praxe a obrigação da controladoria interna do Poder Executivo/Legislativo remeter essa documentação comprobatória quando da prestação de contas, se faz neste momento, comprovando assim, a criação do fundo especial com prazo determinado e fim específico, a saber, apenas com finalidade de conclusão da Obras do Prédio da Câmara Municipal que encontra-se paralisada desde 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 652/21 – Peça 26), ratificou os termos de seu exame anterior:

(i) Controle Interno 1 – Não houve manifestação do interessado nesta oportunidade em relação ao presente apontamento.

(ii) Controle Interno 2 – Em sede de contraditório o interessado apresenta suas justificativas em relação às irregularidades apontadas pelo Controlador Interno no Relatório apensado à peça processual nº 4, da presente prestação de contas, a saber:

a) pagamento por sessões extraordinárias - o Poder Judiciário desta Comarca, a pedido do Ministério Público Local – autos n.º 0000.835-43.2020.08.16.0138, decidiu liminarmente impedir o Poder Legislativo de efetuar novos pagamentos (sessões extraordinárias) aos Vereadores que participaram e/ou ainda participam das sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Poder Executivo Local;

b) divergência no registro dos valores repassados pelo Executivo - apontamento saneável, de modo que não caracteriza elemento sólido para reprovação das contas;

c) concessão de progressão funcional em desacordo com a Lei nº 184/94 - não houve manifestação em relação a esse apontamento;

d) não devolução de valores relativos a rendimentos financeiros - apontamento saneável, de modo que não caracteriza elemento sólido para reprovação das contas;

e) ausência de informações no Portal da Transparência da Casa de Leis - medida proativa tomada pelo Chefe do Poder Legislativo ao convocar reunião em que participou o então ex-Controlador para tratar da questão, onde foram tomadas medidas em busca do saneamento das incompatibilidades existentes à época, de acordo com a LAI;

f) pagamento total do Empenho nº 446/19, em dezembro/2019, relativamente a serviços prestados mensalmente - não houve manifestação em relação a esse apontamento;

g) divergência de valores na conciliação de contas bancárias – do montante apurado de R\$ 355.018,29 foi recuperada a importância de R\$ 153.219,53, restando o valor de R\$ 201.798,76 mediante termo de acordo junto ao Banco do Brasil S/A para devolução desta quantia pendente, onde a Câmara restou pela abstenção da propositura de qualquer ação reparadora contra o agente financeiro (peça processual nº 19).

Verifica-se, do exposto, que o gestor apresentou justificativas aos apontamentos descritos nas letras "a", "e" e "g"; todavia, em relação ao item "a" cabe observar que não há nenhuma indicação quanto ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e em relação ao item "g", consta em conciliação bancária, o valor de R\$ 207.827,67 divergente ao informado no Termo de Transação com o Banco do Brasil de R\$ 201.798,76. Cabe observar que, em consulta aos dados do SIM/AM de janeiro de 2021, não constam pendências de conciliação (...)

(...)

Ainda, não foram esclarecidas as irregularidades descritas nas letras "b", "c", "d" e "f", nem encaminhada nova manifestação do Controlador Interno em relação à defesa apresentada neste contraditório, razão pela qual não há como se afastar a condição de inconformidade evidenciada na instrução anterior.

(iii) Superávit na Fonte 001 – No âmbito deste Tribunal, a criação de Fundos Financeiro e Especial pelos Legislativos Municipais está regulada pelos artigos 24 a 28, da Instrução Normativa nº 89/2013 e tem-se adotado o entendimento de que a partir da criação de fundos, seja qual for sua natureza, a entidade deve abrir nova conta bancária vinculá-la à Fonte de Recurso "068 - Fundo Especial da Câmara Municipal", da tabela "Fonte de Recursos Padrão", do SIM-AM, situação não verificada no presente caso, visto que os recursos permaneceram na fonte 001 – Fontes Livres.

Conforme se verifica pela tabela abaixo não é possível saber qual o valor corresponde ao Fundo, uma vez que consta em pendência de conciliação bancária o valor de R\$ 207.827,67, identificado como "valor ressarcido parcialmente pelo banco"; no entanto, conforme descrito no tópico "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – letra "g", o valor seria de R\$ 201.798,76, havendo uma divergência a ser esclarecida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 357/21-2PC – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.



O responsável pelo Controle Interno, na sua Avaliação da Gestão, apontou irregularidade em relação à Execução Orçamentária, mais especificamente em relação a Restos a Pagar sem a devida cobertura, ensejando déficit orçamentário/financeiro e comprometendo as metas de resultado referidas na LDO. Devidamente intimado, o Sr. José Romualdo Pedro apresentou defesa (Peças 14/17) acompanhada de novo parecer do controle interno, cuja conclusão é pela regularidade com ressalva das contas, sendo tecidas as seguintes considerações: Justifico que a mudança de parecer pela IRREGULARIDADE para REGULARIDADE COM RESSALVAS na "Execução Orçamentária" em relação a "Restos a Pagar" sem devida cobertura, se dá exclusivamente pelo fato de que não fora objeto de análise do Escopo da Prestação de Contas do presente exercício, tendo em vista que de acordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, esta análise ocorrerá no último exercício do mandato (...). A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 330/21 – Peça 18), opinou pela regularidade com ressalva das contas: (...) em consulta a peça processual nº 17, observa-se que o controlador Sr. Claudio Webber, encaminha, nesta oportunidade, novo Parecer onde conclui pela regularidade com ressalva em relação ao "cumprimento das metas contidas no PPA", quanto a eficácia das políticas públicas implementadas e quanto ao limite de gastos com pessoal do Executivo e também pela regularidade com ressalva na "Execução Orçamentária", em relação a Restos a Pagar sem cobertura financeira, considerando-se apenas as fontes não vinculadas(livres) a Programas, Convênios, Operações de Crédito e RPPS, ensejando em déficit orçamentário/financeiro e comprometendo as metas de resultado referidas na LDO. Verifica-se, ainda, que o controlador justifica que a mudança do parecer de irregularidade para regularidade com ressalvas na "Execução Orçamentária" em relação ao "Restos a Pagar" sem cobertura financeira, se dá exclusivamente pelo fato de que não fora objeto da análise do escopo da prestação de contas do presente exercício, tendo em vista que de acordo com o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, esta análise ocorre no último exercício de mandato, bem como destaca, que em relação aos demais itens analisados, mantem a regularidade. Diante das considerações acima, entende esta Coordenadoria que o apontamento pode ser convertido em ressalva. O Ministério Público de Contas (Parecer 157/21-6PC – Peça 19) limitou-se a acolher as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal. Por meio do Despacho 174/21 (Peça 20), solicitei esclarecimento sobre o critério de análise do item "2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS", uma vez indicado que o resultado orçamentário do exercício em análise foi de (1,22%) para o exercício isolado e (-7,00%) na análise acumulada. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 748/21 – Peça 21) asseverou que "Se o valor do déficit da linha 16 - "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" do exercício anterior (2018) for superior ao déficit que consta na mesma linha para o exercício de 2019, não haverá restrição, pois significa redução do resultado deficitário em relação ao exercício anterior". II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES) Salvo máxima vênio, ousou divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos. O parecer do controle interno apresenta conclusão pela irregularidade da execução orçamentária "em relação a 'restos a pagar' sem a devida cobertura considerando-se apenas as Fontes não vinculadas (livres) a Programas, Convênios, Operações de Crédito e RPPS, ensejando déficit Orçamentário/financeiro e comprometendo as metas de resultado referidas na LDO" (página 30, Peça 05), havendo a conclusão sido revista para regularidade com ressalva, considerando que "não fora objeto de análise do Escopo da Prestação de Contas do presente exercício, tendo em vista que de acordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, esta análise ocorrerá no último exercício do mandato". Entendo que os apontamentos demonstram que o Controle Interno buscou realizar suas atividades de maneira adequada, porém, não logrou demonstrar de maneira fundamentada a existência de efetiva impropriedade nas contas, não sendo demonstrado com suficiente comprovação fática que houve ofensa a disposições legais. Assim, ressalva proposta pelos Órgãos Instrutivos não deve prosperar. Insta destacar que o exame procedido pela Coordenadoria de Gestão Municipal em relação ao resultado financeiro demonstrou que o exercício em si foi superavitário, porém, em monta insuficiente para reverter o déficit de exercícios anteriores:

| ESPECIFICAÇÃO                                                   | Exercício 2016 | %      | Exercício 2017 | %      | Exercício 2018 | %      | Exercício 2019 | %      |
|-----------------------------------------------------------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|
| 1 - Receitas Correntes                                          | 15.872.922,43  | 100,00 | 17.262.429,76  | 100,00 | 18.281.489,49  | 98,41  | 19.157.724,33  | 100,00 |
| 2 - Receitas de Capital                                         | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   | 295.000,00     | 1,59   | 0,00           | 0,00   |
| 3 - Soma da Receita (+2)                                        | 15.872.922,43  | 100,00 | 17.262.429,76  | 100,00 | 18.576.489,49  | 100,00 | 19.157.724,33  | 100,00 |
| 4 - Despesas Correntes                                          | 15.332.934,31  | 96,60  | 16.081.433,33  | 93,16  | 17.590.929,49  | 94,69  | 17.169.370,69  | 89,62  |
| 5 - Despesas de Capital                                         | 452.932,46     | 2,85   | 112.876,82     | 0,65   | 697.418,58     | 3,75   | 656.836,08     | 3,43   |
| 6 - Soma da Despesa (+5)                                        | 15.785.866,77  | 99,45  | 16.194.310,15  | 93,81  | 18.288.348,07  | 98,45  | 17.826.206,77  | 93,05  |
| 7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)                   | 87.055,66      | 0,55   | 1.068.119,61   | 6,19   | 288.141,42     | 1,55   | 1.331.517,56   | 6,95   |
| 8 - Interferências Financeiras                                  | -849.778,27    | -5,35  | -1.071.378,58  | -6,21  | -1.122.551,50  | -6,04  | -1.098.677,28  | -5,73  |
| 9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)       | -762.722,61    | -4,81  | -3.258,97      | -0,02  | -834.410,08    | -4,49  | 232.840,28     | 1,22   |
| 10 - Cancelamento de Restos a Pagar                             | 25.135,37      | 0,16   | 0,00           | 0,00   | 7.557,15       | 0,04   | 221.849,38     | 1,16   |
| 11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   |
| 12 - Despesas Não Empenhadas                                    | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   |
| 13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)               | -737.587,24    | -4,65  | -3.258,97      | -0,02  | -826.852,93    | -4,45  | 454.689,66     | 2,37   |
| 14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior                    | 61.934,36      | 0,39   | -675.652,88    | -3,91  | -678.911,85    | -3,65  | -1.505.764,78  | -7,86  |
| 15 - Total do Ativo Realizável                                  | 193.670,70     | 1,22   | 193.670,70     | 1,12   | 290.503,15     | 1,56   | 290.503,15     | 1,52   |
| 16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)     | -869.323,58    | -5,48  | -872.582,55    | -5,05  | -1.796.267,93  | -9,67  | -1.341.578,27  | -7,00  |

Considerando, portanto, que o déficit acumulado sofreu decréscimo no exercício ora em exame, a questão não deve ser causa de irregularidade de contas. Além disso, uma vez que o item sequer foi objeto de contraditório, também não deve ser causa de ressalva. Porém, entendo salutar a expedição de recomendação ao Município para que envide esforços visando ao equilíbrio de contas, adotando-se medidas o mais cedo possível sempre que se vislumbrar o não cumprimento das metas de resultado. III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES) Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Romualdo Pedro como Prefeito de Lindoeste no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; 3.2. recomendar ao Município de Lindoeste que envide esforços visando ao equilíbrio de contas, adotando-se medidas o mais cedo possível sempre que se vislumbrar o não cumprimento das metas de resultado. 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES) 3. Divirjo do Ilustre relator, por entender que, diante da possibilidade, em tese, de estar configurada a irregularidade referente ao “RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS”, no percentual acumulado de -7,00%, deve ser reaberta a fase instrutória. A matéria foi objeto do bem elaborado despacho do Ilustre Relator, juntado na peça 20, nos seguintes termos: Compulsando a Instrução 3425/20-CGM (Peça 10), observo que no item “2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS” (página 07), resta indicado que o resultado orçamentário do exercício em análise foi de (1,22%) para o exercício isolado e (-7,00%) na análise acumulada. Salvo melhor juízo, trata-se de questão incluída no escopo de análise previsto na IN 151/2020 e cujo exame (em relação ao resultado acumulado = -7,00%) vem sendo objeto de indicação de impropriedade por parte da Unidade Técnica responsável pela instrução. Dessa feita, remeto os autos à CGM apenas para confirmação da análise do item em questão (grifamos). Em resposta, a unidade técnica, na Instrução nº 748/21 (peça 21), informou que o item integra o escopo de análise previsto na Instrução Normativa nº 151/2020, mas, que foi considerado regular “em atendimento a regra contida na nota 2, apresentada logo após o quadro do detalhamento do cálculo do Resultado Orçamentário/Financeiro, conforme consta da peça processual nº 10, página 7 e abaixo transcrito: (...) Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020. E acrescenta: Para melhor compreensão, os critérios para indicação ou não da restrição na análise da prestação de contas, observa o seguinte: a) Se o valor da linha 16 - "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (deficitário) no exercício de 2019 e o valor da mesma linha para o exercício anterior (2018) for positivo (superávit), haverá restrição, pois significa que o resultado atual consumiu o superávit existente até o exercício anterior; b) Se o valor do déficit da linha 16 - "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" do exercício anterior (2018) for inferior ao déficit que consta na mesma linha para o exercício de 2019, haverá restrição, pois significa crescimento do resultado deficitário em relação ao exercício anterior; c) Se o valor do déficit da linha 16 - "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" do exercício anterior (2018) for superior ao déficit que consta na mesma linha para o exercício de 2019, não haverá restrição, pois significa redução do resultado deficitário em relação ao exercício anterior. Destaca, ainda, que somente o item “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” foi objeto de restrição na análise inicial e, portanto, de contraditório, com o subsequente acatamento da defesa e a conversão em ressalva, no entender da CGM. Dentro desse contexto, entendendo, respeitosamente, que o posicionamento da Coordenadoria, além de contrariar, em tese, a orientação do Tribunal Pleno, acabou por restringir o adequado e imprescindível conhecimento do processo pelo seu Relator, impedindo que a irregularidade referente ao resultado deficitário tivesse sido objeto de contraditório na época própria. Com relação a esse último aspecto, observe-se que, conforme mencionado no Despacho 1234/20-CGM (peça 11), o Ilustre Relator, a exemplo de muitos outros membros desta Corte, por meio de instrução de serviço, delegou à unidade técnica a abertura do primeiro contraditório, de modo que, para a expedição do referido despacho, os autos não foram conclusos ao seu gabinete, tendo se dado de forma direta a intimação do gestor para defesa em relação à Instrução 3425/20 (peça 10), da qual deixou de constar, de forma precipitada, a indicação do déficit acumulado de -7% como motivo de restrição (fls. 7 e 33). A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise. Tal entendimento restou consolidado em consequência dos próprios princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se depreende do seguinte julgado, que transcrevo de forma meramente exemplificativa a inúmeros outros que consagraram essa mesma orientação: Divirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao “Resultado Ajustado do Exercício”, sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

Apenas como mera ilustração, vale acrescentar que, até a Instrução Normativa nº 108/2015, que tratou do escopo e da forma de análise das prestações de contas municipais desse exercício, já era considerado o superávit financeiro do exercício anterior, com base no quadro da evolução do superávit financeiro das fontes livres, para fins de cálculo do resultado de exercício em análise (resultado ajustado), e, a partir desse ato normativo, ou seja, a partir do exercício de 2015, passou-se a considerar o resultado do exercício anterior, não apenas quando superavitário, mas, também, quando deficitário.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%; 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao “Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública”, mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados na LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (Acórdão Nº 3902/20 - Tribunal Pleno).

Importante ressaltar, por outro lado, que o critério utilizado, descrito na Nota 2 acima reproduzida, não constou expressamente da Instrução Normativa nº 151/2020, diversamente do que consta do próprio conteúdo desta nota (“conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020”).

Da detida análise do conteúdo dessa normativa, não se depreende nenhuma indicação quando à orientação consagrada na referida Nota 2, o que aponta no sentido de que essa propositura não teria passado, de nenhuma forma, por deliberação plenária, previamente à sua adoção como critério de avaliação das prestações de contas dos Prefeitos e demais gestores municipais.

No caso em tela, verifico que o Sr. José Romualdo Pedro assumiu o cargo de Prefeito do Município de Lindoeste em 01/01/2017, tratando-se, assim, o exercício de 2019 como o terceiro ano de seu mandato.

Do quadro juntado a fl. 2 da peça nº 21, verifica-se que os resultados ajustados nos três exercícios, isoladamente, foram de -0,02% em 2017, -4,45% em 2018 e 2,37% em 2019, repercutindo-se, assim, no resultado acumulado, respectivamente, de - 5,05%, -9,67% e -7% (2019).

Dentre desse contexto, levando-se em conta “o conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13)”, conforme preconizado na decisão transcrita, não há como se ter por regularizada a situação com o fato isolado de que, no exercício de 2019 o resultado foi positivo.

Note-se que esse índice positivo, de 2,37%, não foi suficiente para minimizar, de forma significativa, o resultado deficitário dos exercícios anteriores, ainda que considerados, apenas, os de sua própria gestão, desde 2017.

Trata-se, em última análise, de um juízo de ponderação para o qual não se pode prescindir da abertura prévia de contraditório ao gestor, para que se manifeste sobre a irregularidade referente ao resultado orçamentário acumulado de -7%.

Em acréscimo à proposta de abertura de contraditório, entendendo necessário o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que revejam, de imediato, o critério indicado na Nota 2 da Instrução nº 3425/20, fl. 7, a fim de adequá-lo às decisões do Tribunal Pleno sobre a matéria.

4. Face ao exposto, proponho, preliminarmente, a reabertura do contraditório, a fim de que seja intimado o Sr. José Romualdo Pedro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado financeiro negativo acumulado no exercício de 2019, de -7%, sob pena de ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria Municipal de Fiscalização, para revisão, de imediato, do critério indicado na Nota 2 da Instrução nº 3425/20, fl. 7, a fim de adequá-lo às decisões do Tribunal Pleno sobre a matéria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Determinar, preliminarmente, a reabertura do contraditório, a fim de que seja intimado o Sr. José Romualdo Pedro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado financeiro negativo acumulado no exercício de 2019, de -7%, sob pena de ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas;

II – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria Municipal de Fiscalização, para revisão, de imediato, do critério indicado na Nota 2 da Instrução nº 3425/20, fl. 7, a fim de adequá-lo às decisões do Tribunal Pleno sobre a matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), votou pela emissão de Parecer Prévio com recomendação de regularidade das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 722630/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDALTO GADENS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SANDRO LUIZ PODGURSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1503/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Irati. Obras paralisadas. Omissão e falhas na adoção de medidas de retomada das obras e instauração de processos de apuração de responsabilidade. Pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de comunicação de irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP após a realização de inspeção in loco do conjunto de obras paralisadas no Município de Irati, que confirmou a paralisação e destacou, especialmente, a inconclusão das obras dos Contratos nº 22 e 23 de 2016, celebrados com a empresa G. J. CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, que tinham por objeto a: a) “execução de obra de construção de Creche do Programa Pró-infância - Tipo 2 - PAC 2 no bairro Rio Dallegrave em atendimento ao Termo de Compromisso PAC 2 4089/2013/MEC/FNDE”; e a b) “construção de Creche do Programa Pró-infância – Projeto Tipo 2 – PAC 2 no bairro Rio Bonito, em atendimento ao Termo de Compromisso PAC 2 4089/2013/MEC/FNDE”.

Relembre-se que o presente trabalho de auditoria teve origem em previsão constante do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019, com o propósito de fiscalizar as obras que constavam com o status de “Paralisadas” no Sistema SIM-AM/OP deste Tribunal, que, no Município de Irati, correspondiam inicialmente a 34 obras, tendo sido designada uma equipe de trabalho para realizar a inspeção in loco na municipalidade.

Do conjunto de obras paralisadas, 2 (duas) foram denominadas “Obras-Foco”, cuja auditoria envolveu, além da verificação “in loco” do estágio dos serviços e das condições da edificação, também a análise de sua situação documental, no tocante ao cumprimento das cláusulas contratuais e das ações empreendidas para a sua conclusão. Em conclusão, verificou-se que as duas “Obras-Foco” estavam, de fato, “Paralisadas”, sendo que seus códigos junto ao sistema de cadastro deste Tribunal (SIM-AM/OP), são 12328-8-2017 para a Creche do bairro Rio Dallegrave, e 12328-7-2016 para a Creche do bairro Rio Bonito.

Por sua vez, outras 29 (vinte e nove) obras foram denominadas de “Obras-Satélite” e inspecionadas de forma expedita, mediante o confrontamento entre a situação física encontrada pelos técnicos do Tribunal com os dados informados pelo município ao SIM-AM/OP. Após a vistoria, concluiu-se que 18 (dezoito) estavam “Materialmente Concluídas”, 2 (duas) encontravam-se em “Situação Indeterminada”, uma estava “Em Execução” e 8 (oito) encontram-se “Paralisadas”. Em suma, após a realização da fiscalização in loco, a equipe de auditoria concluiu pela existência de 10 (dez) obras paralisadas no Município de Irati, que tiveram o início da execução entre os anos de 2011 a 2017.

**TABELA 1 – OBRAS PARALISADAS**

| Nº | Código Intervenção | Denominação                                                                                 |
|----|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6  | 12328-12-2011      | 1º. BLOCO DA PREFEITURA MUNICIPAL                                                           |
| 10 | 12328-03-2012      | GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES                                                               |
| 11 | 12328-08-2012      | PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA – GUAMIRIM                                                           |
| 13 | 12328-02-2014      | PAVIMENTAÇÃO AV. GETULIO VARGAS                                                             |
| 16 | 12328-18-2014      | PAVIMENTAÇÃO CAMACUÁ                                                                        |
| 19 | 12328-03-2016      | REFORMA E REESTRUTURAÇÃO DA CASA DA CULTURA                                                 |
| 20 | 12328-04-2016      | CONSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DO CENTRO CULTURAL DE GUAMIRIM                                       |
| 21 | 12328-07-2016      | CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA PRÓ-INFÂNCIA – PROJETO TIPO 2 – PAC 2 NO BAIRRO RIO BONITO |
| 25 | 12328-08-2017      | CRECHE DO PROGRAMA PRÓ-INFÂNCIA – TIPO 2 – PAC 2 NO BAIRRO RIO DALLEGRAVE                   |
| 26 | 12328-09-2017      | PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DAS RUAS PACÍFICO BORGES E AMETISTA                            |

Fonte: Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça 3)

Os resultados da fiscalização foram detalhados no Relatório de Auditoria nº 04/2019 – COP (peça 5), sendo que, após analisar as alegações e os documentos dos responsáveis (peça 7), a equipe de auditoria concluiu pelo apontamento de 3 (três) achados de irregularidade passíveis de apuração de dano ao erário, ao considerar o Achado nº 2 sanado, a saber:

Achado nº 1 - Fiscalização deficiente;

Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras;

Achado nº 4 - Inserção inadequada de informações no SIM-AM.

Diante disso, foi proposta a conversão do Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Extraordinária, pelo Despacho nº 1486/19-GCIZL (peça 20), que determinou a citação dos interessados para que apresentassem contraditório em relação às irregularidades imputadas.

Assim, promoveu-se a citação dos interessados, a saber: do MUNICÍPIO DE IRATI; do Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO (prefeito gestão 2017-2020); do Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH (prefeito gestão 2013-2016); do Sr. DAGOBERTO WAYDZIK (ex-secretário municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo); da Sra. JOBY AYUB (responsável pela importação de dados ao SIM-AM); da Sra. JOSIANE FEDALTO GADENS (responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM) e do Sr. SANDRO LUIZ PODGURSKI (eng. civil responsável pela fiscalização dos Contratos nº 22/2016 e 23/2016); conforme os Ofícios enviados às peças 23/29 e seus respectivos Avisos de Recebimento (AR) às peças 31/36.

Devidamente citados, (i) o Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO (prefeito gestão 2017-2020) apresentou defesa e documentação (peças 39 e 59), cujo conteúdo foi ratificado pelo Sr. DAGOBERTO WAYDZIK (peça 52), pela Sra. JOSIANE FEDALTO GADENS (peça 53) e pelo Sr. SANDRO LUIZ PODGURSKI (peça 54), que informaram “que tive conhecimento da defesa apresentada pelo Município de Irati/PR e RATIFICO a mesma (...)”.

Em relação em Achado nº 1, os responsáveis alegaram que o corpo técnico da Secretaria Municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo em 2013 era composto apenas por um arquiteto e engenheiro civil concursados e não era capaz de desempenhar todas as suas atribuições. Assim, justificaram que as falhas de fiscalização decorram da sobrecarga de trabalho do Sr. Sandro Luiz Podgurski, fiscal do contrato, e que o Sr. Dagoberto Waydzik, secretário de Arquitetura e Urbanismo, intensificou o diálogo com a empresa contratada a fim de viabilizar a finalização dos objetos.

Em relação ao Achado nº 3, o prefeito Sr. Jorge David Derbli Pinto esclareceu que os contratos nº 22/2016 e 23/2016, ambos firmados com a empresa G. J. Construções LTDA – EPP, para construção das Creches nos bairros Rio Bonito e Rio Dallegrave, foram rescindidos, com aplicação de multa administrativa no importe de R\$ 222.637,76 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos”. Em corroboração, apresentou o documento intitulado “Comprovante de Lançamento de Multa” (peça 41), emitido em 02/12/2019.

Alegou, ainda, que a atual gestão está comprometida com a retomada e conclusão das obras públicas e paralisadas, sendo que “as obras indicadas na Tabela 4, isto é, a Praça de Esportes e Cultura, pavimentação da Rua Camacua e ruas internas do CT Willy Laars, bem como o sistema de drenagem e obras complementares no quadro urbano foram totalmente concluídas e entregues à população”.

Quanto ao Achado nº 4, sustentaram que as assessoras administrativas da Prefeitura imputadas não poderiam ser responsabilizadas, pois a Sra. Josiane Fedalto Gadens tinha acabado de ser nomeada ao cargo em 2013, sendo que não tinha recebido o treinamento técnico necessário para a utilização e alimentação do SIM-AM, e a Sra. Joby Ayub somente era responsável pela importação dos dados ao sistema SIM-AM, e não tinha ingerência sobre a alimentação dos módulos, além de que o trabalho das servidoras seria apenas de importação dos dados fornecidos, sem que pudessem realizar a conferência destas informações.

Por sua vez, o Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH (prefeito gestão 2013-2016) apresentou defesa (peça 71) em que buscou justificar os motivos que levaram ao atraso no início da execução das obras das creches. Em suma, afirmou que, no caso da obra de construção da creche no Bairro Rio Bonito (Contrato nº 23/2016), “houve

necessidade de adequações no projeto de drenagem pluvial, com elevação no diâmetro da tubulação para 80 cm, sendo impossível dar início à obra sem esta preparação, sob o risco de comprometer a futura instalação”. Quanto à obra da Creche no Bairro Rio Dallegrave (Contrato nº 22/2016), alegou que o atraso se deveu ao fato de que o “terreno destinado à obra, estava ocupado irregularmente por duas famílias, sendo necessário aguardar a retirada dos mesmos para o devido início das obras”.

Finalmente, alegou que não foi o responsável pela celebração dos Termos Aditivos, já que eles foram firmados após o encerramento de sua gestão à frente da Prefeitura Municipal, em 31/12/2016. Com isso, solicitou a exclusão de seu nome do rol de responsáveis e, ainda, pelo reconhecimento da competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, tendo em vista a origem dos recursos pelo Governo Federal, através do Ministério da Educação – PAC 2.

Após o decurso da prorrogação de prazo deferida pelo Despacho nº 254/20 (peça 67), a Diretoria de Protocolo certificou o vencimento do prazo sem resposta da Sra. JOBY AYUB, expirado em 17/06/2020, conforme Certidão DP nº 384/20 (peça 75).

Remetidos os autos para instrução, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2267/20 - peça 76) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 167/21 - peça 77) opinaram pela irregularidade dos achados e aplicação de multas do art. 87, V, “c”, da LCE nº 113/2005 quanto aos Achados nº 1 (Fiscalização deficiente) e nº 4 (Inserção inadequada de informações no SIM-AM), no entanto, pelo cancelamento das sanções e obrigação de ressarcimento aos cofres públicos quanto ao Achado nº 3, diante da ausência de indicativo de que as obras não tenham sido aproveitadas e, portanto, da inexistência de prejuízo monetário ao erário.

É o relatório.

2. Corroborando em parte os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária merece procedência parcial.

2.1. ACHADO 1 – FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nº 23/2016 (CRECHE BAIRRO RIO BONITO) E Nº 22/2016 (CRECHE BAIRRO RIO DALLEGRAVE)

De acordo com o Relatório de Auditoria, após análise da documentação relativa ao Contrato nº 23/2016 (Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de Creche do Programa Pró-infância – Projeto Tipo 2 – PAC 2 no bairro Rio Bonito), constatou-se que foram firmados quatro Termos Aditivos, todos prevendo, de maneira exclusiva, a prorrogação dos prazos de execução da obra e de vigência do contrato, o que levou à dilação do prazo, sem fundamento legal, por 822 (oitocentos e vinte e dois) dias.

Em primeiro lugar, constatou-se que o Termo Aditivo nº 1 (peça 9) foi celebrado sem a apresentação de Parecer Técnico da Fiscalização que justificasse a celebração de tal documento, enquanto que os de nº 2, 3 e 4 (peça 9) não continham comprovação documental das situações alegadas no Parecer Técnico elaborado, o que caracteriza o descumprimento das determinações previstas pelo art. 57, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993[1].

Em segundo lugar, apurou-se que desde a primeira mediação, a Administração já havia constatado o atraso na execução da obra. De acordo com o cronograma contratual da obra, era previsto o alcance do marco físico de 18,02% no 12º dia do início da obra (peça 11), no entanto, a primeira medição somente foi realizada no 131ª dia e verificou o atingimento de apenas 9,53%, ou seja, apenas a metade da previsão. E os atrasos persistiram nas medições nº 2, 3 e 4, sem que tenha sido emitida qualquer advertência formal à contratada.

A primeira notificação relativa à eventual aplicação de sanções contratuais pelo atraso somente ocorreu em 20/05/2018 (Anexo 11), ou seja, 811 (oitocentos e onze) dias após a data de início da obra (29 de fevereiro de 2016), ou 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias do prazo de conclusão previsto em contrato (1º de março de 2017). Desta forma, restaria configurado o desrespeito ao inciso 3º do art. 86 da Lei nº 8.666/1993[2], em razão da ausência de adoção das medidas previstas na Cláusula 10ª (Sanções Administrativas), do Contrato nº 23/2016[3].

Finalmente, verificou-se que não foi realizada a abertura do Livro Diário de Obra, devidamente assinado pelo agente de fiscalização da obra e pelo responsável técnico, e o respectivo lançamento das ocorrências no acompanhamento da obra, notadamente dos atrasos supracitados, em violação ao inciso 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.[4] Bem assim, também não foram juntados aos Termos Aditivos os cronogramas atualizados do replanejamento da execução dos serviços, em manifesta ofensa ao parágrafo IV do inciso 1º da Cláusula 17ª (das disposições gerais), do Contrato nº 23/2016[5].

As mesmas falhas foram constatadas na execução do Contrato nº 22/2016, referente à obra de construção de Creche do Programa Pró-infância - Tipo 2 - PAC 2 no bairro Rio Dallegrave. Ao longo de sua execução, verificou-se que o Termo Aditivo nº 1 (Anexo 7) também foi celebrado sem apresentação de Parecer Técnico, e que os Aditivos nº 2, 3 e 4 (Anexo 7) não possuíam motivação devidamente fundamentada, sendo que houve reiterados atrasos ao cronograma (Anexo 7), constatados pelas medições (Anexo 9), sem a devida apuração de causas e aplicação de sanções, reforçado, finalmente, pela ausência de Diário de Obras.

Os agentes responsabilizados pelas falhas foram o Sr. SANDRO LUIZ PODGURSKI, eng. civil responsável pela fiscalização dos Contratos nº 22/2016 e 23/2016, e o Sr. DAGOBERTO WAYDZIK, engenheiro parecerista e Secretário Municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo na gestão de 2017.

De acordo com a defesa apresentada (peça 40, ratificada pelas peças 52 e 54), os responsáveis alegaram, em suma, que “em 2013 (sic) a Secretaria Municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo possuía corpo técnico extremamente reduzido, contando apenas com um arquiteto e urbanista e um engenheiro civil concursados”, de modo que não era capaz de desempenhar todas as atribuições assumidas por ela, sendo que a sobrecarga de trabalho do fiscal SANDRO LUIZ PODGURSKI determinante para as falhas ocorridas. Justificaram, ainda, que o secretário DAGOBERTO WAYDZIK, ao assumir a Secretaria Municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo em 2017, não mediu esforços para a continuidade das obras, tendo intensificado o diálogo com as contratadas a fim de viabilizar a finalização das obras.

Corroborando a análise da Coordenaria de Gestão Municipal, entendo que os argumentos apresentados não são capazes de justificar a omissão no acompanhamento da execução das obras e o erro grosseiro na formalização dos subsequentes Termos Aditivos sem as justificativas e os documentos legalmente exigidos e sem a apuração das eventuais falhas das contratadas pelos atrasos nas obras e consequente aplicação de sanções legais e contratuais cabíveis.

A propósito, relembre-se que o gestor municipal já havia se pronunciado no momento em que ocorreu a discussão dos achados de auditoria (peça 7) com a equipe de auditores deste Tribunal, quando então, “informou que (I) foi emitida portaria conjunta com objetivo de aprimorar a fiscalização de obras públicas; (II) os servidores das áreas de engenharia e planejamento participaram de curso oferecido pelo TCE-PR; e (III) foi publicado edital para retomada das obras das creches”.

No entanto, corroborando o posicionamento da equipe de auditoria, entendo que “ainda que sejam ações importantes para a melhoria dos procedimentos internos do jurisdicionado, não há comprovação da aplicação das sanções contratuais, além do fato de que as condutas já se consumaram. Com isso, fica mantida a necessidade da responsabilização de agentes.”

Ademais, as falhas e omissões no acompanhamento e fiscalização das obras não foram meramente pontuais, mas reiteradas ao longo de toda a fiscalização contratual pelo Sr. SANDRO LUIZ PODGURSKI, e, na sequência, as sucessivas prorrogações contratuais deferidas pelo secretário Sr. DAGOBERTO WAYDZIK, sem a devida programação e justificativas legais, culminaram na inexecução contratual e paralização das obras, especialmente, da construção das duas Creches municipais.

Diante do exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do Achado nº 1, aplicando-se uma multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/2005 a cada um dos seguintes responsáveis:

1.1. ao Sr. SANDRO LUIZ PODGURSKI, eng. civil responsável pela fiscalização dos Contratos nº 22/2016 e 23/2016, pela omissão no acompanhamento e fiscalização das obras e ausência de registro no Diário de Obras e emissão de notificações à contratada, a despeito do flagrante atraso no Cronograma Físico da Obras e violação às cláusulas 10ª e 11ª dos Contratos e aos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

1.2. ao Sr. DAGOBERTO WAYDZIK, engenheiro parecerista e secretário municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo na gestão de 2017, por emitir os Pareceres Técnicos favoráveis ao 2º (01/03/2018), 3º (31/08/2018) e 4º (30/11/2018) Aditivos do Contrato nº 23/2016 e do Contrato nº 22/2016, mesmo na ausência de comprovação documental dos fatos alegados e de novo cronograma físico-financeiro, em violação ao art. 57, I e II da Lei nº 8.666/93.

2.2. ACHADO Nº 3 – OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES PARA A RETOMADA DAS OBRAS PARALISADAS

Conforme visto, como resultado da inspeção “in loco” da equipe de auditoria, apurou-se a existência de dez obras paralisadas no Município de Irati, cujo início da construção ocorreu entre os anos de 2011 e 2017. O relatório fotográfico consta do anexo 3 (peça 6) e as obras são:

TABELA 1 – OBRAS PARALISADAS

| Nº | Código Intervenção | Denominação                                                                                 |
|----|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6  | 12328-12-2011      | 1º. BLOCO DA PREFEITURA MUNICIPAL                                                           |
| 10 | 12328-03-2012      | GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES                                                               |
| 11 | 12328-08-2012      | PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA – GUAMIRIM                                                           |
| 13 | 12328-02-2014      | PAVIMENTAÇÃO AV. GETULIO VARGAS                                                             |
| 16 | 12328-18-2014      | PAVIMENTAÇÃO CAMACUÁ                                                                        |
| 19 | 12328-03-2016      | REFORMA E REESTRUTURAÇÃO DA CASA DA CULTURA                                                 |
| 20 | 12328-04-2016      | CONSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DO CENTRO CULTURAL DE GUAMIRIM                                       |
| 21 | 12328-07-2016      | CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA PRÓ-INFÂNCIA – PROJETO TIPO 2 – PAC 2 NO BAIRRO RIO BONITO |
| 25 | 12328-08-2017      | CRECHE DO PROGRAMA PRÓ-INFÂNCIA – TIPO 2 – PAC 2 NO BAIRRO RIO DALLEGRAVE                   |
| 26 | 12328-09-2017      | PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DAS RUAS PACÍFICO BORGES E AMETISTA                            |

Fonte: Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça nº 3)

A responsabilidade pela omissão e insuficiência de ações para a retomada das obras foi atribuída aos Srs. JORGE DAVID DERBLI PINTO (prefeito gestão 2017-2020) e ODILON ROGÉRIO BURGATH (prefeito gestão 2013-2016), tendo em vista que o expressivo número de obras nessas situações e o resultado da análise dos contratos nº 22 e 23/2016 demonstraram a flagrante omissão dos gestores responsáveis nas ações de retomada, bem como a violação dos deveres previsto no art. 45[6] da LC nº 101/2000 e no art. 7º, II, da Lei 8666/1993.[7]

A propósito, observa-se que o Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO (prefeito gestão 2017-2020) se pronunciou a este respeito quando da discussão dos achados de auditoria (peça 7) com a equipe de auditores deste Tribunal, tendo informado as ações adotadas e a situação atual das obras, conforme tabela abaixo:

TABELA 2 – SITUAÇÃO DAS OBRAS PARALISADAS

| Nº | Código Intervenção | Denominação                      | Situação atual apontada pelo Poder Público Municipal                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----|--------------------|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6  | 12328-12-2011      | 1º BLOCO DA PREFEITURA MUNICIPAL | Encontra-se em andamento – estão sendo realizados serviços de recuperação do prédio (paredes, pisos, vidros, parte elétrica e hidráulica) para abrigar a Guarda Municipal                                                                                                                                                                             |
| 10 | 12328-03-2012      | GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES    | O projeto de estrutura metálica da cobertura está sendo refeito através da contratação de uma empresa especializada para elaboração de projeto desta natureza técnica (segue cópia do contrato em anexo). Revisão do orçamento por equipe técnica do quadro funciona, aguardando-se o projeto da estrutura metálica para finalização deste orçamento. |

| Nº | Código Intervenção | Denominação                                                                                 | Situação atual apontada pelo Poder Público Municipal                                                                                                                          |
|----|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 11 | 12328-08-2012      | PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA – GUAMIRIM                                                           | Está em fase de processo licitatório, sendo que por duas vezes a licitação foi deserta conforme atas em anexo.                                                                |
| 13 | 12328-02-2014      | PAVIMENTAÇÃO GETULIO VARGAS                                                                 | Está em fase de processo licitatório, sendo que por uma vez a licitação foi deserta conforme atas em anexo.                                                                   |
| 16 | 12328-18-2014      | PAVIMENTAÇÃO CAMACUÁ                                                                        | A obra foi licitada e está em andamento conforme cópia do contrato, ordem de serviço e medição em anexo. Aguardando liberação do sistema para novo lançamento no SIM-AM.      |
| 19 | 12328-03-2016      | REFORMA REESTRUTURAÇÃO DA CASA DA CULTURA                                                   | Está em fase de reprogramação, o projeto está em análise na Caixa Econômica Federal, aguardando autorização para emissão do processo licitatório.                             |
| 20 | 12328-04-2016      | CONSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DO CENTRO CULTURAL DE GUAMIRIM                                       | A obra foi licitada conforme cópia do contrato em anexo. Aguardando liberação da Caixa Econômica Federal para autorização de execução da obra.                                |
| 21 | 12328-07-2016      | CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA PRÓ-INFÂNCIA – PROJETO TIPO 2 – PAC 2 NO BAIRRO RIO BONITO | Está em fase de processo licitatório. Segue em anexo edital de licitação e publicação.                                                                                        |
| 25 | 12328-08-2017      | CRECHE DO PROGRAMA PRÓ-INFÂNCIA – TIPO 2 – PAC 2 NO BAIRRO RIO DALLEGRAVE                   | Está em fase de processo licitatório. Segue em anexo edital de licitação e publicação.                                                                                        |
| 26 | 12328-09-2017      | PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DAS RUAS PACÍFICO BORGES E AMETISTA                            | Está em fase de conclusão de processo licitatório, segue em anexo cópia de homologação da licitação, aguardando autorização da Caixa Econômica Federal para execução da obra. |

Fonte: Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça nº 3)

Por sua vez, a equipe de auditores entendeu que “embora as ações tomadas possam ser entendidas como pertinentes à situação, em se tratando de obras emblemáticas cujos contratados comportaram demasiada permissividade dos gestores, da gestão anterior e da atual, entende-se que somente mediante ações concretas, isto é, a retomada das obras, é que o achado pode ser passível de saneamento”.

Em complementação, aduziram que “conforme exposto no Relatório de Auditoria nº 4/2019 (Anexo 3), duas dessas obras foram selecionadas como obras foco, para uma análise mais detalhada. Verificou-se que o valor pago na Creche do Programa Pró-infância no bairro Rio Bonito (12328-7-2016) foi de R\$ 204.027,25 (duzentos e quatro mil vinte e sete reais e vinte e cinco centavos, conforme Anexo 8) e na Creche do Programa Pró-infância no bairro Rio Dallegrove (12328-8-2016), de R\$ 104.145,82 (cento e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos, conforme Anexo 9), totalizando R\$ 308.173,07 (trezentos e oito mil cento e setenta e três reais e sete centavos). Conclui-se, portanto, que, enquanto não desempenharem as funções às quais se destinam, o valor já empregado nas obras foco auditadas constitui dano ao erário, que enseja devolução solidária pelos responsáveis e aplicações das sanções cabíveis”.

No entanto, após análise das defesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento das sanções propostas aos responsáveis, tendo em vista que foram juntados documentos atestando a rescisão do contrato e penalização da empresa contratada e que a formalização de contratação de novas empresas para a retomada das obras afastaria o prejuízo monetário aos cofres públicos que resultaria do abandono das obras.

De modo diverso, entendo que as justificativas apresentadas pelos gestores não lograram justificar a irregularidade e omissão consumada com a paralisação das obras por extenso período, confirmada pela inspeção in loco realizada pela equipe de auditoria, uma vez que o prazo para a execução das obras e entrega das creches era março/2017 (peças 9/10), contudo, foram prorrogados, paralisados e somente foram retomados, após a fiscalização e intervenção desta Corte de Contas, em dezembro/2019.

Inicialmente, no diz respeito às duas “Obras-Foco”, é possível verificar que o Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH (prefeito gestão 2013-2016) celebrou o Contrato nº 23/2016 (Creche do Rio Bonito) e o Contrato nº 22/2016 (Creche do Rio Dallegrove), ambos com a empresa GJ CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e com prazo de execução de 12 meses, iniciando em 29/02/2016 e finalizando em 01/03/2017, ao valor total de R\$ 1.098.581,03 (peça 9, fls.222/230) para o primeiro, e de R\$ 1.115.474,55 (peça 10, fls.212/220) para o segundo.

Apesar de o Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH não ter sido responsável pela celebração dos termos aditivos, haja vista que sua gestão se encerrou em 31/12/2016, verifica-se que o planejamento da obra previa que 75% deveria ser executado em sua gestão, o que não ocorreu, sendo que as falhas e omissões no acompanhamento e fiscalização da obra, em especial, a ausência de emissão de qualquer advertência a despeito de as medições indicarem os reiterados atrasos na execução da obra, ocorreram em sua gestão, dando causa às sucessivas prorrogações e, após, à paralisação da obra.

Ademais, os argumentos apresentados como justificativas dos atrasos apenas reforçam sua responsabilidade pela falha de planejamento, omissão de fiscalização e ausência de adoção das necessárias medidas preparatórias e sancionatórias para a execução das obras, a saber: no caso da obra de construção da creche no Bairro Rio Bonito (Contrato nº 23/2016), “houve necessidade de adequações no projeto de drenagem pluvial, com elevação no diâmetro da tubulação para 80 cm, sendo impossível dar início à obra sem esta preparação”, e, no caso da obra da Creche no Bairro Rio Dallegrove (Contrato nº 22/2016), o “terreno destinado à obra, estava ocupado irregularmente por duas famílias, sendo necessário aguardar a retirada dos mesmos para o devido início das obras”.

Em verdade, além de as justificativas apresentadas consistirem em meras alegações, desprovidas de qualquer documentação comprobatória, é possível constatar que estas situações se referem a eventos previsíveis, cujo planejamento e execução era de responsabilidade exclusiva do Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, enquanto gestor contratante.

E mais, as situações aventadas indicam que o prefeito contratante descumpriu com as obrigações assumidas no Termo de Compromisso nº 4089/2013, firmado em 2015 com o Ministério da Educação, para o recebimento da parcela federal dos recursos para a execução das creches, em especial o dever de se responsabilizar, com recursos próprios do Município, pelo fornecimento de terreno tecnicamente aprovado e pela realização das obras e serviços de infraestrutura (terraplanagem, água, esgotamento sanitário e energia elétrica e telefonia) necessários à implementação das obras, planejando os serviços a serem licitados e fiscalizando a execução do objeto.

Nos exatos termos do Termo de Compromisso MEC nº 4089/2013, firmado em 2015 (peça 6, fls.12/15) pelo Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, podem ser citadas, de modo exemplificativo, o desatendimento das seguintes cláusulas de responsabilidade do Município contratante:

V – Indicar profissional devidamente habilitado, da área de engenharia civil ou arquitetura, para exercer suas funções de fiscalização da obra, com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA);

VI – Responsabilizar-se, com recursos próprios, pela implementação de obras e serviços de terraplanagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia), assim como aqueles necessários à implantação do empreendimento no terreno tecnicamente aprovado, uma vez que os valores a serem repassados pelo FNDE/MEC referem-se exclusivamente aos serviços de engenharia constante nas planilhas orçamentárias do projeto pactuado e aprovado;

VII – Garantir, com recursos próprios, a conclusão da obra acima pactuada e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos ser revelarem insuficientes para conclusão;

VIII – Identificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto, conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre as obras no Módulo de Obras 2.0 do SIMEC (...);

IX – Realizar licitação para as contratações necessárias à execução das obras, obedecendo à legislação vigente, às disposições do Decreto 7.983/2013, e observar que os preços unitários de materiais e serviços utilizados não poderão ser superiores ao que consta dos custos de obras e serviços de engenharia na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

(...)

XXIII – Incluir no orçamento anual do Município os recursos recebidos para execução do objeto deste Termo de Compromisso, nos termos estabelecidos no §1º, do art. 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Neste contexto, resta improcedente o pedido de “reconhecimento da competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, tendo em vista a origem dos recursos pelo Governo Federal, através do Ministério da Educação – PAC 2”, haja vista que, por previsão contratual expressa, as obras também demandavam o aporte de recursos próprios municipais, além de atribuir a responsabilidade pelo preparo do terreno, pela execução das obras e pela conclusão das infraestruturas (água, esgoto, energia elétrica e telefonia) exclusivamente ao Município, de modo que resta inequívoca a competência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 1º, III,[8] de sua Lei Orgânica (LC nº 113/2005).

Outrossim, é inequívoca a responsabilidade do Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, enquanto gestor público contratante e ordenador das despesas, pelas evidentes falhas de planejamento, fiscalização e execução dos Contratos nº 22 e 23/2016, para a construção das Creches municipais, com recursos federais e municipais e, dado o descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso nº 4089/2013, de responsabilidade exclusiva da municipalidade contratante.

Por sua vez, o prefeito seguinte, o Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO (gestão 2017/2020) foi o responsável pela anuência dos termos aditivos de prorrogação dos contratos, sendo que, conforme apurado no achado anterior, o Termo Aditivo nº 1 foi celebrado sem a apresentação do necessário Parecer Técnico, e os Aditivos nº 2, 3 e 4 não possuíam motivação devidamente fundamentada, sendo que, a despeito disso, a empresa contratada seguiu reiterando os atrasos ao cronograma e, ao final, houve o distrato contratual sem que se tenha promovido a retenção de garantia (que aparentemente sequer foi recolhida pelo primeiro gestor) e a instauração de processo para a apuração das causas e imposição das sanções cabíveis.

No entanto, após o trabalho de auditoria desta Corte, a gestão atual informou que “os contratos nº 22/2016 e 23/2016, ambos firmados com a empresa G. J. Construções LTDA - EPP, para construção das Creches nos bairros Rio Bonito e Rio Dallegrave foram rescindidos, com aplicação de multa administrativa no importe de R\$ 222.637,70 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos). Em corroboração, apresentou o documento intitulado “Comprovante de Lançamento de Multa” (peça 41), emitido em 02/12/2019.

Finalmente, verifica-se que a Administração realizou a Concorrência nº 005/2019 para a contratação de empresa para a retomada e conclusão das creches, cujo resultado foi homologado em 16 de dezembro de 2019, e resultou na contratação da empresa Incorporadora Liberty Ltda. ME como a responsável pela conclusão da Creche no Bairro Rio Bonito, ao valor de R\$ 916.787,22, e da empresa Szymanski & Favero Construções Ltda. para a conclusão da creche do Bairro Rio Dallegrave, ao valor de R\$ 1.362.258,73 (peça 45).

Neste contexto, resta claro que, apesar de o Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO (gestão 2017/2020) ter recebido obras atrasadas e com problemas de execução e fiscalização das gestões anteriores, o mesmo não logrou corrigir estas falhas e anuiu com prorrogações contratuais irregulares e sem planejamento, que levaram à inexecução contratual e abandono da obra pela contratada, sendo que as obras permaneceram paralisadas e, após a intervenção fiscalizatória desta Corte, foram adotadas medidas para que as obras fossem retomadas em 2020.

Ademais, o novo valor contratado para a conclusão das obras das creches, em razão do longo prazo de paralisação (entrega prevista para mar/2017 e contratação para a retomada em dez/2019), é equivalente ao valor originalmente contratado, senão veja-se: (i) Creche no Bairro Rio Bonito, retomada da obra contratada por R\$ 916.787,22 (valor original de R\$ 1.098.581,03); (ii) creche do Bairro Rio Dallegrave, retomada da obra contratada por R\$ 1.362.258,73 (valor original de R\$ 1.115.474,55).

Portanto, a necessidade de encampação da conclusão da obra com recursos adicionais do Município e o evidente acréscimo dos custos de construção são indicativos concretos da ocorrência de dano ao erário. No entanto, tendo em vista que a equipe de auditoria e a Coordenadoria responsáveis deixaram de considerar estes parâmetros em suas análises, afasta-se, por insuficiência comprobatória, o apontamento de dano ao erário.

Finalmente, no que diz respeito às demais “Obras-Satélites”, observa-se que o Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO alegou que sua gestão 2017/2020 estava comprometida com a retomada e conclusão das obras públicas e paralisadas, sendo que “as obras indicadas na Tabela 4, isto é, a Praça de Esportes e Cultura, pavimentação da Rua Camacua e ruas internas do CT Willy Laars, bem como o sistema de drenagem e obras complementares no quadro urbano foram totalmente concluídas e entregues à população”.

Tratam-se, portanto de obras advindas de gestões anteriores (de 2011 a 2016) que ainda estão em processo de regularização e conclusão, o que reforça a responsabilidade do Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH (prefeito gestão 2013-2016) pela entrega de obras atrasadas e inacabadas às demais gestões, com problemas de fiscalização e execução, em relação as quais o mesmo sequer se pronunciou.

Diante do exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do Achado nº 3, e considerando o princípio da proporcionalidade e continuidade em relação às obras inacabadas, aplica-se uma multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/2005 a cada um dos seguintes responsáveis:

2.1. ao Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, Prefeito Municipal (gestão 2013-2016), por omitir-se, durante seu mandato, de adotar as ações necessárias para preparação, fiscalização e execução de obras municipais, especialmente nas “obras-foco” de construção das creches, em violação aos deveres assumidos no Termo de Compromisso MEC nº 4089/2013, e também nas demais “obras-satélites”, que foram repassadas atrasadas e inacabadas às gestões seguintes, sem qualquer apuração de responsabilidades e adoção de medidas corretivas quanto às irregularidades ocorridas na execução contratual, que culminou na posterior paralisação das obras, em violação ao art. 7º, II, e arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

2.2. ao Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, Prefeito Municipal (gestão 2017-2020), por omitir-se, durante seu mandato, na tomada de ações necessárias para a retomada de obras paralisadas e instauração de processos para a apuração de responsabilidade e imposição de sanções, bem como, no caso das “obras-foco” da construção das creches, pela anuência da celebração de aditivos contratuais sem os requisitos legais necessários, que culminaram na inexecução contratual, abandono e paralisação das obras, em violação ao art. 7º, II, e arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

2.3. ACHADO Nº 4: INSERÇÃO INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO SIM-AM

De acordo com a equipe de auditoria, no levantamento inicial das informações constante do sistema SIM-AM/OP, módulo de Obras Públicas, foram constatadas 34 intervenções com situação de “paralisada”, no entanto, a vistoria in loco identificou que apenas 10 dessas intervenções encontravam-se, de fato, paralisadas. Outras três intervenções foram cadastradas equivocadamente, já que não eram obras de engenharia.

Além disso, relatou que outras falhas de alimentação de informações foram identificadas durante a auditoria, como a ausência de documentos obrigatórios, inserção de dados imprecisos e prestação de informações incompletas, o que caracterizaria violação ao art. 2º, § 4º da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012,[9] pela prestação inadequada de informações.

Divergindo dos pareceres técnicos, que opinaram pela manutenção da irregularidade, entendo que as justificativas apresentadas podem ser acolhidas e o achado ressaltado.

A propósito, relembre-se que quando da discussão dos achados com o ente auditado o “gestor informou que (I) passou a inserir adequadamente as informações, após orientações da equipe de fiscalização; (II) promoveu a capacitação profissional dos profissionais envolvidos, mediante participação em cursos do TCE-PR; e (III) emitiu portaria com objetivo de acompanhar as informações prestadas ao SIM-AM”.

Ademais, a defesa apresentada logrou justificar que as inconsistências de informações verificadas no sistema SIM-AM/OP não foram voluntárias, nem decorrentes de má-fé ou desídia das servidoras imputadas, que eram meramente responsáveis pela importação dos dados que eram a elas fornecidos, as vezes com falta de dados ou inconsistências, mas que não poderiam, e nem tinham conhecimento técnico, para realizar a conferência da exatidão destas informações.

Diante do exposto, conclui-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Achado nº 4, tendo em vista a adoção de medidas corretivas quanto à exatidão dos dados da municipalidade no módulo de Obras Públicas do sistema SIM-AM e aprofundamento da capacitação profissional dos profissionais envolvidos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara:

3.1. Julgue IRREGULAR as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente ao (i) “Achado nº 1 - Fiscalização deficiente” e (ii) “Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras”, nos termos da fundamentação acima.

3.2. Julgue REGULAR COM RESSALVA as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária relativamente ao “Achado nº 4 - Inserção inadequada de informações no SIM-AM”, nos termos da fundamentação acima.

3.3. Aplique as seguintes multas do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis abaixo especificados, na seguinte forma:

3.3.1. Em relação ao Achado nº 1 - Fiscalização deficiente:

a) ao Sr. SANDRO LUIZ PODGURSKI, eng. civil responsável pela fiscalização dos Contratos nº 22/2016 e 23/2016, pela omissão no acompanhamento e fiscalização das obras e ausência de registro no Diário de Obras e emissão de notificações à contratada, a despeito do flagrante atraso no Cronograma Físico da Obras e violação às cláusulas 10ª e 11ª dos Contratos e aos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

b) ao Sr. DAGOBERTO WAYDZIK, engenheiro parecerista e secretário municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo na gestão de 2017, por emitir os Pareceres Técnicos favoráveis ao 2º (01/03/2018), 3º (31/08/2018) e 4º (30/11/2018) Aditivos do Contrato nº 23/2016 e do Contrato nº 22/2016, mesmo na ausência de comprovação documental dos fatos alegados e de novo cronograma físico-financeiro, em violação ao art. 57, I e II da Lei nº 8.666/93.

3.3.2. Em relação ao Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras:

a) ao Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, Prefeito Municipal (gestão 2013-2016), por omitir-se, durante seu mandato, de adotar as ações necessárias para preparação, fiscalização e execução de obras municipais, especialmente nas “obras-foco” de construção das creches, em violação aos deveres assumidos no Termo de Compromisso MEC nº 4089/2013, e também nas demais “obras-satélites”, que foram repassadas atrasadas e inacabadas às gestões seguintes, sem qualquer apuração de responsabilidades e adoção de medidas corretivas quanto às irregularidades ocorridas na execução contratual, que culminou na posterior paralisação das obras, em violação ao art. 7º, II, e arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

b) ao Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, Prefeito Municipal (gestão 2017-2020), por omitir-se, durante seu mandato, na tomada de ações necessárias para a retomada de obras paralisadas e instauração de processos para a apuração de responsabilidade e imposição de sanções, bem como, no caso das “obras-foco” da construção das creches, pela anuência da celebração de aditivos contratuais sem os requisitos legais necessários, que culminaram na inexecução contratual, abandono e paralisação das obras, em violação ao art. 7º, II, e arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

3.3. Determine a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente ao (i) “Achado nº 1 - Fiscalização deficiente” e (ii) “Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras”, nos termos da fundamentação acima;

II - julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária relativamente ao “Achado nº 4 - Inserção inadequada de informações no SIM-AM”, nos termos da fundamentação acima;

III - aplicar as seguintes multas do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis abaixo especificados, na seguinte forma:

(i) em relação ao Achado nº 1 - Fiscalização deficiente:

a) ao Sr. SANDRO LUIZ PODGURSKI, eng. civil responsável pela fiscalização dos Contratos nº 22/2016 e 23/2016, pela omissão no acompanhamento e fiscalização das obras e ausência de registro no Diário de Obras e emissão de notificações à contratada, a despeito do flagrante atraso no Cronograma Físico da Obras e violação às cláusulas 10ª e 11ª dos Contratos e aos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

b) ao Sr. DAGOBERTO WAYDZIK, engenheiro parceirista e secretário municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo na gestão de 2017, por emitir os Pareceres Técnicos favoráveis ao 2º (01/03/2018), 3º (31/08/2018) e 4º (30/11/2018) Aditivos do Contrato nº 23/2016 e do Contrato nº 22/2016, mesmo na ausência de comprovação documental dos fatos alegados e de novo cronograma físico-financeiro, em violação ao art. 57, I e II da Lei nº 8.666/93;

(ii) em relação ao Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras:

a) ao Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, Prefeito Municipal (gestão 2013-2016), por omitir-se, durante seu mandato, de adotar as ações necessárias para preparação, fiscalização e execução de obras municipais, especialmente nas “obras-foco” de construção das creches, em violação aos deveres assumidos no Termo de Compromisso MEC nº 4089/2013, e também nas demais “obras-satélites”, que foram repassadas atrasadas e inacabadas às gestões seguintes, sem qualquer apuração de responsabilidades e adoção de medidas corretivas quanto às irregularidades ocorridas na execução contratual, que culminou na posterior paralisação das obras, em violação ao art. 7º, II, e arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

b) ao Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, Prefeito Municipal (gestão 2017-2020), por omitir-se, durante seu mandato, na tomada de ações necessárias para a retomada de obras paralisadas e instauração de processos para a apuração de responsabilidade e imposição de sanções, bem como, no caso das “obras-foco” da construção das creches, pela anuência da celebração de aditivos contratuais sem os requisitos legais necessários, que culminaram na inexecução contratual, abandono e paralisação das obras, em violação ao art. 7º, II, e arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

IV - determinar a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 57

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

2. Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

3. (...)

§ 3.º - Pelo atraso na execução dos serviços, por culpa imputada à contratada, e pela sua execução de forma incorreta, poderá ser aplicada multa, a ser determinada do seguinte modo, sem prejuízo de outras cominações cabíveis: a) multa de 0,5 % (meio por cento) do valor contratual por dia consecutivo que exceder a data prevista para conclusão dos serviços.

4. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1.º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2.º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

5. (...)

§ 1.º - As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

(...)

IV - No caso de prorrogação, deverá ser efetuada, necessariamente, uma revisão ou adaptação do cronograma inicial, adotando-se o novo cronograma atualizado.

6. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”.

7. Art. 7º (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 2º (...)

§ 4º. A veracidade dos dados cadastrados no SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das Entidades municipais, a quem compete responder pelos registros e informações apresentados, ou por sua omissão.

**PROCESSO Nº: 319541/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EXTRACON MINERACAO E OBRAS LTDA, IVO TUPAN BORGES FILHO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME ALONSO MASSIAS, JOSE SENHORINHO, PEDRO MAIOLINI DE MOURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1504/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Maringá. Contrato nº 289/2017. Obra de pavimentação asfáltica. Serviços executados em desacordo com o projeto contratado e normas técnicas. Pela irregularidade das contas e aplicação de sanção de restituição de valores à empresa contratada.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) formulada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), a partir do Relatório Final - Campanha Rua Campolina (peça 29), a fim de apurar irregularidades na execução de obras de pavimentação do Contrato nº 289/2017, decorrente da Licitação Pública Nacional nº 003/2017-PMM, destinado à “implantação de pavimentação asfáltica, galerias pluviais, passeio, arborização e sinalização na Avenida Alcino Arantes Campolina (Zona 29) e Avenida Antônio Franco de Moraes (Zona 48), nesta cidade de Maringá-PR, em atendimento ao PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA (...) da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP”, celebrado com a empresa Extracon Mineração e Obras Ltda, ao valor total de R\$ 5.238.012,76.

A auditoria em questão decorre do cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019, no qual estava prevista a Campanha para Avaliação da Qualidade de Revestimentos Asfálticos nos programas cofinanciados por organismos multilaterais de crédito.

No Município de Maringá, a fiscalização in loco da pavimentação executada foi realizada no dia 19/11/2019 pela empresa especializada Concesolus Controle Tecnológico Ltda, contratada pelo Tribunal de Contas, com o apoio da equipe de auditoria e o acompanhamento da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOM.

A inspeção foi realizada mediante a extração de corpos de prova da camada de pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – C.B.U.Q., com base na Norma DNIT 031/2006 (extração de um corpo de prova a cada 700 m²), que resultou em um plano de amostragem que abrangeu 40 furos, encaminhados para análise laboratorial com o objetivo de apurar parâmetros físicos, químicos e mecânicos que caracterizam o serviço realizado, os quais foram, então, comparados com os valores esperados.

Os resultados do Relatório Final - Campanha Rua Campolina (peça 29) concluíram pela ocorrência de irregularidades quanto aos seguintes itens de análise: a) Espessura da Camada de CBUQ; c) Grau de Compactação; f) Percentual de Volume de Vazios; e) Teor de Betume; e g) Relação Betume Vazios - RBV. Assim, foi calculado um dano ao erário de R\$ 1.234.936,27 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e sete centavos).

Com base nisso, a Coordenadoria de Auditorias – CAUD, através da Proposta de TCE nº 7/2020 (peça 3), formalizou o apontamento do seguinte achado de irregularidade, “Achado nº 1 - Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos”, tendo arrolado como responsável a empresa contratada Extracon Mineração e Obras Ltda. e proposto a aplicação da sanção de restituição do valor de R\$ 1.234.936,27, com base no art. 85, IV, da LC Estadual nº 113/2005.

Por intermédio dos Despachos nº 453/20-CGF (peça 30) e nº 1476/20 – GP (peça 31), a proposta de tomada de contas foi encaminhada para tramitação conforme rito previsto pelo art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Recebidos os autos, o Despacho nº 585/20 – GCIZL (peça 33) determinou o processamento da Tomada de Contas e a citação dos interessados, o que foi realizado por meio dos Ofícios de Contraditório nº 1477/20-DP, peça 37, (Município de Maringá); 1479/20-DP, peça 38, (Extracon Mineração e Obras Ltda); 1483/20-DP, peça 39, (Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas); e 1484/20-DP, peça 40, (Sr. Ivo Tupan Borges Filho), com AR's juntados às peças 41, 42, 43 e 44.

Após pedido de ingresso no feito como interessado do Município de Maringá (peça 46), o prefeito municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contraditório (peça 48), defendendo a ausência de responsabilidade pelas eventuais irregularidades.

Por sua vez, a empresa Extracon Mineração e Obras Ltda, após prorrogação de prazo (peça 56), apresentou defesa e documentos (peças 60/62), em que defendeu a ausência de irregularidades. Na oportunidade juntou Relatório de Avaliação do Revestimento em CBUQ realizado por Rocha Engenharia, com o objetivo de contrapor as medições dos itens em desconformidade e seus resultados.

Remetidos os autos para instrução (peça 63), a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução 3634/20 – CGM (peça 64), acolheu em parte a defesa apresentada, porém opinou pela manutenção da irregularidade quanto a) à espessura da camada de CBUQ; e) ao teor de betume; f) percentual de volume de vazios (vv) e g) à relação entre o betume e os vazios (RBV).

Assim, quanto às sanções aplicáveis, após a revisão dos cálculos do dano ao erário, propôs a redução do valor a ser restituído pela empresa EXTRACON MINERAÇÃO E OBRAS LTDA para o montante de R\$ 145.240,88, resultante da soma de R\$ 108.056,92 com R\$ 37.183,96, referentes ao teor de betume e relação de betume vazios empregados a menor.

Em complementação, opinou pela a emissão de alerta ao Poder Público do Município de Maringá, “de sua obrigação em avocar a garantia quinquenal junto à executora tão logo haja a constatação de qualquer defeito na pavimentação, para que repare, às suas expensas, os danos surtidos.”

De igual maneira, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 227/21 (peça 65), ratificou a análise técnica e conclusões da Coordenadoria, opinando pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar irregulares as contas e aplicar a sanção de devolução ao erário no montante de R\$ 145.240,88, devidamente corrigido e atualizado, e emissão de alerta ao Município.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Tomada de Contas Extraordinária merece provimento parcial.

O trabalho de auditoria promoveu a fiscalização da obra de implantação de pavimentação asfáltica, galerias pluviais, passeio, arborização e sinalização na Avenida Alcíon Arantes Campolina (Zona 29) e Avenida Antônio Franco de Moraes (Zona 48), no Município de Maringá, com extensão aproximada de 1,672 km, sendo que o trecho das duas avenidas foram considerados únicos e homogêneos para a análise.



O Laudo Técnico elaborado pela CONCRE SOLUS (peça 11) apresentou os valores das medições e as conclusões obtidas após o devido tratamento estatístico, em conformidade com a metodologia prevista nas Normas Técnicas Nacionais (DNIT 031/2006 – ES e DER-ES 21/05), quanto às seguintes características técnicas da massa de C.B.U.Q. empregada na via, a saber: a) Espessura; b) Aderência entre Camadas; c) Densidade Aparente (Grau de Compactação); d) Percentual de Vazios (Vv); e) Teor de Betume; f) Volume de Vazios do Agregado Mineral (VAM); g) Relação Betume-Vazios (RBV); e h) Resistência à Tração por Compressão Diametral.

Os resultados foram expostos de modo resumido nas Tabelas 1 e 2, abaixo transcritos, sendo que o serviço é classificado como “OK” se está conforme, e como “NÃO OK” se não está conforme e deveria ter sido rejeitado.

TABELA 1 – RESUMO DOS RESULTADOS DE ESPESSURA DO RELATÓRIO DA CONCRE SOLUS

| Quesito              | Nº de amostras ensaiadas | Média "U" | Limite mínimo | Limite máximo | Nº de amostras fora do limite | Conformidade |
|----------------------|--------------------------|-----------|---------------|---------------|-------------------------------|--------------|
| Média de espessura   | 40                       | 5,256 CM  | 4,75 CM       | 5,25 CM       | NA                            | OK           |
| Espessura individual | 40                       | NA        | 4,5 CM        | 5,5 CM        | 20                            | NÃO OK       |

Legenda 1 – Resultados em Azul estão “ok” e resultados em vermelho estão “não ok”

Fonte: Apêndice 2 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça 3)

**TABELA 2 - RESUMO DOS RESULTADOS QUALITATIVOS DO RELATÓRIO DA CONCRE SOLUS**

| Quesito                                  | Nº de amostras ensaiadas | Média "X" | Resultado Xmin = $\bar{X}$ -ks | Limite mínimo | Resultado Xmax = $\bar{X}$ +ks | Limite Máximo | Conformidade |
|------------------------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------------|---------------|--------------------------------|---------------|--------------|
| Grau de compact. GC                      | 40                       | 98,55%    | 96,84%                         | 97%           | 100,26%                        | 101%          | NÃO OK       |
| % De volume de vazios                    | 40                       | 5,055%    | 3,41%                          | 3,00%         | 6,70%                          | 5,00%         | NÃO OK       |
| Teor de ligante                          | 40                       | 4,999%    | 4,61%                          | 5,20%         | 5,39%                          | 5,80%         | NÃO OK       |
| Volume de vazios do agregado mineral VAM | 40                       | 17,33%    | 15,95%                         | 15,00%        | NA                             | NA            | OK           |
| Relação betume vazios RBV                | 40                       | 71,09%    | 63,12%                         | 75,00%        | 79,05%                         | 82,00%        | NÃO OK       |
| Resist. à tração                         | 40                       | 1,178 Mpa | 1,003 Mpa                      | 0,65 MPa      | NA                             | NA            | OK           |

Legenda 2 - Resultados em Azul estão "ok" e resultados em vermelho estão "não ok"

Fonte: Apêndice 3 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça 3)

Em resumo, apurou-se a não conformidade da a) Espessura da Camada de CBUQ (Tabela 1), haja vista que, apesar de sua espessura média estar dentro dos limites tolerados (4,75cm e 5,25cm), as espessuras individuais estão além da tolerância admitida em Norma Técnica (entre 4,5cm e 5,5cm), sendo que tal fato se estende a 20 das 40 amostras, ou seja, a 50% das amostras.

Outrossim, verificou-se a não conformidade das seguintes características técnicas do pavimento (Tabela 2): c) Grau de Compactação (96,84% inferior ao limite mínimo de 97%); f) Percentual de Volume de Vazios (6,70% superior ao limite máximo de 5,00%); e) Teor de Betume (4,61% inferior ao limite mínimo de 5,20%, sendo que das 40 amostras 31 apresentaram teor de betume inferior ao mínimo admissível pela Norma Técnica); e g) Relação Betume Vazios - RBV (63,12% inferior ao limite mínimo de 75%). Em sua defesa, a empresa EXTRACON MINERAÇÃO E OBRAS LTDA. apresentou novo Laudo Técnico intitulado "Relatório de Avaliação do Revestimento em C.B.U.Q.", elaborado pela empresa ROCHA ENGENHARIA, com ART assinada pelo engenheiro Rafael Faustino Rocha (peças 61/62), em que trouxe questionamentos técnicos quanto às medições e resultados da fiscalização.

Encaminhada para análise, a Coordenadoria responsável emitiu a Instrução CGM nº 3634/20 (peça 64), subscrita por analista de engenharia desta Corte, que acolheu em parte a defesa apresentada, tendo, contudo, mantido a irregularidade quanto a) à espessura da camada de CBUQ; e) ao teor de betume; f) porcentagem de volume de vazios (vv) e g) à relação entre o betume e os vazios (RBV).

A propósito, transcrevam-se as seguintes razões da análise técnica (peça 64):

2. Não Laudo elaborado pela CONCRE SOLUS e considerado pelos auditores deste Tribunal, há a informação de que a “média “U” da espessura é 5,122cm, portanto dentro da tolerância esperada (4,75 e 5,25cm), cujo valor não consta na tabela 1 acima, tendo sido indicado, de maneira equivocada, o valor da média aritmética. Assim, a espessura poderia ser considerada como conforme. Ocorre, no entanto, que há o apontamento de que vinte corpos de prova, de um total de quarenta, apresentam espessura individual fora do que seria admissível pela norma DER/PR – ES – P 21/05, em seu item 9.3.1.b.3[1] (entre 4,50 e 5,50cm)”.

3. Conforme apontado nesta mesma Norma, há o definido no item 9.3.1.c[2] que leva à obrigação de que no local onde a deficiência foi constatada, novos corpos de prova devem ser extraídos para que se comprove ou não a falha. Esse trabalho acabou sendo realizado pelo Eng. RAFAEL FAUSTINO ROCHA. Em seu Laudo ele traz a espessura obtida em três corpos de prova extraídos no entorno de cada um que foi apontado no Laudo da CONCREXOLUS como tendo espessura inferior ao limite admissível (4,50cm), que são em número de quatro. Em todos eles, os valores foram superiores ao valor mínimo e inferiores ao máximo, ou seja, atendem o preceituado em Norma Técnica. Resta a análise dos dezesseis corpos de prova cuja espessura é superior à espessura máxima (5,50cm) e que foram indicados no Laudo da CONCREXOLUS. Neste momento, o Eng. RAFAEL resta silente, o que é uma falha, pois a espessura maior não é sinônimo de qualidade e adequação ao uso. Assim, neste quesito, há de se entender que o problema não pode ser considerado como sanado, até que se comprove que as características físicas e mecânicas atendam ao previsto em Norma Técnica. Caso esse fato se concretize, a deficiência pode ser considerada como sanada.

4 Assim, a conclusão a que se chega o Eng. RAFAEL após o ensaio dos corpos de prova extraídos junto à pista é a de que "em 60 amostras apresentaram uma espessura média de 50,54mm para o trecho 1, 50,36mm para o trecho 2, 51,76mm para o trecho 3, 51,15 mm para o trecho 4. Apresentando 54 amostras espessuras no intervalo de 10% e 6 amostras apresentaram valores superiores a 55mm. Em análise a variação encontrada nos ensaios realizados é decorrente ao tipo de obra executada e das características locais do projeto, que por se tratar de pavimentação de trecho urbano com a pavimentação de Avenida e ligação de ruas secundárias já pavimentadas, e de interferências que podem ocasionar dos variações dos resultados obtidos decorrentes da execução dos serviços, como por exemplo, o encaixe de cruzamentos e retornos em adequação do greide da pista projetado".

5 Desta forma, resta claro que há o apontamento e comprovação de que houve falha quando da execução, já que não atende ao previsto na Norma Técnica pertinente (DER/PR ES-P 21/17), pois há seis espessuras individuais superiores ao limite tolerado. A alegação de que a espessura superior ao limite é decorrente do fato de que a obra é urbana e que a via tem interseções que afetam o serviço de pavimentação não se sustenta, já que a norma contempla eventualidades e, justamente por isso, admite tolerância de 10% para medidas individuais, ao invés de 5% que vale para a média. No entanto, como, a falha reside na espessura maior do que o previsto há de se releva o problema se as demais características da massa aplicada na pavimentação forem atendidas.

## 2. Grau de Compactação (GC)

6 No Laudo elaborado pela CONCRE SOLUS e considerado como referência pelos auditores deste Tribunal, há a informação de que, no caso do Grau de Compactação, "observa-se que 6 das 40 amostras apresentaram grau de compactação inferior a 97%, que é o percentual mínimo exigido pela norma DER/PR – ES-P 21/055, fazendo com que o trecho o valor mínimo estatístico ficasse abaixo de 97% e que a amostra fosse rejeitada pelo limite inferior". Neste ponto é relevante destacar que a informação contida neste Laudo de que o  $X_{min} = 96,84\%$  parece estar equivocada, pois o valor é 97,166%, portanto, encontra-se de acordo com o previsto na Norma DER/PR ES-P 21/17. Desta forma, seria desnecessária a análise dos dados trazidos pelo Eng. RAFAEL em seu Laudo. No entanto, em homenagem à consideração ao trabalho realizado pelo mesmo, daremos vazão a este tarefa.

7 Para a solução da questão, o Eng. RAFAEL, entende como adequada a extração de sete corpos de prova que substituiriam dois dos que apresentaram Grau de Compactação inferior a 97%. Assim, extraiu quatro no entorno do que fora extraído pela CONCRE SOLUS junto à estaca 24+13 e três próximo ao da estaca 40+11. Os valores apurados foram, na sequência, 102,0%, 101,8%, 98,3%, 99,5%, 99,3%, 99,7% e 99,1%. Assim, considerando esses valores como complementares, obtemos o valor de  $X_{min} = 97,298\%$ , cujo valor apenas reitera a conformidade acima apontada do Grau de Compactação ao previsto em Norma Técnica.

## 100. Teor de Betume (Ligante)

8 O trabalho de auditoria aponta, com base no Laudo elaborado pela CONCRE SOLUS (Peça nº 11), que o teor de betume encontrado na massa asfáltica após a análise do conjunto amostral (média simples  $\bar{x} = 4,999\%$  e média para a aceitação da obra  $\bar{x}_{min} = 4,613\%$ ), é inferior ao mínimo admissível (5,20% para este caso, conforme o definido em projeto). Há o apontamento que, das quarenta amostras ensaiadas, trinta e uma apresentaram teor de betume abaixo do limite inferior, o que é muito significativo.

9 A defesa da EXTRACON (Peça nº 60) inicia afirmando que "em qualquer ensaio laboratorial, é necessário que seja buscada a obtenção de uma amostra representativa do todo, visando caracterizar-se a partir de uma pequena parte, as condições de uma obra em sua totalidade". Aproveita para afirmar que, "no entanto, as amostras coletadas na campanha não atendem à especificação DNER-PRO 13/94, que fixa o procedimento para coleta de amostras de misturas betuminosas em serviços de pavimentação. Portanto, aquelas amostras não são admitidas para obtenção de tal parâmetro", pois de "acordo com a especificação DNER-PRO 13/94, a coleta de amostras de misturas betuminosas na pista, após a pavimentação, de revestimentos já acabados, devem possuir quantidade suficiente para permitir sua homogeneização e quarteamento antes de serem submetidas a ensaios de laboratório. Com isso, a representatividade da amostra fica assegurada e os seus resultados podem ser admitidos". Complementa apontando que "de acordo com a referida norma, tomando-se por base o diâmetro máximo dos agregados da mistura, cada amostra para aferição de teor de betume deveria apresentar área mínima de 650 cm<sup>2</sup> (conf. tabela a seguir), no entanto, as amostras coletadas possuem apenas 78,54 cm<sup>2</sup>, sendo, portanto, não representativas para obtenção deste parâmetro do material. Por este motivo, com as amostras coletadas não se é possível admitir a representatividade e integridade das mesmas para ensaio de teor de betume". Anexa ainda cópia de tabela obtida junto à Norma DNER-PRO 13-94, que aponta a aludida área mínima em função do diâmetro máximo do agregado (vide figura abaixo).

FIGURA 1 – TABELA QUE DEFINE A ÁREA MÍNIMA DA AMOSTRA A ENSAIAR

| diâmetro máximo nominal do agregado passando na peneira | peso mínimo da amostra de mistura não compactada | área mínima da amostra de mistura compactada |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| mm                                                      | kg                                               | cm <sup>2</sup>                              |
| 2,4                                                     | 1,8                                              | 230                                          |
| 4,8                                                     | 1,8                                              | 230                                          |
| 9,5                                                     | 3,6                                              | 230                                          |
| 12,5                                                    | 5,4                                              | 410                                          |
| 19,5                                                    | 7,3                                              | 650                                          |
| 25,4                                                    | 8,1                                              | 930                                          |
| 38,1                                                    | 11,3                                             | 930                                          |
| 50,8                                                    | 15,9                                             | 1450                                         |

Fonte: DNER-PRO 013/94

10 Assim, entendendo que os resultados apurados pelo Eng. RAFAEL são os adequados, já que considerou o tamanho de cada corpo de prova indicado na Norma DNER-PRO 013/94, afirma que não há qualquer falha neste quesito, pois nos "ensaio realizados em 14 amostras de placas extraídas de janelas de inspeção com dimensão de 30x30, foi obtido um teor médio de 5,4 e estão em conformidade com os limites estabelecidos pela especificação com teores obtidos entre 5,2% e 5,8%".

11 Analisando o contido na defesa, constata-se a pretensão de desqualificar o resultado apresentado pela CONCRE SOLUS no que concerne ao teor de betume, insinuando que a área de 78,54cm<sup>2</sup> de cada corpo de prova não atenderia ao previsto na Norma DNER-PRO 013/94, já que inferior ao mínimo admissível (650cm<sup>2</sup>). No entanto, tal suposição não merece qualquer guarida na medida em que ela despreza, por completo, o entendimento do espírito daquele que elaborou a referida Norma Técnica. É importante compreendermos, de maneira clara, o que norteou o agente quando da formulação do regramento técnico.

12 Elucidado este ponto, vamos à compreensão do que propõe a Norma DNER-PRO 013/94. Em seu item 4.2, que versa sobre a especificação das matérias-primas, há a indicação da finalidade desta Norma[3], a qual volta-se à determinação das características da mistura e da sua uniformidade, ou seja, não se destina, de maneira exclusiva, à avaliação do teor de betume. Ela tem, isso sim, a atenção voltada, ainda que não exclusiva, à determinação da composição granulométrica, a qual exige, para a sua apuração, um volume mais robusto de material, pois estamos lidando com materiais que podem ter até 19,5mm de diâmetro.

13 No caso do teor de betume, a Norma DNIT 158/2011 – ME, que delineia em seu bojo o método de ensaio que permitirá apurar a porcentagem de betume na mistura asfáltica utilizando o extrator Soxhlet, aponta serem necessários e suficientes 500g de material[4]. Assim, entender que um ensaio para a apuração do teor de betume só tem validade se o material advier de uma placa com 650cm<sup>2</sup> de área é desprezar o bom senso. Tal afirmação se fundamenta em uma conta muito rápida, pois considerando a área propugnada (650cm<sup>2</sup>), a espessura média de 5,0cm e densidade média de 2,5, teríamos um peso aproximado de 8,125kg, ou seja, dezesseis vezes o necessário para a apuração do teor de betume. Seria um desperdício.

14 Por outro lado, se considerarmos um corpo de prova cilíndrico, extraído com sonda rotativa de diâmetro 10cm, considerando a mesma espessura e densidade, teríamos um corpo de prova com peso de 0,982 kg, ou seja, muito mais próximo do necessário à realização do ensaio.

15 É por esse motivo que este Tribunal, em respeito às Normas Técnicas, quando das campanhas voltadas à avaliação dos serviços de pavimentação, definiu que a composição granulométrica será apurada a partir de placas quadradas com lado de 50cm e, para o teor de betume, seria suficiente a avaliação empregando corpos de prova cilíndricos com diâmetro de 10cm, já que atendem ao previsto em Norma Técnica.

16 Portanto, a insinuação de que o contido no Laudo elaborado pela CONCRE SOLUS não merece crédito, devendo ser descartada integralmente, pois a sua apuração, tratamento e análise respeitaram todo o previsto em Normas Técnicas pertinentes.

17 Assim, confrontando o resultado dos ensaios realizados pelo Eng. RAFAEL, que ensaiou quatorze amostras, e o apontado pela CONCRE SOLUS, o qual baseou-se em quarenta corpos de prova, deve-se optar pelo trazido à baila pela CONCRE SOLUS, em virtude do tamanho do conjunto amostral, pois muito mais representativo.

18 Desta forma, resta claro que o teor de betume é inferior ao mínimo admissível, o que condenaria a massa asfáltica, já que a resistência da mesma não será a necessária, exigindo assim, maiores dispêndios com a manutenção e conservação do trecho, além da redução da vida útil da camada de pavimentação.

## d. Porcentagem de volume de vazios (Vv)

19 A equipe de auditoria aponta que a análise deste item respeitou o previsto no procedimento PROCIBR-ROD 111/2018, o qual aponta que os trechos devem ser considerados não conforme nos casos em que o volume de vazios:

- é superior a 8% devem ser reprovados, conforme o preconizado na Especificação Técnica DER/SP ET-DE-P00/027 – Concreto Asfáltico; ou
- é inferior a 2% ou superior a 8%, que representa o intervalo compatível com os limites de vazios para o projeto da mistura em que os trechos cujo volume de vazios esteja compreendido entre 3% e 5%, e o grau de compactação esteja situado entre 97% e 101%, conforme o previsto na norma DER/PR – ES-P 21/055; ou
- fora dos padrões exigidos no contrato ou em outra norma pertinente ao caso concreto".

20 Definida a premissa, houve a constatação de que, das 40 amostras analisadas, apenas uma apresentou um percentual de vazios abaixo de 3%. Porém, 25 amostras apresentaram o percentual de vazios maior que 5%, estando assim, fora do critério de aceitação. Portanto, a análise estatística indica que as amostras coletadas não atendem aos requisitos normatizados quanto à análise do volume de vazios.

21 Acontece, no entanto, que a própria equipe de auditoria admitiu que a conformidade se daria se o conjunto amostral atendesse a um, e somente um, dos critérios indicados no parágrafo 52 acima (cópia do contido na página 14 do PT ENG Relatório Final – Peça nº 29). Não à toa, há o termo "ou" ao final de cada condição, enquanto que, se a obrigação fosse a de atender concomitantemente a todas as condições definidas, o termo correto seria "e". Assim, analisando os dados apurados, temos que o valor máximo do Volume de Vazios (Vv) é 7,50%, enquanto que o mínimo é 2,31%. Sabendo que a faixa admissível para o Volume de Vazios vai de 2 a 8%, resta clara a conformidade.

22 Esse é o mesmo raciocínio trazido ao processo pela defesa da EXTRACON (Peças nº 60 e 61). Isto não significa, no entanto, que não deva haver alguma penalização à empresa, pois, conforme o contido no procedimento PROC-IBR-ROD 112/2019 Análise de Conformidade Qualitativa de Camadas de Concretos Asfálticos para Fins de Auditoria, quando a porcentagem de vazios for inferior a 3%, há de se considerar uma penalização a ser proposta, cujo valor a determinar encontra-se indicado em tabela no aludido procedimento.

23 Esta penalização encontra-se detalhada no item 2.3 a seguir.

## e. Relação Betume Vazios (RBV)

24 De acordo com o contido no projeto técnico, para a massa asfáltica de C.B.U.Q., Faixa "E" (Peça nº 12), a Relação Betume Vazios (RBV), deve ser de 76,7%, podendo variar, de acordo com a Norma DNIT 031/2006, de 75 a 82%.

25 Assim, para o trecho homogêneo, de acordo com o RBV, as amostras deveriam ser rejeitadas, pois o  $X_{min} = 63,12\%$  é inferior ao limite mínimo admissível (75%). da norma aplicável.

26 A equipe aponta que a não conformidade se deu devido à grande variabilidade dos resultados, ocasionando um alto desvio-padrão, pois das "40 amostras ensaiadas, 28 (70%) apresentaram resultado abaixo de 75%, enquanto 2 (5%) apresentaram resultado acima de 82%. Considerando que o RBV é a porcentagem de vazios intergranulares preenchidos por asfalto, servindo para garantir uma

quantidade razoável de ligante preenchendo os vazios do agregado mineral, tem-se que valores muito baixos comprometem a durabilidade da mistura, enquanto valores muito elevados comprometem a estabilidade. clara a conformidade". Este resultado não é surpreendente já que quanto maior o teor de betume, maior a relação Betume Vazios, já que variam de maneira diretamente proporcional.

27 Quanto a esta falha o Eng. RAFAEL resta silente, não trazendo qualquer comentário acerca do que foi apontado. Logo, há de se entender que há a concordância tácita com o apontado em relatório de auditoria no que concerne a este aspecto.

28 O Eng. RAFAEL, em seu Laudo, entende por apropriada a apuração do Índice de Gravidade Global (IGG), o qual visa avaliar a ocorrência dos defeitos nas seções analisadas. É um procedimento normatizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme o contido da Norma DNIT 006/2003 – Avaliação objetiva de superfície de pavimentos flexíveis e semi-rígidos – Procedimento. Este método tem como finalidade chegar a um valor numérico para a condição em que se apresenta o pavimento, variando de 0 (ótimo) a 160 (péssimo), estando detalhados os métodos de avaliações dos defeitos, as fórmulas para os cálculos e as planilhas utilizadas para o levantamento e tratamento de dados. Ao final, com base nos defeitos encontrados, a condição do pavimento, no que concerne à degradação, será aquela que corresponde ao disposto na tabela 3 a seguir.

TABELA 3 – AVALIAÇÃO DA DEGRADAÇÃO DO PAVIMENTO

| Conceito | Limites        |
|----------|----------------|
| Ótimo    | 0 < IGG ≤ 20   |
| Bom      | 20 < IGG ≤ 40  |
| Regular  | 40 < IGG ≤ 80  |
| Ruim     | 80 < IGG ≤ 160 |
| Péssimo  | IGG > 160      |

29 A norma DNIT 005/2003 padroniza os defeitos, apresentando os nomes e as características dos tipos de patologias existentes. São elas: fissura ou fenda, trinca isolada (longitudinal, transversal), trinca interligada (couro de jacaré, bloco), afundamento (plástico, de consolidação), ondulação ou corrugação, escorregamento, exsudação, desgaste, panela ou buraco e remendo (profundo, superficial).

30 Assim, o Eng. RAFAEL avaliou a condição do pavimento em oito trechos e apontou que o IGG de cada um situa-se entre 0 e 20. Logo, considerou que o estado dos mesmos é ótimo, ou seja, não há degradação significativa quando avaliado visualmente.

31 Neste ponto cabe esclarecer que o trabalho de auditoria não envolveu a análise visual da condição da pavimentação, o que levou a equipe de auditoria a não tecer qualquer comentário acerca da condição da mesma. Portanto, há de se admitir como válida a informação trazida pelo Eng. RAFAEL, ainda que pouca influência deverá ter sobre a análise. Deve-se considerar que o trabalho de pavimentação foi realizado há um ano, aliado ao fato de que a Resistência à Tração por Compressão Diametral e o Grau de Compactação apresentaram-se conformes, o que faz crer que não seria razoável esperar alguma degradação mais pronunciada. No entanto, esta situação não deve perdurar ao longo do tempo, pois há o fato de que o teor de betume é inferior ao mínimo admissível o que irá ocasionar, em breve, o desgaste da camada asfáltica por insuficiência de um elemento de ligação entre os sólidos. A tendência natural é o surgimento de fissuras, trincas longitudinais, do tipo jacaré, bloco, de borda, além do desgaste prematuro e desagregação da massa asfáltica. Como consequência, o custo operacional de conservação e manutenção serão superiores ao esperado, com o comprometimento da vida útil do pavimento.

32 Desta forma, resta claro que as falhas residem no teor de betume e na Relação entre o betume e os vazios (RBV), o que leva à necessidade de revisão das sanções propostas pela equipe de auditoria, pois não cabe a reprovação de todo o serviço realizado, devendo ficar limitado à quantidade a menor de betume empregada na massa asfáltica, sendo importante alertar o Poder Público Municipal para que busque as garantias quinquenais previstas em lei para que, desta forma, mitigue o dano ao erário decorrente dos maiores custos de operação, conservação e manutenção. Da camada de pavimentação Paralelamente a tal procedimento, deverá a Prefeitura buscar o justo ressarcimento do investimento feito em material não empregado pela empresa responsável pela execução da obra. (grifou-se)

Diante disso, ratificando as razões técnicas expostas na Instrução CGM nº 3634/20 (peça 64), conclui-se pela manutenção da IRREGULARIDADE do achado, em virtude da não conformidade das seguintes características da camada CBUQ executada: a) Espessuras individuais de 20 de 40 amostras (50%) acima da tolerância admitida em Norma Técnica (entre 4,5cm e 5,5cm); e) Teor de Betume (4,61% inferior ao limite mínimo de 5,20%, sendo que das 40 amostras 31 apresentaram teor de betume inferior ao mínimo admissível pela Norma Técnica); f) Percentual de Volume de Vazios (6,70% superior ao limite máximo de 5,00%); e g) Relação Betume Vazios - RBV (63,12% inferior ao limite mínimo de 75%).

Consequentemente, acolhendo-se a metodologia e o novo cálculo apresentado pela unidade técnica (2.3. Da apuração do dano ao erário público - Instrução CGM nº 3634/20 – peça 64, fls.20/23) aplica-se, com fulcro no art. 89, §1º, I da LC nº 113/2005, a sanção de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 145.240,88 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos, devidamente atualizado e corrigido, em desfavor da empresa EXTRACON MINERAÇÃO E OBRAS LTDA.

Deixo de aplicar a sanção de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §2º, da LC nº 113/2005 aos responsáveis, tendo em vista que, no presente caso, a empresa contratada evidenciou a baixa materialidade dos itens que remaneceram em desconformidade referentes às características da Camada de CBUQ executada.

Finalmente, quanto à eventual responsabilidade dos gestores públicos contratantes, verifico que, desde a propositura da presente Tomada de Contas, a Coordenadoria de Auditorias observou que a Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP foi atuante e buscou proativamente resolver os problemas relativos aos serviços executados com baixa qualidade. Em diversas notificações foram exigidas justificativas em relação à qualidade de serviços executados, como ocorreu nas notificações 266/2017 (anexo 12), 003/2018 (anexo 13), 028/2018 (anexo 14) e 121/2019 (anexo 15).

A tabela com o histórico das fiscalizações e notificações promovidas pela Prefeitura encontra-se na peça 3, apêndice 1, fl.20.

Ademais, verifico que o Contrato nº 289/2017 foi celebrado com prazo de execução de 240 dias (Ordem de Serviço nº 53/2017 emitida em 25/10/2017), com o valor total de R\$ 5.238.012,76, no entanto, no decorrer dos serviços foram celebrados 7 (sete) Termos Aditivos para a correção de defeitos de serviços de baixa qualidade e reprogramação físico-financeiro, sendo que total pago foi reduzido para R\$ 5.028.986,35, e a obra recebida em definitivo no dia 30/10/2018.

Outrossim, a equipe de auditoria verificou que a apresentação dos ensaios de controle tecnológico do CBUQ eram responsabilidade da contratada, conforme observa-se no item 6 do anexo II do Memorial Descritivo (anexo 16) do Contrato, não subsistindo, portanto, qualquer responsabilidade a ser apurada quanto à conduta dos gestores públicos contratantes.

Por outro lado, acolho a proposta de emissão de recomendação ao Município de Maringá, para que, em caso de surgimento de defeitos que comprometam a resistência e vida útil da obra de pavimentação do Contrato nº 289/2017, avalie a adequação e oportunidade do acionamento da garantia quinquenal da empresa contratada, nos termos do art. 73, §2º da Lei nº 8.666/93[5] c/c 618 do Código Civil[6], a fim de reparar os danos surgidos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara:

3.1. Julgue pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, III, "b" e "f", da LC nº 113/2005,[7] quanto ao "Achado nº 1 - Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos";

3.2. Aplique, com fulcro no art. 89, §1º, I da LC nº 113/2005, a sanção de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 145.240,88 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos, devidamente atualizado e corrigido, em desfavor da empresa EXTRACON MINERAÇÃO E OBRAS LTDA;

3.3. Expeça recomendação ao Município de Maringá, na pessoa de seu atual responsável, para que, em caso de surgimento de defeitos que comprometam a resistência e vida útil da obra de pavimentação do Contrato nº 289/2017, avalie a adequação e oportunidade de cobrança da garantia quinquenal da empresa contratada, nos termos do art. 73, §2º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 618 do Código Civil, a fim de reparar os danos surgidos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, III, "b" e "f", da LC nº 113/2005.[8] quanto ao "Achado nº 1 - Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos";

II - aplicar, com fulcro no art. 89, §1º, I da LC nº 113/2005, a sanção de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 145.240,88 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado e corrigido, em desfavor da empresa EXTRACON MINERAÇÃO E OBRAS LTDA;

III - recomendar ao Município de Maringá, na pessoa de seu atual responsável, para que, em caso de surgimento de defeitos que comprometam a resistência e vida útil da obra de pavimentação do Contrato nº 289/2017, avalie a adequação e oportunidade de cobrança da garantia quinquenal da empresa contratada, nos termos do art. 73, §2º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 618 do Código Civil, a fim de reparar os danos surgidos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...)

b.3) não são tolerados valores individuais de espessura fora do intervalo de ± 10% em relação à espessura prevista em projeto;

2. (...)

c) eventuais locais em que se constate deficiência de espessura são objeto de amostragem complementar com novas extrações de corpos de prova com sonda rotativa. As áreas deficientes devidamente delimitadas devem ser reforçadas às expensas da executante.

3. (...)

4.2 Especificação das matérias-primas

As matérias-primas devem atender às normas brasileiras e às da obra. A finalidade da amostragem é a determinação das características da mistura e da uniformidade.

4. (...)

3.3 Ensaio

Pesar o cartucho de papel de filtro dentro do béquer seco em estufa e anotar como massa (A); Pesar a amostra de aproximadamente 500 g, dentro do cartucho de papel de filtro, sem retirá-lo do béquer, e anotar como massa (B).

5. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: (...) §2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato

6. Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

7. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.

8. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.

**PROCESSO Nº: 689071/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: ADEMIR LUIZ BATISTELLA, ADRIANA NICARETTA NUNES, FÁBIA CRISTINA ASOLINI, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIA BESSON FRIGOTTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VANDERLEI CARDOSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1505/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX. Monitoramento de achados detectados em auditoria na receita pública do Município de Dois Vizinhos. Achado nº 1. Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional. Pela irregularidade das contas dos responsáveis, com aplicação de multa administrativa e expedição de determinação. Achado nº 10. Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários. Aposição de ressalva às contas dos responsáveis e expedição de determinação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em virtude do monitoramento, executado nos exercícios de 2019 e 2020, de achados detectados em auditoria de receita pública realizada no Município de Dois Vizinhos, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017.

De acordo com a CMEX, constatou-se na fiscalização que, dos 11 (onze) achados monitorados, 8 (oito) não foram totalmente regularizados pelo Município, sendo que, destes últimos, 4 (quatro) achados apresentaram elementos que justificaram a inclusão neste procedimento, constituindo as seguintes irregularidades:

Achado nº 1: Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL;

Achado nº 5: Ausência de controle dos prazos dos créditos inscritos em dívida ativa para efeito de ajuizamento de execução fiscal;

Achado nº 9: Fragilidade no controle de acesso de usuários do sistema informatizado tributário;

Achado nº 10: Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários.

Ao final, requereu o julgamento procedente da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados e aplicadas as seguintes sanções e medidas, em caso de condenação:

a) A Raul Camilo Isotton, inscrito sob CPF n.º 452.711.609-63, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 até a presente data:

Achado 1: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Achado 5: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005.

b) A Márcia Besson Frigotto, inscrita sob CPF n.º 666.253.519-20, ocupante do cargo de Secretária de Administração e Finanças de 16/01/2017 até a presente data:

Achado 1: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005;

Achado 5: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005.

Achados 1 e 5: inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

c) A Vanderlei Cardoso, inscrito sob CPF n.º 025.665.309-71, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Tributação e Receita de 10/01/2017 até a presente data:

Achado 1: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Achado 5: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005.

Achados 1 e 5: inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

d) A Fábica Cristina Asolini, inscrita sob CPF n.º 032.393.009-31, ocupante do cargo de Advogada lotada na Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município de 01/01/2017 até a presente data:

Achado 5: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005; e inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno

Pugnou a CMEX, ainda, pela expedição, ao Município de Dois Vizinhos, das determinações resumidas no Apêndice nº 1 (peça nº 3, fls. 30-31), referentes aos 4 (quatro) achados, com os respectivos prazos de cumprimento, responsáveis e documentos a serem encaminhados para monitoramento.

Por meio do Despacho nº 1512/20 (peça nº 20), determinou-se o processamento do feito, bem como a citação dos Srs. Raul Camilo Isotton (Prefeito Municipal), Márcia Besson Frigotto (Secretária de Administração e Finanças), Vanderlei Cardoso (Diretor do Departamento de Tributação e Receita), Fábica Cristina Asolini (Advogada lotada na Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município), Ademir Luiz Batistella (Diretor do Departamento de Contabilidade), Adriana Nicaretta Nunes (Coordenadora do Controle Interno) e do Município de Dois Vizinhos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem sobre as irregularidades descritas na peça nº 3 e seus anexos (peças nº 4 a 16).

Em atendimento, os interessados apresentaram defesa conjunta à peça nº 33, acompanhada dos documentos de peças nº 34-72, em que requereram, em síntese, o julgamento pela regularidade das contas, com o afastamento das multas e determinações sugeridas, diante das medidas adotadas pelo Município e do empenho dos gestores com vistas à regularização dos achados.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 274/21 (peça nº 80), em que, após análise individualizada e pormenorizada de cada um dos achados, frente à documentação apresentada pelos interessados, concluiu, em suma, que houve a regularização do achado 5 e que a documentação trazida na defesa foi apta a desconstituir a condição verificada no achado 9.

Por outro lado, entendeu que não houve desconstituição dos achados 1 e 10. Diante disso, opinou, ao final, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados e aplicadas as seguintes sanções e medidas, em razão das conclusões obtidas no Achado 1, em caso de condenação:

a) A Raul Camilo Isotton, inscrito sob CPF n.º 452.711.609-63, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 até 31/12/2020: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

b) A Márcia Besson Frigotto, inscrita sob CPF n.º 666.253.519-20, ocupante do cargo de Secretária de Administração e Finanças de 16/01/2017 até 31/12/2020:

- Aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/2005;

- Inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

c) A Vanderlei Cardoso, inscrito sob CPF n.º 025.665.309-71, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Tributação e Receita de 10/01/2017 até 31/12/2020:

- Aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

- Inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

Sugeriu, ainda, a expedição, ao ente municipal, das determinações resumidas no Apêndice nº 1 (peça nº 80, fls. 27-28), relativas aos achados nº 1 e 10.

Em seguida, por meio do Parecer nº 193/21 (peça nº 83), o Ministério Público de Contas corroborou a proposta de procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, em face da irregularidade do Achado nº 1, com a aplicação de multas administrativas e a expedição de determinações, nos termos da Instrução.

É o relatório.

2. Corroborando, em sua maior parte, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, entendo que deverão ser julgadas irregulares as contas dos responsáveis pelo Achado nº 1, com aplicação de multas administrativas, e apontada ressalva às contas dos responsáveis pelo Achado nº 10, além de expedidas determinações ao Município, nos termos da fundamentação a seguir.

2.1. Achado nº 1 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional

Conforme exposto pela CMEX, a fiscalização originária, realizada em 2017, constatou que a administração tributária do Município de Dois Vizinhos não possuía procedimentos formalizados de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, em ofensa ao disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006[1], no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000[2] e no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional[3] c/c art. 39, parágrafo único, do Código Tributário Municipal[4].

Na Instrução nº 274/21 (peça nº 80), a Coordenadoria de Gestão Municipal elaborou um detalhado histórico dos fatos envolvendo o referido achado, desde a auditoria originária até as conclusões obtidas pela CMEX na fase de monitoramento – que ensejaram a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária -, o qual tomo a liberdade de reproduzir:

A equipe de fiscalização [da auditoria originária] chegou a tal conclusão em virtude da identificação das seguintes situações (peça 5, folha 1, item "Condição"):

i) Existência de contribuintes (Maria Megiolaro) que declararam no portal do Simples Nacional que os serviços prestados não têm incidência de ISSQN, entretanto, conforme notas fiscais emitidas, tratam-se na verdade de serviços tributáveis;

ii) Há contribuintes (Adilson F da Silva e Cia) que apuraram ISSQN a recolher no portal do Simples Nacional, entretanto, no sistema informatizado do setor tributário municipal constatou-se a ausência de lançamento do tributo para o mesmo período;

iii) Não há qualquer procedimento formalizado de fiscalização tributária em face de contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

Com o objetivo de orientar à administração municipal quanto às medidas a serem tomadas para o saneamento da situação, foram emitidas as seguintes recomendações (peça 5, folhas 3 e 4, item "Recomendação"):

i) Promover a adequação da estrutura do departamento tributário de forma a assegurar a eficiência das atividades tributárias mediante disponibilização de pessoal e equipamentos;

ii) Promover a capacitação dos servidores responsáveis pelas atividades tributárias;

iii) Implantar e realizar procedimentos que visem comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do Simples Nacional com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais, no intuito de apurar o ISSQN efetivamente devido ao município;

iv) Criação de rotinas permanentes de verificação e fiscalização dos dados informados pelos contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a assegurar a fidedignidade entre as informações prestadas no sistema tributário municipal e no Portal do Simples Nacional;

As conclusões foram submetidas à gestão municipal à época, que informou haver monitoramento de ofício realizado pelos servidores, o que teria resultado em notificações administrativas e ajuizamento de execuções fiscais. Por outro lado, os gestores se demonstraram receptivos às recomendações e informaram que estavam tomando providências visando à melhoria da situação relatada no achado (peça 5, folha 3, item "Comentários do Gestor").

A fim de atestar se as recomendações haviam sido atendidas, a CMEX solicitou, por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) 11916, os seguintes documentos e informações:

i) Declarações de 2 meses extraídas do PGDAS relativas a 5 contribuintes distintos;

ii) Relatório mensal de serviços prestados/notas emitidas dos sistemas de escrituração fiscal e nota fiscal eletrônica que contenha, no mínimo, as seguintes informações: número da Nota Fiscal, data da emissão, local da tributação (no município ou fora), alíquota, valor do ISS, valor da Nota Fiscal, se o imposto é retido/pago ou não, identificação do tomador (CNPJ/CPF e nome), se cancelada ou não;

iii) Relatórios, processos ou outras evidências de que foram realizadas fiscalizações de ISS nos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL a partir de 2017, relativas a, no mínimo, três contribuintes (preferencialmente em relação àqueles sobre os quais serão encaminhadas as declarações e relatórios) e respectivos atos de constituição/cobrança do crédito tributário;

iv) Caso algum dos contribuintes tenha se declarado isento/imune no SIMPLES, informar a legislação que o ampara e indicar o endereço para acesso ou enviá-la.

A resposta apresentada pelos responsáveis mencionou mais uma vez a existência de monitoramento de ofício, que estaria gerando notificações e execuções fiscais. Informou também que no ano de 2019 se iniciou o serviço de protesto. Afirmaram ainda que os escritórios contábeis se declaram isentos ou imunes porque recolheram ISS fixo, de acordo com a Lei Complementar 123/2006. Por fim, buscando atender à solicitação da CMEX, os responsáveis encaminham documentação com finalidade probatória.

Em seguida, por meio da emissão do APA 13439, a CMEX informou ao município o resultado da análise preliminar do monitoramento, em que concluiu pela impossibilidade de se atestar o implemento da recomendação relativa ao Achado 1, em razão da insuficiência de provas provocada por lacunas nos documentos enviados em resposta ao APA 11916 (Anexo do APA 13439, célula D6):

A partir da análise probatória, evidencia-se algumas lacunas nos meios probatórios enviados. De início, é requerido ao Município relatórios, processos ou outras evidências de que foram realizadas fiscalizações de ISS nos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL a partir de 2017, relativas a, no mínimo, três contribuintes; de maneira diversa, o Município envia apenas a cobrança administrativa de três contribuintes. Outrossim, o Município não envia as notas fiscais eletrônica que contenha, no mínimo, as seguintes informações: número da Nota Fiscal, data da emissão, local da tributação (no município ou fora), alíquota, valor do ISS, valor da Nota Fiscal, se o imposto é retido/pago ou não, identificação do tomador (CNPJ/CPF e nome), se cancelada ou não, para poder haver o confronto entre as notas e o relatório. Por fim, é enviado o relatório PGDA gerado com um filtro, no qual excluiu os contribuintes contidos nas Declarações de 2 meses extraídas do PGDAS relativas a 5 contribuintes distintos enviadas, motivo pelo qual a análise ficou prejudicada. Devido a insuficiência de provas, a recomendação foi considerada não implementada.

Acompanhada de nova documentação com finalidade probatória, a manifestação dos responsáveis quanto ao APA 13439 reiterou as informações trazidas anteriormente e acrescentou que o município buscava aprimorando os procedimentos de acompanhamento e fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, por meio de reestruturação de pessoal e do aperfeiçoamento do sistema tributário.

Em análise conclusiva do monitoramento, a CMEX entendeu o seguinte (peça 7, folhas 8 e 9):

Aberto o contraditório, verifica-se, primeiramente, que não foram enviados os relatórios mensais de serviços prestados/notas emitidas, do sistema de notas fiscais, atinentes aos contribuintes REI JESUS EIRELI, ELETRONICA E SUPRIMENTOS VISAO DO FUTURO e BORRACHARIA GANZALA. Dessa forma, em face da ausência de tais informações, não é possível verificar a correspondência do faturamento bruto e recolhimento de ISS das informações contidas nos relatórios de PGDASs relacionados.

Em segundo lugar, no que concerne aos contribuintes ZINCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS e DIRCEU SCOLARI E CIA LTDA, constatou-se em relação ao primeiro que a receita bruta informada no PGDAS, sujeita ao anexo III da LC 123/2006, em novembro/2015, é inferior ao total de notas válidas emitidas no mesmo período (ZinCAR Relatórios de Notas Fiscais 11-2015). Em relação ao contribuinte DIRCEU SCOLARI E CIA LTDA, em que pese ter havido emissão de notas, em novembro e dezembro de 2015, não há informações de rendimento bruto nos relatórios do PGDASs associados. Tal situação deixa ainda mais evidente a necessidade de que haja fiscalizações por parte do Município, uma vez que, na medida em que há discrepância nos relatórios (PGDAS x Sistema de Notas), há fortes indícios de deficiências nos controles do contribuinte, bem como nos controles tributários do Município, já que não apresentou evidência de fiscalização tributária para esses casos.

Ainda, no que tange aos processos de fiscalização remetidos para análise sobre os contribuintes BORRACHARIA GANZALA, ZINCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS e DIRCEU SCOLARI E CIA, trata-se na verdade de cobranças administrativas, e não obstante em dois desses documentos haver a informação "NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE", nenhum dos mencionados documentos apontam com clareza a causa de tais cobranças e tampouco é possível identificar quais foram as irregularidades nos valores declarados ou informados a que tais cobranças se referem.

Assim, pelos motivos expostos, conclui-se que o Município não implementou a recomendação em tela.

Nesse contexto, sustentou a CMEX, no âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária, que a ausência de procedimentos de fiscalização consiste num ponto central e crítico no que se refere a possíveis danos à Administração Pública, acarretando uma série de consequências, tais como: potencialidade de gerar perda de receitas, pela ocorrência de decadência; ineficiência no exercício da capacidade tributária pela ausência de cobrança dos créditos tributários; possibilidade de configurar ato de improbidade administrativa, diante da negligência na arrecadação de tributos; estímulo à inadimplência, em razão da certeza da impunidade e da inércia da administração municipal.

Em sede de defesa (peça nº 33), os interessados reconheceram a necessidade de aperfeiçoamento da sua estrutura, tanto no que se refere ao quadro de fiscais e à capacitação, quanto no tocante à implementação de ferramentas no sistema de informática. No entanto, defenderam que não houve total ausência de fiscalização, uma vez que, ainda que de forma frágil, realizou-se "um trabalho de ofício, onde se faz uma análise no sistema de notas fiscais emitidas em relação ao PGDAS de contribuinte, de forma aleatória".

Acréscentaram que a fiscalização do Simples Nacional foi incluída como prioridade no Plano Anual de Fiscalização 2020, porém não foi possível sua completa implementação em razão da pandemia de Covid-19.

Ademais, afirmaram que diversas medidas foram adotadas no Departamento de Tributação e Receita, especialmente no setor de cobrança e fiscalização, que acarretaram melhorias no serviço prestado e na arrecadação de receitas, tais como: aumento do quadro de fiscais e de veículos à disposição da fiscalização, capacitação de servidores, disponibilização de certificado digital para os fiscais, dentre outras.

Conforme bem expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 274/21 (peça nº 80), em que pese a argumentação defensiva, não foram apresentados novos documentos capazes de suprir as lacunas probatórias identificadas pela CMEX durante o monitoramento e de demonstrar a efetiva realização de procedimentos de acompanhamento ou fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

No tocante ao mencionado "trabalho de ofício", aduziu a unidade técnica que não foram apresentadas informações acerca do modo como tal atividade poderia coibir eventuais inconsistências, como aquelas verificadas na comparação entre as informações constantes no PGDAS, nas notas fiscais emitidas e nos sistemas informatizados do setor tributário municipal.

Vale destacar, aliás, que não foram apresentados quaisquer documentos que evidenciassem a realização da alegada atividade de fiscalização pelos servidores, indicando, por exemplo, os critérios fiscalizatórios utilizados, o rol de contribuintes fiscalizados em determinado período, as falhas constatadas, resultados alcançados, etc.

Outrossim, quanto às demais medidas informadas na defesa, embora efetivamente contribuam para o aperfeiçoamento da administração tributária municipal, não permitem, por si só, considerar o achado regularizado.

Diante disso, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que os elementos constantes dos autos são insuficientes para desconstituir a condição verificada no Achado nº 1, devendo tal item ser considerado irregular, diante da ofensa aos já mencionados art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006, art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional c/c art. 39, parágrafo único, do Código Tributário Municipal.

Por conseguinte, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Raul Camilo Isotton, Márcia Besson Frigotto e Vanderlei Cardoso.

Nos termos da matriz de responsabilidade constante das fls. 8-11 da peça nº 3, o Sr. Raul Camilo Isotton, então ocupante do cargo de Prefeito Municipal, omitiu-se na emissão de ordem/orientação para a adoção de medidas administrativas a fim de que fossem implantados procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sendo que lhe competia superintender a arrecadação dos tributos, nos termos do art. 67, inciso XXV, da Lei Orgânica Municipal[5].

Cumprе ressaltar que, segundo a CMEX, após a realização da fiscalização originária, o gestor teve ciência da situação imprópria/irregular, nos termos do Ofício nº 339/18-OPD/GP, com aviso de recebimento de 16/02/2018 (peça nº 6). Contudo, mesmo indicando que providências seriam tomadas, não houve demonstração de ações efetivas para a regularização da impropriedade e implementação das providências que seriam adotadas.

Ainda conforme a citada matriz de responsabilidade, a Sra. Márcia Besson Frigotto, então ocupante do cargo de Secretária de Administração e Finanças, também se omitiu na emissão de ordem/orientação para a adoção de medidas administrativas a fim de que fossem implantados procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sendo que lhe competia, por intermédio do Departamento de Tributação e Receita, desempenhar atividades para melhorar a arrecadação, controlar os tributos municipais e fiscalizar o pagamento dos tributos pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas, nos termos do art. 22, IX, c/c art. 23, IV e § 4º, incisos I, II e VI, da Lei Municipal nº 1.666/2011[6].

Por sua vez, quanto ao Sr. Vanderlei Cardoso, então ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Tributação e Receita, omitiu-se no dever de exercer a fiscalização tributária, notadamente em relação aos procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sendo que lhe competia desempenhar atividades para melhorar a arrecadação, controlar os tributos municipais e fiscalizar o pagamento dos tributos pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas, nos termos do art. 23, § 4º, incisos I, II e VI, da Lei Municipal nº 1.666/2011.

Outrossim, acolho a proposta da unidade técnica de expedição de determinação ao Município de Dois Vizinhos, para que, no prazo de 6 (seis) meses, comprovem a implantação e realização de procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no SIMPLES NACIONAL, adotando, dentre outras, medidas tais como comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais.

2.2. Achado nº 5 – Ausência de controle dos prazos dos créditos inscritos em dívida ativa para efeito de ajuizamento de execução fiscal

Conforme explicado pela CMEX, na auditoria originária, identificou-se a existência de créditos já prescritos e a prescrever, sem a devida execução fiscal, e constatou-se a ocorrência de prescrição intercorrente em diversos processos de execução fiscal. Diante disso, recomendou-se ao Município que acompanhasse a situação da dívida ativa e promovesse a execução fiscal em observância ao prazo prescricional estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional[7], bem como ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000[8] e no art. 248, §7º, do Código Tributário Municipal[9].

Relatou a CMEX que, durante a fase de monitoramento, embora tenha sido constatado o ajuizamento de execuções fiscais antes de findo o prazo prescricional, o Município não demonstrou ter realizado a cobrança judicial de débitos dos seguintes contribuintes, que haviam sido selecionados para análise, conforme Relatório de Monitoramento acostado à peça nº 7: Hagil Serviços Elétricos Ltda – ME, Dirceu Scolari e Cia Ltda ME e Leomir Rita e Cia Ltda.

Em resposta, naquela oportunidade, o gestor municipal sustentou que não possuía competência para efetuar a cobrança judicial dos créditos de tais contribuintes, uma vez que estes estavam enquadrados no Simples Nacional e, à época, o Município não dispunha de convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do art. 41, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006[10].

Tal explicação, contudo, não foi acatada pela CMEX, tendo em vista que, em consulta ao site da Receita Federal, identificou-se que o referido convênio, firmado pelo Município com a PGFN, teve sua vigência iniciada em 01/01/2019. Assim, concluiu a unidade técnica que, a partir de tal data, a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial dos créditos de ISSQN passaram a ser de competência do ente municipal.

Na peça inicial desta Tomada de Contas Extraordinária, ressaltou a CMEX que a omissão na cobrança judicial de créditos tributários implica ineficiência no exercício da capacidade tributária municipal, gerando possíveis consequências, como perda de receitas tributárias diante da prescrição, estímulo à inadimplência em razão da impunidade e inércia do poder público, além da possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa por negligência na arrecadação de tributos.

Em sede de contraditório (peça nº 33), os interessados afirmaram que, em março de 2017, antes mesmo da auditoria originária desta Corte de Contas, os responsáveis pela gestão administrativa perceberam a necessidade de adoção de medidas que gerassem o aumento da arrecadação, reduzindo a renúncia de receitas.

Nesse sentido, foi instituído o Setor de Cobrança, que passou a acompanhar e promover mudanças na gestão da dívida ativa, bem como a prestar auxílio ao Departamento Jurídico no que tange às cobranças judiciais. Dentre as alterações realizadas, foram implantadas rotinas de cobrança administrativa e judicial, regulamentadas pela Lei nº 2131/2017 e Decretos nº 15871/2019 e nº 15350/2019.

Alegaram que são realizadas, de forma contínua, notificações extrajudiciais dos débitos a prescrever, com cronograma de cobrança, em que são priorizados o exercício com débitos a prescrever, bem como os lançamentos de créditos a receber do exercício corrente, com o intuito de evitar sua inscrição na dívida ativa. Não sendo possível o recebimento na via administrativa, é realizado o protesto extrajudicial (ativo desde 07/2019) e, em seguida, antes de atingido o prazo prescricional, é efetuada a cobrança judicial dos débitos, respeitando os valores mínimos estabelecidos pela Lei nº 2131/2017. Ressaltaram que, com relação à prescrição, é feita uma análise mensal de débitos a prescrever, conforme procedimento regulamentado no Decreto nº 15871/2019. Detalharam, ainda, que:

Cabe ressaltar que desde que instituído o setor de cobrança em 2017, os débitos são analisados rigorosamente um a um, através do relatório de devedores e relatório de apoio a execução fiscal, fracionando por exercício, devido ao volume de lançamentos, priorizando primeiramente, sempre o exercício que primeiro irá prescrever.

Necessário também destacar, que iniciamos as notificações do exercício de 2012 no ano de 2017 e já notificamos todos os débitos de 2012 a 2017, ajuizamos todos os débitos de 2013, 2014, 2015 e 2016 parcialmente, por terem débitos ainda passíveis de recuperação na via administrativa, antes que alcancem o prazo prescricional, com exceção de alguns casos que não se encontram prescritos devidos ao parcelamentos vigentes, os quais também estão sendo monitorados, além de acompanhar e cobrar os créditos a receber do exercício corrente.

Além disso, protestamos débitos a partir do exercício de 2015, parcialmente, devido ao prazo de implantação do protesto.

Em 2020 também ajuizamos 34 contribuintes, pois ainda mantemos negociações de débitos 2016 a prescrever com perspectiva de recebimento na via administrativa, antes que venham a prescrever, e estamos em andamento com outras execuções a serem finalizadas em dezembro/2020, ou seja, cientes da prescrição e da importância de mantermos uma arrecadação eficiente, mantemos rotinas de cobrança permanentes e isso se evidencia pelo aumento da arrecadação, ano após ano, conforme planilha gerencial e balancetes em anexo.

Especificamente quanto aos débitos de ISSQN devidos pelas empresas enquadradas no Simples Nacional, sustentaram que realizaram o pedido de convênio com a PGFN em 2018, mas que apenas tomaram conhecimento da sua homologação em abril de 2019, quando o Município recebeu a correspondência do referido órgão. Alegaram que, a partir desse momento, passaram a analisar, rever e aprimorar procedimentos operacionais, a fim de proceder com as cobranças tanto administrativas quanto judiciais, e deram sequência ao ajuizamento das execuções fiscais.

Informaram, ainda, que, em 2020, foi incluída no Plano Anual de Fiscalização, como prioridade, a adequação e aprimoramento do sistema de informática, com a busca de alternativas de aperfeiçoamento do processo de fiscalização e cobrança do Simples Nacional, cuja implementação, contudo, acabou sendo afetada pela pandemia de COVID-19.

Quanto aos créditos tributários devidos pelas três empresas que foram objeto do monitoramento realizado pela CMEX, os interessados prestaram esclarecimentos, que foram assim resumidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 274/21 (peça nº 80):

Quanto aos créditos tributários devidos pela empresa Hagil Serviços Elétricos – ME, os responsáveis informaram que (peça 33, folhas 9 a 13):

i) A empresa está inativa no município desde 2017;

ii) Dos créditos de 2013, apenas os relativos à competência de novembro não foram ajuizados, em virtude da incompetência do município para tanto (ausência de convênio com a PGFN);

iii) Os créditos de 2014 também não foram ajuizados por falta de competência, mas não houve renúncia de receita, considerando que parte deles tiveram o ISSQN retido na fonte, enquanto a outra parte foi objeto de parcelamento junto à Receita Federal, conforme documento acostado à peça 39;

iv) Não há crédito tributário pendente relativo ao ano de 2015;

v) A única competência pendente de pagamento de ISSQN relativa ao exercício de 2016 é a de julho, que foi objeto de execução iniciada em 2020 (Certidão de Dívida Ativa - CDA 8550/2020), conforme extrato acostado à peça 41;

No que concerne aos créditos tributários devidos pela empresa Dirceu Scolari e Cia Ltda ME, os responsáveis informaram que (peça 33, folhas 13 a 15):

i) A empresa está inativa no município desde 2017;

ii) Os créditos de 2013 não foram ajuizados por ausência de competência do município, mas não houve renúncia de receita, tendo em vista que eles foram objeto de parcelamento junto à Receita Federal, conforme documento acostado à peça 42;

iii) Os créditos de 2014 não foram ajuizados por ausência de competência do município e pelo lapso temporal entre a vigência do convênio com a PGFN e a tomada de conhecimento por parte do ente, mas não houve renúncia de receita, tendo em vista que parte dos valores foi paga, conforme documento anexado à peça 43, e o restante foi objeto de parcelamento junto à Receita Federal, conforme documento acostado à peça 42;

iv) Não há crédito tributário pendente relativo ao ano de 2015;

v) Os créditos de 2016 foram ajuizados em 27/03/2020 (Certidão de Dívida Ativa 8508/2020), porém o processo está suspenso em razão de um acordo de parcelamento, que está com duas parcelas em atraso. Os responsáveis mencionam documento que não está anexado aos autos: “anexo item 13 – Extrato Débitos pagos”;

vi) Ainda que os créditos de 2016 estejam em cobrança judicial, o município acompanha os parcelamentos, entrando em contato telefônico com os devedores para cobrar ou reativar a execução caso as parcelas em atraso não sejam regularizadas.

Com relação aos créditos tributários devidos pela empresa Leomir Rita e Cia Ltda, os responsáveis informaram que os valores de 2013 e 2014 não foram ajuizados por ausência de competência do município e pelo lapso temporal entre a vigência do convênio com a PGFN e a tomada de conhecimento por parte do ente. Os responsáveis também comunicaram que os créditos relativos aos anos de 2015 a 2019 estão sendo objeto de execução fiscal desde 27/03/2020 (peça 33, folhas 15 e 16).

Diante disso, defenderam que os créditos inscritos em dívida ativa vêm sendo criteriosamente acompanhados, a fim de maximizar a arrecadação tributária e evitar a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar em ausência de controle ou omissão dos gestores.

Analisando os esclarecimentos apresentados, bem como a documentação acostada aos autos, aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 274/21 (peça nº 80), que os interessados buscaram demonstrar a adoção de providências voltadas ao acompanhamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Nessa esteira, em relação aos três contribuintes cujos débitos foram objeto de monitoramento pela CMEX, foi informado o ajuizamento de execução fiscal em relação às empresas Dirceu Scolari e Cia Ltda ME e Leomir Rita e Cia Ltda[11]. Por sua vez, quanto à empresa Hagil Serviços Elétricos Ltda – ME, entendeu a unidade técnica que a defesa não foi suficientemente clara acerca da situação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (CDA 8550/2020).

De toda forma, ressaltou a Coordenadoria de Gestão Municipal que a documentação apresentada permite concluir que a administração tributária municipal possui conhecimento da situação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ao menos no que concerne aos maiores devedores - que foram justamente os que motivaram o oferecimento da presente Tomada de Contas -, sendo possível observar, ademais, que foi realizado diagnóstico de pontos a serem melhorados.

Demonstrou-se, além disso, que houve o estabelecimento, por meio do Decreto nº 15871/2019 (peça nº 35), de procedimentos e rotinas a serem adotadas para a cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários, e que o Município vem, de fato, realizando notificações e protestos extrajudiciais, bem como ajuizando execuções fiscais, para a cobrança dos créditos.

Diante do exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que as informações e documentos apresentados permitem sanar a condição descrita no Achado nº 5.

2.3. Achado nº 9 – Fragilidade no controle de acesso de usuários do sistema informatizado tributário

De acordo com a CMEX, na fiscalização originária, constatou-se que os registros constantes do Relatório de Logs de Ações realizadas no sistema tributário municipal no período de 11/07/2017 a 11/08/2017 possuíam a identificação de usuário genérico “Equiplano Sistemas”, inclusive para operações de cancelamento de créditos tributários, o que inviabilizava a identificação do usuário que realizou a operação. Verificou-se, ademais, que 13 (treze) servidores possuíam acesso total ao sistema (perfil de “Administrador STM”), com permissão para inclusão, alteração, baixa e cancelamento dos créditos tributários.

Sob o entendimento de que tais falhas comprometem a transparência, confiabilidade, integridade e segurança das informações, com o potencial de gerar prejuízos à administração tributária municipal, em afronta ao art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011[12], recomendou-se ao ente municipal que adequasse o sistema tributário de modo a impedir a utilização de “log genérico”, principalmente para as operações de inclusão, exclusão, alteração e cancelamento, bem como que avaliasse a quantidade de usuários que possuem perfil de “Administrador – STM”, a fim de normalizar o perfil de acesso às funções inerentes ao cargo do servidor.

Explicou a CMEX que, durante o monitoramento, a municipalidade encaminhou a relação de servidores que atuam no Departamento Tributário e as funcionalidades permitidas para cada perfil de acesso, restando evidenciado que o sistema organiza o acesso em papéis a partir do tema de atuação de cada servidor (cadastro imobiliário, dívida ativa, etc.). Não foi informada, contudo, a relação dos usuários do sistema e seus respectivos perfis de acesso, que seria essencial, segundo a unidade técnica, para avaliar a quantidade de usuários que possuem o perfil de administrador. Constatou-se, ademais, que, embora os servidores possuíssem log pessoal, manteve-se a utilização do log genérico “Equiplano Sistemas”.

Na manifestação realizada nestes autos de Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 33), os interessados informaram que o sistema está configurado para que cada usuário tenha acesso somente a funcionalidades de sua área de atuação. Foram indicados os servidores que atuam no Departamento de Tributação e Receita, com os respectivos papéis, cujas funcionalidades se encontram definidas na documentação anexa.

As peças nº 55-61, os interessados apresentaram a relação de servidores de cada um dos perfis de acesso, ressaltando que o perfil “Administrador STM” está restrito ao Diretor de Departamento de Tributação e Receita, à Secretária de Administração e Finanças e a servidores do setor de Tecnologia da Informação.

Defenderam que o sistema tributário municipal se encontra devidamente adequado, com controle e segurança, sendo que cada usuário possui senha pessoal, de sua responsabilidade. Quanto à utilização do usuário genérico “Equiplano Sistemas”, afirmaram que se refere a intervenções pontuais e necessárias de suporte de técnicos do Sistema Equiplano, tais como aquelas realizadas em atendimento a solicitações formais do responsável de cada setor (p. ex., peças nº 69-70).

Foram apresentados os relatórios de Logs de Ação dos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 (peças nº 62-64), além de esclarecimento da “Equiplano Sistemas” quanto às ações de suporte realizadas no período (peça nº 71).

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 274/21 (peça nº 80), as informações e documentação apresentada demonstram que a utilização do perfil “Administrador-STM” não é indiscriminada, sendo restrita a apenas 4 usuários do sistema tributário municipal. Constatou-se, ademais, que o usuário genérico “Equiplano Sistemas” não mais realiza operações de cancelamento de créditos tributários, tendo sua função limitada a questões de suporte do sistema. Conclui-se, dessa forma, em conformidade com os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que a situação descrita no Achado nº 9 encontra-se regularizada.

2.4. Achado nº 10 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários

Na auditoria originária, constatou-se que o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário em 31/12/2016, no montante de R\$ 18.890.538,66, não correspondia ao saldo de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, no valor de R\$ 8.490.245,28.

Assim, não se pôde verificar a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários dispostos no sistema tributário municipal, em virtude da fragilidade dos dados e da ausência de compatibilização entre as informações registradas nos sistemas tributário e contábil, em prejuízo às obrigações legais de registro patrimonial e de transparência, consoante o disposto no art. 85 c/c art. 89 da Lei nº 4.320/1964[13] e no art. 48, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000[14]. Diante disso, foi recomendado ao ente municipal que implantasse e implementasse procedimentos de compatibilização e controles para que os valores de arrecadação tributária e de dívida ativa registrados no sistema tributário municipal fossem consistentes com aqueles registrados na contabilidade.

Durante o monitoramento realizado pela CMEX, foram confrontados os dados do relatório de devedores do Município, referente ao exercício de 2018, com o balancete contábil do mesmo período, tendo-se identificado uma divergência correspondente a R\$ 2.716,76[15].

Na defesa apresentada nesta Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 33), aduziram os Interessados que, após a auditoria originária, realizada em 2017, o Departamento Contábil passou a apriorizar os procedimentos e a monitorar os saldos, que são de extrema complexidade, adequando-os de forma que se possa verificar a integridade dos registros contábeis.

Quanto à diferença apontada pela CMEX na fase de monitoramento, correspondente a R\$ 2.176,06, alegaram que se trata de um valor insignificante perante o saldo total dos créditos a receber, consistindo, ademais, numa diferença muito pequena quando comparada àquela identificada na auditoria originária.

Argumentaram, ainda, que a divergência se deu em razão do intervalo de processamento entre ambos os relatórios analisados pela CMEX, que foram emitidos em datas diferentes, alegando que “pequenas diferenças estão dentre lançamentos diversos, que podem ser de exclusão, inclusão, revisão e principalmente baixa dos movimentos bancários, sendo que envolvem montante principal, multa e juros, dos quais fica difícil conciliar pontualmente”.

De toda forma, para evitar quaisquer dúvidas, propuseram-se a anexar aos autos, no prazo de 6 (seis) meses indicado pela CMEX, os relatórios dos créditos tributários a receber, a fim de demonstrar a veracidade e integridade dos registros contábeis.

Na Instrução nº 274/21 (peça nº 80), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que, embora a diferença observada pela CMEX represente apenas cerca de 0,3% dos valores registrados nos sistemas contábil e tributário, restou evidenciado que o ente municipal não possui pleno controle de seus créditos tributários. Assim, diante da persistência da divergência de saldos entre contas de créditos tributários a receber, ainda que mitigada, opinou a unidade técnica pela expedição de determinação aos responsáveis, no sentido de “garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil”, conforme detalhado no quadro de fl. 24 da peça nº 80.

Pois bem. Embora o Município sustente que a diferença de saldos decorre do intervalo de processamento entre os relatórios analisados no monitoramento, a defesa não apresentou elementos comprobatórios nesse sentido, nem apontou operações contábeis específicas que pudessem justificar a divergência. Ademais, não foram apresentados novos relatórios ou outros documentos que demonstrassem, de fato, a consistência dos registros dos créditos tributários, a fim de comprovar a regularização do achado.

Por outro lado, deve-se destacar que, enquanto a auditoria originária havia identificado uma divergência de saldos no valor de R\$ 10.400.293,38, a diferença evidenciada na fase de monitoramento foi de apenas R\$ 2.716,76, o que comprova que o ente municipal vem adotando medidas com vistas à compatibilização dos dados registrados no sistema tributário e na contabilidade.

Importante considerar também que, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a divergência de saldos do exercício de 2018 representa apenas 0,3% da totalidade dos créditos tributários a receber.

Nesse sentido, considerando a pequena materialidade da irregularidade descrita no Achado, aliada à significativa redução da divergência de saldos identificada na fase de monitoramento, em comparação àquela verificada na auditoria originária, entendendo cabível a conversão da irregularidade em ressalva.

Quanto aos agentes responsáveis pelo achado, vale transcrever o seguinte trecho da peça inicial desta Tomada de Contas:

Nos termos do art. 22, incisos VI e X, c/c art. 23, II e § 2º, incisos I, II e XI, da Lei Municipal nº 1.666/2011[16], compete à Secretaria de Administração e Finanças dar andamento às atividades referentes aos lançamentos contábeis, assim como cabe ao Departamento de Contabilidade, vinculado à Secretaria mencionada, emitir Relatórios, Demonstrativos, Balançotes, Quadros e Tabelas compatibilizados com os demais sistemas do município.

Logo, cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e ao Diretor de Contabilidade zelarem pela efetiva integridade dos sistemas de informação contábil utilizados pelo Município na apuração dos créditos tributários registrados na municipalidade, inscritos ou não inscritos em dívida ativa.

De igual forma, conforme disposto no art. 67, XXV, da Lei Orgânica Municipal[17], compete ao Prefeito Municipal, chefe da Administração Pública municipal, superintender a administração tributária, de modo a garantir a efetiva arrecadação municipal por meio da utilização de sistemas informatizados tributários e contábeis, com transparência e integridade de dados.

Desse modo, deve a ressalva ser apontada nas contas tomadas dos Srs. Raul Camilo Isotton (então Prefeito Municipal), Márcia Besson Frigotto (então Secretária Municipal de Administração e Finanças) e Ademir Luiz Batistella (então Diretor do Departamento de Contabilidade).

Para além da oposição de ressalva, acolho a proposta de expedição de determinação ao Município, para que, no prazo de 6 (seis) meses, apresentem documentos que comprovem a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema, mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, para os efeitos de:

3.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Raul Camilo Isotton (ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), Márcia Besson Frigotto (ocupante do cargo de Secretária de Administração e Finanças de 16/01/2017 até 31/12/2020) e Vanderlei Cardoso (ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Tributação

e Receita de 10/01/2017 até 31/12/2020), em razão do Achado nº 1 (inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional);

3.2. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do Achado nº 1, por ofensa ao disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006, art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional c/c art. 39, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, individualmente:

a) ao Sr. Raul Camilo Isotton, por omissão na emissão de ordem/orientação para a adoção de medidas administrativas a fim de que fossem implantados procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

b) à Sra. Márcia Besson Frigotto, por omissão na emissão de ordem/orientação para a adoção de medidas administrativas a fim de que fossem implantados procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

c) ao Sr. Vanderlei Cardoso, por omissão no dever de exercer a fiscalização tributária, notadamente em relação aos procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

3.3. determinar a inclusão dos responsáveis no cadastro de responsáveis com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

3.4. apontar ressalva às contas tomadas dos Srs. Raul Camilo Isotton (ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), Márcia Besson Frigotto (ocupante do cargo de Secretária de Administração e Finanças de 16/01/2017 até 31/12/2020) e Ademir Luiz Batistella (ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade desde 01/02/2017), em razão do Achado nº 10 (inconsistência no registro contábil dos créditos tributários);

3.5. expedir determinação ao Município de Dois Vizinhos, para que, no prazo de 6 (seis) meses, comprovem a implantação e realização de procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no SIMPLES NACIONAL, adotando, dentre outras, medidas tais como comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais;

3.6. expedir determinação ao Município de Dois Vizinhos, para que, no prazo de 6 (seis) meses, apresentem documentos que comprovem a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema, mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

(i) julgar irregulares as contas dos Srs. Raul Camilo Isotton (ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), Márcia Besson Frigotto (ocupante do cargo de Secretária de Administração e Finanças de 16/01/2017 até 31/12/2020) e Vanderlei Cardoso (ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Tributação e Receita de 10/01/2017 até 31/12/2020), em razão do Achado nº 1 (inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional);

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do Achado nº 1, por ofensa ao disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006, art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional c/c art. 39, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, individualmente:

(i) ao Sr. Raul Camilo Isotton, por omissão na emissão de ordem/orientação para a adoção de medidas administrativas a fim de que fossem implantados procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

(ii) à Sra. Márcia Besson Frigotto, por omissão na emissão de ordem/orientação para a adoção de medidas administrativas a fim de que fossem implantados procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

(iii) ao Sr. Vanderlei Cardoso, por omissão no dever de exercer a fiscalização tributária, notadamente em relação aos procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

III - determinar a inclusão dos responsáveis no cadastro de responsáveis com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - ressaltar às contas tomadas dos Srs. Raul Camilo Isotton (ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), Márcia Besson Frigotto (ocupante do cargo de Secretária de Administração e Finanças de 16/01/2017 até 31/12/2020) e Ademir Luiz Batistella (ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade desde 01/02/2017), em razão do Achado nº 10 (inconsistência no registro contábil dos créditos tributários);

V - determinar ao Município de Dois Vizinhos, para que, no prazo de 6 (seis) meses, comprove a implantação e realização de procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no SIMPLES NACIONAL, adotando, dentre outras, medidas tais como comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais;

VI - determinar ao Município de Dois Vizinhos, para que, no prazo de 6 (seis) meses, apresente documentos que comprovem a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema, mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil;

VII - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**1. Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.**

**2. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**

**3. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

**4. Art. 39 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

**5. Art. 67 Compete ao Prefeito:**

(...)

*XXV - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara.*

**6. Art. 22. À Secretaria de Administração e Finanças, compete:**

(...)

*IX - exercer as atividades referentes ao lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos e demais rendas municipais;*

*Art. 23. São Departamentos e Coordenadorias vinculados à Secretaria de Administração e Finanças do Município:*

(...)

*IV – Departamento de Tributação e Receita;*

(...)

**§ 4º Ao Departamento de Tributação e Receita, compete:**

*I - desempenhar atividades para melhorar a arrecadação;*

*II - controlar os tributos municipais;*

(...)

*VI - fiscalizar o pagamento dos tributos pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas.*

**7. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

**8. "Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**

**9. Art. 248. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:**

(...)

**§ 7º Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, podendo, ainda, protestar e/ou negativar no SERASA/SPC os títulos da Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.**

**10. Art. 41. (...) § 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.**

**11. Autos nº 0001468-37.2020.8.16.0079 e 0001466-67.2020.8.16.0079, respectivamente.**

**12. Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:**

(...)

*II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;*

**13. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.**

**Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.**

**14. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

**§ 1º A transparência será assegurada também mediante:**

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;*

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.*

**15. Créditos tributários a receber (Balancete contábil) = R\$ 850.490,70; Créditos tributários a receber (Sistema tributário) = R\$ 819.380,02 (1986 a 2017) + R\$ 28.393,92 (2017 a 2018) = R\$ 847.773,94 (peça 7, folha 21).**

**16. Art. 22 À Secretaria de Administração e Finanças, compete:**

(...)

*VI - dar andamento às atividades referentes aos lançamentos contábeis em geral; prestar contas de todos os convênios firmados com órgãos de todas as esferas;*

(...)

*X - ao recebimento, pagamento, à guarda e movimentação de valores do Município, ao registro e controle contábil da administração orçamentária, financeira e patrimonial do Município, treinamento de pessoal e infra-estrutura básica.*

*Art. 23 São Departamentos e Coordenadorias vinculados à Secretaria de Administração e Finanças do Município:*

(...)

*II - Departamento de Contabilidade;*

(...)

**§ 2º Ao Departamento de Contabilidade, compete:**

*I - desempenhar juntamente com o Departamento de Receita as tarefas relativas à cobrança e o controle dos tributos municipais;*

*II - elaborar balancetes mensais da receita e da despesa;*

(...)

*XI - emitir, publicar e distribuir aos órgãos competentes, os Relatórios, Demonstrativos, Balancetes, Quadros, Tabelas e demais documentos exigidos pela legislação vigente.*

**17. Art. 67 Compete ao Prefeito:**

(...)

*XXV - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara.*

**PROCESSO Nº: 18831/21**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1506/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Achados nº 1, 2 e 3: concessão de vantagens remuneratórias, nomeação de servidores e pagamento de horas extras, durante o exercício de 2018, em condições vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação do Poder Executivo Municipal de extrapolação dos limites prudencial e total de despesas com pessoal. Pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em virtude de irregularidades identificadas quando da fiscalização do Município de São Jerônimo da Serra, relativas à concessão de vantagens remuneratórias, provimento de cargos públicos e contratação de horas extras em condições vedadas pelo art. 22, parágrafo único, incisos I, IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), no exercício financeiro de 2018, época em que o ente municipal figurava com o índice de despesas com pessoal acima dos limites prudencial e total.

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 3 (três) achados:

Achado nº 1: Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Achado nº 2: Provimento de cargos públicos, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Achado nº 3: Contratação de horas extras em condição vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Requeru a unidade técnica, ao final, o julgamento procedente da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Ricardo de Mello, ocupante do cargo de Prefeito Municipal no período de 17/11/2014 a 16/10/2019, com a aplicação, ao referido responsável, de três multas do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 108/21 (peça nº 13), determinou-se o processamento do feito, bem como a citação do Sr. João Ricardo de Mello, do Município de São Jerônimo da Serra e de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório.

Em atendimento, o Sr. João Ricardo de Mello apresentou petição e documentos às peças nº 24-28. afirmou, em síntese, que, em 2018, o Município enfrentava uma crise fiscal e financeira, aliada a um aumento considerável do limite de despesas com pessoal, e que, embora tenha adotado medidas de contingenciamento de despesas, estas não se mostraram suficientes.

Asseverou que "foram afastados por aposentadorias e demissões 74 (setenta e quatro) servidores, e contratados 23 (vinte e três) servidores, com exceção dos cargos comissionados ou de confiança que chegam a 5 (cinco) servidores, os demais são concursados e indispensáveis para o funcionamento da máquina pública". Ressaltou que as admissões eram imprescindíveis e inadiáveis, e que somente ocorreram diante da necessidade de suprir a vacância dos cargos de servidores das áreas de educação, saúde e administração.

Informou que, por meio do Decreto nº 111/2017, adotou medidas rigorosas para contenção de gastos e redução, em especial, de horas extras.

Ao final, pugnou pelo julgamento regular das contas do Município e pelo afastamento da multa, com base no art. 22, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Em manifestação de peças nº 32-38, o Município de São Jerônimo da Serra requereu a improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Alegou que, segundo se depreende do memorando apresentado pela controladora interna do exercício de 2018, esta havia notificado o prefeito acerca da infringência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que já vinha ocorrendo há bastante tempo, e da necessidade de serem adotadas medidas de redução de gastos com pessoal.

Aduziu, com base na documentação anexa, que algumas contratações ocorreram mediante extrema necessidade, diante da vacância do cargo de servidores das áreas de saúde e educação, e que, no exercício de 2018, foram exonerados/ demitidos 33 servidores e admitidos 20.

Mencionou ainda que, de acordo com a controladora interna à época, foram adotadas medidas de contenção de gastos com pessoal, por meio do Decreto nº 111/2017, no intuito de se adequar aos limites da LRF, porém sem muito sucesso, devendo-se levar em consideração que grande parte dos servidores que recebiam funções gratificadas ou horas extras estavam lotados na Secretaria de Saúde "e por se tratar de um serviço essencial não foi possível cortar os acréscimos salariais de todos os servidores", sob pena de comprometer a prestação do serviço à população.

Na sequência, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 627/21, peça nº 39) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 272/21, peça nº 40) opinaram pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de serem julgadas irregulares as contas do Sr. João Ricardo de Mello, com a consequente aplicação das sanções sugeridas pela d. CAGE à peça nº 3. É o relatório.

2. Corroborando, em sua maior parte, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 3ª Procuradoria de Contas, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado procedente, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Ricardo de Mello em razão dos Achados nº 1, 2 e 3, com aplicação de uma multa administrativa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Conforme exposto pela d. CAGE na peça inicial, a fiscalização que ensejou a propositura da presente Tomada de Contas, realizada em decorrência do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019, teve por objetivo verificar se as vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)[1] foram observadas pelo Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra no exercício de 2018, tendo em vista que, nessa época, o ente municipal estava com o índice de despesas com pessoal acima dos limites prudencial e total.

Segundo a CAGE, verificou-se, na fiscalização, com base nos dados constantes do Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP), informados pelo próprio jurisdicionado, que, durante o período questionado, o Sr. João Ricardo de Mello, então Prefeito Municipal, praticou os seguintes atos: concedeu vantagens remuneratórias a servidores municipais, no montante de R\$ 110.944,00, conforme relação acostada à peça nº 6; nomeou os servidores relacionados na tabela 1 da peça nº 3, fl. 5, para ocuparem cargos públicos no Município, provocando aumento de despesa com pessoal, no exercício de 2018, no valor de R\$ 370.904,72; autorizou o pagamento de horas extras de servidores, conforme detalhado à peça nº 9, ocasionando um aumento de despesa no montante de R\$ 593.985,46, no referido exercício.

Destacou a unidade técnica, ainda, que o então gestor estava ciente da situação fiscal do Município e das restrições impostas pelo art. 22, parágrafo único, incisos I a V da LRF, conforme sucessivas notificações e alertas emitidos à entidade por este Tribunal de Contas.

Na Instrução nº 627/21 (peça nº 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o seguinte quadro, relativo à evolução da despesa total com pessoal no Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, desde o final de 2017 até o segundo quadrimestre de 2019:

#### 4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

| Data-base  | Receita Corrente Líquida Ajustada | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação     |
|------------|-----------------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 31/12/2017 | 27.202.856,45                     | 14.892.323,21             | 54,75%       | Extrapolação |
| 30/04/2018 | 27.664.504,50                     | 15.417.793,96             | 55,73%       | Extrapolação |
| 31/08/2018 | 29.844.001,37                     | 15.870.625,98             | 53,18%       | Alerta 95%   |
| 31/12/2018 | 30.263.996,70                     | 17.041.759,57             | 56,31%       | Extrapolação |
| 30/04/2019 | 30.439.391,94                     | 17.180.990,80             | 56,44%       | Extrapolação |
| 31/08/2019 | 29.312.822,57                     | 17.372.063,92             | 59,26%       | Extrapolação |

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Depreende-se dos dados que o Executivo Municipal já vinha em situação de extrapolção do limite de despesas com pessoal desde 2017, tendo assim permanecido no primeiro quadrimestre de 2018, em que chegou a atingir o índice de 55,73%. Embora tenha conseguido reduzir o índice para 53,18% no segundo quadrimestre de 2018 - ficando ainda acima, porém, do limite prudencial -, houve um expressivo aumento de gastos com pessoal no último quadrimestre de 2018, tendo o Município atingido o índice de 56,31%, novamente em situação de extrapolção.

Em sede de defesa, o Sr. João Ricardo de Mello informou que editou o Decreto nº 111, de 1º de setembro de 2017, acostado à peça nº 28, por meio do qual teria adotado medidas rigorosas de contenção de gastos, dentre as quais se destacam aquelas previstas nos arts. 4º e 5º, abaixo transcritos:

Art. 4º. Fica vedado à administração direta, quando se tratar da utilização de recursos ordinários livres:

I – a realização de viagens e a participação em congressos, simpósios, palestras, cursos e outros eventos, que gerem custos, com exceção das estritamente inadiáveis destinadas à resolução de assuntos institucionais e autorizadas diretamente pelo Prefeito Municipal;

II – a realização de eventos culturais, esportivos, recreativos e outros similares que não estejam previstos no orçamento e com recursos financeiros reservados para seu custeio;

III – a realização de desapropriações, exceto as vinculadas ao Projeto de Desenvolvimento Integrado financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), como contrapartida do Município;

IV – o acréscimo de pessoal;

V – a reposição de pessoal, exceto em casos imprescindíveis, desde que não haja aumento da folha de pagamento;

VI – a cessão de pessoal para órgãos de outras esferas de governo ou entidades, a qualquer título, enquanto o índice de gastos com pessoal estiver acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII – a celebração de novos convênios que prevejam repasses financeiros para o presente exercício financeiro de 2017.

Art. 5º Fica determinada a redução das seguintes despesas:

I – consumo de combustíveis, na ordem de 20% (vinte por cento), por meio de contingenciamento do abastecimento na bomba de postos de combustíveis;

II – suspensão do pagamento de indenizações de licenças prêmio;

III – suspensão temporária da concessão e pagamento de indenizações de férias;

IV – redução do pagamento de plantões, sendo a redução de no mínimo 70%;

V – suspensão total do pagamento de horas-extras, sendo apenas permitido o pagamento em casos excepcionais, desde que previamente tenha anuência do Secretário e autorização do Prefeito, em no máximo 20 horas/extras;

VI – redução das funções gratificadas, na ordem de no mínimo 50%;

VII – fornecimento de peças e serviços automotivos, na ordem de 30% (trinta por cento).

Analisando tais medidas, em conjunto com a documentação acostada aos autos, aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 627/21, peça nº 39) que, ao menos em tese, pode-se considerar que não houve acréscimo de pessoal, uma vez que a quantidade de servidores desligados, no período, foi maior do que aqueles contratados. Por outro lado, quanto às providências relacionadas à redução de plantões e funções gratificadas e à suspensão do pagamento de horas extras, entendeu a unidade técnica que não houve qualquer comprovação de sua implementação.

De todo modo, conforme admitido pelo próprio ex-gestor e pelo ente municipal em suas razões de contraditório, tem-se que as eventuais medidas adotadas não foram suficientes para reconduzir as despesas de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que resta evidenciado, inclusive, pela situação de extrapolção em dois quadrimestres do exercício de 2018.

Aliais, na situação em que se encontrava o Poder Executivo do Município em 2018,

era necessário não apenas que fossem observadas as vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF (objeto da presente Tomada de Contas), bem como, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que fossem adotadas, quando extrapolado o limite total, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal[2], dentre outras, em atenção ao que estabelece o art. 23, caput, da LRF[3].

De toda forma, especificamente no tocante às irregularidades apontadas na peça inicial, entendo que as informações e documentos apresentados pela defesa não são aptos a desconstituí-las.

Quanto à concessão de vantagens remuneratórias e pagamento de horas extras aos servidores municipais, constatados na fiscalização realizada pela CAGE, conforme documentos de peças nº 6 e 9 (Achados nº 1 e nº 3), resta caracterizada a violação ao disposto nos incisos I e V do parágrafo único do art. 22 da LRF.

Tais dispositivos expressamente proíbem aos poderes e órgãos que tiverem excedido o limite prudencial de despesas com pessoal a “concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição”, bem como a “contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

No presente caso, não há qualquer comprovação – ou mesmo alegação – no sentido de que a concessão de vantagens remuneratórias e o pagamento de horas extras, evidenciados na documentação apresentada junto à peça inicial, estivessem abarcados pelas exceções permitidas na legislação.

No que tange ao Decreto nº 111/2017, invocado em sede de defesa, entendo que sua edição não elide as impropriedades detectadas, vez que, além de inexistir comprovação da efetiva implementação das medidas previstas no referido texto normativo, os documentos acostados junto à inicial, extraídos dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, atestam a realização de despesas em situação vedada pela LRF.

Outrossim, quanto à justificativa, contida na manifestação do ente municipal, no sentido de que a maior parte das funções gratificadas e horas extras foram pagas a servidores da área da saúde, e que sua cessação poderia comprometer a prestação dos serviços, a documentação de peças nº 6 e 9 afasta tal argumentação, pois demonstra que houve concessão de vantagens remuneratórias e horas extras a diversos outros servidores, tais como: fiscal de tributos, contador, auxiliar de serviços gerais, operário, mecânico, mãe social, etc.

Reitere-se que, estando o Poder Executivo Municipal em situação de extrapolção do limite prudencial e do limite total de despesas de pessoal, a realização dos atos de concessão de vantagens e pagamento de horas extras apenas seria possível caso caracterizadas as situações excepcionais permitidas na LRF, o que, contudo, não restou comprovado nos autos.

Por sua vez, no tocante ao Achado nº 2, aduziu a CAGE, na peça inicial, que o Sr. João Ricardo de Mello procedeu à nomeação de 23 (vinte e três servidores), listados na tabela de fl. 5 da peça nº 3, para ocuparem cargos públicos no Município, no exercício de 2018, quando o Executivo Municipal estava em situação de extrapolção do limite prudencial de despesas com pessoal.

Analisando os documentos de peças nº 37 e 38, constata-se que, no ano de 2018, houve o desligamento de 33 servidores da Prefeitura de São Jerônimo da Serra, e a admissão de 29 servidores. Dentre estes, além de profissionais diretamente relacionados às áreas de saúde e educação, verifica-se que foram admitidos, dentre outros: auxiliares administrativos, auxiliares de serviços gerais, diretor do departamento de transportes e serviços rodoviários, diretor da casa lar, diretor da divisão do programa bolsa família, engenheiro civil e mãe social.

O art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal veda expressamente ao órgão ou poder que esteja com as despesas de pessoal acima de 95% do limite, a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

No presente caso, sustentou o ente municipal que “algumas contratações se deram mediante extrema necessidade a fim de manter o andamento dos trabalhos, considerando a morte e aposentadoria de alguns servidores nas áreas de saúde e educação”.

Embora se verifique que houve redução do número total de servidores no período – vez que a quantidade de desligamentos foi superior à de admissões – e mesmo que se possa considerar a argumentação municipal de que algumas contratações decorreram da necessidade de suprir reposições nas áreas de saúde e educação, depreende-se da documentação que também houve a nomeação de servidores para atuação em outras áreas.

Nesse sentido, destaca-se que o próprio Sr. João Ricardo de Mello reconhece a admissão de servidores para setores administrativos, ao afirmar que “no presente caso, restou comprovado que admissões somente ocorreram em face das demissões, mortes e aposentadorias, e, diante da necessidade de suprir a reposição decorrente da vacância dos cargos de servidores das áreas de educação, saúde e administração”.

Em que pese o ex-gestor sustente que as contratações realizadas eram imprescindíveis e inadiáveis, o único documento apresentado em sua defesa com o intuito de corroborar tal alegação consiste no ofício de peça nº 27, da Secretaria de Saúde, que é inclusive posterior às nomeações ora questionadas.

Cumprir registrar, aliás, que a defesa do Sr. João Ricardo de Mello se referiu às admissões de forma ampla e genérica, não tendo sido realizada uma análise detalhada e específica de cada uma das contratações efetuadas, no sentido de tentar comprovar, individualmente, seu enquadramento nas exceções permitidas pela LRF.

Observe-se, ainda, que o controle interno advertiu o ente municipal, à época, quanto à ocorrência de contratações fora das hipóteses excepcionais admitidas pela legislação, conforme se verifica do seguinte trecho do documento de peça nº 36:

Teve algumas urgências na área de Saúde que o levou a contratar Diretor Clínico para o Hospital, devido a demissão do Dr. Augusto Hiroshi, também, motoristas para a saúde e serviços gerais para a saúde. Bem como situações inesperadas na administração. Para tanto foi informado pelo controle interno à época que embora ciente das urgências e necessidades reais vivenciada pelo município, fugia a exceção da LRF para contratações em situação de extrapolção de índice. (sem grifos no original)

Na mesma linha, extrai-se do Memorando 05/2018, enviado pela controladora interna ao então Prefeito Municipal em março de 2018 (peça nº 36), o seguinte alerta:

Sr. Prefeito, foi-me dada ciência a respeito da orientação jurídica e alerta para responsabilidades do prefeito acerca da situação que vem ocorrendo a respeito de novas nomeações, quando na realidade não nos enquadrarmos nas determinações que dispõe a LRF, que é o de acompanhar quadrimestralmente os limites e reduzir quando diagnosticado excesso dentro dos 2 quadrimestres subsequentes, sendo um terço já no primeiro. Reforço a orientação de que não é cabível para o momento novas contratações, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme LRF art. 22/IV. Assim, tendo em vista as nomeações realizadas, e considerando que o Poder Executivo Municipal se encontrava em situação de extrapolação dos limites prudencial e total de despesas com pessoal, entendo também caracterizada a violação ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, restam configuradas as três irregularidades apontadas na peça inicial. Divergindo, contudo, com a devida vênia, do posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto às sanções sugeridas, entendo razoável e proporcional a aplicação ao ex-gestor, por uma vez apenas, da multa administrativa proposta, com fulcro na teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), tendo em vista que as irregularidades foram praticadas em condições semelhantes.

Especificamente em relação às novas admissões e ao pagamento de horas extras, que representam, praticamente, 90% da despesa tida como ilegal, a argumentação do gestor, ainda que inidônea para afastar a irregularidade, permite, num juízo de ponderação, mitigar a sanção imposta, a partir de indícios de que pelo menos uma parte dos valores seriam admissíveis, por se tratar, respectivamente, da reposição de servidores ou de serviços efetivamente indispensáveis.

Por conseguinte, deve ser aplicada uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Ricardo de Mello, então Prefeito Municipal, em razão de ter sido responsável pela concessão de vantagens remuneratórias, nomeação de servidores e pagamento de horas extras aos servidores municipais, durante o exercício de 2018, em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, incisos I, IV e V, da LRF (Achados nº 1, 2 e 3).

A propósito, vale citar o Acórdão nº 2609/20 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, de relatoria do ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que, analisando situação similar, relativa ao Município de Uniflor, julgou parcialmente procedente representação, em razão da nomeação de servidores e pagamento de horas extras em situação vedada pela LRF, aplicando uma multa administrativa ao gestor, apenas, em face de ambas as irregularidades.

Por fim, não merece prosperar o pedido do ex-gestor de afastamento da multa, realizado com fulcro no art. 22, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo em vista que, mesmo ciente da situação do Executivo Municipal quanto às despesas de pessoal e das proibições da LRF, o Sr. João Ricardo de Mello realizou as despesas vedadas, objeto da presente Tomada de Contas, ocasionando aumento dos gastos de pessoal e contribuindo, assim, para a infringência dos limites da LRF, em afronta ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

Importante reiterar, nesse ponto, que, no último quadrimestre de 2018, o Poder Executivo de São Jerônimo da Serra teve um expressivo aumento nas despesas com pessoal, chegando a atingir o índice de 56,31%. Destaque-se, ainda, que, durante o exercício de 2019 – em que o Sr. João Ricardo de Mello exerceu o cargo de Prefeito até 16/10/19 –, o Executivo Municipal manteve-se em situação de extrapolação em todos os quadrimestres, conforme se observa do seguinte quadro, constante da Instrução nº 627/21 (peça nº 39, fl. 6):

#### 4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

| Data-base  | Receita Corrente Líquida Ajustada | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação     |
|------------|-----------------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 30/04/2019 | 30.439.391,94                     | 17.180.990,80             | 56,44%       | Extrapolação |
| 31/08/2019 | 29.312.822,57                     | 17.372.063,92             | 59,26%       | Extrapolação |
| 31/12/2019 | 30.391.359,01                     | 17.385.432,32             | 57,21%       | Extrapolação |
| 30/04/2020 | 30.553.423,05                     | 18.068.335,89             | 59,14%       | Extrapolação |
| 31/08/2020 | 31.890.996,50                     | 19.024.788,63             | 59,66%       | Extrapolação |
| 31/12/2020 | 32.781.423,70                     | 18.988.695,21             | 57,93%       | Extrapolação |

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Portanto, tendo em vista as irregularidades apuradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, devem ser julgadas irregulares as contas do ex-gestor, com aplicação de uma multa administrativa, nos termos da fundamentação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. João Ricardo de Mello, Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra de 17/11/2014 a 16/10/2019, em razão da concessão de vantagens remuneratórias, nomeação de servidores e pagamento de horas extras, durante o exercício de 2018, em condições vedadas pelo art. 22, parágrafo único, incisos I, IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (Achados nº 1, 2 e 3);

3.2. aplique ao Sr. João Ricardo de Mello, responsável pelos Achados nº 1, 2 e 3, acima indicados, uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. João Ricardo de Mello, Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra de 17/11/2014 a 16/10/2019, em razão da concessão de vantagens remuneratórias, nomeação de servidores e pagamento de horas extras, durante o exercício de 2018, em condições vedadas pelo art. 22, parágrafo único, incisos I, IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (Achados nº 1, 2 e 3);

II - aplicar ao Sr. João Ricardo de Mello, responsável pelos Achados nº 1, 2 e 3, acima indicados, uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

PROCESSO Nº: 334338/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO, SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1507/21 - SEGUNDA CÂMARA

Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória. Longo decurso de tempo decorrido entre a decisão deste Tribunal e a retomada dos procedimentos para a execução da condenação. Autorização de baixa, nos termos dos pareceres instrutórios e precedentes jurisprudenciais.

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, referente ao convênio 053/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo, relativa ao exercício financeiro de 2007, em que por meio do item IV do Acórdão de Parecer nº 930/09, da Primeira Câmara (peça 58), mantido parcialmente pelo Acórdão 2961/10, do Tribunal Pleno, foi aplicada a sanção de multa ao Sebastião Aldori da Silva, CPF 214.015.789-34, com base no art. 87, I, a, em virtude do atraso a apresentação das contas, no valor, atualizado à época da decisão, de R\$ 128,69 (cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme a Certidão de Débito nº 130/11 – DEX (peça 170).

Conforme o contido na Informação 3988/12, da DEX (peça 172), não houve a inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa, uma vez que inferior ao mínimo exigido no art. 31, da Lei Estadual 17.082/12.

Mediante nova Informação sob no 928/21, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que a sanção referida não foi inscrita em dívida ativa, dado que inferior a 10 Unidades de Padrão Fiscal do Estado e, tendo em vista que já se passaram mais de 5 anos da data da decisão, sugeriu a manifestação deste Relator sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos moldes delineados na decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 257/21, de peça 205, não se opôs quanto à baixa dos registros da pendência, em virtude da prescrição.

É o relatório.

2. Conforme ponderado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ratificado pelo Ministério Público de Contas, a cobrança da Certidão de Débito no 130/11, emitida em razão da multa administrativa prevista no art. 87, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, aplicada no item IV do Acórdão de Parecer nº 930/09, da Primeira Câmara (peça 58), mantido parcialmente pelo Acórdão 2961/10, do Tribunal Pleno, foi atingida pela prescrição.

As Informações nos 3988/12 e 928/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções evidenciam que, embora tenha sido expedida a Certidão de Débito 130/11, originalmente, no valor de R\$ 128,69 (cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), os valores não foram voluntariamente adimplidos pelo devedor e também não puderam ser objeto de inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, em atenção aos valores mínimos fixados no art. 31, da Lei Estadual 17.082, de 09/02/2012[1].

Diante do transcurso de mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, 10/11/2010, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela baixa da pendência, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória, em sintonia com recente julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886, solução essa que, inclusive, encontra amparo nos posicionamentos reiterados do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná[2].

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de várias decisões no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória quando se verifica a inércia da Administração na condução da execução do débito, como se observa dos Acórdãos 4.659/16[3] e 747/17[4], ambos do Tribunal Pleno e dos Acórdãos nºs 1/19[5] e 3086/16[6], ambos da Primeira Câmara, este último confirmado pelo Acórdão 1267/20 – Pleno[7].

Ressalte-se que, no presente caso, não se discute a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário de que trata o art. 37, § 5º da Constituição Federal, ainda na fase de instrução processual, mas, a prescrição da pretensão executória, isto é, aquela decorrente da inércia da Administração na cobrança da dívida então constituída com a edição da decisão condenatória deste Tribunal, haja vista que não foram praticados, no intervalo de tempo desde 03/10/2012 (data da emissão da Certidão de Débito) até a presente data, quaisquer atos pertinentes à execução da dívida.

A par da discussão quanto à imprescritibilidade do dano ao erário, cujos contornos e efeitos estão sendo objeto de Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União no RE 636886 (Tema 899)[8], o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Trata-se de situação excepcional, que autoriza seu reconhecimento de ofício, com vistas, inclusive, a evitar procedimentos judiciais que podem se tornar, além de inúteis, dispendiosos à Administração, levando-se em conta as verbas sucumbenciais que podem ser objeto de condenação e os próprios custos inerentes ao funcionamento da máquina administrativa.

Nessa linha, aliás, a decisão contida no Acórdão nº 3143/15, desta Primeira Câmara, da qual vale transcrever o seguinte extrato:

“Por esse motivo, a atual ação de Execução Fiscal nº 0001096-78.2014.8.16.0118, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, está de fato ‘predestinada ao insucesso, o que se avulta ainda mais agora, quando passados quase 18 anos, e a representante judicial do Estado alerta para possibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios incidentes sobre um valor de execução que, conforme informação de dezembro de 2012, era de R\$ 741.132,92 (p. 27 da peça nº 26)”.

Diante disso, é fundado o receio da Procuradoria do Estado do Paraná, razão pela qual acolho os opinativos da Diretoria Jurídica, Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas devendo ser cancelada a Certidão de Débito nº 303/2014, juntada na peça nº19, com fulcro nas Súmulas nº 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, bem como seja encaminhado opinativo à Procuradoria Regional do Estado em Paranaguá a fim de ser formulado pedido de desistência da ação de execução fiscal fundamentada na certidão de dívida ativa nº 3080570-4”.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória exclusivamente em face dos valores relativos à multa administrativa consubstanciada na Certidão de Débito no 130/11, em decorrência da decisão contida no item IV do Acórdão nº 930/09 – S1C parcialmente mantido pelo Acórdão nº 2961/10 – STP (peça 146), permanecendo hígidos os demais atos executórios adotados em relação às outras sanções impostas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara, em acolhimento aos pareceres que instruem o feito, autorize a baixa da pendência em relação à Certidão de Débito 130/11, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar a baixa da pendência em relação à Certidão de Débito 130/11, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória;

II – encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 31. A Lei Estadual nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**(...)/Art.1º-A** Salvo os créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS, não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, aqueles cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 10 UPF/PR.”

**2. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APELAÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A APURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUIZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo redundou em supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Por se tratar de exceção ao princípio da prescritibilidade, a parte final do artigo 37, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, cingindo-se às ações de ressarcimento em que se apura a ocorrência de ato ilícito e a efetiva existência de prejuízo à administração. III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinquenal previsto no artigo 1º. do Decreto n.º 20.910/32, em razão do princípio da simetria”. (TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Cível n.º 878.831-4. 4ª Câmara Cível) (destaques nossos).**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FUNDADA EM CERTIDÃO DE DÉBITO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 39, § 2º, DA LEI 4.320/64. MANTIDA, POR MAIORIA, A COMPETÊNCIA DA CÂMARA, VENCIDA A RELATORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 449.234-2. Município de Mariluz. Des. Dulce Maria Cecconi. julg.em 08/04/2008)**

**3. Relatoria Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.**

**4. de minha relatoria.**

**5. Relatoria Conselheiro Fábio de Souza Camargo.**

**6. de minha relatoria.**

**7. Relatoria Conselheiro Fábio de Souza Camargo.**

**8. Com o pedido de modulação dos efeitos, para que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação da decisão embargada. Subsidiariamente, requereu-se a modulação dos efeitos da mesma decisão a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos Tribunais de Contas que versem sobre Ressarcimento ao erário.**

**PROCESSO Nº: 133695/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDUARDO FERNANDES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1508/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalva em virtude do ressarcimento de despesas efetuadas após a vigência do convênio. Expedição de Recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12.758, relativo ao termo de convênio nº 15/2013, em cuja vigência (15/02/2013 a 31/12/2013) o Município de Cianorte disponibilizou recursos financeiros, R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais), ao Serviço de Obras Sociais de Cianorte, visando custear as despesas da entidade no atendimento de crianças com o serviço de creche, educação infantil e contra turno social.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 662/21 (peça nº 38), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, em razão do ressarcimento de despesas efetuadas após a vigência (31.12.2013) do convênio.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “ausência de certidões durante a execução da transferência”[1].

O Ministério Público de Contas – 6PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 334/21 (peça nº 39), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e expedição da recomendação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação ao ressarcimento de despesas efetuadas após a vigência (31.12.2013) do convênio, a então Diretoria de Análise de Transferências apontou, na Instrução nº 8303/14-DAT (peça nº 05), as despesas efetuadas fora do período definido para a vigência da transferência, fato que contraria o disposto no art. 9º, V, da Resolução 28/2011, conforme quadro abaixo:

| Código Despesa (SIT) | Início Vigência | Fim Vigência | Data Emissão | Valor Despesa        |
|----------------------|-----------------|--------------|--------------|----------------------|
| 819501               | 15/02/2013      | 31/12/2013   | 30/01/2013   | R\$ 4.401,54         |
| 819504               | 15/02/2013      | 31/12/2013   | 30/01/2013   | R\$ 5.395,76         |
| 819509               | 15/02/2013      | 31/12/2013   | 31/01/2013   | R\$ 551,13           |
| 916086               | 15/02/2013      | 31/12/2013   | 04/02/2013   | R\$ 486,66           |
| 915911               | 15/02/2013      | 31/12/2013   | 13/02/2013   | R\$ 436,86           |
| <b>Total</b>         |                 |              |              | <b>R\$ 11.271,95</b> |

Analisando os esclarecimentos, comprovantes e documentos apresentados nas defesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, observou que as evidências apresentadas são no sentido de que o valor foi devidamente restituído ao Município de Cianorte antes do término da prestação de contas do Convênio. Destacou ainda, que “a natureza de tais despesas, com base nas informações acostadas ao SIT, indica tratar-se de gastos (vencimentos/encargos) com manutenção da entidade e que estavam previstos no plano de trabalho. Também é possível verificar que os serviços prestados pela entidade possuem caráter continuado, conforme atestam prestações de contas (anterior e posterior ao período em epígrafe) aportadas nesta Corte”.

Por fim, apontou a Unidade Técnica que, apesar das justificativas terem ocorrido intempestivamente, não há evidências de prejuízos ao atingimento dos objetivos pactuados e/ou dano ao erário.

Assim, conforme atestam precedentes desta Corte[2], nas situações em que os objetivos da parceria possam ser aferidos, sem evidências de desvio de finalidade, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas, tal ocorrência pode ser objeto de ressalvas.

Desta forma, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto ao apontamento relativo à ausência de certidões durante a execução da transferência, considerando que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período. Portanto, acolho a proposta de expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cianorte e o Serviço de Obras Sociais de Cianorte, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 15/2013, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12.758, ressalvando o ressarcimento de despesas efetuadas após a vigência (31.12.2013) do convênio.

3.2. Expeça recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências[3], conforme apontado na Instrução nº 662/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cianorte e o Serviço de Obras Sociais de Cianorte, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 15/2013, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12.758, ressalvando o ressarcimento de despesas efetuadas após a vigência (31.12.2013) do convênio;

II - recomendar aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências[4], conforme apontado na Instrução nº 662/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foi relacionada a seguinte certidão como ausente: 1 - Certidão Liberatória do Concedente.

2. “Em relação ao tema da comprovação intempestiva, observe a decisão que foi exarada dos autos nº 413620/14, relatado pelo CIZL, assim consubstanciada no Acórdão nº 2474/20-S2C “[... Desse modo, considerando a regularização da presente prestação de contas durante a instrução processual, com a juntada de documentos comprobatórios de despesas e extratos bancários, acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalvas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas];”

“Sobre a possibilidade de ‘ressalvas das contas’ em questões que não evidenciaram dano ao erário e/ou prejuízos aos objetivos da parceria, confira a r. decisão dos autos nº 779117/13, sob relatoria do CFAMG, proferida no Acórdão nº 3284/20-S1C, “[... Analisando a defesa, como bem destacou o Setor Técnico, vale esclarecer que mesmo com as falhas apontadas esta Corte tem se posicionado reiteradamente no sentido de que nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, podem as contas serem consideradas regulares com ressalva, inclusive com a exclusão da sanção de multa];”

3. Ausência de certidões durante a execução da transferência - cód. 308.

4. Ausência de certidões durante a execução da transferência - cód. 308.

PROCESSO Nº: 252132/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, DIONE PAULO MARTIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1509/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Irregularidade das contas. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Ressalva. Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. Aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. DIONE PAULO MARTIN, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 449/21 (peça 96), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

- “Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/06); e

- “Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 10/13).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva a “extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS” (fls. 06/10).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 371/21 (peça 97), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além da aposição de ressalva.

2.1. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social:

A unidade detectou, no exame preliminar das contas, que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária não foi encaminhado.

Neste item, considerando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, a defesa compareceu aos autos em três oportunidades.

Inicialmente (peça 42 – fls. 07), asseverou que “[...] o município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, está providenciando toda a documentação junto ao Ministério de Previdência, de forma a conseguir a liberação do CRP – (...)”.

A coordenadoria (peça 45 – fls. 01/03), por sua vez, após consultar o site do Ministério da Previdência Social, constatou que ainda não era possível a emissão do documento para o Município de Itaúna do Sul, e manteve a irregularidade.

Em uma segunda oportunidade (peça 56 – fls. 03/04), a defesa destaca que, em suma, a obrigação pelo cumprimento dos critérios estabelecidos pela legislação atinente à obtenção do referido certificado é do município, não sendo cabível a imputação de sanções ao órgão previdenciário por falha exclusiva do Executivo Municipal.

Ademais, a defesa trouxe julgados[1] desta Corte de Contas, no sentido de que a entidade não foi penalizada frente ao entendimento de que a ausência do CRP deve ser apreciada nas contas do prefeito, responsável pelo atendimento as normas específicas para obtenção do certificado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 62 – fls. 02/04), considerando as argumentações da defesa, novamente consultou o site do Ministério da Previdência, apresentando um quadro, conforme abaixo transcrito, demonstrando que “[...] a maioria das inconsistências foram causadas pela própria entidade, (...)”.

| EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS                                        |           |                                                                                            |                                                                                                                                                  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Município de Itaúna do Sul - PR                                                                      |           |                                                                                            |                                                                                                                                                  |  |
| Último CRP: Nº 987619-119986, emitido em 21/01/2014, este vigente até 20/07/2014..                   |           |                                                                                            |                                                                                                                                                  |  |
| Regime Vigente: Próprio                                                                              |           |                                                                                            |                                                                                                                                                  |  |
| Critério                                                                                             | Situação  | Informações                                                                                | Fundamentação Legal                                                                                                                              |  |
| Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa | Irregular | - Exigido desde 26/03/2004                                                                 | Lei nº 9.717/96, arts. 15, § único e 9º, IV, e VI e Portaria nº 519/2011, art.1º, I; Portaria nº 402/08, art.2º e Portaria nº 204/08, art.5º, IV |  |
| Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo                                                    | Irregular | - Exigido desde 26/03/2004                                                                 | Lei nº 9.717/96, art. 9º e único; Portaria nº 204/08, art.5º, VIII e 10; Portaria nº 402, art. 2º, § 6º                                          |  |
| Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa                                              | Irregular | - Exigido desde 26/03/2004                                                                 | Lei nº 9.717/96, art. 15, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/08, art.6º e 2º, §§3º e 5º                                       |  |
| Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS                            | Irregular | - Exigido desde 01/06/2017                                                                 | Lei nº 9.717/96, art.15, § único e 9º, IV e 10; Portaria nº 519/2011, art.1º; Portaria nº 204/2008, art. 5º, IV                                  |  |
| Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017   | Irregular | - Exigido desde 01/07/2017                                                                 | Lei nº 9.717/96, art. 9º, IV; Portaria nº 204/08, art. 5º, VIII, “d”, art.10, §§2º e 6º; Portaria nº 402/08, art.22                              |  |
| Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo | Irregular | - 15 declarações (des) enviadas (s) - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: trimestral | Lei nº 9.717/96, art.15, II; Portaria nº 204/08, art.5º, I e VII, “f” e § 4º; Portaria nº 78, art.10, §8º; Portaria nº 402/08, art.6º            |  |
| Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS               | Irregular | - 15 declarações (des) enviadas (s) - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: trimestral | Lei nº 9.717/96, art.9º, par.ún.; Portaria nº 204/08, art.5º, VIII, “f” e § 4º; Portaria nº 78, art.10, §8º; Portaria nº 402/08, art.6º          |  |
| Demonstrativos Contábeis                                                                             | Irregular | - Exigido desde 01/05/2008                                                                 | Lei nº 9.717/96, art. 15, caput; Portaria nº 204/08, art.5º, VIII, “f”, Portaria nº 402/08, art.6º e 2º, § 17                                    |  |
| Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises                | Irregular | - Exigido desde 01/10/2005                                                                 | Lei nº 9.717/96, art.15, caput e 9º; Portaria nº 204/08, art.5º, II, VIII, a e I; Portaria nº 402/08, art.6º e 9º                                |  |

Por fim (peça 75 – fls. 01/02), o responsável entende que o posicionamento da Coordenadoria não pode prosperar, efetuando as seguintes ponderações:

A irregularidade apontada refere-se a não nomeação do Comitê de Investimentos e do Gestor de Recursos, bem como a não capacitação e servidor para obtenção de aprovação em exame de certificado organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, como pela APIMEC, ANBIMA etc.

Ocorre que o gestor da unidade gestora do RPPS não possui competência definida em Lei para composição ou nomeação de Comitê de Investimentos, bem como do gestor de recursos, além de não possuir para liberar servidor a participar de curso de capacitação ou para prestar o exame.

Assim, a atribuição, competência e responsabilidade para tal mister é do Chefe do Poder Executivo, o que incorreu no período do P.C.A., não há como impor tal responsabilidade ao gestor do RPPS, ante a sua falta de competência para tal finalidade.

Assim, a falta de servidor certificado impede a regularização do Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN, que de acordo com o quadro apresentado, é exigido desde 01.06.2017, período posterior ao P.C.A., 2014; Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR, também de encaminhamento a partir de 2017.

Importante ressaltar que os demais critérios não apontam, quais as irregularidades sejam referente ao exercício 2014, lembrando que qualquer item impede a emissão do C.R.P., e, como o extrato apresentado refere-se ao ano de 2017, não há que se falar – caso pudesse ser atribuído única e exclusivamente ao gestor do RPPS, fossem todos de responsabilidade do gestor das contas analisadas no P.C.A. 2014, observe-se a exemplo que o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, aponta que é exigido desde 01.01.2014, está irregular, entretanto foram enviadas 15 declarações, o que supera o período da análise.

Entretanto, é importante ressaltar que a falta de servidor com certificação por entidade habilitada no mercado financeiro nomeação do Comitê de Investimentos e do Gestor de Recursos, atribuições do Executivo impedem a emissão do C.R.P., desde aquele período, restando, portanto, claro que a responsabilidade pela falta do Certificado de Regularidade Previdenciária é do Gestor do ente federativo à época, e não do gestor do RPPS.

Desta feita, a unidade técnica, pela Instrução de nº 529/19 (peça 79 - fls. 02/05), relativamente aos julgados trazidos pela defesa, assevera que, muito embora sejam situações semelhantes, mantêm a irregularidade[2] do apontamento, pois “[...] em consulta ao site do Ministério da Previdência Social a situação do RPPS de Itaúna do Sul permanece irregular.”

Contudo, depois de proferidas essas manifestações, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre as irregularidades apontadas, por meio do Despacho nº 646/19 – GCIZL (peça 81), voltaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse sobre cada uma das irregularidades apontadas no “Extrato Externo de Irregularidade dos Regimes Previdenciários”, trazido pela unidade, esclarecendo quais irregularidades apresentadas no referido extrato são de responsabilidade do gestor do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, praticadas no exercício financeiro de 2014, e que inviabilizaram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Atendida a cota por meio da Instrução nº 3712/19 (peça 82), e após nova oitiva do Orgão Ministerial (peça 85), pelo Despacho nº 1527/19 – GCIZL (peça 86), foi determinada a intimação do responsável para que apresentasse justificativas e/ou documentos a respeito das irregularidades a ele imputadas[3]. Comparando aos autos (peça 91), a defesa, em apertada síntese, assim se manifestou:

[...] que no ano de 2018, o Fundo Previdenciário Municipal foi submetido à uma Auditoria do Ministério da Previdência, no qual levantou as irregularidades que o Município tem com o Fundo Previdenciário municipal de Itaúna do Sul – FUNPREMISUL em relação aos repasses que não são realizados, e que temos a informar, que após a conclusão dos recursos, o Município irá tentar realizar o Parcelamento da Dívida junto ao FUNPREMISUL, encaminhando ao Poder Legislativo o Projeto de Lei para parcelar a dívida.

Além disso, o responsável alega que o item em questão já foi considerado regular nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2015 e 2018, juntando cópia dos Acórdãos nºs. 2692/18 – Segunda Câmara e 3520/19 – Primeira Câmara, respectivamente.

Ao apreciar o contraditório, por intermédio da Instrução nº 449/21 (peça 96 – fls. 02/06), a Coordenadoria de Gestão Municipal aduz que as irregularidades pendentes, conforme se depreende da Instrução nº 3712/19, “[...] são responsabilidades atribuídas, tanto para o Poder Executivo como para a Entidade Previdenciária, (...).”

Além disso, a unidade destaca, “[...] conforme consulta ao site do Ministério da Previdência, que a última certidão foi emitida em 21/01/2014 com validade até 20/07/2014, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.”

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, em que pese as alegações de defesa, dever ser mantida a irregularidade para este apontamento.

Ainda que as contas de 2015 e 2018, apontadas pela defesa, tenham sido consideradas regulares, releva contextualizar o entendimento esposado nos respectivos acórdãos.

Nas contas de 2015 (processo nº 262832/16), a apresentação do CRP não fazia parte do escopo da análise das contas, e, muito embora o Órgão Ministerial tenha opinado pela irregularidade das contas “[...] diante do desatendimento das exigências contidas na Lei nº 9.717/98 e nas Portarias nº 204/08 e 402/08, ambas do MPS, (...)”, o entendimento, à época, foi de que a matéria compunha o escopo da prestação de contas do prefeito municipal, tendo sido registrada a irregularidade, pela coordenadoria, naquelas contas.

Já em relação às de 2018 (processo 193904/19), o acórdão acompanhou o entendimento do Ministério Público de Contas, “[...] haja vista que a falha não pode ser imputada à gestora da entidade, mas antes ao executivo municipal, em cujas contas, objeto dos autos nº 193670/19, foi apontada.”

Todavia, cabe aqui ressaltar que as contas dos exercícios financeiros de 2016 e 2017 foram julgadas irregulares pela ausência do CRP, pelos Acórdãos nºs 3375/18 – Primeira Câmara e 3434/18 – Segunda Câmara, respectivamente, cujas decisões foram mantidas, em grau de Recurso de Revista, pelos Acórdãos nºs 3607/19 e 3370/19, ambos do Tribunal Pleno.

Além disso, a deliberação do Acórdão nº 3607/19 – Tribunal Pleno, foi objeto de Pedido de Rescisão, no processo nº 360266/20, cuja decisão pela improcedência do pedido foi consubstanciada no Acórdão nº 3063/20, do Tribunal Pleno.

Contudo, ainda que se desconsiderasse as decisões acima referidas, este relator, com vistas a contextualizar a situação ora delineada e aprofundar a análise, provocou a Coordenadoria de Gestão Municipal para indicar se o gestor do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul teria alguma participação nas irregularidades impeditivas para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Nesse diapasão, a Instrução nº 3712/19 (peça 82) é cristalina ao elencar os pontos em que o responsável teve influência para tanto, e, muito embora tenha sido concedida oportunidade defesa, o contraditório limitou-se a transferir a responsabilidade para o Município de Itaúna do Sul e alegar que as contas de 2015 e 2018 foram julgadas regulares.

Portanto, restou comprovado que, efetivamente, o Município de Itaúna do Sul não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido e que o gestor do RPPS teve participação direta em irregularidades que impedem a obtenção desse documento.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social inviabiliza as ações para as quais for exigido.

No entanto, tendo-se em conta que, para esse tópico, a unidade técnica não indicou irregularidade específica objeto de fiscalização desta Corte, mas, apenas, a ausência de apresentação do CRP, a falha reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa.

2.2. Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR:

Inicialmente, o item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o exame realizado apontou “irregularidades nas aplicações financeiras dos RPPS, quanto à observância da Resolução do Conselho Monetário Nacional e/ou problema no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.”

O quadro abaixo transcrito, extraído pela unidade técnica, do site do Ministério da Previdência, demonstra a situação encontrada:

| EXTRATO EXTERNO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS                                                  |           |                          |                                                                                                                                                             |                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Município de Itaúna do Sul - PR                                                              |           |                          |                                                                                                                                                             |                     |
| Último CRP: Nº 987619-19998, emitido em 21/01/2014. esteve vigente até 20/07/2014.           |           |                          |                                                                                                                                                             |                     |
| Regime Vigente - Prioris                                                                     | Critério  | Situação                 | Informações                                                                                                                                                 | Fundamentação Legal |
| Acesso dos segurados às informações do regime                                                | Regular   | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - Decisão Administrativa               | Irregular | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previdência legal                    | Regular   | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Arrendamento ao Autor Fiscal em auditoria direta no prazo                                    | Regular   | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Arrendamento ao RPPS em auditoria indireta no prazo                                          | Irregular | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Caráter contributivo (Entre e Afiliados - Alíquotas)                                         | Regular   | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Caráter contributivo (Entre e Afiliados - Repasses)                                          | Regular   | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| - Clique aqui para mais informações.                                                         | Regular   | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Alíquotas)                                   | Regular   | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Repasses)                                    | Regular   | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| - Clique aqui para mais informações.                                                         | Regular   | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Caráter contributivo (pagamento de parcelamentos parciais)                                   | Irregular | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| - Clique aqui para mais informações.                                                         | Irregular | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Caráter contributivo (Regras) - Decisão Administrativa                                       | Irregular | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Cobertura exclusiva a servidores efetivos                                                    | Regular   | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Concessão de benefícios aos detentores de RGPS - previdência legal                           | Regular   | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários                                  | Regular   | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Convênio ou convênio para pagamento de benefícios                                            | Regular   | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Desoneração da Política de Investimentos - DPI                                               | Irregular | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Detalhamento das aplicações e investimentos das Reservas - CAD - Complemento das informações | Irregular | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Detalhamento das aplicações e investimentos das Reservas - CAD - Complemento das informações | Irregular | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| Detalhamento das aplicações e investimentos das Reservas - CAD - Complemento das informações | Irregular | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |
| - Clique aqui para mais informações.                                                         | Irregular | Exigido desde 20/07/2004 | Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) e Lei nº 9.717/98, art. 21, § 1º, item IV (20/07/2004, art. 21, § 1º, item IV) |                     |

| Autoria dos RPPS                                                                                     |                       |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|
| Critério(s)                                                                                          | Descrição do Critério | Situação  |
| Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa |                       | Irregular |
| Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo                                           |                       | Regular   |
| Atendimento ao NPS em auditoria indireta no prazo                                                    |                       | Regular   |
| Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa                                              |                       | Irregular |
| Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários                                          |                       | Regular   |
| Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa                        |                       | Regular   |
| Unidade gestora e regime próprio únicos                                                              |                       | Regular   |
| Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa                                     |                       | Irregular |

| Equilíbrio Financeiro e Atualiz                                                      |                       |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|
| Critério(s)                                                                          | Descrição do Critério | Situação  |
| Equilíbrio Financeiro e Atualiz - Encaminhamento NTA, DRIA e resultados das análises |                       | Irregular |

| Informações Contábeis                                                              |                       |           |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|
| Critério(s)                                                                        | Descrição do Critério | Situação  |
| Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público |                       | Irregular |
| Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais                   |                       | Irregular |

| Informações Previdenciárias e Repasses                                                               |                       |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|
| Critério(s)                                                                                          | Descrição do Critério | Situação  |
| Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPP - Consistência e Caráter Contributivo |                       | Irregular |
| Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPP - Encaminhamento à SPFS               |                       | Regular   |

| Investimentos dos Recursos Previdenciários                                                         |                       |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|
| Critério(s)                                                                                        | Descrição do Critério | Situação  |
| Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência                                   |                       | Regular   |
| Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPFS                          |                       | Irregular |
| Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência                    |                       | Regular   |
| Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017 |                       | Irregular |

| Outros                                                                                             |                       |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------|
| Critério(s)                                                                                        | Descrição do Critério | Situação |
| Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal                             |                       | Regular  |
| Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados |                       | Regular  |
| Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios                                     |                       | Regular  |

Em relação ao apontamento, muito embora este item faça parte do escopo da análise das contas do exercício financeiro de 2014, penso que deve ser analisado em um sentido mais amplo e não apenas pela indicação no site do Ministério da Previdência Social de que as aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR possuem indicação de situação irregular.

Neste aspecto, convém destacar, que este Relator, basicamente, em processos similares, nos casos em que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido, tem adotado o entendimento de que o fato pode ser objeto de ressalva[4].

Isto porque, os dispositivos legais demonstram que o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR será objeto de verificação em auditoria direta e que as irregularidades observadas em auditoria direta obedecerão às regras aplicáveis ao Processo Administrativo Previdenciário. Além disso, a situação do Regime Próprio será registrada no CADPREV, bem como, as irregularidades registradas no CADPREV são impeditivas da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

No entanto, conforme já observado, o Município de Itaúna do Sul não possui Certificado de Regularidade Previdenciária, o que comprovaria a situação regular do município no tocante à previdência dos servidores públicos.

Pode-se inferir, então, que, neste caso, se trata de uma impropriedade que o Ministério da Previdência Social considera, também, como uma irregularidade impeditiva da emissão do CRP, razão pela qual, acompanhamento o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, em considerar este apontamento como causa de irregularidade das contas.

A propósito, assim como no item anterior e como bem observado pela coordenadoria, a Instrução nº 3712/19 (peça 82) é cristalina ao elencar os pontos em que o responsável teve influência para tanto e, muito embora tenha sido concedida oportunidade de defesa, o contraditório não conseguiu descaracterizar a irregularidade ora apontada.

Com relação à multa, a exemplo do item anterior, por não se tratar de um item de análise individualizada desta Corte, mas, da verificação de desconformidades indicadas pelo Ministério da Previdência Social, proponho a aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em substituição à do inciso IV, “g”, do mesmo artigo.

2.3. Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS:

De acordo com o exame inicial das contas, este item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o RPPS realizou despesas em montante superior ao limite previsto em lei para a Taxa de Administração, perfazendo o excesso em R\$ 154.027,21, conforme se observa do quadro a fls. 10/11, da peça nº 29. Isto porque não foi encaminhada a lei que a fixou.

Quando do contraditório, com a juntada da respectiva legislação, a defesa alega que do montante recebido do município, no valor de R\$ 154.027,21, R\$ 82.556,93 se refere a Taxa Administrativa do exercício de 2014, e R\$ 71.470,28 ao aporte do município para arcar com as despesas com a sua manutenção.

No entanto, segundo a unidade, o excesso de R\$ 71.470,28, conforme quadro abaixo transcrito, não se justifica, asseverando que, uma vez que a entidade não possui servidores efetivos em seu quadro de pessoal, os serviços de assessoria jurídica e contabilidade são executados por terceiros, aumentando, significativamente, a despesa de custeio, sendo que, a princípio, tais serviços poderiam ser executados por servidores efetivos do Poder Executivo.

| dsElemento                                       | viEmpenho    |
|--------------------------------------------------|--------------|
| PROVENTOS - PESSOAL CIVIL                        | 267.230,46   |
| 13º PROVENTO - PESSOAL CIVIL                     | 22.269,21    |
| 13ª PENSÃO                                       | 1.889,20     |
| PENSÕES - CIVIS                                  | 22.670,40    |
| 13º SALÁRIO                                      | 315.984,07   |
| FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL                    | 64.560,50    |
| FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO                        | 18.190,06    |
| FÉRIAS INDENIZADAS                               | 28.191,46    |
| GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES            | 55.906,22    |
| GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO                | 244.536,41   |
| REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS              | 71.857,00    |
| VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL EFETIVO    | 3.014.561,77 |
| TOTAL DA DESPESA                                 | 4.127.846,76 |
| PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO              | 2,00         |
| LIMITE PARA REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (a) | 82.556,93    |
| REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (b)             | 154.027,21   |
| LIMITE - REPASSE (a - b)                         | 71.470,28    |

Posteriormente, segundo a unidade (peça 62), ao apreciar o contraditório apresentado (peça 56), “[...] o interessado reitera as justificativas apresentadas anteriormente, não esclarecendo os motivos que levaram a entidade a apresentar elevados gastos com a taxa de administração, principalmente quanto a contratação dos serviços de assessoria jurídica e de contabilidade para o exercício em tela, (...)”. Além disso, a coordenadoria informa que quando da análise das contas de 2013, a situação do Prejudicado nº 06 da entidade foi ressalvada considerando a designação de servidores efetivos do Poder Executivo para exercerem as funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica, concluindo, ao final, que em 2014 a entidade extrapolou a taxa de administração.

Novamente apresentando contraditório (peça 75), a defesa busca demonstrar que as contratações estão amparadas pelo Prejudicado nº 06, e, em apertada síntese, apresenta os seguintes pontos:

- que conforme previsão legal, os membros do Conselho Administrativo da Entidade – Presidente, Tesoureiro e Secretário percebem funções gratificadas, razão pela qual houve interferência financeira do município para cobertura dos respectivos valores;
- que em 2013 o Procurador Jurídico do Município foi exonerado, a pedido, motivando a contratação da empresa ACONJUR CONSULTORIA, recebendo, no ano, valor inferior ao ocupante de cargo efetivo, que foi nomeado apenas em janeiro/2014;
- que na área contábil, a contratação de assessoria foi necessária uma vez que a servidora efetiva assumiu suas funções apenas em 09/01/2014;
- que o valor pago pelos serviços prestados ficou dentro do limite pago ao servidor ativo; e
- que devido à inexperience dos servidores recém nomeados, foram necessárias as contratações das respectivas empresas.

Desta forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela instrução de nº 529/19 (peça 79), considerando os argumentos apresentados pela defesa, conclui pela conversão do apontamento em ressalva e exclusão da multa anteriormente sugerida, entendimento este com o qual concordo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. DIONE PAULO MARTIN, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, em razão da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e do item “Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPFS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR”;

3.2. Seja consignada a ressalva pela extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. DIONE PAULO MARTIN, por duas vezes, a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. DIONE PAULO MARTIN, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, em razão da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e do item “Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPFS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR”;

II – ressalvar a extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

III - aplicar, contra o Sr. DIONE PAULO MARTIN, por duas vezes, a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão 6138/15, do Tribunal Pleno e Acórdão 4917/16, da Primeira Câmara.  
2. Acompanhada pelo parquet através do Parecer nº 176/19 (peça 80).  
3. Aplicações Financeiras de acordo com Resolução do CMN – Decisão Administrativa; Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Consistência das Informações; e Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento à SPS.  
4. Acórdão nº 3250/16 – Primeira Câmara e Acórdão nº 423/16 – Primeira Câmara.

**PROCESSO Nº: 307012/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: SAMUEL TEIXEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1510/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas especial. Não atendimento de diligências realizadas nos autos nº 571013/14. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas. Saneamento de irregularidade. Não apuração de responsabilidade pelo não atendimento às diligências determinadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 3.967/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 059 do processo nº 571013/14), por intermédio da Portaria nº 001/2020, de 14/05/2020 (peça processual nº 004).

A decisão supracitada determinou o sobrestamento dos referidos autos até que fosse enviada tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do município para apuração de eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência de irregularidade verificada e não atendimento às diligências determinadas por este Tribunal.

Segundo o relatório final da tomada de contas especial (peça processual nº 014), o controlador interno Sr. José Aparecido Rey Lopes verificou que a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM referia-se ao desconto previdenciário a menor sobre vencimentos da servidora constante do comprovante da última remuneração, entendendo que tal irregularidade poderia ser sanada com o pagamento da diferença da contribuição devidamente atualizada, concluindo que deveria ser intimada a servidora para o recolhimento, juntando metodologia de cálculo.

A servidora foi intimada e realizou o recolhimento da diferença apontada (peça processual nº 016).

A CGM (Instrução nº 1190/21 – peça processual nº 020) verificou a manifestação do controle interno do município, porém, entendeu que a presente tomada de contas não objetivou apurar possível dano ao erário relacionado à concessão da aposentadoria, mas aferir eventual dano e responsabilização administrativa ao servidor que deu causa à irregularidade verificada bem como o não atendimento às diligências deste Tribunal. Ressaltou que a servidora não deu causa a qualquer dano ao erário nem ocasionou o não atendimento das diligências determinadas por este Tribunal, assim, não poderia ter arcado com o suposto dano apurado. Ao final, entendeu que a presente tomada de contas não foi devidamente instruída, opinando pela irregularidade das contas apresentadas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 354/21 – peça processual nº 021), acompanha a unidade técnica pela irregularidade das contas.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Município de Pitangueiras não ter atendido às determinações impostas no processo nº 571013/14, que tem por objeto a inativação da Sr.ª Marina da Silva Carvalho Botura. No referido processo, foram requeridos esclarecimentos acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária conforme comprovante da última remuneração. Foram realizadas diligências direcionadas ao município, à época sob a gestão do Sr. Antonio Edson Kolachinski, conforme Despachos nº 805/18, nº 1435/18, nº 477/19, nº 1163/19, (peças processuais nº 029, nº 036, nº 477/19 e nº 050 dos autos nº 571013/14). O município restou omissa quanto às referidas diligências, conforme certidões de decurso de prazo nº 1549/18, nº 146/19 e nº 532/19 (peças processuais nº 034, nº 041 e nº 047).

O controle interno, responsável pela tomada de contas especial em apreço, verificou que a irregularidade apontada no processo nº 571013/14 referia-se ao desconto previdenciário a menor sobre vencimentos da servidora constante do comprovante da última remuneração, entendendo que tal irregularidade poderia ser sanada com o pagamento da diferença da contribuição devidamente atualizada, mas não apurou a responsabilidade pelo não atendimento às diligências determinadas por este Tribunal. Entendo que a irregularidade que justificou a realização das diligências determinadas e não atendidas no processo nº 571013/14 restou sanada, não sendo apontada irregularidade pela CGM na memória de cálculo juntada. Não havendo nestes autos indício de irregularidade no cálculo apresentado, entendo que não há dano a ser apurado.

Considerando, entretanto, que não foi apurada a omissão em prestar as informações requeridas por este Tribunal, proponho que este Colegiado decida, nos termos do art. 247 do Regimento Interno[2], pela regularidade com ressalva das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas em apreço, nos termos do art. 247 do Regimento Interno[3], considerando que não foi apurada a omissão em prestar as informações requeridas por este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

3. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

**PROCESSO Nº: 707568/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DANILO AMORIM SCHREINER**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1511/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas especial. Não atendimento a determinações feitas nos autos nº 580006/10. Manifestações uniformes da unidade técnica e representante do Ministério Público pela regularidade. Ausência de prejuízo ao erário. Saneamento das irregularidades no processo de admissão. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Palmital em cumprimento ao Acórdão nº 1.931/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 106 do processo nº 580006/10).

A decisão supracitada determinou o sobrestamento dos referidos autos até que fosse enviada tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Município para apuração de eventual dano e responsabilização pelo não cumprimento de diligência determinada por este Tribunal para esclarecimento da escolha da empresa responsável pela realização do concurso, valor contratado, vinculação da empresa com os profissionais indicados e cópia das provas aplicadas. A Coordenadoria de Gestão de Municipal (Parecer nº 1189/21 – peça processual nº 009) verificou que na tomada de contas especial foram analisadas as questões pendentes do processo de admissão, que a responsabilidade pelo não atendimento das diligências seria do servidor Julio Cezar da Silva, que não foi caracterizado dano ao erário, tendo havido falhas formais que não comprometeram a lisura do certame. Acrescentou que o processo de admissão de pessoal foi julgado legal por esta Corte. Ao final, opinou pela regularidade da presente tomada de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 513/21 – peça processual nº 010), opinou pela regularidade e encerramento da tomada de contas.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do município não ter atendido às diligências determinadas no processo de admissão de pessoal nº 580006/10, inviabilizando a adequada apreciação da legalidade das admissões.

A comissão responsável pela presente tomada de contas apurou as irregularidades que justificaram sua instauração, identificando o responsável pelo não atendimento das diligências, bem como apresentou as justificativas para sua não responsabilização, uma vez que não deu causa à não existência de documentação para responder às diligências determinadas.

As irregularidades apontadas, quanto à escolha da empresa responsável pela realização do concurso, valor contratado, vinculação da empresa com os profissionais indicados e cópia das provas aplicadas, foram sanadas no processo de admissão, levando ao registro das admissões.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos opinativos uniformes, regulares as contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 417231/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA,**

**ROQUE DANTAS SPONHOLZ, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE**

**CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA**

**DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA**

**RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA**

**RIBAS TAQUES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1512/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria de Roque Dantas Sponholz, ocupante do cargo de professor de ensino superior, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme

Resolução nº 8.849, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.926, de 27/03/2013 (peça processual nº 016), revisada pela Resolução nº 11.215/21, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.943, de 26/05/2021 (peça processual nº 081), tendo sido protocolada em 26/06/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com dois meses de atraso.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1602/14 – peça processual nº 020) registrou o atendimento aos requisitos de idade e tempo de serviço previstos para a regra de inativação adotada, motivo pelo qual se manifestou pelo registro do ato em apreço. Entretanto, solicitou a realização de diligência a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca da forma de incorporação da verba Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE).

A realização da diligência foi autorizada nos termos do Despacho nº 558/14 (peça processual nº 022).

Por meio da petição intermediária nº 377314/14 (peças processuais nº030 a 032), o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que, conforme previsto na Lei Estadual nº 11.713, de 07/05/1997, com nova redação dada pela Lei Estadual nº 14.825, de 12/09/2005, o TIDE é parte integrante dos vencimentos da carreira do docente universitário que preencheu determinados requisitos. Neste viés, o vencimento básico seria composto pelo vencimento mais o TIDE, a ser pago na sua integralidade.

A DICAP (Parecer nº 5130/15 - peça processual nº 033) aduziu que o TIDE é verba transitória, motivo pelo qual se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço, pela aplicação de multa ao gestor e impedimento de emissão de certidão liberatória. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6099/15 – peça processual nº 034), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e demais medidas sugeridas.

Tendo em vista as considerações feitas pela DICAP e pela representante do MPJTCPR, foi determinada a realização de diligência para que por meio do Despacho nº 3187/15 (peça processual nº 035).

Por meio da petição intermediária nº 805240/16 (peças processuais nº046 e 047), o PARANAPREVIDÊNCIA reiterou que a verba questionada trata de um regime de trabalho e, portanto, é parte integrante do vencimento básico, não sendo cabível a sua proporcionalização.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1688/18 - peça processual nº 052) informou que foi interposto mandado de segurança pelo Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior, no qual foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 - Pleno e do Acórdão nº 4.147/2017 - Pleno e determinando que o PARANAPREVIDÊNCIA se abstenha de aplicar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nestas decisões até o julgamento final da referida ação mandamental. Pelo exposto, sugeriu o sobrestamento dos autos até o julgamento do Mandado de Segurança nº 1.746.013-8.

Por meio do Despacho nº 264/18 (peça processual nº 053), foi determinado o sobrestamento dos autos, conforme proposto pela unidade técnica.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 25/21 – peça processual nº 062) informou que os impetrantes do MS nº 1746415-2 constatarem a perda do objeto da ação. Isto porque, em razão da promulgação da Lei Estadual nº 19.594, de 12/07/2018, o TCE-PR alterou seu entendimento, passando a Uniformização de Jurisprudência nº 021 fixar o entendimento de que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado, devendo ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade.

Tendo em vista a homologação da desistência no Mandado de Segurança nº 1746415-2 e a mudança de entendimento deste Tribunal sobre a matéria objeto da Uniformização de Jurisprudência nº 021, a Diretoria Jurídica entendeu não haver mais motivo para manter o presente processo sobrestado.

Considerando que foi homologado pedido de desistência no processo judicial supracitado, tendo este sido extinto sem resolução de mérito, foi determinado o encaminha dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução conclusiva, conforme Despacho nº 251/21 (peça processual nº 064).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 371/21 - peça processual nº 065) registrou que, na Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, foi proferido o Acórdão nº 949/20 - Pleno, segundo o qual a parcela Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), uma vez paga, integra o regime de trabalho dos professores de ensino superior do Estado do Paraná, motivo pelo qual deve ela ser incorporada aos proventos de inativação pelo valor recebido pelo servidor enquanto ativo, desde que sobre tal parcela tenha havido contribuição previdenciária durante 15 (quinze) anos, conforme art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 19.594/18[2].

Considerando o novo entendimento deste Tribunal acerca da matéria, a unidade técnica solicitou a realização de diligência para que fosse comprovado que o servidor inativo cumpriu os requisitos legais previstos para a incorporação integral da verba TIDE.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 263/21 (peça processual nº 066).

Por meio da petição intermediária nº 332304/21 (peças processuais nº076 a 081), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou cópia da Resolução nº 11.215/21, por meio da qual foi formalizada a alteração dos proventos da inativação em apreço, juntamente com a documentação referente à alteração realizada.

A CGE (Instrução nº 651/21 – peça processual nº 082), registrou que foi feita a revisão do benefício previdenciário do segurado, mediante a proporcionalização da verba TIDE. Considerando ter sido sanada a única irregularidade verificada no presente processo, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 351/21 – peça processual nº 083), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:**

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*  
*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**2. Art 5º.** Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

**§ 1º.** Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput deste artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de Tide, T-40 ou Parcial.

**§ 2º.** 2º As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)**

*I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)  
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)  
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)  
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 321469/21**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SIDNEY RODRIGUES OTENIO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1513/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Promoção para a graduação de Segundo Sargento. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da reserva remunerada concedida a Sidney Rodrigues Otenio, tendo em vista a sua promoção para a graduação de Segundo Sargento, conforme Resolução nº 4.071, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.619, de 20/01/2016 (peça processual nº 005), tendo sido protocolado em 25/05/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de aproximadamente quatro anos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 632/21 – peça processual nº 013) ressaltou que a presente revisão ocorreu em razão da promoção do segurado de Terceiro Sargento para Segundo Sargento. Ainda, verificou a regularidade do cálculo dos proventos e da documentação apresentada, bem como que os documentos foram encaminhados dentro do prazo normativo. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato de revisão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 377/21 - peça processual nº 014), acompanhou a manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 856554/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO: ADRIANA FERNANDES DA SILVA, AILTON DE ANDRADE ALVES, ALEXANDRE DOS SANTOS, ANA PAULA STELLA, ANDERSON PEREIRA URIZZI, ANTONIO MARCOS DA SILVA MAZZO, ARIANE DE JESUS GOMES, ARINALDO CALDEIRA BRANDES, BEATRIZ SOARES, CARLOS FERREIRA BARBOSA, DAIANE CARVALHO OLIVEIRA, DAYANE TAYS NOGUEIRA DOS SANTOS, DAYERE KAROLINE CARLET, DIEGO ANDRE DA SILVA, DONIZETTE DE CASSIA SILVA PASQUIM, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDILAINE APARECIDA FERRO FRAZAO, EDINÉIA DOS SANTOS, EDNA MARIA DE CARVALHO, ELAINE MARQUES GOUVEIA SILVA, ELIANE MATIAS DE LIMA, FATIMA APARECIDA DA SILVA VASQUES, FRANCELANIA DE MATOS, GILBERTO DOS SANTOS, GILSON ANDREI CASSOL, GILSON DA SILVA, HERMÍNIO BONDIOLI FILHO, IONE RIBEIRO DA SILVA, JESSICA CAMARGO SBARDELOTTO, JOAO BATISTA LUCIANI, JOEL AUGUSTO AGUILAR SEIXAS, JOSE BENEDITO RIBEIRO, JUZELIA REGINA DAMATA, LUIS ARTHUR DE SOUZA PEIXOTO, MAGNA CAVALCANTI DA SILVA, MARCIA DA SILVA, MARCIANA OLIVEIRA PAULISTA, MARIA HELOISA DELFINO, MARYCELMA DE CASTRO, MEIRYANE GONCALVES SILVA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, NATALINA JUSTINO DE AGUIAR, NATHALIA ALINE ANDRADE, ROSANA DE OLIVEIRA PEREIRA, ROSANGELA VIEIRA DE ANDRADE, ROSEANE DE JESUS SANTOS, SANDRA DE FATIMA PEREIRA, SUELI GUIMARAES, VALERIA APARECIDA DA SILVA, VALMIR DA SOLIDADE, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI, VIVIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO, WELINTON RICARDO DE MATOS SANCHES, WILLIAN REIS POPOSKI, ZELI PEREIRA BAHIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: TAMIRES VALENTIN DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1514/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

**1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de retificação do Acórdão nº 3.827/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 153), cuja decisão transitou em julgado em 12/02/2021, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1977/21 - S2C (peça processual nº 156).

Por meio da decisão supracitada foi apreciada a admissão de pessoal, realizada pelo Município de Barbosa Ferraz, regulamentada pelo edital de concurso público nº 004/2014 (peça processual nº 024). Segundo constou no Acórdão nº 3.827/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 153), inclusive na ementa, foi negado registro ao ato de admissão da Srª Sandra de Fátima Pereira e determinado o registro das demais admissões em apreço; determinada a identificação da referida admitida para fluência do prazo recursal; determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; e determinada a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar as irregularidades referentes aos cargos comissionados ocupados pela Srª Sandra de Fátima Pereira, assim como quanto à sua contratação como profissional autônoma para exercer funções de técnica de enfermagem (contrato nº 034/2019 - fls. 013 a 015 da peça processual nº 141).

Em que pese tenha regularmente constado no Acórdão nº 3.827/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 153) as determinações descritas, quando da sua lavratura, deixou de contar no dispositivo a determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e instauração de tomada de contas extraordinária.

Quanto à negativa de registro do ato de admissão da Srª Sandra de Fátima Pereira e sua identificação, resalto que o respectivo item foi devidamente cumprido, já tendo sido juntada, aos autos, a referida notificação por meio da petição intermediária nº 339597/21 (peças processuais nº 170 e 171), assim como dada baixa da respectiva obrigação (Certidão de Quitação de Obrigação nº 69/21 - peça processual nº 173).

Faço ao erro material apontado, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], proponho que seja retificado o dispositivo do Acórdão nº 3.827/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 153) para acrescer os seguintes itens:

III - determinar, nos termos do inciso III do art. 236 do Regimento Interno[2], a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar as irregularidades verificadas na admissão da Srª Sandra de Fátima Pereira; e

IV - encaminhar ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná com cópia dos presentes autos, a fim de comunicar as irregularidades verificadas no presente processo.

Noto que a inclusão dos novos itens em nada alteram os itens I e II do Acórdão nº 3.827/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 153) que, conforme relatado, foram regularmente publicados, transitaram em julgado e foram devidamente cumpridos.

Releva ainda ressaltar que, além das determinações contidas nos dois itens acrescidos terem constado no acórdão a ser retificado, estas não trazem qualquer ônus ou sanção aos interessados, na medida em que uma trata de instauração de processo no qual os responsáveis serão ainda apurados e poderão exercer o seu direito de defesa. Já a outra trata do mero envio de informações ao Ministério Público Estadual para as providências que este considerar cabíveis, cuja respectiva comunicação é feita pelo próprio Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Retificar, face ao erro material apontado, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[3], o dispositivo do Acórdão nº 3.827/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 153) para acrescer os seguintes itens:

“III - determinar, nos termos do inciso III do art. 236 do Regimento Interno[4], a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar as irregularidades verificadas na admissão da Srª Sandra de Fátima Pereira;

IV - encaminhar ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná com cópia dos presentes autos, a fim de comunicar as irregularidades verificadas no presente processo”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Parágrafo único.** Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

**2. Art. 236.** Será instaurada tomada de contas extraordinária em caso de: (redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (incluído pela Resolução nº 73/2019)

**3. Parágrafo único.** Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

**4. Art. 236.** Será instaurada tomada de contas extraordinária em caso de: (redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº: 298564/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARGARETH KIT LOBO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1515/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Recurso de Agravo. Provimento parcial, para tornar sem efeito o sobrestamento determinado pela decisão recorrida, com a retomada da tramitação, no regime de preferência de que trata o art. 524-A, do Regimento Interno e imediata ciência à segurada. Indeferimento da medida cautelar pleiteada.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Acolhendo solicitação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 760/21 - peça processual nº 062), por meio do Despacho nº 336/21 (peça processual nº 063), ora agravado, foi determinado o sobrestamento do processo nº 343155/18 até o julgamento da Ação Rescisória nº 644353/20.

O processo supracitado trata da aposentadoria voluntária da servidora Margareth Kit Lobo, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1]. Acolhendo solicitação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 760/21 - peça processual nº 062), por meio do Despacho nº 336/21 (peça processual nº 063), ora agravado, foi determinado o sobrestamento do processo nº 343155/18 até o julgamento da Ação Rescisória nº 644353/20.

Após a comunicação da decisão pelo sobrestamento em sessão da Câmara (certidão de sobrestamento nº 042 - peça processual nº 064), o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger juntou pedido de reconsideração da deliberação de sobrestamento fixada no Despacho nº 336/21 - GACAK (peça processual nº 063 do processo em apenso) e, subsequente, concessão de medida cautelar com o fim de determinar que a Paranaguá Previdência corrija o cálculo do benefício previdenciário da Interessada Margareth Kit Lobo e emita o respectivo ato de inativação, além da fixação de prazos para providenciar e comprovar as referidas medidas, bem como a identificação da servidora inativada.

Subsidiariamente, o recorrente requereu fosse o pedido de reconsideração recebido como agravo, na forma do disposto no art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], observado o art. 67 da mesma lei[3], pleito que foi deferido por meio do Despacho nº 452/21- GACAK (peça processual nº 077 do processo nº 343155/18).

No seu pedido de reconsideração, recebido como recurso de agravo, o representante do MPJTCPR indicou inicialmente decisões pela retirada do sobrestamento de processos do Paranaguá Previdência em situação similar ao presente (Despachos nº 480/21, 479/21, 497/21e 492/21, do Exmº Sr. Conselheiro Durval Amaral), bem como decisões do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão aplicando multa de litigância de má fé em desfavor da representante legal da Paranaguá Previdência e concedendo medida cautelar determinando que a Paranaguá Previdência refaça o cálculo do benefício previdenciário de cada interessado e edite novo ato de concessão de aposentadoria, estas já homologadas por esta Corte de Contas (Acórdão nº 865/21 - Pleno, Acórdãos nº 866/21 - Pleno, Acórdãos nº 867/21 - Pleno e Acórdãos nº 868/21 - Pleno).

Passando à inativação em apreço nos presentes autos, o representante do Parquet especializado aduziu que, nos termos do Prejulgado nº 028, a Srª Margareth Kit Lobo não preencheu o requisito de ingresso em cargo efetivo até a data exigida no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047/20051; que o dano ao erário decorrente do pagamento de benefício com o fundamento legal indevido é permanente, somando este até então o montante de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais); que o art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053, de 06/10/2006[4] prevê como única base de cálculo, para os proventos das aposentadorias dos seus arts. 11 a 15, a média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo; que está previsto o princípio da legalidade, assim como que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário no art. 37, caput e § 4º, da Constituição Federal[5]; que conforme o art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992[6], praticar ato visando fim proibido em Lei configura improbidade administrativa, sendo que a inativação em apreço não tem amparo legal, já que, à época da edição da Emenda Constitucional nº 047/2005, a segurada era titular de cargo efetivo, o que fica demonstrado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 010, de 16/04/2002[7], que instituiu regime jurídico único regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho); e que a servidora inativada propôs ação na Justiça do Trabalho visando a satisfação de créditos trabalhistas, demonstrando que inicialmente o seu vínculo com o Município de Paranaguá era regido pela CLT, passando a ser estatutário apenas em 2006.

Pelo exposto e reiterando que o ato de inativação objeto dos presentes autos foi emitido em contrariedade ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/20064, o que justificaria a imediata negativa de registro deste, o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas requereu a reconsideração da deliberação de sobrestamento fixada no Despacho nº 336/21 - GACAK (peça processual nº 063). Ainda, propugnou pela concessão de medida cautelar, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[8], para o fim de determinar, ao Paranaguá Previdência que, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Interessada Margareth Kit Lobo em observância aos preceitos dos arts. 13 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006[9], editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; pela fixação de prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária municipal comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da sua gestora, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular e dos integrantes do Controle Interno municipal; e, com o fim de dar uniformidade aos processos de inativação do Município de Paranaguá, pela identificação de Margareth Kit Lobo, da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de 10 dias (art. 75, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10]), apresente o recurso adequado se assim desejar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA[11] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Conforme relatado, por meio do presente agravo, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pretende seja o processo de inativação da Srª Margareth Kit Lobo retirado do sobrestamento com o fim de que seja concedida medida cautelar para forçar a retificação da sua aposentadoria, de acordo com os arts. 13 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/20069, em especial quanto à forma de cálculo prevista em seu art. 164.

Quanto ao sobrestamento do processo supracitado, registro que, acolhi solicitação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 760/21 - peça processual nº 062 do protocolo nº 343155/18), a qual apontou que a aplicabilidade do Prejulgado nº 028 no tocante às inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá está em análise no processo nº 644353/20.

Conforme constou na decisão agravada, o processo nº 644353/20 trata de uma ação rescisória proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 2.168/20 - 1ª Câmara, que determinou o registro de ato de inativação de servidora do Município de Paranaguá, defendendo que a decisão rescindenda está em desacordo com o Prejulgado nº 028 deste Tribunal. Nos referidos autos, por meio do Acórdão nº 3.328/20 - Pleno (peça processual nº 015 do protocolo nº 644353/20), foi deferido o pedido de concessão de liminar para suspender o registro do ato de aposentadoria da segurada Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), até o julgamento final do pedido de rescisão.

Tendo em vista a relevância do deslinde do referido processo, por meio do qual haverá manifestação desta Corte acerca da aplicação do Prejulgado nº 028 à inativação de servidora do Município de Paranaguá, matéria em análise em diversos processos em trâmite neste Tribunal, decidi que:

“Considerando que, na Ação Rescisória nº 644353/20, discute-se a escorreita aplicação do entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028 (acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite da emenda constitucional adotada para a inativação), matéria esta pertinente à análise do ato de inativação em apreço, nos termos do art. 427 do Regimento Interno[12], determino o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida nova decisão no processo retrocitado.”

Em que pese a relevância e a gravidade dos fatos noticiados pelo representante do Parquet especializado, não entendo que foi apresentado fundamento apto a interferir no regular andamento do processo de aposentadoria da Srª Margareth Kit Lobo, que é o objeto do processo que o recorrente pretende seja retirado do sobrestamento. Observo que as diversas alterações de leis municipais e a suposta aplicação simultânea de regimes jurídicos configuram fatos alheios à vontade da servidora inativada e que não necessariamente comprovam a ilegalidade da sua inativação.

Na mesma perspectiva, a alegada necessidade de aplicação de medida cautelar não seria causa para reverter a decisão pelo sobrestamento, na medida em que, conforme o exposto, a ilegalidade alegada especificamente quanto à inativação da Srª Margareth Kit Lobo não estaria suficientemente demonstrada de modo a justificar a aplicação de medida restritiva e, portanto, excepcional. Ainda mais quando considerado tratar-se de redução de benefício de natureza alimentar. Ou seja, não foi caracterizada a aparência do direito essencial para a concessão da cautelar pleiteada.

Ressalto que a natureza controversa da interpretação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041, de 19/12/03, nº 047, de 05/07/05 e nº 070, de 29/03/12 e a sua aplicação às aposentadorias do Município de Paranaguá reforça que a complexidade da matéria ultrapassa os limites da superficialidade de cognição própria das medidas cautelares.

Releva notar que, a referida matéria foi levada ao escrutínio desta Corte por ao menos duas vezes, primeiro na ocasião da emissão do Prejulgado nº 028 em 2019 e, já no ano seguinte, na revisão deste. Em que pese a fixação de interpretação por meio de prejulgado, a controvérsia tomou uma nova dimensão nos processos do Município de Paranaguá, posto que, se há uma data limite fixada para que o(a) segurado(a) seja detentor(a) de cargo público, no caso de Paranaguá, falta clareza quanto ao regime jurídico a que cada segurado(a) estava vinculado(a). No presente caso, segundo o histórico funcional juntado (peça processual nº 013 do processo em apenso), a Srª Margareth Kit Lobo foi admitida, em 01/03/1984, para o cargo de “Aux. Sec.”, sob o regime da CLT e, conforme apontado em diversos processos, é notória a instabilidade quanto aos regimes jurídicos adotados pelo Município de Paranaguá. Neste juízo, entendo que a matéria demanda uma análise mais aprofundada do caso concreto, não sendo cabível, por ora, a aplicação de medida restritiva à verba de natureza alimentar antes do regular trâmite do processo, possibilitando-se um juízo de cognição exauriente compatível com a gravidade das providências requeridas.

Pelo exposto, proponho que este Colegiado conheça do presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o sobrestamento dos autos nº 343155/18, conforme determinado no Despacho nº 336/21 – GACAK (peça processual nº 063 do protocolo nº 343155/18).

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

5. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que merece provimento parcial o Recurso de Agravo interposto pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger.

Assiste razão ao recorrente quanto ao descumbrimento do pedido de sobrestamento dos presentes autos até a decisão do Pedido de Rescisão nº 64435-3/20, na medida em que, nos escritos termos do art. 427 do Regimento Interno, não há nenhum fato nos autos originário de inativação nº 343155/18 do qual dependa sua verificação na referida rescisória.

A questão jurídica, referente à possibilidade de aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, foi devidamente tratada na decisão do Prejulgado nº 28, tendo ficado definido, de forma clara e incontestada, as datas limites do ingresso dos servidores para que se beneficiem de cada uma das regras de transição indicadas.

Outrossim, conforme posicionamento que já externei em diversas oportunidades, dada a peculiaridade das mudanças legislativas do Município de Paranaguá, entendo que devem ser analisadas caso a caso as inativações com base nas regras de transição de servidores que ingressaram antes da mudança do regime estatutário para o de CLT, em 05/04/1990, a fim de se verificar, com profundidade e abrangência, o efetivo regime de trabalho que regia, de fato e de direito, a relação específica de vínculo de cada aposentado, não comportando a decisão da matéria, no meu entender, sua generalização.

Isso porque, anteriormente a essa data de 05/04/1990, o regime aplicável pela Lei nº 886/1972 era o estatutário, embora a mesma lei que previsse, em seu art. 340, a possibilidade de admissão para exercício temporário de funções, pelo regime da legislação trabalhista.

O que se observou, em diversos casos, seria que, inobstante ser incontestado o ingresso do servidor no regime da CLT, logo em seguida, teriam sido editadas portarias de “enquadramento”, “readaptação” ou “elevação”, baseadas nas Leis Municipais nº 1.329/82, 1.479/87 e 1.566/89, de aplicabilidade, em princípio, restrita aos servidores estatutários, o que corroboraria, em tese, a recorrente alegação da defesa da entidade, de que, durante a vida funcional dos mesmos servidores, teria sido aplicado o regime estatutário, com possível reflexo em relação à possibilidade de aplicação das regras de transição mencionadas[13].

Trata-se, contudo, de análise que deve ser feita de forma individualizada em cada processo, a partir da verificação do histórico funcional de cada beneficiário, na instrução de cada processo de ato de inativação.

Dessa forma, o fato de o Pedido de Rescisão nº 64435-3/20 tratar, abstratamente, de um caso de inativação de servidora admitida antes de 05/04/1990 não implica na identidade de casos, para adoção da mesma solução, que justifique o sobrestamento. Acrescente-se, ainda, o risco de que o prolongamento da fase instrutória implique, diante da eventual aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[14], objeto de pedido de abertura de prejulgado nos autos de Recurso de Revisão nº 98681/21, no obrigatório registro definitivo do ato, após 5 (cinco) anos de tramitação nesta Corte.

Merece provimento o recurso, portanto, a fim de que se torne sem efeito o sobrestamento determinado pela decisão agravada.

Entendo, contudo, que não merece deferimento o pedido cautelar, para expedição de novo ato de aposentadoria, com a imediata aplicação da regra geral, do cálculo de proventos pela média de 80% das maiores contribuições, em substituição à da última remuneração.

Ainda que, sob o ponto de vista da previsibilidade do direito, tanto pela análise do histórico funcional da peça nº 13, como pelo fato de ter a interessada proposto “ação de cumprimento de decisão objeto dos autos nº 02241- 2006-411-09-00-4, perante 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, visando a satisfação de créditos trabalhistas que lhe foram quitados por meio de precatório, conforme documentos 1 a 8 em anexo” (fl. 3 da peça nº 3), haja elementos favoráveis ao deferimento da medida, entendo que deve prevalecer, no caso em análise, o risco de dano reverso em detrimento da segurada.

Conforme apontado pelo próprio Agravante, a fl. 2 da peça nº 3, a mudança da fórmula de cálculo dos proventos implicaria numa redução do valor originariamente fixado, em maio de 2018, de R\$ 2.197,56 para R\$ 1.255,26, o que representa um decréscimo na renda da segurada de R\$ 942,30 ou, aproximadamente, 43% de seus proventos.

Ainda que a probabilidade do direito, conforme mencionado, aponte favoravelmente à legalidade dessa redução quando da decisão de mérito, num sopesamento de valores, pode-se vislumbrar, em tese, um risco à própria subsistência da segurada, caso sejam antecipados os efeitos dessa futura decisão, em especial, num quadro de grave pandemia, em que a retração econômica torna ainda mais vulneráveis as camadas menos favorecidas da sociedade, com maior dependência da assistência do poder público.

Sob essa perspectiva, entendo que o prejuízo indicado pelo Agravante de, aproximadamente, R\$ 34.000,00 desde a edição do ato, quando contraposto à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios de baixo valor.

Importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritivas a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acórdãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno[15].

Não se nega, portanto, a grave situação da entidade previdenciária, muito bem delineada pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, e a inafastável necessidade de medidas contundentes para o seu saneamento; apenas reluto em incluir entre elas, neste momento, a excepcional antecipação dos efeitos de uma decisão que poderá implicar em grave sacrifício pessoal à servidora aposentada.

A propósito, aliás, caminha nessa direção a medida cautelar deferida em termos amplos nos autos de Representação nº 331782/21, proposta pelo Ilustre Agravante, visando, justamente, a revisão dos benefícios expedidos de forma irregular, ou mesmo, em relação à abstenção de que novos atos sejam emitidos dessa forma[16], inclusive, sob pena de responsabilidade solidária dos gestores responsáveis.

Entendo, por outro lado, que deve ser determinada nestes autos a tramitação de urgência de que trata o art. 524-A do Regimento Interno, garantindo-lhe o regime de preferência, bem como que, de imediato, antes do trânsito em julgado, seja intimado o Paranaguá Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter dado ciência à segurada acerca dessa decisão, viabilizando-se sua defesa nos autos principais.

Sobre essa última providência, observa-se do contido na última manifestação da entidade, de 08/04/2021, a peça 59 dos autos principais, que até então não havia conseguido contato com a segurada por telefone, mas que tentariam “uma visita na residência da servidora, para comunicá-la acerca das determinações do TCE sobre sua aposentadoria e colher sua aceitação”, o que corrobora a necessidade de que seja ultimada essa providência, no novo prazo assinalado.

6. Face ao exposto, voto pelo provimento parcial do presente Recurso de Agravado, a fim de que seja tornado sem efeito o sobrestamento determinado pela decisão recorrida, com a retomada da tramitação dos autos, no regime de preferência de que trata o art. 524-A, do Regimento Interno, e a imediata intimação ao Paranaguá Previdência, independente do trânsito em julgado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter dado ciência à segurada acerca do conteúdo dessa decisão, viabilizando-se sua defesa nos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja tornado sem efeito o sobrestamento determinado pela decisão recorrida, com a retomada da tramitação dos autos, no regime de preferência de que trata o art. 524-A, do Regimento Interno;

II – determinar a imediata intimação do Paranaguá Previdência, independente do trânsito em julgado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter dado ciência à segurada acerca do conteúdo dessa decisão, viabilizando-se sua defesa nos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

3. Art. 67. Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.

4. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior a aquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

6. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

7. Art. 1º Fica instituído o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Paranaguá que será o regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943. Parágrafo Único. Excetuar-se deste artigo os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, não optante pelo regime jurídico adotado por esta Lei, considerado em extinção.

8. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 13 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, desde que, cumulativamente, conte com:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

a) 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 248/2020)

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

c) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e

d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Art. 14 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que, cumulativamente, cumpra os seguintes requisitos:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

a) 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 248/2020)

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

d) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo Único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Paranaguá.

Art. 15 Os professores da educação infantil, fundamental e médio, que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, e os profissionais elencados na Lei Federal 11.301/2006, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 13, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério, a atividade docente que o professor exerça exclusivamente em sala de aula, estando vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

Art. 15. Os professores da educação infantil, fundamental e médio, que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 13, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011)

Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior a aquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

10. Art. 75. Cabe Recurso de Agravio, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

12. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

13. Cito, exemplificativamente, o Ato de Inativação 46127-8/17, na pauta do Tribunal Pleno, atualmente com vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para apreciação de medida cautelar deferida pelo Relator, Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

14. RE 636553/RS. Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (grifamos)

15. "Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento" (grifamos).

16. "4. Face ao exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revise, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias" (Despacho nº 750/21 de 11/06/21).

**PROCESSO Nº: 471351/20**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALAN MARLON DE MATTOS, CARLA SANTOS, CARLOS ALEXANDRE GOUVEA DA SILVA, DELMIRA DE ALMEIDA PERES, DÉRIS WARMUTH, DIANINE CENSON LOPES, FABIO HERNANDES, GISLAINE FERNANDES STOPASSOLI, KATIANE CROTTI, MARIANA MARCANTONIO CONEGLIAN, REGIANE ORLOVSKI, SHARLENNE LEITE DA SILVA MONTEIRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1517/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Teste seletivo. Contratação temporária de professor. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão temporária de professores promovida pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 33/2020 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 4396/21-CAGE – Fase 4 (peça 47), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 278/21-7PC (peça 50) opinou pela negativa de registro das contratações, bem como pela responsabilização do governador à época dos fatos. Alegou o parquet:

[...] Este Ministério Público, respeitosamente, diverge do posicionamento manifestado pelo órgão técnico, tendo em vista que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não é o caso dos autos.

Como se infere da justificativa colacionada à peça n.º 05, as contratações em tela decorrem da necessidade de preenchimento de vagas permanentes que deveriam ser providas por servidores efetivos. [...]

Denota-se, portanto, o desvirtuamento da replicação dos vínculos temporários, os quais, de acordo com a expressão cunhada no artigo 37, IX, destinam-se apenas e tão somente a "atender à necessidade temporária de excepcional interesse público" (frisou-se), não sendo justificável utilizar-se deste mecanismo em razão da não realização de Concurso Público para preenchimento das vagas sobressalentes. [...] De todo o exposto, este Ministério Público pugna pela negativa de registro dos atos de ingresso nos autos comunicados, uma vez que as contratações não observaram o contido no artigo 37, IX, da CF/88, no artigo 2º, § 1º, da LCE n.º 108/05, bem como no Acórdão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR).

[...] requer-se, em complementação, a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, dando-lhe a oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de Concurso Público e à ofensa ao direito à educação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é imperioso reconhecer que a contratação de servidores temporários na área da educação infelizmente tem sido uma prática corriqueira e generalizada no Estado do Paraná.

A matéria inclusive foi tratada no relatório do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Pleno, que apreciou as contas do governador no exercício de 2017, nestes termos:

2.6. GESTÃO DE PESSOAL

O tema encontra-se detalhado no Caderno Temático Gestão de Pessoas.

2.6.1. SERVIDORES

O Estado contava com 183.224 servidores ativos sendo: 130.971 pertencentes à área da educação (71%), 25.112 à área de segurança (14%), 8.160 à área da saúde (4%) e 18.981 às demais áreas (11%). Com relação à faixa etária do pessoal em atividade, os quadros são compostos, em sua maioria, por servidores com idade entre 40 e 60 anos (57%), seguidos de servidores entre 20 e 40 anos (35%) e acima de 60 anos (8%). Atual na administração pública estadual mais mulheres do que homens, na proporção de 62% e 38% respectivamente.

2.6.2. EDUCAÇÃO

A área foi responsável por 63% dos gastos com pessoal e 42% dos registros de abono de permanência. Dos 130.971 servidores, observa-se que 32.923 (25%) são temporários, admitidos por teste seletivo e vinculados ao Regime Especial – CRES. Tal fato já foi examinado por esta Corte em 1999, mediante auditoria na Secretaria de Educação (Processo 31745-6/99), cujo relatório, devidamente aprovado, indicou a reiteração de conduta reprovável. Ademais, o procedimento também foi motivo de recomendação nas contas de exercícios anteriores, pois considerado que contraria a sistemática constitucional. Devem ser mantidas ativas as recomendações para: realização de estudos visando ao melhor aproveitamento do quadro de pessoal; preenchimento das necessidades permanentes do Estado prioritariamente por servidores efetivos; e concentração das questões relativas aos servidores em um só órgão (admitindo-se a descentralização nas entidades apenas para fins de alimentação do sistema único).

Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Eventual recomendação ou determinação por parte desta Corte para que o Governo do Estado cesse as autorizações de contratações temporárias e adote providências cabíveis para a realização de concurso público para provimento efetivo, deve ser objeto de cuidadosa análise prévia, que leve em conta também os aspectos econômicos e orçamentários envolvidos e englobe igualmente as escolas da rede estadual de ensino, franqueando-se ao governo estadual ampla possibilidade de contraditório.

Esse foi o entendimento firmado no Acórdão nº 637/21-2a Câmara, de minha relatoria, referente a reiteradas contratações temporárias realizadas pelas universidades públicas estaduais, por meio do qual determinou-se o envio da decisão tomada ao relator das contas do governador do exercício de 2020, para conhecimento e adoção das providências que entendesse cabíveis:

[...] Nessa toada, penso que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico. Desse modo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2020, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis. [...] (Acórdão nº 637/21-2a Câmara).

Assim, deixo de acolher o opinativo de responsabilização do governador à época dos fatos, considerando que não há indício de má-fé e constatando as naturais dificuldades que seriam impostas ao estado para cessar a prática de contratações temporárias.

Por fim, ressalto que este Tribunal tem admitido o registro de pessoal em casos análogos, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público.

3. VOTO

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 22), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 22), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10. TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

**PROCESSO Nº: 270402/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 1518/21 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício 2019. Ausência do certificado de regularidade previdenciária – CRP. Irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora Larissa Cortez Belleze Gati, CPF nº 056.098.689-04, gestora no período analisado. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2605/20-CGM (peça 9), apontou as seguintes irregularidades:  
a) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;  
b) relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;  
Oportunizado o contraditório, a jurisdicionada apresentou defesa na peça processual nº 22. Alegou que as irregularidades apontadas pela CGM decorrem do mesmo fato: a inexistência no seu quadro funcional de servidores certificados pela ANBIMA ou APIMEC, que possam compor o Comitê de Investimentos e assim regularizar o envio à Secretaria de Previdência, Departamento de Regimes Próprios do DAIR – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos e DPIN – Demonstrativo da Política de Investimentos.

Aduziu que o órgão previdenciário foi constituído com fundamento nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64 – fundo contábil e que sua unidade gestora não possui autonomia administrativa, não possui uma estrutura funcional, um corpo técnico que possa ser certificado, dependendo única e exclusivamente dos servidores do Município. Assim, a unidade gestora dependeria única e exclusivamente da equipe técnica da Prefeitura Municipal para a realização de todos os atos necessários ao cumprimento de seus objetivos, dentre eles a concessão de benefícios e a elaboração dos demonstrativos exigidos pela Secretaria de Previdência. Acrescentou que regularizou o envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais previstos no DIPR. Além disso, alegou que no ano de 2020, devido à pandemia, ficou impossibilitada de qualificar seus servidores para regularizar as pendências estabelecidas nos módulos DAIR e DPIN, exigidos para emissão do certificado de regularidade previdenciária. Por fim, defendeu que responsabilização pela ausência do certificado de regularidade previdenciária deve recair ao gestor do município, e não ao gestor do fundo de previdência, invocando decisões antigas desta Corte que acolheram este entendimento.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 710/21-CGM (peça 23), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multa à responsável em razão do descumprimento de exigências da Lei nº 9.717/1998. Com relação ao apontamento do controle interno, opinou por ressalva. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 287/21-6PC (peça 24), acompanhando o entendimento da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa nos moldes da manifestação técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, observo que o certificado de regularidade previdenciária é um documento que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 e em outros regramentos previdenciários específicos pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demonstrando que são observadas normas de boa gestão previdenciária. Essas exigências e obrigações devem ser cumpridas tanto pelo ente federativo quanto pelos fundos previdenciários, conforme dispõe art. 7º da referida lei[1].

Por esta razão, o Tribunal exige o encaminhamento do CRP válido na data da prestação de contas tanto do chefe do poder executivo quanto da entidade previdenciária, cabendo a ambos a comprovação da regularidade previdenciária do regime próprio de previdência.

Tal procedimento foi considerado válido em decisões anteriores do Tribunal Pleno, nas quais se discutiu detalhadamente a questão. Para fins de exemplo, cito o Acórdão no 3599/20-Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e o Acórdão no 3063/20-Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Anoto que a simples ausência do CRP não necessariamente deve implicar o julgamento pela irregularidade das contas. Contudo, o impedimento para emissão do CRP revela que o ente previdenciário pode ter descumprido a legislação previdenciária.

Sendo o CRP documento obrigatório da prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar detalhada e justificadamente as razões pelas quais o documento não pode ser obtido, de modo a permitir a esta Corte o juízo sobre as faltas que impediram a apresentação do documento no julgamento da prestação de contas.

A ausência dessa demonstração permite a presunção de que houve o descumprimento da legislação previdenciária, o que motiva a irregularidade das contas.

Em consulta ao extrato de regularidade previdenciária, disponível no site da Previdência Social na internet[2], pude verificar que na realidade há diversas pendências para a emissão do CRP que decorrem, principalmente, da não apresentação de informações e de documentos à Secretaria de Previdência, tarefa que competia à gestora da entidade e não ao gestor do Município:

|                                                                                     |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| Município de Uniflor - PR                                                           |  |  |
| Ente Federado: Município de Uniflor - PR                                            |  |  |
| CNPJ Principal: 76.279.975/0001-62                                                  |  |  |
| Último CRP: Nº 907939-149695, emitido em 29/12/2016. Esteve vigente até 27/06/2017. |  |  |
| Data Pesquisa: 18/05/2021                                                           |  |  |

| Análise da Legislação                                                |                       |           |
|----------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|
| Critério(s)                                                          | Descrição do Critério | Situação  |
| Acesso dos segurados às informações do regime                        |                       | Regular   |
| Caráter contributivo (Erte e Aftivos - Alíquotas)                    |                       | Regular   |
| Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Alíquotas)           |                       | Regular   |
| Cobertura exclusiva a servidores efetivos                            |                       | Regular   |
| Concessão de benefícios não distintos do RPPS - previsão legal       |                       | Regular   |
| Encaminhamento da legislação à SPS                                   |                       | Regular   |
| Observância dos limites de contribuição do ente                      |                       | Regular   |
| Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas |                       | Irregular |
| Regimes de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios          |                       | Regular   |
| Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal             |                       | Regular   |

| Auditoria dos RPPS                                                                                  |                       |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------|
| Critério(s)                                                                                         | Descrição do Critério | Situação |
| Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAP e Política Investimentos - Decisão Administrativa |                       | Regular  |
| Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo                                          |                       | Regular  |
| Atendimento ao MPF em auditoria indireta no prazo                                                   |                       | Regular  |
| Caráter contributivo (Repasses) - Decisão Administrativa                                            |                       | Regular  |
| Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários                                         |                       | Regular  |
| Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa                       |                       | Regular  |
| Unidade gestora e regime próprio únicos                                                             |                       | Regular  |
| Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa                                    |                       | Regular  |

| Equilíbrio Financeiro e Atuarial                                                      |                       |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|
| Critério(s)                                                                           | Descrição do Critério | Situação  |
| Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises |                       | Irregular |

| Informações Contábeis                                                              |                       |          |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------|
| Critério(s)                                                                        | Descrição do Critério | Situação |
| Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público |                       | Regular  |
| Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais                   |                       | Regular  |

| Informações Previdenciárias e Repasses                                                               |                       |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|
| Critério(s)                                                                                          | Descrição do Critério | Situação  |
| Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo |                       | Irregular |
| Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPS                |                       | Irregular |

| Investimentos dos Recursos Previdenciários                                                         |                       |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|
| Critério(s)                                                                                        | Descrição do Critério | Situação  |
| Demonstrativo da Política de Investimentos - DIPV - Consistência                                   |                       | Irregular |
| Demonstrativo da Política de Investimentos - DIPV - Encaminhamento à SPS                           |                       | Irregular |
| Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAPR - Consistência                    |                       | Irregular |
| Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAPR - Encaminhamento a partir de 2017 |                       | Irregular |

| Outros                                                                                             |                       |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------|
| Critério(s)                                                                                        | Descrição do Critério | Situação |
| Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal                             |                       | Regular  |
| Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados |                       | Regular  |
| Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios                                     |                       | Regular  |

Outrossim, a alegação de que a entidade ficou impossibilitada de capacitar seus servidores em decorrência da pandemia não deve prosperar, pois, em pesquisa às suas últimas contas apresentadas (Processo nº 199961/19-TC e Processo nº 301339/18-TC), todas julgadas irregulares, constatei que a responsável vem se utilizando dessa mesma tese – a falta de servidores certificados – para justificar a ausência do CRP.

No julgamento do recurso de revista interposto pela mesma responsável em face da decisão que julgou irregulares as contas de 2018, os mesmos argumentos ora apresentados não foram acolhidos pelo Tribunal Pleno. Constatou o voto condutor do acórdão:

Noutro vértice, a exigência de certificado CPA-10 está prevista na Portaria Ministério da Previdência Social nº 519, editada em 20112 , cujo cumprimento é obrigatório a partir do exercício de 2015, de modo que a entidade dispôs de tempo suficiente para se ajustar às normativas de regência dos Regimes Próprios de Previdência, providenciando as certificações de servidores, o que não ocorreu até esta oportunidade.

Por derradeiro, existem ainda outras irregularidades que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, além daquelas relacionadas a investimentos dos recursos previdenciários, conforme constatado pela Unidade Técnica na Instrução n.º 1460/20:

Acórdão nº 1738/20 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Assim, evidenciado o descumprimento da legislação previdenciária, comprovado pela ausência do CRP, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, cabendo a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica à responsável.

Por fim, no tocante à irregularidade no relatório do controle interno, deixo de acompanhar o opinativo pela anotação de ressalva, tendo em vista que a irregularidade que maculou o relatório é a mesma que está enseja a reprovação das contas, a ausência do CRP.

3. VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

a) pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2019 da senhora Larissa Cortez Belleze Gati, CPF ° 056.098.689-04, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

b) pela aplicação à senhora Larissa Cortez Belleze Gati, CPF ° 056.098.689-04, de uma multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, irregulares as contas relativas ao exercício de 2019 da senhora Larissa Cortez Belleze Gati, CPF ° 056.098.689-04, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II – aplicar à senhora Larissa Cortez Belleze Gati, CPF ° 056.098.689-04, uma multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

2. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76279975000162>

**PROCESSO Nº: 311110/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Comprovação intempestiva da regularidade previdenciária. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Imputação de multas. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, prefeito do Município de Santana do Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 898/21 (peça 66), conclui que as contas estão irregulares em função do item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 13/20).

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva os seguintes apontamentos:

a- “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas” (fls. 01/03); e

b- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo, aos responsáveis, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/07).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 455/21 (peça 67), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas administrativas.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, nos montantes de R\$ 175.455,10 e R\$ 270.795,01, relativamente aos saldos de “Transferências do FUNDEB” e “Transferências Voluntárias”, respectivamente, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” apresentado na peça 14, a fls. 19, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Em apertada síntese, quando do contraditório (peças 29 – fls. 01/02 e 40 – fls. 01/02), a defesa juntou documentos, argumentando que em relação as “Transferências do FUNDEB”, embora tenha ficado negativa, o valor é inferior ao resultado apurado nas fontes livres, além de não ter “[...] qualquer controle sobre os repasses do FUNDEB (Efetuados pelo Governo Federal).”

Quanto às “Transferências Voluntárias”, foram empenhos referentes à obras, “[...] cuja liberação de recursos nas contas dependem de medição.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após discorrer sobre cada fonte de recurso que estava deficitária, resumidamente, assim concluiu (peça 46 – fls. 21):

Em face do exposto, conclui-se que foi devidamente justificado o déficit de disponibilidades líquidas nas fontes 335 e 768, haja vista que houve o repasse em exercícios posteriores das parcelas dos convênios empenhados pelo valor global, cujos convênios se comprovaram concluídos, mas permanece a irregularidade pela falta de esclarecimentos e justificativas válidas em relação às fontes 102, 338, 765 e 769, além da fonte 114, sobre a qual o gestor não se pronunciou.

Depois de proferida essa manifestação, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 1315/20 - GCIZL (peça 48), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

Assim, pela Informação nº 610/20 (peça 49), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

Na sequência, por intermédio das peças 51/63, os responsáveis apresentaram documentos e esclarecimentos complementares.

Resumidamente, a defesa apresentou suas justificativas e documentos que entendeu pertinentes, no tocante às fontes de recursos apontadas pela unidade técnica na Instrução nº 2184/20 (peça 46).

Novamente discorrendo sobre cada fonte de recurso deficitária, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela instrução de nº 898/21 (peça 66), entende que permanece a irregularidade em relação às fontes “102 – FUNDEB 40%”, “114 – PNATE”, “338 – Convênio Construção UBS” e “765 – Convênio Pavimentação PAM”.

Entretanto, merecem ser sopesadas as razões de defesa.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, razão pela qual considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes aos saldos de “Transferências do FUNDEB” e “Transferências Voluntárias”, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais detém discricionariedade na sua aplicação.

Por esse motivo, nestas contas, por meio do Despacho nº 1315/20 (peça 48), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados.

Pela Informação nº 610/20, da peça nº 49, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4/5, letra ‘g’, e, na linha 10, se destaca a disponibilidade líquida em 31/12/2016 como sendo positiva, de R\$ 353.283,44.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 14, a fls. 08, os quais indicam que o Município de Santana do Itararé encerrou o exercício de 2016 com um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 461.023,45.

Nessa esteira, aliás, releva notar, ainda que os saldos de “Transferências do FUNDEB” e “Transferências Voluntárias” tenham encerrados deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar esses déficits.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

2.2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

Em exame preliminar, a unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária não foi juntado aos autos.

Quando do contraditório, considerando que foi apresentado o referido documento (peça 29 – fls. 03), emitido em 31/05/2017 com validade até 27/11/2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal converteu este apontamento em ressalva, com afastamento da multa, pois, apesar de ser referente à período posterior, sua emissão demonstra que as medidas saneadoras foram adotadas (peça 33 – fls. 04/07).

Em complementação (peça 51 – fls. 01/02), a defesa, demonstrando que o Município possui CRP com vigência até 17/02/2021, requer a manutenção da regularidade com ressalva, bem como o afastamento da multa anteriormente sugerida.

A unidade técnica (peça 66 – fls. 01/03), ratifica sua manifestação anterior, exarada na peça 33, entendimento este com o qual comungo.

### 2.3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (peça 14 – fls. 41):

| Demonstrativo do item: |      |                      |               |                |
|------------------------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Mês                    | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
| Abertura               | 2016 | 28/04/2016           | 15/06/2016    | 47             |
| Janeiro                | 2016 | 31/05/2016           | 05/07/2016    | 35             |
| Fevereiro              | 2016 | 30/06/2016           | 12/07/2016    | 12             |
| Março                  | 2016 | 30/06/2016           | 28/07/2016    | 28             |
| Abril                  | 2016 | 29/07/2016           | 08/08/2016    | 10             |
| Mai                    | 2016 | 29/07/2016           | 01/09/2016    | 34             |
| Junho                  | 2016 | 31/08/2016           | 09/09/2016    | 9              |
| Julho                  | 2016 | 31/08/2016           | 14/09/2016    | 14             |
| Agosto                 | 2016 | 30/09/2016           | 11/01/2017    | 103            |
| Setembro               | 2016 | 31/10/2016           | 19/01/2017    | 80             |
| Outubro                | 2016 | 30/11/2016           | 21/01/2017    | 52             |
| Novembro               | 2016 | 16/01/2017           | 21/01/2017    | 5              |
| Dezembro               | 2016 | 28/02/2017           | 17/03/2017    | 17             |

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Joás Ferraz Michetti, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro e dezembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. José de Jesus Isac.

A defesa apresentada (peça 29 – fls. 02), resumidamente, alega que administrar um município com poucos recursos financeiros, aliado à demanda de obrigações em relação a diversos sistemas, faz com que muitos funcionários fiquem sobrecarregados e acumulem algumas funções, destacando, ainda, que o município se encontra em dia com a agenda de obrigações e que não houve prejuízo para a população.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 33 – fls. 01/04), por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Por sua vez, os responsáveis, em petição juntada na peça 51, asseverando que “[...] não houve atraso superior a 103 (...) dias, sendo que o encerramento do 1º semestre ocorreu com apenas 09 (...) dias de atraso e o encerramento do exercício com 17 (...) dias, não gerando prejuízo quanto ao acompanhamento e emissão de relatórios de gestão fiscal”, requer a manutenção da regularidade com ressalva e, com base na continuidade delitiva, a aplicação de apenas uma multa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo em 13 (treze) das 14 (quatorze) remessas relativas ao exercício de 2016.

Por outro lado, o que se vislumbra da defesa apresentada, conforme já aduzido, em última análise, é que as ponderações foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Prefeitura, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante aqui observar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério

Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[2], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.

Desta forma, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. José de Jesus Isac, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Joás Ferraz Michetti, na medida em que não se trata de fato isolado, pois, em consulta à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade (processo nº 304869/18), na peça 17, a fls. 41, é possível observar que também houve atraso no envio dos dados do SIM-AM e em todas as remessas daquele exercício, o que denota a ausência de medidas de planejamento para superá-los, de modo que também deve ser aplicada, contra o responsável, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, prefeito do Município de Santana do Itararé, relativas ao exercício de 2016, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes, a intempestiva comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. Joás Ferraz Michetti, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, prefeito do Município de Santana do Itararé, relativas ao exercício de 2016, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes, a intempestiva comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II – aplicar, contra o Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – aplicar, contra o Sr. Joás Ferraz Michetti, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2021 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. “O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais”.

3. “Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico”.

**PROCESSO Nº: 189010/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 205/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, prefeito do Município de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 726/21 (peça 35), conclui que as contas estão irregulares em função do item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/09).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 300/21 (peça 36), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 11, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 06/07, o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 696.741,59, equivalente a 5,73% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 12.165.899,96).

Quando do contraditório (peça 16 – fls. 06/07), a defesa alega, em apertada síntese, que no transcorrer do exercício de 2019 foram editados dois decretos de cancelamentos de empenhos, totalizando R\$ 271.141,91, fazendo com que o resultado acumulado deficitário recuasse para 1,10%, e, por conseguinte, estaria enquadrado dentro da jurisprudência desta Corte de Contas, que tolera percentuais abaixo de 5%.

Ao apreciar as alegações de defesa, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 3352/20 (peça 26 – fls. 04/08), conclui pela manutenção da irregularidade, asseverando, em relação ao cancelamentos de empenhos suscitados pela defesa, que o quadro de apuração do resultado, acima mencionado, na linha "6 – Soma da Despesa", "[...] já considera os empenhos líquidos das despesas, ou seja, já desconta os empenhos cancelados durante o exercício."

Além disso, a unidade aduz não ser possível a aceitação de cálculos elaborados pelos jurisdicionados, com vistas a obter revisão de valores e percentuais, "[...] sem que passe por uma análise criteriosa pelos analistas desta Casa de Contas."

Novamente comparecendo aos autos (peça 31 – fls. 03/04), a defesa, trazendo julgados deste Tribunal de Contas, busca socorro no entendimento de que percentuais deficitários inferiores a 5% podem ser objeto de ressalva, devendo-se considerar somente o resultado do exercício, indicado na linha 13 do quadro de apuração, sendo "[...] irrelevante o resultado acumulado (linha 16), que inclui também os exercícios anteriores."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 726/21 (peça 35 – fls. 04/09), rechaça os argumentos apresentados pelo responsável, destacando que "[...] a metodologia de análise adotada por esta unidade técnica engloba o resultado do exercício combinado com o exercício anterior."

Ademais, de acordo com a unidade, caso a análise do resultado se prendesse apenas ao exercício da prestação de contas, os reflexos de gestões anteriores ineficientes seriam desconsiderados, fazendo com que os déficits encontrados não fossem enfrentados por nenhuma gestão.

Em corroboração, a coordenadoria traz a colação entendimento esposado no Acórdão nº 2083/19, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revisão.

Por fim, quanto à jurisprudência do Tribunal de Contas relativamente a percentuais negativos inferiores a 5%, invocado pela defesa, a unidade técnica assevera que "[...] não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa."

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Observe-se, inicialmente, não ter sido indicada, nem muito menos comprovada, qualquer medida para redução do déficit apurado, limitando-se a defesa, em linhas gerais, a defender a metodologia de análise restrita ao exercício em tela.

Com relação à metodologia de cálculo, releva notar que o déficit acumulado vem sendo adotado há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Nesse aspecto, conforme citado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, prefeito do Município de Santa Inês, relativas ao exercício de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, prefeito do Município de Santa Inês, relativas ao exercício de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);

II – aplicar, contra o Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2021 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 223290/18**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA BEATRIZ SALOMAO LOPES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 481/21**

Tendo em vista a petição e documentos protocolados junto às peças 45 e 46 dos presentes autos de Ato de Inativação, bem como considerando a manifestação da 4ª Procuradoria de Contas (peça 48), encaminhe-se novamente o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para derradeira instrução e, após colheita do opinativo do Ministério Público de Contas – MPC.

Gabinete, em 17 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 797652/18**

**ORIGEM: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A**

**INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ REZENDE, FRANKLIN DELANO VARELA AMADOR, JEFFERSON LAUER VALENDORF, MIRIAN COUTINHO DE LIMA, RAFAEL RESENDE STIVAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 502/21**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE manifestou-se por meio da instrução 4158/2019 na qual analisou os atos de contratação/nomeação e constatou a ausência de irregularidades em relação à 4ª fase do processo de admissão

A CAGE, nos termos do escopo de análise, constatou que não foram detectadas irregularidades e, diante do exposto, determino que se incluam as presentes admissões na lista de registro de atos de admissão de pessoal para homologação do Excelentíssimo Conselho Presidente desse Tribunal de Contas, nos termos do art. 299, § 1º ou § 4º, do Regimento Interno.

Determino o retorno dos autos à CAGE para os devidos fins.

Gabinete, em 23 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 516043/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA, WILSON GOMES DUARTE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 539/21**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação 2749/21 informa a situação processual do presente Recurso de Revista opina pelo prosseguimento da execução do julgado em relação a determinação de restituição de valores, de responsabilidade do Sr. Wilson Gomes Duarte, mediante a Emissão da respectiva Certidão de Débito e encaminhamento ao Município de Tamboara para cobrança e/ou Execução Judicial.

Acolho o opinativo, e determino a remessa dos autos à CEMEX e à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Gabinete, em 08 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 672179/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES 09158793950**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS**

**DESPACHO: 542/21**

Tendo em vista as manifestações expostas na Instrução nº 144/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer 294/21 do Ministério Público de Contas, acolho o pedido de intimação da representante, desta feita determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação dos representantes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alterações promovidas no edital da Tomada de Preços nº 36/2020 do Município de Joaquim Távora.

Após o decurso do prazo, com ou sem a devida manifestação, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e na sequência ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de manifestação conclusiva.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete do relator.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 904184/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIANA FERREIRA, ADRIANA FRANCISCA BERLANDA, ADRIANA JAQUELINE LEITES SOUZA, ADRIANE KREFTA, ALAN SILVA ANTONELLI, ALAXSANDRA APARECIDA DAROS, ALDILENE FONTANELA, ALESSANDRA TATIANE GALVAO CHIARETTI, ALICE SOARES CORONEL, ALINE LUIZE ARISMENDE COSTA DONDONI, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA PAULA DA COSTA SANTOS DE JESUS, ANAKELY DAMAZIO, ANDRE PEDRO DE SOUZA SANTOS, ANDREIA INGLEY MARTINS DA SILVA, ANDRESSA BARKERT, ANDRESSA HIRT, ANGELA GORETE STULP, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELICA DE QUADROS, ANNA KARINA MENEGUSSI, ANNELISE MARIANO, ARLETE DE OLIVEIRA MARCHIOLI, BRENDA MARIA FONSECA PONTES, BRUNA LUIZA DE WALLAU, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CAMILA VANESSA MACHADO, CARINE ROSANE DE LIMA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CAROLINE APARECIDA CARRASCHI DA SILVA, CASSIANI PEREIRA TEIXEIRA, CELIA ANTUNES DOS SANTOS CONCEICAO, CHARLENE BIANCHINI, CIBELLE APARECIDA GOBO FARIA, CINTIA DOS SANTOS MACHADO BLEDOU, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLEIDE PINHEIRO DOS SANTOS, CLEONILDE SILVA DOS SANTOS, CRISCIANE APARECIDA DA SILVA BERMAL, CRISTIANE FABRIS ZANOTTO, CRISTIANE SOARES PEREIRA PEDRO, CRISTINA YUMI IJIMA, DAIANE MASUCCATO, DALVA PAIVA, DAMARIS BUENO VENANCIO, DANIEL RODRIGUES MOREIRA, DANIELA TEIXEIRA BEATTO, DELLIS CAMILA FOGLIARINI, DIANES FATIMA DA SILVA, EDERSON DA SILVA BONJOUR, EDGAR BEZERRA, EDGAR BUENO, EDUARDO AUGUSTO SPIES ADAMY, ELIANE CHAGAS MACHADO, ELISABETE CRISTINA DA SILVA, ELIZA TOCHETTO, ELIZANGELA SILVA, ERIC JHIONE MIRANDA SILVA, ERICA DA COSTA, ERONI DA ROCHA, FABIANE ALTHENHOFEN, FABIANE SANCHES MICOANSKI, FABIOLA BOCALON WEISS, FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SEBBEN, FLAVIO ROCHA CEZARINO, FRANCIELI APARECIDA DE QUADROS, GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, GABRIEL VINICIUS RABEL, GELSON MULLER, GESSICA DAROLD, GILMAR GUARNERI, GISELI CRISTINA DOS SANTOS, GRACIELLE VALLARINI VIEIRA MARTINS, GRAYCY EMANUELLE VIEIRA, HELENA DE OLIVEIRA, HELOISA DE JESUS SOARES SILVA, HENNES VINICIUS DENK DA SILVA, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, JANE MARA ALVES CAMARGO ZACARDI, JAQUELINE LAZAROTO, JAQUELINE MACIEL DE LIMA, JEANNE CLARA BADINSKI, JESSICA CAMILA WELTER, JESSICA CRISTINA RUDY, JESSICA FONTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JESSICA HARTKOPF DA SILVA, JESSICA NARESSI, JHENIFFER ALINE OLARIO, JHENIFFER APARECIDA MARAN BALBINO, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SATIL, JOCELEI TREVISAN PEDRALLI, JOSCILO CORREA DA SILVA MAIA, JOSENI DEQUIGIOVANI BARROS, JOSIANE BRUNING RUTZEN, JOSIANE MACHADO DE LIMA FERNANDES, JOSIANE MARASCA, JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, JOSILENE ANDRADE DA CRUZ, JOSIMEIRE DE JESUS NEGRÃO, JOSSARIA DE OLIVEIRA BUREI, JULIANA ROCHA RIBEIRO, JULIANE CRISTINA DE PAULA GROLA, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, JUSSARA APARECIDA ALVES, KAREN PRISCILA PIOVESAN, KARLA DE FATIMA BUENO VENTURA, KARLLA SHABRINA NASCIMENTO ALENCAR TEIXEIRA, KATIA DELALIBERA COELHO, KATIA HOC BANDOCH, KELLY ANDREIA VALENGA, LAISA CRISTINA BRAND, LARISSA MACENO DOS SANTOS, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LINDARCI SIQUEIRA NUNES SANDRINO, LISANDRA SCHUSTER, LORHAYNE CRUZ BARTOSKI, LUCIANA KARLA LOPES, LUCIANA PUERTA GOUVEA BLAUTH, LUZIA VIVIANE DANIEL, MAGDA SILVA SCHUTZ, MAIRA FRANCISCA SOARES BATISTA, MANOELA NUNES RODRIGUES, MARCIA LUZIA PACZKOSKI NETO MARASCA, MARCIA MACHADO STACHESKI, MARCOS FRANCISCO PEREIRA LOBRIGATTE, MARCOS VENICIUS BARROSO DE MEDEIROS, MARIA APARECIDA SANTIAGO SOARES, MARIA CANDIDA DE ANDRADE, MARIA CAROLINA SILVA MARUCCI, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA VASCONCELOS, MARIA SALETE DE GODOY, MARIA VALDETE SOARES TEIXEIRA, MARILENE DE ALENCAR, MARINEIDE BOMBASSARO, MARLENE WILLE TONELLI, MATHEUS CATANELO, MAURICIO BORGES DA SILVA, MAYARA DOS SANTOS, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MORGANA PAULA GUILHERME, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA GISLAINE RIBAS, NATALI FRANCIELE SOARES, NEUZA DE VASCONCELOS, PAMELA OENNING DO NASCIMENTO, PATRICIA LOZOVEY, PAULO MIRANDA DA SILVA, RAQUEL CRISTINA MARCELINO BORGES, RAQUEL ROSENBAH DE CARVALHO, ROGERIO SARAIVA PEREIRA, ROSA MARIA DE ALMEIDA, ROSANE VERONICA DALPRA, ROSEANE TELLES SCHIAVO WRUBEL, ROSELI APARECIDA DE MELLO SILVA, ROSEMERI VANDERLEIA MARTINS, SANDRA MARIA RIBEIRO GEHRKE, SAULO LEMES SEBASTIAN, SCHELKA MONALISA LINDEN LUCHESE, SIDINEI BRIZOLA CAMARGO, SIDINEI JOSE DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA NASCIMENTO MATOSO, SIMONE CRISTINA TURATTO, SIMONE MATOS DO PILAR, SOLANGE LEMOS DE MORAIS, SUELEM ANDRESSA FINGER, SUELI CRISTIANE RIBEIRO SANTOS, TAIAS ALINE KOCHEN BRUXEL, TANIA LIKA MAEDA CARVALHO, TENILTON DE MORAES GONZAGA, THAIS PELENTIER, THAISI APARECIDA LEANDRO VON MECHLIN, THAYLLA EDUARDA SANTOS GOMES, TIAGO TAVARES DA CRUZ, VALQUIRIA DOS SANTOS TORRES, VANESSA APARECIDA MALDONADO SANTANA, VERA LUCIA MARCONDES, VINICIUS CASAIS DE MORAIS, WIVIANY RIEDIGER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 571/21**

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal do município de Cascavel, e conforme informação do SIAP há pretensão de prorrogação da validade do processo de seleção de 09/09/2019 a 09/09/2021, conforme o ato de prorrogação do prazo de

Validade do Processo Edital nº 155/2019 conforme o comprovante de publicação Ato de Prorrogação do em 17/08/2019 - 76.208.867/0001-07 do Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel.

Por meio da decisão Definitiva Monocrática nº 27/2021, desse Gabinete (peça nº 98), proferi despacho favorável ao julgamento pela legalidade e registro do certame.

Em consequência, acato a prorrogação da Admissão e determino o seu registro e anotação junto à CAGE.

Encaminhem-se os autos à CAGE ara os devidos fins.

Gabinete, em 6 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 407150/21**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 573/21**

Tratam os presentes autos de Consulta resultante do idem II do Acórdão 1407/21, verbis:

II - em complementação à revogação da medida cautelar expedida por meio do Acórdão nº 10/17, deste Tribunal Pleno, formular Consulta, com base no art. 312, IV, combinado com o art. 314, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, com o seguinte objeto: em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa.

Diante do exposto, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para instrução e parecer.

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 6 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 674880/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 577/21**

Trata-se de Consulta proposta pelo Sr. Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal de Umuarama, acerca de dúvida quanto a aplicabilidade da Lei Municipal nº 2.301/2000[1].

Em seu requerimento, o representante do Poder Executivo Municipal apresenta os seguintes questionamentos (Peça nº 3):

1. É possível utilizar o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, instituído pela Lei Municipal nº 2301/2000, para o pagamento de despesas operacionais e administrativas do PROCON-Umuarama, como por exemplo: água, luz, serviço, segurança, reparos prediais e folha salarial (estatutários, estagiários e comissionados), levando em consideração a disposição do art. 24 da Lei nº 2301/2000?

2. A alteração legislativa do rol contido no art. 24 da Lei nº 2301/2000, para ampliar a destinação do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD e incluir, especificamente, despesas operacionais e administrativas do PROCON-Umuarama, como por exemplo: água, luz, serviço, segurança, reparos prediais e folha salarial (estatutários, estagiários e comissionados), é legal?

3. É possível utilizar o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, instituído pela Lei Municipal nº 2301/2000, para o pagamento de sucumbências e custas processuais suportadas pelo Município de Umuarama, em processos onde a decisão administrativa proferida pelo PROCON-Umuarama é revertida judicialmente, levando em consideração a disposição no art. 24 da Lei nº 2301/2000?

4. A alteração legislativa do rol contido no art. 24 da Lei nº 2301/2000, para ampliar a destinação do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD e incluir, especificamente, o pagamento de sucumbências e custas processuais suportadas pelo Município de Umuarama, em processos onde a decisão administrativa proferida pelo PROCON-Umuarama é revertida judicialmente, é legal?

Na peça nº 4 consta o Parecer nº 1469/2020 elaborado pela Assessoria Jurídica do Município Umuarama, bem como cópia do Decreto nº 1615/2019 (Peça nº 5); da Lei Municipal nº 2301/2000 (Peça nº 6) e da Lei Municipal nº 2821/2006 (Peça nº 7).

Ato contínuo, o então Relator, Conselheiro Fábio Camargo, remeteu os autos para à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca sem realizar o exame dos pressupostos de admissibilidade fixados no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015 (Peça nº 9).

Por meio da Informação nº 114/20 – SJB (Peça nº 10) a Supervisão de Jurisprudência de Biblioteca, em cumprimento ao §2º do artigo 313 e do §2º do artigo 175-D, ambos, do Regimento Interno relata a inexistência decisões específicas com efeitos normativos sobre o tema consultado.

Em seguida, o feito e remetido para a Coordenadoria de Gestão Municipal (Peça nº 12) e retorna a este Gabinete para fins de análise de admissibilidade nos moldes do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

O artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] conjugado com os artigos 311[3] e 312[4] do Regimento Interno estabelecem, dentre outros critérios, que a consulta deve ser formulada em tese e ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta

Com efeito, após examinar os termos do Ofício nº 76/2020 (Peça nº 3) pude constatar que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, pois versa sobre a aplicação da Lei Municipal nº 2.301/2000 a caso concreto envolvendo demanda exclusiva da Municipalidade relacionada ao pagamentos de despesas de custeio com recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) e sobre a legalidade de proposta de alteração legislativa que se pretende fazer no referido normativo.

Nos autos processo de consulta nº 15.001-6/19, o Ilustre Conselheiro Fabio Camargo abordou tema semelhante, mediante a expedição do Despacho nº 443/19, nos seguintes termos:

“(…) relevante interesse público que permitiria o recebimento da consulta para resposta em tese, conforme autoriza o §1º do art. 311 do Regimento Interno, pois a resposta forçosamente deverá abordar a aplicação dos dispositivos legais específicos da lei municipal”. (...) a resposta aos questionamentos trazidos atenderá uma demanda exclusiva do consultante, sem aplicação a outros jurisdictionados cuja legislação análoga não necessariamente tratará da mesma dúvida.”

Não bastasse isso, o parecer elaborado pela assessoria jurídica e acostado na Peça nº 4 aparenta ter sido confeccionado para o atendimento de outra demanda da consultante e, posteriormente, foi inapropriadamente aproveitado para instruir este procedimento de consulta, conforme segue:

Secretaria da Procuradoria-Geral – PARECER JURÍDICO 1469/2020

Referente: Ordem de Serviço 64/2020

Solicitante: Secretaria Municipal da Fazenda (Comunicação Interna 117/2020)

Assunto: Autorização para pagamento de pessoal por intermédio de recursos do Fundo Municipal de Defesa de Direitos Difusos- FMDD, mediante acréscimo de disposição normativa específica.

RELATÓRIO: A Secretaria Municipal de Fazenda encaminhou a esta Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral Comunicação Interna 117/2020, solicitando mudança na Lei Municipal 2.301/2000, de modo a que nela se faça constar autorização expressa para que o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD possa legitimamente subsidiar despesas relacionadas à manutenção da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, em semelhança ao que ocorre com outros modelos municipais. (sem grifo no original)

Como se observa, não há dúvida que o consultante formulou questionamentos que versam sobre caso concreto e instruiu o processo com Parecer Jurídico elaborado para finalidade diversa ao da presente consulta.

Diante do exposto, restou demonstrada a inobservância dos pressupostos constantes nos incisos IV e V do artigo 311 do Regimento Interno, o que enseja, por conseguinte, o NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, conforme estabelecido no §1º do artigo 313 do Regimento Interno.

Remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**1. Dispõe sobre a organização do sistema municipal de defesa do consumidor – SMDC; institui a coordenadoria municipal de proteção e defesa do consumidor – PROCON; a comissão municipal permanente de normatização – CMPN; o conselho municipal de defesa do consumidor – CONDECON e institui o fundo municipal de defesa dos direitos difusos – FMDD.**

**2. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.**

**3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:**

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

**4. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:**

(...)

*II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;*

**PROCESSO N.º: 269641/20**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, NESTOR WERNER JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA**

**DESPACHO: 579/21**

Diante do Informação nº 3003/21, peça 68, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento e arquivamento [1] do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de julho de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).**

**PROCESSO N.º: 373643/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA**

**DESPACHO: 584/21**

Tendo em vista a Instrução nº. 446/21, peça 64, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade[1], em relação ao Sr. BENEDITO JOSE PUPIO, CPF nº 190.837.779-87. 87, nos termos da referida instrução.

Por fim, adotem-se as seguintes medidas:

a) determino a inclusão do procurador Sr. GUILHERME HENRIQUE GIROTTI (peça 61);

b) à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito[2] e registro;  
c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, mediante art. 398[3], § 1º, do Regimento Interno. Gabinete, em 7 de julho de 2021. Documento assinado digitalmente Conselheiro Nestor Baptista Relator

**1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.**  
**2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)**  
**XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)**  
**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**PROCESSO N.º: 407568/21**  
**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZABELLI**  
**DESPACHO: 592/21**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por CLD-CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência nº 015/2021, cujo objeto consiste na execução de obras de implantação de iluminação pública viária em trechos urbanos da Rodovia BR-277 perfazendo o montante de R\$ 13.970.397,40 (treze milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

A Representante, em síntese, entende que o item 14.8.1.1 “C” do Edital[2] é ilegal por afrontar os §§ 1º e 5º do art. 30 da Lei 8.666/93[3] C/C com o art. 61 da Resolução CONFEA nº 1.025/09[4], tendo em vista a restrição imposta à admissibilidade dos atestados de qualificação técnica advindos de serviços subempregados, que só poderão ser aceitos mediante a comprovação da autorização dada pelo contratante para a realização da respectiva subcontratação.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que se (i) suspenda a sessão de licitação agendada para o dia 15 de julho de 2021 e, após manifestação do DER/PR, que se (ii) adeque a previsão editalícia do item 14.8.1.1 “C” do Edital de Concorrência nº 015/2021.

A presente Representação é instruída pela peça inicial (Peça nº 3), com a descrição dos fatos, Procuração e Contrato Social da Representante (Peças nº 5 e 6) e Edital da Concorrência nº 015/2021 (Peça nº 4). É o relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que houve aparente impropriedades decorrentes da presença exigência habilitatórias restritivas no instrumento convocatório do certame.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

Passa-se então ao exame do pedido cautelar para a suspensão do Edital da Concorrência nº 015/2021.

O requerimento de suspensão do certame decorre da indicação de restrição indevida a competitividade devido a redação do item 14.8.1.1 “C” do Edital, conforme segue:

C) - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser fornecido(s) pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Serão aceitas a(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) de serviços legalmente subempregados, desde que a subcontratação seja devidamente autorizadas pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Neste caso deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da autorização de subcontratação pelo proprietário da Obra.

Como se sabe, o Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como principal objetivo o de comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

No âmbito das licitações envolvendo obras e serviços de engenharia, a capacidade técnica-profissional de uma pessoa física ou jurídica é demonstrada, a grosso modo, mediante o registro das atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional no Acervo Técnico Operacional (ART), sendo que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, com efeito legais, o que consta nos assentamentos do Acervo ora referenciado[5], constituindo-se, portanto, em documento de ordem legal hábil a franquear a participação do interessado em certame licitatório.

Registrar-se, ainda, que o artigo 61 da Resolução nº 1.025/2009 Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA prevê que os atestados oriundo de serviços subcontratados só serão registrados e constaram no Acervo de Responsabilidade Técnica - ART do requerente se forem apresentados documentos hábeis que comprovem a (i) anuência do contratante original ou a (ii) efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Como se observa, o item 14.8.1.1 “C” do Edital de Concorrência nº 015/2021 adotou, injustificadamente, critério mais restritivo do que o utilizado pelo CONFEA para fins de admissibilidade e registro de Atestado ou de Declaração de serviços legalmente subempregados, impondo, assim, limitação que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Sendo mais específico, a imposição do DER/PR, exigindo que a aptidão operacional das licitantes seja evidenciada, no caso de subempregadas, somente por meio de atestados acompanhados de documentos que indiquem a expressa autorização da subcontratação por parte do Contratante, extrapola os limites delineados pelo §1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que assenta a comprovação por meio, unicamente, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos moldes acima detalhados, sem margem de inovação discricionária do Poder Público.

Por fim, verifica-se que os pressupostos cautelares se encontram devidamente materializados no presente caso.

A saber, o fumus boni iuris, foi devidamente retratado ao longo da peça inaugural diante indicações quanto a existência de restrições a competitividade do certame licitatório advinda da incompatibilidade do item 14.8.1.1 “C” do Edital de Concorrência nº 015/2021 com os preceitos do §§ 1º e 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 C/C com o art. 61 da Resolução CONFEA nº 1.025/09.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a sessão pública do certame está para ocorrer em 15/07/2021, conforme item 1.4 do Edital de Concorrência nº 015/2021 (Peça nº 4).

Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão da Concorrência nº 015/2021, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa do seu representante legal, Diretor Geral, Sr. Fernando Furiatti Saboia, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;  
b) CITAR os representados: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, Diretor Geral, Sr. Fernando Furiatti Saboia e o Presidente da Comissão Especial de Licitações, Sr. Fernando Vitor Araújo Guedes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.**  
**2. C) - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser fornecido(s) pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Serão aceitas a(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) de serviços legalmente subempregados, desde que a subcontratação seja devidamente autorizadas pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Neste caso deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da autorização de subcontratação pelo proprietário da Obra.**  
**3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**  
**(...)**  
**§ 5º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**  
**(...)**  
**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**  
**4. Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempregados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.**  
**5. Conforme Artigos 47; 48 e 49 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.**

**PROCESSO N.º: 370702/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 593/21**

Tendo em vista a Informação 291/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 05), bem como considerando que o Município realizou outro pedido de Certidão Liberatória, por meio do protocolo nº 369836/21, de mesma natureza, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 7 de julho de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 346593/21**  
**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**CARLOS EDUARDO FERLA CORREA**  
**DESPACHO: 595/21**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo fundamento nos incisos II e V do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, protocolado pela Paranaguá Previdência e pelo Município de Paranaguá, em face do Acórdão nº. 2949/20 – Segunda Câmara, que julgou pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria da servidora Neuci Korsanke Rosa, de que trata o processo nº. 945010/14.

Em breve análise dos autos a que se refere o Acórdão que se pretende rescindir, verifica-se que aparentemente a decisão não transitou em julgado, portanto, não preenchidas as condições para admissibilidade deste pedido, como observa-se no § 1º, do artigo 494 do Regimento Interno.

Assim sendo, encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivan L. Bonilha, Relator dos autos de Ato de Inativação, sob o nº. 945010/14, para providências que entender pertinentes.

Gabinete, em 8 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 409315/21**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 598/21**

Texto do Despacho Tratam os presentes autos de Consulta do Presidente da Câmara Municipal de Inajá que indaga:

Tendo em vista que o controle externo do Legislativo é feito pelo próprio Tribunal de Contas, seria possível a acumulação do cargo de CONTADOR efetivo do LEGISLATIVO com o cargo de VEREADOR? Em tese haveria violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade e/ou Segregação de Função? Em caso positivo, quais as medidas a serem tomadas pelo Presidente da Casa?

Recebo a presente Consulta, pois preenchidos os pressupostos processuais do art. 311 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos para a Área de Jurisprudência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a instrução processual.

Gabinete, em 12 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 524862/20**

**ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI**

**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 599/21**

Tratam os autos de comunicação e ciência da decisão proferida na ação ordinária nº 0045129-67.2020.8.16.0014, na qual por meio da Informação 516/21(peças 10) a Diretoria Jurídica foi notificada a extinção dos agravos de instrumento e agravo interno, por perda superveniente do objeto, e seu respectivo trânsito em julgado em 01/07/2021, e a oposição de embargos de declaração em face da sentença de improcedência proferida nos referidos autos da referida ação ordinária.

Em face da pertinência entre essa ação ordinária e a Tomada de Contas Extraordinária nº 363109/20, certifico a ciência da presente decisão e acompanho o opinativo do Gabinete da Presidência pelo retorno dos autos à Diretoria Jurídica para o acompanhamento do processo judicial.

Gabinete, em 12 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 351350/21**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 600/21**

Tratam os presentes autos de informação de arquivamento pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça da Comarca de Cambará (peça 2), referente a achados e recomendações de auditoria realizada na folha de pagamentos do município de Cambará (PAF de 2017), que resultou na Tomada de Contas Extraordinária nº 338317/20.

Diante do exposto, determino a anotação junto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e arquivamento.

Gabinete, em 12 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 695950/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: CELIO NECKEL, JAIR DARCI GOMES DA ROSA, PAULO JAIR PILATI, SAMARA DE CESARO CAVALER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**NESTOR BAPTISTA**

**DESPACHO: 601/21**

Trata-se de requerimento de análise técnica - admissão de pessoal finalizada e as admissões registradas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) manifestou-se por meio do parecer 146/20 e informa que o interessado protocolizou petição intermediária informando da prorrogação da validade do certame, o que no seu entender não influencia no expediente.

Diante do exposto, determino a anotação da prorrogação do certame junto à CAGE e o respectivo arquivamento.

Gabinete, em 12 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 215466/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 603/21**

Tendo em vista a Instrução nº. 2901/21, peça 127, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa da Pendência.

Retorne à CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 472292/16**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

**INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FRANCESCO SERALE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, REDE**

**ESPERANÇA, RODRIGO ANZANELLO FOLTRAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**

**DESPACHO: 605/21**

Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos, junto à peça 24, bem como a Informação nº. 4464/21– DP (peça 26), concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias improrrogáveis à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 12 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 637970/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**NESTOR BAPTISTA**

**DESPACHO: 607/21**

Representação. Sindicância. Irregularidades na aquisição de pneus entre 2014 e 2016 pela Secretaria de Educação.

Trata-se de representação formalizada pelo prefeito de Porto Vitória, gestão 2017/2020, Sr. Kurt Nielsen Junior, em que encaminha cópia da sindicância instaurada para apurar irregularidades na aquisição de pneus entre os exercícios de 2014 a 2016.

O Relator, por meio do Despacho nº 1678/17 – GCFC, determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para informar se há procedimento de acompanhamento sobre aquisição de pneus.

Em resposta a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1575/21, informa a existência de diversos APA – Apontamento Preliminar de Achado.

Retornaram os autos para análise quanto a admissibilidade do feito. Assim, considerando que:

a) o Relatório Final de Sindicância, concluiu “pela grave ocorrência de despesa irregular, representada pelo pagamento de Notas Fiscais embasadas nos Contratos nº 43/2015 e 02/2016”;

b) não há processo específico sobre os contratos 43/2015 e 02/2016;

c) há indícios de irregularidades que causaram danos ao erário;

RECEBO a presente representação, com fundamento no art. 278 do Regimento Interno e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder a CITAÇÃO, nos termos do art. 278, II do Regimento Interno, da Município de Porto União e de seu atual gestor, do gestor responsável pelos exercícios de 2014 a 2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre os fatos alegados na petição inicial.

Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e após para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 546262/19**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: DEJAIR DE JESUS PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 608/21**

Considerando que o esclarecimento solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em seu Despacho nº. 430/21 (peça 78), encontra-se no texto do Acórdão nº. 1150/21-STP, peça 74 destes autos, conforme abaixo reproduzido, determino o retorno dos autos à Coordenadoria para cumprimento da decisão.

Destaco, todavia, que, em que pese o acatamento da transformação da irregularidade em ressalva, a presente decisão não objetiva legitimar a inconformidade de não observância das fases da despesa previstas na Lei 4.320/64. Aliás, a multa à gestora responsável deve ser mantida exatamente por esse motivo. Ocorre que diante da análise do caso concreto, e diante do entendimento deste TCE em casos semelhantes, verifica-se a possibilidade de acatamento da tese recursal para que o item seja ressalvado com a aplicação da multa.

Registro que a possibilidade de aplicação de multa em inconformidades consideradas regulares com ressalva não é entendimento novo no âmbito deste Tribunal. A "Uniformização de Jurisprudência nº 10" é clara sobre a questão: "II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.". (grifo original)

Gabinete, em 13 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 347190/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CAIO CESAR MAGON, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 609/21**

Em razão da petição juntada pelo Município de Maringá à peça 13, na qual foi indicado que "(...) o Município anulou o ato impugnado na presente representação (...)", fato que pode implicar na perda do objeto da presente Representação, determino a intimação do Sr. CAIO CESAR MAGNO, CPF nº. 079.461.789-134, para que manifeste seu interesse na continuidade de processamento da Representação da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda o cumprimento da intimação determinada, por meio eletrônico, nos termos do art. 381, §1º, c, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 231559/21**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 611/21**

Vistos e examinados,

O Relator deste processo no uso das atribuições previstas no art. 32, do Regimento Interno, resolve determinar as seguintes providências:

1. Observada a petição constante da peça 10, deferir a prorrogação requerida por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, nos termos do Art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada ou certificado o decurso de prazo, encaminhem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para fins de cumprimento do item "b", do Despacho nº 376/21-GCNB (peça 5).

3. Após, retornem-me os autos para o juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 288283/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: KARIME FAYAD, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**JOSIANE SOARES DA LUZ**

**DESPACHO: 612/21**

MICROSENS S/A., por meio da peça 13, interpõe recurso de Agravo contra a decisão contida no Acórdão nº 1412/21 (peça 9), que conheceu e deu provimento ao recurso de Agravo interposto pelo Município de Rio Branco do Sul, revogando a liminar anteriormente concedida, autorizando a municipalidade a continuar com a contratação da empresa Printer Cloud Technology LTDA.

A Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 407, do RITCE/PR.

Contudo, sem razão à Recorrente, uma vez que o Recurso de Agravo é cabível contra decisão monocrática do Conselheiro, nos termos do artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

Diante do exposto, NÃO RECEBO o presente Recurso de Agravo e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhar as peças 13 a 23 e juntá-las ao Processo de Representação nº 247188/21, para análise do mérito deste, que retornará a ser o processo principal.

Gabinete, em 13 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 242212/20**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**JOSE RENATO DE MELLO**

**DESPACHO: 614/21**

Examinando o teor do Protocolo nº. 425388/21 (peças 72 e 73), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Isto posto, adotem-se as seguintes medidas:

a) encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no período autorizado;

b) e, extinto o prazo, determino o encaminhamento à 7ª Inspeção de Controle Externo, na sequência à Coordenadoria de Gestão Estadual e posteriormente ao Ministério Público de Contas para apreciação e emissão de novas instruções e ou pareceres.

Gabinete, em 13 de julho de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.**

**Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente**

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 613970/20**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEOLI MARIA WERLE KERBER, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR - ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA FERRARI**

**DESPACHO - 557/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 4º, do art. 477, do RITCE/PR, homologo o pedido do Ministério Público de Contas (Peça 82) de desistência do recurso manejado contra a decisão materializada no Acórdão 2476/20-S2C.

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente ao relator da decisão de primeiro grau.

GCFAMG em 9 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 93981/21**

**ASSUNTO - IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG**

**PROCURADOR - JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, LUAN BAPTISTA DA SILVA**

**DESPACHO - 585/21 – GCFAMG**

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou a decisão materializada no Acórdão 18/21-STP, por meio da qual homologou recomendações propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo relativamente à Fundação Araucária ("Providenciar, no prazo de 60 dias, o envio de projeto de lei ao Poder Executivo Estadual para criação de empregos públicos permanentes e de livre provimento e exoneração, bem como das gratificações a serem concedidas, conforme estabelece a Constituição Estadual, com as devidas regularizações e atualizações, de acordo com as necessidades da Instituição, devendo constar com clareza e de forma completa as atribuições dos cargos, os vencimentos e todas as demais informações necessárias para a devida transparência, assim como já julgou necessário o Supremo Tribunal Federal").

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos como o presente recurso de Impugnação à Homologação.

O expediente foi incluído em pauta de julgamento, porém, posteriormente retirado, por entender este julgador que a natureza das questões tratadas ensejam análise mais aprofundada, pelo que foi requerida instrução por parte da ICE Impugnante, bem como do Ministério Público de Contas.

Enquanto os autos se encontravam junto à Inspeção, a Fundação Araucária atravessou pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Fundamentação

O pedido ora analisado (desde que exista fundamentação fática) encontra amparo no Regimento Interno desta Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

(...)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível.

(...)

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

In casu, entendo que a situação se amolda à previsão do § 1º, do art. 489, uma vez que a realização de instrução (isto é, a oitiva de órgãos técnico e ministerial) não é usual em recursos de agravo, de modo que a análise do recurso pelo competente órgão deliberativo acabará se dando muito mais tarde que no caso de um agravo 'comum'.

Tal dilação no deslinde do processo acabará fazendo com que, inevitavelmente, perca seu objeto caso não seja concedido efeito suspensivo, uma vez que o prazo para atendimento da recomendação se encerrará antes do trâmite do feito.

**Determinações**

Face ao exposto, concedo efeito suspensivo ao presente recurso.

Dê-se ciência ao Plenário desta Corte para deliberação acerca da convalidação dos efeitos desta decisão monocrática.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários; à 7ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e regular instrução; e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 14 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 243758/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 915/21**

Ciente do conteúdo no Decreto Legislativo nº 01/2021[1] da Câmara de Vereadores do Município de Boa Ventura de São Roque, por meio do qual foram aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2019.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro.

Após, retornem ao arquivo da Diretoria de Protocolo – DP, nos termos do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 641/20-S2C[2].

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 23.

2. Peça 16.

**PROCESSO N.º: 574234/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, HENRIQUE SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 919/21**

Cumprida a diligência solicitada na Instrução nº 36/21-7ICE[1], retornem os autos à manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 351.

**PROCESSO N.º: 404836/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 924/21**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pela Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 30/2021 realizado pelo Município de Itapejara D'Oeste.

O representante apresenta documentos "para as medidas cabíveis desta Corte", apontando que, em tese, "houve participação de empresa concorrente que tinha no quadro societário parente de servidor comissionado que lavrou parecer do certame". Em anexo à peça inicial, consta o Ofício nº 223/2021 subscrito pelo prefeito municipal (peça 05), contendo parecer jurídico acerca de possível ilegalidade levantada pelo Poder Legislativo, referente à emissão de parecer jurídico pelo irmão da proprietária da empresa Gráfica Toigo & Toigo Ltda.

Referido parecer concluiu pela inexistência de irregularidade no certame e, consequentemente, pela continuidade do procedimento.

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo que o processo carece de maiores elementos acerca da possível irregularidade, impedindo o adequado juízo de admissibilidade.

Veja-se que o parecer jurídico juntado ao processo concluiu pela inexistência de ilegalidade no procedimento licitatório, conclusão que não foi rebatida na peça inicial, tampouco foram narrados os fatos reputados ilegais.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o representante, por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, devendo juntar maiores elementos a fim de demonstrar o ato supostamente irregular, sob pena de não conhecimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 89925/21**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 925/21**

Trata-se de Denúncia oferecida pelo CMTCSL, por meio da qual notícia suposta irregularidade na forma de organização da unidade de controle interno do município, uma vez que inexistia "segregação de funções".

Após discorrer sobre a legislação aplicável, o denunciante pleiteia que este Tribunal recomende ou sugira ao controlador interno do município que providencie a alteração no Regimento Interno vigente, passando as atribuições da Diretoria de Fiscalização e Finanças Municipais, com suas devidas gerências, a outra secretaria municipal.

Por meio do Despacho nº 647/21 (peça 22), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 26/35.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 427755/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: MARTELLO GRILL LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS BULIGON**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 928/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Martello Grill Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 54/2021, realizado pelo Município de Nova Laranjeiras com vistas à "contratação de empresa para fornecimento de refeições (buffet livre e marmite), para alimentação de funcionários em serviço e na realização de eventos e atividades da administração municipal [...]".

Narrou a representante que participou do certame e sagrou-se vencedora do item 01 do Lote 1, primeiros a serem analisados no processo licitatório. Informou que logo neste momento o processo foi paralisado para análise de sua documentação de habilitação, ocorrendo, na sequência, sua inabilitação, sem que pudesse participar da competição quanto aos demais lotes e itens.

O ato de inabilitação, segundo Ata firmada pelo Pregoeiro (peça nº 8), deu-se pelo fato de o representante legal da empresa ter parentesco com o vereador Gabriel Martello[2], aplicando-se jurisprudência desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão nº 2745/10 – Tribunal Pleno[3].

Alegou a empresa representante que a decisão utilizada como fundamento jurídico para sua inabilitação não alcança o presente caso concreto, uma vez que o TCE-PR não veda a participação de empresas cujos representantes tenham parentesco com pessoas lotadas em outra esfera de poder.

Assim, sendo o certame do Poder Executivo e existindo parentesco entre licitante e membro do Poder Legislativo, entende ter ocorrido claro equívoco do Pregoeiro e/ou quicá intenção deliberada de afastar a representante do certame, uma vez que o vereador Gabriel Martello é adversário político da atual gestão do Município de Nova Laranjeiras.

Para além do suposto equívoco do Pregoeiro na aplicação de jurisprudência desta Corte, a representante afirmou que o TCE-PR tem recente decisão confirmando expressamente a impossibilidade de vedar a participação de irmão de vereador em certame do Poder Executivo, nos termos do Acórdão nº 3372/2019 - Tribunal Pleno, exarado na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 710510/17, sob relatoria do Conselheiro Fabio Camargo.

Nada obstante, argumentou que o Supremo Tribunal Federal já examinou situação análoga[4], restando consignado que "inexistindo vedação para contratação de parentes, podem os entes municipais, em razão da lacuna e competência local, regulamentar a matéria caso seja de seu interesse". Neste sentido, informou que a Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras não prevê vedação em face de contratação de empresa de parente de vereador.

Informou que o §9º do artigo 105-A da Lei Orgânica, com redação determinada pela Emenda nº 01/2015, dispõe que "o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os seus cônjuges, companheiros, não poderão ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município", destacando o fato de que na transcrita lei "não há qualquer menção a 'parentes' de vereador, sobretudo em licitações realizadas por outro Poder, no caso Executivo".

Derradeiramente, aduziu que a inabilitação obsteu a obtenção da proposta mais vantajosa e foi decidida sem consulta ao Procurador Jurídico do Município.

Por fim, discorreu sobre a necessidade de deferimento de medida de urgência, haja vista a plausibilidade das alegações e perigo na demora, formulando, então, os seguintes pedidos:

"[...] 1. Preliminarmente, SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial nº 54/2021 do Município de Nova Laranjeiras-PR, evitando a homologação e, por consequente a formalização do contrato e início da execução, tendo em vista a clarificação da ilegalidade cometida.

2. O recebimento da presente Representação da Lei 8.666/93, para no mérito julgá-la procedente, determinado ao Município de Nova Laranjeiras, através do seu gestor, que declare:

a. A manutenção do Representante com Vencedor do item 1 do lote 1;

b. A nulidade dos atos praticados, reabrindo-se a fase de lances do lote 1 (item 2), e Lote 3 (integral), do Pregão Presencial nº. 54/2021, vez que a representante MARTELLO GRILL LTDA foi irregularmente impedida de participar, nos termos já expostos.

3. Sejam aplicadas ao Gestor e Pregoeiro as sanções da LC 113/2005, já que mesmo ciente da irregular aplicação do Acórdão nº. 2745/2010- Tribunal Pleno, e o dever de autotutela, mantiveram a ilegalidade cometida, sendo que a inabilitação, ao contrário do paradigma ACÓRDÃO Nº 3372/19 - Tribunal Pleno, sequer teve a necessária consulta a Procurador Efetivo do Município."

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[5], bem como do artigo 30[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de irregularidade no ato de inabilitação da representante, haja vista a aplicação possivelmente equivocada de jurisprudência desta Corte, bem como em contrariedade ao disposto na Lei Orgânica do ente licitante.

Embora conste no instrumento convocatório, especificamente na declaração de inexistência de vínculo (peça nº 7, fl. 28), a impossibilidade de vínculo entre licitante e vereador, a vedação não está albergada pela legislação local.

Ademais, é de se ter em vista que em recente decisão o Plenário desta Corte já decidiu que a aplicação das normas em caso similar deve ser realizada a partir de alguns critérios de razoabilidade, sopesando o fato de que "a maioria dos municípios paranaenses são pequenos e necessariamente refletem a existência de laços de parentesco entre pessoas atuantes no poder público e na iniciativa privada. (...) "[8].

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade do ato de inabilitação da representante com base no Acórdão nº 2745/10-STP, desconhecendo o disposto na Lei Orgânica local.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que houve ilegalidade na inabilitação.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu em 2 de julho do corrente ano, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais.

Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela indevida restrição à competitividade. Neste sentido, convém ressaltar que apenas 4 (quatro) empresas participaram do certame.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 54/2021, promovido pelo Município de Nova Laranjeiras, até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Presencial nº 54/2021, promovido pelo Município de Nova Laranjeiras, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[10] e no §1º do artigo 282[11], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Nova Laranjeiras (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Valdecir Alves de Medeiros (Pregoeiro) para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Nova Laranjeiras (pessoa jurídica de direito público), do Sr. Prefeito Fabio Roberto dos Santos (signatário do edital) e do Sr. Valdecir Alves de Medeiros (Pregoeiro), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[12], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventuais contratações;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[13] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O certame está dividido em 3 lotes conforme as regiões do Executivo a serem atendidas: Lote 1 – sede do município exclusivo ME/EPP com valor máximo de R\$83.280,00; Lote 2- Região do Rio Guarani exclusivo ME/EPP com valor máximo de R\$83.885,00; Lote 3 – sede do município cota ampla competição com valor máximo de R\$286.885,00. Cada lote está dividido em 2 itens, que abrangem refeições no sistema buffet livre ou refeições no sistema marmiteux.

2. Consta nos autos que o representante legal da empresa interessada é tio do edil.

3. CONSULTA Nº 228167/10, formulada pelo Município de Arapongas, Acórdão nº 2745/10 - Tribunal Pleno, relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Ementa: Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

4. RE 423560-MG de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Representação da Lei Nº 8.666/1993 de nº 727077/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - ACÓRDÃO Nº 2085/19 - Tribunal Pleno.

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

12. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

13. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 320640/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 759/21

I. Trata o presente expediente de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Diamante d'Oeste (peças 115 a 120) e pelo Ministério Público de Contas (peças 121 e 122) em face do Acórdão n.º 976/21-S1C (peça 109), que concedeu registro à admissão do senhor Meyeber Francis Stefano Melo e negou registro à admissão do senhor Meyalison Frank Estefano Melo.

II. A municipalidade, em seus argumentos, busca a reforma da decisão para que se considere legal a admissão do senhor Meyalison.

III. O douto Parquet, por sua vez, requer que se considere irregular também a admissão do senhor Meyeber.

IV. Analisando a presente situação, verifico que, além da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pelo Município em relação ao recurso ministerial, há necessidade de se dar cumprimento ao disposto no Prejulgado n.º 11.

V. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para as seguintes providências:

a. intimação do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, se assim desejar, suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 122), nos termos do artigo 475, do Regimento Interno e conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, também do Regimento Interno;

b. identificação do servidor Meyalison Frank Estefano Melo acerca da decisão exarada no Acórdão n.º 976/21-S1C (peça 109), que negou registro à sua admissão, nos termos do Prejulgado n.º 11, bem como do recurso ministerial (peça 122), uma vez que, em que pese o Município ter entrado com Recurso de Revista em seu favor, ele, como servidor afetado, precisa ter o direito de apresentar sua própria defesa ou, se preferir, ratificar os elementos apresentados pela municipalidade;

c. identificação do senhor Meyeber Francis Stefano Melo acerca do contido no recurso ministerial (peça 122), que visa a modificar o teor do Acórdão n.º 976/21-S1C (peça 109) em seu desfavor, para que ele também, como possível servidor afetado, tenha oportunidade de se manifestar ou possa anuir com eventuais contrarrazões a serem apresentadas pelo Município, a fim de dar cumprimento ao Prejulgado n.º 11, por se tratar já de instância recursal.

VI. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 159149/21**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 780/21**

I. Retornam os autos a este Gabinete com o Despacho n.º 24/21 (peça 22), no qual a 5ª Inspeção de Controle Externo informa que “o monitoramento das recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 15/2020-5ªICE (peças 3 e 4) será incluído no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2022” e sugere o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro e, após, o encerramento do processo.

II. Analisando o expediente, verifico que já foram efetuadas as devidas anotações na CMEX, conforme Informação n.º 2536/21 (peça 13), motivo pelo qual entendo desnecessário o seu retorno à unidade.

III. Diante do exposto, determino o encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de julho de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 419876/21**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO**

**INTERESSADO: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 781/21**

1. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.ºs 304513/21 e 332771/21, de minha relatoria, ao interessado.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- a) liberação das cópias pretendidas, e
- b) anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 12 de julho de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 378886/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**PROCURADOR: CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**DESPACHO: 782/21**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de julho de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 673413/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALICE DA SILVA CASTRO, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE RAMOS DE CASTRO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO: 783/21**

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Instrução n.º 1799/21-CGM (peça 79).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 337562/18, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 12 de julho de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 575149/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 785/21**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 425655/21 (peças 61 e 62), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 13 de julho de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 534779/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 787/21**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 425256/21 (peças 35 a 45), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- d) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 13 de julho de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 816273/15**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, VANESSA APARECIDA BECHER SASS, ZERO RESIDUOS S/A**  
**PROCURADOR: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, PAULA REGINA BERNARDELLI, THANYELE GALMACCI**

**DESPACHO: 789/21**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 424934/21 (peças 57 a 60), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- e) cadastrar o procurador como representante dos interessados, conforme documentos juntados nas peças 59 e 60;
- f) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- g) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 13 de julho de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 569343/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO**

**DESPACHO: 790/21**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 422761/21 (peças 281 e 282), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- h) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- i) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 13 de julho de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 350384/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 791/21**

1. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

Curitiba, 13 de julho de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 755414/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDS, CRD, CRR, EGH, EIEL, EML, FAL, GB, JDOK, JJDS, JPVDS, MCB, MCDS, MIGZ, MLDJK, MPDA, NEL, NSM, OMR, PRP, RBT, TCDS, TLZ, TOB

PROCURADOR: DAIANE MEDINO DA SILVA, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 954/21

- Retornaram os autos com petições em atendimento ao Despacho nº 435/21 (peça 120), contendo pedidos: de manutenção do sigilo processual e de concessão de prazo de 15 dias para a juntada das ART's ainda em processamento pelo CREA/PR (peça 164); de habilitação nos autos da procuradora Dra. Sonia Maria Pimentel Lobo (peça 176); e de prorrogação de prazo, motivado pela alta complexidade da demanda e pela dificuldade de acesso a informações (peça 212).
  - Observe, inicialmente, que já houve a informação da juntada das mencionadas ART's pela petição de peças 188 a 195, bem como que a mencionada procuradora já se encontra habilitada nos autos, de modo que não restam providências a serem adotadas relativamente ao segundo e ao terceiro pedidos
  - Outrossim, defiro o pedido de prorrogação do prazo para exercício do contraditório, oportunizado pelos itens 6.1.3 e 6.2.2 do Despacho nº 435/21 (peça 120), pelo período de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do seu vencimento, nos termos do art. 386, I, § 7º e do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
  - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
  - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da manutenção da tramitação sigilosa da presente Tomada de Contas Extraordinária.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 152837/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO WILSON MENDES

PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MARIA DA PENHA LYRA NUNES, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 956/21

- Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pretensão cautelar, proposta por Ilumiterra Construções e Montagens Ltda., em face do Município de São José dos Pinhais, relativamente à Concorrência Pública n. 022/2019, Processo n. 755/2019 – DECOL, que tem por objeto a contratação de empresa para “Prestação de Serviços Operacionais no Parque de Iluminação Pública do Município”, “compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização”, “mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental”, no valor total máximo estimado de R\$ 18.261.866,26 (dezoito milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).
- A representante alega, em suma, que a Administração declarou inabilitada sua proposta porque seus atestados parciais não comprovariam a qualificação técnica exigida (16.000 pontos de iluminação), mas aceitou da empresa vencedora (MS Iluminação e Eletricidade EIRELI) atestados em idêntica condição, desrespeitando a isonomia, a legalidade, a vinculação ao Edital e a escolha da melhor proposta. Após a fase de contraditório e instrução, o processo atingiu a fase de julgamento. No entanto, o julgamento foi convertido em diligência[1] para elucidação de uma possível divergência quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em 10/06/2020 pelo Município de Califórnia - PR (referente ao Contrato n. 94/2019, oriundo do Processo de Licitação n. 148/2019).
- Em síntese, a divergência diz respeito à parcialidade do atestado e à quantidade de pontos de iluminação pública efetivamente atendidos pela empresa MS Iluminação. Inquirido quanto à possível divergência, o Município de Califórnia – PR (emitente do atestado questionado) apresentou[2] esclarecimentos e documentos.
- Dentre os esclarecimentos prestados, destacam-se os seguintes: “O acervo municipal foi estipulado com base em informações atualizadas até dezembro/2015, totalizando 1.197 pontos de iluminação pública” “Não houve alteração desse quantitativo em termo aditivo” “um dos representantes da empresa solicitou a confecção de um Atestado de Capacidade Técnica, através de um modelo do documento apresentado por ele, do qual o gestor do contrato fez uso para a emissão do documento, por descuido, todavia, não se ateu ao quantitativo indicado”

- “Assim, informa que não houve alteração contratual da execução dos serviços.”  
“a quantidade de 1.197 diz respeito ao total de pontos de iluminação por cuja manutenção a empresa MS Iluminação ficou responsável”  
“em 03/2021, o Município de Califórnia recebeu Extrato de Faturamento de Carga de Iluminação Pública por Município, no qual foi verificado o total de 1400 aparelhos”  
2. Uma vez que tais esclarecimentos e as considerações do Despacho GCIZL 824/21 (peça 88) acenam em desfavor da qualificação técnica da empresa vencedora (MS Iluminação), o juízo definitivo deste Tribunal demanda a oportunidade de contraditório aos agentes que participaram do iter que levou à habilitação e contratação da empresa vencedora, bem como à própria empresa vencedora, precipuamente em razão de eventual sujeição às sanções previstas nos arts. 85[3] e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
- Assim, à Diretoria de Protocolo, para:
    - Incluir neste processo, como representados:
      - os membros da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Fernando José Ferreira dos Santos, Luciana Isabel Ribeiro Simão Boaretto, Angela Graciela Wojcik Flores de Lima e Giancarlo Zilli;
      - o prefeito à época dos fatos, autoridade responsável pela adjudicação do objeto licitado, homologação do certame e celebração do contrato, Sr. Antonio Benedito Fenelon; e
      - a empresa MS Iluminação e Eletricidade EIRELI, na qualidade de licitante contratada e destinatária do Atestado de Capacidade Técnica questionado;
    - cit[ar] os representados (mencionados nos itens 3.1.1 a 3.1.3) de todo o teor desta representação, especialmente do Despacho GCIZL n. 824/21 (peça 88) e dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município Califórnia (peças 92/97), para que exerçam o direito de contraditório, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias; e
    - intimar a representante (Ilumiterra Construções e Montagens Ltda) e o representado (Município de São José dos Pinhais), nos termos regimentais, de todo o teor do Despacho GCIZL n. 824/21 (peça 88) e dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município Califórnia (peças 92/97), para que apresentem manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - Escoado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem ao Gabinete deste Relator.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

- Despacho GCIZL n. 824/21 (peça 88).
- Peças 92/97.
- Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
  - multa administrativa;
  - multa por infração fiscal;
  - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
  - restituição de valores;
  - impedimento para obtenção de certidão liberatória;
  - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
  - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
  - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.
- Nos termos regimentais.

PROCESSO Nº: 343520/18

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR: SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 959/21

- Deixo de receber o Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 116/21 – Segunda Câmara pelo Paranaguá Previdência, representado pela sua Presidente, Sra. Adriana Maia Albini, contido nas peças 56 e 57, por intempestividade, vez que protocolado em 06 de maio de 2021, portanto, após o decurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 484, do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados da publicação do Despacho nº 366/21 (peça 53), ocorrida em 29 de março de 2021, a partir da qual havia sido reaberto o prazo recursal da entidade previdenciária, nos termos do art. 386, II, do mesmo regimento.
  - Com base no art. 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 116/21 – Segunda Câmara pela Sra. Andrea Elias de Paula Souza, contido nas peças 69 a 71, vez que protocolado em 07 de julho de 2021, correspondente ao 8º dia útil subsequente ao de sua identificação do teor da mencionada decisão (conforme cópia do Ofício nº 220/2021, peça 68, fl. 02), estando presentes, portanto, os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
  - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 654588/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO 567/21

Por meio da Informação nº 512/21 (peça processual nº 021), a Diretoria Jurídica noticiou a prolação de sentença nos autos judiciais nº 0009356-95.2020.8.16.0131, que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco, a fim de tornar definitiva a decisão liminar antes proferida, e declarar a nulidade dos atos posteriores ao retorno do AR JG175186125BR, de 18/06/2014 (referente à citação do Sr. Antonio Pedro Passarini nos autos de prestação de contas municipal nº 140.111/09), facultando ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná o refazimento do ato, em conformidade com as formalidades legais.

Nos termos do art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[1], será a decisão judicial de procedência da ação comunicada na sessão virtual subsequente da 2ª Câmara deste Tribunal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a juntada de cópias da Informação nº 512/21 (peça processual nº 021), da sentença juntada na peça processual nº 022 e do presente despacho nos autos de prestação de contas municipais nº 140.111/09.

Após, sigam à Diretoria Jurídica, para acompanhamento do feito judicial, nos termos do art. 159-B, inciso II, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

2. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

(...)

II - acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2870/2021

Processo Nº: 425655/21

Data e hora da distribuição: 14/07/2021 10:55:20

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2871/2021

Processo Nº: 425256/21

Data e hora da distribuição: 14/07/2021 11:25:39

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2872/2021

Processo Nº: 424934/21

Data e hora da distribuição: 14/07/2021 12:32:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, VANESSA APARECIDA BECHER SASS, ZERO RESIDUOS S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2873/2021**

**Processo Nº: 393230/21**

Data e hora da distribuição: 14/07/2021 14:45:24

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL, HÉLIO RENATO WIRBISKI, JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, PARANA ESPORTE, VENILTON SANTOS NICOCELLI, WALMIR DA SILVA MATOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2874/2021**

**Processo Nº: 429634/21**

Data e hora da distribuição: 14/07/2021 15:48:06

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: PAULO JAIR PILATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2875/2021**

**Processo Nº: 429456/21**

Data e hora da distribuição: 14/07/2021 17:36:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º 396690/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO ADEMIR LUIZ MACIEL, IVAN DEGAN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1726/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6672/21 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 279767/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, SILVIA MARA PONVEQUI DOS SANTOS, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1727/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6676/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 423469/18**

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

**INTERESSADO EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, EDUARDO VEIGA, MIRIAM**

**FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1728/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6678/21 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 28007/19**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO AUGUSTA FERREIRA CALDEIRA GILNEK, FELIPE JOSE**

**VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE**

**OLIVEIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1729/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6684/21 - CAGE peça nº 28:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 330464/19**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANE MARCARINI**

**SIMIONATO, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1730/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5349/20 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 421900/21**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1731/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6662/21 - CAGE peça nº 13:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 368640/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ADAM VAZ ZORASKI, ADERBAL DE OLIVEIRA MONTE, ANDRE DO NASCIMENTO, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, ANTONIO WILCZAK, CAMILLA LORENA SCHERER, DANIEL DRECHSLER, DANIEL PERNICA MARTINS, FELIPE SANTOS LAMEIRO, GLISEIDE APARECIDA WALESKO, ISIS TAMARA CLETO, JOAO ALEXANDRE DE JESUS MORA, JOAO FERNANDO RIBEIRO, JOSE RENATO PALHANO, KLENIS ALVES DOS SANTOS, MARCELO EDUARDO FERNANDES, MARIA JOSE RODRIGUES, MARINA RETTIG BOGONI, NILDA APARECIDA ROSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO HEYN, RODRIGO BARBOSA DA SILVA, RUBENS RODRIGUES DE ALCANTARA, SIMONE PEREIRA DE ANDRADE, TATIANA DE MIRANDA, TATIANA FRANCO BICHARA, TATIANE RIBEIRO LOPES, WALMARI DE LIMA CANUTO CONSTANTINO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1732/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4991/21 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 548109/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ADAIANE KEILLA DE SOUZA, ADENILSON DIAS, ADMA LARISSA MARTINS CARNEIRO, ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA DE FREITAS, ADRIANA MARIA SASS MURBACH, AIDA APARECIDA COUTO, ALESSANDRA APARECIDA DE LARA, ALESSANDRA LANARO BAZOTTI, ALESSANDRA POLI SANTOS FROHLICH, ALEXANDRA MARA DA SILVEIRA FAZAN, ALEXIA RAISSA DA SILVA, ALINE CRISTINA HAINOCZ DE BRITO, ALINE DE PAULA AVILA, ALINE SANTI BOTTON GAIDESKI, AMANDA CASSIA VELHO BISCOROVAINE, AMANDA CAVICHIOLO, ANA CLAUDIA CRUZ DA SILVA, ANA FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA, ANA LUCIA BAPTISTA DA SILVA KWITSCHAL, ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA, ANA MARIA CARDOSO MACHADO, ANA MARIA DE SOUZA, ANA MELINE CORREA DA SILVA, ANA PAULA DA CRUZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GERALDO, ANA PAULA LEITE SABEC, ANA PAULA PINA DOS SANTOS ANTUNES, ANA RITA DE PAULA, ANALINDA CARDOSO CLETO, ANALINE MANOSSO LIMA ZUCATTI, ANDREA ALBACH, ANDREA DO ROCIO MEIRA, ANDREA MARIA DOS SANTOS MEISTER, ANDREA REGINA DE VARGAS, ANDREIA CLAUDIANE DA SILVA, ANDREIA FATIMA DA SILVA, ANDREIA SOEK ALVES, ANDRESSA CAVALCANTI ANDERSEN, ANDRESSA CYRNE DA ROCHA, ANDRESSA FERNANDES VAZ DO PRADO, ANDRESSA KELLY POITEVIN, ANDRESSA MARIE JACOB, ANGELICA CARVALHO FAVERO PFAFFENZELLER, ANNA RITA RIBEIRO MANOEL, APARECIDA ABRAO MACHNA, ARETHA MARIANA DA SILVEIRA BRAZ, ARYADNE ROSANE SODRE, AURA MARIA DA SILVA COURA, BEATRIZ CAMARGO, BEATRIZ OKAMOTO, BERENICE AMABILE DA CRUZ FERREIRA, BERLY MATOS LIRA VOLPATO, BRUNA VERDU Y CASTELLON, CAMILA JUSCELIA DA COSTA MARQUES, CAMILA MARTINS DOMINGUES, CAMILA POVH, CARIN LETICIA FREDERICHESKI ANDERSON, CARINA ANDREA GALVAO CHICORA, CARLA BATISTA GONCALVES DOS SANTOS, CARLA SCHWARZBOLD FELDENS, CAROLINA SILVEIRA TORRES, CAROLINE CRISTINA KEMPINSKI, CAROLINE DO ROCIO FERREIRA DE LIMA, CAROLINE REIN GUTIERRES, CASSIA TEREZA POLONI RIZZATO LIMA, CASSIA VIRGINIA RIBEIRO PEREIRA, CATIANE LEITE, CATIANE MENON, CELIA SOUTO SEBASTIAO DA SILVA, CINTIA BRAGA DUARTE, CIRLENE CORSETTI SAMPAIO, CLAUDIA DOS SANTOS RAMALHO SILVA, CLAUDIA MOURA DOS REIS CATELLI, CLAUDIA SIMONEA DE LARA PIRES, CLEONICE APARECIDA ALBUQUERQUE SILVA CORDEIRO, CLEONICE ROMAO DA SILVA BIOTI, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE LOURENCO DE PAULA, CRISTIANE PAULA KIYOTA ESPIRITO SANTO, CRISTINE NETO DOS SANTOS, DAFNE MION TEIXEIRA, DAIANE CANTERTEZE DE FARIA, DAIANE DE FATIMA DOS SANTOS, DAIANE GALEGO BATISTA CAMPOS, DANIELI CRISTINA TACHEWISKI PRINCIVAL, DANIELLE CRISTINA PAIXAO CORDEIRO, DANIELLE DE LIMA, DANIELLE DOBROSINSKI, DANIELLE PANASCO CORSI BATISTA, DANIELLE SUELI PEREIRA ALEXANDRE, DEBORA CRISTINA COSTA, DEBORA FERREIRA PERROUD AMADEU, DEBORA PASSARELI, DEISE DOS SANTOS MIKALOVSKI MODELLI, DENISE GRANDE DE SOUZA, DENISE VIRGINIA TORRES, DIORY DE ANDRADE BUENO, DUCINEIA CAMARGO DE SA, DYULIANE ALVES DE OLIVEIRA, EDINEIA APARECIDA GRISOSKI, EDINEIA CAMPOS FERREIRA SCHIRRMANN, EDINEIA RACZKOWIAK ALVES, ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ELI FRANCISCA COELHO, ELIANA BATISTA DA SILVA PENNA, ELIANE MADALENA ROCHA MACEDO, ELIS REGINA DA SILVA FRANCA, ELISABETH SALGADO MENDES, ELISANE DE SOUZA RAPOSO GALANTE, ELISANGELA RICH DA COSTA JOLY, ELIZABETH MARIA PIO CINTRA, ELIZAMAR MARTA PIALA, ELIZANDRA APARECIDA GUEDES DOS SANTOS, EMANUELLE SERAFIM TRINDADE, EMELYN IZABELLE LEAL DA SILVA, ERICLEIA DE MORAES, EULA PAULA RIBEIRO GONCALVES SANTA BARBARA, EVA DO PERPETUO ROCHA, EVELLIN GONCALVES DA SILVA, FABIANA DOS SANTOS DE SOUZA, FABIANE DE FATIMA LUZZI CHEIKO, FABIANE MAINARDES MARTINS, FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA, FERNANDA CRISTINA KOSIARI RICARDO, FERNANDA KIND TRAPP, FERNANDA MARIA GONCALVES, FERNANDA MULLER DA SILVEIRA, FERNANDA ONUKI SANTOS, FERNANDA POST DE CARVALHO LUIZ,

FERNANDA ROBERTO NASCIMENTO, FERNANDO JOAO PEREIRA, FLAVIA APARECIDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, FLAVIA DE ALMEIDA TEIXEIRA, FLAVIA REGINA CORADACY, FRANCELIZE CRISTINA RAMALHO DE OLIVEIRA, FRANCIANE DE OLIVEIRA SILVA, FRANCIANE PRATES GOMES DOS SANTOS SILVA, FRANCIELE GEQUELIN, FRANCIELI FRANCO DE LIMA, FRANCIELLE PARRA FERREIRA, FRANCINE VASCONCELLOS, GABRIELLE FRANCINE AGNER, GENIVALDO JOSE DOS SANTOS, GERALDINE GONCALVES DA SILVA, GESSIKA LARISSA DA SILVA, GILIANE RUANA STRATMANN, GILSIMARA PEREIRA, GIORGIA DE OLIVEIRA MOREIRA, GISELLE COSTA CHAVES BATISTA, GISLENE DE CASSIA CESCATO, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, HALDIANE RILA CLETO DA SILVA, HANNA KATRYNE DE OLIVEIRA, HENLLYGER ESTEVAM DAVID, ILZA ROSANE ANTUNES ALMEIDA, IRENE CRISTINA HERZER E MARTINS, ISABELLA SACRAMENTO DA SILVA, ISIS FRANCIELE MACHADO, ISIS MORATTO ROMAO, IZABEL CARDOSO GOMES, IZIDORA MARIA SAH RITA PAUL STIBILAKI STACOVIAKI, JACKELINI DUTRA DA SILVA, JACQUELINE LEME BAPTISTELLA, JADY DESIREE MELNIK DE ABREU, JANAINA SANTANA DA SILVEIRA, JANAYNA RIGO GUIOTOKU, JAQUELINE BEATRIZ ARCIE KITAMURA, JAQUELINE CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA, JAQUELINE FORTUNATO, JAQUELINE MARIA FRANCESCHI, JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS, JENIFFER PALOMA RAIMUNDO, JENNIFER LUIZA RAPP, JESSICA DAMACENO CARNEIRO, JESSICA MUNHOES DOS SANTOS, JOCELENE FERREIRA DE SOUZA MORAES, JORACELIA LATCHUK, JOSEMIERE ESQUIO LOPES, JOSIANE BASSETTI DO NASCIMENTO, JOSIANE DEBORA BUENO, JOSIANE DO ROCIO VALENTIM SIEKLIICKI, JOSIANE SILVINO GOUVEA, JOSIANE STADLER COSTA, JOYCE RIBEIRO DO AMARAL, JUCELIA DE FATIMA VALLE, JULIANA ALINE DE OLIVEIRA, JULIANA CALIXTO BARTSCH, JULIANA GONCALVES DE FIGUEIREDO, JULIANA HENING, JULIANA MULEK PEZZATTI, JULIANA RIBEIRO COSTA, JULIANE CARNEIRO DE CARVALHO, JULIANE DA COSTA PINTO GONCALVES, KALINE PELANDA, KAMILLA CRISTINE MOREIRA, KAREN DANIELE DUARTE TOSI, KARINA OLIVETT, KARINE GOMES MARTINS, KARLA DAYANE NEVES DA SILVA, KARLA FERNANDA LUZ GODOI BUENO, KARLA ROBERTA DA ROCHA, KATHIA MUZA, KATIA ARIANE PAUMER DOS SANTOS, KEILA PATRICIA CORDEIRO DOS SANTOS, KEILA PRISCILA BARBOSA, KELLY CHRISTIANI OIKAWA CAMARGO DA SILVEIRA, KELLY CRISTINA VOLSKI DE QUADROS, KELLY CRYSTINA AIRES REINLEIN FERNANDES BORGES, KELLY MARILEIA DA SILVA BATISTA, KEROLIANE APARECIDA ONESKO RODRIGUES, KESSYA CRISTINE PACIXNEK, KETLYN CAMILE CARDOSO FORTUNATO, KYNDERLY ELOIZE BORA, LARISSA CORREA, LEAMAR SANT ANA BORGES TOMAZ, LEDA CRISTIANE DE ALMEIDA, LEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA, LEILA GONCALVES DO NASCIMENTO DA SILVA, LEONARDO RIBEIRO CHAVES, LETICIA CHUPIL, LETICIA RIBEIRO GUEBUR, LIA MARA SALES CAMBRUSSI, LIGIA TEREZINHA BONTORIN DIPP DA SILVA, LILIAN ALVES DE DEUS, LILIAN KELLY ARTACHI ROBERTO, LILYAN TSZESNIOSKI, LIZ MARIA TOMASS, LORENA CATARINA JACOMASSO, LORENA EMANUELE PORTELA DOS PASSOS, LORENA LAIS BRANDAO, LORENA OLIVEIRA GALLO, LORRAYNE KASSIA DA SILVA, LOUISE ALVES DA SILVA, LOUISE CAROLINE PIMENTA VIEIRA, LUI CAROLINE VIEIRA BERGER, LUCIENE CRISTINA FRAGA LACERDA, LUCILENE PEDROSA COSTA, LUCIMARA DE SOUZA MONTEIRO, LUCIMARA ELIAS BATISTA DE SANTANA, LUCIMARA GOMES, LUDIRENE DOS SANTOS BATISTA PEREIRA, LUDMILA GONDRO PINHEIRO, MAIARA ELIAS QUEIROZ, MANUELLA WAMBIEIR SILVA, MARCELA CRISTINA MOREIRA, MARCELI ANTUNES, MARCIA DEBORA HARTWIG KOGLIM DA SILVA, MARCIA ELISA DE SOUZA COMANDULLI, MARCIA FERREIRA BRANDAO, MARCIA HAMPE MAFRA, MARCIA MARIA FERREIRA, MARCIA REGINA SANTI, MARGARETE DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ DE CASTRO SILVA BRUCE, MARIA CLARICE SPONTAO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ANDRADE, MARIA NEVE COLLET PEREIRA, MARIA VIVIANE LIGESKI, MARIANA RIBEIRO DO AMARAL, MARIANA VARGAS DA SILVA, MARICLEA APARECIDA DA SILVA, MARIELLEN BATISTA, MARILEI DOS SANTOS SANDER, MARILEUSA MELCHIORETTO HENRIQUE, MARILIA PEREIRA ROSA, MARINA RICARDO, MARINETE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA, MARLI PEREIRA OLIVEIRA, MARLUCI RANKEL, MICHELLE ALVES DA SILVA DOS SANTOS, MICHELLI PATRICIA DO NASCIMENTO, MICHELLY DE JESUS FERREIRA, MILENA KARINA MENDES BORSATO, MIRIAN MELO DA COSTA, MIRNA JARROUJ ECKSTEIN, MONICA GONCALVES TEODORO, MONIQUE DE OLIVEIRA SCHNEIDER, MYLENNE MACENO DE ARAUJO DOS SANTOS, NATALIE PASQUETI MACIEL, NATASHA YASHKARA SOLTOSKI KOLESKY AMARO, NATHALIA BATISTA DE SOUSA ARAUJO, NATASHA OSADCZUK, NAYARA CANDIDO RIBEIRO MESADRI, NAYARA TOBLER, NELLY CRISTINA YOSHIDA, NICOLI PEREIRA ROSA SILVA, NICOLI SAVARIN, NICOLLE D ALINCOURT PELLISSARI PEDRO, PABLIelly MEILANE BARBOSA REIS, PAMELA APARECIDA SOUZA FERREIRA, PATRICIA FATIMA DE OLIVEIRA, PATRICIA PEREIRA DA SILVA, PATRICIA TRINDADE DA VEIGA, PAUL GERHARD JANZEN, PRISCILA COSTA ROSA, PRISCILA CRISTINA DA SILVA KERSTING DOS SANTOS, PRISCILA DAS GRACAS VASCONCELOS, PRISCILA DE CASSIA ZEGERINO, PRISCILA DE PAULA STONOGA, PRISCILA MATOSO BOEIRA, QUEZIA FREGATI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELLA HANAUER BENEDETTI, RAQUEL PROVASI SANTUCCI, REGIANI DE FATIMA CONCEICAO, REGINA ABREU FERREIRA TEIXEIRA, REGINA MARIA DE SOUZA, REGINA MUNHOZ SERRAGLIO, REJANE VIGO, RENAN DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, RENATA CRISTINA TIZATTO, RENATA PAYKALA CANDIDO, RITA DE CASSIA BERNARDES BRAMBILA, ROSANA ALVES RIBEIRO MORAES DE MIRANDA, ROSANA BARBOSA ADAMCESKI, ROSANA NASCIMENTO MOTA, ROSANGELA MANFRE PIRES DE PAULA, ROSANI FERREIRA, ROSELI LUIZA CAZERI, ROSILANIA DA ROCHA DANTAS, ROSSELINIA DA SILVA FERNANDES, SANDRA DA ROCHA, SANDRA MARA STEKLAIN, SANDRA SIMONE DA SILVA, SANSUARAY APARECIDA PENSACK, SARA MARIA ALBANO, SELMA DE JESUS PROENCA, SELMA VINAN DO NASCIMENTO TANELLO, SILMARA REGINA LOPES, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA APARECIDA PEREIRA PIOCHI DA SILVA, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SILVANIA LUIZ LASKA PEREIRA ROSA, SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA, SILVIA BAKAUS MADER, SIMONE DA CRUZ PRESTES, SIMONE DE ARAUJO CORREIA, SIMONE DE

CASSIA LANDUCHE DE FREITAS, SIMONE JESUS DE ALMEIDA SOUZA, SIMONE MACHADO BOZZA, SIONELI DEBASTIANI VIEIRA, SOLANGE PONTES DA SILVA, SONIA CRISTINA GOEDERT ZATTA, SONIA REGINA CARLOTTO GEQUELIM, SORAIA LOPES, STEFANIE INES FIGUEIREDO GOMES, STEPHANY BRERO MAROSTICA, STEPHANY ANYELLA QUANDT, SUELEN CRISTINE JUBAINSKI, SUELEN MARTINS DA SILVA, SUELLEM TATIANE BOUARD DE MELO, TALITA JACY RASOTO, TALITA VANONI DE CARVALHO, TAMARES CHIME GARRATINI, TAMARES EMANUELLA DE JESUS MOCELIN GARCIA, TANIA LUCIA SPRENGOSKI FERREIRA DOS SANTOS, TANIA MARA DA CUNHA, TARCILA MONTE DA SILVEIRA, TASSIA TAIANA DA SILVA, TATIANA FILUS PELLANDA, TATIANE CAROLINE TAVARES, TATIANE CRISTINA DA SILVA, TATIANE REGINA BORGES, TATIANE REGINA DE LIMA, TEREZINHA LITKA, THAIS MARA MACHADO LIMEIRA, THAYS SAMARA SILVA ZAU, VALERIA ACIOLI GRILLON, VALERIA FRANCO, VALERIE HAYDEE ANJOS HOFFMANN, VANESSA REGINA CASTELEINS, VANESSA SOUZA RIBAS RODRIGUES, VERIDIANE NOVAK LINHARES, VIVIAN MICHELE GIOVANELLA, VIVIAN ROSA CARNEIRO, VIVIANE OLIVEIRA DE DEUS, VIVIANE STABELINI AGOSTINHO, WANESSA BORGES PIRES COMIN, WELLINGTON MANCE

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1733/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4994/21 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º: 255911/21**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 127/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 838/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr.: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Presidente, CPF: 573.820.509-04.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 838/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, CNPJ 08.597.121/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 748344/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES, LUCIANO DUCCI, MIRIAN CLARA GUIMARÃES MAUAD, MOVIMENTO PRÓ CRECHE NOSSA SENHORA DO ROCIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 489/21**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], do Relator deste processo, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e considerando a Informação nº 4493/21 - DP (peça 18), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

CGM, 14 de julho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANE ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6

Coordenadora.

Encaminhe-se à DP.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº.: 474899/16**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 490/21**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando a Informação 4491/21 - DP (peça nº 17), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

CGM, 14 de julho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANE ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Encaminhe-se à DP.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 78290/21**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO, EDSON LUIZ CAROLLO, MILTON ENDLER**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1881/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado de Toledo, por meio do qual solicitou declaração aprovando o projeto Ressocializa, prevista no art. 3º-B, inciso I, da Lei Complementar nº 79/1994 (alterada pela Lei nº 13.500/2017), com o fito de cumprir exigência legal indispensável ao repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional. Através da Informação nº 65/21-CGM (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 79/1994 (alterada pela Lei nº 13.500/2017), em virtude da legislação atribuir a aprovação de projetos e a análise de prestação de contas de transferências oriundas de Fundo Nacional aos Tribunais de Contas dos Estados, e opinou pelo envio dos autos ao Governador do Estado do Paraná para avaliação quanto a possibilidade de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da citada Lei Complementar, ficando pendente, até manifestação oficial, a avaliação do Projeto trazido nos autos. Alternativamente, entendeu não haver óbice à aprovação do projeto apresentado desde que cumpridos os critérios da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, caso houvesse o entendimento de que o projeto citado na inicial deva ser avaliado por esta Corte de Contas.

Mediante o Despacho nº 240/21-CGF (peça 18), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando a manifestação da CGM, manifestou-se pela emissão da declaração solicitada com o fim de evitar oposição de obstáculo, de cunho formal, ao recebimento dos recursos por parte da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado de Toledo.

A Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 768/21-GP (peça 19), acolhendo manifestação da CGF e encaminhamentos sugeridos pela CGM, deferiu a expedição da declaração solicitada e determinou a posterior manifestação da Diretoria Jurídica acerca de item existente na Informação nº 65/21-CGM; do Ministério Público de Contas; e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, quanto à possibilidade de inclusão de entidades federais no cadastro do Sistema Integrado de Transferências.

A Diretoria Jurídica, acompanhando o opinativo da CGM, manifestou-se pela inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 79/1994 (alterada pela Lei nº 13.500/2017) e endossou a sugestão de encaminhamento dos autos ao Governador do Estado para verificação da possibilidade de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da citada legislação (Parecer nº 82/21-DIJUR, peça 24).

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação das unidades instrutivas, entendendo inconstitucional a legislação relacionada a aprovação de projetos e apreciação de contas dos recursos de Fundo Penitenciário Nacional, e opinou pela adoção das medidas propugnadas na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 17. Ante o exposto, acato o sugerido pelas unidades instrutivas e determino a comunicação e encaminhamento dos autos ao Governador do Estado do Paraná, via Casa Civil, para que seja verificada a possibilidade da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 13.500/2017.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 393036/21**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1889/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio (Ofício nº 442/2021), por meio do qual encaminha o Relatório de Auditoria nº 032/2021 do Núcleo de Apoio Técnico Especializado, em que aponta superfaturamento no Procedimento de Inexigibilidade nº 01/0019, na ordem de R\$ 6.512,72, para aquisição de gêneros alimentícios na chamada pública da agricultura familiar do Município de Primeiro de Maio.

Mediante o Despacho nº 637/21-CGF (peça 5), tendo em vista que as atividades fiscalizatórias, previstas no Plano Anual de Fiscalização, atendem a uma estrutura padronizada desenvolvida com base nos principais objetivos finalísticos da gestão pública e a utilização de critérios de materialidade, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para o planejamento da execução da fiscalização, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência quanto aos fatos narrados nestes autos, anotou os dados, para avaliação, na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização e retornou os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo o encerramento e arquivamento do protocolado.

Ante o exposto, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade estadual, nominada no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, deixo de acatar o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Reatuação como "Representação";

b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 716574/16**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, RICARDO MARCELO FONSECA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1892/21**

Em atenção ao contido no item III do Acórdão nº 1760/20-S1C (peça 30), determino a comunicação da Procuradoria-Geral do Estado para avaliação de medidas para a solução do conflito de competência suscitado pelo Ministério Público de Contas à peça 28 destes autos.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, considerando determinação do item V e trânsito em julgado do citado Acórdão da 1ª Câmara, para encerramento e arquivamento em conformidade com o art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).*

**PROCESSO Nº: 418306/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1927/21**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Castro.

Pela Informação nº 351/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM observa que o Município não realizou a declaração de publicidade dos anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 3º bimestre de 2021.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGM.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, caso tenha interesse, complemente o processo ou protocole novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Após, não havendo manifestação do requerente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 357463/21**

**ENTIDADE: ALDEMIR AMAURY SZELIGA**

**INTERESSADO: ALDEMIR AMAURY SZELIGA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1928/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Aldemir Amaury Szeliga, por meio do qual, em síntese, informou que os servidores que não fossem do Poder Executivo (TC, MP, TJ e ALEP), estariam sendo constrangidos pelo sistema de consignações do Estado do Paraná (PR-Consig), de forma errada e injusta, visto que estariam impedidos de optar pelas propostas mais vantajosas oferecidas pelas instituições financeiras.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que os remeteu à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes (Despacho nº 626/21-CGF, peça 3)

Por intermédio do Despacho nº 25/21-5ICE (peça 4), a 5ª Inspeção de Controle Externo exarou sua ciência quanto ao teor da petição, sugeriu a reautuação do feito como Denúncia, nos termos dos artigos 31 e seguintes da LOTCE, assim como dos artigos 275 e seguintes do RITCE, e retornou o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização não se opôs ao sugerido pela 5ª ICE e encaminhou os autos a esta Presidência para deliberações (Despacho nº 650/21-CGF, peça 5).

Ante o exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Reautuação como "Denúncia";

d) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

**PROCESSO Nº: 424640/21**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: JOSE OSCAR BELAO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1929/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Ibaity, em que encaminha o Decreto Legislativo nº 002, de 9 de junho de 2021, referente à aprovação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2019 do Poder Executivo Municipal, apreciada por este Tribunal de Contas no processo nº 188048/20 - Acórdão de Parecer Prévio nº 646/2020 - S2C.

Tendo em vista o contido na Informação nº 3121/21 (peça 3) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo nº 188048/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 332894/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**DESPACHO: 1945/21**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, representado por seu Presidente, o Excelentíssimo Desembargador José Laurindo de Souza Netto, que solicita a adoção de medidas para a formalização de Termo de Cooperação Técnica, para a realização de curso de orientação aos procuradores municipais sobre o protesto prévio de certidões de dívida ativa.

O expediente foi instaurado por meio do Ofício nº 6421372 – P-GP-DG-DA (peça 3), oportunidade em que foi anexado ao protocolado cópia integral do expediente SEI nº 0047657-27.2021.8.16.6000, que versa sobre "Projeto de Redução de Executivos Fiscais – meios alternativos de recuperação de créditos" (peça 4).

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC que, por meio do Despacho nº 285/21 (peça 9), ponderou que, no tocante às formalidades exigidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07[1], concernentes à celebração de convênios e congêneres, ser possível dispensá-las, em consonância com o entendimento exarado em Consulta respondida por esta Corte de Contas mediante o Acórdão nº 6.113/2015 do Tribunal Pleno[2], no sentido da possibilidade de flexibilização das exigências de apresentação das certidões de regularidade fiscal e dos demais documentos arrolados nos incisos do artigo supramencionado, quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não ocorra o trânsito de recursos.

Deste modo, a SLC juntou aos autos a minuta do Termo de Acordo e o Plano de Trabalho (peça 8).

A Diretoria de Finanças, considerando a flexibilização de apresentação dos constantes na Lei Estadual nº 15.608/07, encaminhou o processo a Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme exposto na Informação nº 171/21 (peça 10).

Instada a se manifestar, a DIJUR elaborou o Parecer nº 172/21-DIJUR (peça 11), atestando o atendimento às prescrições do artigo 133 da Lei Estadual nº 15.608/07[3], no que aplicável.

E ainda, quanto ao cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[4] e 136 da referida Lei, a Diretoria registrou que, conforme disposto no Acórdão nº 6.113/15-TP, "deve-se levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, bem como as próprias disposições da minuta apresentada".

Desse modo, considerando a natureza do Acordo em tela e a ausência de repasse de recursos financeiros, a DIJUR atestou o cumprimento do artigo 136 da Lei de Licitações, Contratos e Convênios do Estado Paraná, e opinou pela formalização do Termo de Adesão, sugerindo, ainda, o encaminhamento dos autos a Escola de Gestão Pública – EGP, tendo em vista as atribuições da unidade, o teor do Ofício e o objeto do Acordo, para ciência e eventual manifestação.

Dando continuidade ao trâmite, a Controladoria Interna - CI apresentou a Informação nº 84/21-CI (peça 12) e consignou estarem presentes no Acordo as cláusulas necessárias para sua formalização.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC endossou o entendimento pela formalização do Termo de Acordo de Cooperação Técnica, conforme se extrai do Parecer nº 135/21-PGC (peça 13).

É o relatório.

O presente expediente tem por objeto a formalização do Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 8).

De início, cumpre registrar que em conformidade com o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o "acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei."

Ainda, saliente-se que consoante o artigo 146 da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicam-se ao ajuste em exame as disposições do referido diploma legal no que couber:

Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

Destarte, conforme preconizado pelas unidades técnicas, em razão das peculiaridades do acordo em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não irá ocasionar despesas para esta Corte, podem ser dispensados requisitos previstos no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/2007, referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução dos processos destinados à realização de convênios, prescrita no artigo 136 da referida Lei.

Com efeito, conforme disposto no parecer jurídico, a necessidade de cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 136 da aludida Lei deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar.

Ainda, corroboro o entendimento disposto no parecer da DIJUR quanto à aplicação do Acórdão de Consulta nº 6.113/2015 - Tribunal Pleno ao caso em tela, por entender que os requisitos do artigo supramencionado devem ser exigidos quando se tratar de convênio ou congêneres firmado com entidade privada, com repasse de recurso financeiro público:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei nº 8.666/93[5]). Desta forma, não se vislumbra óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, ressalte-se que o próprio § 1º do artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/2007[6] dispensa requisitos previstos nos incisos desse dispositivo quando o ajuste não implicar em repasse de verba.

Por outro lado, cabe observar que o objeto, as obrigações de das partes signatárias do Acordo de Cooperação Técnica e a vigência do ajuste estão devidamente previstas na minuta do Termo (peça 8). Portanto, considera-se que restaram atendidas as exigências do aludido artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/2007 no que cabível.

Por fim, é importante frisar que o feito foi considerado adequadamente instruído pelas unidades técnicas, que, juntamente com o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[7], autorizo a formalização do Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que tem por objeto "o desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco destinadas ao aprimoramento do desempenho das respectivas competências constitucionais e legais por meio de intercâmbio de informações e de conhecimentos, além da cooperação técnica, científica e cultural em conformidade com as especificações e demais discriminações constantes no Plano de Trabalho", nos termos da minuta acostada na peça 8.

Ainda, acato a sugestão da Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública para ciência e eventual manifestação. Em sequência, à Diretoria Administrativa para as providências devidas. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].  
Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato

2. I - Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

3. Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos participantes; II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada participante;

V - responsabilidade dos participantes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

4. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra

5. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

6. § 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



#### EXTRATO DA ATA Nº 07/2021

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ nº. 72.131.402/0001-36.

**PROCESSO N.º:** 84028/21.

**OBJETO:** Registro de preço para eventual aquisição dos materiais de copa e cozinha, sendo eles: Base de plástico para copos de café de 50ml; Guardanapo de papel 24x22cm; Guardanapo de papel 33x33cm; Copo descartável com capacidade de 50ml; Copo descartável com capacidade de 180ml; Garrafa térmica de 1L; Garrafa térmica de 1,8L; Mexedor para bebidas;

**VALOR:** R\$ 24.416,00.

**DATA DA ASSINATURA:** 15 de julho de 2021.

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 08/2021

**PROCESSO n.º 291195/21**

**IMPUGNANTE:** SUPER ESTÁGIOS LTDA. – E.P.P. (CNPJ n.º: 11.320.576/0001-52).

##### 1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 08/2021, que tem por objeto a contratação de agente integrador com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito deste Tribunal de Contas, para estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio, sendo estimado o total de 125 (cento e vinte e cinco) estudantes de nível superior (graduação), 70 (setenta) estudantes de nível superior (pós-graduação) e 40 (quarenta) de nível médio e médio técnico.

Das Alegações da Impugnante

Em síntese, sem a necessidade de repetir os argumentos explicitados na peça impugnatória, a irrisignação consiste na não inclusão de cláusula no Edital proibindo a participação de instituições sem fins lucrativos no certame.

Por fim, requer a republicação do Edital com as alterações que entende pertinentes sem o suposto vício indicado.

##### 2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 14 horas e 27 minutos do dia 15 de julho de 2021.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

##### 4. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 15/07/2021, dois dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

4.3. A impugnação será julgada em até um dia útil, a contar da data do seu recebimento e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

4.4. Não será conhecida impugnação interposta por fax ou vencido o respectivo prazo legal.

4.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00min do dia 19/07/2021.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

##### 3. DO MÉRITO

De início, cabe destacar que a Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal não vincula este E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo ato infralegal de observância por parte dos órgãos subordinados a cada Ministério.

No que concerne às minutas padrão da Advocacia Geral da União, não é difícil visualizar que visam orientar entidades afetas à administração pública federal, o que, por óbvio, afasta este TCE/PR.

Interessante também citar o entendimento da própria AGU[1], senão vejamos:

"Então, no que concerne à participação de instituições sem fins lucrativos em certames licitatórios, com base na linha de raciocínio sedimentada pelo TCU e pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, é de que não há vedação genérica à participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, o que se

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações

exigirá, contudo, é que a Administração comprove, no caso concreto, na fase de habilitação, se a licitante, na qualidade de associação sem fins lucrativos, preenche as condições de atendimento do objeto da licitação. Em outros termos, deve-se analisar se há compatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade meritória (atividade principal) de atuação da associação ou entidade, ou se apenas se trata de simples relação comercial entre o Poder Público e a pretensa contratada, em que se pode vislumbrar nitidamente o exercício de atividade empresarial, acobertada sob o manto e os benefícios de uma associação.

Quanto ao acórdão mencionado do Tribunal de Contas da União, seu destinatário não são todas as instituições sem fins lucrativos e sim apenas as organizações sociais, que são aquelas que receberam uma qualificação para obterem determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.), para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade. Tanto é que a conclusão do Acórdão é a de que “não existe vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais, qualificadas na forma na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios, promovidos pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja a contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social”.

Veja-se também a seguinte jurisprudência, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CERTAMES LICITATÓRIOS. FINS SOCIAIS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA. 1. Não há vedação legal genérica para a participação de entidades sem fins lucrativos em certames licitatórios. 2. Considerando que o objeto social da impetrante tem relação com o serviço a ser contratado por meio do pregão eletrônico e que os atestados de capacidade técnica apresentados pela ABRADECONT são hábeis a comprovar sua habilitação técnica, não se deve inabilitar a impetrante por tais fundamentos. 3. Remessa necessária desprovida”.

(TRF-2 - REOAC: 00025657420144025101 RJ 0002565-74.2014.4.02.5101, Relator: EDNA CARVALHO KLEEMANN, Data de Julgamento: 27/02/2015, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Sem a necessidade de mais esclarecimentos, não é demais lembrar que a Lei Paranaense de Licitações não veda a participação de instituições sem fins lucrativos e que o próprio Edital, em seu subitem 5.1.2., veda a participação de empresas com objeto social incompatível com o objeto do certame em voga, o que será certamente observado.

Por fim, o subitem 15.10.2. exige a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação. Tal exigência, conforme subitem 8.2, dos Requisitos para Habilitação, tem por objetivo dar segurança ao Tribunal na contratação de uma empresa que fará a gestão concomitante de até 235 estagiários, com o emprego de recursos na ordem de milhões de reais ao ano, além de dar cumprimento ao rol de obrigações contratualmente impostas (item 10.1.), que demandam a existência de estrutura humana e material significativa.

Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

#### 4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

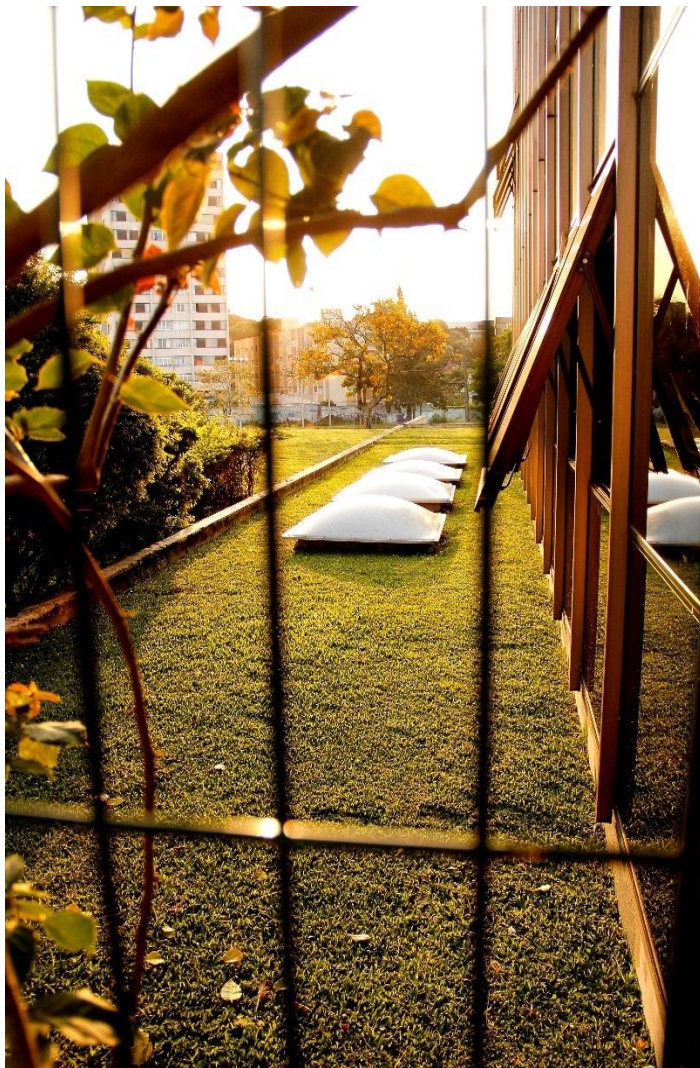
Nos termos do subitem 4.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 08/2021 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

Documento assinado digitalmente  
LUÍS FELIPE MENDES  
Pregoeiro

1. Parecer nº 140/2019/FAS/CJU-AC/CGU/AGU, de 12 de julho de 2019.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wimar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima